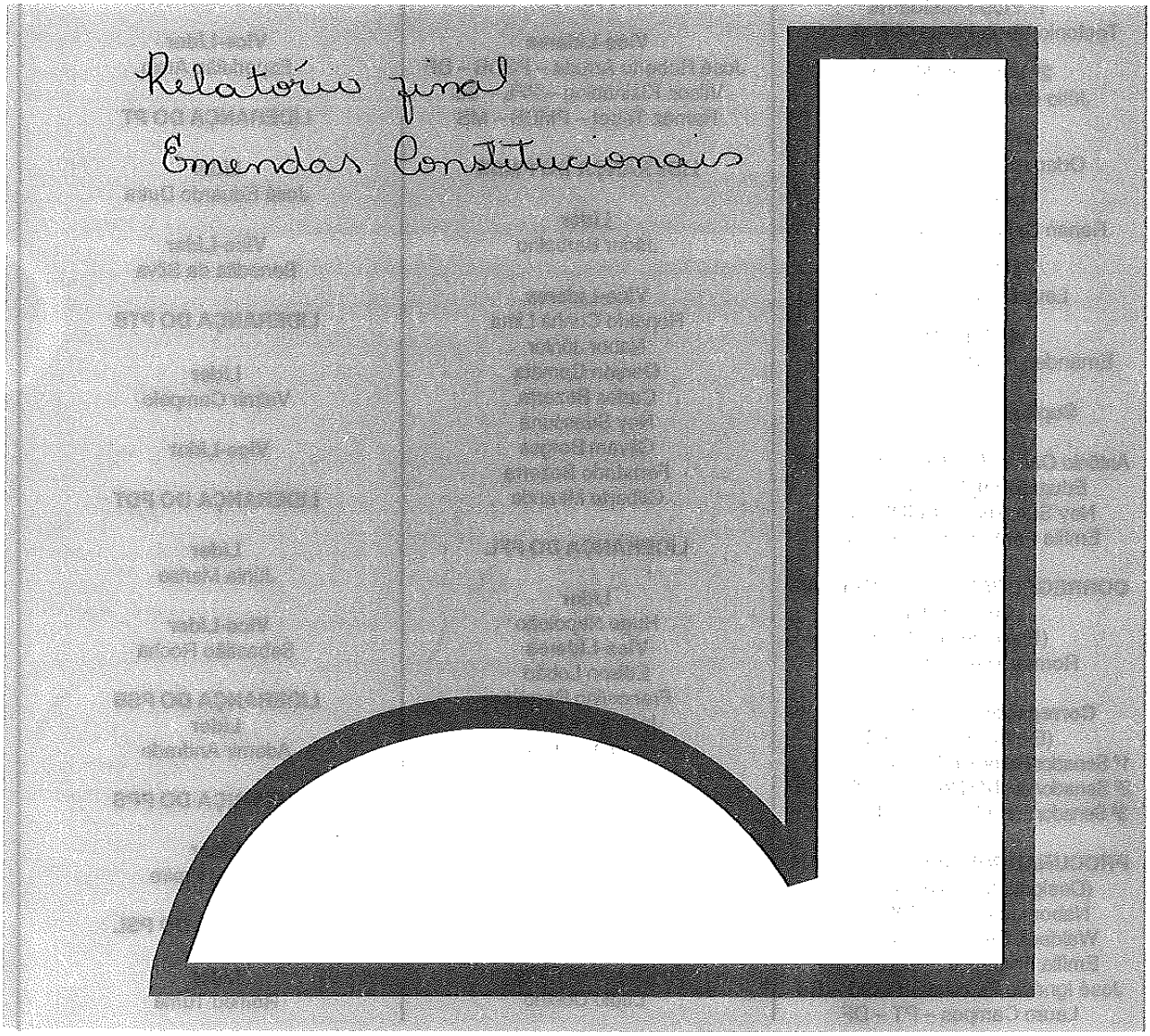
República Federativa do Brasil

Relatório final
Emendas Constitucionais



DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

ANO LI - SUP. AO Nº 125 QUINTA-FEIRA, 11 DE JULHO DE 1996 BRASÍLIA - DF

MESA
Presidente
José Sarney – PMDB – AP

1º Vice-Presidente
Teotonio Vilela Filho – PSDB – AL

2º Vice-Presidente
Júlio Campos – PFL – MT

1º Secretário
Odacir Soares – PFL – RO

2º Secretário
Renan Calheiros – PMDB – AL

3º Secretário
Levy Dias – PPB – MS

4º Secretário
Emandes Amorim – PMDB – RO

Suplentes de Secretário

Antônio Carlos Valadares – PSB – SE
Eduardo Suplicy – PT – SP
Ney Suassuna – PMDB – PB
Emília Fernandes – PTB – RS

CORREGEDORIA PARLAMENTAR
Corregedor
(Eleito em 16-3-95)
Romeu Tuma – PSL – SP

Corregedores – Substitutos
(Eleitos em 16-3-95)
1º Senador Ramez Tebet – PMDB – MS
2º Senador Joel de Hollanda – PFL – PE
3º Senador Lúcio Alcântara – PSDB – CE

PROCURADORIA PARLAMENTAR
(Designação: 16 e 23-11-95)
Nabor Júnior – PMDB – AC
Waldeck Ornelas – PFL – BA
Emília Fernandes – PTB – RS
José Ignácio Ferreira – PSDB – ES
Lauro Campos – PT – DF

LIDERANÇA DO GOVERNO

Líder
Elcio Alvares – PFL – ES

Vice-Líderes
José Roberto Arruda – PSDB – DF
Vilson Kleinübing – PFL – SC
Ramez Tebet – PMDB – MS

LIDERANÇA DO PMDB

Líder
Jáder Barbalho

Vice-Líderes
Ronaldo Cunha Lima
Nabor Júnior
Gerson Camata
Carlos Bezerra
Ney Suassuna
Gilvam Borges
Fernando Bezerra
Gilberto Miranda

LIDERANÇA DO PFL

Líder
Hugo Napoleão
Vice-Líderes
Edison Lobão
Francelino Pereira
Joel de Holanda
Romero Jucá

LIDERANÇA DO PSDB

Líder
Sérgio Machado
Vice-Líderes
Geraldo Melo
José Ignácio Ferreira
Lúdio Coelho

LIDERANÇA DO PPB

Líder
Epitacio Cafeteira

Vice-Líder
Esperidião Amin

LIDERANÇA DO PT

Líder
José Eduardo Dutra

Vice-Líder
Benedita da Silva

LIDERANÇA DO PTB

Líder
Valmir Campelo

Vice-Líder

LIDERANÇA DO PDT

Líder
Júnia Marise

Vice-Líder
Sebastião Rocha

LIDERANÇA DO PSB
Líder
Ademir Andrade

LIDERANÇA DO PPS

Líder
Roberto Freire

LIDERANÇA DO PSL

Líder
Romeu Tuma

EXPEDIENTE

AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral do Senado Federal

CLAUDIONOR MOURA NUNES
Diretor Executivo do Cegraf

JÚLIO WERNER PEDROSA
Diretor Industrial do Cegraf

RAIMUNDO CARREIRO SILVA
Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal

MANOEL MENDES ROCHA
Diretor da Subsecretaria de Ata

DENISE ORTEGA DE BAERE
Diretora da Subsecretaria de Taquigrafia

DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

Impresso sob a responsabilidade da Presidência do Senado Federal
(Art. 48, nº 31 RISF)

Senado Federal

Relatório nº 3, de 1996

da Comissão Especial, criada pelo Requerimento nº 1089, de 1995, destinada a elaborar os projetos de lei reguladores do texto constitucional alterado pelas Emendas Constitucionais nº 5, 6, 7, 8 e 9, de 1995.

Relator: Senador BERNARDO CABRAL

EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nºs. 5 E 9, DE 1995

As emendas constitucionais de nºs 5 e 9, que tratam, respectivamente, da exploração, direta ou mediante concessão dos Estados, dos serviços locais de gás canalizado, e da flexibilização do monopólio da União no setor petrolífero.

I. Emenda Constitucional nº. 9:

Art. 177. Constituem monopólio da União:

I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

II - a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

III - a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;

IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;

V - a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados.

§ 1º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo, observadas as condições estabelecidas em lei.

§ 2º A lei a que se refere o parágrafo 1º disporá sobre:

I - a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional;

II - as condições de contratação;

III - a estrutura e atribuições do órgão regulador do monopólio da União.

§ 3.º A lei disporá sobre o transporte e a utilização de materiais radioativos no território nacional.

Em 30.04.96, o Ministro Raimundo Brito fez uma apresentação diante da Comissão Especial destinada à elaboração dos projetos de Lei reguladores do Texto Constitucional alterado pelas Emendas Constitucionais de nºs 05, 06, 07, 08, e 09. Resumiu as idéias básicas contidas no anteprojeto.

Ressaltou, inicialmente, que "a regulamentação tem como pano de fundo constitucional a própria emenda [nº 9] que foi aprovada e promulgada pelo Congresso Nacional."

Começando com o Capítulo I do anteprojeto, descreveu os princípios basilares que norteiam a nova ordem constitucional, alguns destes fruto de compromissos assumidos à época da tramitação da Emenda no Congresso Nacional. Dentre estes princípios estão a preservação do interesse nacional, a promoção da livre concorrência e a garantia de abastecimento dos derivados de petróleo e gás natural em todo o território nacional. Este último está, inclusive, explicitado no item I do § 2º da nova redação do art. 177 da Constituição.

O capítulo I contém também uma série de definições sobre os principais termos técnicos, para que a sociedade possa compreender o conteúdo desta legislação tão importante.

Passando ao capítulo II do anteprojeto, é definida a constituição de um órgão regulador federal, cuja existência é explicitada no item III do § 2º do Art. 177. A Agência Nacional do Petróleo (ANP) deverá ser uma autarquia federal, de caráter técnico e executivo, vinculada ao MME, com a finalidade de regular a fiscalização das atividades mencionadas nos incisos I a IV do Art. 177 da Constituição. Haverá também um Conselho Nacional de Política do Petróleo, órgão consultivo para orientar o MME sobre a política de petróleo e sobre os estoques estratégicos de petróleo.

O Ministro defende a existência de dois órgãos com o seguinte argumento: a ANP será um órgão executivo forte, administrativa e financeiramente autônomo; o Conselho será um conselho político vinculado ao Ministro como órgão de assessoramento, onde há representação da sociedade.

Falando sobre a importância de o ANP ser um órgão regulador forte, não em termos quantitativos, mas em termos qualitativos, efetivamente capaz de conceder, autorizar, regular e fiscalizar todas as atividades inerentes ao monopólio da União, o Ministro enfatizou a necessidade de ser aprovada pelo

Congresso Nacional a reforma administrativa do Estado. Disse ele que "nessa nova fase de transformação do papel do Estado, não é possível ficarmos atrelados ao regime único, aos baixos salários, ao tratamento absolutamente igual entre autarquias e fundações.....É preciso que se criem mecanismos de estímulo e de atração para que possamos dispor, no órgão regulador, de pessoal técnico especializado e suficientemente qualificado para o desempenho dessas missões." Sugeriu, inclusive, que, no intuito de melhor desempenhar suas tarefas, o ANP poderia firmar convênios com universidades, com centros de pesquisa, com empresas de auditoria etc...

O capítulo III trata da exploração e produção em curso. Como a União retoma o comando e o controle de todas as bacias sedimentares brasileiras, é dada à Petrobrás um prazo improrrogável de três anos para concluir os trabalhos exploratórios nas áreas com prospectos definidos na data de vigência da lei. Caso tenha êxito na localização de reservatórios comerciais de petróleo ou de gás natural, a Petrobrás poderá requerer a ratificação dos direitos sobre os campos descobertos. Nas áreas com descobertas anteriores à data de vigência da lei, incluindo-se aquelas com produção comercial ou em fase de desenvolvimento, a Petrobrás terá um prazo de 6 meses para submeter à ANP proposta para ratificação dos seus direitos sobre os campos respectivos.

Em qualquer eventualidade, em consonância com o espírito de flexibilidade e competitividade que permeia todo o anteprojeto, a Petrobrás estará autorizada a associar-se majoritária ou minoritariamente no desenvolvimento dos trabalhos ou até mesmo a alienar os direitos de exploração sobre os blocos, mediante autorização do ANP.

O capítulo IV trata da exploração, desenvolvimento e produção em novas áreas. Essas áreas serão objeto de contratos de concessão, levadas à licitação pela ANP. As licitações estarão abertas a todas as empresas nacionais ou estrangeiras, estatais ou privadas, isoladamente ou em consórcio, com capacidade técnica e financeira comprovada. O concessionário terá um prazo de três anos para executar o programa exploratório mínimo.

O ministro disse que o anteprojeto contém um dispositivo estabelecendo que, em caso de empate nas licitações entre a Petrobrás e outra empresa, o empate ficará decidido automaticamente em favor da Petrobrás. Esse foi um dos compromissos assumidos pelo Governo em negociações com o Congresso. O ministro ressaltou, no entanto, que além de os empates serem extremamente

infreqüentes, o ordenamento legal vigente hoje define os casos de empate mediante sorteio. Ele acrescentou que a Petrobrás, no período de vigência da lei de licitações atual (Lei nº 8.666), realizou 138 mil licitações e não houve um caso de empate sequer. Ele espera que o assunto seja reexaminado, visto que a Petrobrás não precisa desse dispositivo: ela está pronta para competir.

Dispositivos específicos sobre licitações foram incluídos no projeto, complementares à lei vigente, para atender particularidades da indústria do petróleo e das atividades de exploração de petróleo.

Estão previstos, também, diversos tipos de participação governamental. Há o bônus de assinatura, que é o valor a ser ofertado pelos concorrentes nas licitações para as novas concessões, o pagamento de *royalties*, a participação especial em função da quantidade de óleo que venha a ser produzida em cada campo, e uma taxa anual pela ocupação da área. Espera-se, assim, que concessionários não fiquem com as áreas subutilizadas.

O capítulo V trata do refino e processamento do gás natural. O anteprojeto assegura à Petrobrás e demais empresas autorizadas, que têm a titularidade de refinarias e de unidades de processamento de gás, o direito de continuar a operá-las, mas agora de acordo com um plano de refino a ser estabelecido pela ANP.

Em linha com a filosofia de flexibilização, a Petrobrás e as demais empresas, mediante prévia e expressa autorização da ANP, poderão negociar os seus direitos sobre essas refinarias e unidades de processamento, bem como associar-se a outras empresas, objetivando a ampliação e modernização das instalações.

Quanto à instalação de novas refinarias, estas poderão ser construídas e operadas mediante autorização da ANP, por qualquer empresa ou consórcio de empresas constituídas sob as leis brasileiras. A ANP elaborará um plano nacional de refino, de abastecimento, e estabelecerá os requisitos mínimos para a autorização de novas refinarias. O plano é importante para dar cumprimento à ordem constitucional de garantia de abastecimento de derivados a todo o País. Os planos devem ser, no entanto, indicativos e não fechados, determinísticos ou impositivos.

O capítulo VI trata do transporte de petróleo, seus derivados e gás natural.

O anteprojeto estabelece que o transporte marítimo poderá ser efetuado por qualquer empresa ou consórcio de empresas constituídas sob as leis brasileiras.

Os dutos de transferência, dutos para movimentação de petróleo e gás natural dentro da mesma unidade ou para atendimento de clientes exclusivos, poderão ser construídos pelas empresas autorizadas a construir e operar refinarias, parques de tanques e instalações portuárias e pelos distribuidores de combustíveis. Deixou-se a possibilidade de que, sendo possível e convencionado pelas partes interessadas, esses dutos de transferência eventualmente poderão transportar produtos de mais de uma organização.

Os dutos de transporte, que servem para a movimentação de petróleo entre unidades industriais distintas, poderão ser utilizados por qualquer empresa da indústria, desde que haja suficiente capacidade de vazão, assegurada a preferência do proprietário, mediante um pagamento compatível, acordado pelas partes, ou, na falta de acordo, estabelecido pela ANP. Todo e qualquer novo duto de transporte poderá ser implantado mediante autorização da ANP, assegurado sempre o livre acesso a qualquer empresa integrante da chamada indústria de petróleo.

As instalações portuárias e equipamentos complementares e correlatos, existentes na data de vigência da lei, poderão ser utilizados por qualquer empresa da indústria do petróleo, mediante pagamento compatível, acordado pelas partes, ou, na falta deste, estabelecido pela ANP.

O capítulo VII trata da importação e exportação de petróleo. Diz o anteprojeto que a importação e exportação de petróleo e seus derivados básicos e de gás natural poderão ser feitas por qualquer empresa constituída segundo as leis brasileiras, mediante autorização da ANP, observado o Plano Anual de Refino e respectivo cronograma anual de importação e exportação de petróleo, seus derivados e de gás natural.

O capítulo VIII é dedicado à Petrobrás. É reafirmada a disposição do Governo de que a Petrobrás permanecerá empresa estatal sob o controle da União, que deterá no mínimo 50% mais uma ação do capital votante. Determina-se, também, que, enquanto não vierem a ser firmados os contratos de concessão com relação às áreas que permanecerão com a Petrobrás, os *royalties* continuarão a ser pagos exatamente como estão sendo hoje, mantida a mesma proporcionalidade na sua distribuição. A partir da assinatura dos

novos contratos, nos prazos que a lei consigna, as regras, inclusive para os *royalties*, serão exatamente as mesmas para qualquer empresa que vença licitações para exploração e produção.

Para que a Petrobrás possa doravante enfrentar um mercado mais competitivo, o anteprojeto procura dar-lhe maior flexibilidade na sua gestão operacional. Procura contornar aquilo que é chamado de "excesso de formalidade ritualística da Lei no. 8666". Sendo assim, quando participar de licitações, a Petrobrás poderá, para compor sua proposta, obter preços de bens e serviços e assinar pré-contratos, com dispensa de licitação. Foi adotada a mesma sistemática já aprovada para o setor elétrico em julho de 1995. E, no geral, os contratos celebrados pela Petrobrás serão precedidos de procedimento licitatório simplificado, segundo normas próprias aprovadas pelo MME e publicadas no DOU.

O capítulo IX trata das disposições finais e transitórias.

São quatro os dispositivos mais importantes. O primeiro é o do encontro de contas entre o Poder Executivo e a Petrobrás, incluindo-se, a crédito desta, a Conta Petróleo, Derivados e Álcool, e as moedas recebidas em decorrência do programa nacional de Desestatização. A débito, os compromissos assumidos a seu favor pela União. É importante esse acerto de contas, para que a Petrobrás esteja preparada para a nova fase, a fase de competição.

O segundo é o de que a Petrobrás transferirá para a ANP todas as informações e dados de que dispõe sobre as bacias sedimentares brasileiras, devendo ser ressarcida em caso de utilização desses elementos por terceiros.

O terceiro ponto é o de que os preços dos derivados de petróleo e gás natural serão liberados, segundo um cronograma elaborado pela ANP, com liberação integral dos preços em seis meses a contar da vigência da lei.

Finalmente, fica revogada a Lei 2004, de 3 de outubro de 1953.

II. Emenda Constitucional no. 5:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1.° São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2.° Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma

da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação.

§ 3.° Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

O Ministro não apresentou anteprojeto de lei para regulamentar o art. 25. Em primeiro lugar, porque tudo aquilo que interesse à fase de distribuição do gás já está regulamentado no anteprojeto acima: a exploração, a produção, o refino, o processamento no caso do gás, o transporte, a importação e a exportação. Em segundo lugar, porque a Constituição estabelece que é competência dos Estados Federados a distribuição local de gás canalizado. Se o Estado é um ente federado autônomo, e já existem normas gerais sobre concessões, "não vejo maior razão para estarmos preocupados com a regulamentação dessa matéria. Por isso tenho sempre dito que é uma matéria que deve ser regulada pelos Estados respectivos".

III. projetos em tramitação:

1. PLC 62/93 (1.725/91, na Casa de origem), de autoria do Dep. Avenir Rosa:

"dispõe sobre a distribuição do gás canalizado"

O teor do projeto está de acordo com o texto da Emenda Constitucional n° 5, sendo apenas um pouco mais restritivo no tocante às empresas que poderão ser objeto da concessão. Diz que "a distribuição de gás natural e de gases combustíveis de qualquer origem aos mercados residencial, comercial, industrial e outros, far-se-á preferencialmente, sob a forma canalizada, com exploração pelos Estados, diretamente, ou mediante concessão a empresa estatal de âmbito regional, estadual ou municipal, com exclusividade em sua área de atuação." Acrescenta que as tarifas de fornecimento de gás canalizado serão fixadas pelos Governadores dos Estados, mas não dá outras diretrizes.

Está aguardando parecer da Comissão de Serviços de Infra-Estrutura, desde 14.03.95 - Relator Sen. Onofre Quinan

2. PL 1827/96, de autoria do Dep. Inácio Arruda

"regulamenta os serviços de distribuição de gás combustível canalizado na forma dada ao parágrafo 2º do artigo 25 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 5, de 1995."

Seu Art. 1º, § 2º diz que as "concessionárias dos serviços de distribuição de gás combustível canalizado reger-se-ão, no que couber, pelas disposições constantes da Lei 8.987/95," a lei que dispõe sobre o regime de concessão e permissão de prestação de serviços públicos.

Seu Art. 2º estabelece que "as concessões para a exploração dos serviços de distribuição de gás combustível canalizado serão outorgadas por meio de licitação a empresas brasileiras que tenham pelo menos 51% do capital votante pertencente a pessoas físicas brasileiras."

O Art. 3º diz que "a concessão de serviços de distribuição de gás canalizado deverá abranger mais de uma área, sendo cada área explorada por uma única empresa."

Diz o Art. 4º: "A implementação de projetos de construção de novas redes de distribuição de gás combustível canalizado ou a ampliação das redes já existentes deverá ser definida pelo órgão estadual responsável pelo setor, ouvido o Conselho Nacional do Petróleo."

Diz o Art. 5º: "É obrigatório, na expansão das redes de distribuição, o atendimento de forma proporcional a todos os segmentos do mercado consumidor, residencial, de serviços, comercial e industrial."

Diz o Art. 6º: "No caso das empresas distribuidoras não demonstrarem interesse na comercialização de gás natural o produtor ou o transportador poderá efetuar a venda aos segmentos do mercado consumidor não contemplados."

Diz o Art. 8º: "As redes de distribuição de gás combustível canalizado serão projetadas e construídas com características técnicas semelhantes, de modo a possibilitar a interligação dos diversos sistemas e a utilização de gases combustíveis de qualquer origem, inclusive os obtidos por processos industriais."

O Art. 9° define as responsabilidades do órgão estadual responsável pelo setor, ouvido o Conselho Nacional de Petróleo.

O Art. 10 diz que "as atividades da indústria petrolífera serão reguladas, controladas e fiscalizadas pelo Conselho Nacional do Petróleo."

O Art. 11 dá a composição do Conselho Nacional do Petróleo.

O Art. 12 define as prioridades para a distribuição de gás combustível canalizado para novos consumidores.

O Art. 13 diz que "as empresas concessionárias dos serviços de distribuição de gás combustível canalizado serão obrigadas a aplicar, no Brasil, pelo menos um por cento de seu faturamento bruto em pesquisa e desenvolvimento tecnológico e, entre outros, formação e capacitação de especialistas e o desenvolvimento de equipamentos, materiais, serviços e tecnologia de ponta."

Diz o Art. 14: "A fim de assegurar a máxima utilização do gás natural, será adotada uma política de preços subsidiados voltada para os segmentos de interesse nacional que utilizem gás combustível subsidiado."

O Projeto está tramitando nas Comissões da Câmara e, desde 22.05.96, aguarda parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano Interior.

Apesar de o Projeto procurar regulamentar o art. 25 da Constituição, creio que por diversas vezes ele interfere naquele que deve ser o direito exclusive dos Estados de decidir a quem fazer as concessões, como fixar as prioridades para expansão dos serviços, como construir as redes de distribuição de gás, e como promover a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico. Os artigos 2°, 3°, 5°, 8°, 9° , 12°, 13° e 14° parecem refletir o desejo de uma centralização no governo federal que não se coaduna com o espírito da Emenda Constitucional n° 5.

3. PL 1210/95, de autoria do Dep. Luciano Zica
"altera a redação da Lei n° 2.004/53", notadamente os arts. 1°, 2° 3° e 4°.

A idéia básica deste projeto é a de manter a Petrobrás na condição de detentora do monopólio do petróleo e do gás. A flexibilização se revela unicamente na medida em que a Petrobras pode associar-se a outras empresas.

Diz o Art. 2°: " A empresa Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobrás) e suas subsidiárias, constituídas na forma da presente lei, exercerão, isoladamente ou em associação contratual com outras empresas, nacionais ou estrangeiras, que queiram fazê-lo, as atividades constantes do monopólio estabelecido no artigo anterior."

Diz o § 1° do mesmo Art. 2°: "Excetuam-se do disposto no caput deste artigo a importação e a exportação de petróleo bruto e seus derivados, que serão exercidos exclusivamente pela Petrobrás e suas subsidiárias."

Diz ainda o § 2° do mesmo Art. 2°: " Nos casos de associação contratual para exploração das atividades compreendidas pelo monopólio da União, a Petrobrás terá uma participação de, no mínimo, 50% do total do capital investido, cabendo-lhe ainda o poder decisório sobre as operações dos empreendimentos."

Creio que este projeto não se encaixa verdadeiramente dentro do espírito da Emenda Constitucional n° 9 e tampouco do anteprojeto apresentado pelo Ministro do MME, Raimundo Brito.

O Projeto está tramitando nas Comissões da Câmara e, desde 28.03.96, aguarda parecer da Comissão de Minas e Energia.

4. PL 1319/95, de autoria do Dep. Miro Teixeira
"Dispõe sobre a regulamentação do art. 177 da Constituição Federal e dá outras providências."

O projeto tem muitos elementos em comum com o PL 1210/95, notadamente na preferência dada à Petrobrás.

Diz o artigo 22, por exemplo, que, ao cabo de um processo licitatório, 50% dos investimentos e dos resultados do empreendimento permanecerão nas mãos da União e que esses direitos da União serão exercidos, exclusivamente, através da Petrobrás.

Há também, no Art. 38, a ênfase na parceria com a Petrobrás, no que diz respeito à instalação de novos dutos para transporte de petróleo, gás natural e derivados.

Diz também o Art. 47 que "fica assegurado à Petrobrás, para fins de exploração, 50% das áreas com maior potencial de identificação de jazidas de petróleo e gás natural comercialmente produzíveis."

O Projeto foi apensado ao PL 1210/95.

5. PL 1386/95, de autoria dos Dep. Eduardo Mascarenhas e Márcio Fortes
"Dispõe sobre a política nacional do petróleo e do gás natural, define as atribuições da Agência Nacional do Petróleo e Gás Natural, regulamenta as atividades referidas no art. 177 da Constituição Federal e dá outras providências."

O projeto assemelha-se muito ao anteprojeto descrito pelo Ministro Raimundo Brito. Quando for possível conhecer o texto, propriamente dito, do Anteprojeto, será interessante fazer uma comparação mais detalhada. À primeira vista, o PL 1386/95 apenas deixou de fazer referência à quitação das contas entre o Poder Executivo e a Petrobrás.

O projeto foi apensado ao PL 1210/95.

6. PL 1449/96, de autoria do Dep. Haroldo Lima
"Dispõe sobre a regulamentação do artigo 177 da Constituição Federal e dá outras providências."

O projeto tem muitos elementos em comum com o PL 1210/95 e o PL 1319/95, notadamente na preferência dada à Petrobrás.

A Petrobrás, por exemplo, terá 10 anos para colocar em produção suas áreas de prospecção e pesquisa (art. 8º, § 4). No anteprojeto, esse prazo é de 3 anos. Por outro lado, o parágrafo único do art. 20 diz que "as instalações de refino da Petrobrás serão para seu uso exclusivo, não podendo ser cedidas a terceiros. Operações que envolvam reciprocidade de ganhos de mercado com eventual cessão de uso de instalações da Petrobrás....deverão ser examinadas pelo Congresso Nacional para preservar o interesse da União." Além disso, diz

o art. 21, § 4, que "a União, por meio da Petrobrás, terá opção de participação mínima de 51% nos investimentos e resultados referentes ao refino para preservar os interesses nacionais e assegurar o abastecimento de derivados do País."

O projeto prevê a existência de apenas um órgão regulador, o Conselho Nacional do Petróleo, ao invés de dois órgãos, como no caso do anteprojeto do Ministro.

É prevista a quitação das diferenças de remuneração da Petrobrás, relativas à conta-petróleo, conta derivados e conta-álcool. (art. 48).

Há a inclusão também de todo um capítulo (art. 40 - 44) sobre os álcoois anidro e hidratado.

O projeto foi apensado ao PL 1319/95.

7. PDC 252/96, de autoria do Dep. Luciano Zica
"Cria o Conselho Nacional do Petróleo - CNP, para assessorar o Congresso Nacional na regulamentação e fiscalização do monopólio estatal do petróleo."

O projeto está em tramitação nas Comissões da Câmara.

Creio que quando o anteprojeto estiver disponível para o público, será conveniente compará-lo com alguns dos projetos em tramitação, em especial com alguns artigos, com vistas ao seu aperfeiçoamento. De uma maneira geral, contudo, ele parece bem completo e plenamente de acordo com o espírito da Emenda Constitucional nº 9.

Quando à Emenda Constitucional nº 5, concordo com o Ministro quando diz que se trata de matéria da competência dos Estados e que, portanto, não cabe uma legislação reguladora a nível federal.

Senador BERNARDO CABRAL

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 6, DE 1996

O Poder Executivo submeteu ao Congresso Nacional a Proposta de Emenda Constitucional nº 6/95, mediante a Mensagem nº 193/95, acompanhada da Exposição de Motivos nº 37/95, assinada pelos Ministros de Estado da Justiça, Fazenda, Previdência e Assistência Social, da Administração e Reforma do Estado, do Planejamento e Orçamento e das Minas e Energia.

A proposta elimina a distinção entre empresa brasileira e empresa brasileira de capital nacional e o tratamento preferencial concedido a esta última. Assim, o conceito de empresa brasileira passa a ser aquela constituída sob as leis brasileiras e com sede e administração no País. Segundo a referida Exposição de Motivos, pretende-se restabelecer o importante instrumento de poder de compra do Estado para estimular a produção, emprego e renda no País.

Nesse sentido foi procedido ajuste, com nova redação, ao inciso IX do art. 170, conforme a Emenda proposta. E, finalmente, foi alterado o § 1º do art. 176, de forma a eliminar a exclusividade da pesquisa e lavra de recursos minerais e o aproveitamento de potenciais de energia hidráulica por empresa brasileira de capital nacional, com vistas a viabilizar a atração de investimentos estrangeiros para o setor de mineração e energia elétrica.

Entretanto, a Comissão Especial da Câmara dos Deputados, em 16/05/95, alterou a redação da Proposta do Poder Executivo, incluindo inclusive o art. 246, no título IX – "Das Disposições Constitucionais Gerais", vedando o uso de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada a partir de 1995.

A Proposta de Emenda, então, em 23/05/95, foi aprovada em segundo turno e, em 23/05/95, remetida ao Senado Federal através do Ofício SEM-P/587/95; da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, conforme a lista de tramitação anexa.

Para elaborar o presente relatório foram estudadas as sugestões propostas pelo SEBRAE e pelo geólogo Wanderlino Teixeira de Carvalho, ex-presidente da Coordenação Nacional dos Geólogos – CONAGE.

As alterações constantes na Emenda Constitucional nº 06/95, são as seguintes:

1ª) Dá novas redações ao inciso IX, do artigo 170, e ao § 1º, do art. 176, da Constituição Federal, a saber:

"Art. 170.

.....

IX – tratamento oferecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Art. 176. .....

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o caput deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas"

2ª) Inclui art. 246 no Título IX – Das Disposições Constitucionais Gerais, ou seja:

"Art. 246 É vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada a partir de 1995".

3ª) Revoga o artigo 171 da Constituição Federal.

Os efeitos decorrentes da Emenda Constitucional nº 6/95, serão os de suprimir os conceitos de **empresa brasileira** e de **empresa brasileira de capital nacional** nas atividades econômicas, especificamente, no tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte e para a pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica, bem como, de vedar o uso de medidas provisórias na regulamentação dos dispositivos desta e das demais emendas constitucionais alteradas a partir de 1995.

No que se refere ao tratamento favorecido às empresas de pequeno porte associamo-nos à postura do SEBRAE, ao ressaltar que o disposto no art. 179 da Constituição, é mais direto e específico, quando determina que:

> *"A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciária e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei".*

Cabe ressaltar que o ponto fundamental em questão é a participação de **empresas estrangeiras** nas atividades econômicas no País, especialmente, no que se refere à **atividade estratégica,** que é a pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica. Nesse sentido, a presente emenda elimina quaisquer restrições à participação estrangeira nessas atividades.

A verdade é que a participação estrangeira nessas atividades sempre foram dominantes, ao longo do tempo, no País, enquanto a legislação americana chega ao ponto de determinar percentuais para a conservação de reservas minerais; prevendo até o pagamento de lucros cessantes para as empresas titulares de jazidas bloqueadas para fins conservacionistas.

O que ocorreu foi que o *nilil obstat* constitucional abriu caminho para a desnacionalização progressiva do setor mineral brasileiro. O resultado reflete-se na insignificante participação da mineração no PIB, face as exportações serem efetuadas à preços administrados.

Cabe refletir, sem conotação xenofóbica, sobre a acumulação de nióbio no território brasileiro. Metal de recente aplicação o nióbio é usado em siderurgia, sob a forma de liga Ferro-Nióbio, para a produção de aço HSLA. Também compõe com o níquel e o cobalto as superligas indispensáveis a indústria aero-espacial (turbina a gás) e em outras ligas supracondutoras. Detemos 94% das reservas mundiais, fora uma outra concentração em São Gabriel da Cachoeira (AM), praticamente igual àquelas já tituladas. Poderíamos formar sozinhos a OPEN – Organização dos Produtores de Exportadores de Nióbio, para ditar os preços do mercado internacional. Entretanto, duas empresas estrangeiras detém sua concessão.

Finalizando, quanto às sugestões oportunas do Sr. Wanderlino Teixeira de Carvalho, seria prudente que fosse ouvido o DNPM para opinar à respeito, face a sua competência para executar o Código de Mineração e os diplomas legais complementares.

Senador BERNARDO CABRAL

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 07, DE 1995

A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 07, DE 1995, alterou o art. 178 da Constituição Federal e dispôs sobre a adoção de medidas provisórias. Assim, o art. 178 da CF passou a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 178. A lei disporá sobre a ordenação dos transportes aéreo, aquático e terrestre, devendo, quanto à ordenação do transporte

internacional, observar os acordos firmados pela União, atendido o princípio da reciprocidade.

Parágrafo único. Na ordenação do transporte aquático, a lei estabelecerá as condições em que o transporte de mercadorias na cabotagem e a navegação interior poderão ser feitos por embarcações estrangeiras."

Dando cumprimento ao mandamento constitucional preconizado no art. 178, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 07, de 1995, é encaminhado ao Congresso Nacional o Projeto de Lei 1.125, de 1995, que visa obter a redução do custo do transporte aquaviário, proporcionando aumento da competitividade no setor, sem, contudo, expor a frota nacional a uma concorrência desequilibrada com as empresas estrangeiras. Abrir a exploração da navegação marítima e fluvial às embarcações de outros países, a norma proposta submete essas embarcações às mesmas exigências estabelecidas para as brasileiras. Na Câmara dos Deputados, o referido Projeto de Lei recebeu o total de 150 emendas.

Em reunião realizada em 14/5/96, na Comissão Especial do Senado destinada à elaboração dos Projetos de Lei reguladores do texto constitucional alterado pelas Emendas Constitucionais, foi ouvido o Sr. Ministro dos Transportes, Deputado Odacir Klein, que informou que a presente Emenda Constitucional permitiu, desde logo, que o transporte de passageiros e o transporte turístico ficassem fora da regulamentação por lei, porque se referiu especificamente a mercadorias. O transporte turístico e o transporte de passageiros já estão autorizados, por força constitucional, a ter bandeira que não

seja especificamente a nacional na navegação de cabotagem. Por outro lado, a Emenda Constitucional que modificou o conceito de empresa nacional possibilitou a presença de empresas de capital estrangeiro no setor como empresa nacional. De acordo com o Ministro, o Projeto de Lei cria inovações, como o afretamento, do casco nu, que permitirá que tenhamos empresas brasileiras de navegação ou armadores brasileiros contratando, sob forma de afretamento, embarcações estrangeiras. Há ainda o afretamento por tempo, onde o afretador recebe a embarcação armada e tripulada para operá-la por tempo determinado. Finalmente, o afretamento por viagem, onde o fretador se obriga a colocar o todo ou parte de uma embarcação com tripulação à disposição do afretador para efetuar transporte em uma ou mais viagens. Para o Ministro, as inovações trazidas pela legislação são a possibilidade de se ampliar a frota brasileira através de afretamento a casco nu, com a qual pode haver o uso da bandeira nacional, além de a empresa brasileira de navegação ou o armador brasileiro poderem ter condições de determinar as normas referentes à tripulação e a todo o mecanismo para que haja navegação. O Ministro dos Transportes finaliza seu depoimento àquela Comissão Especial informando que o Projeto de Lei em pauta foi exaustivamente discutido com representações dos Ministérios dos Transportes, Marinha e da Indústria, do Comércio e do Turismo.

No dia 30/05/96, foi ouvido, na mesma Comissão, o Ministro da Marinha, Sr. Mauro Cesar Rodrigues Pereira, que afirmou jamais ter existido monopólio na cabotagem. O que existia era uma reserva de mercado, a seu ver, benéfica e praticada em todos os países do mundo. Considera que o grande problema em relação à cabotagem não está nos transportes, mas nos portos. O pequeno poder de competição do transporte de cabotagem é creditado, em grande parte, aos

elevados custos das operações nos terminais portuários. Cite-se aí o elevado tempo de imobilização das embarcações, dos trens, e dos caminhões, devido à demora excessiva da carga e da descarga das mercadorias. Para ele, temos de fazer com que a navegação de cabotagem esteja vinculada ao nosso País e, a forma mediante a qual internacionalmente se consegue isso, é limitando a cabotagem às empresas nacionais e aos navios de bandeira nacional. No tocante à navegação turística, considera o Ministro que a competitividade das nossas empresas de navegação é extremamente prejudicada, porque a legislação fiscal, trabalhista e tributária, de modo geral, impõe encargos que restringem a competição com as empresas estrangeiras. Acentua, ainda o Ministro, que vê com muita preocupação a idéia de colocar em nossos navios a bandeira de conveniência. Qual a vantagem que tem isso para o Brasil? Por que os estender a eles as vantagens da atual legislação brasileira? Conclui o Ministro que, infelizmente, o Brasil ainda não abriu os olhos para a necessidade de usar intensivamente a cabotagem, a navegação nas nossas águas. Transportamos por caminhões, gastando rios de dinheiro, o que poderia ser transportado por navios, de forma muito mais barata. Se chegarmos a corrigir esse problema e não tivermos a cabotagem à nossa disposição, mesmo em uma situação de crise, estaremos em muita dificuldade.

Como subsídio, me foi encaminhado um documento, em que são apresentadas as bases para a definição de um Projeto de Lei de Diretrizes do Transporte Hidroviário Interior. O citado documento é baseado em recomendações contidas no estudo elaborado pela Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes – GEIPOT, denominado "Política Nacional para o Transporte Hidroviário Interior", anexo ao presente Relatório.

Foi apresentada emenda ao Projeto de Lei nº 1.125/95, que define, no artigo 9º, o Ministério dos Transportes como a autoridade competente para autorizar o afretamento de embarcação estrangeira por viagem e por tempo, para operar no transporte de mercadorias na navegação de cabotagem ou no interior de percurso nacional, bem como na navegação de apoio.

Será encaminhado ainda, como sugestão para elaboração de Projeto de Lei (STC nº 1113/96), um estudo no sentido de se criar uma legislação específica para a navegação interior.

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 1.125/95

Art. 9º – Emenda Modificativa

Texto original: O afretamento de embarcação estrangeira por viagem e por tempo, para operar no transporte de mercadorias na navegação de cabotagem ou na interior de percurso nacional, bem como na navegação de apoio, depende de autorização dos órgãos competentes e só poderia ocorrer nos seguintes casos:

I – inexistência ou indisponibilidade de embarcação de bandeira brasileira do tipo e porte adequados para transporte ou apoio pretendido;

II – interesse público, devidamente justificado.

Texto proposto: O afretamento de embarcação estrangeira por viagem e por tempo, para operar no transporte de mercadorias na navegação de cabotagem ou na interior de percurso nacional, bem como na navegação de apoio, depende de autorização do Ministério dos Transportes e só poderá ocorrer nos seguintes casos:

I – inexistência ou indisponibilidade de embarcação de bandeira brasileira do tipo e porte adequados para transporte ou apoio pretendido;

II – interesse público, devidamente justificado.

JUSTIFICATIVA

Como sabido, a navegação no Brasil é controlada por uma infinidade de órgãos, ligados aos Ministérios da Marinha, Justiça, Transportes, Saúde, Agricultura, Indústria e Comércio etc.

A indicação do Ministério dos Transportes como a autoridade competente se impõe para autorizar o afretamento de embarcação estrangeira por viagem e por tempo, para operar no transporte de mercadorias na navegação de cabotagem ou no interior de percurso nacional, bem como na navegação de apoio.

Senador BERNARDO CABRAL

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 8, DE 1995

A Emenda Constitucional nº 8, trata da exploração, direta ou mediante concessão da União, dos serviços de telecomunicações.

I. Introdução:

Emenda Constitucional N.º 8, de 1995:

Altera o inciso XI e a alínea "a" do inciso XII do art. 21 da Constituição Federal.

"Art. 21. Compete à União:

.....

.....

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

.....

.....

Em 21.05.96, em reunião da Comissão Especial destinada à elaboração dos projetos de lei reguladores do Texto Constitucional alterado pelas Emendas Constitucionais de nºs 05, 06, 07, 08, e 09, depuseram os senhores Brígido Rolando Ramos e Almir Munhoz, da Federação dos Trabalhadores em Telecomunicações – FITTEL e da Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações, FENATTEL, respectivamente.

O Sr. Brígido Rolando Ramos abriu sua exposição com uma referência a um documento do Ministério das Comunicações, datado de

novembro de 1995, que fala do plano de reestruturação das telecomunicações brasileiras. O relatório do Ministério conclui que "a reforma estrutural do setor de telecomunicações, que ora se desenvolve no Brasil, será um processo de grande complexidade e ampla repercussão nos diversos segmentos da economia do País e na vida das pessoas em geral. Nesse processo, não há margem para soluções simplistas, muito menos para açodamento."

De acordo com esse documento, as premissas para essa reestruturação seriam:

1. adequar a estrutura do setor de telecomunicações ao novo cenário que se pretende para o Brasil, significando que o setor deve servir também como indutor da democratização da estrutura de poder no País;

2. o setor deve ser vetor de aumento de competitividade da economia;

3. o setor deve ser vetor do desenvolvimento social do País, proporcionando condições para a redução das desigualdades das regiões geográficas e entre classes e rendas pessoal e familiar;

4. o setor deve assegurar os interesses dos usuários dos serviços de telecomunicações e, para tanto, deve assegurar a busca do acesso universal aos serviços;

5. o novo modelo deverá incentivar o aumento da participação de capitais privados nacionais e estrangeiros;

6. a tecnologia deve ser concebida com a pretensão de que tenha uma vida útil a mais longa possível;

7. a tecnologia deve ser usada tanto para proporcionar mais opções à prestação de novos serviços quanto para a redução de custos dos serviços tradicionais, garantida a qualidade desses serviços e a possibilidade de interconexão dos serviços dos diversos sistemas em suas diversas etapas de evolução;

8. o novo modelo deverá assegurar o uso eficiente do espectro radioelétrico, bem como de qualquer outro meio natural limitado, que seja utilizado na prestação de serviços de telecomunicações (por exemplo, posições orbitais, onde se colocam os satélites);

O Sr. Brígido afirma que "o Ministério das Comunicações conhece o setor, tem proposta para o mesmo, escreveu sobre ele, mas não está encaminhando, nem em nível legislativo, nem executivo, nenhuma dessas conclusões a que ele mesmo chegou."

Em 28 de novembro de 1995, o Executivo encaminhou ao Congresso a Mensagem no. 1.335/95, que passou a tramitar como PL 1.287/95.

Na segunda semana de maio de 1996, chegada a hora de fazer a regulamentação, entrou em processo de apreciação em votação em regime de urgência urgentíssima o substitutivo ao Projeto de Lei no. 1.287/95, elaborado pelo Deputado Arolde de Oliveira, que dispõe sobre a exploração de serviços de telecomunicações, sua organização e seu órgão regulador. Conhecida como Lei Mínima, a FITTEL a qualifica "de uma lei de concessões branca. Ela concede telefonia celular, serviços de satélite, serviço de transmissão de dados e todos os serviços de valor adicionado, que nem definição têm no País, e concede ainda o chamado serviço limitado, do antigo Decreto 177, do Governo Collor. Na realidade, esse decreto abre todo o serviço de telecomunicações, desde que seja explorado por um chamado grupo bem determinado."

II. Análise do PLC 32/96 (PL 1.287/96, na Câmara)

O art. 1° deixa claro que o projeto destina-se a tratar da "organização dos serviços de telecomunicações, a exploração de Serviço Móvel Celular, de Serviço Limitado e de Serviço de Sinais de Telecomunicações por Satélite, bem como a utilização da rede pública de telecomunicações para prestação de Serviços de Valor Adicionado.".

O art. 2° define os termos referidos no Art. 1°.

O art. 3° diz que o Serviço Móvel Celular será explorado mediante concessão, outorgada, por meio de licitação, pelo prazo de 15 anos, renovável por igual período.

O art. 4° diz que o Poder Executivo fica autorizado a transformar em concessões de Serviço Móvel Celular as permissões do Serviço de Radiocomunicações Móvel Terrestre Público-Restrito outorgadas anteriormente. Determina ainda o parágrafo único que as entidades concessionárias do Serviço Móvel Celular deverão constituir, no prazo de 18 meses, empresas independentes que as sucederão na exploração do Serviço.

O art. 5° autoriza a Telebrás a constituir empresas subsidiárias ou associadas para assumir a exploração do Serviço Móvel Celular, admitida a participação de capitais privados.

O art. 6° determina que o Serviço Limitado, quando destinado ao uso do próprio executante, será explorado mediante autorização, por prazo indeterminado, sem necessidade de licitação. Quando o Serviço for destinado à prestação de terceiros, será explorado mediante permissão a empresa constituída segundo as leis brasileiras, por prazo de 10 anos, renovável por igual período.

O art. 7° estabelece que o Serviço de Transporte de Sinais de Telecomunicações por Satélites será explorado, mediante concessão, pelo prazo de até 15 anos, renovável por igual período.

O art. 8° afirma que a exploração de serviços de telecomunicações por meio de satélites, para qualquer de suas modalidades, dependerá de outorga específica, nos termos da regulamentação.

O art. 9° estabelece que a prestação de Serviço de Valor Adicionado não caracteriza exploração de serviço de telecomunicações e independe de outorga, assegurada, aos interessados na prestação do serviço, a utilização da rede pública de telecomunicações, nos termos da regulamentação.

O art. 10 determina que as concessões para exploração de Serviço Móvel Celular e de Serviço de Transporte de Sinais de Telecomunicações por Satélite somente poderão ser outorgadas a empresas constituídas segundo as leis brasileiras.

O art. 11 diz que os processos de outorga para exploração dos serviços referidos no projeto deverão conter requisitos que propiciem a diversidade de controle das entidades exploradoras, em estímulo à competição.

O art. 12 estabelece que a União fica autorizada a cobrar pelo direito de exploração dos serviços de telecomunicações e pelo uso de radiofrequências, nas condições estabelecidas em regulamentação. Diz ainda o parágrafo único que os recursos provenientes dessa cobrança serão destinados ao Ministério das Comunicações, pelo exercício da competência de Órgão Regulador.

O art. 13 institui o órgão regulador, consoante o disposto no Inciso XI do art. 21 da Constituição Federal, e fica o Ministério das Comunicações

investido desta condição, com as competências de regulamentação, outorga e fiscalização dos serviços de telecomunicações a ele atribuídas pela legislação em vigor. O parágrafo único dá ao Poder Executivo 180 dias para encaminhar Projeto de Lei propondo nova estrutura, atribuições, competências e vinculações para o órgão regulador.

A Emenda Constitucional faz três exigências em relação à lei que regulamentará a autorização, concessão ou permissão de serviços de telecomunicações: a lei deverá dispor sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais.

O PLC 32/96 fala um pouco sobre a **organização dos serviços**, mas deixa claro que só está interessado na exploração do Serviço Móvel Celular, de Serviço Limitado, do Serviço de Sinais de Telecomunicações por Satélite, e na utilização da rede pública de telecomunicações para prestação de Serviços de Valor Adicionado.

Em seu penúltimo artigo, instituí um **órgão regulador**, consoante o disposto no Inciso XI do art. 21 da Constituição Federal, e fica o Ministério das Comunicações investido desta condição, com as competências de regulamentação, outorga e fiscalização dos serviços de telecomunicações a ele atribuídas pela legislação em vigor. O Poder Executivo deverá enviar novo Projeto de Lei definindo a estrutura, as atribuições e as competências do órgão regulador.

Na prática, a lei não está definindo como será esse órgão regulador. Até o dia em que o Executivo resolver mandar o projeto de lei regulamentando efetivamente o órgão regulador, fica tudo a cargo do Ministério das Comunicações e, portanto, fora do controle do Congresso. Um órgão regulador é de fundamental importância e deve atuar dentro das diretrizes que o Congresso Nacional emanar; deve ter instrumentos para agir desde o primeiro momento.

Como deixou bem claro o Sr. Brígido, da FITTEL, tal estado de coisas é lesivo ao País pois vai-se fazer uma regulamentação mínima, fazer uma concessão, e depois não haverá meios de cobrar do concessionário algo que não esteja de acordo com uma lei futura. Não se pode permitir qualquer concessão de satélite, de telefonia celular ou de qualquer outro serviço limitado sem que sejam definidos o interesse brasileiro, a estratégia e o cenário brasileiro. Até para o investidor estrangeiro essa lei mínima pode ser prejudicial, porque não dá a segurança e estabilidade de que ele precisa.

Sem um órgão controlador eficaz e forte, não há salvaguardas que evitem a substituição de monopólios estatais por monopólios privados.

Por outro lado, embora o substitutivo faça menção à necessidade de se assegurar "tratamento equânime e não discriminatório a todos os interessados", e promover a competição, em nenhum momento são propostos dispositivos que libertem o Sistema Telebrás das amarras constitucionais que limitam seu poder de investimento. Aprovado o substitutivo em sua forma presente, a Telebrás não terá a necessária mobilidade administrativa para a compra de produtos e contratação de recursos humanos. Não poderá competir em condições de igualdade com a iniciativa privada.

III. Projetos em Tramitação:

1. PL 1.117/95 , de autoria do Dep. Marcelo Barbieri:

"regulamenta a Emenda Constitucional nº 8, de 15 de agosto de 1995"

O projeto é de grande abrangência pois disciplina institucionalmente os serviços de telecomunicações em todo o território nacional, bem como nos espaços oceânico e aéreo, incluídos os lugares em que Acordos ou Convenções internacionais lhe reconheçam extraterritorialidade.

Cria o Conselho Federal de Telecomunicações – COFETEL, com as atribuições gerais de regular, normatizar, fiscalizar, processar e homologar as licitações de concessões e permissões e definir as políticas específicas dos serviços de telecomunicações.

Determina que quando a exploração for feita por pessoa jurídica, o seu controle deverá ser de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 anos, podendo o estrangeiro participar com até 20% do capital total e 20% do capital votante. O prazo das concessões e das permissões será de 20 anos, podendo ser renovado por iguais períodos.

O projeto trata ainda da remuneração dos serviços, constitui o Fundo Nacional de Desenvolvimento das Telecomunicações – FNDT e define as diretrizes para o uso dos recursos do FNDT.

Em 31.10 .95, foi anexado ao PL. 821/95

2. PL 821/95, de autoria do Dep. Renato Johnsson

"regulamenta a Emenda Constitucional nº 8, de 15 de agosto de 1995 e institui a política de exploração dos serviços públicos de telecomunicações"

O projeto é divido em 3 capítulos que tratam, respectivamente, da organização dos serviços, do órgão regulador, e dos aspectos institucionais.

O art. 1º afirma que os serviços públicos de telecomunicações serão explorados por empresas brasileiras, mediante concessão da União. Diz também que são públicos os serviços de telecomunicações destinados ao uso do público em geral, entre os quais os serviços de telefonia celular.

O art. 2º determina que a TELEBRÁS seja mantida como sociedade de economia mista sob controle da União Federal. A TELEBRÁS promoverá a incorporação da EMBRATEL e manterá, em caráter permanente, o controle de seu capital votante. A TELEBRÁS também promoverá a transferência do controle acionário de suas subsidiárias, à exceção da EMBRATEL, para empresas brasileiras, mediante alienação de ações ou do direito de subscrição de ações. O § 3º afirma que "à TELEBRÁS compete explorar, sem exclusividade, os serviços públicos de telecomunicações atualmente compreendidos no objeto social da EMBRATEL, bem como os que lhe forem concedidos, podendo participar minoritariamente do capital de outras concessionárias de serviços públicos de telecomunicações."

O art. 3º veda o domínio e a pulverização do mercado dos serviços públicos de telecomunicações.

O art. 5º determina que as concessões para exploração dos serviços públicos de telecomunicações serão outorgadas pelo Presidente da República, mediante licitação homologada pelo Conselho Nacional de Telecomunicações – CONTEL. O prazo de concessões para exploração dos serviços públicos de telecomunicações será de 30 anos, podendo ser prorrogado por iguais períodos.

O art. 6º fixa os critérios para julgamento das licitações para outorga das concessão de serviços.

Os arts. 7º e 8º dizem que o CONTEL será responsável pela definição dos termos dos contratos e também pela fiscalização da prestação dos serviços.

Os arts. 9º, 10 e 11 criam o CONTEL, definem sua constituição e enumeram suas atribuições.

Os arts. 12 a 18 tratam dos direitos e obrigações dos usuários. O art. 12 diz que fica assegurado a todos o direito à prestação dos serviços públicos de telecomunicações. As concessionárias são obrigadas a instalar e manter postos e equipamentos para uso do público em geral nos locais onde seja socialmente necessário, tecnicamente possível e operacionalmente viável.

Os arts. 19 a 21 tratam da política tarifária, definindo que as tarifas serão aprovadas pelo CONTEL, que, por sua vez, assegurará a realidade tarifária.

O Projeto está tramitando nas Comissões da Câmara e, desde 29.09.95, aguarda parecer da Comissão de Administração e Serviço Público (CTASP).

IV. Conclusão

Nas palavras da FENATTEL, o PLC 32/96 é "uma lei mínima (específica), regulamentando de forma aparente e parcial os itens mencionados na Emenda Constitucional nº 8, de 15 de agosto de 1995, como a "organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais." Trata da organização de tão somente alguns serviços (móvel celular, limitado, transporte de sinais por satélite e de valor adicionado); cria o órgão regulador sem referência à Lei Geral de Telecomunicações e temporariamente mantém o Ministério das Comunicações como entidade reguladora, e nada trata dos demais aspectos institucionais."

A FENATTEL aponta três problemas graves no projeto:

1. A inexistência de um Fundo de Desenvolvimento Tecnológico. Sem a existência de um tal fundo, a possibilidade de desenvolvimento tecnológico competitivo da empresa nacional (pública ou privada) será muito baixa.

2. Órgão de Regulamentação desvinculado da Lei Geral de Telecomunicações.

3. Privatização da Banda A. "Como as atuais empresas do Sistema Telebrás poderão constituir operadoras independentes de telefonia celular, passíveis de serem privatizadas independentemente do restante do sistema, poderá haver uma absurda desvalorização do sistema Telebrás (prejudicando sua eventual privatização no futuro), cuja planta requer investimentos elevados, de retorno mais lento e de menor rentabilidade. Desmotivaria a competição representada pela Banda B, uma vez que os capitais privados certamente iriam

dar maior preferência para aquisição de uma rede de telefonia celular já instalada (nas "tele-celulares"), e ainda diminuiria sensivelmente os recursos que o governo poderia receber por intermédio do leilão da Banda B."

O Projeto de Lei nº 821/95 parece uma peça legislativa mais abrangente que o PLC 32/96 aprovado pela Câmara. Não se prende unicamente àqueles nichos do setor que são mais cobiçados pelo setor privado. Pelo contrário, trata de todos os serviços de telecomunicações e dá grande ênfase ao papel do órgão regulador, o CONTEL, na elaboração de um Plano Nacional de Telecomunicações e na regulamentação e fiscalização dos serviços prestados. Deixa também, bem clara, a obrigação das concessionárias de prestar serviços onde for socialmente necessário. Por fim, garante a justa remuneração dos serviços e do capital investido, considerando-se, inclusive, os padrões do mercado nacional e internacional.

O Brasil poderia adotar para o setor de telecomunicações o mesmo modelo da Companhia Vale do Rio Doce ou da Petrobrás: as telecomunicações brasileiras concorreriam internacionalmente, lá fora, e depois se negociaria a abertura de algumas áreas do mercado interno. O Brasil estaria abrindo o mercado interno não por uma questão financeira, mas por uma questão estratégica. O setor estaria mais forte e poderia ser exercida a reciprocidade.

É o nosso Relatório sobre as Emendas Constitucionais 5,6,7,8 e 9.

Sala das Comissões, em 27 de junho de 1996

Presidente: Senador Lúcio Alcântara

Relator: Senador Bernardo Cabral

JOEL DE HOLLANDA

SEBASTIÃO ROCHA

CASILDO MALDANER

EMÍLIA FERNANDES

ESPERIDIÃO AMIN

JOSÉ EDUARDO DUTRA

ROMEU TUMA

Documentos citados no relatório final e anexados pela Secretaria-Geral da Mesa

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 62, DE 1993

(Nº 1.725/91, na Casa de origem)

Dispõe sobre a distribuição do gás canalizado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A distribuição de gás natural e de gases combustíveis de qualquer origem aos mercados residencial, comercial, industrial e outros, far-se-á, preferencialmente, sob a forma canalizada, com exploração pelos Estados, diretamente, ou mediante concessão a empresa estatal de âmbito regional, estadual ou municipal, com exclusividade em sua área de atuação.

Art. 2º - A Petrobrás e suas subsidiárias poderão ser autorizadas a participar do capital das empresas distribuidoras de gás canalizado a que se refere o art. 1º.

Art. 3º - As tarifas de fornecimento de gás canalizado ao consumidor serão fixadas pelos Governadores dos Estados, no âmbito de sua competência.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA.

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

Título III

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

Capítulo III

DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão a empresa estatal, com exclusividade de distribuição, os serviços locais de gás canalizado.

Título VII

DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

Capítulo I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 177. Constituem monopólio da União:

I — a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluídos;

II — a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

III — a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;

IV — o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;

V — a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados.

§ 1º O monopólio previsto neste artigo inclui os riscos e resultados decorrentes das atividades nele mencionadas, sendo vedado à União ceder ou conceder qualquer tipo de participação, em espécie ou em valor na exploração de jazidas de petróleo ou gás natural, ressalvado o disposto no art. § 1º.

§ 2º A lei disporá sobre o transporte e a utilização de materiais radioativos no território nacional.

À Comissão de Infra-estrutura

Publicado no DCN (Seção II), de 24.4.93

PROJETO DE LEI Nº 1.827, DE 1996

(Do Sr. Inácio Arruda)

Regulamenta os serviços de distribuição de gás combustível canalizado na forma dada ao parágrafo 2º do artigo 25 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 5, de 1995.

(ÀS COMISSÕES DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE MINAS E ENERGIA ; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RI); DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54, RI) – ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A distribuição de gás natural e de gases combustíveis de qualquer origem, por meio de condutos, far-se-á por empresas distribuidoras concessionárias desse serviço.

§ 1º Entende-se por atividade de distribuição de gás natural e gases combustíveis de qualquer origem a entrega do produto nos estabelecimentos consumidores de qualquer segmento, através de rede de empresas concessionárias.

§ 2º As empresas concessionárias dos serviços de distribuição de gás combustível canalizado reger-se-ão, no que couber, pelas disposições constantes da Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 3º As empresas referidas no § 2º não poderão privilegiar o atendimento de qualquer dos segmentos do mercado consumidor, sob pena de incorrerem nas sanções previstas nos arts. 32 a 39 da lei mencionada no parágrafo anterior, salvo quando a prioridade a algum segmento for determinada pelo poder público concedente.

Art. 2º As concessões para a exploração dos serviços de distribuição de gás combustível canalizado serão outorgadas por meio de licitação a empresas brasileiras que tenham pelo menos 51% do capital votante pertencentes a pessoas físicas brasileiras.

Art. 3º A concessão de serviços de distribuição de gás canalizado deverá abranger mais de uma área, sendo cada área explorada por uma única empresa

Art 4º A implementação de projetos de construção de novas redes de distribuição de gás combustível canalizado ou a ampliação das redes já

existentes deverá ser definida pelo órgão estadual responsável pelo setor, ouvido o Conselho Nacional do Petróleo - CNP.

Art. 5º É obrigatório, na expansão das redes de distribuição, o atendimento de forma proporcional a todos os segmentos do mercado consumidor, residencial, de serviços, comercial e industrial.

Art. 6º No caso das empresas distribuidoras não demonstrarem interesse na comercialização de gás natural o produtor ou o transportador poderá efetuar a venda aos segmentos do mercado consumidor não contemplados.

Art. 7º O poder concedente poderá prorrogar, por igual período, as concessões outorgadas até a data da presente lei.

Art. 8º As redes de distribuição de gás combustível canalizado serão projetadas e construídas com características técnicas semelhantes, de modo a possibilitar a interligação dos diversos sistemas e a utilização de gases combustíveis de qualquer origem, inclusive os obtidos por processos industriais.

Art. 9º Caberá ao órgão estadual responsável pelo setor, ouvido o Conselho Nacional de Petróleo-CNP:

I - definir proporcionalidades mínimas obrigatórias entre os volumes a serem distribuídos aos diversos segmentos do mercado existentes em cada área de concessão;

II - autorizar, regular, controlar e fiscalizar o abastecimento de gás combustível canalizado bem como supervisionar os mecanismos de distribuição e o respectivo suprimento;

III - analisar propostas apresentadas em licitação para a exploração das atividades de distribuição de gás combustível canalizado, nos termos desta Lei;

IV - estabelecer, mediante estudos econômicos, os prazos, cotas de fornecimento e preços de comercialização do gás combustível canalizado;

V - definir prazos de duração das concessões às empresas, conforme o disposto no art. 2º desta Lei;

VI - organizar e manter atualizado um serviço estatístico e banco de dados contendo todas as variáveis técnicas, econômicas e contábeis das empresas e atividades do setor;

VII - encaminhar aos órgãos governamentais competentes estudos indicando necessidades de investimento e planos de abastecimento, visando resguardar o atendimento ao mercado de gás combustível canalizado;

VIII - propor a criação, extinção, aumento ou redução de tributos incidentes sobre a distribuição de gás combustível canalizado:

IX - estabelecer normas, padrões, especificações e procedimentos para a proteção e defesa dos direitos dos consumidores no tocante a pontualidade, regularidade, finalidade, segurança e preços dos fornecimentos de gás combustível canalizado

X - estabelecer normas, padrões, especificações e procedimentos para a proteção e defesa do meio ambiente.

Art. 10 As atividades da indústria petrolífera serão reguladas, controladas e fiscalizadas pelo Conselho Nacional do Petróleo.

§ 1º O Conselho Nacional do Petróleo será composto por um corpo de conselheiros, comissões de assessoramento e uma estrutura funcional de apoio técnico e administrativo formado por servidores admitidos na forma da Lei.

§ 2º Fica extinto o Departamento Nacional de Combustíveis, sendo seu corpo funcional de carreira concursado, transferido para o Conselho Nacional de Petróleo.

§ 3º Os recursos necessários às atividades do Conselho Nacional do Petróleo serão providos pelo Orçamento do Ministério das Minas e Energia.

Art. 11 O Conselho Nacional do Petróleo terá a seguinte composição:

I - um especialista em energia do Ministério das Minas e Energia;

II - um representante do Estado Maior das Forças Armadas;

III - um técnico da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS;

IV - um técnico das empresas de petróleo privadas, indicado pelas entidades de classe;

V - um representante dos trabalhadores na indústria do petróleo;

VI - um representante dos trabalhadores no comércio de derivados de petróleo;

VII - um representante dos órgãos de defesa do consumidor;

VIII - um representante da comunidade acadêmico-científica, com notório saber relacionado a área energética, indicado pela Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - SBPC;

IX - um representante dos trabalhadores nas empresas distribuidoras de gás canalizado;

X - um representante da Associação Brasileira das Empresas Estaduais Distribuidoras de Gás Canalizado - ABEGÁS;

XI - um representante dos órgãos de defesa do meio ambiente;

XII - um representante dos consumidores de gás combustível canalizado.

Parágrafo único Os membros do Conselho Nacional do Petróleo serão nomeados pelo Presidente da República para um mandato de três anos, proibida a recondução, com igualdade de direitos e elegerão, entre si, um presidente com mandato de um ano, com direito a uma recondução.

Art. 12 A distribuição de gás combustível canalizado para novos consumidores obedecerá às seguintes prioridades:

I - substituição de gás liqüefeito de petróleo para uso residencial, comercial, industrial e outros;

II - utilização como matéria-prima na indústria petroquímica e de fertilizantes;

III - substituição de óleo diesel em todos os segmentos principalmente nas frotas de veículos automotores de transporte de passageiros e de transporte de cargas;

IV - utilização em sistemas de co-geração e autoprodução, principalmente nos casos em que existam limitações e necessidades de ampliação da oferta de energia elétrica;

V - substituição de lenha;

VI - outros usos que venham a ser estabelecidos pelo CNP.

§ 1º Além das prioridades estabelecidas neste artigo serão também considerados aspectos sócio-ambientais e econômicos, inclusive regionais.

§ 2º As prioridades estabelecidas neste artigo poderão ser canceladas e ou criadas outras, a critério do CNP, em função da evolução do mercado e do interesse público.

Art. 13 As empresas concessionárias dos serviços de distribuição de gás combustível canalizado são obrigadas a aplicar, no Brasil, pelo menos um por cento de seu faturamento bruto em pesquisa e desenvolvimento tecnológico e, entre outros, formação e capacitação de especialistas e o desenvolvimento de equipamentos, materiais, serviços e tecnologia de ponta.

Parágrafo Único Os projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico serão realizados preferencialmente em parceria com universidades e centros de pesquisas, empresas de engenharia, consultoria e fabricantes de materiais e equipamentos brasileiros.

Art. 14. A fim de assegurar a máxima utilização do gás natural será adotada uma política de preços subsidiados voltada para os segmentos de interesse nacional que utilizem gás combustível canalizado.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

As alterações recentemente introduzidas na Constituição Federal pela Emenda nº 5, de 1995, no tocante à distribuição de gás canalizado, tornam necessária a elaboração de legislação infraconstitucional regulamentadora da matéria.

É imprescindível, para melhor entendimento do setor, recuperarmos um pouco de sua história, lembrando o que ocorreu quando os serviços de distribuição de gás canalizado, em diversas cidades brasileiras, eram exploradas por empresas privadas, em sua maioria estrangeiras. Cabe ressaltar que até fins da década de 60 somente empresas privadas atuaram nos serviços de gás canalizado no Brasil. Somente após a falência dos sistemas privados em nove cidades brasileiras (Salvador, Recife, Fortaleza, Porto Alegre, Belém, Niterói, São Luiz, Santos e Taubaté) e com a perspectiva de colapso no fornecimento aos consumidores de São Paulo e Rio de Janeiro as empresas controladas pelo poder público passaram atuar nestes estados.

No Brasil, entre o início década de 50 e o final dos anos 80, a ação direta do Estado consolidou os dois grandes sistemas energéticos: eletricidade e petróleo. Estes sistemas ajudaram a sustentar o crescimento econômico nacional, especialmente nos setores produtivos da indústria de base e da infra-estrutura de serviços de engenharia do país.

As necessidades de importação de petróleo e as dificuldades provocadas para a balança de pagamentos, após os dois choques do petróleo, fizeram com que a matriz energética brasileira sofresse algumas modificações, conforme verifica-se no quadro Oferta Interna Bruta da Energia, em anexo. Analisando este quadro constatamos o crescimento, em 20 anos, da produção de gás natural. Sua participação no total da energia consumida no país elevou-se de 0,7% para 2,4 por cento.

De acordo ainda com os estudos da comissão de reexame da matriz energética nacional, a participação do gás natural deve passar de 2% do suprimento energético nacional, em 1990, para 9,8 %, no ano 2000, e para 11,9% em 2010. Esta mudança significativa na matriz energética ocorrerá principalmente, pela substituição gradativa da hidroeletricidade, da lenha e do óleo combustível.

Combustível com características que o diferenciam de forma favorável de outros energéticos, permitindo sua utilização nos setores industrial, residencial, comercial, geração de energia e transportes, o gás natural é o energético de maior crescimento na matriz energética da maioria dos países do mundo. No Brasil pode e deve ter participação bem superior aos 2,4 por cento verificados atualmente. Nas indústrias e comércio, o gás natu-

ral além de maior eficiência, agrega qualidade ao produto final e contribui para a redução de problemas ambientais.

Apesar de não ser totalmente não poluente, o gás natural proporciona em todos os segmentos de mercado, melhoria fundamental do ponto de vista ambiental, além de possibilitar redução no consumo da lenha utilizada de modo predatório.

Também, é de suma importância a definição de um programa prioritário de utilização de gás natural como combustível em nosso país, a fim de modificar, de forma expressiva, a matriz energética nacional, hoje ainda fortemente dependente de outros derivados de petróleo e da energia elétrica. O gás natural poderá representar, em muitos casos, uma solução mais simples, barata e ambientalmente mais correta, por não necessitar da realização de obras de grande porte para a implantação de usinas termoelétricas a gás, e por ser um combustível muito menos poluente do que os atualmente utilizados no Brasil.

A presente proposição tem por objetivo assegurar, dentro do novo arcabouço constitucional, o aumento da participação do gás natural na matriz energética brasileira. Para tanto é de fundamental importância garantir o abastecimento eficaz e regular a todos os segmentos consumidores, impedindo qualquer privilégio. Prevê ainda a propositura mecanismos para impedir a formação de monopólio de uma empresa concessionária em um estado e mais, no caso da empresa não demonstrar interesse na comercialização o produtor ou transportador poderá vender o gás diretamente ao consumidor.

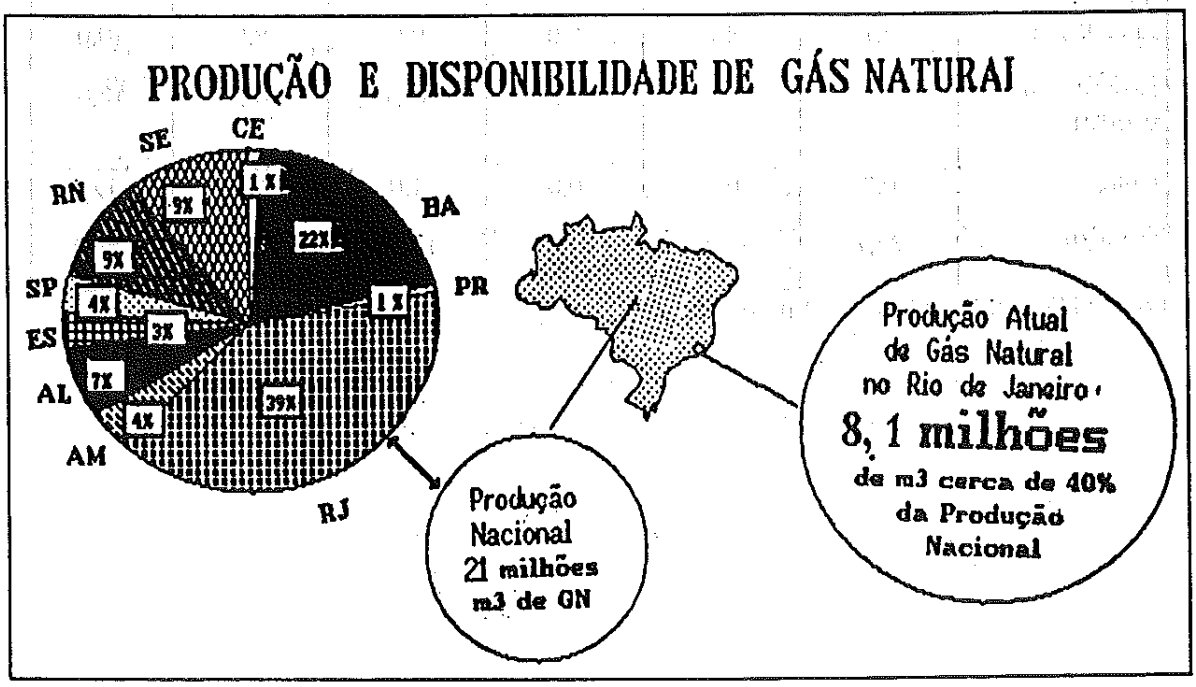
Dentre outros dispositivos do projeto de lei proposto, gostaríamos de destacar dois que assumem um caráter estratégico para o país. O primeiro, previsto no artigo 2º, determina que as empresas concessionárias dos serviços de distribuição de gás canalizado terão pelo menos 51% do capital votante pertencente a pessoas físicas brasileiras. O objetivo é assegurar uma necessária garantia de controle nacional de um setor eminentemente estratégico para o desenvolvimento do país. Um outro dispositivo de grande importância inserido no projeto é a exigência de que as empresas concessionárias deverão aplicar pelo menos um por cento de seu faturamento bruto em pesquisa e desenvolvimento tecnológico. O objetivo é possibilitar o desenvolvimento de novos equipamentos, materiais, serviços e tecnologia de ponta, destacando-se que o setor petrolífero é pródigo no aprimoramento científico e tecnológico de qualquer país. Desta forma não poderíamos deixar de exigir maiores investimentos em pesquisa.

Assim sendo, esperamos contar com o apoio dos ilustres colegas nesta casa para realizar a regulamentação de um assunto de tamanha relevância, para que possamos evitar toda a sorte de desperdícios e explo-

rar as alternativas energéticas que o país possui, de forma racional e em prol dos interesses nacionais.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 1996

Inácio Arruda
Deputado Federal - PCdoB/CE



OFERTA INTERNA BRUTA DE ENERGIA (%)

	1970	1973	1979	1989	1990	1992
Petróleo	33,5	42,0	41,3	29,5	30,3	32,0
Gás Natural	0,2	0,3	0,7	2,1	2,2	2,4
Carvão Mineral	3,2	2,6	3,9	5,6	5,0	5,5
Nuclear	-	-	-	0,2	0,3	0,3
Hidráulica	15,5	17,4	25,1	34,6	36,1	35,0
Álcool/Cana	4,7	4,7	5,9	9,9	9,9	10,0
Lenha/Carvão. vegetal.	42,6	33,7	22,3	17,1	15,1	13,8
Outros	0,3	0,3	0,6	1,0	1,1	1,0
Total (10º TEP)	74,7	96,5	136,7	192,6	183,6	184,1

Fonte : Ministério das Minas e Energia/92

CONCESSIONÁRIAS DE GÁS CANALIZADO NO BRASIL

ESTADO	EMPRESA	SITUAÇÃO	COMPOSIÇÃO ACIONÁRIA
ALAGOAS	ALGÁS	EM OPERAÇÃO	GOVERNO: 51% BR: 24,5% GASPART: 24,5%
BAHIA	BAHIAGÁS	EM OPERAÇÃO	GOVERNO: 51% BR: 24,5% GASPART: 24,5%
CEARÁ	CEGÁS	EM OPERAÇÃO	GOVERNO: 51% BR: 24,5 VICUNHA: 24,5%
DISTRITO FEDERAL	CEB	EM OPERAÇÃO	GOVERNO: 100%
ESPIRITO SANTO	BR-PETROBRÁS DISTRIBUIDORA	EM OPERAÇÃO	BR: 100%
M. GROSSO SUL	ENERSUL	(1)	GOVERNO: 100%
MINAS GERAIS	GASMIG	EM OPERAÇÃO	GOVERNO: 100%
PARAÍBA	PB-GÁS	EM OPERAÇÃO	GOVERNO: 51% BR: 24,5% GASPART: 24,5
PARANÁ	COMPAGÁS	(1)	GOVERNO: 51% BR: 24,5% DUTOPAR: 24,5%
PERNAMBUCO	COPERGÁS	EM OPERAÇÃO	GOVERNO: 51% BR: 24,5% GASPART: 24,5%

RIO GRANDE DO NORTE	POTIGÁS	EM OPERAÇÃO	GOVERNO: 51% BR: 24,5% AND. GUTIERREZ: 12,25% EIT: 12,25
RIO GRANDE DO SUL	SULGÁS	(1)	GOVERNO: 51% BR: 49%
RIO DE JANEIRO	CEG	EM OPERAÇÃO	GOVERNO: 100%
SANTA CATARINA	SC-GÁS	(1)	GOVERNO: 51% BR: 24,0% GASPART: 24,0 INFRAGÁS: 1%
SÃO PAULO	COMGÁS	EM OPERAÇÃO	GOVERNO: 80% PREF. S. PAULO: 20%
SERGIPE	EMSERGÁS	EM OPERAÇÃO	GOVERNO: 51% BR: 24,5%

NOTA (1): Empresa já constituída,, aguardando assinaturas de contrato de suprimento com a PETROBRÁS.
FONTE: ABEGÁS

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO III

DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

**§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação.*

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I – as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II – as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III – as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV – as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

.....

.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 5, DE 1995

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulga a seguinte emenda constitucional:

Artigo único. O parágrafo 2º do art. 25 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 25.** .....

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação."

Brasília, 15 de agosto de 1995.

A MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS – *Luís Eduardo*, Presidente – *Ronaldo Perim*, – 1º Vice-Presidente – *Beto Mansur*, 2º Vice-Presidente – *Wilson Campos*, 1º Secretário – *Leopoldo Bessone*, 2º Secretário – *Benedito Domingos*, 3º Secretário – *João Henrique*, 4º Secretário.

A MESA DO SENADO FEDERAL *José Sarney*, Presidente – *Teotonio Vilela Filho*, 1º Vice-Presidente – *Júlio Campos*, 2º Vice-Presidente – *Odacir Soares*, 1º Secretário – *Renan Calheiros*, 2º Secretário – *Levy Dias*, 3º Secretário – *Ernandes Amorim*, 4º Secretário.

DO 16-8-95

REDAÇÃO ORIGINAL

Art. 25.

"Art. 25. .....

.....

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão a empresa estatal, com exclusividade de distribuição, os serviços locais de gás canalizado."

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

CAPÍTULO IX

Da Intervenção

Art. 32. O poder concedente poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Parágrafo único. A intervenção far-se-á por decreto do poder concedente, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

Art. 33. Declarada a intervenção, o poder concedente deverá, no prazo de trinta dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 1º Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à concessionária, sem prejuízo de seu direito à indenização.

§ 2º O procedimento administrativo a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser concluído no prazo de até cento e oitenta dias, sob pena de considerar-se inválida a intervenção.

Art. 34. Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à concessionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

CAPÍTULO X

Da Extinção da Concessão

Art. 35. Extingue-se a concessão por:

I – advento do termo contratual;

II – encampação;

III – caducidade;

IV – rescisão;

V – anulação; e

VI – falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

§ 1º Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§ 2º Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.

§ 3º A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo poder concedente, de todos os bens reversíveis.

§ 4º Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária, na forma dos arts. 36 e 37 desta lei.

Art. 36. A reversão no advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

Art. 37. Considera-se encampação a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização, na forma do artigo anterior.

Art. 38. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste artigo, do art. 27, e as normas convencionadas entre as partes.

§ 1º A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:

I — o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

II — a concessionária descumprir cláusulas contratuais, ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;

III — a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

IV — a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

V — a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

VI — a concessionária não atender a intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço; e

VII — a concessionária for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.

§ 2º A declaração da caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3º Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no § 1º deste artigo, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.

§ 4º Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do poder concedente, independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo.

§ 5º A indenização de que trata o parágrafo anterior será devida na forma do art. 36 desta lei e do contrato, descontado o valor das multas contratuais e dos danos causados pela concessionária.

§ 6º Declarada a caducidade, não resultará para o poder concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

Art. 39. O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, os serviços prestados pela concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado.

.....

.....

PROJETO DE LEI
Nº 1.210, DE 1995

(Do Sr. Luciano Zica)

Altera a redação da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, que "dispõe sobre a política nacional do petróleo e define as atribuições do Conselho Nacional do Petróleo, institui a sociedade por ações Petróleo Brasileiro Sociedade Anônima, e dá outras providências", de modo a regulamentar a Emenda Constitucional nº 9, de 1995.

(ÀS COMISSÕES DE MINAS E ENERGIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO(ART.54,RI) - ART.24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os artigos 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Constituem monopólio da União:

I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

II - a refinação de petróleo nacional ou estrangeiro;

III - a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;

IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem

Art. 2°. A empresa Petróleo Brasileiro S.A. (PETROBRÁS) e suas subsidiárias, constituídas na forma da presente lei, exercerão, isoladamente ou em associação contratual com outras empresas, nacionais ou estrangeiras, que queiram fazê-lo, as atividades constantes do monopólio estabelecido no artigo anterior.

§1° Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo a importação e a exportação de petróleo bruto e seus derivados, que serão exercidas exclusivamente pela PETROBRÁS e suas subsidiárias.

§2° Nos casos de associação contratual para exploração das atividades compreendidas pelo monopólio da União, a PETROBRÁS terá uma participação de, no mínimo, 50% (cinqüenta por cento) do total do capital investido, cabendo-lhe ainda o poder decisório sobre as operações dos empreendimentos.

§3° Nos casos em que não haja interesse exploratório por parte da PETROBRÁS, as áreas poderão ser liberadas para a pesquisa e lavra petrolífera por outras empresas nacionais ou estrangeiras, garantindo-se à União, através da PETROBRÁS, o direito à compra de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) da produção petrolífera resultante dessas atividades.

§4° Os contratos para o exercício das atividades previstas no inciso I do artigo 1° desta lei só poderão entrar em vigor após observado o disposto no artigo 18 do Decreto-lei n° 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), com a redação dada pela Lei n° 6.403, de 15 de dezembro de 1976.

§5° As áreas atualmente ocupadas pela PETROBRÁS deverão ser registradas junto ao Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) dentro do prazo de um ano, a contar da data de publicação desta lei.

Art. 3°. A fiscalização e a regulamentação das atividades descritas no artigo 1° desta lei serão realizadas pelo Congresso Nacional, nos termos do artigo 49, inciso X, da Constituição Federal, inclusive no que respeita às cláusulas dos contratos celebrados entre a União e as empresas contratantes.

Art. 4° A União garantirá, através da PETROBRÁS, o abastecimento nacional de petróleo e gás natural e seus derivados.

Parágrafo único. Entende-se por abastecimento nacional de petróleo e gás natural e seus derivados a produção, a importação, a exportação, a refinação, o transporte, a distribuição e o comércio de petróleo bruto, de poço ou de xisto, e de gás natural, bem como de seus derivados."

Art. 2°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3°. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os artigos 50 e 51 da Lei n° 2.004, de 3 de outubro de 1953.

JUSTIFICAÇÃO

Em face das alterações introduzidas pela nova emenda constitucional sobre o monopólio estatal do petróleo, faz-se necessário elaborar uma legislação infraconstitucional regulamentadora dessa nova situação.

Em nosso entendimento, a melhor solução para o problema vem através da adaptação da Lei n° 2.004/53 aos novos mandamentos constitucionais, não apenas por ser a forma mais simples e rápida, como também por preservar os dispositivos legais que garantem a continuidade da PETROBRÁS como patrimônio da nação brasileira.

A possibilidade de atuação de empresas privadas ou estatais, nacionais ou estrangeiras, em associação com a PETROBRÁS, para a realização das atividades inerentes ao setor petrolífero nacional parece-nos a forma mais adequada e a que permite as mais amplas possibilidades de fiscalização por parte da União, legítima detentora do monopólio do petróleo. Cumpre-nos esclarecer que essa fórmula não será exclusividade nossa, já sendo adotada em vários países, dentre os quais a Noruega, que é um dos dez maiores produtores mundiais de petróleo, e que possui uma das mais dinâmicas e atuantes indústrias de petróleo em todo o mundo; isto ocorre por possuir aquele país uma das mais

avançadas legislações do setor no quadro internacional, a qual prevê inclusive a participação direta do Estado nas atividades da indústria petrolífera.

O estabelecimento da exclusividade de atuação da PETROBRÁS nas atividades de importação e exportação de petróleo bruto e seus derivados visa a impedir a possibilidade do exercício de *dumping* por parte das grandes companhias internacionais, que poderiam tentar, pelo uso dessa nociva prática, contrária mesmo aos próprios princípios da livre-concorrência, ampliar a sua fatia no mercado nacional de combustíveis, aproveitando-se da grande ociosidade hoje verificada no panorama internacional de refino de petróleo.

Também com a finalidade de tornar a fiscalização mais rigorosa e transparente aos olhos de toda a Nação, criaram-se as regras qua a tornam de competência exclusiva do Congresso Nacional, que é, sem dúvida, o foro mais adequado para a sua realização.

A fim de permitir uma maior facilidade na execução desse trabalho de fiscalização, determinou-se ainda que o registro das áreas onde se dêem as atividades de pesquisa e lavra petrolífera em todo o País seja feito no Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), que poderá então atuar como órgão auxiliar do Congresso Nacional nessa atividades e impedir a prática de abusos e de tentativas de domínio do mercado pelas grandes empresas, possibilitando oportunidades iguais para todos.

Além disso, o registro das áreas de exploração petrolífera no DNPM propiciará a harmonia com as demais atividades do setor mineral, evitando a ocorrência de conflitos de interesses e também entre vizinhos.

Assim sendo, e por entendermos que é esse o caminho certo para que possamos garantir que os frutos da exploração do monopólio estatal do petróleo se revertam de forma mais equânime e justa para toda a população brasileira, legítima e única possuidora desses bens, é que esperamos contar com o maciço e decisivo apoio de nossos nobres pares para a transformação de nossa proposição em Lei.

Sala das Sessões, em de de 1995.

Deputado LUCIANO ZICA

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

República Federativa do Brasil

CONSTITUIÇÃO 1988

.....

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

.....

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

X – fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

.....

.....

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 09

Dá nova redação ao art. 177 da Constituição Federal, alterando e inserindo parágrafos.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 1º do art. 177 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 177 .....

.....

§ 1º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo, observadas as condições estabelecidas em lei"

Art. 2º Inclua-se um parágrafo, a ser enumerado como § 2º com a redação seguinte, passando o atual § 2º para § 3º, no art. 177 da Constituição Federal:

"Art. 177 .....

.....

§ 2º A lei a que se refere o § 1º disporá sobre:

I - a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional;

II - as condições de contratação;

IIÍ - a estrutura e atribuições do órgão regulador do monopólio da União".

Art. 3º É vedada a edição de medida provisória para a regulamentação da matéria prevista nos incisos I a IV e dos §§ 1º e 2º do art. 177 da Constituição Federal.

Brasília, 09 de novembro de 1995.

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado Luis Eduardo
Presidente

Deputado Ronaldo Perim
1° Vice-Presidente

Deputado Beto Mansur
2° Vice-Presidente

Mesa do Senado Federal

Senador José Sarney
Presidente

Senador Teotonio Vilela Filho
1° Vice-Presidente

Senador Júlio Campos
2° Vice-Presidente

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

4.1 – Lei n.º 2.004 de 3 de outubro de 1953 (1)

Dispõe sobre a política nacional do petróleo e define as atribuições do Conselho Nacional do Petróleo, institui a sociedade por ações Petróleo Brasileiro Sociedade Anônima, e dá outras providências.

.....

Capítulo I
Disposições Preliminares

Art. 1.º – Constituem monopólio da União:

I – a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e outros hidrocarbonetos fluidos e gases raros, existentes no território nacional;

II – a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

III – o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados de petróleo produzidos no País, e bem assim o transporte, por meio de condutos, de petróleo bruto e seus derivados, assim como de gases raros de qualquer origem.

Art. 2.º – A União exercerá o monopólio estabelecido no artigo anterior:

I – por meio do Conselho Nacional do Petróleo, como órgão de orientação e fiscalização;

II – por meio da sociedade por ações Petróleo Brasileiro S.A. e das suas subsidiárias, constituídas na forma da presente lei, como órgãos de execução.

Capítulo II
Do Conselho Nacional do Petróleo

Art. 3.º – O Conselho Nacional do Petróleo, órgão autônomo, diretamente subordinado ao Presidente da República tem por finalidade superintender as medidas concernentes ao abastecimento nacional de petróleo. (2)

§ 1.º – Entende-se por abastecimento nacional de petróleo a produção, a importação, a exportação, a refinação, o transporte, a distribuição e o comércio de petróleo bruto, de poço ou de xisto, assim como de seus derivados.

§ 2.º – Ainda se inclui na esfera da superintendência do Conselho Nacional do Petróleo o aproveitamento de outros hidrocarbonetos fluidos e de gases raros.

Art. 4.º – O Conselho Nacional do Petróleo continuará a reger-se, na sua organização e funcionamento, pelas leis em vigor, com as modificações decorrentes da presente lei.

Parágrafo único – O Presidente da República expedirá o novo Regimento do Conselho Nacional do Petróleo, tendo em vista o disposto neste artigo. (3)

.....

Capítulo IV
Disposições Finais

.....

Art. 50 – Sempre que o Conselho Nacional do Petróleo tiver que deliberar sobre assunto de interesse da Sociedade, o presidente desta participará das sessões plenárias sem direito a voto.

Art. 51 – Na regulamentação desta lei, o Poder Executivo disciplinará relações entre a Sociedade e o Conselho Nacional do Petróleo. (28)

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 227 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Dá nova redação ao Decreto-lei número 1.985 (Código de Minas) de 29 de janeiro de 1940.

.....

CAPÍTULO II

Da Pesquisa Mineral

.....

Art. 18. A protocolização do pedido de autorização de pesquisa no DNPM assegurará ao requerente, prioridade para obtenção da autorização, nos seguintes casos:

I — Se a área pretendida não fôr objeto de autorização de pesquisa, concessão de lavra, manifesto de mina ou reconhecimento geológico;

II — Se não houver pedido anterior de autorização de pesquisa objetivando a mesma área.

Parágrafo único. Ocorrendo qualquer dessas circunstâncias, nenhum direito terá adquirido o requerente com a protocolização do pedido, que será arquivado mediante simples despacho do Diretor-Geral do D.N.P.M.

.....

LEI Nº 6.403, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976

Modifica dispositivos do Decreto-Lei nº 227, de 28-2-67 (Código de Mineração), alterado pelo Decreto-Lei nº 318, de 14 de março de 1967.

.....

Art. 1º O § 1º do art. 8º; o Art. 11; o item I do Art. 16; os Arts. 18, 19, 20 e 32; o item XVI do Art. 47; e os Arts. 75 e 76 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pelo Decreto-Lei nº 318, de 14 de março de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescido o seu Art. 65 dos parágrafos 1º, 2º e 3º:

.....

Art. 18. A área objetivada em requerimento de autorização de pesquisa ou de registro de licença será considerada livre, desde que não se enquadre em quaisquer das seguintes hipóteses:

I — se a área estiver vinculada a autorização de pesquisa, registro de licença, concessão da lavra, manifesto de mina ou permissão de reconhecimento geológico;

II — se a área for objeto de pedido anterior de autorização de pesquisa, salvo se este estiver sujeito a indeferimento, nos seguintes casos:

a) por enquadramento na situação prevista no caput do artigo anterior; e no § 1º deste artigo; e

b) por ocorrência, na data da protocolização do pedido, de impedimento à obtenção do título pleiteado, decorrente das restrições impostas no parágrafo único do Art. 23 e no Art. 26 deste Código;

III — se a área for objeto de requerimento anterior de registro de licença, ou estiver vinculada a licença, cujo registro venha a ser requerido dentro do prazo de 30 (trinta) dias de sua expedição;

IV — se a área estiver vinculada a requerimento de renovação de autorização de pesquisa tempestivamente apresentado e pendente de decisão;

V — se a área estiver vinculada a autorização de pesquisa, com relatório dos respectivos trabalhos tempestivamente apresentado, e pendente de decisão;

VI — se a área estiver vinculada à autorização de pesquisa, com relatório dos respectivos trabalhos aprovado, e na vigência do direito de requerer a concessão da lavra, atribuído nos termos do Art. 31 deste Código.

§ 1º Não estando livre a área pretendida, o requerimento será indeferido por despacho do Diretor-Geral do Departamento Nacional da Produção Mineral (DNPM), assegurada ao interessado a restituição de uma das vias das peças apresentadas em duplicata, bem como dos documentos públicos integrantes da respectiva instrução.

§ 2º Ocorrendo interferência parcial da área objetivada no requerimento, com área onerada nas circunstâncias referidas nos itens I a VI deste artigo, e desde que a realização da pesquisa, ou a execução do aproveitamento mineral por licenciamento, na parte remanescente, seja considerada técnica e economicamente viável a juízo do Departamento Nacional da Produção Mineral — DNPM — será facultada ao requerente a modificação do pedido, para retificação da área originalmente

definida, procedendo-se, neste caso, de conformidade com o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo anterior.

.....

.....

PROJETO DE LEI Nº 1.319, DE 1995
(Do Sr. Miro Teixeira)

Dispõe sobre a regulamentação do artigo 177 da Constituição Federal e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE MINAS E ENERGIA; DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) – ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º O monopólio da União de que trata o art. 177 da Constituição Federal obedecerá ao disposto nesta Lei.

Art. 2º A União exercerá o monopólio de que trata o artigo anterior através dos seguintes órgãos, ressalvada a possibilidade de realização de concessões a empresas privadas ou estatais:

I - o Conselho Nacional do Petróleo e do Gás Natural, responsável pela regulação, controle e fiscalização;

II - a sociedade por ações Petróleo Brasileiro Sociedade Anônima S. A. e suas subsidiárias a quem incumbe a execução.

Art. 3º As jazidas de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos já descobertas e as que vierem a ser descobertas em território nacional e no mar territorial brasileiro são propriedade inalienável da União, sendo sua exploração econômica realizada no interesse da sociedade brasileira, de acordo com os seguintes princípios:

I - as atividades de exploração dos recursos petrolíferos no país serão executadas de maneira racional, garantindo o melhor aproveitamento das reservas;

II - a União é responsável pela adoção de medidas de incentivo ao desenvolvimento das atividades da indústria, visando assegurar que seus resultados beneficiem a sociedade brasileira;

III - as atividades de exploração dos recursos petrolíferos não poderão interferir com outras atividades já em execução, salvo nos casos em que o interesse nacional assim o justificar, conforme definido em lei;

IV - as atividades de exploração dos recursos petrolíferos no país serão executadas respeitando o meio ambiente e contribuindo para sua preservação.

TÍTULO I
DA ESTRUTURA E ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DO PETRÓLEO E DO GÁS NATURAL

Art. 3° O Conselho Nacional do Petróleo e do Gás Natural, órgão responsável pela regulação, controle e fiscalização do monopólio do petróleo, vinculado ao Ministério das Minas e Energia, será composto pelos seguintes membros:

I - um representante do Ministério das Minas e Energia;

II - um representante do Ministério da Fazenda;

III - um representante do Ministério do Planejamento e Orçamento;

IV - um representante do Ministério dos Transportes;

V - um representante do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo;

VI - um representante da Petrobrás;

VII - um representante do Conselho Administrativo de Defesa do Consumidor - CADE;

VIII - três representantes das concessionárias de atividades relacionadas ao monopólio da União sobre o petróleo;

IX - três representantes dos sindicatos de trabalhadores na indústria de petróleo;

X - dois representantes dos sindicatos dos trabalhadores no comércio de derivados de petróleo e gás natural;

XI - dois representantes dos órgãos de defesa do consumidor;

XII - três representantes da comunidade acadêmico-científica, com notório saber na área de energia.

Art. 4° Ao Conselho Nacional do Petróleo e do Gás Natural compete:

I - autorizar, regular, controlar e fiscalizar a pesquisa, a lavra de jazidas, a importação, a exportação, o transporte marítimo ou por meio de dutos, a distribuição e o comércio de petróleo e seus derivados, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos no território nacional;

II - autorizar a implantação de unidades industriais para refino e beneficiamento, empreendimentos para o transporte de petróleo, gás natural e derivados e de atividades de importação, exportação e comercialização de petróleo e gás natural e derivados, após análise técnica e econômica dos projetos, ouvidos os órgãos de proteção ambiental, de defesa do direito econômico e os representantes das comunidades envolvidas;

III - estabelecer, sempre que julgar conveniente na defesa dos interesses da economia nacional e resguardando a indústria da refinação de petróleo de garantias capazes de assegurar-lhe êxito, os limites, máximo e mínimo, dos preços de venda dos produtos refinados - importados em estado final ou elaborados no País - tendo em vista, a sua uniformidade em todo território nacional;

IV - opinar sobre a conveniência da outorga de concessões de pesquisa e lavra de jazidas de petróleo, gases naturais, e outros hidrocarbonetos fluidos;

V - analisar propostas apresentadas em licitações para a exploração das atividades petrolíferas no país, nos termos desta lei;

VI - assinar contratos para execução de pesquisa, lavra, produção, de petróleo e gás natural com as empresas vencedoras das licitações;

VII - requerer ao Banco Central do Brasil a fiscalização das operações financeiras das empresas constituídas, ou que se constituam no País, para a realização de quaisquer das atividades elencadas nos incisos I a IV do art. 177 da Constituição Federal ;

VIII - fiscalizar as operações mercantis de ditas empresas, procedendo, sempre que julgar necessário, ao exame da sua escrituração contábil, a fim de colher elementos que permitam a determinação exata do custo de produção dos derivados;

IX - organizar e manter um serviço estatístico de todas as operações relativas à exploração, produção e abastecimento nacional do petróleo, inclusive dos preços do petróleo bruto e seus derivados no território nacional;

X - sugerir aos órgãos governamentais competentes as medidas que julgar necessárias à intensificação das pesquisas de petróleo no País, e ao barateamento dos hidrocarbonetos fluídos em geral, quer de produção nacional, quer importados, visando resguardar o atendimento ao mercado nacional de petróleo, gás natural e derivados;

XI - verificar periodicamente o consumo de derivados de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos nas diversas regiões do País, os estoques existentes, e fixar aos interessados as quotas que poderão importar e exportar, dentro de prazos determinados, e bem assim a distribuição destas quotas pelos diferentes pontos de entrada e saída no País;

XII - estabelecer os estoques mínimos de derivados de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos a serem permanentemente mantidos pelos importadores ou refinadores, nos pontos do país que determinar, com indicação da natureza e qualidade dos respectivos produtos;

XIII - analisar os relatórios discriminados das atividades desenvolvidas no ano, bem como os planos de atividades futuras - quinquenais - das concessionárias, que conterão, em especial, os trabalhos a serem executados no ano seguinte;

XIV - propor a criação, extinção ou alteração dos impostos e taxas de qualquer natureza que gravem a indústria e o comércio do petróleo e seus subprodutos, objetivando sua adequação aos interesses do país;

XV - publicar mensalmente no Diário Oficial e em pelo menos 3 (três) jornais de circulação nacional informações, em linguagem acessível a todos os cidadãos, relativas às atividades da indústria petrolífera nacional, tais como licitações em andamento, áreas abrangidas, contratos assinados, autorizações para instalação de projetos de refinação, transporte, operações de importação e exportação, seus respectivos valores e empresas envolvidas;

XVI - estabelecer em conjunto com os órgãos competentes do Ministério do Trabalho as normas para segurança do trabalho e proteção individual para as atividades da indústria petrolífera nacional;

XVII - elaborar seu regimento interno;

XVIII - realizar outras atribuições que se fizerem necessárias ao cumprimento de seu papel institucional.

Art. 5° O Presidente da República, mediante proposta do Conselho Nacional do Petróleo e do Gás Natural, encaminhará ao Congresso Nacional, projeto de lei criando os órgãos técnicos e administrativos necessários aos serviços do Conselho, com os respectivos quadros, vencimentos e gratificações.

§ 1° O provimento desses quadros far-se-á por concurso público, a ser realizado em até 180 dias, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarados, pela lei de que trata o *caput* deste artigo, de livre nomeação e exoneração.

§ 2° Enquanto não for realizado o concurso de que trata o parágrafo anterior, o Conselho Nacional do Petróleo e do Gás Natural poderá, de modo a assegurar seu funcionamento, requisitar funcionários técnicos e administrativos pertencentes aos quadros da Petrobrás.

Art. 6° O Conselho Nacional do Petróleo fica autorizado a tomar todas as medidas que julgar necessárias para assegurar o fiel cumprimento das disposições contidas nesta lei e demais leis e regulamentos relativos à matéria petróleo, podendo proceder à apreensão de mercadorias e ao fechamento de estabelecimento e instalações de qualquer gênero que se acharem em desrespeito à legislação mencionada, bem como impor multas até o valor máximo de R$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais), atualizado monetariamente pela UFIR, sem prejuízo da ação penal que no caso couber.

§1° O produto da arrecadação das multas previstas neste artigo será recolhido à conta do Tesouro Nacional, como receita orçamentária da União, sendo que deste total, 10 % serão destinados à composição de um fundo para aperfeiçoar a estrutura, o gerenciamento e a fiscalização do Conselho Nacional do Petróleo e do Gás Natural.

§ 2° Em caso de reincidência as penas cominadas serão aplicadas em dobro.

Art. 7° Sem prejuízo das penas cominadas no artigo anterior, quando assim o exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público geral, poderão ser impostas as seguintes penas, isoladas ou cumulativamente:

I - a publicação em meia página e às expensas do infrator, em jornal indicado na decisão condenatória por dois dias seguidos, de uma a três semanas consecutivas.

II - a proibição de contratar com o Governo Federal com o intuito de participar de licitações para obter concessões para a realização das atividades elencadas nos incisos I a IV do art. 177 da Constituição Federal.

III - a recomendação aos órgãos públicos competentes para que não seja concedido ao infrator parcelamento de tributos federais por ele devidos, ou para que sejam cancelados, no todo ou em parte, incentivos fiscais ou subsídios públicos.

Art. 8° A recusa, omissão, enganosidade ou retardamento injustificado de informação ou documentos solicitados pelo Conselho Nacional de Petróleo ou qualquer entidade pública atuando na aplicação desta lei, constitui infração punível com multa diária de 5.000 UFIR, ou padrão

superviniente, podendo ser aumentada em até vinte vezes se necessário para garantir sua eficácia em razão da situação econômica do infrator.

Parágrafo único. Não se incluem no disposto neste artigo as informações protegidas por direitos de patente e propriedade intelectual.

TÍTULO II
DAS CONCESSÕES NO SETOR PETRÓLEO

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 9º A contratação da União com empresas estatais ou privadas para a realização das atividades elencadas nos incisos de I a IV do art. 177 da Constituição Federal, sujeita-se ao regime das concessões, mediante licitação, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e Lei nº 8.883, de 08 de junho de 1994.

§ 1º As propostas deverão conter, dentre outros requisitos, as seguintes informações:

I - programa de investimentos;
II - fonte dos recursos;
III - cronograma de trabalho;
IV - resultados esperados;
V - equipamento utilizado;
VI - procedência do equipamento e dos materiais;
VII - mão de obra contratada no país e no exterior;
VIII - tecnologia empregada.

§ 2º As informações mencionadas neste artigo farão parte do critério de julgamento do certame, tendo preferência as propostas que privilegiarem os bens, serviços e mão de obra nacionais.

Art. 10. A concessão mediante licitação para a realização das atividades previstas nos incisos I a IV do art. 177 da Constituição Federal somente incidirá sobre jazidas novas de petróleo, gás natural ou outros hidrocarbonetos, entendidas como jazidas novas aquelas que vierem a ser descobertas a partir da promulgação desta lei.

Art. 11. Não será objeto de concessão a realização de qualquer atividade relacionada às reservas e jazidas de petróleo, gás natural ou de outros hidrocarbonetos fluidos nas quais a Petróleo Brasileiro S.A. já houver estabelecido atividades exploratórias.

Art.12. A importação e exportação anual pelas concessionárias dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades de pesquisa, lavra e refino de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos não superarão as taxas médias brasileiras anuais, historicamente apuradas pelo Conselho Nacional do Petróleo e do Gás Natural.

Parágrafo Único. As quotas de importação e exportação, por empresa, serão estabelecidas em Resolução do Conselho Nacional do Petróleo e do Gás Natural.

Art.13. A concessão para a realização das atividades de pesquisa, lavra, refinação, importação, exportação, transporte marítimo, ou transporte por meio de conduto, em qualquer parte do território nacional, deve gerar como contrapartida necessária às concessionárias o fornecimento de derivados do petróleo às regiões Norte, Nordeste ou Centro-Oeste do Brasil, em volume nunca inferior a 25 % do volume envolvido nas atividades concedidas e com preços e qualidade idênticos aos praticados nas regiões Sul e Sudeste, nos termos da Resolução a ser baixada pelo Conselho Nacional do Petróleo e do Gás Natural.

Art. 14. As concessionárias ficam obrigadas a prestar, anualmente, ao Conselho Nacional do Petróleo e do Gás Natural, todas as informações e resultados de suas atividades no País.

Parágrafo Único. O Conselho Nacional do Petróleo e do Gás Natural contará, para o desempenho da atribuição mencionada no *caput*, com o apoio logístico e operacional da Petrobrás.

Art. 15. As concessionárias obedecerão as diretrizes do Conselho Nacional do Petróleo e do Gás Natural a fim de preservar o equilíbrio no desenvolvimento de projetos de produção de óleo e de gás natural.

Art. 16. Os investimentos das concessionárias destinados à produção de petróleo serão equivalentes aos destinados à exploração de novas jazidas.

Art. 17. A produção de petróleo observará como limite a capacidade de armazenamento existente no país bem como as taxas históricas de consumo, estabelecidas pelo Conselho Nacional do Petróleo e do Gás Natural.

Art. 18. As concessionárias que atuem na exploração, produção, refino, transportes, importação e exportação do petróleo, gás natural e derivados são obrigadas a aplicar, no Brasil, 1% de seu faturamento bruto em pesquisa e desenvolvimento tecnológico, abrangendo, entre outras, formação e capacitação de especialistas e o desenvolvimento de equipamentos, materiais, serviços, e tecnologias correlatas.

Parágrafo Único. Os projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico serão realizados em parceria com as universidades e centros de pesquisa brasileiros.

CAPÍTULO II

Das atividades de exploração de petróleo e gás natural

Art. 19. A União poderá contratar, através de licitação, os serviços de exploração de bacias sedimentares com o objetivo de localizar jazidas de petróleo e gás natural.

§ 1° Não serão objeto de licitação as áreas nas quais a Petróleo Brasileiro S.A. já houver estabelecido atividades exploratórias.

§ 2° A empresa vencedora da licitação celebrará com a União um contrato de prestação de serviços, com prazo de duração nunca superior a 3 (três) anos, vedada a sua prorrogação.

§ 3° Os dados exploratórios obtidos na execução do contrato são de propriedade da União, a qual indenizará a empresa contratada, nos termos definidos no contrato.

§ 4° A área abrangida em cada contrato não excederá 30 (trinta) km2, quando se tratar de exploração em área continental e 60 (sessenta) km2, quando se tratar de exploração no mar territorial brasileiro.

§ 5° Os contratos de exploração não garantem às empresas contratadas quaisquer direitos sobre futuras atividades realizadas na área abrangida pelo contrato, bem como dos resultados advindos desta atividade.

§ 6° Nas licitações de que trata este artigo e nas quais a Petrobrás tenha participado, isoladamente ou em associação com outra empresas, esta terá preferência no caso de ter apresentado condições técnicas e comerciais similares às de outros concorrentes.

CAPÍTULO III

Das atividades de produção de petróleo e de gás natural

Art. 20. A União poderá contratar, através de licitação, as atividades de produção de petróleo e gás natural.

Parágrafo único. Não serão objeto de licitação as áreas nas quais a Petrobrás já houver estabelecido ou estiver em vias de estabelecer atividades de produção de petróleo e gás natural na data da promulgação desta lei.

Art. 21. As áreas a serem licitadas serão definidas pelo Conselho Nacional do Petróleo e do Gás Natural, a partir de critérios que contemplem, dentre outros, a segurança nacional, a demanda do mercado doméstico, a preservação de reservas estratégicas, a interferência com outras atividades já implantadas, os interesses das comunidades adjacentes, a proteção dos recursos naturais e a preservação do meio ambiente.

§ 1° Para o estabelecimento das áreas definidas neste artigo o Conselho Nacional do Petróleo e do Gás Natural, consultará e será assessorado, dentre outros, pelos órgãos competentes das Forças Armadas, entidades da comunidade acadêmico-científica, órgãos de defesa do consumidor, organismos de proteção ambiental e entidades representativas da comunidade local, adjacente à área em cogitação.

§ 2º Após a definição de uma área a ser licitada, o Conselho Nacional do Petróleo e do Gás Natural promoverá ampla campanha de divulgação a respeito do empreendimento, publicando mapas e outros dados relevantes relativos à área a ser licitada e, antes de iniciar o processo de licitação, estabelecerá um prazo destinado a apresentação de manifestações das comunidades envolvidas que possam contribuir para a salvaguarda de seus interesses.

Art. 22. O contrato que resultar assinado ao cabo do processo licitatório garantirá a participação mínima de 50% (cinqüenta por cento) dos investimentos e dos resultados do empreendimento à União.

§ 1º Os direitos da União a que se refere o "caput" serão exercidos, exclusivamente, através da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás.

§ 2º Independente do disposto no "caput" deste artigo, a Petrobrás poderá, a seu exclusivo critério, participar de maneira autônoma das licitações para produção.

§ 3º Os investimentos da União a que se refere o "caput" constarão de rubrica específica no orçamento federal, aprovado pelo Congresso Nacional.

Art. 23. A licitação abrangerá áreas nunca superiores a 100 (cem) km2 no território continental ou 200 (duzentos) km2 no mar territorial brasileiro.

Art. 24. O prazo de vigência do contrato não excederá 8 (oito) anos, prorrogáveis por mais 4 (quatro), a critério exclusivo do Conselho Nacional do Petróleo e do Gás Natural, consultado o interesse da sociedade brasileira.

Art. 25. A União, através da Petrobrás, terá preferência na aquisição do petróleo e gás natural produzidos pelas empresas contratadas.

§ 1º. A remuneração pretendida pelo petróleo e gás natural produzidos deverá constar claramente da proposta do licitante e terá como limite o preço do petróleo nacional, produzido pela Petrobrás, divulgado diariamente pela imprensa para produtos com características similares.

§ 2º. No caso de inexistência de valor de referência que atenda ao disposto no parágrafo anterior ou o valor proposto esteja manifestamente em desacordo com os custos incorridos na sua produção, o Conselho Nacional do Petróleo e do Gás Natural fixará, com base nas planilhas de custos fornecidas pelo contratado, o valor máximo admissível, cabendo a este aceitá-lo ou não.

Art. 26. Sobre os valores brutos da produção, incidirão "royalties", taxas de utilização dos dados exploratórios, taxas de uso da área, imposto sobre a renda e demais impostos impostos e taxas previstos na legislação tributária nacional.

Parágrafo único. As alíquotas incidentes nos casos definidos neste artigo serão estabelecidas em lei específica a ser encaminhada pelo Poder executivo ao Congresso Nacional em, no máximo, 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data da promulgação desta lei.

Art. 27. Durante a vigência do contrato poderá o órgão fiscalizador, a qualquer hora e sem prévia notificação, inspecionar as instalações dos contratados para certificar-se do correto cumprimento

do contrato, sem prejuízo da inspeção de rotina a ser exercida pelo Conselho Nacional do Petróleo e do Gás Natural.

Art. 28. Os contratos de produção são limitados exclusivamente às atividades nele definidas, incluindo a perfuração de novos poços exploratórios, dentro da área definida no contrato, destinados à delimitação da jazida, sendo vedada aos contratados a exploração de qualquer outra atividade econômica nas áreas definidas no contrato.

Parágrafo único. O disposto no "caput" aplica-se igualmente aos poços direcionais, os quais, em toda a sua extensão e profundidade, respeitarão os limites definidos no contrato.

Art. 29. A programação de produção apresentada na licitação e integrante do contrato poderá ser revista, postergada ou antecipada, por interesse da União, baseada em parecer do Conselho Nacional do Petróleo e do Gás Natural.

Art. 30. O emprego de métodos de recuperação não previstos no contrato não será permitido, salvo com prévia autorização do órgão regulador, respeitado o interesse nacional.

Art. 31. Antes do início das operações previstas no contrato, o órgão fiscalizador promoverá uma inspeção para assegurar que as condições de segurança das instalações, de proteção individual e preservação ambiental atendem às normas estabelecidas no contrato.

Parágrafo único. A empresa que der causa à queima de gás, resultante das operações de produção, superior ao estabelecido no contrato, será obrigada ao pagamento de multa compensatória por danos ao meio ambiente, calculada com base no volume, com alíquotas crescentes em função do total queimado

Art. 32. O transporte da produção até o ponto previamente definido no contrato é de responsabilidade do contratado.

CAPÍTULO IV

Das atividades de refino do petróleo e de processamento do gás natural

Art. 33. A exploração das atividades industriais de refino de petróleo e processamento de gás natural serão executadas nos termos desta lei, sob controle e fiscalização do Conselho Nacional do Petróleo e do Gás Natural.

Art. 34. As instalações industriais da Petrobrás em operação, em fase de construção e projeto na data da promulgação desta lei não serão passíveis de alienação, permanecendo como parte integrante do patrimônio da empresa.

Art. 35. A instalação de novas unidades industriais para as atividades de refino e processamento de gás natural somente se efetivará após análise e autorização do Conselho Nacional do Petróleo e do Gás Natural.

§ 1° A análise do Conselho Nacional do Petróleo e do Gás Natural levará em consideração aspectos relacionados às demandas nacional e regional de derivados de petróleo e gás natural, a localização da planta, o impacto ambiental, a capacidade e o perfil de refino da instalação proposta.

§ 2° A autorização para a instalação de novas unidades industriais a que se refere o "caput" levará em conta, ainda, a necessidade de abastecimento de regiões afastadas dos grandes centros de consumo do país, bem como os aspectos de qualidade dos produtos.

§ 3° Terão preferência os projetos que contemplem a parceria entre empresas privadas e a Petrobrás, que contemplem a aquisição de bens e serviços no país, que privilegiem a contratação de mão de obra nacional, a geração de empregos, a capacitação e treinamento da força de trabalho, a segurança individual e das instalações, e os programas de cooperação com entidades de pesquisa científica e tecnológica no país e a preservação do meio ambiente.

Art. 36. As empresas que obtiverem autorização para instalação de unidades industriais para refino de petróleo deverão obedecer à legislação vigente no que respeita à adição de álcool anidro à gasolina automotiva de sua produção, bem como dispor de estoques de álcool hidratado para fornecimento aos distribuidores de combustíveis, nos termos das normas e diretrizes originadas no Conselho Nacional do Petróleo e do Gás Natural.

Art. 37. Compete ao Conselho Nacional do Petróleo e do Gás Natural a fixação de valores máximos para a margem de remuneração da atividade de refino e processamento de gás natural, tendo em consideração as margens de remuneração de todos os segmentos da cadeia produtiva da indústria nacional de petróleo, de sorte a garantir sua rentabilidade.

CAPÍTULO V

Das atividades de transporte de petróleo, gás natural e derivados

Art. 38. O transporte de petróleo, gás natural e derivados por meio de dutos, ferrovia, rodovia e por navegação, bem como sua estocagem em terminais e bases de distribuição, para atendimento ao consumo nacional será regulado e fiscalizado pelo Conselho Nacional do Petróleo e do Gás Natural

§ 1° A instalação de novos dutos para transporte de petróleo, gás natural e derivados somente será autorizada após análise do Conselho Nacional do Petróleo e do Gás Natural que levará em consideração, dentre outros aspectos, o atendimento à demanda nacional e regional, a redução de custos de transporte e o impacto ambiental.

§ 2° A análise levará em consideração ainda a parceria com a Petrobrás, a aquisição de bens e serviços no país, a contratação de mão de obra nacional, os programas de capacitação e treinamento da mão de obra, a segurança individual e das instalações e os programas de cooperação com entidades de pesquisa no país.

§ 3° Os dutos de propriedade da Petrobrás em operação, em construção ou em fase de projeto não serão passíveis de alienação.

§ 4° O transporte marítimo e fluvial de petróleo, gás natural e derivados destinados ao abastecimento do mercado nacional, por se tratarem de atividades estratégicas e de interesse coletivo da sociedade brasileira obedecerá ao disposto no Art. 178 da Constituição Federal.

Art. 39. O transporte rodoviário e ferroviário de petróleo, gás natural e derivados terá papel complementar ao transporte por dutos, marítimo e fluvial e deverá ater-se às seguintes diretrizes básicas:

I - adoção de medidas destinadas a resguardar e proteger meio ambiente, as pessoas e os bens situados nas proximidades dos trajetos utilizados no transporte.
II - obediência às normas de concorrência de modo a evitar práticas comerciais ilícitas.
III - atendimento a regiões onde os transportes por dutos, marítimo e fluvial não sejam viáveis, por razões de volume de demanda, localização e características do mercado.

Art. 40. O Conselho Nacional do Petróleo e do Gás Natural fixará os valores máximos de remuneração dos serviços de transporte, em todas as modalidades, observando os níveis de remuneração de outros segmentos da cadeia produtiva, de modo a assegurar sua rentabilidade.

Art. 41. As empresas autorizadas a operar serviços de transporte de petróleo, gás natural e derivados deverão manter disponíveis bases e terminais de armazenamento, instalados próximos a áreas de consumo, devidamente caracterizadas pelo Conselho Nacional do Petróleo e do Gás Natural, de modo a assegurar o abastecimento a todas as regiões do país.

§ 1° O projeto, localização, a capacidade e demais características das instalações referidas no "caput" serão submetidas previamente à análise e aprovação do Conselho Nacional do Petróleo e do Gás Natural.
§ 2° Os volumes estocados, as quantidades recebidas e as entregas efetuadas serão informadas semanalmente pelas empresas autorizadas a operar as instalações referidas no "caput" ao Conselho Nacional do Petróleo e do Gás Natural.
§ 3° Independente da fiscalização de rotina, o Conselho Nacional do Petróleo e do Gás Natural poderá efetuar auditorias extraordinárias nas instalações, nos documentos contábeis, bem com proceder a levantamentos de estoque.

CAPÍTULO VI

Das atividades de importação e exportação de petróleo, gás natural e derivados

Art. 42. A importação de petróleo, gás natural e derivados será autorizada pelo Conselho Nacional de Petróleo e Gás Natural nas seguintes hipóteses:

I - quando a produção nacional for insuficiente para atender à demanda por esses produtos.
II - quando a qualidade ou o nível de preços praticados no país ou determinada região ou ainda a comprovação de práticas comerciais ilícitas assim o justificar.
III - quando o volume de reservas de petróleo, gás natural ou o estoque de derivados determinem ser vantajoso temporariamente para a economia nacional ou para a preservação de nossas reservas.

IV - nos casos de grave perturbação da ordem internacional ou outras situações que ponham em risco o suprimento nacional.

Parágrafo único. Nas hipótese referidas neste artigo, as operações serão condicionadas ao equilíbrio das contas nacionais.

Art. 43. A exportação de petróleo, gás natural e derivados será autorizada pelo Conselho Nacional do Petróleo e do Gás Natural nas seguintes condições:

I - nos casos em que comprovadamente houver excedentes de produção no mercado nacional, garantido o atendimento das necessidades da sociedade brasileira;
II - em situações específicas, devidamente autorizadas pelo órgão regulador, resguardada a prioridade ao abastecimento do mercado interno.

TÍTULO III

Do relacionamento da União com a Petrobrás

Art. 44. A União deterá, pelo menos, 51 % (cinquenta e um por cento) do capital social da Petróleo Brasileiro Sociedade Anônima S.A. - Petrobrás e de suas subsidiárias.

Parágrafo único. É vedado à União a alienação, a qualquer título, de ações ordinárias com direito a voto que impliquem na redução da proporção estabelecida no artigo anterior.

Art. 45. A União estabelecerá, para a atuação e funcionamento da Petrobrás, idênticas regras e condições às estipuladas, no edital de licitação, para a realização das atividades estabelecidas nos incisos I a IV do art. 177 da Constituição Federal, às concessionárias, nos termos desta Lei, inclusive no que se refere a estrutura de preços, investimentos e tributação sobre todas as etapas da produção, e desenvolvimento do programa do álcool combustível.

Art. 46. As ações da Petróleo Brasileiro S.A., ordinárias ou preferenciais, com ou sem direito a voto, não serão, em qualquer hipótese, depositadas no Fundo de que tratam os arts. 29 e segs. da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995.

Art. 47. Fica assegurado à Petrobrás, para fins de exploração, 50 % (cinquenta por cento) das áreas com maior potencial de identificação de jazidas de petróleo e gás natural comercialmente produzíveis.

Art. 48. A União e a Petrobrás assinarão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da promulgação desta lei, contrato de gestão, com validade de três anos onde serão estabelecidas, anualmente, diretrizes, objetivos, metas e resultados, avaliados por indicadores aceitos internacionalmente, que abranjam a produção , o refino, o transporte, o abastecimento, os custos operacionais, a situação econômico-financeira, a produtividade, a qualidade, os recursos humanos e a tecnologia.

§ 1° A assinatura do contrato de gestão confere à Petrobrás plena autonomia técnica, administrativa e financeira.

§ 2° A Petrobrás submeter-se-á, nos termos do *caput* deste artigo, a avaliações anuais onde será aferida a consecução dos parâmetros ajustados.

§ 3° O cumprimento das cláusulas do contrato de gestão ensejará a sua imediata e automática renovação por igual período e seu descumprimento trará por consequência à empresa o acolhimento das recomendações corretivas do Governo Federal.

Art. 49. Compete ao Presidente da República a nomeação para os cargos de presidente e de dois terços dos diretores da Petrobrás.

Parágrafo Único. O preenchimento dos cargos referidos no "caput" é privativo dos empregados de carreira da empresa, brasileiros natos ou naturalizados, admitidos por concurso público, conforme legislação vigente na data de sua admissão na empresa.

Art. 50. Os membros do Conselho de Administração da Petrobrás serão eleitos na forma do disposto na Lei 6.404/76.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 51. A União procederá a quitação das diferenças de remuneração da Petrobrás, relativas à conta-petróleo e à conta-álcool, apuradas de acordo com a legislação vigente, num prazo máximo de 12 (doze) meses, contados da promulgação desta lei.

Art. 52. Os débitos dos demais órgãos da administração pública federal, estadual e municipal direta e indireta serão pagos à Petrobrás no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da promulgação desta lei.

Art. 53. Os valores referidos, para efeito do disposto nos arts. 51 e 52 desta lei, serão os apurados em auditoria do Tribunal de Contas da União, a ser efetuada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da promulgação desta lei.

Art. 54. Os valores a que se referem os arts. 51 e 52 desta lei poderão ser totalmente quitados através do abatimento de impostos, taxas e contribuições devidos pela Petrobrás aos tesouros nacional, estaduais e municipais, bem como dos tributos a serem recolhidos pela Petrobrás, vincendos a partir da conclusão da auditoria a que se refere o art. 53 desta lei .

Art. 55. É vedada a edição de medida provisória para a alteração da presente Lei.

Art. 56. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 57. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei objetiva estabelecer diretrizes necessárias a preservar, ao máximo, o interesse nacional e a evitar o sucateamento da Petrobrás, decorrentes dos debates na Comissão Especial que analisou a proposta de emenda à Constituição Federal que resultou na quebra do monopólio estatal sobre as atividades relacionadas ao setor petróleo bem como da análise de cenários realizada pela Petrobrás em dezembro de 1993, onde já se cogitava desta hipótese.

Contou-se, também, para a elaboração do presente projeto, com a inestimável cooperação da Associação dos Engenheiros da Petrobrás - AEPET, que, pelo vasto conhecimento técnico e espírito público de seus membros, oportunizou o aprofundamento e detalhamento da presente proposição, bem como o deslinde de diversas dúvidas.

Passemos a sumarizar o projeto.

As Disposições iniciais estabelecem que o monopólio será exercido pela Petrobrás, como órgão executor, e pelo Conselho Nacional do Petróleo e do Gás Natural - CNPGN, como órgão como órgão normatizador, além de ser admitida a possibilidade de concessões a empresas privadas ou estatais.

Preveêm-se, ainda, princípios que devem nortear a exploração econômica das jazidas de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos.

Para a elaboração do Título I, **Da Estrutura e Atribuições do Conselho Nacional do Petróleo e do Gás Natural** promovemos o levantamento da legislação referente ao antigo CNP, especialmente o Decreto-Lei nº 395/38, o Decreto-Lei nº 538/38, o Decreto nº 40.845/57, o Decreto-Lei nº 927/69 e Decreto nº 68.108/71, e realizamos uma adptação as circuntâncias atuais. Objetivamos que a composição do Conselho fosse tripartite e que possuisse um certo equilíbrio de forças. Previmos a possibilidade de requisição de técnicos da Petrobrás pelo CNP enquanto sua estrutura permanente não estivesse consolidada.

Na parte referente às penas, realizamos uma fusão entre dispositivos da legislação do antigo CNP e da Lei nº 8.884/94 que dispõe sobre o CADE. O valor máximo da multa R$ 5 bilhões foi obtido utilizando-se os critérios do CADE, 30 % do faturamento aplicado sobre o faturamento aproximado da Petrobrás de R$ 15 bilhões.

O Título II, **Das Concessões no Setor Petróleo** merece análise mais detalhada. Apresenta Disposições Gerais e Capítulos específicos referentes a cada uma das seguintes atividades: exploração, produção, refino e processamento, transporte, importação e exportação.

Nas disposições gerais são estabelecidos os seguintes parâmetros:

a) determina que as concessões submetam-se à legislação das licitações;

b) observa que a concessão somente será realizada para jazidas novas e conceitua as mesmas como as descobertas a partir da promulgação da presente lei;

c) reforça a idéia anterior vedando a concessão sobre reservas e jazidas já identificadas;

d) impede a dilapidação de reservas estabelecendo cotas para a exportação e também impede que concessionárias não invistam na exploração e refino, importando derivados de petróleo;

e) assegura fornecimento de derivados em todo o território nacional. Estabelece a obrigatoriedade de fornecimento de percentual às regiões mais longínquas do País;

f) determina a obrigatoriedade de fornecimento de informações ao CNPGN viabilizando a manutenção de banco de dados dobre o petróleo no Brasil;

g) evita que as concessionárias priorizem projetos de produção de óleo em detrimento dos de gás natural;

h) evita investimentos apenas na produção em detrimento da busca de novas reservas.

i) impede a produção em patamares superiores a taxa média de consumo o que geraria a dilapidação de reservas;

j) assegura que concessionárias apliquem o mesmo percentual que a Petrobrás tem aplicado historicamente nos projetos de P & D, objetivando ainda a parceria com universidades e institutos de pesquisa brasileiros.

No Capítulo referente à **exploração** estipula-se que o prazo de duração dos contratos não será superior a 3 anos bem como estabelece a área a ser abrangida no contrato.

No Capítulo atinente à **produção** estabelecem-se prazos máximos de duração dos contratos e áreas a serem abragidas.

Define-se que os critérios serão estabelecidos pelo CNPGN observadas a segurança nacional, a demanda do mercado doméstico, a preservação de reservas estratégicas, dentre outros. Prevêem-se, ainda, mecanismos fiscalizatórios rigorosos.

No Capítulo que diz respeito ao **refino do petróleo e processamento do gás natural**, prevê-se a inalienabilidade das instalações industriais da Petrobrás em operação.

A instalação de novas unidades industriais só seria admitida após autorização do CNPGN, que por seu turno, levará em consideração os critérios mencionados no parágrafo anterior.

Privilegiam-se os projetos que contemplem parcerias da Petrobrás com empresas privadas; que prevejam a aquisição de bens e serviços no país e a contratação de mão-de-obra nacional, dentre outros.

No Capítulo relacionado ao **transporte** prevê-se que a instalação de novos dutos somente será autorizada após análise do CNPGN, observando-se os critérios já referidos acima.

Os dutos de propriedade da Petrobrás não são passíveis de alienação.

Privilegia-se o transporte marítimo, complementado pelo rodoviário e ferroviário, desde que protegido o meio-ambiente, obedecidas as regras de concorrência e atendidas as regiões mais longínquas.

São fixados, ainda, os valores máximos de remuneração dos serviços de transporte, observando-se os níveis de remuneração de outros segmentos da cadeia produtiva.

No Capítulo referente à **importação e exportação** prevêem-se critérios para a autorização pelo CNPGN da importação de petróleo, gás natural e derivados tais como: produção nacional insuficiente, estratégia para preservação de estoques e grave perturbação da ordeminternacional que ponha em risco o suprimento nacional.

No Título III, relativo ao **Relacionamento da União com a Petrobrás** propõe-se: garantir o controle acionário da União sobre a Petrobrás, vedando-se sua privatização; assegurar condições iguais de atuação para as concessionárias e para a Petrobrás; vedar que as ações da Petrobrás sejam depositadas no Fundo de Amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal criada pela Lei do Real; assegurar à Petrobrás, para fins de exploração, 50 % das áreas com maior potencial de identificação de novas jazidas; viabilizar a autonomia administrativa, técnica e financeira da Petrobrás mediante contrato de gestão.

Prevê-se, ainda, que o presidente e diretores da Petrobrás sejam nomeados dentre os servidores de carreira da empresa.

Nas **Disposições Finais** estipulam-se prazos para a quitação de dívidas da União, Estados e Municípios com a Petrobrásbem como mecanismos de compensação tributária.

Ademais, objetiva-se impedir que esta lei que regulamenta a quebra do mónopólio do petróleo seja alterada por medida provisória.

Neste sentido, por considerar que o presente projeto é, de um lado, indispensável à preservação da capacidade do Estado de intervir no domínio econômico para assegurar o controle e normatização de áreas estratégicas como a do setor petróleo objetivando os interesses nacionais e, de outro, imprescindível para cobrir a lacuna, o vácuo jurídico criado pela inércia do Governo Federal, contamos com o apoiamento de nossos Ilustres Pares na aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 1995.

Dep. Miro Teixeira
Líder do PDT

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 7

Altera o art. 178 da Constituição Federal e dispõe sobre a adoção de Medidas Provisórias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art.1º O art. 178 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 178. A lei disporá sobre a ordenação dos transportes aéreo, aquático e terrestre, devendo, quanto à ordenação do transporte internacional, observar os acordos firmados pela União, atendido o princípio da reciprocidade.

Parágrafo único. Na ordenação do transporte aquático, a lei estabelecerá as condições em que o transporte de mercadorias na cabotagem e a navegação interior poderão ser feitos por embarcações estrangeiras."

Art.2º Fica incluído o seguinte art. 246 no Título IX - "Das Disposições Constitucionais Gerais":

"Art.246. É vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada a partir de 1995."

Brasília, 15 de agosto de 199.

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado Luís Eduardo
Presidente

Deputado Ronaldo Perim
1º Vice-Presidente

Deputado Beto Mansur
2º Vice-Presidente

Deputado Wilson Campos
1º Secretário

Deputado Leopoldo Bessone
2º Secretário

Deputado Benedito Domingos
3º Secretário

Deputado João Henrique
4º Secretário

Mesa do Senado Federal

Senador José Sarney
Presidente

Senador Teotonio Vilela Filho
1º Vice-Presidente

Senador Júlio Campos
2º Vice-Presidente

Senador Odacir Soares
1º Secretário

Senador Renan Calheiros
2º Secretário

Senador Levy Dias
3º Secretário

Senador Ernandes Amorim
4º Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 09

Dá nova redação ao art. 177 da Constituição Federal, alterando e inserindo parágrafos.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 1º do art. 177 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 177 .....

.....

§ 1º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo, observadas as condições estabelecidas em lei".

Art. 2º Inclua-se um parágrafo, a ser enumerado como § 2º com a redação seguinte, passando o atual § 2º para § 3º, no art. 177 da Constituição Federal:

"Art. 177 .....

.....

§ 2º A lei a que se refere o § 1º disporá sobre:

I - a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional;

II - as condições de contratação;

III - a estrutura e atribuições do órgão regulador do monopólio da União".

Art. 3º É vedada a edição de medida provisória para a regulamentação da matéria prevista nos incisos I a IV e dos §§ 1º e 2º do art. 177 da Constituição Federal.

Brasília, 09 de novembro de 1995.

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado Luis Eduardo
Presidente

Deputado Ronaldo Perim
1º Vice-Presidente

Deputado Beto Mansur
2º Vice-Presidente

Mesa do Senado Federal

Senador José Sarney
Presidente

Senador Teotonio Vilela Filho
1º Vice-Presidente

Senador Júlio Campos
2º Vice-Presidente

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

.....

.....

LEI Nº 8.883, DE 8 DE JUNHO DE 1994(*)

Altera dispositivos da Lei nº 8.666(1), de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37 inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e dá outras providências.

.....

.....

LEI Nº 9.069, DE 29 DE JUNHO DE 1995

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do Real e os critérios para conversão das obrigações para o Real, e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO V
DA AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA MOBILIÁRIA FEDERAL

Art. 29. É criado o Fundo de Amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal, com a finalidade de amortizar a dívida mobiliária interna do Tesouro Nacional, que será regulamentado pelo Poder Executivo.

Art. 30. O Fundo, de natureza contábil, será constituído através de vinculação mediante prévia e expressa autorização do Presidente da República, a título de depósito:

I - de ações preferenciais sem direito de voto pertencentes à União;

II - de ações ordinárias ou preferenciais com direito de voto, excedentes ao número necessário à manutenção, pela União, do controle acionário das empresas por ela controladas por disposição legal;

III - de ações ordinárias ou preferenciais com direito de voto das empresas controladas pela União em que não haja disposição legal determinando a manutenção desse controle;

IV - de ações ordinárias ou preferenciais com direito ou sem direito a voto pertencentes à União, em que esta é minoritária.

Parágrafo único. O percentual das ações a ser depositado no Fundo será fixado em decreto do Poder Executivo.

Art. 31. O Fundo será gerido pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, que promoverá as alienações, mediante delegação da União, observado o disposto no art. 32 desta Lei.

Parágrafo único. O BNDES, na qualidade de gestor do Fundo, poderá praticar, em nome e por conta da União, todos os atos necessários à consecução da venda em bolsa, inclusive firmar os termos de transferências das ações alienadas, garantindo ampla divulgação, com a publicação da justificativa e das condições de cada alienação.

Art. 32. As ordens de alienação de ações serão expedidas mediante Portaria Conjunta dos Ministros de Estado da Fazenda e do Planejamento e Orçamento, que deverá conter o número, espécie e classe de ações a serem alienadas.

§ 1º. As despesas, encargos e emolumentos relacionados com a alienação das ações serão abatidas do produto da alienação, devendo os valores líquidos ser repassados pelo gestor do Fundo ao Tesouro Nacional, juntamente com o demonstrativo da prestação de contas.

§ 2º. O produto líquido das alienações deverá ser utilizado, especificamente, na amortização de principal atualizado de dívida pública mobiliária interna do Tesouro Nacional e dos respectivos juros, devendo o Ministério da Fazenda publicar quadro resumo, o qual constará a origem dos recursos e a dívida quitada.

§ 3º. Os demonstrativos de prestação de contas relativas a cada alienação de ações, na forma da presente Lei, serão enviados pelo gestor do Fundo ao Tribunal de Contas da União, para apreciação.

Art. 33. A amortização da dívida mobiliária interna do Tesouro Nacional, a que se refere o art. 29, poderá, por acordo entre as partes, se dar mediante dação em pagamento de ações depositadas no Fundo.

Art. 34. A ordem de dação em pagamento prevista no art. 33 será expedida mediante Portaria Conjunta dos Ministros de Estado da Fazenda e do Planejamento e Orçamento, a qual estabelecerá o número, espécie e classe das ações, bem assim os critérios de fixação do respectivo preço, levando em conta o valor em bolsa.

Art. 35. Ficam excluídas das disposições deste capítulo as empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização, de que trata a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990.

.....
.....

LEI Nº 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976 (*)

Dispõe sobre as sociedades por ações.

.....
.....

DECRETO-LEI N. 395 — DE 29 DE ABRIL DE 1938

Declara de utilidade pública e regula a importação, exportação, transporte, distribuição e comércio de petróleo bruto e seus derivados, no território nacional, e bem assim a indústria da refinação de petróleo importado ou produzido no país, e dá outras providências.

.....
.....

DECRETO-LEI N. 538 — DE 7 DE JULHO DE 1938

Organiza o Conselho Nacional de Petróleo, define suas atribuições e dá outras providências

.....
.....

DECRETO N.º 40.845 — DE 28 DE JANEIRO DE 1957

Dispõe sôbre as relações entre o Conselho Nacional do Petróleo e a Petróleo Brasileiro S.A. — Petrobrás, e dá outras providências.

.....
.....

DECRETO Nº 68.108 — DE 25 DE JANEIRO DE 1971

Altera a composição do Plenário do Conselho Nacional do Petroleo.

.....
.....

DECRETO DE 15 DE FEVEREIRO DE 1991.

Mantém concessões, permissões e autorizações nos casos que menciona e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º. Ficam mantidas as concessões, permissões e autorizações vigentes, outorgadas para:

I - funcionamento de empresas de mineração, de navegação aquaviária e de energia elétrica;

II - derivação de águas, bem assim a pesquisa e lavra de recursos e jazidas minerais;

III - exploração de serviços de energia elétrica e de transportes aquaviário e ferroviário.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos demais títulos de direitos minerários.

Art. 2º. O Ministro de Estado da Infra-Estrutura declarará, mediante portaria, as concessões, permissões e autorizações ou demais títulos de que trata o artigo anterior.

Art. 3º. Ficam ressalvados os efeitos das declarações de utilidade pública para fins de desapropriação ou de instituição de servidão administrativa relativas a processos judiciais em curso ou àqueles transitados em julgado há menos de dois anos anteriores à vigência deste Decreto.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Declaram-se revogados os Decretos relacionados no Anexo.

Brasília, em 15 de fevereiro de 1 991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR
Ozires Silva

ANEXO

.....

40.845, de 29 de janeiro de 1957;

.....

68.108, de 25 de janeiro de 1971;

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 927 — DE 10 DE OUTUBRO DE 1969

Altera a composição do Plenário do Conselho Nacional do Petróleo, e dá outras providências.

.....

.....

LEI Nº 8.884, DE 11 DE JUNHO DE 1994

Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências.

.....

.....

PROJETO DE LEI Nº 1.386, DE 1995

(Dos Srs. Eduardo Mascarenhas e Marcio Fortes)

Dispõe sobre a política nacinal do petróleo e do gás natural, define as atribuições da Agência Nacinal do Petróleo e Gás Natural, regulamenta as atividades referidas no artigo 177 da Constituição Federal e dá outras providências.

((ÀS COMISSÕES DE MINAS E ENRGIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART.24,II).

Congresso Nacional decreta:

Título I
Dos Princípios Gerais

Capítulo I
Dos Direitos Patrimoniais sobre as Jazidas de Petróleo

Art. 1o. - Constituem monopólio da União, conforme definido no art. 177 da Constituição Federal:

I. A pesquisa e lavra do petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos flúidos;

II. A refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

III. A importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;

IV. O transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no país, bem assim o transporte por meio de conduto de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem.

Par.único- A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo, observados os princípios gerais desta lei.

Art.2o.- As reservas de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos flúidos, encontrados em condições naturais no território nacional ou em quaisquer outras áreas submetidas à soberania ou jurisdição do Estado brasileiro, conforme definidas em lei, tratado ou convenção, constituem bens da União Federal.

Art. 3o.- Excluem-se do monopólio aqui referido:

a) a distribuição e revenda de produtos refinados e gás natural;

b) a pesquisa e a lavra de jazidas de xistos betuminosos ou pirobetuminosos, bem como o aproveitamento, refino, transporte e comercialização de produtos deles originados.

Art. 4º.- O desempenho das atividades aqui referidas será regulamentado por Decreto do Presidente da República, sem prejuízo das competências próprias dos Estados e Municípios, que, entretanto, não poderão executar nem outorgar concessões, permissões ou autorizações para o exercício das atividades objeto desta lei.

Art. 5º.- Será reprimida qualquer forma de dominação do mercado em qualquer dos setores econômicos abrangidos por esta lei, cabendo ao Conselho Administrativo da Defesa Econômica (CADE) e ao Ministério Público tomar a iniciativa das medidas legais destinadas a corrigir as distorções e assegurar as condições de igualdade de oportunidade e competição entre as empresas participantes dessas atividades.

Art. 6º.- A indústria do petróleo seguirá critérios e padrões internacionalmente aceitos de segurança, proteção ambiental e saúde ocupacional, visando a adequada preservação da vida e da biodiversidade, os interesses difusos da sociedade em geral e aqueles do Estado brasileiro, na forma das leis e regulamentos aplicáveis.

Art. 7º.- A Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás participará da atividades referidas nos incisos I a IV do Art. 1 desta lei por si ou por intermédio de subsidiárias criadas especialmente para esse fim, podendo associar-se, para a execução de suas funções, a outras empresas ou entidades nacionais ou estrangeiras, respeitadas as disposições pertinentes desta lei.

Par. 1º.- Para os fins previstos neste artigo, a Petrobrás fica desde logo autorizada a constituir empresas subsidiárias, com a forma de sociedades por ações, podendo, ainda, participar minoritariamente no capital de outras empresas cujo objeto social seja qualquer das atividades incluídas nos itens I a IV do Art. 1 acima referido.

Par. 2º.- Ficam expressamente revogados os artigos 2º., incisos I e II, 39, parágrafos 1º., 2º., 3º. e 4º. e 40 e parágrafo único, da Lei N. 2.004, de 3 de outubro de 1953.

Título II
Da Agência do Petróleo e do Gás Natural

Capítulo 1
Da Competência Agência do Petróleo e Gás Natural

Art. 8º.- A União Federal exercerá todas as atividades de orientação, supervisão e controle das atividades de que trata esta lei através da Agência do Petróleo e Gás Natural (APG), órgão autônomo, com personalidade de direito público, diretamente subordinado ao Ministro de Estado das Minas e Energia.

Art. 9º.- Compete à Agência do Petróleo e Gás Natural:

a) organizar e superintender todas as atividades relacionadas com a indústria do petróleo abrangidas pela presente lei ;

b) selecionar e definir as áreas de pesquisa e lavra disponíveis para oferta a licitação e contratos;

c) promover licitações para a pesquisa e lavra de petróleo e gás natural, adjudicar, negociar e celebrar contratos em nome da União Federal;

d) conceder permissão para a construção e/ou operação de refinarias de petróleo, instalações de processamento de gás natural, dutos de transporte de petróleo e de gás natural;

e) conceder autorização para a construção /ou operação de terminais e instalações portuárias, bem como para a execução de transporte marítimo, importação e exportação de petróleo, gás natural e produtos derivados;

f) estabelecer normas e regulamentos quanto às atividades operacionais em relação à segurança, proteção ambiental e saúde ocupacional, executá-los e aplicar as sanções previstas;

g) monitorar o cumprimento dos contratos pelos concessionários, permissionários e autorizados;

h) regulamentar as atividades onde a competição não se faça presente, estipulando condições para o exercício dessas operações, visando o benefício do consumidor ou usuário, através da determinação das condições de operação, fixação de procedimentos, tarifas e tetos dos preços a serem cobrados pelo permissionário ou autorizado aos demais usuários e consumidor final;

i) arrecadar pagamentos devidos à União conforme a regulamentação aplicável e as condições particulares dos contratos com os concessionários, permissionários e autorizados;

j) propor a fixação das reservas estratégicas de petróleo, gás natural e derivados para o país;

k) manter banco da dados nacional sobre petróleo, gás natural e sobre a indústria do petróleo em geral.

Art. 10- A APG não poderá, em nenhuma hipótese, executar, direta ou indiretamente, quaisquer das atividades que lhe compete organizar e dirigir, abrangidas no objeto desta lei.

Par. único- O impedimento previsto neste artigo não prejudicará, entretanto, a contratação de serviços ou trabalhos no interesse de obter dados e informações relacionados com sua administração, desde que não lhe seja possível adquirir tais dados e informações por meio de contratos com terceiros, sem ônus para a Agência ou para o Tesouro Público.

Art. 11- Os recursos destinados à APG serão provenientes das taxas sobre concessões, permissões e autorizações, de parcela sobre a venda de ativos da Petrobrás após a dedução dos impostos cabíveis, de parte dos ingressos do Governo sobre as atividade aqui referidas, determinados em regulamento ou contrato, tudo conforme for determinado em Decreto a ser editado pelo Presidente da República.

Par. único- Enquanto não forem arrecadados pela APG recursos suficientes para o custeio de suas atividades corrente, será incluída rubrica especial no orçamento do Ministério das Minas e Energia, no valor total da previsão de despesas ou da diferença entre a arrecadação própria da APG e o montante de suas necessidades.

Capítulo 2
Da Organização e Administração da APG

Art. 12- A APG será organizada por Decreto do Presidente da República e dotada dos meios essenciais para exercer as suas atribuições, tendo em vista a obtenção, através de terceiros, de todos os serviços de caráter transitório, mediante contratos de duração limitada ao tempo necessário para a sua realização.

Art. 13- A APG será dirigida por um Conselho Diretor composto de 5 (cinco) membros, sendo um deles seu Presidente, todos nomeados pelo Presidente da República.

Par. 1o. - Todos os Diretores terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos por período de igual duração.

Par. 2o.- O Conselho será renovado em dois terços de seus membros a cada 2 (dois) anos, devendo a primeira renovação ocorrer após decorridos os 4 (quatro) primeiros anos de funcionamento da APG.

Art. 14- Os membros do Conselho não poderão ser exonerados no curso do mandato senão por falta grave, devidamente comprovada em inquérito instaurado pelo Procurador Geral da República, ou com a autorização do Senado Federal, a requerimento do Presidente da República.

Par. único- Se o Senado não apreciar o pedido de exoneração em 15 (quinze) dias de sua apresentação, considerar-se-á a mesma concedida.

Art. 15- No período de 2 (dois) anos subsequentes ao término do mandato, os membros do Conselho ficarão impedidos de exercer qualquer tipo de atividade para ou no interesse de empresas que atuem ou tenham atuado em qualquer dos setores submetidos à disciplina desta lei, sendo-lhes assegurada a percepção dos vencimentos do cago enquanto durar o impedimento.

Par. único- A inobservância do disposto neste artigo importará no pagamento de multa correspondente ao dobro da remuneração que o infrator haja recebido dos cofres da União, sem prejuízo de outras sanções e penalidades cabíveis nos termos das leis aplicáveis.

Art. 16- Fica mantido o atual Departamento Nacional de Combustíveis (DNC), limitando-se suas atribuições ao controle das atividades de distribuição e revenda de combustíveis automotivos e lubrificantes, bem como do gás liqüefeito de petróleo.

Título III
Das Licitações e Contratações

Capítulo 1
Das Regras para as Licitações

Art. 17- O monopólio sobre as atividades referidas no Art. 1o. desta lei será executado pela União Federal através de contratos a serem celebrados entre a União, por intermédio da APG, que representará a União ativa e passivamente, e quaisquer terceiros devidamente qualificados nos termos desta lei e de seus regulamentos.

Par. 1o.- Poderão qualificar-se, de acordo com os termos dos regulamentos pertinentes que forem editados para esse fim, quaisquer empresas ou entidades de direito privado ou público, nacionais ou estrangeiras.

Par. 2o.- As normas e critérios de pre-qualificação dos interessados, de licitação, adjudicação e contratação a serem utilizadas pela APG para os efeitos da presente lei serão determinadas por ato do Poder Executivo, em linha com os padrões da indústria internacional do petróleo.

Art. 18- As concessões, permissões e autorizações para a execução de atividades submetidas a esta lei seguirão os princípios definidos nesta lei e seus regulamentos, não lhes sendo aplicáveis as normas da Lei N. 8.978 de .. de ..... 1995 sobre as concessões de serviços públicos.

Art. 19- Nenhuma empresa ou entidade poderá exercer atividade prevista nesta lei sem a prévia e expressa determinação da APG, mediante contrato regularmente celebrado em conformidade com o que prescreve a presente lei.

Art. 20- A APG assegurará a licitude e transparência do processo licitatório, especificando nos editais de qualificação e licitação a totalidade das condições exigidas para participação dos interessados, os critérios de seleção dos vencedores e de adjudicação dos contratos.

Par. 1o.- Juntamente com os editais serão divulgados os modelos básicos dos contratos, contendo especificamente as obrigações e os direitos das partes contratantes;

Par. 2o.- Em nenhum caso serão concedidos privilégios, vantagens ou subsídios a qualquer licitante, que não hajam sido previstos nos editais e não se estendam à totalidade dos interessados, em igualdade de condições.

Art. 21- Nenhum interessado poderá apresentar mais de uma proposta, seja individualmente, seja em qualquer modalidade de associação, grupo ou parceria. A infração a esta regra implicará na desqualificação de todos os proponentes que participarem do mesmo grupo, associação ou parceria.

Capítulo 2
Das Contratações

Art. 22- A APG utilizará na contratação dos vencedores das licitações o modelo básico de contrato que houver sido divulgado junto com o edital correspondente.

Art. 23- Uma vez adjudicado o contrato as partes contratadas assumirão todos os riscos inerentes ao mesmo ou dele decorrentes, comprometendo-se a efetuar e suportar às suas custas exclusivas, todas as despesas e investimentos necessários ou conexos com o desempenho de suas obrigações.

Par. 1o.- O titular ou titulares dos contratos previstos nesta lei somente recuperarão seus custos e investimentos a partir dos resultados da exploração econômica da atividade a que se propôs.

Par. 2o.- Cabe à APG avaliar os resultados das licitações, podendo esta ser anulada, cancelada e resutar ou não na adjudicação e assinatura de contrato, não sendo permitido aos licitantes, em nenhuma circunstância, reivindicar reparações ou indenizações ou compensações, seja a que pretexto for.

Art. 24- A cessão ou transferência de contratos somente será permitida mediante prévio e expresso consentimento da APG, devendo os possíveis cessionários estar pré-qualificados em igualdade condições aos cedentes.

Par. único- O descumprimento desta regra será sancionado com a imediata rescisão do contrato ou nulidade da cessão ou transferência, a critério da APG, sem prejuízo da solidariedade entre as empresas faltosas em relação ao cumprimento das obrigações contratuais que hajam pactuado.

Art. 25- Os contratos que tiverem como objeto a simples obtenção de dados e informações para efeito de proposição futura de trabalhos exploratórios serão sempre em bases não exclusivas, improrrogáveis, e não darão direito a remuneração ou reembolso, venda, cessão ou transferência de direitos e obrigações, comunicação ou divulgação de resultados.

Par. único- Os contratos previstos neste artigo permitirão aos seus titulares reter, em caráter confidencial, por 2 (dois) anos contados do termo final do contrato, os dados e informações e relatórios pertinentes, após o que estarão liberados para uso a critério exclusivo da APG.

Art. 26- As concessionárias, permissionárias e autorizadas de atividades previstas nesta lei poderão, sem limitações, contratar quaisquer serviços com terceiros, desde que mantenham inalteradas as responsablidades e obrigações que hajam assumido junto à APG.

Art. 27- As empresas ou entidades concessionárias, permissionárias e autorizadas manterão a APG e/ou a União livres e indenizadas de quaisquer danos ou perdas, e de quaisquer outros ônus ou encargos que venham a ser atribuídos, cobrados ou executados contra a APG e/ou a União, a qualquer título, em decorrência das atividades desempenhadas pelas referidas empresas ou entidades na execução dos respectivos contratos, decorrentes dos mesmos ou com eles relacionadas.

Art. 28- Toda empresa à qual seja adjudicado contrato de concessão ou de permissão deverá estabelecer domicílio no País, anteriormente à assinatura do respectivo contrato.

Par. 1o.- O domicílio aqui referido será estabelecido perante a Junta Comercial com jurisdição na cidade onde se encontrar a sede da APG.

Par. 2o.- A exigência de domicílio será dispensada às empresas contratadas que não exerçam função de operador ou não detenham a condição de representante ou mandatário de outras contratadas, participantes ou não do mesmo contrato.

Título IV
Das Atividades de Pesquisa e Lavra

Capítulo 1
Dos Direitos de Pesquisa e Lavra

Art. 29- Cabe ao Poder Executivo a responsabilidade pela conservação e preservação dos bens representados pelos recursos petrolíferos nacionais, devendo conduzir a exploração econômica desses recursos de modo a que os mesmos aproveitem ao interesse geral do país, assegurando a utilização, em todas as fases das atividades, das práticas mais adequadas à obtenção de resultados e benefícios para a sociedade.

Par. único- Consideram-se parte integrante dos recursos petrolíferos nacionais os dados e informações sobre as bacias sedimentares brasileiras, referentes ao petróleo e ao gás natural nelas contidos, devendo a APG promover a conveniente coleta e manutenção desse acervo em banco de dados a ser utilizado pelos interessados mediante adequada compensação.

Art. 30- Para os fins de aplicação desta lei a APG providenciará a divisão das bacias sedimentares brasileiras em blocos, cujas dimensões serão determinadas e revistas periodicamente, de acordo com os critérios que melhor representem os interesses nacionais e se ajustem aos padrões correntes da indústria internacional do petróleo.

Art. 31- Nenhuma parte contratante poderá deter mais de 20% de áreas sedimentares em cada Estado da Federação, sob qualquer modalidade de contrato, individualmente ou em associação, grupo ou parceria.

Art. 32- Sem prejuízo do disposto no Art. 31 acima, fica assegurado à Petrobrás o direito de reter os campos em produção na data de vigência desta lei. Para esse fim, a Petrobrás proporá à APG dentro dos 6 (seis) meses seguintes à data de publicação desta lei a contratação da lavra dos campos de petróleo e/ou gás natural que estiverem produzindo ou se encontrem em condições de efetiva produção naquela data.

Par. 1o.- As disposições deste artigo também serão aplicadas aos campos que, na mesma data, se encontrarem em operações de delimitação e desenvolvimento, desde que essas operações estejam concluídas dentro de 12 (doze) meses da proposta para contratação dos referidos campos ou 18 (dezoito) meses da data de vigência desta lei, o que ocorrer por último.

Par. 2o.- A APG, ouvida a Petrobrás, definirá os limites dos campos referidos neste artigo, devendo os contratos respectivos serem firmados dentro de 6 (seis) meses da proposta apresentada pela Petrobrás nesse sentido.

Par. 3o.- Os referidos campos incluirão os horizontes mais profundos, ainda que desconhecidos e sem produção estabelecida, estando restritos, na horizontal, à efetiva área de produção, acrescida de um anel de proteção para segurança das operações, de, no máximo, 2 (dois) quilômetros de largura.

Art. 33- A Petrobrás pagará a título de impostos, taxas, emolumentos e royalties as mesmas quantias, valores e tarifas que forem estipulados para a generalidade dos contratados.

Art. 34- A Petrobrás poderá negociar seus direitos de produção, ou contratar com terceiros a realização das operações, inclusive o controle das mesmas, desde que obtenha a aprovação da APG e respeitadas as demais condições aplicáveis desta lei.

Art. 35- A Petrobrás fica facultado propor à APG o prosseguimento das operações de pesquisa nos blocos onde venha correntemente conduzindo trabalhos de perfuração exploratória, devendo, sob pena de preclusão desse direito, apresentar proposta para obter a concessão desses blocos, dentro de 6 (seis) meses da data de publicação desta lei, respeitadas as condições exigíveis da generalidade dos proponentes, a critério da APG.

Art. 36- As eventuais divergências entre a Petrobrás e a APG, em relação à definição e delimitação dos blocos a permanecerem com a Petrobrás para os fins de pesquisa e lavra como mencionado nos artigos precedentes serão resolvidas em caráter final e irrecorrível pelo Ministro de Estado das Minas e Energia, à vista de pareceres e laudos técnicos independentes.

Art. 37- A APG disporá, dentro das normas, regras e regulamentos pertinentes, de todas as áreas e blocos não reservados nos termos dos artigos precedentes, devendo utilizá-los para licitações a serem iniciadas no máximo dentro de 6 (seis) meses após a entrada em vigor desta lei.

Art. 38- Não havendo manifestação de interessados que satisfaçam os requisitos dos editais, os blocos e áreas licitados poderão ser objeto de negociação direta para a contratação de pesquisa e lavra, respeitados os princípios desta lei quanto a limitação de direitos prevista no artigo 32 e resguardada a transparência das negociações, sem prejuízo da confidencialidade dos dados comerciais e técnicos cuja divulgação imediata possa acarretar danos para a condução de futuras atividades a APG.

Par. único- A APG manterá o Ministro de Estado das Minas e Energia permanentemente informado das condições e andamento dessas negociações, que também estarão disponíveis para auditoria do Tribunal de Contas da União.

Título V
Dos Contratos de Permissão e Autorização

Capítulo I
Das atividades de Refino de Petróleo e Processamento de Gás Natural

Art. 39- Quaisquer empresas, nacionais ou estrangeiras, devidamente qualificadas, poderão construir e/ou operar, no País, refinarias de petróleo e unidades de processamento de gás natural, inclusive de liquefação de gás natural.

Par. 1o.- Os interessados em contratar deverão submeter proposta circunstanciada à APG, a qualquer tempo, independentemente de processo licitatório ou concorrência.

Par. 2o.- Os contratos de permissão de refino serão sempre em bases não exclusivas, e terão seus modelos publicados pela APG periodicamente, devendo ser seguidos em suas linhas gerais por todos os interessados

Art. 40- A Petrobrás e as empresas privadas titulares de capacidade de refino já instalada no País submeterão proposta à APG para celebrar contrato de permissão de refino, dentro de 6 (seis) meses da entrada em vigência desta lei, relativamente a cada unidade industrial existente.

Art. 41- A expansão ou ampliação de capacidade das refinarias existentes poderão ser permitidas pela APG a seus titulares ou a qualquer interessado, devidamente qualificado, nacional ou estrangeiro, que tenha adquirido direitos de refino dos atuais titulares ou a eles se haja associado na forma das leis aplicáveis.

Par. 1o.- A APG não dará seu consentimento à expansão ou ampliação de qualquer refinaria se seu titular ou titulares, isoladamente ou em associação, grupo ou parceria, venham a ter posição predominante ou controlar o mercado nacional de refino em decorrência dessa expansão ou ampliação.

Par. 2o.- O CADE e o Ministério Público Federal, Estadual ou Municipal reprimirão qualquer tentativa de acordo para controle de preços ou cartelização, cabendo à APG rescindir os contratos dos permissionários que forem considerados culpados de ações contrárias ao interesse social ou exercerem qualquer forma de ação ou pressão sobre os distribuidores e revendedores, que implique em controle de preços, limitação da competição ou restrições ao abastecimento do mercado.

Art. 42- Será permitida a venda de ativos, transferência ou cessão total ou parcial de direitos de refino pelas empresas permissionárias, mediante prévio e expresso consentimento da APG, que não o recusará desarrazoadamente, bem como é facultado aos permissionários contratar com terceiros a operação das unidades ou comercialização de seus produtos.

Capítulo 2

Das Atividades de Transporte Marítimo e Dutoviário

Art. 43- Quaisquer empresas, nacionais ou estrangeiras, domiciliadas ou não no Brasil, devidamente qualificadas, poderão executar as atividades de transporte marítimo de petróleo, produtos refinados e gás natural, utilizando equipamento próprio ou contratado com terceiros.

Par. 1o.- A APG divulgara, com a devida oportunidade, os modelos de contrato de autorização a serem utlilizados pelas partes interessadas.

Par. 2o.- As empresas interessadas em exercer as atividades referidas neste Art. 43 deverão submeter à APG proposta de contrato de permissão, independentemente de processo licitatório ou concorrência.

Par. 3o.- No caso de empresas não domiciliadas no Brasil, será obrigatória existência de agente regularmente estabelecido no Brasil, que será responsável solidariamente com o permissionário perante as autoridades da administração pública, a APG e os terceiros com quem vier a celebrar quaisquer contratos.

Art. 44- Quaisquer empresas, nacionais ou estrangeiras, devidamente qualificadas, poderão construir e/ou operar dutos de transporte de petróleo, produtos refinados e gás natural, mediante a celebração de contratos de concessão ou permissão.

Par. único- A APG estabelecerá periodicamente os critérios para a contratação de concessão ou permissão para construção e/ou operação de dutos de transporte, editando a regulamentação apropriada.

Art. 45- A APG disporá sobre as condições de operação dos dutos de transporte, estabelecendo, em cada caso, as condições de acesso e as tarifas máximas a serem cobradas aos usuários, bem como os prazos durante os quais os procedimentos serão aplicáveis.

Art. 46- Os dutos e redes locais de distribuição não estão compreendidos na categoria dos dutos de transporte de que trata este capítulo, sendo sua regulamentação, naquilo que não se opuser ao disposto nesta lei, da competência de cada Estado da Federação na sua área de competência.

Par. único- A regulamentação dos dutos de transporte será aplicada, em princípio, somente aos gasodutos, tendo como propósito assegurar o livre acesso dos produtores ao mercado, a competição e garantir condições favoráveis aos consumidores.

Art. 47- Quaisquer empresas, nacionais ou estrangeiras, devidamente qualificadas, poderão celebrar contrato de autorização com a APG para construir e/ou operar terminais marítimos ou parques de estocagem, destinados ao recebimento e transferência de petróleo, produtos refinados e gás natural.

Par. único- A APG regulamentará a atividade de forma a assegurar, de modo justo e eqüitativo, o livre acesso a essas instalações a todas as empresas interessadas, fixando as condições de uso e as tarifas máximas a serem cobradas aos usuários.

Capítulo 3

Das Atividades de Importação e Exportação

Art. 48- Quaisquer empresas, nacionais ou estrangeiras, devidamente qualificadas, poderão exercer atividades de importação e/ou exportação de petróleo, produtos refinados e gás natural, mediante contrato de autorização firmado com a APG.

Par. único- Para se habilitarem, as empresas interessadas deverão apresentar proposta à APG, de acordo com os modelos de contrato que forem estabelecidos pela Agência para esse fim.

Art. 49- A importação e exportação de petróleo, produtos refinados e gás natural não estarão sujeitas às normas do artigo 48, nos seguintes casos:

a) exportação de petróleo e gás natural produzidos por empresa concessionária de pesquisa e lavra;

b) importação de petróleo e/ou gás natural e exportação de produtos refinados por empresa concessionária ou permissionária de refino e/ou processamento de gás natural, destinados exclusivamente para uso em suas atividades e produtos do refino, conforme os contratos em que forem parte;

c) importação de produtos refinados pelas empresas distribuidoras, no limite dos volumes médios de suas vendas nos 3 (três) meses precedentes a cada importação;

d) importação de gás natural por empresas estaduais concessionárias de distribuição deste insumo.

Art. 50- A APG intervirá nas atividades de importação e exportação, em casos excepcionais, visando a prevenção de atos lesivos aos consumidores, práticas abusivas de controle de mercado, "dumping", bem como se necessário para assegurar a continuidade do abastecimento nacional.

Título VI
Da Fiscalidade e Dos Preços

Capítulo 1
Da Tributação

Art. 51- Os concessionários, permissionários e autorizados para o exercício de quaisquer das atividades econômicas previstas nesta lei estarão sujeitos aos tributos normalmente incidentes sobre as sociedades comerciais estabelecidas no País e sobre as operações por elas realizadas.

Art. 52- Os concessionários, permissionários e autorizados que exercerem atividades nos termos desta lei estarão sujeitos, ainda, a tributos específicos, incidentes sobre as operações de pesquisa e lavra de petróleo e gás natural, a saber:

a) royalties sobre a produção, conforme estipulados nos respectivos contratos;

b) taxas de ocupação de áreas ou blocos de pesquisa e lavra, ou terrenos do patrimônio ou propriedade da União, conforme a regulamentação baixada pela APG;

c) bônus de produção, conforme estipulado nos respectivos contratos;

d) outras participações governamentais, de acordo com as previsões dos editais de licitação e contratos celebrados com as partes interessadas.

Art. 53- A APG, no prazo de 6 (seis) meses da entrada em vigor da presente lei, proporá a regulamentação da tributação referida no artigo 52 desta lei.

Par. 1o.- A partir da edição dos regulamentos aqui referidos o Imposto de Importação deixará de incidir sobre as importações de petróleo, gás natural e produtos refinados, sendo as receitas dele provenientes recuperadas através da realocação de outros impostos e taxas.

Par. 2o.- Os exportadores de petróleo, gás natural e produtos refinados poderão aproveitar as vantagens concedidas normalmente às operações de "draw-back".

Art. 54- Ficam imediatamente revogadas todas as isenções de impostos federais, reduções ou exclusões de alíquotas ou quaisquer outros benefícios fiscais de qualquer natureza, concedidos ou facultados a todas as empresas nacionais ou que operem no Brasil nas atividades disciplinadas pela presente lei.

Capítulo 2
Dos Preços do Petróleo, Gás Natural e Produtos Refinados

Art. 55- Os preços do petróleo e do gás natural produzidos no Brasil e dos produtos refinados de produção doméstica ou provenientes do exterior serão gradualmente liberados e referenciados ao mercado internacional.

Par. 1o.- A desregulamentação dos preços do petróleo e gás natural, bem como a dos produtos refinados, produzidos no Brasil ou importados para venda no território nacional, será concluída dentro do prazo máximo de 6 (seis) e 12 (doze) meses respectivamente, contados da entrada em vigência desta lei.

Par. 2o.- Quaisquer benefícios destinados ao consumidor, que forem considerados essenciais, deverão ter aplicação temporária e destinar-se-ão, sem distinções ou privilégios, a todas as classes de consumidores, devendo ser alcançados através de alíquotas variáveis dos tributos de incidência geral sobre as vendas no varejo, e não onerarão as matérias primas adquiridas pelos produtores.

Art. 56- Os preços do gás natural a serem transacionados entre produtores e empresas distribuidoras estaduais ficam desde logo completamente liberados, cabendo aos órgãos controladores de cada Estado resolver quanto à fixação dos preços de venda dos distribuidores aos consumidores domésticos ou industriais.

Título VII
Das Disposições Finais

Capítulo 1
Das Medidas Gerais

Art. 57- Os concessionários de pesquisa e lavra poderão remeter e manter no exterior o resultado de suas vendas no mercado doméstico ou externo, sem prejuízo da oportuna quitação dos tributos e demais encargos e ônus determinados por lei ou estipulados nos respectivos contratos.

Art. 58- A APG proporá, nos prazos estabelecidos nesta lei ou nos regulamentos que lhe forem determinados, as normas, regras e procedimentos complementares necessários ao funcionamento do setor.

Par. único- Sempre que seja requerido um período de transição para o pleno funcionamento do setor, segundo o modelo previsto nesta lei, os prazos e

condições a serem cumpridos pelos interessados deverão ser fixados com clareza precisão, de modo a conferir completa transparência ao processo.

Capítulo 2
Do Abastecimento Nacional

Art. 59- Cabe ao governo federal, através da APG, assegurar a continuidade do abastecimento nacional de produtos do refino do petróleo, inclusive gás natural, zelando pela condução das atividades pertinentes, de acordo com os regulamentos que forem editados para esse fim.

Par. 1o.- Entende-se por abastecimento nacional o adequado suprimento do mercado consumidor com produtos em quantidades e qualidade que atendam às solicitações desse mercado e satisfaçam as prescrições de proteção ambiental, através da coordenação das atividades descritas nos artigos 1 e 2 desta lei.

Par. 2o.- Para a execução das atividades referidas, as empresas ativas no refino, distribuição, transporte, importação e exportação de petróleo, produtos refinados e gás natural fornecerão à APG relatórios periódicos, segundo modelos a serem estabelecidos, cabendo à agência manter os arquivos pertinentes.

Art. 60- A presente lei entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, revogadas todas as disposições em contrário ou cuja aplicação, seja incompatível com os princípios e determinações desta lei.

JUSTIFICATIVA: O presente projeto destina-se a regulamentar os parágrafos 1° e 3° do art. 177 da Constituição Federal, na forma que lhe foi dada pela emenda recém aprovada pelo Congresso Nacional. Criamos condições para o encorajamento da iniciativa privada, sem retirar o controle do Estado sobre um setor ainda relevante para a economia mundial.

Permanece o Estado com comando da atividade, no setor de petróleo, mantendo seu poder de pronta intervenção, com o que estará em condições de corrigir desvios ou influir no mercado dentro dos padrões de liberdade e competição almejados pelo governo.

A regulamentação do setor reforça a noção constitucional da propriedade estatal do subsolo.

A permanência do braço estatal no setor do petróleo e do gás é tratada com destaque, ao afirmar a presença da Petrobrás para atuar também em conjunto com outras forças do mercado, que venham contribuir com capitais dispostos a correr riscos e com sua competência empresarial para maior experiência da companhia.

O investidor privado, nacional ou internacional, tem assegurada a disposição do país de conduzir o setor do petróleo e do gás natural segundo práticas comerciais justas, que impeçam a existência de privilégios ou a dominação do mercado em qualquer dos setores econômicos abrangidos pela presente lei.

O Estado, para dar consistência à sua participação no processo, se organiza por intermédio de uma agência Federal - a Agência do Petróleo e Gás Natural - APG -, instituição autônoma e estável. As atribuições e regras de funcionamento desta agência estão alinhadadas com os mais modernos conceitos já introduzidos por outros países.

Estão da mesma forma claramente estabelecidas na lei as regras para as licitações e contratações do governo com empresas privadas e estatais, para cada uma das atividades incluídas no Monopólio da União,descritas nas alíneas I a IV do art. 177 da Constituição Federal.

As atividades de pesquisa e lavra constituem uma prioridade brasileira e a lei coloca com precisão a responsabilidade do governo para seus resultados sejam compartilhados por todos os brasileiros. Os direitos da Petrobrás ainda submetidas a atividades de pesquisa bem com as regras a serem utilizadas para a solução de conflitos estão estabelecidas e deverão permitir uma transição suave do modelo atual para o novo modelo que se pretende implantar.

Da mesma, forma delineia as regras que deverão conduzir as atividades a juzante do petróleo e do gás natural, tais como o refino, o transporte e a importação/exportação.No tocante ao refino,não só a petrobrás mas também as empresas privadas, com unidades já instaladas, têm seus direitos assegurados pela nova lei.

Brasília, 14 de dezembro de 1995

DEP. MÁRCIO FORTES

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI "

República Federativa do Brasil

CONSTITUIÇÃO

.....

TÍTULO VI

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

.....

CAPÍTULO II

DAS FINANÇAS PÚBLICAS

.....

SEÇÃO II

DOS ORÇAMENTOS

.....

Art. 177. Constituem monopólio da União:

I – a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

II – a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

III – a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;

IV – o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;

V – a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados.

**§ 1º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo, observadas as condições que a lei estabelecer.*

**§ 2º A lei a que se refere o § 1º disporá sobre:*

I – a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional;

II – as condições de contratação;

III – a estrutura e atribuições do órgão regulador do monopólio da União;

§ 3º A lei disporá sobre o transporte e a utilização de materiais radioativos no território nacional;

.....

.....

LEI N.º 2.004 — DE 3 DE OUTUBRO DE 1953

Dispõe sôbre a Política Nacional do Petróleo e Define as Atribuições do Conselho Nacional do Petróleo, Institui a Sociedade por Ações Petróleo Brasileiro Sociedade Anônima, e dá Outras Providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1.º Constituem monopólio da União:

I — a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e outros hidrocarbonetos fluidos e gases raros, existentes no território nacional;

II — a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

III – o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados de petróleo produzidos no País, e bem assim o transporte, por meio de condutos, de petróleo bruto e seus derivados, assim como de gases raros de qualquer origem.

Art. 2.º A União exercerá o monopólio estabelecido no artigo anterior:

I — por meio do Conselho Nacional do Petróleo, como órgão de orientação e fiscalização;

II — por meio da sociedade por ações Petróleo Brasileiro S. A. e das suas subsidiárias, constituídas na forma da presente lei, como órgãos de execução.

.....

CAPÍTULO III

Da Sociedade por Ações Petróleo Brasileiro S. A. (Petrobrás) e suas subsidiárias

.....

SEÇÃO VII

Das subsidiárias da Petrobrás

Art. 39. A Sociedade operará diretamente ou através de suas subsidiárias, organizadas com aprovação do Conselho Nacional do Petróleo, nas quais deverá sempre ter a maioria das ações com direito a voto.

§ 1.º Na composição da restante parte do capital, observar-se-á o mesmo critério estabelecido para a Petrobrás, assegurada a proporcionalidade a que se refere o art. 13, inciso II, letra *b*, e a preferência estabelecida no art. 40.

§ 2º Os cargos de direção das empresas referidas neste artigo serão privativos dos brasileiros natos, sempre que seu objeto seja qualquer das atividades da indústria do petróleo.

§ 3.º Na constituição dos corpos de direção e fiscalização das subsidiárias serão adotados critérios análogos aos estabelecidos nesta Lei, assegurando-se, ainda, às pessoas de direito público, com interêsse relevante naquelas empresas, a representação na diretoria executiva.

Art. 40. Ao Estado em cujo território fôr extraído ou refinado óleo cru ou explorado gás natural será assegurada a preferência, com o concurso dos seus municípios para a participação nas sociedades subsidiárias destinadas à sua refinação ou distribuição, até o montante de 20% (vinte por cento) do seu capital.

Parágrafo único. Sempre que o Estado produtor de petróleo ou de gás manifestar o propósito de usar da preferência de que trata êste artigo ser-lhe-ão atribuídas ou transferidas pela Petrobrás, nos limites prefixados, as ações que o mesmo se proponha tomar e para cuja integralização serão, previamente, estabelecidos os prazos e condições que visando a facilitar a colaboração do Estado, não sacrifiquem, no entanto os interêsses relacionados com a constituição e o funcionamento da subsidiária de que o mesmo deva participar.

Art. 41. A Petrobras, por autorização do Presidente da República, expedida em decreto e depois de ouvido o Conselho Nacional do Petróleo, poderá associar-se, sem as limitações previstas no art. 39, a entidades destinadas à exploração do petróleo fora do território nacional, desde que a participação do Brasil ou de entidades brasileiras seja prevista, em tais casos, por tratado ou convênio.

Art. 42. O disposto nos arts. 22, 23, 24, 33 e 36 aplica-se, igualmente, às emprêsas subsidiárias da sociedade.

.....

.....

PROJETO DE LEI Nº 1.449, DE 1996

(Do Sr. Haroldo Lima)

Dispõe sobre a regulamentação do artigo 177 da Constituição Federal e dá outras providências.

((APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.319/95)

O Congresso Nacional decreta:

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Artigo 1º - O monopólio da União de que trata o Artigo 177 da Constituição Federal obedecerá ò disposto nesta Lei.

Artigo 2º - Entende-se por petróleo os hidrocarbonetos de origem fóssil, em qualquer estado da matéria, em especial, óleo e gás natural e por atividades principais da indústria do petróleo, a prospecção, a pesquisa, a produção, o transporte, o refino, o armazenamento, a distribuição, a comercialização, a importação e a exportação de petróleo e seus derivados.

Parágrafo Único - Inclue-se nesta lei a regulamentação da distribuição e comercialização dos álcoois anidro e hidratado, por estar integrada com a dos derivados de petróleo.

Artigo 3º - As jazidas de petróleo, gás natural não associado, óleo de xisto betuminoso, e outros hidrocarbonetos fluidos já descobertas e as que vierem a ser descobertas em território nacional e na plataforma continental brasileira são propriedades inalienáveis da União, não podendo esta ceder como garantia de dívida ou financiamento. Sua exploração econômica será feita no interesse da sociedade brasileira como um todo, de acordo com os seguintes princípios:

I. As atividades de produção dos recursos petrolíferos no país serão executadas de maneira racional, garantindo o melhor aproveitamento das jazidas,

respeitando suas limitações físicas e técnicas e impedindo a sua produção predatória. Cabe ao Poder Público adotar medidas de controle e fiscalização das atividades da indústria, visando assegurar que seus resultados beneficiem a sociedade brasileira.

II. As atividades da indústria do petróleo só poderão interferir com outras atividades já em execução, nos casos em que o interesse nacional assim o justificar, com aprovação do Congresso Nacional.

III. As atividades da indústria do petróleo no País serão executadas respeitando o meio ambiente e contribuindo para sua preservação.

IV. A realização das atividades de refinação, importação, transporte marítimo, ou transporte por meio de duto, em qualquer parte do território nacional, deve gerar como contrapartida necessária às empresas envolvidas o fornecimento de derivados do petróleo às regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste do Brasil, em volume nunca inferior a 25% do volume envolvido nas atividades e com preços e qualidade equivalentes aos praticados nas regiões Sul e Sudeste, nos termos desta lei.

V. As atividades do setor petróleo são monopólio da União, que poderá contratar ou autorizar diferentes empresas para atuarem comercialmente nestas atividades, conforme disposto nesta lei.

VI. O Conselho Nacional do Petróleo deverá ser um órgão cujo controle seja exercido pela sociedade, devendo permanecer imune a qualquer tipo de interferência política, ou pressões de quaisquer grupos de interesse.

Artigo 4º - As instalações terrestres e marítimas pertencentes à Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, em operação, em fase de construção ou projeto até a data da promulgação desta Lei, não serão passíveis de alienação permanecendo como parte integrante do patrimônio da empresa, mantendo-a como empresa integrada e verticalizada.

DA ESTRUTURA E ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DO PETRÓLEO

Artigo 5º - As atividades da indústria petrolífera serão reguladas, controladas e fiscalizadas pelo Conselho Nacional do Petróleo.

§ 1º - O Conselho Nacional do Petróleo será composto por um corpo de conselheiros, comissões de assessoramento e uma estrutura funcional de apoio técnico e administrativo formado por funcionários admitidos na forma da Lei.

§ 2º - Fica extinto o Departamento Nacional de Combustíveis, sendo seu corpo funcional de carreira concursado, transferido para o Conselho Nacional do Petróleo.

§ 3º - Os recursos necessários às atividades do Conselho Nacional do Petróleo serão providos pelo Orçamento do Ministério das Minas e Energia.

§ 4º - O corpo de conselheiros, órgão máximo do Conselho Nacional do Petróleo, será composto de membros nomeados, indicados e eleitos, com mandato de três anos, sem direito à recondução, com igualdade de direitos, representando os seguintes segmentos da sociedade brasileira:

Membros nomeados:

I. Um especialista em energia do Ministério das Minas e Energia;
II. Um representante do Estado Maior das Forças Armadas.

Membros indicados:

III. Dois técnico da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS;
IV. Um técnico das empresas de petróleo privadas, indicado pelas entidades de classe.

Membros eleitos:

V. Dois representantes dos trabalhadores sindicalizados eleitos em pleito conduzido pelos sindicatos dos trabalhadores na indústria do petróleo;
VI. Um representante dos trabalhadores sindicalizados no comércio de derivados de petróleo e gás natural, eleito pelos trabalhadores na forma do Inciso V;
VII. Um representante dos órgãos de defesa do consumidor eleito pelos trabalhadores na forma do Inciso V;
VIII. Dois representantes da comunidade acadêmico-científica, com notório saber relacionado à área energética, eleitos pela SBPC - Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência.

§ 5º - Os membros do Conselho Nacional do Petróleo elegerão, entre si, um presidente com mandato de 1 (hum) ano, com direito a uma recondução.

§ 6º - Compete ao Conselho Nacional do Petróleo:

I. Analisar e julgar, em nome da União, as propostas apresentadas em licitações para a exploração das atividades petrolíferas no País, nos termos desta Lei, em áreas onde ainda não houver atividade em andamento, encaminhando o resultado à aprovação do Congresso Nacional;
II. Assinar, em nome da União, após a aprovação do Congresso Nacional, contratos para execução de exploração, produção, transporte (marítimo, fluvial e por meio de dutos) de petróleo e seus derivados com as empresas vencedoras das licitações;
III. Estabelecer condições de contratação, fiscalizar e controlar a execução dos contratos;
IV. Autorizar, em nome da União, após aprovação do Congresso Nacional, a implantação de unidades industriais para refino e beneficiamento de petróleo e gás natural, após análise técnica, econômica e estratégica do empreendimento;
V. Regular e fiscalizar as atividades de importação de petróleo e/ou derivados.
VI. Fiscalizar as atividades das empresas do setor e, sempre que necessário, aplicar sanções administrativas, visando resguardar o cumprimento da lei, sem prejuízo das ações judiciais cabíveis;
VII. Organizar e manter atualizado um serviço estatístico e um banco de dados contendo todas as variáveis técnicas, econômicas e contábeis das empresas e atividades do setor;
VIII. Encaminhar aos órgãos governamentais competentes estudos indicando necessidades de investimento e planos de abastecimento, visando resguardar o atendimento ao mercado nacional de petróleo, gás natural e derivados;
IX. Fixar e controlar os padrões de qualidade dos produtos oriundos dos processos de industrialização e beneficiamento do petróleo, gás natural e xisto betuminoso, ouvidos os órgãos de proteção ambiental, as entidades representativas da indústria, do comércio e dos consumidores;
X. Publicar mensalmente no Diário Oficial e em pelo menos 3 (três) jornais de circulação nacional, informações em linguagem acessível a todos os cidadãos, relativas às atividades da indústria petrolífera nacional, tais como licitações em andamento, áreas abrangidas, contratos assinados, autorizações para instalação de projetos de refinação e transporte, volumes exportados e importados, preços pagos aos produtores de petróleo e gás natural por barril equivalente produzido, valores e empresas envolvidas.
XI. Estabelecer em conjunto com os órgãos competentes do Ministério do Trabalho as normas para segurança do trabalho e proteção individual para as atividades da indústria petrolífera nacional;

§ 7º - O Conselho Nacional do Petróleo manterá em sua estrutura as seguintes comissões de assessoramento, compostas, no mínimo de sete membros:

(a) Comissão de licitações e contratações;
(b) Comissão de exploração e produção;
(c) Comissão de abastecimento e transporte;
(d) Comissão de meio ambiente e segurança no trabalho;
(e) Comissão jurídica;
(f) Comissão de avaliação de empreendimentos;
(g) Comissão da qualidade de produtos.

I. O provimento dos cargos técnicos para as comissões permanentes se fará por concurso público. O presidente de comissão será escolhido dentre estes membros pelo plenário do Conselho Nacional do Petróleo.

II. Os presidentes das comissões permanentes exercerão mandato de 3 (três) anos, sendo vetada sua recondução para qualquer uma das comissões pelo prazo de 3 (três) anos.

§ 8º - Além das comissões permanentes, o Conselho Nacional do Petróleo poderá instituir comissões temporárias com o objetivo de realizar estudos especiais e propor iniciativas em consonância com as atribuições do Órgão, sempre que surgir matéria fora da competência das comissões permanentes.

I. As deliberações das comissões temporárias serão sempre submetidas à apreciação das comissões permanentes envolvidas com o tema em discussão.

II. Os membros das comissões temporárias serão indicados pelos representantes dos diferentes segmentos, representados no plenário do Conselho, guardada a proporcionalidade ali estabelecida.

§ 9º - A Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, dará o suporte técnico para os trabalhos de avaliação das descobertas realizadas nos contratos e acompanhará os planos de lavra das jazidas, sendo ressarcidas as despesas pelo Conselho Nacional do Petróleo.

§ 10º - O Conselho Nacional do Petróleo contará em seu quadro de empregados, com um corpo de técnicos, de nível superior, admitidos por concurso público, para fiscalizar os contratos.

Artigo 6º - As empresas contratadas pela União, por meio do Conselho Nacional do Petróleo, para prospecção, pesquisa e produção de petróleo e gás natural ou autorizadas a instalar unidades industriais e de beneficiamento de petróleo, gás natural e xisto betuminoso, operar instalações de transporte de hidrocarbonetos fluidos e comercializar petróleo, gás natural, xisto betuminoso e seus derivados estão obrigadas nos termos desta Lei a prestar quaisquer tipos de informações julgadas necessárias pelo Conselho Nacional do Petróleo.

§ 1º - O não atendimento ao preceito definido neste artigo sujeitará o infrator às sanções previstas no Código de Direito Penal, além das sanções administrativas cabíveis.

§ 2º - Não se incluem no disposto neste artigo as informações protegidas por direitos de patente e propriedade intelectual.

Artigo 7º - Compete ao Conselho Nacional do Petróleo, entre outras atribuições definidas nesta lei, acompanhar e fiscalizar os preços dos derivados de petróleo e dos álcoois anidro e hidratado praticados pelos refinadores, pelos produtores de álcool, pelas distribuidoras e pelos postos revendedores, a fim de coibir preços abusivos contra a economia popular e ou que facilitem a formação de cartéis.

DAS ATIVIDADES DE PROSPECÇÃO, PESQUISA E PRODUÇÃO DE HIDROCARBONETOS

Artigo 8º - A União, mediante contrato, poderá conceder áreas do território brasileiro para atividades de prospecção, pesquisa e produção de hidrocarbonetos.

§ 1º - As atividades de prospecção e pesquisa serão por conta e risco da(s) empresa(s) interessada(s) na(s) área(s).

§ 2º - Não serão objeto de licitação as bacias onde a Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS já realizou atividades de produção até a data da promulgação desta lei.

§ 3º - Não serão objeto de licitação as áreas das bacias sedimentares brasileiras onde a Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS já tenha desenvolvido trabalhos de prospecção e pesquisa, e ainda não tenha realizado atividade de produção.

§ 4º - A Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, na(s) área(s) mencionada(s) no Parágrafo 3º , terá um prazo de 10 (dez) anos para colocá-la(s) em produção, a partir da promulgação dessa Lei, sozinha ou em associação segundo critérios por ela definidos.

§ 5º - Findo o prazo acima estabelecido, e ainda não houver atividade de produção, a(s) área(s) será(ão) objeto de nova licitação.

§ 6º - Os dados obtidos nas atividades de prospecção e pesquisa são propriedades da União, e serão atualizados a cada exercício fiscal pelo Conselho Nacional do Petróleo.

§ 7º - A área objeto de cada contrato não excederá 40 (quarenta) km^2 em área continental e 80 (oitenta) km^2 em mar territorial brasileiro.

§ 8º - As áreas a serem licitadas serão definidas a partir de critérios que contemplem, dentre outros, a segurança nacional, a demanda do mercado doméstico, a preservação de reservas estratégicas, a interferência com outras atividades já implantadas, os interesses das comunidades adjacentes, a proteção dos recursos naturais e a preservação do meio ambiente.

I. Para o estabelecimento das áreas definidas neste artigo, a União, através do Conselho Nacional do Petróleo, consultará e será assessorada, dentre outros, pela Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, pelos órgãos competentes das Forças Armadas, entidades da comunidade acadêmico-científica, órgãos de defesa do consumidor, organismos de proteção ambiental e entidades representativas da comunidade local, adjacente à área em cogitação.

II. Após a definição de uma área a ser licitada, a União, através do Conselho Nacional do Petróleo, promoverá ampla campanha de divulgação a respeito do empreendimento, publicando mapas e outros dados relevantes relativos à área a ser licitada e, antes de iniciar o processo licitatório, estabelecerá um prazo destinado a apresentação de manifestações das comunidades envolvidas que possam contribuir para a salvaguarda de seus interesses.

§ 9º - As instalações de produção terrestres e marítimas pertencentes à Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, em operação, em fase de construção ou projeto até a data da promulgação desta Lei, não serão passíveis de alienação, permanecendo como parte integrante do patrimônio da empresa.

§ 10º - Terão preferência os contratos de novos investimentos que utilizarem unidades com maior índice de nacionalização em materiais, equipamentos e serviços.

§ 11º - Os contratos serão compostos de duas fases, a saber:

I - Prospecção e Pesquisa

1 - A(s) empresa(s) vencedora(s) da licitação terão um prazo 3 (três) anos para a execução dessas atividades e para apresentação dos dados obtidos e do plano de produção da eventual descoberta de hidrocarbonetos, sujeito à aprovação do Conselho Nacional do Petróleo.

2 - Findo o prazo acima, e caso a empresa não tenha interesse na produção dos hidrocarbonetos encontrados na área do contrato, ou parte da mesma, a área e todos os dados objeto do contrato serão devolvidos à União, que a colocará em licitação para contrato de produção, sem qualquer direito a ressarcimento dos custos envolvidos.

II - Produção de Petróleo e Gás Natural

1 - As propostas deverão conter, dentre outras, as seguintes informações: programa de investimentos, fonte dos recursos, cronograma de trabalho, resultados esperados, equipamentos utilizados, procedência dos equipamentos e dos materiais, mão de obra contratada no país e no exterior e tecnologia empregada.

a) As informações mencionadas neste artigo farão parte do critério de julgamento do certame, tendo preferência as propostas que privilegiarem os bens, serviços e mão-de-obra nacionais.

b) O petróleo produzido (óleo e gás natural) é propriedade da União, que poderá remunerar os investimentos e os custos de produção da contratada em óleo a ser refinado no País ou dinheiro, preservando o interesse nacional.

c) A remuneração pela produção do petróleo será a menor entre os valores praticados para a Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS em condições similares ou os do mercado internacional para produtos equivalentes.

2 - Os contratos de produção não excederão 10 (dez) anos, prorrogáveis por mais 4 (quatro) anos, desde que modificadas as relações de participação nos lucros ou produtos, com aumento progressivo da participação da União, com margens crescentes em função do valor da jazida e grau de risco.

Artigo 9º - A União, por meio da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, exercerá o direito de propriedade do petróleo produzido pelas empresas contratadas.

Parágrafo Único - O petróleo da União poderá ser comercializado para as refinarias do País pela Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS aos preços do mercado internacional acrescidos dos custos de frete, seguro, transporte e demais custos envolvidos.

Artigo 10 - Sobre os valores brutos da produção, incidirão royalties, taxas de utilização dos dados exploratórios, taxas de uso da área e imposto de renda.

Parágrafo Único - As alíquotas incidentes nos casos definidos neste artigo serão estabelecidas em lei específica a ser encaminhada pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional em, no máximo, 30 (trinta) dias a contar da data da promulgação desta lei.

Artigo 11 - O contrato que resultar assinado ao cabo do processo licitatório deve estar em total concordância com esta Lei.

§ 1º - Os direitos da União serão exercidos, exclusivamente, através da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, empresa na qual a União deterá de forma inalienável, no mínimo, 51% do capital total e 51% das ações ordinárias com direito a voto.

§ 2º - O custo de elaboração, realização e divulgação do processo licitatório será de responsabilidade do Tesouro Nacional.

Artigo 12 - Durante a vigência do contrato, os contratados obrigam-se a fornecer, sempre que solicitados, todos e quaisquer informações requisitados pela União, representada pelo Conselho Nacional do Petróleo, ressalvado o disposto no Artigo 6º, § 2º desta Lei.

Artigo 13 - Durante a vigência do contrato poderá a União, representada pelo Conselho Nacional do Petróleo, a qualquer hora e sem prévia notificação, inspecionar as instalações dos contratados para certificar-se do correto cumprimento dos contratos, sem prejuízo da inspeção de rotina a ser executada pelo Conselho Nacional do Petróleo.

Artigo 14 - Os contratos de produção de óleo e gás natural são limitados exclusivamente às atividades nele definidas, incluindo a perfuração de novos poços de desenvolvimento e extensão, dentro da área definida no contrato, destinados à delimitação da jazida. Não é permitida aos contratados a exploração de qualquer outra atividade econômica, que não as de produção de óleo e gás natural, nas áreas definidas no contrato, ressalvado o disposto no Artigo 18.

Parágrafo Único - O disposto no "*caput*" aplica-se igualmente aos poços direcionais, os quais em toda a sua extensão e profundidade respeitarão os limites definidos no contrato.

Artigo 15 - A programação de produção apresentada na licitação e integrante do contrato poderá ser revista, postergada ou antecipada, por interesse da União, baseado em parecer do Conselho Nacional do Petróleo.

Artigo 16 - O emprego de métodos de recuperação não previstos no contrato não será permitido, salvo com prévia autorização do Conselho Nacional do Petróleo, respeitado o interesse nacional.

Artigo 17 - Antes do início das operações previstas no contrato, a União, representada pelo Conselho Nacional do Petróleo, promoverá uma inspeção para assegurar que as condições de segurança das instalações, de proteção individual e preservação ambiental, atendem às normas estabelecidas no contrato.

§ 1º - Durante a vigência do contrato, o Conselho Nacional do Petróleo, promoverá inspeções de fiscalização para garantir a exploração correta das jazidas.

§ 2º - A queima de gás resultante das operações de produção será limitada. A queima de volumes superiores aos estabelecidos no contrato, obrigará à empresa infratora ao pagamento de multa compensatória por danos ao meio ambiente, calculada com base no volume, com alíquotas crescentes em função do total queimado.

Artigo 18 - O transporte da produção de hidrocarbonetos até o ponto previamente definido no contrato é de responsabilidade do contratado.

REFINO DE PETRÓLEO E PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL

Artigo 19 - A exploração das atividades industriais de refino de petróleo e processamento de gás natural serão executadas nos termos desta lei, sob a fiscalização do Conselho Nacional do Petróleo, incluindo a geração de energia elétrica e utilidades.

Artigo 20 - As instalações industriais da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS em operação, em fase de construção e projeto na data da promulgação desta lei não serão passíveis de alienação, permanecendo como parte integrante do patrimônio da empresa.

Parágrafo Único - As instalações de refino da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS serão para seu uso exclusivo, não podendo ser cedidas a terceiros. Operações que envolvam reciprocidade de ganhos de mercado com eventual cessão de uso de instalações da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS para terceiros em troca de uso de outras instalações, em acordos atuais e futuros com eventuais concorrentes da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, deverão ser examinadas pelo Congresso Nacional para preservar o interesse da União.

Artigo 21 - A instalação de novas refinarias, plantas de gás natural, ou unidades operacionais, bem como suas futuras ampliações somente se efetivará após análise do Conselho Nacional do Petróleo e aprovação do Congresso Nacional, garantindo o monopólio da União.

§ 1º - A análise do Conselho Nacional do Petróleo levará em consideração aspectos relacionados às demandas nacional e regional de derivados de petróleo e gás natural, a localização da planta, o impacto ambiental, a capacidade e o perfil de refino da instalação proposta.

§ 2º - A autorização para a instalação de novas unidades industriais a que se refere o "***caput***" levará em conta, ainda,a necessidade de abastecimento de regiões afastadas dos grandes centros de consumo do País, bem como os aspectos sociais, estratégicos e de qualidade dos produtos de acordo com o inciso IV do Artigo 3º.

§ 3º - Terão preferência os projetos que contemplem a aquisição de bens e serviços no País, que privilegiem a contratação de mão de obra nacional, a geração de empregos e tecnologia no País, a capacitação e treinamento da força de trabalho, a segurança individual e das instalações, os programas de cooperação com entidades de pesquisa científica e tecnológica no País e a preservação do meio ambiente.

§ 4º - A União, por meio da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, terá opção de participação mínima de 51% nos investimentos e resultados referentes ao refino para preservar os interesses nacionais e assegurar o abastecimento de derivados do País.

TRANSPORTE DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E DERIVADOS

Artigo 22 - O transporte de óleo, gás natural e derivados por qualquer meio, bem como sua estocagem em terminais e base de distribuição, para atendimento ao consumo nacional será fiscalizado pelo Conselho Nacional do Petróleo.

§ 1º - Os dutos que interligam os terminais portuários com as refinarias, bem como os dutos com extensão superior a 5 km, que interligam as refinarias aos centros consumidores são de propriedade e responsabilidade dos refinadores respectivos, de modo a garantir o abastecimento.

§ 2º - A instalação de novos dutos para transporte de petróleo, gás natural e derivados somente será autorizada após análise da União, representada pelo Conselho Nacional do Petróleo, tendo em conta, dentre outros aspectos, o atendimento à demanda nacional e regional, a redução de custos de transporte e o impacto ambiental.

§ 3º - A análise levará em consideração ainda a aquisição de bens e serviços e os investimentos já efetuados no País, a contratação de mão-de-obra nacional, dando prioridade às empresas regionais, os programas de capacitação e treinamento da mão de obra, a segurança das instalações e os programas de cooperação com entidades de pesquisa no País.

§ 4º - Os dutos, tanques e navios de propriedade da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS em operação, em construção ou em fase de projeto, não serão passíveis de alienação, mas, podem ser alugados comercialmente de acordo com os parâmetros do mercado internacional, desde que não comprometa o mercado de derivados de petróleo atendido pela Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, ressalvado o caso dos navios por substituição por tempo de uso.

§ 5º - Operações que envolvam reciprocidade de ganhos de mercado com eventual cessão de uso de instalações da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS para terceiros em troca de uso de outras instalações, em acordos atuais e futuros com eventuais concorrentes da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, deverão ser examinadas pelo Congresso Nacional visando preservar o interesse na União.

§ 6º - O transporte marítimo e fluvial de petróleo, gás natural e derivados destinados ao abastecimento do mercado nacional, por se tratarem de atividades estratégicas e de interesse coletivo da sociedade brasileira, obedecerá a princípios e regras específicos, os quais, dentre outros são:

I. As embarcações obedecerão às normas internacionais quanto a critérios de projeto, fabricação e certificação.

II. A tripulação destas embarcações será composta por, no mínimo, 2/3 de brasileiros, incluídos o comandante e o chefe de máquinas, definidos na forma do texto constitucional.

III. Durante os quatro primeiros anos da aprovação desta Lei, será dada a preferência para navios de bandeira nacional, desde que o valor de seu frete esteja até 15% acima do valor dos fretes internacionais, visando dar tempo e condições para modernização da frota nacional.

IV. Para a fiscalização do fiel cumprimento do disposto neste artigo, o Conselho Nacional do Petróleo solicitará o assessoramento da Marinha Brasileira.

V. A lei disporá sobre os princípios estabelecidos neste artigo.

§ 7º - A União, através da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, terá opção de participação mínima de 51% nos investimentos e resultados referentes ao transporte, para preservar o interesse nacional e assegurar o abastecimento de derivados do País.

Artigo 23 - O transporte rodoviário e ferroviário de petróleo, gás natural e derivados terá papel complementar ao transporte por dutos, marítimo e fluvial e deverá ater-se às seguintes diretrizes básicas:

§ 1º - Será autorizado de modo a resguardar e proteger o meio ambiente, as pessoas e os bens situados nas proximidades dos trajetos utilizados no transporte.

§ 2º - Será autorizado obedecendo as normas de concorrência de modo a evitar práticas comerciais ilícitas.

Artigo 24 - O Conselho Nacional do Petróleo fiscalizará os valores máximos de remuneração dos serviços de transporte, em todas as modalidades, observando os níveis de remuneração de outros segmentos da cadeia produtiva, de modo a evitar preços abusivos contra a economia popular e/ou formação de cartéis.

Artigo 25 - As empresas autorizadas a comercializar derivados de petróleo, bem como os refinadores, deverão manter disponíveis bases e terminais de armazenamento, instalados próximos a áreas de consumo, devidamente caracterizadas pelo Conselho Nacional do Petróleo, de modo a assegurar o abastecimento a todas as regiões do País, conforme Artigo 29.

§ 1º - O projeto, localização, a capacidade e demais características das instalações referidas no "*caput*" serão submetidas previamente à análise e aprovação do Conselho Nacional do Petróleo.

§ 2º - Os volumes estocados, as quantidades recebidas e as entregas efetuadas serão informadas semanalmente pelas empresas autorizadas a operar as instalações referidas no "*caput*" ao Conselho Nacional do Petróleo.

§ 3º - Independente da fiscalização de rotina, o Conselho Nacional do Petróleo poderá efetuar auditorias extemporâneas nas instalações, nos documentos contábeis, bem com proceder a levantamentos de estoque.

§ 4º - As empresas autorizadas a operar serviços de transporte de gás natural liqüefeito e derivados de petróleo poderão adquirir o produto das empresas de comercialização ou diretamente dos refinadores, ficando autorizada a constituição de cooperativas de proprietários de postos revendedores para esta atividade.

Artigo 26 - A programação de transferências de petróleo e derivados, por dutos e navios, tendo em conta a necessidade de coordenação econômica dessas operações e a segurança do atendimento do mercado, será elaborada pelo refinador proprietário dos dutos e dos navios em referência, de modo a garantir a redução do custo de suprimento.

IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E DERIVADOS

Artigo 27 - A necessidade de importação de petróleo, gás natural e derivados será definida pelo Conselho Nacional do Petróleo nas seguintes condições:

§ 1º - No caso em que a produção nacional, estabelecida na matriz energética, seja comprovadamente insuficiente para atender à demanda por esses produtos ou que os refinadores estejam praticando preços acima do mercado internacional.

§ 2º - O volume de reservas de petróleo, gás natural ou o estoque de derivados determinem ser vantajoso, econômica e temporariamente para a economia nacional, ou para a preservação estratégica de nossas reservas.

§ 3º - Nos casos de grave perturbação da ordem internacional ou outras situações que ponham em risco o suprimento nacional.

§ 4º - Em qualquer das hipóteses referidas nos parágrafos deste artigo, estas operações serão condicionadas ao equilíbrio das contas nacionais.

§ 5º - Será preservada a capacidade de refino do País. As autorizações para importação serão apenas suficientes para a complementação da oferta nacional.

§ 6º - Não é permitida a importação isolada de um derivado de petróleo sem a devida responsabilidade pelo abastecimento dos demais.

§ 7º - Todas as refinarias deverão processar cargas de petróleo guardando a proporção atualizada entre a produção nacional de petróleo equivalente e a parcela complementar importada.

§ 8º - As importações de petróleo e derivados só poderão ser feitas pelos refinadores e após autorização do Conselho Nacional do Petróleo.

§ 9º - Os importadores de derivados de petróleo devem recolher aos cofres da União a carga de impostos incidentes sobre os produtos importados, nas datas das descargas dos produtos, em portos brasileiros, ou em datas posteriores, no máximo 10 dias depois contados a partir das datas de descargas dos produtos, desde que os valores sejam corrigidos de acordo com os índices praticados no mercado financeiro.

a) Os importadores deverão recolher a carga de impostos aos cofres da União por meio do refinador concessionário do porto de descarga ou que tenha contratado por aluguel o seu uso.

§ 10º - Os importadores de derivados de petróleo devem recolher aos cofres da União a carga de subsídios incidentes sobre os produtos importados, nas datas das descargas dos produtos, em portos brasileiros, ou em datas posteriores, no máximo 10 dias depois contados a partir das datas de descargas dos produtos, desde que os valores sejam corrigidos de acordo com índices praticados no mercado financeiro.

a) Os importadores deverão recolher a carga de subsídios aos cofres da União por meio do refinador proprietário do porto de descarga ou que tenha contratado por aluguel o seu uso.

§ 11º - Os importadores que não obedecerem o prazo máximo de 10 dias especificado neste artigo ficarão, também, sujeitos ao pagamento de multas.

§ 12º - Os refinadores concessionários dos portos de descarga, ou que tenham contratado por aluguel o seu uso, cobrarão dos importadores os custos operacionais e outros custos decorrentes das descargas de derivados de petróleo importados, de acordo com os parâmetros de custos do mercado internacional.

Artigo 28 - A exportação de derivados de petróleo será autorizada pelo Conselho Nacional do Petróleo nas seguintes condições:

§ 1º - Nos casos onde comprovadamente houver quantidade de derivados excedentes de produção no mercado nacional, garantido o atendimento das necessidades da sociedade brasileira.

§ 2º - Em qualquer situação, serão consideradas conveniências do interesse nacional.

§ 3º - Estar previsto no Plano Semestral de Importação e Exportação já aprovado pelo Conselho Nacional do Petróleo.

§ 4º - É vedada a exportação de óleo e gás natural.

DA MOVIMENTAÇÃO E DA POLÍTICA DE PREÇOS DO PETRÓLEO E DE SEUS DERIVADOS

Artigo 29 - Os proprietários dos postos revendedores e outros grandes consumidores terão liberdade de opção para comprar os derivados de petróleo diretamente dos refinadores, nos seus terminais de armazenamento e carregamento localizados em suas refinarias e em regiões desprovidas de refinarias, ou nos terminais de armazenamento das distribuidoras, ou nos terminais de terceiros, de forma a democratizar a comercialização dos derivados de petróleo, promovendo a livre concorrência entre as empresas atuantes no setor petrolífero, em benefício dos consumidores.

Artigo 30 - Os preços dos derivados de petróleo pagos pelos consumidores contemplarão as cargas de impostos e subsídios, os custos e lucros dos refinadores, os custos e lucros das distribuidoras, os custos e lucros dos proprietários dos postos revendedores.

Parágrafo Único - Cada segmento atuante na comercialização dos derivados de petróleo será remunerado de forma proporcional ao investimento e ao esforço desenvolvido.

Artigo 31 - A União encaminhará para aprovação do Congresso Nacional a carga de impostos incidentes na formação dos preços dos derivados de petróleo, de acordo com os objetivos desenvolvimentistas pretendidos, dando sempre ampla divulgação para o conhecimento público.

Parágrafo Único - Os refinadores são os recolhedores substitutos de todos os impostos incidentes na comercialização dos derivados de petróleo, cabendo a eles repassar tais impostos aos Municípios, aos Estados e à União, na data do fato gerador, data de comercialização do produto, ou, caso seja a prazo, acrescidos dos valores correspondentes aos juros e outros encargos vigente no mercado financeiro.

a) Os refinadores informarão aos órgãos fazendários da União, dos Estados e dos Municípios, as quantidades de derivados de petróleo comercializadas mensalmente, a fim de permitir o controle fiscal.

Artigo 32 - A União encaminhará para aprovação do Congresso Nacional as cargas de subsídios incidentes nos preços dos derivados de petróleo.

§ 1º - As cargas de subsídios incidentes nos preços e nos fretes dos derivados de petróleo terão caráter social.

§ 2º - As cargas de subsídios serão compensadas aos refinadores pela União, por meio do Tesouro Nacional, que poderá, desde que devidamente aprovado pelo Congresso Nacional, viabilizar os recursos necessários por meio de uma parcela do preço de determinado derivado de petróleo.

Artigo 33 - Os preços dos derivados de petróleo praticados pelos refinadores são compostos por duas partes: a primeira contemplando os custos da matéria-prima, do transporte, e estocagem, de refino, de pessoal, outros custos fixos e variáveis, e terão como limite os preços dos similares no mercado internacional; a segunda parte contemplará as cargas tributárias, de subsídios e os lucros dos refinadores.

Parágrafo Único - Entende-se por mercado internacional de petróleo e seus derivados àquele cujos os preços dos produtos balizam a comercialização da maioria dos negócios petrolíferos internacionais, sendo, na data de promulgação desta Lei, o mercado de Rotterdam na Holanda, e, no futuro, qualquer outro mercado que venha a substituir o de Rotterdam para referenciar os negócios internacionais do petróleo.

Artigo 34 - Os preços dos derivados de petróleo praticados pelas distribuidoras nas vendas aos proprietários dos postos revendedores serão estabelecidos por meio de livre concorrência entre as distribuidoras, tendo como limite superior os valores pagos aos refinadores acrescidos de 5%.

Parágrafo Único - A União, por meio da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, manterá o controle acionário e patrimonial da PETROBRÁS Distribuidora S.A., que funcionará como distribuidora padrão, nos Estados, e cujos custos serão transparentes, a fim de permitir comparações e possibilitar ações legais para impedir preços abusivos contra a economia popular e ou formação de cartéis.

Artigo 35 - Os preços dos derivados de petróleo praticados pelos proprietários dos postos revendedores nas vendas aos consumidores serão estabelecidos por meio de livre concorrência entre os proprietários dos postos, tendo como limite superior os valores pagos às distribuidoras, ou aos refinadores, acrescidos de 8%.

Parágrafo Único - A União, por meio do Conselho Nacional do Petróleo, estabelecerá, em cada Estado, um posto padrão, cujos custos serão devidamente equacionados, a fim de permitir comparações e permitir ações legais para impedir preços abusivos contra a economia popular e ou formação de cartéis.

Artigo 36 - Os aumentos ou diminuições dos preços dos derivados de petróleo praticados por cada setor atuante na cadeia de comercialização não refletirão em variações de custos dos outros segmentos, uma vez que serão transferidos aos preços dos consumidores, devendo ser publicado em dois jornais de grande circulação, por Estado, os novos preços praticados por cada setor, a carga de impostos e a de subsídios, de modo a permitir aos consumidores identificarem a destinação de cada centavo dispendido na compra de qualquer derivado de petróleo.

§ 1º - Os aumentos ou diminuições dos preços dos derivados de petróleo, praticados nos portões das refinarias e dos terminais dos refinadores se darão quando ocorrer aumento ou diminuição do preço do petróleo no mercado internacional e ou quando aumentarem ou diminuírem outros custos dos refinadores, sendo tais aumentos ou reduções transferidos para os preços dos derivados de petróleo pagos pelos consumidores, cabendo, neste caso, aos refinadores publicarem, por Estado, em dois jornais de grande circulação, os novos preços, de forma a possibilitar aos consumidores identificarem a destinação de cada centavo na compra dos derivados de petróleo, ressalvado o disposto no Artigo 37.

§ 2º - Os aumentos ou diminuições dos preços dos derivados de petróleo praticados pelas distribuidoras contra os proprietários dos postos revendedores serão resultantes de aumentos ou diminuição dos custos das distribuidoras e serão transferidos para os preços dos derivados de petróleo pagos pelos consumidores, cabendo, neste caso, às distribuidoras publicarem, por Estado, em dois jornais de grande circulação, os novos preços, de forma a possibilitar aos consumidores identificarem a destinação cada centavo dispendido na compra de qualquer derivado de petróleo, ressalvado o disposto no Artigo 29.

§ 3º - Os aumentos ou diminuições dos preços dos derivados de petróleo praticados pelos proprietários dos postos revendedores, exceto os decorrentes de variações nos preços das distribuidoras e dos refinadores, serão resultantes de aumentos ou diminuições dos custos dos proprietários dos postos revendedores, cabendo, neste caso, aos proprietários dos postos revendedores a publicação dos novos preços, em dois jornais de grande circulação, por Estado, de modo a possibilitar aos consumidores identificarem a destinação de cada centavo dispendido na compra de qualquer derivado de petróleo, ressalvado o disposto no parágrafo único do Artigo 35.

§ 4º - A União poderá aumentar ou reduzir as cargas de impostos incidentes sobre os preços dos derivados de petróleo, resultando em aumentos ou reduções dos preços aos consumidores, cabendo, neste caso, à União publicar, por Estado, em dois jornais de grande circulação, os novos preços dos derivados de petróleo, de forma a possibilitar aos consumidores identificarem a destinação de cada centavo dispendido na compra de qualquer derivado de petróleo.

Artigo 37 - Os refinadores poderão comprar petróleo da União através da Petróleo Brasileiro S. A. - PETROBRÁS ou importar do mercado internacional, obedecido o disposto no Artigo 27.

§ 1º - A Petróleo Brasileiro S. A. - PETROBRÁS praticará preços de venda de petróleo para outros refinadores de acordo com as regras de preço do mercado internacional;

§ 2º - Os refinadores que comprarem petróleo da Petróleo Brasileiro S. A. - PETROBRÁS deverão efetuar o pagamento das faturas a vista ou a prazo, sendo, neste caso, o valor da fatura acrescido dos juros e outros encargos vigentes no mercado financeiro.

Artigo 38 - Os empresários petroquímicos podem comprar nafta e outros insumos petroquímicos dos refinadores ou importá-la do mercado internacional, ressalvado o disposto no Artigo 27.

§ 1º - Os preços da nafta petroquímica ou de qualquer outro insumo petroquímico cobrados pelos refinadores, de produção própria, nos portões de suas refinarias e de seus terminais ou em terminais que venham a ser construídos, serão estabelecidos de acordo com os preços do mercado internacional, não podendo, portanto, os preços da nafta ou de qualquer outro insumo petroquímico, praticados pelos refinadores conter subsídios que venham onerar os consumidores de outros derivados de petróleo, ou o Tesouro Nacional, uma vez que não caracteriza aspecto social.

§ 2º - No caso de nafta importada, os refinadores acrescerão ao preço internacional os custos de frete e outros decorrentes do processo de importação,.

Artigo 39 - As instalações da Petróleo Brasileiro S. A. - PETROBRÁS serão para seu uso próprio, só podendo ser alugadas a terceiros, se forem usados preços internacionais, sem prejuízo ao atendimento do mercado de derivados da Petróleo Brasileiro S. A. - PETROBRÁS e sob aprovação do Congresso Nacional.

Parágrafo Único - Deverá ser criada uma comissão permanente no Congresso Nacional para avaliar o uso das instalações atuais e futuras da Petróleo Brasileiro S. A. PETROBRÁS, no sentido de preservar o patrimônio da União. As operações que envolvam reciprocidade de ganho de mercado com eventual cessão de uso de instalações da Petróleo Brasileiro S. A.- PETROBRÁS para terceiros em troca de uso de outras instalações; em acordo atuais e futuros com eventuais concorrentes da Petróleo Brasileiro S. A. - PETROBRÁS, deverão ser encaminhados por essa comissão permanente do Congresso Nacional para preservar o interesse da União.

DOS ÁLCOOIS ANIDRO E HIDRATADO

Artigo 40 - A fim de evitar o transporte desnecessário do álcool anidro, a comercialização do produto será entre os produtores de álcool e as distribuidoras; entre as distribuidoras e os proprietários dos postos revendedores, sendo facultado a estes a opção de poderem comprar diretamente dos produtores de álcool, resguardado o direito de os refinadores comprarem álcool anidro dos produtores de álcool para comercializarem a mistura gasolina mais álcool anidro diretamente com os proprietários dos postos revendedores, conforme o disposto no Artigo 29.

§ 1º - O Álcool anidro será misturado à gasolina pelas distribuidoras ou pelos refinadores, na proporção definida em Lei.

a) Não havendo disponibilidade de álcool anidro, as distribuidoras ou os refinadores poderão usar MTBE ou outro produto que garanta um nível mínimo de oxigenação estabelecido em lei vigente, para misturar com a gasolina, sendo o preço do produto usado na mistura também limitado pelo preço da gasolina cobrado pelos refinadores.

§ 2º - O preço do álcool anidro cobrado pelos usineiros será limitado pelo preço da gasolina cobrado pelos refinadores;

§ 3º - Os produtores de álcool serão, a partir da data de promulgação desta Lei, os recolhedores dos impostos incidentes na comercialização do álcool anidro, cabendo à eles repassar tais impostos aos órgãos fazendários da União, dos Estados e dos Municípios, no prazo máximo de 10 dias contados a partir do fato gerador - a data de venda do produto - acrescidos dos juros e de outros encargos vigentes no mercado financeiro;

§ 4º - Os órgãos fazendários da União, dos Estados e dos Municípios, para prevenirem sonegação fiscal, deverão confrontar os impostos recolhidos pelos refinadores na comercialização de gasolina com os impostos recolhidos pelos produtores de álcool, que deverão guardar a mesma proporção da mistura definida em lei.;

§ 5º - Se os produtores de álcool anidro ou as distribuidoras precisarem usar as instalações e os equipamentos dos refinadores (tanques, oleodutos, navios, etc.) para transferirem o álcool de um ponto a outro, os refinadores cobrarão taxas de prestação de serviço de acordo com os preços do mercado internacional;

§ 6º - O Conselho Nacional do Petróleo será o responsável pela fiscalização da mistura de álcool anidro com a gasolina obedecer a proporção definida em lei, aplicando as penalidades cabíveis.

Artigo 41 - A fim de evitar o transporte oneroso e desnecessário do álcool hidratado, bem como estimular a competitividade, a comercialização do produto será entre os produtores de álcool e as distribuidoras; entre as distribuidoras e os proprietários dos postos revendedores, sendo facultado a estes o direito de opção de comprarem o álcool hidratado diretamente dos produtores de álcool.

§ 1º - O preço do álcool hidratado pago pelos consumidores contemplarão os custos e lucros dos produtores de álcool, os custos e lucros das distribuidoras, os custos e lucros dos proprietários do postos revendedores e a cargas de impostos e de subsídio;

§ 2º - Os produtores de álcool hidratado, sempre que praticarem aumento ou redução nos preço do álcool hidratado, ficam obrigados a publicar o novo preço em dois jornais de

grande circulação, por Estado, de modo a permitir aos consumidores identificarem a destinação de cada centavo dispendido na compra do produto;

§ 3º - Os produtores de álcool hidratado são os recolhedores substitutos dos impostos incidentes na comercialização do produto, cabendo a eles recolherem tais impostos às Secretarias de Fazenda da União, dos Estados e dos Municípios, no prazo máximo de 10 dias contados a partir da data do fato gerador - data de venda do produto - corrigidos financeiramente de acordo com os índices vigente no mercado financeiro.

4º - Compete ao Tesouro Nacional prover os recursos necessários para manter o subsídio aos produtores de álcool hidratado, não podendo, em hipótese alguma, ser transferido este ônus para os refinadores.

Artigo 42 - As instalações de distribuição de álcool da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS serão para seu uso exclusivo, só podendo ser alugadas a terceiros, desde que não comprometa o mercado de derivados de petróleo atendido pela Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS e que o aluguel seja baseado nos preços internacionais.

Parágrafo Único - Deverá ser criada uma comissão permanente no Congresso Nacional para avaliar o uso de instalações atuais e futuras da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, no sentido de preservar seu uso exclusivo por essa empresa no interesse na União. Operações que envolvam reciprocidade de ganhos de mercado com eventual cessão de uso de instalações da Petróleo Brasileiro S.A. - PETRÓBRÁS para terceiros em troca de uso de outras instalações, em acordos atuais e futuros com eventuais concorrentes da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, deverão ser encaminhadas por essa comissão permanente do Congresso Nacional para preservar o interesse da União.

Artigo 43 - O Conselho Nacional do Petróleo contará em sua estrutura permanente com superintendências regionais, cujo número e localização atenderá às necessidades dos consumidores em todo o território nacional.

§ 1º - Compete às superintendências regionais a fiscalização das atividades de distribuição e revenda de derivados de petróleo e gás natural.

§ 2º - As superintendências regionais manterão à disposição dos consumidores um serviço de atendimento permanente, destinado a receber sugestões, queixas e denúncias da sociedade relativas ao desempenho das atividades sob sua jurisdição.

Artigo 44 - As empresas credenciadas como distribuidoras na data de promulgação desta lei e outras que, no futuro, obtenham autorização para atuar como distribuidora deverão obedecer à legislação vigente no que respeita à adição de álcool anidro ou qualquer aditivo à gasolina automotiva de sua produção, bem como dispor de estoques de álcool hidratado e dos derivados de petróleo para fornecimento aos proprietários dos postos revendedores, nos termos da legislação vigente.

DO RELACIONAMENTO DA UNIÃO COM A PETROBRÁS

Artigo 45 - A União manterá sob seu controle, no mínimo cinqüenta e um por cento do total das ações ordinárias com direito a voto e 51% do capital total da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS e de suas subsidiárias.

Artigo 46 - Compete ao Presidente da República a nomeação para os cargos de presidente e diretores da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, não podendo ser substituídos sem que ocorra justa causa ou o não cumprimento das metas estabelecidas no contrato de gestão, exceto nos casos em que o não cumprimento esteja comprovadamente fora do seu controle, conforme apurado em inquérito administrativo.

§ 1º - O preenchimento dos cargos de diretores, referidos no "*caput*", é privativo dos empregados de carreira da empresa, brasileiros natos ou naturalizados, admitidos por concurso público, conforme legislação vigente na data de sua admissão na empresa.

§ 2º - O número de diretores da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, nomeados na forma deste artigo será de 5 (cinco), no máximo.

§ 3º - O mandato do presidente e dos diretores da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS será coincidente com o mandato do Presidente da República, sendo permitida a sua recondução.

Artigo 47 - Os membros do Conselho de Administração da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS serão eleitos na forma do disposto na legislação vigente.

Artigo 48 - A União procederá a quitação das diferenças de remuneração da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, relativas à conta-petróleo, conta derivados e conta-álcool, apuradas conforme determinado na legislação vigente, num prazo máximo de 12 (doze) meses, contados a partir da promulgação desta Lei.

Artigo 49 - Os débitos dos demais órgãos da administração pública federal, estadual e municipal direta e indireta serão reembolsados à Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da promulgação desta lei.

Artigo 50 - Para efeito do disposto nos Artigos 48 e 49 desta Lei, os valores referidos serão os apurados por auditoria do Tribunal de Contas da União, a ser efetuada imediatamente após a promulgação desta lei.

Artigo 51 - Os valores a que se referem os Artigos 48 e 49 desta lei poderão ser totalmente quitados através do abatimento de tributos, taxas e contribuições a serem recolhidos pela Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, vincendos a partir da conclusão da auditoria a que se refere o Artigo 50 desta lei e devidos pela Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS aos cofres da União, estados e municípios.

Artigo 52 - A União, através do Ministério de Minas e Energia, promoverá, no prazo máximo de 6 (seis) meses contados a partir da promulgação desta lei, a celebração de um Contrato de Gestão com a Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, visando conferir à empresa a autonomia necessária para garantir o seu funcionamento como empresa competitiva, dentro do mercado desta indústria, com tecnologia atualizada e desenvolvimento de recursos humanos.

§ 1º - O contrato a que se refere o "*caput*" estabelecerá compromissos entre a União e a Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS.

§ 2º - O contrato a que se refere o "*caput*" concederá à Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS autonomia empresarial, nos termos da legislação vigente, bem como assegurará à Empresa autonomia para gerenciar as relações com os seus empregados, nas questões relativas a salários e demais questões trabalhistas, de modo a garantir-lhe condições de competitividade.

§ 3º - Em contrapartida ao disposto nos Parágrafos 2º deste Artigo, a Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS se obriga a cumprir as metas estabelecidas no referido contrato, relativas à produtividade, atendimento ao mercado nacional, custos, nível de investimentos e desenvolvimento tecnológico.

§ 4º - As metas referidas no Parágrafo 3º deste artigo serão fixadas por negociação entre a Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS e o Ministério de Minas e Energia, a partir de parâmetros internacionalmente praticados.

§ 5º - Não serão objeto de contingenciamento orçamentário os recursos aplicados pela Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS como investimento nas atividades que obtiver por licitação.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 53 - As empresas que atuam na prospecção, pesquisa, produção, refino, transportes, importação e exportação de petróleo, gás natural e derivados de petróleo são obrigadas a aplicar, no Brasil, 1% do seu faturamento bruto em pesquisa e desenvolvimento tecnológico e, entre outras, formação e capacitação de especialistas e o desenvolvimento de equipamentos, materiais, serviços e tecnologia de ponta.

Parágrafo Único - Os projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico serão realizados preferencialmente em parceria com universidades e centros de pesquisas brasileiros.

Artigo 54 - O Conselho Nacional do Petróleo fica autorizado a tomar todas as medidas que julgar necessárias para assegurar o fiel cumprimento das disposições contidas nesta lei e demais leis e regulamentos relativos à matéria petróleo, podendo proceder à apreensão de mercadorias e ao fechamento de estabelecimentos e instalações de qualquer gênero que se acharem em desrespeito à legislação vigente, bem como impor multas até o valor máximo de R$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais), sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Artigo 55 - Esta lei não será passível de alterações por Medidas Provisórias.

Artigo 56 - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa regulamentar o Artigo 177 da Constituição Federal, que trata do monopólio estatal do petróleo, alterado pela Emenda Constitucional Nº 06/95.

Justamente por termos nos posicionado contrários à aprovação desta emenda constitucional é que tomamos a iniciativa de apresentar esse Projeto de Lei, que procura resguardar os interesses nacionais e defender a maior e mais importante empresa estatal de nosso país, a Petrobrás.

É evidente que a regulamentação desse artigo, por envolver interesses de poderosos grupos econômicos, especialmente estrangeiros, provocará intenso debate não apenas no Congresso Nacional, mas em toda a sociedade. O controle das reservas petrolíferas brasileiras, bem como do transporte e comercialização dos derivados do petróleo, são negócios de grande vulto e sua regulamentação deve obedecer a rígidos critérios, que garantam ao país o poder de decisão sobre como atuará a iniciativa privada nesse setor estratégico.

O Projeto propõe a reestruturação do Conselho Nacional do Petróleo, dando-lhe novas atribuições e nova composição; preserva os direitos da Petrobrás sobre as bacias ou áreas onde já tenha feito pesquisas ou prospecção; delimita regras para o controle da União sobre as atividades das empresas privadas que venham a atuar no ramo de petróleo e derivados em nosso país.

A comercialização, o transporte por qualquer meio, o refino e a importação de petróleo, gás natural e derivados também são tratados por esse Projeto de Lei, bem como a garantia da manutenção do controle acionário da União sobre a Petrobrás e desta sobre sua atual frota marítima, dutos, refinarias, etc. Também a política de preços, o relacionamento entre a Petrobrás e a União e o tratamento dispensado aos programas dos álcoois anidro e hidratado são regulamentados, seguindo a mesma política de preservação dos interesses nacionais.

Salientamos que o debate sobre a regulamentação do Artigo 177, da Constituição Federal, não pode se restringir ao Congresso Nacional e ao Poder Executivo, devendo envolver toda a sociedade e, em especial, o valioso corpo técnico que, pelo vitorioso trabalho de mais de quatro décadas, conseguimos construir na Petrobrás.

Haroldo Lima
Deputado Federal

24/04/96

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI "

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

.....

Art. 177. Constituem monopólio da União:

I – a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

II – a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

III – a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;

IV – o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;

V – a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados.

**§ 1º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo, observadas as condições que a lei estabelecer.*

**§ 2º A lei a que se refere o § 1º disporá sobre:*

I – a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional;

II – as condições de contratação;

III – a estrutura e atribuições do órgão regulador do monopólio da União;

§ 3º A lei disporá sobre o transporte e a utilização de materiais radioativos no território nacional;

.....

.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 6, DE 1995

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulga a seguinte emenda constitucional:

Art. 1º O inciso IX do art. 170 e o § 1º do art. 176 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 170.** .....

.....

IX – tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País."

Art. 176. .....

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o *caput* deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas."

Art. 2º Fica incluído o seguinte art. 246 no Título IX – "Das Disposições Constitucionais Gerais":

"**Art. 246.** É vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada a partir de 1995."

Art. 3º Fica revogado o art. 171 da Constituição Federal.

Brasília, 15 de agosto de 1995.

A MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS: *Luís Eduardo*, Presidente – *Ronaldo Perim*, – 1º Vice-Presidente – *Beto Mansur*, 2º Vice-Presidente – *Wilson Campos*, 1º Secretário – *Leopoldo Bessone*, 2º Secretário – *Benedito Domingos*, 3º Secretário – *João Henrique*, 4º Secretário.

A MESA DO SENADO FEDERAL: *José Sarney*, Presidente – *Teotonio Vilela Filho*, 1º Vice-Presidente – *Júlio Campos*, 2º Vice-Presidente – *Odacir Soares*, 1º Secretário – *Renan Calheiros*, 2º Secretário – *Levy Dias*, 3º Secretário – *Ernandes Amorim*, 4º Secretário.

DO 16-8-95

REDAÇÃO ORIGINAL

Art. 170:

"IX – tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte."

Art. 171:

"**Art. 171.** São consideradas:

I – empresa brasileira a constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País;

II – empresa brasileira de capital nacional aquela cujo controle efetivo esteja em caráter permanente sob a titularidade direta ou indireta de pessoas físicas domiciliadas e residentes no País ou de entidades de direito público interno, entendendo-se por controle efetivo da empresa a titularidade da maioria de seu capital votante e o exercício de fato e de direito, do poder decisório para gerir suas atividades.

§ 1º A lei poderá, em relação à empresa brasileira de capital nacional:

I – conceder proteção e benefícios especiais temporários para desenvolver atividades consideradas estratégicas para a defesa nacional ou imprescindíveis ao desenvolvimento do País;

II – estabelecer, sempre que considerar um setor imprescindível ao desenvolvimento tecnológico nacional, entre outras condições e requisitos:

a) a exigência de que o controle referido no inciso II do *caput* se estendas às atividades tecnológicas da empresa, assim entendido o exercício, de fato e de direito, do poder decisório para desenvolver ou absorver tecnologia;

b) percentuais de participação, no capital, de pessoas físicas domiciliadas e residentes no País ou entidades de direito público interno.

§ 2º a aquisição de bens e serviços, o poder público dará tratamento preferencial, nos termos da lei, à empresa brasileira de capital nacional."

Art. 176:

"**Art. 176.** As jazidas, em lavra ou não de recursos minerais os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o *caput* deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa brasileira de capital nacional, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas.

§ 2º É assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei.

§ 3º A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado, e as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do Poder concedente."

Emenda Constitucional Nº 9, de 1995

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60, § 3º da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional.

Dá nova redação ao art. 177 da Constituição Federal, alterando e inserindo parágrafos.

Art. 1º O § 1º do art. 177 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 177.** .....

.....

§ 1º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo observadas as condições estabelecidas em lei."

Art. 2º Inclua-se um parágrafo, a ser enumerado como § 2º, com a redação seguinte, passando o atual § 2º para § 3º, no art. 177 da Constituição Federal:

"**Art. 177.** .....

.....

§ 2º A lei a que se refere o § 1º disporá sobre:

I – a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional;

II – as condições de contratação;

III – a estrutura e atribuições do órgão regulador do monopólio da União."

Art. 3º É vedada a edição de medida provisória para regulamentação da matéria prevista nos incisos I a IV e dos §§ 1º e 2º do art. 177 da Constituição Federal.

Brasília, 9 de novembro de 1995

A Mesa da Câmara dos Deputados: *Luis Eduardo*, Presidente – *Ronaldo Perim*, – 1º Vice-Presidente – *Beto Mansur*, 2º Vice-Presidente – *Wilson Campos*, 1º Secretário – *Leopoldo Bessone*, 2º Secretário – *Benedito Domingos*, 3º Secretário – *João Henrique*, 4º Secretário.

A MESA DO SENADO FEDERAL: *José Sarney*, Presidente – *Teotonio Vilela Filho*, 1º Vice-Presidente – *Júlio Campos*, 2º Vice-Presidente – *Odacir Soares*, 1º Secretário – *Renan Calheiros*, 2º Secretário – *Levy Dias*, 3º Secretário – *Ernandes Amorim*, 4º Secretário.

DO 10-11-95

REDAÇÃO ORIGINAL

Art. 177:

"§ 1º O monopólio previsto neste artigo inclui os riscos e resultados decorrentes das atividades nele mencionadas, sendo vedado à União ceder ou conceder qualquer tipo de participação, em espécie ou em valor, na exploração de jazidas de petróleo ou gás natural, ressalvado o disposto no art. 20, § 1º."

.....

.....

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 252, DE 1996

(Do Sr. Luciano Zica)

Cria o Conselho Nacional do Petróleo-CNP, para assessorar o Congresso Nacional na regulamentação e fiscalização do monopólio estatal do petróleo.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; MINAS E ENERGIA; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º . Fica criado o Conselho Nacional do Petróleo - CNP, como órgão de assessoramento do Congresso Nacional para assuntos de regulamentação e fiscalização, nos termos do artigo 49, inciso X, da Constituição Federal, do monopólio da União no tocante a petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos.

Art. 2º. O Conselho Nacional do Petróleo compõe-se de treze membros titulares, com igual número de suplentes, e dele participam:

I - três parlamentares membros do Senado Federal;

II - três parlamentares membros da Câmara dos Deputados;

III - dois representantes das empresas que exerçam no país as atividades constantes do monopólio da União no setor petrolífero, sendo um deles pertencente à Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS;

IV - dois representantes dos sindicatos de trabalhadores na indústria do petróleo;

V - dois representantes das entidades representativas dos proprietários de postos revendedores de combustíveis;

VI - um representante dos órgãos de defesa do consumidor.

§1º São membros natos do Conselho Nacional do Petróleo os seis representantes do Congresso Nacional.

§2° O mandato dos membros do Conselho Nacional do Petróleo será de dois anos, admitida uma recondução por igual período.

§3° A presidência do Conselho Nacional do Petróleo será sempre exercida por um de seus membros representantes do Congresso Nacional, por um período de dois anos, vedada a reeleição para o período subseqüente.

Art. 3°. Cabe ao Conselho Nacional do Petróleo:

I - examinar os termos dos contratos a serem firmados com as empresas executoras das atividades do monopólio estatal do petróleo, recomendando ao Congresso Nacional sua aprovação;

II - fiscalizar as atividades das empresas contratadas para a exploração das atividades monopolizadas do setor petrolífero, verificando sua conformidade com os termos contratuais firmados com cada empresa;

III - fixar, *ad referendum* do Congresso Nacional, as multas e penalidades a serem aplicadas nos casos de descumprimento dos termos contratuais referidos no inciso anterior;

IV - propor ao Congresso Nacional os atos necessários à regulamentação das atividades da indústria petrolífera no país;

V - elaborar e aprovar seu regimento interno;

VI - exercer quaisquer outras atribuições que lhe venham a ser delegadas pelo Congresso Nacional.

Art. 4°. A fim de recolher subsídios técnicos para embasar suas decisões, o Conselho Nacional do Petróleo poderá, a seu critério, convocar técnicos e especialistas em quaisquer das atividades referentes à indústria petrolífera para prestar esclarecimentos sobre assuntos de sua área de conhecimento.

Art. 5°. No prazo de sessenta dias, a contar da data de promulgação deste decreto legislativo, o Congresso Nacional decidirá sobre as verbas, repasses, transferências e créditos de qualquer natureza, necessários ao funcionamento do Conselho Nacional do Petróleo.

Art. 6°. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No momento em que se começa a discutir sobre a regulamentação do monopólio estatal do petróleo, em face das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n° 9, de 1995, é importante decidir não apenas sobre o modelo a ser adotado para realizar a exploração dos recursos petrolíferos de nosso país, mas também sobre a forma de fiscalizar as atividades desenvolvidas para tal fim.

Diferentemente da maioria das propostas que visam a regulamentar o monopólio do petróleo ora em tramitação nesta Casa, entendemos que a melhor fiscalização do setor petrolífero no Brasil não se fará através de um órgão recém-criado e superpoderoso – porém inexperiente – no seio do Poder Executivo, mas pelo próprio Congresso Nacional, caixa de ressonância dos muitos e variados anseios de nossa sociedade.

Para tanto, é necessário que o Congresso Nacional disponha de um órgão técnico capaz de assessorá-lo na tomada de decisões da mais alta importância para a vida econômica de nosso país, como o serão todas aquelas que digam respeito à exploração das riquezas do subsolo nacional.

Em nossa opinião, esse órgão deve ser capaz de unir o conhecimento técnico dos que trabalham no setor petrolífero com a capacidade de decisão política dos membros de nosso Parlamento, escolhidos que fomos pelo povo para decidir, em seu nome, os melhores caminhos para a nação brasileira.

Assim sendo, esperamos contar com o decisivo apoio de nossos ilustres pares para que, através da criação do Conselho Nacional do Petróleo, possamos, transparente e democraticamente, encontrar a melhor maneira de realizar o aproveitamento das reservas petrolíferas nacionais da forma mais completa e correta possível, e distribuir eqüitativamente entre todo o povo brasileiro os benefícios daí decorrentes.

Sala das Sessões, em 07 de 05 de 1996.

Deputado LUCIANO ZICA

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

República Federativa do Brasil

CONSTITUIÇÃO

.....

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

.....

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

.....

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

X – fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

.....

.....

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 9, DE 1995

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60, § 3º da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional.

Dá nova redação ao art. 177 da Constituição Federal, alterando e inserindo parágrafos.

Art. 1º O § 1º do art. 177 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 177. .....

.....

§ 1º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo observadas as condições estabelecidas em lei."

Art. 2º Inclua-se um parágrafo, a ser enumerado como § 2º, com a redação seguinte, passando o atual § 2º para § 3º, no art. 177 da Constituição Federal:

"Art. 177. .....

.....

§ 2º A lei a que se refere o § 1º disporá sobre:

I – a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional;

II – as condições de contratação;

III – a estrutura e atribuições do órgão regulador do monopólio da União."

Art. 3º É vedada a edição de medida provisória para regulamentação da matéria prevista nos incisos I a IV e dos §§ 1º e 2º do art. 177 da Constituição Federal.

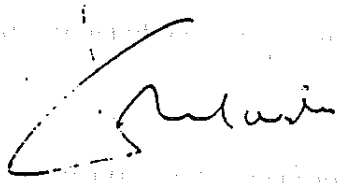
Brasília, 9 de novembro de 1995

Mensagem nº 1.093

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Indústria do Comércio e do Turismo, da Marinha e dos Transportes, o texto do projeto de lei que "Dispõe sobre a ordenação do transporte aquaviário e dá outras providências".

Brasília, 18 de outubro de 1995.



E.M. MICT/MM/MT Nº 005

Brasília, 13 de outubro de 1995.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à alta consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei, que estipula normas regedoras da ordenação do transporte aquaviário de mercadorias, dando cumprimento ao mandamento constitucional preconizado no artigo 178, com a nova redação dada pelo artigo 1º da Emenda Constitucional nº 7, de 15 de agosto de 1995.

Trata-se de iniciativa da maior significação, no sentido de obter a redução do custo do transporte aquaviário, uma vez que proporcionará substancial aumento da competitividade no setor, sem, contudo, expor a frota nacional a uma concorrência desequilibrada com as empresas estrangeiras. Ao abrir a exploração da navegação marítima e fluvial às embarcações de outros países, a norma proposta as submete às mesmas exigências estabelecidas para as brasileiras, ensejando o direcionamento dos esforços para a busca da eficiência, já que esta, no caso, passará a ser a determinante do sucesso nos empreendimentos do setor.

Na elaboração do mencionado Projeto de Lei, observaram-se, como pontos básicos, objetivos consentâneos com os do Governo de Vossa Excelência, tais como:

a) o ajuste das exigências impostas internamente aos armadores nacionais às condições do mercado internacional;

b) a remoção ou desburocratização de regras que limitam os ajustes operacionais em função de tráfegos específicos, deixando os empresários livres para proverem suas necessidades sem interferência do Governo, tanto na navegação de longo curso, quanto na navegação interior e na de cabotagem;

c) a ampliação da concorrência entre armadores nacionais, dando-lhes melhores condições de resposta rápida às suas necessidades na prestação dos serviços;

d) o aumento do transporte doméstico de cargas por via marítima ou fluvial, buscando melhor equilíbrio entre as diferentes modalidades na matriz brasileira de transporte.

Senhor Presidente, em tudo isto está presente a necessidade de resguardar os interesses nacionais e de não degradar a armação brasileira, fundamental para a dinamização do comércio, tanto interno quanto externo, e, por via de consequência, para o próprio desenvolvimento do País.

Colhemos o ensejo para significar a Vossa Excelência os nossos mais sinceros votos de respeito e consideração.

Respeitosamente,

PROJETO DE LEI S.125/95

Dispõe sobre a ordenação do transporte aquaviário e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Capítulo I

Do Âmbito de Aplicação

Art. 1º Esta Lei se aplica:

I - aos armadores e embarcações brasileiros;

II - às embarcações estrangeiras afretadas por armadores brasileiros;

III - aos armadores e embarcações estrangeiros, quando amparados por acordos internacionais firmados pela União.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo:

I - os navios de guerra e de Estado que não estejam empregados em atividades comerciais;

II - as embarcações de esporte e recreio;

III - as embarcações de turismo;

IV - as embarcações de pesca.

Capítulo II

Das Definições

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - afretamento a casco nu: contrato em virtude do qual o afretador tem a posse, o uso e o controle da embarcação, por tempo determinado, incluindo o direito de designar o Comandante e a tripulação;

II - afretamento por tempo: contrato em virtude do qual o afretador recebe a embarcação armada e tripulada para operá-la por tempo determinado;

III - afretamento por viagem: contrato em virtude do qual o fretador se obriga a colocar o todo ou parte de uma embarcação, com tripulação, à disposição do afretador para efetuar transporte em uma ou mais viagens;

IV - armador brasileiro: pessoa física residente e domiciliada no País ou empresa brasileira, autorizadas pelo órgão competente;

V - embarcação brasileira: a que tem o direito de arvorar a bandeira brasileira;

VI - navegação de apoio: a realizada para o apoio logístico a embarcações e instalações marítimas;

VII - navegação de cabotagem: a realizada entre portos ou pontos do litoral brasileiro;

VIII - navegação interior: a realizada em hidrovias interiores, em percurso nacional ou internacional;

IX - navegação de longo curso: a realizada entre portos brasileiros e estrangeiros;

X - suspensão provisória de bandeira: ato pelo qual o proprietário da embarcação suspende temporariamente o uso da bandeira de origem, a fim de que a embarcação seja inscrita em registro de outro país.

Capítulo III

Da Bandeira das Embarcações

Art. 3º Terão o direito de arvorar a bandeira brasileira as embarcações:

I - inscritas no Registro de Propriedade Marítima, de propriedade de pessoa física residente e domiciliada no País ou de empresa brasileira;

II - sob contrato de afretamento a casco nu, por armador brasileiro, condicionado à suspensão provisória de bandeira no país de origem.

Capítulo IV

Da Tripulação

Art. 4º Nas embarcações de bandeira brasileira serão necessariamente brasileiros o Comandante e o Chefe de Máquinas.

Capítulo V

Dos Regimes de Navegação

Art. 5° A operação ou exploração do transporte de mercadorias na navegação de longo curso é aberta aos armadores e embarcações de todos os países, observados os acordos firmados pela União, atendido o princípio da reciprocidade.

Art. 6° A operação ou exploração da navegação interior de percurso internacional é aberta aos armadores e embarcações de todos os países, na forma dos acordos firmados pela União, atendido o princípio da reciprocidade.

Art. 7° As embarcações estrangeiras poderão participar do transporte de mercadorias na navegação de cabotagem e na navegação interior de percurso nacional, bem como da navegação de apoio, quando afretadas por armadores brasileiros, observado o disposto nos artigos 9° e 10 desta Lei.

Capítulo VI

Dos Afretamentos de Embarcações

Art. 8° O armador brasileiro poderá afretar embarcações brasileiras e estrangeiras por viagem, por tempo e a casco nu.

Art. 9° O afretamento de embarcação estrangeira por viagem e por tempo, para operar no transporte de mercadorias na navegação de cabotagem ou na interior de percurso nacional, bem como na navegação de apoio, depende de autorização do órgão competente e só poderá ocorrer nos seguintes casos:

I - inexistência ou indisponibilidade de embarcação de bandeira brasileira do tipo e porte adequados para o transporte ou apoio pretendido;

II - interesse público, devidamente justificado.

Art. 10. Independe de autorização o afretamento de embarcação:

I - de bandeira brasileira e de embarcação estrangeira para a navegação de longo curso ou interior de percurso internacional;

II - de bandeira brasileira para a navegação de cabotagem, interior e de apoio;

III - estrangeira a casco nu, com suspensão de bandeira, para a navegação de cabotagem, navegação interior de percurso nacional e navegação de apoio.

Capítulo VII

Do Apoio ao Desenvolvimento da Marinha Mercante

Art. 11. Fica instituído o Registro Especial Brasileiro, no qual poderão ser registradas embarcações brasileiras, operadas por armadores brasileiros, que se destinarem à navegação de longo curso e interior de percurso internacional.

Parágrafo único. Às embarcações registradas no Registro Especial Brasileiro serão aplicadas normas especiais de caráter fiscal, aduaneiro, previdenciário, trabalhista e securitário.

Capítulo VIII

Das Infrações e Sanções

Art. 12. A inobservância do disposto nesta Lei sujeitará o infrator a multa de até cem por cento do valor do frete, conforme definido em regulamento.

Capítulo IX

Das Disposições Finais

Art. 13. A ordenação da direção civil do transporte aquaviário em situação de tensão, emergência ou guerra terá sua composição, organização administrativa e âmbito de coordenação nacional definidos pelo Poder Executivo.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se os Decretos-leis nºs. 666, de 2 de julho de 1969, 687, de 16 de julho de 1969, e 1.143, de 30 de dezembro de 1970.

Brasília,

ESTUDO Nº 172, DE 1996

DEFINIÇÃO DE UMA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA PARA NAVEGAÇÃO INTERIOR

A extensão total das águas superficiais flúvio-lacustres do Brasil é estimada em 50.000 km. Destes, 27.420 km são, hoje, naturalmente navegáveis; em termos potenciais, dependendo de obras de melhoramentos ou de transposição, podem ser acrescidos mais 11.410 km, totalizando, assim, 38.830 km de vias, efetivas ou potenciais, em condições de realizar transporte hidroviário interior.

Parte significativa dessa extensão se encontra ainda intocada, inclusive com seus obstáculos naturais à navegação (cachoeiras, saltos,

corredeiras, locais de menor profundidade, etc.). Em vários trechos, nas diversas bacias, foram construídos obstáculos (pontes e linhas de transmissão baixas e barragens sem obras de transposição para embarcações) ou mesmo reduzida a lâmina d'água por ações predatórias nas margens dos rios e por despejos nas águas. Assim, as extensões apresentadas não são, em muitas situações, contínuas, reduzindo sensivelmente as possibilidades atuais do transporte hidroviário interior.

A análise e a evolução recente do segmento hidroviário interior indicam que não se modificaram as condições que historicamente vêm dificultando, onerando e reduzindo a eficiência econômica e operacional desse modo de transporte em nosso País. Assim, o setor vem se deparando com problemas de ordem variada, tanto estruturais como conjunturais, dentre eles, os aspectos legais e institucionais inerentes às hidrovias, que passaremos a analisar.

A legislação brasileira, até poucos anos, não cogitava especificamente da navegação interior, aplicando-se a ela, simplesmente, os dispositivos que regiam a navegação marítima.

Assim, sob as mais diferentes formas de instrumentos legais e normativos (Constituição, Leis, Decretos-lei, instruções normativas, etc.), a legislação cobre os aspectos relativos às vias, aos portos, à navegação e às embarcações. Em adição, as Convenções Internacionais e os convênios firmados também regem esses aspectos da navegação internacional por vias interiores.

A característica marcante do regime jurídico da navegação interior é o seu caráter derivado, ou seja, trata-se, em geral, como já dito, de uma assimilação das normas feitas para a navegação marítima. A regulamentação é essencialmente dirigida para a navegação marítima, estendendo-se a aplicação desses dispositivos legais à navegação interior. Ultimamente, nota-se a preocupação de introduzir na legislação alguns dispositivos específicos para a navegação interior, sem contudo atenderem a todas as diferenças existentes entre as duas modalidades. A propósito pode-se afirmar que a navegação interior se assemelha mais ao transporte ferroviário do que à navegação marítima.

Por falta de uma legislação própria e adequada, a navegação interior tem sido, em muitos casos, penalizada, principalmente quando aplicada por autoridades severas, que cumprem à risca as determinações de leis e regulamentos, a ponto de prejudicarem a principal característica da modalidade

que é a de poder oferecer fretes muitas vezes mais baixos que os dos outros meios de transporte.

Na verdade, muitos dos controles estabelecidos para a navegação marítima, necessários ao navio que se destina ao mar, ao deixar seu último porto de contato com a terra, são dispensáveis na navegação interior, em que o barco está sempre próximo da terra, em águas geralmente tranqüilas. As medidas de segurança podem ser muito atenuadas bem como as relativas à tripulação. Dentre as exigências excessivas, citamos ainda o número elevado de tripulantes; uso do aço naval para a construção de embarcações (mais caro do que o comum); obrigação do profissional estar vinculado a uma determinada embarcação, conforme determinam as normas marítimas.

Deve-se ainda registrar que o Regulamento para Tráfego Marítimo, no âmbito do Ministério da Marinha, apesar do nome, é também aplicado ao transporte por navegação interior (Dec. 87.648/82)

Esses procedimentos geram, muitas vezes, uma série de problemas práticos. As águas navegáveis do interior, as embarcações que nelas trafegam e o pessoal que trabalha nesse tipo de navegação, constituem elementos que, inter-relacionados, resultam num quadro gerador de situações típicas, bastante diversas das apresentadas na navegação marítima.

No atual estágio de desenvolvimento do País, toda legislação deve ter em vista facilitar e estimular a navegação interior, sem descuidar das medidas de segurança de fato imprescindíveis.

Não existe, assim, uma legislação específica, que considere os vários aspectos próprios deste tipo de transporte. O atual complexo legal pode ser considerado inadequado, uma vez que as condições de implantação, manutenção, operação, controle e segurança do transporte hidroviário interior são completamente diferentes das do transporte marítimo.

Da mesma forma, as instalações portuárias situadas nas vias navegáveis interiores mostram particularidades que não são levadas em consideração na legislação portuária vigente, elaboradas com vistas à operação de terminais marítimos. A estrutura tarifária, por exemplo, é a mesma, definida [illegible]i, para portos marítimos; sua aplicação aos portos fluviais é imprópria, cobrando-se, muitas vezes, serviços não utilizados.

No intuito de suprir a inexistência de uma legislação voltada especificamente para a navegação interior, é criada uma excessiva regulamentação que acaba por impor mais dificuldades a esse transporte. Devido ao grande número de órgãos, agindo ou interferindo sobre a navegação interior, observa-se a proliferação de normas e exigências legais quanto a pessoal, estado das embarcações, documentações, taxas, vistorias, serviços em relação ao nível de eficiência exigido pelo mercado, com a conseqüente perda de competitividade em relação às modalidades concorrentes.

No tocante aos aspectos institucionais, consideramos que a questão deve ser enfocada sob dois prismas: o primeiro sobre o transporte hidroviário propriamente dito e o segundo, sobre o gerenciamento dos usos múltiplos das águas. No âmbito da função transporte, é indispensável, como já vimos, o tratamento da questão hidroviária interior separadamente da questão marítima, e com o mesmo "status" institucional conferido às modalidades congêneres, sempre tendo como referência o máximo aproveitamento das vantagens comparativas que a navegação interior pode proporcionar em determinadas rotas.

Desta maneira, impõe-se a criação de um organismo governamental, com "status" institucional de segundo escalão, responsável pela supervisão do transporte hidroviário interior na área federal, que, à semelhança das demais modalidades congêneres, trataria de integrar e otimizar as ações pertinentes a esse modo, tanto em nível das diferentes esferas administrativas, como da iniciativa privada, à luz dos diversos aspectos que lhe são inerentes. Existe hoje, a nível federal, uma multiplicidade de órgãos agindo ou interferindo sobre a navegação interior, de forma nem sempre bem coordenada, proliferando ingerências e normas sobre este tipo de transportes, o que vem se constituindo em empecilho ao desenvolvimento do transporte hidroviário interior. O Brasil não dispõe de instrumentos para harmonizar os interesses, muitas vezes conflitantes, sobre os usos múltiplos dos recursos hídricos do País.

Finalmente, é oportuno acrescentar que, ao resguardar as possibilidades de navegabilidade dos rios, o legislador deve estar atento ao fato de que, as múltiplas utilizações das águas – navegação, irrigação, energia, controle de enchentes, piscicultura, abastecimento às populações, etc., devem ser regulamentadas para minimizar os inevitáveis conflitos. Embora exista a base política geral, representada pelo Código das Águas, da década de 30, que estabelece a necessidade de preservação das condições de navegabilidade dos cursos d'água, o que se constata é que suas determinações, muitas vezes, não

foram ou não são acatadas. Os projetos de investimentos são, geralmente, elaborados pelas entidades responsáveis pela produção de energia elétrica, pertencentes ao setor melhor estruturado, prejudicando o melhor aproveitamento dos recursos hídricos.

Na construção de barragens para geração de energia elétrica, em vários casos, não foram implantadas obras de transposição dos desníveis criados, comprometendo, desta forma, a navegação.

Outro problema a ser considerado, é o da regularidade do nível das águas, uma vez que, em épocas de estiagem, algumas usinas geradoras de energia elétrica não conseguem manter a vazão mínima requerida para a navegação.*

São essas nossas observações, em atendimento a STC Nº 1113/96, do Senhor Senador Bernardo Cabral.

* O Poder Executivo enviou ao Congresso Nacional Projeto de Lei que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos (PL nº 2.249/95), na qual é abordada a questão dos múltiplos usos. A proposição ainda tramita na Câmara dos Deputados.

CLÁUDIO ANTÔNIO DE ALMEIDA
Consultor Legislativo

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 32, DE 1996

(Nº 1.287/96, na Casa de origem)

(De iniciativa do Presidente da República)

Dispõe sobre os serviços de telecomunicações e sua organização, sobre o órgão regulador e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A organização dos serviços de telecomunicações, a exploração de Serviços Móvel Celular, de Serviço Limitado e de Serviço de Transporte de Sinais de Telecomunicações por Satélites, bem como a utilização da rede pública de telecomunicações para prestação de Serviços de Valor Adicionado, regulam-se por esta lei, pelas Leis nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e 9.074, de 7 de julho de 1995, e, no que for compatível, pela legislação de telecomunicações em vigor.

Art. 2º A organização dos serviços de telecomunicações, respeitado o que disciplina a legislação em vigor, em especial a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, obedecerá ao disposto nesta lei, relativamente aos serviços que menciona.

§ 1º Serviço Móvel Celular é o serviço de telecomunicações móvel terrestre, aberrto à corespondência pública, que utiliza sistema de radiocomunicações com técnica celular, conforme definido na regulamentação, interconectado à rede pública de telecomunicações, e acessado por meio de terminais portáteis, transportáveis ou veiculares, de uso individual.

§ 2º Serviço Limitado é o serviço de telecomunicações destinado ao uso próprio do executante ou à prestação a terceiros, desde que sejam estes uma mesma pessoa, ou grupo de pessoas naturais ou jurídicas, caracterizado pela realização de atividade específica.

§ 3º Serviço de Transporte de Sinais de Telecomunicações por Satélites é o serviço de telecomunicações que, mediante o uso de satélites, realiza a recepção e emissão de sinais de telecomunicações, utilizando radiofrêquencias predeterminadas.

Art. 3º O Serviço Móvel Celular será explorado mediante concessão, outorgada, por licitação, pelo prazo de 15 (quinze) anos, renovável por iguais períodos, observado o disposto no art. 11 desta lei.

Parágrafo único. As entidades exploradoras de serviços públicos de telecomunicações ficam obrigadas a tornar disponíveis suas redes para interconexão com as de Serviço Móvel Celular em condições adequadas, equânimes e não discriminatórias.

Art. 4º O Poder Executivo transformará em concessões de Serviço Móvel Celular as permissões do Serviço de Radiocomunicação Móvel Terrestre Público-Restrito outorgadas anteriormente à vigência desta lei, em condições similares as dos demais contratos de concessão de Serviço Móvel Celular, respeitados os respectivos prazos remanescentes.

Parágrafo único. As entidades que, de acordo com o disposto neste artigo, se tornem concessionárias do Serviço Móvel Celular deverão constituir, isoladamente ou em associação, no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, a contar da vigência desta lei, empresas que as sucederão na exploração do Serviço.

Art. 5º Fica a Telecomunicações Brasileiras S.A. – TELEBRÁS autorizada, com o fim de dar cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo anterior, a constituir, diretamente ou através de suas sociedades controladas, empresas subsidiárias ou associadas para assumir a exploração do Serviço Móvel Celular.

Art. 6º O Poder Executivo, quando oportuno e conveniente ao interesse público, determinará a alienação das participações societárias da TELEBRÁS, ou de suas controladas, nas empresas constituídas na forma do artigo anterior.

Art. 7º O Serviço Limitado destinado ao uso do próprio executante será explorado mediante autorização, por prazo indeterminado, sendo inexigível a licitação para a sua outorga e, quando destinado a prestação a terceiros, será explorado mediante permissão a empresa constituída segundo as leis brasileiras e com sede e administração no País, pelo prazo de 10 (dez) anos, renovável por iguais períodos.

Art. 8º O Serviço de Transporte de Sinais de Telecomunicações por Satélites, quando envolver satélites que ocupem posições orbitais notificadas pelo Brasil, será explorado, mediante concessão, pelo prazo de até 15 (quinze) anos, renovável por iguais períodos, observado o disposto no art. 11 desta lei.

§ 1º A concessão assegurará o direito à ocupação, por satélites do concessionário, de posições orbitais notificadas pelo Brasil e à consignação das radiofreqüências associadas, devendo as estações de controle dos satélites localizar-se em território brasileiro.

§ 2º As entidades que, na data de vigência desta lei, estejam explorando o Serviço de Transporte de Sinais de Telecomunicações por Satélite, mediante o uso de satélites que ocupem posições orbitais notificadas pelo Brasil têm assegurado o direito à concessão desta exploração.

§ 3º As outorgas para a exploração do serviço estabelecerão que o início efetivo de sua prestação se dará somente após 31 de dezembro de 1997, exceto para as aplicações em que sejam exigidas características técnicas não disponíveis em satélites para os quais, na data de vigência desta lei, já tenham sido alocadas posições orbitais notificadas pelo Brasil.

§ 4º O Serviço de Transporte de Sinais de Telecomunicações por Satélite somente poderá ser prestado a entidade que detenha outorga para exploração de serviço de Telecomunicações, devendo ser assegurado tratamento equânime e não discriminatório a todos os interessados.

Art. 9º A exploração de serviços de telecomunicações por meio de satélites, em qualquer de suas modalidades, dependerá de outorga específica, nos termos da regulamentação, independentemente de o acesso se realizar a partir do território nacional ou do exterior.

§ 1º Será dada preferência à utilização de satélites que ocupem posições orbitais notificadas pelo Brasil, admitida a utilização de satélites que ocupem posições orbitais notificadas por outros países.

§ 2º A utilização de satélites que ocupem posições orbitais notificadas por outros países está condicionada à prévia coordenação com a administração brasileira das posições orbitais e freqüências associadas, e a que sua contratação se faça com empresa constituída segundo as leis brasileiras e com sede e administração no País, na condição de representante legal no Brasil.

Art. 10. Fica assegurada a qualquer interessado na prestação de Serviço de Valor Adicionado a utilização da rede pública de telecomunicações.

Parágrafo único. Serviço de Valor Adicionado é a atividade caracterizada pelo acréscimo de recursos e um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte, criando novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação e recuperação de informações, não caracterizando exploração de serviço de telecomunicações.

Art. 11 As concessões para exploração de Serviço Móvel Celular e de Serviço de Transporte de Sinais de Telecomunicações por Satélite somente poderão ser outorgadas a empresas constituídas segundo as leis brasileiras com sede e administração no País.

Parágrafo único. Nos três anos seguintes à publicação desta lei, o Poder Executivo poderá adotar, nos casos em que o interesse nacional assim o exigir, limites na composição do capital das empresas concessionárias de que trata este artigo, assegurando que, pelo menos, 51% (cinqüenta e um por cento) do capital votante pertença, direta ou indiretamente, a brasileiros.

Art. 12. Os processos de outorga para exploração dos serviços de que trata esta lei deverão conter requisitos que propiciem a diversidade de controle societário das entidades exploradoras, em estímulo à competição.

Parágrafo único. Na exploração de serviços de telecomunicações em base comercial, deverão ser asseguradas a interconectabilidade e a interoperabilidade das várias redes, a justa competição entre os respectivos prestadores dos serviços e o uso eqüitativo do competente plano de numeração.

Art. 13. Fica criada a Comissão Nacional de Comunidade – CNC, Órgão Regulador a que se refere o inciso XI do art. 21 da Constituição Federal, com independência decisória, e autonomia orçamentária e financeira, cuja competência, estrutura e atribuições serão estabelecidas em legislação específica, devendo o Presidente da República encaminhar projeto de lei ao Congresso Nacional, no prazo de 6 (seis) meses, a contar da vigência desta lei, após o que a iniciativa legislativa será exercida cumulativamente com o Congresso Nacional.

Parágrafo único. O Ministério das Comunicações, até que seja instalada a Comissão Nacional de Comunicações – CNC, exercerá as funções de órgão Regulador, mantidas as competências de regulamentação, outorga e fiscalização dos serviços de telecomunicações a ele atribuídos pela legislação em vigor.

Art. 14. Fica a União autorizada a cobrar pelo direito de exploração dos serviços de telecomunicações e pelo uso de radiofrequências.

Parágrafo único. Os recursos provenientes da cobrança de que trata este artigo serão destinados ao Ministério das Comunicações para aplicação no desenvolvimento dos serviços e das competências atribuídas ao órgão regulador.

Art. 15. Fica mantido o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações, regido na forma estabelecida pela Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, que o instituiu.

Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

PROJETO ORIGINAL

PROJETO DE LEI Nº 1.287-C, DE 1995
(Do Poder Executivo)
Mensagem nº 1.335/95

Dispõe sobre a exploração do Serviço Móvel Celular, sobre telecomunicações por satélites e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A exploração do Serviço Móvel Celular, a utilização de posição orbital e de radiofreqüência associadas a satélite de telecomunicações, a exploração de Serviços de Telecomunicações por Satélite, bem assim a utilização da rede pública de telecomunicações para prestação de Serviços de Valor Adicionado, regulam-se por esta Lei e, no que for aplicável, pelas disposições da legislação de telecomunicações e de concessões em vigor.

Art. 2º Serviço Móvel Celular é o serviço de telecomunicações móvel terrestre, aberto à correspondência pública, que utiliza sistema de radiocomunicações com técnica celular e acesso por meio de terminais portáteis, transportáveis ou veiculares, de uso individual, e é interconectado à rede pública de telecomunicações.

§ 1º O Serviço Móvel Celular, em qualquer de suas modalidades, será explorado, mediante concessão, pelo prazo de quinze anos, renovável por igual período.

§ 2º As concessões para exploração de Serviço Móvel Celular serão outorgadas, por meio de licitação, a empresas brasileiras, que tenham pelo menos 51% do capital votante pertencentes, direta ou indiretamente, a brasileiros.

§ 3º Ficam transformadas em concessões de Serviço Móvel Celular as permissões do Serviço de Radiocomunicação Móvel Terrestre Público-Restrito outorgadas anteriormente à vigência desta Lei, nos termos dos contratos a serem firmados com o Poder Executivo, respeitados os respectivos prazos remanescentes.

§ 4º As entidades exploradoras de Serviço Telefônico Público ficam obrigadas a prover interconexão de suas redes com as de Serviço Móvel Celular em condições adequadas, eqüânimes e não discriminatórias.

Art. 3º A exploração de serviço de telecomunicações destinado ao controle de satélites de telecomunicações será outorgada a empresas brasileiras habilitadas, nos termos da regulamentação, que tenham pelo menos 51% do capital votante pertencentes, direta ou indiretamente, a brasileiros.

§ 1º O serviço será explorado, mediante concessão, por prazo de até quinze anos, renovável por igual período.

§ 2º A concessão assegurará o direito à ocupação das posições orbitais-notificadas pelo Brasil e à consignação das radiofreqüências associadas aos satélites, cuja estação de controle deverá localizar-se em território brasileiro.

§ 3º Os concessionários somente poderão tornar disponível capacidade de seus satélites, para exploração de serviço de telecomunicações, a entidade que detenha a respectiva outorga, asegurando tratamento eqüânime e não discriminatório a todos os interessados.

Art. 4º A exploração de serviços de telecomunicações, por meio de satélites, para qualquer de suas modalidades, dependerá de outorga específica, nos termos da regulamentação, independentemente de acesso se realizar a partir do território nacional ou do exterior.

Parágrafo único. Poderá ser dada preferência à utilização de satélites brasileiros, nos termos que dispuser o regulamento.

Art. 5º Serviço de Valor Adicionado é a atividade caracterizada pelo acréscimo de recursos a serviço de telecomunicações preexistente, criando novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação e recuperação de informações.

§ 1º A prestação de Serviço de Valor Adicional não caracteriza exploração de serviço de telecomunicações, independendo de outorga.

§ 2º É assegurada, a qualquer interessado na prestação de Serviço de Valor Adicionado, a utilização da Rede Pública de Telecomunicações, nos termos do regulamento.

Art. 6º É a União autorizada a cobrar pelo direito de exploração de serviços de telecomunicações e pelo uso de radiofreqüências, nas condições estabelecidas em regulamento.

Art. 7º Até que venha a ser instalado o órgão regulador referido no inciso XI do art. 21 da Constituição, permanecem as atuais competências de outorga, regulamentação e fiscalização atribuídas ao Ministério das Comunicações pela legislação em vigor.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

MENSAGEM Nº 1.335,
DE 28 DE NOVEMBRO DE 1995

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelên-

cias, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o teto do projeto de lei que Dispõe sobre a exploração do Serviço Móvel Celular, sobre telecomunicações por satélites e dá outras providências.

Brasília, 28 de novembro de 1995. – **Fernando Henrique Cardoso.**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 96/MC DE 28-11-95, DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de lei que visa disciplinar as condições básicas para exploração dos serviços de telecomunicações que menciona e dá outras providências.

2. O projeto constitui, enquanto não for editada a lei que se refere o inciso XI do art. 21 da Constituição, passo fundamental no atendimento à demanda por serviços de telecomunicações, no momento, fortemente reprimido.

3. O texto proposto encontra suporte formal e material na Lei de Concessões e na legislação de telecomunicações recepcionada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15 de agosto de 1995, assegurando a aplicação de critérios justos para a outorga de concessões e permissões para exploração de serviços de telecomunicações.

4. Substitui a regulamentação mínima por mim preconizada nos documentos intitulados Reforma Estrutural do Setor de Telecomunicações – Premissas e Considerações Gerais e Reforma Estrutural do Setor de Telecomunicações – Programa de Trabalho, emitidos em setembro pretérito e apresentados a Vossa Excelência.

5. O projeto cuida, também, de abranger os denominados serviços de valor adicionado, pacificando o entendimento sobre sua natureza e enquadramento no ordenamento jurídico vigente, como se vê da redação no art. 4º.

6. Buscou-se ainda, preservar os atos jurídicos vigentes de outorga de permissão para exploração de serviço móvel celular, transformando-os em concessão, instituto que, doravante, presidirá o relacionamento com os interessados na exploração desse serviço.

7. O projeto, outrossim, trata dos condicionantes que devem orientar a implantação e utilização, em nosso País, de satélites de telecomunicações, alternativa tecnologica que reune particularidades a merecerem disciplinamento específico.

8. Assegura-se à União o direito de cobrar pelas concessões ou permissões para exploração de serviços de telecomunicações e pelo uso de radiofreqüências.

9. Releva sublinhar que a nova legislação se ajusta adequadamente ao Programa de Governo lançado por Vossa Excelência, contribuindo para o alcance das metas e soluções nele propostas.

10. Ressalvo a Vossa Excelência que o texto ora proposto foi fruto de debate com setores representativos do Poder Legislativo, sensíveis à necessidade de dotar o País de legislação que atenda ao interesse público, o que me move a solicitar sua remessa ao Congresso Nacional.

11. São estas, Senhor Presidente, as considerações que julguei oportuno apresentar à apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente, – **Sérgio Mota,** Ministro de Estado das Comunicações.

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....

Art. 21. Compete à União:

.....

XI – explorar, diretamente ou mediante concessão a empresas sob controle acionário estatal. Os serviços telefônicos, telegráficos de transmissão de dados e demais serviços públicos de telecomunicações, assegurada a prestação de serviços de informações por entidades de direito privado através da rede pública de telecomunicações explorada pela União.

.....

LEI Nº 4.117 – DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

LEI Nº 5.070 – DE 7 DE JULHO DE 1966

Cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações e dá outras providências.

.....

LEI Nº 8.987 DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviço

público previsto no artigo 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

.....

LEI Nº 9.074 DE 7 DE JULHO DE 1995

Estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos, e dá outras providências.

.....

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania, de Assuntos Econômicos e de Serviços de Infra-Estrutura.)

Publicado no Diário do Senado Federal de 17-05-96

PROJETO DE LEI Nº 1.287-C, DE 1995

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 1.335/95

Dispõe sobre a exploração do Serviço Móvel Celular, sobre telecomunicações por satélites e dá outras providências. Tendo pareceres dos relatores designados pela Mesa em substituição as Comissões de: Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação, com substitutivo; de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com adoção do substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informativa; de Finanças e Tributacão, pela aprovação; e de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com adoção do substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática. EMENDAS DE PLENÁRIO. Pendente de pareceres das Comissões: de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação.

(PROJETO DE LEI Nº 1.287-A, DE 1995, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

O CONGRESSO NACIONAL *decreta:*

Art. 1º A exploração do Serviço Móvel Celular, a utilização da posição orbital e de radiofreqüências associadas a satélite de telecomunicações, a exploração de Serviços de Telecomunicações por Satélite, bem assim a utilização da rede pública de telecomunicações para prestação de Serviços de Valor Adicionado, regulam-se por esta Lei e, no que for aplicável, pelas disposições da legislação de telecomunicações e de concessões em vigor.

Art. 2º Serviço Móvel Celular é o serviço de telecomunicações móvel terrestre, aberto à correspondência pública, que utiliza sistema de radiocomunicações com técnica celular e acesso por meio de terminais portáteis, transportáveis ou veiculares, de uso individual, e é interconectado à rede pública de telecomunicações.

§ 1º O Serviço Móvel Celular, em qualquer de suas modalidades, será explorado, mediante concessão, pelo prazo de quinze anos, renovável por igual período.

§ 2º As concessões para exploração de Serviço Móvel Celular serão outorgadas, por meio de licitação, a empresas brasileiras, que tenham pelo menos 51% do capital votante pertencentes, direta ou indiretamente, a brasileiros.

§ 3º Ficam transformadas em concessões de Serviço Móvel Celular as permissões do Serviço de Radiocomunicação Móvel Terrestre Público-Restrito outorgadas anteriormente à vigência desta Lei, nos termos dos contratos a serem firmados com o Poder Executivo, respeitados os respectivos prazos remanescentes.

§ 4° As entidades exploradoras de Serviço Telefônico Público ficam obrigadas a prover interconexão de suas redes com as de Serviço Móvel Celular em condições adequadas, equânimes e não discriminatórias.

Art. 3° A exploração de serviço de telecomunicações destinado ao controle de satélites de telecomunicações será outorgada a empresas brasileiras habilitadas, nos termos da regulamentação, que tenham pelo menos 51% do capital votante pertencentes, direta ou indiretamente, a brasileiros.

§ 1° O serviço será explorado, mediante concessão, por prazo de até quinze anos, renovável por igual período.

§ 2° A concessão assegurará o direito à ocupação das posições orbitais-notificadas pelo Brasil e à consignação das radiofreqüências associadas aos satélites, cuja estação de controle deverá localizar-se em território brasileiro.

§ 3° Os concessionários somente poderão tornar disponível capacidade de seus satélites, para exploração de serviço de telecomunicações, a entidade que detenha a respectiva outorga, assegurando tratamento equânime e não discriminatório a todos os interessados.

Art. 4° A exploração de serviços de telecomunicações, por meio de satélites, para qualquer de suas modalidades, dependerá de outorga específica, nos termos da regulamentação, independentemente de o acesso se realizar a partir do território nacional ou do exterior.

Parágrafo único. Poderá ser dada preferência à utilização de satélites brasileiros, nos termos que dispuser o regulamento.

Art. 5° Serviço de Valor Adicionado é a atividade caracterizada pelo acréscimo de recursos a serviço de telecomunicações preexistente, criando novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação e recuperação de informações.

§ 1° A prestação de Serviço de Valor Adicionado não caracteriza exploração de serviço de telecomunicações, independendo de outorga.

§ 2° É assegurada, a qualquer interessado na prestação de Serviço de Valor Adicionado, a utilização da Rede Pública de Telecomunicações, nos termos do regulamento.

Art. 6° É a União autorizada a cobrar pelo direito de exploração de serviços de telecomunicações e pelo uso de radiofreqüências, nas condições estabelecidas em regulamento.

Art. 7° Até que venha a ser instalado o órgão regulador referido no inciso XI do art. 21 da Constituição, permanecem as atuais competências de outorga, regulamentação e fiscalização atribuídas ao Ministério das Comunicações pela legislação em vigor.

Art. 8° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

Mensagem nº 1.335, de 28 de novembro de 1995, do Poder Executivo

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o texto do projeto de lei que "Dispõe sobre a exploração do Serviço Móvel Celular, sobre telecomunicações por satélites e dá outras providências".

Brasília, 28 de novembro de 1995.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 96/MC, de 28 de novembro de 1995, do Senhor Ministro de Estado das Comunicações

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de lei que visa disciplinar as condições básicas para exploração dos serviços de telecomunicações que menciona e dá outras providências.

2. O projeto constitui, enquanto não for editada a lei a que se refere o inciso XI do art. 21 da Constituição, passo fundamental no atendimento à demanda por serviços de telecomunicações, no momento, fortemente reprimida.

3. O texto proposto encontra suporte formal e material na Lei de Concessões e na legislação de telecomunicações recepcionada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15 de agosto de 1995, assegurando a aplicação de critérios justos para a outorga de concessões e permissões para exploração de serviços de telecomunicações.

4. Substitui a regulamentação mínima por mim preconizada nos documentos intitulados "Reforma Estrutural do Setor de Telecomunicações - Premissas e Considerações Gerais" e "Reforma Estrutural do Setor de Telecomunicações - Programa de Trabalho", emitidos em setembro pretérito e apresentados a Vossa Excelência.

5. O projeto cuida, também, de abranger os denominados serviços de valor adicionado, pacificando o entendimento sobre sua natureza e enquadramento no ordenamento jurídico vigente, como se vê da redação do art. 4º.

6. Buscou-se, ainda, preservar os atos jurídicos vigentes de outorga de permissão para exploração de serviço móvel celular, transformando-os em concessão, instituto que, doravante, presidirá o relacionamento com os interessados na exploração desse serviço.

7. O projeto, outrossim, trata dos condicionantes que devem orientar a implantação e utilização, em nosso País, de satélites de telecomunicações, alternativa tecnológica que reúne particularidades a merecerem disciplinamento específico.

8 Assegura-se à União o direito de cobrar pelas concessões ou permissões para exploração de serviços de telecomunicações e pelo uso de radiofrequências.

9. Releva sublinhar que a nova legislação se ajusta adequadamente ao Programa de Governo lançado por Vossa Excelência, contribuindo para o alcance das metas e soluções nele propostas.

10. Ressalto a Vossa Excelência que o texto ora proposto foi fruto de debate com setores representativos do Poder Legislativo, sensíveis à necessidade de dotar o País de legislação que atenda ao interesse público, o que me move a solicitar sua remessa ao Congresso Nacional.

11. São estas, Senhor Presidente, as considerações que julguei oportuno apresentar à apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

SÉRGIO MOTTA
Ministro de Estado das Comunicações

Aviso nº 2.470 - SUPAR/C. Civil.

Em 28 de novembro de 1995.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a projeto de lei que "Dispõe sobre a exploração do Serviço Móvel Celular, sobre telecomunicações por satélites e dá outras providências".

Atenciosamente,

CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

PRIMEIRA SECRETARIA
Em 29 11 95
Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 1.287/95

EMENDAS

Nº	AUTOR	DISPOSITIVO
01/96	Deputado PAULO CORDEIRO	Art. 1º
02/96	Deputado PAULO CORDEIRO	Art. 2º
03/96	Deputado PAULO CORDEIRO	Art. 3º, CAPUT
04/96	Deputado PAULO CORDEIRO	Art. 4º
05/96	Deputado PAULO CORDEIRO	Art. 5º
06/96	Deputado PAULO CORDEIRO	Art. 6º, CAPUT
07/96	Deputado PAULO CORDEIRO	Aditiva de artigo
08/96	Deputado PAULO CORDEIRO	Aditiva de artigo
09/96	Deputado PAULO CORDEIRO	Aditiva de artigo
10/96	Deputado NELSON MARCHEZAN	Art. 2º, Caput do Art. 3º
11/96	Deputado NELSON MARCHEZAN	Art. 2º
12/96	Deputado NELSON MARCHEZAN	Art. 1º e 2º
13/96	Deputada ALZIRA EWERTON	Aditiva de art. 8º
14/96	Deputado ROBERTO CAMPOS	Art. 6º
15/96	Deputado ROBERTO CAMPOS	Art. 3º
16/96	Deputado ROBERTO CAMPOS	Art. 4º
17/96	Deputado ROBERTO CAMPOS	Art. 2º
18/96	Deputado HÉLIO ROSAS	Art. 6º
19/96	Deputado HELIO ROSAS	Art. 2º
20/96	Deputado HELIO ROSAS	Art. 3º
21/96	Deputado PAULO CORDEIRO	Aditiva de artigo
22/96	Deputado LUIZ MOREIRA	Art. 2º
23/96	Deputado LUIZ MOREIRA	Art. 2º
24/96	Deputado LUIZ MOREIRA	Art. 2º
25/96	Deputado LUIZ MOREIRA	Art. 2º
26/96	Deputado LUIZ MOREIRA	Art. 2º
27/96	Deputado LUIZ MOREIRA	Art. 3º
28/96	Deputado LUIZ MOREIRA	Art. 2º
29/96	Deputado MIRO TEIXEIRA	Art. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º.
30/96	Deputado ROMEL ANÍZIO JORGE	Art. 3º
31/96	Deputado ROMEL ANÍZIO JORGE	Art. 2º
32/96	Deputado PAULO HESLANDER	Art. 3º
33/96	Deputado PAULO HESLANDER	Art. 2º
34/96	Deputado PAULO HESLANDER	Aditiva de artigo
35/96	Deputado PAULO HESLANDER	Aditiva de artigo
36/96	Deputado PAULO HESLANDER	Art. 2º
37/96	Deputado PAULO BORNHAUSEN	Art. 2º
38/96	Deputado PAULO BORNHAUSEN	Art. 2º
39/96	Deputado PAULO BORNHAUSEN	Art. 6º
40/96	Deputado PAULO BORNHAUSEN	Art. 2º
41/96	Deputado PAULO BORNHAUSEN	Art. 3º
42/96	Deputado PAULO BORNHAUSEN	Art. 2º
43/96	Deputado AGNELO QUEIROZ	Art. 2º
44/96	Deputado AGNELO QUEIROZ	Art. 3º

EMENDA Nº
01/96

PROJETO DE LEI Nº
1.287 / 95

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) ADITIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR
DEPUTADO Paulo Cordeiro – EMENDA No. 01

PARTIDO PTB | UF PR | PÁGINA 1/3

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação, acrescentando-lhe um parágrafo único:

"Art. 1º - A exploração dos serviços de telecomunicações em base comercial, definidos no parágrafo único, a utilização de posição orbital e de radiofrequências associadas a satélite de telecomunicações, a exploração de serviços de telecomunicações por satélites, bem assim a utilização da rede pública de telecomunicações para prestação de serviços de valor adicionado regulam-se por esta Lei e, no que for aplicável pelas disposições da legislação de telecomunicações, de concessões e de licitações em vigor".

Parágrafo único - Para os efeitos desta Lei, dos regulamentos e das normas reguladoras complementares, os termos, a seguir enumerados, têm os significados ali expressos. Os demais termos citados nesta Lei têm o significado estabelecido nos atos internacionais aprovados pelo Congresso Nacional, nas leis e nos regulamentos em vigor:

I - Serviço Público Móvel Celular Terrestre: categoria de serviço público, destinado ao uso do público em geral por intermédio de aparelhos portáteis de utilização individualizada, aberto à correspondência pública, que utiliza a técnica celular e parcialmente apoiado na infra-estrutura básica de telecomunicações;

II - Serviço Público Fixo Celular Terrestre: categoria de serviço público, destinado ao uso do público em geral, aberto à correspondência pública, que utiliza a técnica celular e parcialmente apoiado na infra-estrutura básica de telecomunicações;

III - Serviço Público-Restrito: o aberto à correspondência pública, parcialmente apoiado na infra-estrutura básica de telecomunicações e destinado aos passageiros de veículos, embarcações e aeronaves em movimento ou do público em comunidade situada em localidade ainda não atendida por determinada modalidade de serviço público de telecomunicações fixo local;

IV - Serviço Limitado: o não aberto à correspondência pública e destinado ao uso de pessoas físicas ou jurídicas ou de grupo bem determinado delas;

V - Serviço Especial: o não aberto à correspondência pública, de interesse geral e não classificável como público, público-restrito ou limitado.

a inicial.

JUSTIFICATIVA

A Lei deve ter o caráter de regulamentação mínima e procurar regular todos os aspectos da atual legislação de telecomunicações que aparentam apresentar pontos de legalidade controversa, os quais vêm dificultando, principalmente pela ausência de segurança jurídica, a abertura para exploração em base comercial pela

iniciativa privada dos serviços de telecomunicações que não tenham a natureza de serviços públicos básicos.

Com efeito, não existe razão válida para a Lei se limitar ao serviço móvel celular. Ao contrário, impõe-se que a Lei também abranja o serviço fixo celular, os público-restritos, os limitados e os especiais. Afastados os serviços públicos básicos, é do interesse nacional que a Lei abranja todos os demais.

Efetivamente, a possibilidade da prestação, em base comercial, dos serviços limitados a grupos bem determinados, abre um vasto campo para investimentos pela iniciativa privada, principalmente na área de transmissão de dados, que em muito contribuirá para o desenvolvimento do País. Os serviços especiais, inclusive, já são explorados em base comercial com acentuado sucesso, em benefício geral (page, trunking, etc.). O serviço fixo celular é hoje uma realidade que não pode ficar fora da lei, do mesmo modo que o serviço móvel marítimo e aeronáutico (público-restritos).

É imprescindível, finalmente, que os serviços de que a Lei cogita fiquem nela definidos de forma clara e objetiva, inclusive no que se refere a sua natureza. Com efeito, na área das telecomunicações, cada serviço, conforme a respectiva natureza, tem uma espécie de tratamento legal e regulamentar. Exemplificando: o serviço destinado ao público em geral é tratado de um modo completamente diverso do serviço limitado, que só interessa a um grupo restrito de pessoas. Cabe à Lei dar suporte a tal diferenciação.

Sala das Sessões em de de 1.996.

Deputado PAULO CORDEIRO

17/01/96

EMENDA NR
02/96

PROJETO DE LEI NR
1.287 / 95

( ) ESPECIFICATIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) ADITIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR Paulo Cordeiro – EMENDA No. 02 PARTIDO PTB UF PR FOLHA 1 / 3

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 2° e seu parágrafo 1° a seguinte redação, renumerando-se os parágrafos 2°, 3° e 4° para 1°, 2° e 3°; com nova redação para os parágrafos 1° e 2° renumerados.

"Art. 2° - A exploração dos serviços de telecomunicações em base comercial, de que trata a presente Lei, será feita mediante concessão pelo prazo de quinze anos renovável por igual período.

§ 1° - As concessões para exploração de Serviço Público Móvel ou Fixo Celular Terrestre, serão outorgadas, por meio de licitação, a empresas brasileiras, constituídas segundo as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País.

§ 2° - Ficam transformadas em concessões de Serviços Público Móvel ou Fixo Celular Terrestre as permissões do Serviço de Radiocomunicação Móvel Terrestre Público-Restrito, outorgadas anteriormente à vigência desta Lei, nos termos dos contratos a serem firmados com o Poder Executivo, respeitados os respectivos prazos remanescentes.

§ 3° - As entidades exploradoras de Serviço Telefônico Público ficam obrigadas a prover interconexão de suas redes com as de Serviço Móvel Celular em condições adequadas, equânimes e não discriminatórias".

JUSTIFICATIVA

Em NOSSA Emenda de n° 1, afirmamos que a Lei deve ter o caráter de regulamentação mínima e procurar regular todos os aspectos da atual legislação de telecomunicações que aparentam apresentar pontos de legalidade controversa, os quais vêm dificultando, principalmente pela ausência de segurança jurídica, a abertura para exploração em base comercial pela iniciativa privada dos serviços de telecomunicações que não tenham a natureza de serviços públicos básicos.

Com efeito, não existe razão válida para a Lei se limitar ao serviço móvel celular. Ao contrário, impõe-se que a Lei também abranja os serviços limitados e os especiais. A possibilidade da prestação, em base comercial, dos serviços limitados a grupos bem determinados, abre um vasto campo para investimentos pela iniciativa privada, principalmente na área de transmissão de dados, que em muito contribuirá para o desenvolvimento do País. Os serviços especiais, inclusive, já são hoje explorados em base comercial com acentuado sucesso, em benefício geral (page, trunking, etc).

Impõe-se, desse modo, alterar o art. 2°, do Projeto de Lei, na forma da presente Emenda, a fim de que a futura Lei não fique restrita ao serviço móvel celular e abandone os serviços limitados e especiais, em prejuízo geral. Indubidosamente, os serviços limitados e especiais constituem um campo fértil, capaz de atrair substanciais investimentos por parte da iniciativa privada, gerando empregos e produzindo o desenvolvimento do País por intermédio de novas formas de serviços de telecomunicações.

O projeto de lei em seu artigo 2° (§ 2°) restringe as concessões "a empresas brasileiras que tenham pelo menos 51% do capital votante pertancente, direta ou indiretamente a brasileiros". Em suma, restabelece a discriminação contra empresas brasileiras de capital estrangeiro, que foi abolida com a revogação do art. 171 da Constituição de 1.988. Esse dispositivo discriminatório, redutor da capacidade brasileira de absorver capitais para a aceleração do desenvolvimento, foi substituído, através da emenda Constitucional n° 06, pelos artigos 170 e 176 que estabelecem uma equiparação jurídica entre a expressão "brasileiros" e a expressão "empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País".

A reserva de mercado é um retrocesso econômico num País que necessita atrair capitais estrangeiros para mitigar seu crônico déficit de poupança externa. Na realidade, o que conta é a contribuição da empresa para criar empregos, gerar impostos, abrir mercados externos e trazer ou fazer tecnologia. A nacionalidade do acionista é secundária. O controle estratégico do Governo, quando necessário, se exerce através do poder de dar, retirar concessões, legislar, fiscalizar, tributar e desapropriar.

Sala das Sessões em de de 1.996

Deputado PAULO CORDEIRO

17/01/96

EMENDA Nº
03/96

PROJETO DE LEI Nº
1.287 / 95

( ) EXPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA Nº
( ) ADITIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR Paulo Cordeiro – EMENDA No. 03 PARTIDO PTB UF PR FOLHA 1/3

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao caput do art. 3° a seguinte redação:

"Art. 3° - A exploração de serviços de telecomunicações destinados ao controle de satélites de telecomunicações será outorgado a empresas brasileiras constituídas segundo as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País, financeira e tecnicamente habilitadas, autorizadas a construir, lançar e operar satélites de telecomunicações para provimento de meios de telecomunicações, nos termos da regulamentação".

JUSTIFICATIVA

O art. 3°, do Projeto de Lei, refere-se a "empresas brasileiras habilitadas, nos termos da regulamentação...", o que, sem dúvida, diz muito pouco em relação a matéria tão relevante, qual seja, a de permitir que grupos privados brasileiros construam e implantem sistemas de satélites de telecomunicações.

Pelo Projeto de Lei, nem mesmo fica explicitado que somente deverão estar habilitadas a receber concessão para explorar serviços de telecomunicações destinado ao controle de satélites de telecomunicações as empresas que se disponham a construí-los, lança-los e, ainda, que comprovem possuir capacidade técnica e financeira para a tarefa.

A alteração proposta pela presente Emenda visa corrigir tal falha. A Emenda adota a terminologia utilizada na vigente NGT n° 005/DNPV - outubro de 1991, Provimento de Meios e Serviços de Telecomunicações Via Satélite, aprovada pela Portaria n° 230, de 01 de outubro de 1991, da então Secretaria Nacional de Comunicações, do Ministério da Infra-Estrutura.

O projeto de lei em seu artigo 3° restringe as concessões "a empresas brasileiras que tenham pelo menos 51% do capital votante pertencente, direta ou indiretamente a brasileiros". Em suma, restabelece a discriminação contra empresas brasileiras de capital estrangeiro, que foi abolida com a revogação do art. 171 da Constituição de 1.988. Esse dispositivo discriminatório, redutor da capacidade brasileira de absorver capitais para a aceleração do desenvolvimento, foi substituído, através da emenda Constitucional n° 06, pelos artigos 170 e 176 que estabelecem uma equiparação jurídica entre a expressão "brasileiros" e a expressão "empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País".

A reserva de mercado é um retrocesso econômico num País que necessita atrair capitais estrangeiros para mitigar seu crônico déficit de poupança externa. Na realidade, o que conta é a contribuição da empresa para criar empregos, gerar impostos, abrir mercados externos e trazer ou fazer tecnologia. A nacionalidade do acionista é secundária. O controle estratégico do Governo, quando necessário, se

exerce através do poder de dar, retirar concessões, legislar, fiscalizar, tributar e desapropriar.

Sala das Sessões em de de 1.996.

Deputado PAULO CORDEIRO

[illegible]\JUSTIF05[illegible]6- 13.12.95

[illegible]

Pr/01/96

EMENDA Nº

04/96

PROJETO DE LEI Nº

1.287 / 95

[ ] ADITIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] MODIFICATIVA [ ] ADITIVA Nº

COMISSÃO DE Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR	PARTIDO	UF	FOLHA
Deputado Paulo Cordeiro – EMENDA No. 04	PTB	PR	1 / 3

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo único, do art. 4°, a seguinte redação:

"Parágrafo único. A utilização de satélites estrangeiros somente será permitida se não houver meios de telecomunicações equivalentes disponíveis para comercialização em satélites brasileiros, explorados em regime de competição".

JUSTIFICATIVA

Na Exposição de Motivos que encaminhou à aprovação do Exmo. Sr. Presidente da República o documento denominado Política de Utilização de Satélites de Telecomunicações, o Ministro de Estado das Comunicações foi peremptório em afirmar (item 12) que:

"12. Foi também assegurada preferência permanente à utilização de satélites brasileiros, assim definidos aqueles que, de propriedade de empresa brasileira, se utilizem de posições orbitais consignadas ao Brasil e cujas estações de controle encontrem-se instaladas em território nacional".

O parágrafo único, do art. 4°, do Projeto de Lei, não reflete a firmeza e a objetividade desse posicionamento ministerial, devidamente aprovado pelo Exmo. Sr. Presidente da República. Usa o verbo "poderá" que traduz uma mera faculdade e, por conseguinte, não assegura, de modo algum, a desejada "preferência permanente à utilização de satélites brasileiros".

Além de eleger a faculdade em detrimento da certeza, o parágrafo único, do art. 4°, do Projeto de Lei, remete para o regulamento os termos e a forma em que tal faculdade será utilizada ou não utilizada. Em outras palavras, ficará ao inteiro arbítrio de cada Governo conceder ou não a preferência de uso dos satélites brasileiros em face dos satélites estrangeiros.

Entendo, de acordo aliás com o Ministro de Estado das Comunicações, que a preferência para a utilização de satélites brasileiros, pela sua óbvia importância para o Brasil, deverá ter caráter permanente. Para tanto, é imprescindível que ela fique assegurada na lei de modo claro e objetivo, de forma a se tornar uma obrigação permanente a todos imposta.

Sala das Sessões em de de 1.996

Deputado PAULO CORDEIRO

c:\adrianofernandes\JUSTIF07\telecom7 - 10.01.96

17/01/96

EMENDA Nº
05/96

PROJETO DE LEI Nº
1.287 / 95

CLASSIFICAÇÃO
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) ADITIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR Paulo Cordeiro – EMENDA No. 05 | PARTIDO PTB | UF PR | PÁGINA 1/2

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 5° a seguinte redação:

"Art. 5° - Serviço de Valor Adicionado é a atividade, passível de ser comercializada separadamente dos serviços de telecomunicações que a suportam, de tratamento remoto de informações, envolvendo recuperação, armazenamento, processamento ou distribuição das mesmas, ou que acrescenta a uma rede de telecomunicações meios ou facilidades adicionais específicas sem alterar as suas características básicas (serviço de informações, correio eletrônico, troca eletrônica de documentos e outros)".

JUSTIFICATIVA

Com perfeita adequação aos fatos e ao que se passa no restante do mundo, o parágrafo primeiro, do art. 5°, do Projeto de Lei, declara que "a prestação do Serviço de Valor Adicionado não caracteriza exploração de serviço de telecomunicações, independendo de outorga".

No entanto, para que a declaração da lei possa vir a se concretizar no campo prático dos negócios, é imprescindível que a definição de serviço de Valor Adicionado obedeça a um grande rigor técnico, sob pena de se confundir, a cada passo, serviço de valor adicionado com serviço de telecomunicações, já que apresentam inúmeros pontos de coincidência.

Entendo que a definição do serviço de valor adicionado, constante do art. 5°, do Projeto de Lei, pode ser melhorada no seu rigor técnico. Com esse intuito apresento a presente Emenda.

Sala das Sessões em de de 1996.

Deputado PAULO CORDEIRO

ASSINATURA

13/10/96
DATA

EMENDA Nº
06/96

CLASSIFICAÇÃO
( ) ORIGINAL ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA Nº
( ) ALTERADORA (X) SUPRESSIVA

PROJETO DE LEI Nº
1.287 / 95

COMISSÃO DE Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR Paulo Cordeiro – EMENDA No. 06 | PARTIDO PTB | UF PR | PÁGINA 1/2

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao caput do art. 6º a redação seguinte e acuza-se a ele dois parágrafos:

"Art. 6º - É a União, autorizada a cobrar pelo direito de exploração de serviços de telecomunicações em base comercial e pelo uso de radiofreqüências com finalidade comercial, nas condições estabelecidas em regulamento

§ 1º - Na constituição das suas redes as concessionárias para exploração de serviços de telecomunicações em base comercial poderão utilizar, de modo isolado ou combinado, meios de telecomunicações próprios, cedidos, alugados, compartilhados ou de outra forma obtidos contratualmente de terceiros. Poderão também partilhar circuitos, canais e freqüências, desde que a tecnologia empregada permita que seja mantida a separação operacional entre as redes.

§ 2º - É inerente a toda concessão para explorar serviços de telecomunicações em base comercial a faculdade de também explorá-los industrialmente, sempre que isto se mostrar tecnicamente possível de acordo com os regulamentos e as normas reguladoras complementares".

JUSTIFICATIVA

Na sua redação original, o caput do art. 6º do Projeto de Lei, atribui competência à União para "cobrar pelo direito de exploração de serviços de telecomunicações e pelo uso de radiofreqüências, nas condições estabelecidas em regulamento".

A cobrança, sem dúvida, é pertinente; no entanto, apenas deve existir nas hipóteses em que os serviços de telecomunicações forem explorados em base comercial, isto é, com a finalidade precípua de auferir lucro. Não há qualquer razão válida para se onerar a exploração dos serviços de telecomunicações em base não comercial (para uso privado, com fins científicos e educacionais, etc.).

Essas razões são igualmente cabíveis no que diz respeito a cobrança de preço pelo uso de radiofreqüências, o qual só deverá acontecer quando tal uso resultar de um empreendimento de fins comerciais, como seja, a construção e implantação de satélites de telecomunicações para provimento de meios a terceiros.

A inserção do parágrafo primeiro encontra o seu fundamento na liberdade do uso dos meios de telecomunicações que os exploradores de serviços de telecomunicações devem gozar. Com efeito, apenas onde existir tal liberdade será possível se obter a otimização do uso dos meios de telecomunicações existentes no País. Nesse mesmo sentido, o partilhamento de circuitos , canais e freqüências é uma possibilidade de técnica que o Brasil não pode se dar ao luxo de desprezar.

Por último, a inserção do parágrafo segundo complementa o parágrafo primeiro. Em sendo o Brasil gravemente carente de disponibilidade de meios e de facilidades de telecomunicações, atinge as raias do absurdo não se permitir, como hoje acontece, que os exploradores de serviços de telecomunicações em base comercial não possam também explorá-los industrialmente junto a outros exploradores de serviços de telecomunicações.

Sala das Sessões em de de 1.996.

Deputado PAULO CORDEIRO

17/01/96

07/96

PROJETO DE LEI Nº 1.287 / 95

( ) APENSE-SE ( ) SUBSTITUTIVO (X) ADITIVO Nº

COMISSÃO DE Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR Deputado Paulo Cordeiro - EMENDA No. 07 PARTIDO PTB UF PR FOLHA 1/4

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Insira-se um novo seguinte art., renumerando-se os demais:

"Art. - Os serviços de telecomunicações de que trata a presente Lei serão explorados normalmente em regime de competição e, excepcionalmente, em regime de exclusividade. Havendo possibilidade técnica e econômica será obrigatória a adoção do regime de competição.

§ 1° - A prestação de serviços de telecomunicações em base comercial deverá obedecer aos padrões de confiabilidade, qualidade, eficiência, modicidade, cortesia e outros que vierem a ser fixados nos regulamentos e nas normas reguladoras complementares, de maneira a atender, do melhor modo possível, aos direitos dos usuários e, igualmente, lhes permitir o cumprimento dos seus deveres.

§ 2° - Na exploração de serviços de telecomunicações em base comercial deverão ser garantidas a interconectividade das várias redes, a justa competição entre os respectivos prestadores e, se o caso, o uso eqüitativo do competente plano de numeração na forma prevista nos regulamentos e nas normas reguladoras complementares, que, obrigatoriamente, será gerido pelo Ministério das Comunicações ou por entidade independente das concessionárias de serviços de telecomunicações.

§ 3° - Os serviços, de que trata a presente Lei, explorados em regime de competição serão remunerados por preços fixados livremente pelos

exploradores dos serviços. Nas hipóteses do serviço público móvel celular e do serviço público fixo celular, o preço máximo, a ser cobrado dos usuários será o constante da proposta do respectivo explorador na licitação para escolha do concessionário.

§ 4° - Os serviços explorados em regime de exclusividade estarão sujeitas ao regime tarifário, conforme estabelecido na Lei n° 8.987, de 13 de fevereiro de 1.995. As tarifas, todavia, terão a natureza de limite máximo a ser cobrado do usuário, permitida a variação para menor a critério do respectivo explorador. As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos seguimentos de usuários".

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em ponto algum do seu texto determina ser obrigatória a adoção do regime de competição na exploração dos serviços de telecomunicações em base comercial, havendo possibilidade técnica e econômica para tanto. Considero absolutamente indispensável que a Lei contenha tal tipo de mandamento; os monopólios, sejam de que tipo forem, devem ser evitados de todas as maneiras.

Está ausente, também, do Projeto de Lei qualquer tipo de norma regulando, ainda que em termos gerais, as condições em que os serviços de telecomunicações em base comercial devem ser prestados, tendo em vista os direitos e os deveres dos respectivos usuários. A presente Emenda procura suprir a lacuna do esquecimento do usuário.

Determinando a Lei o regime de competição na exploração dos serviços de telecomunicações em base comercial, é essencial que conste da Lei, pelo menos em termos mínimos, regras relativas à interconectividade e interoperacionalidade das várias redes, a justa competição entre os respectivos prestadores e, se o caso, ao uso equitativo do plano de numeração, que deverá ser gerido por entidade independente das respectivas concessionárias, a fim de evitar que uma possa vir a prejudicar a outra.

Em sendo os serviços de telecomunicações prestados em regime de competição, os preços correspondentes deverão ser geridos pelas leis de mercado, devendo ser estabelecidos livremente pelos respectivos exploradores, como, aliás, já acontece, por exemplo, nos serviços de page e de TV por assinatura. Certamente, a tarifa é um elemento que não se coaduna com o regime de competição.

A Emenda abre uma exceção à regra do estabelecimento de preços livres no que diz respeito ao serviço público móvel celular e ao serviço público fixo celular. Pela sua natureza e dimensão, o explorador fica obrigado a obedecer aos preços constantes da sua proposta na licitação que o elegeu como prestador.

Os serviços prestados em regime de exclusividade sujeitam-se a serem remunerados por tarifas, que, todavia, terão a natureza de limite máximo a ser cobrado do usuário, permitida a variação para menos a critério do respectivo explorador.

Sala das Sessões em de de 1.996.

Deputado PAULO CORDEIRO

17/01/96

EMENDA Nº
08/96

PROJETO DE LEI Nº
1.287 / 95

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA Nº
( ) MODIFICATIVA ( ) SUBSTITUTIVO

COMISSÃO DE Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR	EMENDA	PARTIDO	UF	FOLHA
Deputado Paulo Cordeiro –	EMENDA No. 08	PTB	PR	1/2

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Insira-se um novo seguinte art. renumerando-se os demais:

"Art. - Os serviços de telecomunicações de que trata a presente Lei serão explorados normalmente em regime de competição e, excepcionalmente, em regime de exclusividade. Havendo possibilidade técnica e econômica será obrigatória a adoção do regime de competição.

§ 1º - A prestação de serviços de telecomunicações em base comercial deverá obedecer aos padrões de confiabilidade, qualidade, eficiência, modicidade, cortesia e outros que vierem a ser fixados nos regulamentos e nas normas reguladoras complementares, de maneira a atender, do melhor modo possível, aos direitos dos usuários e, igualmente, lhes permitir o cumprimento dos seus deveres.

§ 2º - Na exploração de serviços de telecomunicações em base comercial deverão ser garantidas a interconectividade e a interoperacionalidade das várias redes, a justa competição entre os respectivos prestadores e, se o caso, o uso eqüitativo do competente plano de numeração na forma prevista nos regulamentos e nas normas reguladoras complementares, que, obrigatoriamente, será gerido pelo Ministério das Comunicações ou por entidade independente das concessionárias de serviços de telecomunicações.

§ 3º - Os serviços público móvel celular e público fixo celular serão remunerados por tarifas e os serviços público-restritos, limitados e especiais por preços fixados livremente pelos exploradores dos serviços. As tarifas, todavia, terão a natureza de limite máximo a ser cobrado do usuário, permitida a variação para menor a critério do respectivo explorador e poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários".

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em ponto algum do seu texto determina ser obrigatória a adoção do regime de competição na exploração dos serviços de telecomunicações em base comercial, havendo possibilidade técnica e econômica para tanto. Considero absolutamente indispensável que a Lei contenha tal tipo de mandamento; os monopólios, sejam de que tipo forem, devem ser evitados de todas as maneiras.

Está ausente, também, do Projeto de Lei qualquer tipo de norma regulando, ainda que em termos gerais, as condições em que os serviços de telecomunicações em base comercial devem ser prestados, tendo em vista os direitos e os deveres dos respectivos usuários. A presente Emenda procura suprir a lacuna do esquecimento do usuário.

Determinando a Lei o regime de competição na exploração dos serviços de telecommunicações em base comercial, é essencial que conste da Lei, pelo menos em termos mínimos, regras relativas à interconectividade e interoperacionalidade das várias redes, a justa competição entre os respectivos prestadores e, se o caso, ao uso eqüitativo do plano de numeração, que deverá ser gerido por entidade independente das respectivas concessionárias, a fim de evitar que uma possa vir a prejudicar a outra.

Em sendo os serviços de telecomunicações, que não sejam de natureza pública prestados em regime de competição, os preços correspondentes deverão ser geridos pelas leis de mercado, devendo ser estabelecidos livremente pelos respectivos exploradores, como, aliás, já acontece, por exemplo, nos serviços de page e de TV por assinatura. Certamente, a tarifa é um elemento que não se coaduna com o regime de competição e com a natureza dos serviços público-restritos, limitados e especiais.

Sala das Sessões em de de 1.996.

Deputado PAULO CORDEIRO

C:\Informes\Comissões\AUSTIF10\EMEN02 - 10.01.96

17/01/96

DATA

EMENDA Nº

09/96

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

1.287 / 95

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA Nº

( ) ADITIVA/ADITIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR

DEPUTADO Paulo Cordeiro - EMENDA No. 09

PARTIDO PTB

UF PR

PÁGINA 1/2

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Insira-se um novo seguinte art. renumerando-se os demais:

"Art. - As outorgas de que trata a presente Lei serão precedidas de licitação, nos termos da legislação própria, especialmente das Leis números 8.666, de 21 de junho de 1.993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1.995, e 9.074, de 7 de julho de 1.995, sendo obrigatória a adoção da modalidade concorrência. A cada concessão corresponderá uma licitação distinta e uma formalização específica mediante a assinatura do competente contrato de concessão.

§ 1° - Não será exigível a licitação nas hipóteses previstas no art. 25, da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1.993, ou quando os serviços de telecomunicações, abrangidos pela presente Lei, forem utilizar meios de telecomunicações comercializados por detentora de autorização para construir, lançar e operar satélites de telecomunicações para prover meios de telecomunicações destinados a serem comercializados junto a terceiros.

§ 2° - O editais das concorrências, além dos requisitos exigidos pela legislação própria e daqueles julgados convenientes pela autoridade promotora da licitação, deverão indicar, com a maior precisão possível, a época em que a União pretende abrir licitação para explorar serviços de telecomunicações capazes de concorrer mercadologicamente com o serviço licitado.

§ 3° - Nas hipóteses de dispensa ou de inexigibilidade da licitação, nos termos da legislação própria, o preço a ser pago pelo outorgado será fixado, em cada caso, pela União, tendo em vista o vulto do investimento, o seu interesse para a sociedade e o preço obtido em licitações de serviços análogos, ressalvados os casos de uso de meios de telecomunicações comercializados por detentora de autorização para construir, lançar e operar satélites de telecomunicações para prover meios de telecomunicações destinados a serem comercializados junto a terceiros".

JUSTIFICATIVA

É necessário que fique objetivamente declarado na Lei que as outorgas de que ela trata serão sempre precedidas de licitação nos termos da legislação própria, na hipótese, as Leis números 8.666, de 21 de junho de 1.993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1.995, e 9.074, de 7 de julho de 1.995.

É imprescindível, também, que a Lei especifique quando haverá dispensa da licitação, o que ocorrerá nas oportunidades especificadas no art. 25, da Lei n° 8.666/93 e, ainda, na hipótese em que o futuro explorador do serviço de telecomunicações vá utilizar meios de telecomunicações providos por empresas autorizada a construir, lançar e operar satélites de telecomunicações para prover meios de telecomunicações destinados a serem comercializados junto a terceiros.

Neste último caso, a dispensa da licitação se impõe em razão de que a empresa autorizada a construir, lançar e operar satélites de telecomunicações necessita ser concessionária de serviço de telecomunicações destinado ao controle de satélites de telecomunicações e, por conseguinte, estará, por sua vez, também sujeita à licitação, conforme previsto na Lei.

Certamente, não há sentido, ou mesmo legalidade, em a União licitar para escolher os clientes de uma empresa que adquiriu o direito de exercer o seu comércio em virtude de licitação (ou de dispensa de licitação) e pagando o preço competente.

Em havendo o pagamento de um preço pelas outorgas de que trata a Lei, é justo que os respectivos editais de concorrência indiquem a época em que a União pretende abrir licitação para explorar serviços de telecomunicações capazes de concorrer mercadologicamente com o serviço licitado e, portanto, influir na composição do preço a ser pago por ele.

Sala das Sessões em de de 1.996.

Deputado PAULO CORDEIRO

17/01/96

EMENDA Nº
10 / 96

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº
1.287/95

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA
( ) AGLUTINATIVA (x) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIENCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMATICA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO NELSON MARCHEZAN		RS	01/02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 2º do art. 2º e ao caput do art. 3º do Projeto de Lei nº 1.287, de 1995, a seguinte redação:

"Art. 2º .....

§ 2º As concessões para exploração de Serviço Móvel Celular serão outorgadas, por meio de licitação, a empresas brasileiras, que tenham pelo menos 51% (cinqüenta e um por cento) do capital votante e do capital total pertencentes, direta ou indiretamente, a brasileiros.

.....

Art. 3º A exploração de serviço de telecomunicações destinado ao controle de satélites de telecomunicações será outorgada a empresas brasileiras habilitadas, nos termos da regulamentação, que tenham pelo menos 51% (cinqüenta e um por cento) do capital votante e do capital total pertencentes, direta ou indiretamente, a brasileiros."

JUSTIFICAÇÃO

Na forma prevista pelo Poder Executivo, não brasileiros poderão controlar até 83% do capital total das concessionárias de serviços de telefonia celular e satélites.

Isto porque o projeto determina que pelo menos 51% do capital votante pertença a brasileiros. Como o capital de uma Sociedade Anônima pode ser constituído por até dois terços de ações sem direito a voto, temos, de acordo com o projeto, que o controle estrangeiro pode participar com estes dois terços somados a 49% do terço restante (capital votante), o que perfaz cerca de 83% do capital total.

Julgamos que tal participação é excessiva, notadamente num setor tão estratégico como o de telecomunicações, motivo pelo qual, através de nossa emenda, limitamos a participação estrangeira a 49% do capital votante e total.

Tal limitação é ainda maior que na maioria dos países desenvolvidos. Os Estados Unidos, por exemplo, limitam a participação estrangeira em empresas de telecomunicações a 20% do capital total.

PARLAMENTAR

18/06/96
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº 11 ,96

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1287/95

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [x] ADITIVA
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMATICA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO NELSON MARCHEZAN		RS	01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 2º do art. 2º do Projeto de lei nº 1.287, de 1995, a seguinte redação:

" Art. 2º.....

§ 2º As concessões para exploração de Serviço Móvel Celular serão outorgadas, por meio de licitação na modalidade técnica e preço, a empresas brasileiras, que tenham pelo menos 51% (cinqüenta e um por cento) do capital votante pertencentes, direta ou indiretamente, a brasileiros.".

JUSTIFICAÇÃO

O equilíbrio entre o poder econômico e a capacitação técnica na exploração dos serviços de telecomunicações é fundamental. Nossa emenda pretende garantir tal equilíbrio com a adoção de processo licitatório na modalidade técnica e preço. A regulamentação do procedimento de outorgas já será então, voltada para os critérios que assegurem a participação mais democrática das instituições que se habilitem à prestação dos serviços.

PARLAMENTAR

18/06/96
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº 12 ,96

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.287/95

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA
[ ] AGLUTINATIVA [x] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMATICA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO NELSON MARCHEZAN		RS	01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Substitua-se a expressão "Serviço Móvel Celular" por "Serviço de Telefonia Celular" na ementa, no caput dos artigos 1º e 2º e nos parágrafos 1º a 4º do art. 2º do projeto de lei Nº 1.287, de 1995.

JUSTIFICAÇÃO

Não se concebe mais que o serviço de telefonia celular, assim denominado em todo o mundo, seja caracterizado apenas pelo seu caráter de mobilidade. A emenda que apresentamos objetiva corrigir o lapso de redação constante do projeto através da designação correta **Serviço de Telefonia Celular.**

PARLAMENTAR

18/12/96
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº
13 / 96

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº
1.287 / 95

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) ADITIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR
DEPUTADO ALZIRA EWERTON

PARTIDO PPB UF AM FOLHA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Adicione-se ao Projeto de Lei o seguinte Artigo, renumerando-se os demais:

"Art. 5º. As restrições ao nível de participação no capital votante das empresas concessionárias dos serviços de que tratam o Art. 2º, §2º e o Art. 3º cessarão a partir de 31 de dezembro de 2002."

JUSTIFICATIVA

O estabelecimento de prazo para limitações à participação do capital estrangeiro em empresas concessionárias de serviços de telecomunicações constitui solução de compromisso para a questão da reserva versus a abertura do mercado necessária para promover o desenvolvimento do setor de telecomunicações. Os planos ambiciosos de expansão, recuperação e modernização, anunciados recentemente pelo Ministério das Comunicações, não poderão ser executados somente através de alocações orçamentárias e recursos provenientes do setor privado nacional, sob pena de comprometimento de outros setores cruciais como transportes, educação e saúde.

Por outro lado, o Congresso Nacional se posicionou de forma clara, quando da supressão do Artigo 171 da Constituição Federal de 1988, sobre a não discriminação ao capital estrangeiro de uma forma abrangente. A limitação ao capital estrangeiro na forma proposta pelo Projeto de Lei do Executivo Federal conflita diretamente com o posicionamento do Congresso Nacional. Assim, a Emenda Aditiva ora proposta busca conciliar a proposta do Executivo com a visão de um futuro mercado aberto, global e competitivo em linha com os interesses nacionais de crescimento e globalização.

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA

EMENDA NO
14 / 96

PROJETO DE LEI Nº
1.287 / 95

CLASSIFICAÇÃO
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) ADITIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR: ROBERTO CAMPOS – EMENDA No. 04 | PARTIDO: PPB | UF: RJ | PÁGINA: 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Insira-se no art. 6º, a expressão "em caráter comercial", ficando o artigo assim redigido:

"É a União autorizada a cobrar pelo direito de exploração, em caráter comercial, de serviços de telecomunicações e pelo uso de radiofrequências, nas condições estabelecidas em regulamento."

JUSTIFICATIVA

A cobrança da taxa de exploração já se justifica no caso de operação comercial visando ao lucro e não no caso de serviços de uso privado, ou com fins científicos e educacionais.

PARLAMENTAR

DATA ASSINATURA

EMENDA NO
15/96

PROJETO DE LEI Nº
1.287 / 95

CLASSIFICAÇÃO
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) ADITIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR: Roberto Campos – EMENDA No. 02 | PARTIDO: PPB | UF: RJ | PÁGINA: 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O art. 3º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º - A exploração de serviço de telecomunicações destinada ao controle de satélites de telecomunicações será outorgada a brasileiros ou empresas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede e administração no país."

JUSTIFICATIVA

O texto da proposta governamental cria uma reserva de mercado que se tornou inconstitucional após a revogação do antigo art. 171 da

Constituição de 1988 e a eliminação, nos novos artigos 170 e 176, da distinção discriminatória entre empresas brasileiras de capital nacional e empresas brasileiras de capital estrangeiro.

Não sendo estabelecidas na Constituição restrições relativas à composição do capital, não cabe à legislação ordinária fazê-lo. A urgência de se maximizarem os investimentos diretos para o tríplice propósito de criar empregos, reforçar o balanço de pagamentos e atender rapidamente à demanda reprimida torna desaconselhável a restrição prevista no projeto governamental.

EMENDA NR
16/96

PROJETO DE LEI NR
1.287 / 95

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA AO
[ ] ADITIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR: Roberto Campos – EMENDA NO. 03 | PARTIDO: PPB | UF: RJ | FOLHA: 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo único do art. 4º passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo único - Poderá ser dada preferência à utilização de satélites brasileiros, sempre que for comprovada a disponibilidade de acesso, em condições competitivas de preço e qualidade de serviço."

JUSTIFICATIVA

Numa economia competitiva e globalizada, as empresas não podem ficar à mercê de investimentos apenas planejados, com possíveis atrasos de execução, nem ficar sujeitos a preços e condições destoantes das acessíveis aos competidores externos.

Donde a necessidade de se subordinar a preferência aos satélites brasileiros à efetiva disponibilidade de espaço e ao suprimento de serviços competitivos que não distorçam a estrutura de custos dos usuários.

EMENDA Nº 17/96

PROPOSIÇÃO: 1.287 / 95

CLASSIFICAÇÃO: ( ) ESPECIFICA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE ( ) ADITIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO: Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR: Roberto Campos – EMENDA No. 01 | PARTIDO: PPB | UF: RJ | FOLHA: 01 / 01

O §2º do artigo 2º passa a ter a seguinte redação:

"§ 1º - .....
§ 2º - As concessões para exploração do Serviço Celular Móvel e Fixo, dos serviços especiais e limitados, assim como de serviços de valor adicionado, serão outorgadas, por meio de licitação, a brasileiros ou empresas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no país, sendo obrigatória, havendo possibilidade técnica e econômica, a adoção do regime de competição."

JUSTIFICATIVA

O texto da proposta governamental cria uma reserva de mercado que se tornou inconstitucional após a revogação do antigo art. 171 da Constituição de 1988 e a eliminação, nos novos artigos 170 e 176, da distinção discriminatória entre empresas brasileiras de capital nacional e empresas brasileiras de capital estrangeiro.

Não sendo estabelecidas na Constituição restrições relativas à composição do capital, não cabe à legislação ordinária fazê-lo. A urgência de se maximizarem os investimentos diretos para o tríplice propósito de criar empregos, reforçar o balanço de pagamentos e atender rapidamente à demanda reprimida torna desaconselhável a restrição prevista no projeto governamental.

Não há outrossim justificativa para se limitarem as concessões ao Serviço Móvel Celular, em vista da crescente importância assumida pelo Serviço Fixo Celular e pelos serviços especiais e limitados.

ASSINATURA

DATA

18/96

PROPOSIÇÃO: /

CLASSIFICAÇÃO: ( ) ESPECIFICA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE ( ) ADITIVA ( ) MODIFICATIVA PL nº 1.287/95

COMISSÃO: CIÊNCIA e TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR: HELIO ROSAS | PARTIDO: PSDB | UF: SP | FOLHA: 1 / 1

Inclua-se, Parágrafo Único ao artigo 69 com a seguinte redação:

Parágrafo único - Os recursos provenientes da cobrança de que trata este artigo serão destinados ao Ministério as Comunicações para aplicação no desenvolvimento dos serviços e das competências atribuídas ao órgão regulador.

JUSTIFICATIVA

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, ao submeter à elevada apreciação do Congresso Nacional o Anteprojeto de Lei contendo regras básicas que venham a disciplinar a outorga de serviços móvel celular, visou precipuamente, atender aos anseios da sociedade que clamavam por maiores investimentos no setor de telecomunicações, o que efetivamente só seria possível com a participação da iniciativa privada na exploração desses serviços de telecomunicações.

Entretanto, e considerando a extinção do FISTEL-Fundo de Fiscalização da Telecomunicações - cujos recursos eram destinados ao Ministério das Comunicaçoes, tornou-se imperioso assegurar-lhe a manutenção de receitas visando à satisfação dos encargos decorrentes do processo de outorga, fiscalização e desenvolvimento tecnológico do setor.

Este, pois, o propósito da emenda que, tal como redigida, atende igualmente ao disposto no inciso XI do art. 21 da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995 que, dentre outros, cria o órgão regulador, função hoje atribuída ao Ministério das Comunicações.

18/01/96

EMENDA Nº 19 / 96

PROJETO DE LEI Nº 1.287 / 95

( ) ADITIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) MODIFICATIVA INCISO 19

COMISSÃO DE CIÊNCIA e TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO e INFORMÁTICA

AUTOR: DEPUTADO HELIO ROSAS PARTIDO PPDB UF SP FOLHA 1 / 3

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Incluir inciso I ao artigo 2º, parágrafo 2º:

Parágrafo 1º - Se a legislação do país de origem do capital estrangeiro, sócio da empresa licitante, exigir que a participação do capital externo naquele país, especialmente nas atividades referente à esta lei, seja menor que o percentual definido pelo parágrafo acima, prevalecer-se-á o instituto da reciprocidade de tratamento.

JUSTIFICAÇÃO

O assunto é polêmico, controverso e vem sendo debatido desde a nossa Constituição atual, ensejado na emenda constitucional que redefiniu o conceito de capital nacional, fixando apenas a condição de empresa brasileira. Sendo assim, seria especificamente regulamentado cada setor estratégico nas legislações infra-constitucionais, com relação às proteções ao capital nativo.

Na questão em tela, acertadamente, o Executivo define essa situação na **"POLÍTICA DE UTILIZAÇÃO DE SATÉLITES DE TELECOMUNICAÇÕES"**, em suas Exposição de Motivos , item 13 e **DIRETRIZES** itens 5.1.1. e 5.2.1.2, porém não subscreve esta premissa no texto do Projeto de Lei ora proposto.

Esta particularidade definida pela Política proposta, encontra respaldo na posição firme do Ministro Sérgio Motta, na oportunidade da apresentação da presente regulamentação, dia 28 de novembro, quando enfatizou a necessidade de o Brasil contar com os aportes não só financeiros, mas também de tecnologia e de gestão do capital estrangeiro, em contrapartida, não poder-se-ia indiscriminar esta participação, e sim, permeá-la pelo princípio, consagrado na diplomacia internacional, da reciprocidade.

> Podem argumentar os pragmáticos que a soberania é sempre relativa. Podemos admitir qué ela seja sempre relativa, quando se pretende absoluta: as concessões que se fazem podem ser explicadas pela circunstância histórica. Mas quando homens públicos aceitam a limitação da soberania de seus Estados, sem reciprocidade, o problema passa ao campo da mais elevada ética, a do respeito à própria nação. As diferenças entre as nações (dimensões territoriais, população, desenvolvimento tecnológico) não autorizam a umas a imposição de sua vontade a outras, da mesma forma que um homem armado não está autorizado a submeter outro homem à sua própria vontade".

Também sobre [illegible]obre Deputado Roberto Campos - PPB/RJ, em matéria veiculada no Jornal Fou[illegible]raulo, em 10.12.95, manifestando-se sobre o recente debate congressual quanto a reformulação da legislação norte-americana de telecomunicações escreve:

> "A legislação norte-americana de 1934 limita a participação estrangeira a 20% nas telecomunicações, restrição prestes a ser eliminada na nova lei ora sobre exame no Congresso em Washington. Esta adotará o princípio de reprocidade, isto é, serão livres os investimentos dos países que não imponham restrições a investimentos norte-americanos."

Conforme o exposto, a presente proposta de emenda visa instrumentalizar a política, ora definida pelo Executivo, à legislação regulamentadora.

Apenas para ilustrar esta justificação, vale registrar a matéria veiculada no Correio Braziliense de 26-11-95, de autoria do jornalista Mauro Santayana, denominada "Vargas e a Questão Nacional", que esclarece e robustece a posição defendida pelo Ministro Sérgio Motta:

> "A noção de Estado pressupõe soberania absoluta. O poder de um Estado, nos limites de seu território, não pode ser contrariado por nenhum outro poder. É evidente que - sem perder a soberania - os Estados podem negociar com os outros Estados concessões mútuas, e que só têm fundamento ético

quando rigorosamente igual. Em diplomacia isso se chama reprocidade. Um país abre a outros países os seus portos, mas é necessário que os outros também a ele abram os seus. O espaço aéreo sob determindado território é franqueado aeronaves de outro país, mas seria concessão subalterna se a ele não a fosse franqueado o espaço aéreo dos países beneficiados. Tomemos um exemplo próximo: o da navegação de cabotagem. O Congresso abriu a empresas estrangeiras a nanegação nas costas brasileiras, o que era antes vedado. Mas, no cumprimento desse dispositivo constitucional, o Brasil está moralmente obrigado à obter (mesmo que não a use) a mesma concessão por parte das nações que se beneficiarem disso. Trocando em miúdos: navios nortes americanos só podem ter licença para navegar entre os nossos portos se navios brasileiros forem autorizados a navegar entre os portos norte americanos. Fora disso estaremos renunciando unilateralmente aos nossos direitos soberanos. A mesma coisa se pode dizer da exploração dos recursos minerais. Se empresas norte americanas podem explorar o minério de ferro no Brasil, a Vale deverá dispor do direito de abrir minas no Alasca.

18 / 01 / 96

EMENDA Nº
90 / 96

PROJETO DE LEI Nº
1.287 / 95

( ) ADITIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) MODIFICATIVA ( ) SUPRESSIVA
(X) ADITIVA AO Parágrafo 1º

COMISSÃO DE CIÊNCIA e TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO e INFORMÁTICA

AUTOR
DEPUTADO HÉLIO ROSAS

PARTIDO PPDS UF SP

FOLHA 1 / 3

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Incluir como parágrafo 1º ao artigo 3º, renumerando-se os demais:

Parágrafo 1º - Se a legislação do país de origem do capital estrangeiro, sócio da empresa licitante, exigir que a participação do capital externo naquele país, especialmente nas atividades referente à esta lei, seja menor que o percentual definido pelo parágrafo acima, prevalecer-se-á o instituto da reciprocidade de tratamento.

JUSTIFICAÇÃO

O assunto é polêmico, controverso e vem sendo debatido desde a nossa Constituição atual, ensejado na emenda constitucional que redefiniu o conceito de capital nacional, fixando apenas a condição de empresa brasileira. Sendo assim, seria especificamente regulamentado cada setor estratégico nas legislações infra-constitucionais, com relação às proteções ao capital nativo.

Na questão em tela, acertadamente, o Executivo define essa situação na **"POLÍTICA DE UTI[illegible] DE SATÉLITES DE TELECOMUNICAÇÕES"**, em suas **Exposição de M[illegible]m 13** e **DIRETRIZES** itens 5.1.1. e 5.2.1.2, porém não subscreve esta premissa no texto do Projeto de Lei ora proposto.

Esta particularidade definida pela Política proposta, encontra respaldo na posição firme do Ministro Sérgio Motta, na oportunidade da apresentação da presente regulamentação, dia 28 de novembro, quando enfatizou a necessidade de o Brasil contar com os aportes não só financeiros, mas também de tecnologia e de gestão do capital estrangeiro, em contrapartida, não poder-se-ia indiscriminar esta participação, e sim, permeá-la pelo princípio, consagrado na diplomacia internacional, da reciprocidade.

Apenas para ilustrar esta justificação, vale registrar a matéria veiculada no Correio Braziliense de 26-11-95, de autoria do jornalista Mauro Santayana, denominada "Vargas e a Questão Nacional", que esclarece e robustece a posição defendida pelo Ministro Sérgio Motta:

> "A noção de Estado pressupõe soberania absoluta. O poder de um Estado, nos limites de seu território, não pode ser contrariado por nenhum outro poder. É evidente que - sem perder a soberania - os Estados podem negociar com os outros Estados concessões mútuas, e que só têm fundamento ético quando rigorosamente igual. Em diplomacia isso se chama reprocidade. Um país abre a outros países os seus portos, mas é necessário que os outros também a ele abram os seus. O espaço aéreo sob determindado território é franqueado aeronaves de outro país, mas seria concessão subalterna se a ele não a fosse franqueado o espaço aéreo dos países beneficiados. Tomemos um exemplo próximo: o da navegação de cabotagem. O Congresso abriu a empresas estrangeiras a nanegação nas costas brasileiras, o que era antes vedado. Mas, no cumprimento desse dispositivo constitucional, o Brasil está moralmente obrigado à obter (mesmo que não a use) a mesma concessão por parte das nações que se beneficiarem disso. Trocando em miúdos: navios norte americanos só podem ter licença para navegar entre os nossos portos se navios brasileiros forem autorizados a navegar entre os portos norte americanos. Fora disso estaremos renunciando unilateralmente aos nossos direitos soberanos. A mesma coisa se pode dizer da exploração dos recursos minerais. Se empresas norte americanas podem explorar o minério de ferro no Brasil, a Vale deverá dispor do direito de abrir minas no Alasca.
>
> Podem argumentar os pragmáticos que a soberania é sempre relativa. Podemos admitir que ela seja sempre relativa, quando se pretende absoluta: as concessões que se fazem podem ser explicadas pela circunstância histórica. Mas quando homens públicos aceitam a limitação da soberania de seus Estados, sem reciprocidade, o problema passa ao campo da mais elevada ética, a do respeito à própria nação. As diferenças entre as nações (dimensões territoriais, população, desenvolvimento tecnológico) não autorizam a umas a imposição de sua vontade a outras, da mesma forma que um homem armado não está autorizado a submeter outro homem à sua própria vontade".

Também sobre o tema, o nobre Deputado Roberto Campos - PPB/RJ, em matéria veiculada no Jornal Folha de São Paulo, em 10.12.95, manifestando-se sobre o recente debate congressual quanto a reformulação da legislação norte-americana de telecomunicações escreve:

> "A legislação norte-americana de 1934 limita a participação estrangeira a 20% nas telecomunicações, restrição presente a

ser eliminada na nova lei ora sobre exame no Congresso em Washington. Esta adotará o princípio de reprocidade, isto é, serão livres os investimentos dos países que não imponham restrições a investimentos norte-americanos."

Confirme o exposto, a presente proposta de emenda visa instrumentalizar a política, ora definida pelo Executivo, à legislação regulamentadora.

PRESIDÊNCIA

18/01/96
DATA

ASSINATURA

91/96

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº
1.287/95

( ) ORIGINÁRIA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA AO
( ) ALTERNATIVA ( ) SUBSTITUTIVA

COMISSÃO DE Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR

DEPUTADO Paulo Cordeiro – EMENDA No.: PARTIDO PTB | UF PR | FOLHA 01/03

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Insira-se um novo seguinte art. renumerando-se os demais:

"Art. No prazo de até (seis) meses, contado da entrada em vigor da presente Lei, as concessionárias de Serviço Telefônico Público, sob controle societário estatal ou privado, que explorem, ou pretendam explorar, o Serviço Móvel ou Fixo Celular, deverão constituir empresa subsidiária, na qual obrigatoriamente deterão pelo menos 51% (cinquenta e um por cento) do respectivo capital votante. Tal empresa terá como objetivo principal a exploração do Serviço Móvel ou Fixo Celular e para ela, se o caso, deverá ser transferida a respectiva concessão e bem assim os bens vinculados à exploração do serviço.

Parágrafo único - O não atendimento ao estabelecido neste artigo, no prazo assinalado, dará a União o direito de declarar extinta, por caducidade, a concessão para explorar Serviço Móvel ou Fixo Celular outorgada à respectiva concessionária de Serviço Telefônico Público, nos termos do art. 38, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1.995."

JUSTIFICATIVA

É reconhecida mundialmente a conveniência de que o serviço móvel celular seja explorado em regime de competição. Até mesmo nos países em que os

serviços de telecomunicações são explorados em regime de monopólio pelo Estado, têm sido abertas exceções relativamente ao serviço móvel celular, permitindo-se que empresas sob controle privado concorram com o Estado na sua Exploração.

É certo, por outro lado, que o regime de competição só produzirá os efeitos benéficos que dele se espera, se forem asseguradas condições legais e materiais capazes de tornar a competição entre as exploradoras do serviço móvel celular a mais justa possível.

Ora, a prestação do serviço móvel celular depende fundamentalmente da rede de telefonia pública. Em via de consequência, deixará de haver justa competição entre as exploradoras do serviço móvel celular se, por exemplo, o uso da rede de telefonia pública tiver um tratamento para uma e outro diverso para a outra.

Na prática, não existem meios seguros e objetivos para se verificar a igualdade de tratamento no uso da rede de telefonia pública, confundindo-se em uma mesma empresa as figuras de concessionária de serviço de telefonia pública e de concessionária de serviços móveis celular, como acontece hoje no Brasil. As possibilidades da utilização de subsídios entre os serviços são as mais variadas e dificílimas de serem detectadas.

Impõe-se, desse modo, que a lei procure evitar esse estado de coisas. A melhor maneira para fazer isto, é obrigar que as concessionárias do serviço de telefonia pública só possam explorar o serviço móvel celular indiretamente, através de outra empresa. A existência de duas empresas ainda em se tratando de controladora e controlada ou mesmo de subsidiária integral, facilitará enormemente a verificação e a coibição da prática de subsídios entre elas.

Nesse sentido, submeto a presente Emenda à alta consideração dos meus dignos pares, certo de que a sua aprovação em muito contribuirá para a melhoria das telecomunicações no Brasil.

Sala das Sessões, em de de 1.996.

Deputado PAULO CORDEIRO

18 / 01 / 96

EMENDA Nº
22/96

PROJETO DE LEI Nº
1287 / 95

CLASSIFICAÇÃO
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA AO
( ) ADITIVA/SUBSTITUTIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR
DEPUTADO LUIZ MOREIRA
PARTIDO PFL
UF BA
PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescentar um novo parágrafo ao art. 2º, como segue:

"§ O plano de numeração será gerido pelo próprio Ministério das Comunicações ou por entidade independente dos operadores, de modo a tratar de forma justa e não discriminatória aos provedores do serviço móvel celular.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Disposição essencial para assegurar justiça na competição do celular.

ASSINATURA
Deputado LUIZ MOREIRA

DATA
18/01/96

EMENDA Nº
23/96

PROJETO DE LEI Nº
1287 / 95

CLASSIFICAÇÃO
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA AO
( ) ADITIVA/SUBSTITUTIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE .

AUTOR
DEPUTADO LUIZ MOREIRA
PARTIDO PFL
UF BA
PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o Art. 2º, que passa a rezar:

"Art. 2º - Serviço Móvel Celular é o serviço de telecomunicações móvel terrestre, aberto à correspondência pública que utiliza sistema de radiocomunicação com técnica celular e é interconectado -

à rede pública, incluindo as aplicações complementares acessórias ou de projetos associados autorizados pelo Ministério das Comunicações."

J U S T I F I C A Ç Ã O

O art. 2º como proposto anteriormente, por exemplo , o uso do serviço para Tps(orelhões) e em áreas rurais, que são aplicações acessórias ou complementares ao serviço principal(SMC), de implementação simples e imediata, e de alto valor social, podendo ser prestadas através da mesma infra-estrutura usada para seu Serviço Móvel Celular. O operador da banda "A" já provê este tipo de aplicação. A linguagem proposta é aquela já constante da lei de Concessões de Serviços Públicos(lei nº 8.987/95).

Deputado LUIZ MOREIRA

18 / 01 / 96

EMENDA Nº

24/96

PROJETO DE LEI Nº

1287 / 95

( ) ADITIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) MODIFICATIVA ( ) SUPRESSIVA

COMISSÃO DE CIENCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

DEPUTADO LUIZ MOREIRA | PARTIDO PFL | UF BA | PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Modificar § 4º do Art. 2º, que passa a rezar como segue:

§ 4º As entidades exploradoras do Serviço Telefônico Público ficam obrigadas a prover interconexão de suas redes com o Serviço Móvel Celular a preços e condições justas e razoáveis e de forma não discriminatória, com base no custo econômico de fornecer a interconexão em si."

J U S T I F I C A Ç Ã O

A interconexão é, talvez, o item isolado mais importante a afetar a competição, uma vez que um dos competidores detém o controle

do acesso à rede pública. As modificações propostas asseguram uma maior lisura no tratamento dos dois competidores.

Deputado LUIZ MOREIRA

18/01/96

EMENDA Nº 25/96

PROJETO DE LEI Nº 1287/95

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) MODIFICATIVA ( ) ADITIVA

COMISSÃO DE CIENCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
LUIZ MOREIRA	PFL	BA	1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se um novo parágrafo do Art. 2º, como segue, renumerando os demais parágrafos:

"§ Não é necessária autorização prévia do Ministério das Comunicações para aplicação do Serviço Móvel Celular para estações fixas em áreas rurais e outras não atendidas pelo Serviço Telefônico Público, bem como para telefones de uso público."

J U S T I F I C A Ç Ã O

A adição do parágrafo proposto possibilita o atendimento de necessidades sociais de forma simples, sem perda de tempo e sem burocracia, com o uso da infra-estrutura do SMC. Além disso, torna iguais as situações dos operadores das bandas "A" e "B" quanto à faculdade de oferecer tais aplicações. Finalmente, o ônus de prover tais serviços de caráter social não pode recair apenas sobre um dos competidores.

Deputado LUIZ MOREIRA

18/01/96

EMENDA Nº
26/96

PROJETO DE LEI Nº
1287 / 95

CLASSIFICAÇÃO
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA DE
( ) MODIFICATIVA ( ) SUBSTITUTIVO

COMISSÃO DE CIENCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR
DEPUTADO LUIZ MOREIRA
PARTIDO PFL
UF BA
PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescentar um parágrafo ao Art. 2º, como segue, renumerando os demais:

"§ Os direitos e obrigações são os mesmos para todo concessionário do Serviço Móvel Celular, que terá o direito de prover todas as aplicações do serviço que seu competidor tem direito de oferecer."

J U S T I F I C A Ç Ã O

A real e concreta oportunidade de igualdade de competição é fundamental para o sucesso do SMC no Brasil. A atração de capitais privados depende fundamentalmente do grau de segurança e confiança dos investidores quanto à lisura e justiça de tratamento dos dois competidores em cada mercado.

ASSINATURA
Deputado LUIZ MOREIRA

DATA
18/01/96

EMENDA Nº
27/96

PROJETO DE LEI Nº
1287 / 95

CLASSIFICAÇÃO
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA DE
( ) MODIFICATIVA ( ) SUBSTITUTIVO

COMISSÃO DE CIENCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR
DEPUTADO LUIZ MOREIRA
PARTIDO PFL
UF BA
PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescentar um novo § 4º ao artigo 3º, como segue:

"§4º O Ministério das Comunicações poderá, uma vez constatada escassez na disponibilidade de capacidade espacial, limitar quanto

uma mesma pessoa ou afiliada pode utilizar dessa capacidade espacial para prestação de um mesmo serviço."

J U S T I F I C A Ç Ã O

Esta adição é essencial para evitar a monopolização de serviços espaciais, principalmente quando o satélite não estiver sob controle de uma empresa sob controle acionário da União.

PARLAMENTAR Deputado LUIZ MOREIRA

DATA 18 / 01 / 96 ASSINATURA

EMENDA Nº 28/96

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1287 / 95

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (*) ADITIVA DE
( ) MODIFICATIVA ( ) ADITIVA

COMISSÃO DE CIENCIA E TECNOLOGIA, COMUNICACAO E INFORMATICA

AUTOR LUIZ MOREIRA | PARTIDO PFL | UF BA | PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescentar um novo parágrafo ao art. 2º, como segue:

"§ Quando o Serviço Móvel Celular atualmente operado por empresas sob controle acionário da União for privatizado total ou parcialmente, o novo titular do serviço pagará a União o equivalente a 90%(noventa por cento) do que foi pago pelo concessionário do mesmo serviço para obtenção da concessão. Caso as áreas de serviço sejam diferentes, o Ministério das Comunicações adotará critério de proporcionalidade com base no número de linhas de acesso da rede telefônica fixa nas respectivas áreas."

J U S T I F I C A Ç Ã O

Para equilibrar a competição. Para não onerar exageradamente a operadora celular estatal. Outros países adotaram procedimento similar.(por exemplo Colômbia).

PARLAMENTAR Deputado LUIZ MOREIRA

DATA 18 / 01 / 96 ASSINATURA

EMENDA Nº
29/96

PROJETO DE LEI Nº
1287 / 95

( ) SUPRESSIVA (X) SUBSTITUTIVA ( ) MODIFICATIVA
( ) ADITIVA ( ) ADITIVA

COMISSÃO DE CIENCIA E TECNOLOGIA, COMUNICACAO E INFORMATICA

AUTOR MIRO TEIXEIRA PARTIDO PDT UF RJ PÁGINA 1 / 34

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 1287/95

(Do Sr. Miro Teixeira)

Substituam-se os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do PL nº 1287/95 pela seguinte redação:

"O Congresso Nacional decreta:

Capítulo I
Da Política Nacional de Telecomunicações

Art. 1º. Esta Lei estabelece objetivos, princípios e diretrizes da Política Nacional de Telecomunicações, cria a Comissão Nacional de Telecomunicações - CONAT, dispõe sobre a organização dos serviços públicos de telecomunicações e o regime jurídico de sua exploração e autoriza o Poder Executivo a promover a reestruturação do sistema Telebrás, nos termos que estabelece.

Seção I
Dos Objetivos, Princípios e Diretrizes

Art. 2º. A Política Nacional de Telecomunicações tem por objetivos assegurar a quaisquer pessoas o acesso aos serviços públicos de telecomunicações, manter a soberania e a integridade territorial do País na prestação de serviços de telecomunicações e ampliar progressivamente a capacitação nacional nas atividades de pesquisa, desenvolvimento e produção de bens e serviços de telecomunicações.

Art. 3º. Para atingir os objetivos da Política Nacional de Telecomunicações, o planejamento e a execução das atividades de telecomunicações deverão observar irrestrita fidelidade aos seguintes princípios e diretrizes:

I- quanto ao acesso aos serviços de telecomunicações:

a) é responsabilidade da União assegurar a todos o direito de fruir diretamente os serviços públicos essenciais de telecomunicações prestados por intermédio de uma rede pública única, de âmbito nacional, e funcionamento ininterrupto;

b) todos os serviços públicos periféricos de telecomunicações serão explorados em regime de competição entre empreendimentos comerciais da iniciativa privada, mediante outorga de concessões e permissões, sempre precedidas de processo licitatório;

c) a qualquer pessoa poderá ser outorgada autorização precária para utilizar recursos de telecomunicações em proveito próprio, para seu uso restrito e exclusivo, vedado o compartilhamento ou a prestação de serviço de telecomunicações para terceiros, ainda que sem fim comercial;

d) a utilização de recursos de telecomunicações mediante concessão, permissão ou autorização dar-se-á mediante o pagamento à União de um valor mensal, destinado a remunerar as atividades de fiscalização das telecomunicações;

e) em nenhuma hipótese, a exploração de qualquer modalidade de serviço de telecomunicações poderá ensejar o surgimento ou a continuidade de monopólios ou oligopólios privados, de direito ou de fato;

f) os processos licitatórios para a escolha dos prestadores de serviços periféricos privilegiarão as empresas constituídas no Brasil, com controle de capital nacional, que utilizem equipamentos aqui produzidos ou empreguem tecnologia nacional;

g) a responsabilidade pela administração e orientação intelectual da empresa exploradora de serviços de telecomunicações considerados essenciais nos termos desta lei é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos;

h) a participação de estrangeiros, pessoas físicas ou jurídicas, no capital social da empresa exploradora de serviços de telecomunicações considerados essenciais nos termos desta lei só se efetuará através de ações sem direito a voto que não excedam a vinte por cento do capital social;

II- quanto à soberania e à integridade territorial do País:

a) a rede pública de telecomunicações é considerada atividade-meio de vital importância para o desenvolvimento sócio-econômico do País;

b) a expansão da rede pública nacional de telecomunicações deve prever investimentos específicos para a viabilização de políticas públicas, especialmente no tocante à solução de isolamento em regiões remotas, saúde pública e controle de epidemias, monitoramento ambiental, vigilância da Amazônia, patrulhamento de fronteiras e da região costeira, inventário e monitoramento de recursos naturais, planejamento e fiscalização do uso do solo, previsão de safras agrícolas, coleta de dados ambientais, previsão do tempo e do clima, localização de veículos e sinistros, além da defesa e da segurança do território nacional;

c) cada uma das modalidades de serviços de telecomunicações, na proporção do interesse público que lhe é peculiar, é considerada instrumento de defesa da soberania nacional, sobretudo quanto à integridade territorial e à mobilização da população, em casos de calamidade pública ou estado de beligerância;

d) a integração dos processos de informatização e de telecomunicações deve ser estimulada pela União com o propósito de atender aos setores produtivos e a atingir os objetivos fundamentais do País;

e) a todo cidadão é garantido que a utilização de seus dados pessoais por qualquer organismo, público ou privado, não conduza à violação de sua vida privada, e não lhe cause qualquer prejuízo;

f) a política tarifária deve ser estruturada de tal forma que viabilize a oferta e a expansão progressiva da prestação de serviços aos segmentos mais carentes da sociedade;

g) na prestação de serviços através da rede pública nacional, os serviços básicos, em regiões pobres e de baixa densidade populacional, deverão ser subsidiados pelos recursos provenientes da prestação de serviços sofisticados, em regiões ricas e de alta densidade populacional;

h) os impostos incidentes sobre a utilização de recursos de telecomunicações serão necessariamente seletivos, em função de sua essencialidade;

III- quanto à capacitação tecnológica:

a) a pesquisa e o desenvolvimento científico, tecnológico e industrial do Brasil no setor de telecomunicações devem ser promovidos de modo a permitir que o país possa utilizar meios e técnicas direcionados para a solução de problemas nacionais e para o benefício da sociedade brasileira;

b) o setor produtivo de capital nacional deve ser estimulado com medidas concretas que propiciem condições de sua participação em condições competitivas em mercados internacionais de equipamentos de telecomunicações;

c) deverá ser efetivada uma parceria estratégica entre o Estado brasileiro e a iniciativa privada garantindo nacional com o objetivo de promover a formação e o aprimoramento de recursos humanos altamente qualificados e especializados no setor de telecomunicações, quer para as atividades estritamente tecnológicas, quer para a administração pública e privada, quer para o detalhamento das políticas públicas estabelecidas por esta lei;

d) a aquisição de equipamentos para o desenvolvimento das atividades e dos serviços inerentes à rede pública de telecomunicações deve privilegiar a tecnologia nacional, o fortalecimento econômico-financeiro e comercial da empresa nacional e o estímulo à redução de custos dos produtos e serviços, assegurando-lhes maior competitividade internacional;

Parágrafo único. A inobservância, por agentes do Poder Executivo, dos princípios e das diretrizes estabelecidos neste artigo, quer na elaboração de instruções de serviço, quer no desenvolvimento da ação administrativa, é razão determinante para a nulidade do ato e responsabilização do agente.

Seção II
Das Atividades de Telecomunicações

Art. 4º Telecomunicação é o processo tecnológico que viabiliza a difusão, transferência ou recepção de símbolos, sinais, marcas, dados, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza por fio, cabo, radioeletricidade, sistemas ópticos ou quaisquer outros sistemas que utilizem eletromagnetismo.

Art.5º. Consideram-se atividades de telecomunicações aquelas ligadas ao estabelecimento de comunicação à distância com a utilização do processo eletromagnético e, especificamente, as seguintes:

I- pesquisa, desenvolvimento, produção, operação e exploração de componentes, peças, aparelhos equipamentos e estações de telecomunicações;

II- fabricação, venda, locação, comercialização e prestação de serviços de instalação e manutenção de componentes, peças, aparelhos, equipamentos e estações de telecomunicações;

III- planejamento, gerenciamento, operação, comercialização, faturamento e cobrança de serviços de telecomunicações;

IV- administração, fiscalização, outorga de concessões, permissões e autorizações, fixação de critérios tarifários e fiscalização do uso dos recursos de telecomunicações;

V- administração, atribuição, controle e fiscalização da utilização do espectro de freqüências;

VI- utilização de recursos de telecomunicações em proveito próprio ou para a exploração comercial de serviços.

Capítulo III
Do Sistema Nacional de Telecomunicações

Art.6º. O sistema Nacional de Telecomunicações é constituído por um conjunto operacional coerente e tecnicamente compatível de equipamentos instalados em estações interligadas por meios eletromagnéticos capaz de executar as funções necessárias de codificar, armazenar, comutar, rotear, transportar e difundir, de forma plena ou parcial, informações de diferentes naturezas e procedências.

Parágrafo único. O sistema Nacional de Telecomunicações é composto de uma rede básica, de redes complementares, de áreas operacionais e de áreas especiais assim definidas:

I- a rede básica tem âmbito nacional e está capacitada a realizar todas as funções básicas para interligar todas as áreas operacionais entre si e propiciando as interligações internacionais e com áreas de segurança;

II- as redes complementares estão capacitadas a realizar todas as funções básicas para interligar todos os pontos internos de uma mesma área operacional;

III- áreas operacionais, ou áreas de acesso, são micro-regiões delimitadas em função do interesse de tráfego de informações;

IV- áreas de segurança são as áreas operacionais situadas na faixa de fronteira e quaisquer outras definidas como tal pelo Poder Executivo, ouvidas as Forças Armadas, em função dos interesses de segurança do País.

Art. 7º Objetivando assegurar a estrutura e a racionalizar o emprego do Sistema Nacional de Telecomunicações, a Comissão Nacional de Telecomunicações estabelecerá normas técnicas, condições de tráfego mútuo e regras de acesso a serem compulsoriamente observados pelos executores dos serviços.

Parágrafo único. O Ministério das Comunicações ao propor e a Comissão Nacional de Telecomunicações ao aprovar o Plano Nacional de Telecomunicações discriminarão as Áreas Operacionais de Telecomunicações e as localidades nela compreendidas.

Art. 8º Visando evitar custos desnecessários e inconvenientes inevitáveis decorrentes da duplicação da infra-estrutura de empresas de energia elétrica, de transporte ferroviário, de telecomunicações e quaisquer outras provedores de serviços públicos, fica instituída a obrigatoriedade da celebração de convênios destinados a assegurar o uso mútuo e gratuito de suas redes de transmissão, dutos, fios, cabos, postes e quaisquer outros meios físicos relacionados à infra-estrutura, respeitada a competência legal de cada setor.

Art. 9º. O transporte, a transferência, a recepção e a difusão de informações através de fios, cabos e outros meios físicos que sulcarem as vias públicas somente poderão ser feitos através das redes que integram o Sistema Nacional de Telecomunicações, as quais deverão estar disponíveis para quem o solicite, através do pagamento das tarifas correspondentes.

Art.10. É expressamente proibida a cessão gratuita ou onerosa, mediante locação dos meios da rede pública para revendedores *(resellers)* ou quaisquer outros empreendimentos de intermediação entre a empresa prestadora do serviço público essencial e o usuário final do serviço de telecomunicações.

Parágrafo único. A utilização de clandestino *(call back)* ou quaisquer outros artifícios tecnológicos por usuários de serviços, ou por outras pessoas físicas ou jurídicas, situado no Brasil ou no exterior, com a finalidade de propiciar fraude ao pagamento de impostos incidentes sobre as telecomunicações geradas no Brasil, com a consequente evasão de tarifas, caracteriza uso indevido do serviço e autoriza a empresa prestadora a interromper sumariamente a comunicação ou a utilizar todos os meios tecnológicos ao seu alcance para evitar a prática, sem prejuízo de eventuais procedimentos penais e civis contra as pessoas envolvidas na infração.

Seção IV
Dos Serviços de Telecomunicações

Periféricos e Essenciais

Art. 11. Constituem serviços de telecomunicações as diferentes utilizações que se pode obter com o emprego do processo tecnológico que viabiliza a comunicação à distância através do eletromagnetismo.

Parágrafo único. Os serviços de telecomunicações são definidos e classificados em razão dos fins a que destinam, do sistema eletromagnético utilizado e da natureza e do âmbito da informação a ser gerada, difundida, transmitida e recebida em seu destino.

Art.12. São considerados serviços periféricos de telecomunicações todos aqueles que prescindem da rede pública para serem explorados e que contribuem complementarmente para o atingimento dos objetivos da Política Nacional de Telecomunicações.

§ 1º. São considerados serviços periféricos:

I- os serviços destinados à teledifusão de informações, dentre os quais:

a)- os serviços de radiodifusão sonora (rádio *broadcasting*);
b)- os serviços de radiodifusão de sons e imagens (televisão *broadcasting*);
c)- os serviços de repetição e retransmissão de rádio e TV (*broadcasting*);
d)- os serviços de televisão por assinatura;
e)- os serviços de videodifusão (ou de difusão de dados);
f)- o serviço de música funcional;

II- os serviços destinados ao uso individualizado, dentre os quais:

a)- o serviço de radioamador;
b)- o serviço de rádio do cidadão;

III- os serviços destinados ao uso corporativo e operacional, dentre os quais:

a)- o serviço de radiochamada (*bips e paging*);
b)- o serviço de freqüência padrão;
c)- o serviço de sinais horários,
d)- o serviço de boletins meteorológicos;
e)- o serviço de radioautocine;
f)- o serviço de radiotaxi;
g)- o serviço de supervisão, controle e comando (*trunking*);
h)- o serviço de segurança e regularidade do transporte (*trunking*);
i)- o serviço de radiodeterminação;
j)- o serviço privativo;
l)- o serviço de telemensagem.

§ 2º. A entidade prestadora de serviço periférico em âmbito regional, nacional ou internacional que tiver necessidade de transportar a informação gerada deverá utilizar o Sistema Nacional de Telecomunicações.

§ 3º. Somente será admitida a formação de redes privativas para prestação de serviços periféricos quando, na data do pedido, a localidade que se pretende atingir ainda não estiver servida pelo Sistema Nacional de Telecomunicações ou quando, mesmo servida, a prestadora do serviço essencial estiver tecnicamente impossibilitada de dar atendimento imediato ao pedido.

Art.13. São considerados essenciais para a execução da Política Nacional de Telecomunicações e o conseqüente atingimento dos seus objetivos os seguintes serviços e atividades.

I- planejamento, instalação, manutenção, operação, gerenciamento e exploração econômica do Sistema Nacional de Telecomunicações, inclusive suas conexões internacionais;

II- o lançamento, o rastreamento, a instalação e a operação de satélites e de estações terrestres, bem como a exploração comercial das diferentes modalidades de serviços essenciais de telecomunicações por meio de satélites de telecomunicações;

III- o transporte integrado das diferentes modalidades de serviços essenciais de telecomunicações;

IV- a exploração dos serviços telefônicos fixos e móveis, em âmbito nacional, regional e local;

V- a exploração dos serviços de transferência de dados;

VI- a exploração dos serviços de transferência de textos e imagens;

VII- a utilização das freqüências exclusivas dos serviços oficiais (das Forças Armadas, Governamentais e de Segurança Pública).

Parágrafo único. Serviços essenciais são todos aqueles prestados de forma ininterrupta, por intermédio do Sistema Nacional de Telecomunicações, e acessíveis a qualquer pessoa, natural ou jurídica, e destinados a satisfazer necessidades de intercomunicação de qualquer natureza.

Art.14. exploração dos serviços periféricos de telecomunicações será desenvolvida pela União, diretamente ou mediante outorga de concessão ou de permissão, conforme a natureza do serviço, seu âmbito e grau de responsabilidade perante os objetivos da Política Nacional de Telecomunicações.

Parágrafo único. Excepcionalmente, Os Estados e os Municípios poderão ser autorizados a explorar determinados serviços periféricos de telecomunicações.

Art. 15. Constitui obrigação da União, a ser cumprida por órgãos de sua administração centralizada ou através de sociedades anônimas sob seu controle acionário e diretivo, desenvolver as atividades e explorar os serviços considerados essenciais para a consecução da Política Nacional de Telecommunicações, nos termos do art. 13 desta lei.

Parágrafo único. A União poderá outorgar concessão, nos termos estabelecidos nesta lei, para a exploração dos seguintes serviços essenciais:

I- serviço telefônico móvel, com tecnologia celular digital, em regime de concorrência com as empresas sob controle acionário estatal;

II- serviço telefônico fixo, em regime de monopólio, em áreas operacionais onde ainda não exista rede pública de telecomunicações;

III- serviços de transferência de dados e demais serviços essenciais de telecomunicações, em regime de competição, dentro de uma mesma localidade ou interligando diferentes localidades de uma mesma área operacional.

Art.16. Visando assegurar a democratização da informação e a sua mais ampla difusão, e objetivando evitar formação de monopólios e oligopólios privados, bem como outras formas de controle da opinião pública ou de restrição ao acesso aos meios de comunicação, fica assegurado a qualquer pessoa física ou jurídica utilizar o Sistema Nacional de Telecomunicações para a prestação de serviços de informação.

§ 1°. A prestação de serviços de informações a que se refere este artigo compreende as atividades de produção, coleta, armazenamento, processamento e comercialização de textos, marcas, documentos , sons, imagens ou outros elementos de conhecimento passível de interpretação e de transferência através de telecommunicações.

§ 2°. Os serviços de telecomunicações se iniciam quando as informações produzidas se transformam em sinais eletromagnéticos destinados ao transporte através do Sistema Nacional de Telecomunicações.

§ 3°. O transporte através do Sistema Nacional de Telecomunicações compreende as funções de armazenamento, comutação, codificação, transferência, distribuição e entrega da informação aos destinatários.

§ 4°. Inexistindo disponibilidade de meios nas áreas operacionais do Sistema Nacional de Telecomunicações, as entidades especializadas na prestação de serviços de informações poderão custear a implantação e a expansão necessária, recebendo da empresa prestadora do serviço público a correspondente indenização, conforme disposto em regulamento.

§ 5°. É vedado ao prestador de serviço de informações operar quaisquer funções de telecommunicações para seus usuários ou para terceiros sem prévia concessão ou permissão.

§ 6°. O preço da informação é estabelecido livremente pelo prestador do serviço, devendo a fatura de cobrança discriminar com exatidão e sem acréscimos o valor referente ao pagamento da tarifa correspondente ao transporte da informação pelo sistema Nacional de Telecommunicações.

Art.17. É assegurado ao usuário de serviço de telecomunicações utilizar meios próprios ou fornecidos por empresas especializadas para acrescentar valor aos serviços que lhes são prestados.

Art.18. A instalação de qualquer estação ou equipamento capacitado a comutar, transferir ou difundir informações a distância por processo eletromagnético depende de prévia concessão, permissão ou autorização do órgão competente do Ministério das Comunicações.

§ 1°. O funcionamento de estações ou equipamentos transmissores, comutadores ou difusores de telecomunicações é subordinado a prévia licença, onde constarão as características básicas e que só será expedida depois de verificada em vistoria a observância de todas as exigências legais e regulamentares.

§ 2°. A restrição de que trata este artigo não se aplica aos terminais da rede pública, nem tampouco às estações e equipamentos de potência reduzida e freqüência limitada, para uso domiciliar e condominial, como definido em regulamento.

Capítulo II

Do Órgão Regulador

Comissão Nacional de Telecomunicações (CONAT)

Art. 19. É instituída a Comissão Nacional de Telecomunicações - CONAT, como órgão regulador autônomo, auxiliar do Congresso Nacional, nos termos do art. 21, inciso XI, da Constituição Federal, com a competência, composição e a organização definidas nesta lei.

Seção I
Da Competência

Art. 20. A Comissão Nacional de Telecomunicações - CONAT - tem a finalidade de assegurar a consecução dos objetivos da Política Nacional de Telecomunicações e, particularmente, competência para:

I- supervisionar o cumprimento da Política Nacional de Telecomunicações pelas entidades que exerçam atividades de telecomunicações;

II- realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, vistorias, inspeções e análises em empresas públicas e privadas que, a qualquer título, executem atividades de telecomunicações;

III- assessorar o Congresso Nacional no cumprimento de sua competência para legislar sobre telecomunicações, realizando estudos, pesquisas, pareceres e anteprojetos de lei relativos ao desenvolvimento de novas tecnologias e a melhor forma de sua implantação no Brasil;

IV- fiscalizar diretamente a observância, por parte das empresas sob controle acionário estatal, das disposições desta lei;

V- aprovar, na qualidade de órgão regulador autônomo, por maioria absoluta de seus membros, a edição de Resolução Normativa destinada a:

a) aprovar o Plano Nacional de Telecomunicações, bem como as suas revisões;

b) promover e estimular o desenvolvimento da indústria de equipamentos de telecomunicações, dando preferência àquelas cujo capital, na sua maioria, pertença a acionistas brasileiros;

c) estabelecer critérios tarifários complementares à política tarifária fixada nesta lei, instituir a sistemática para o reajuste de tarifas e autorizar os seus reajustes, quando necessários;

d) estabelecer normas técnicas e especificações a serem observadas na planificação da produção industrial e na fabricação de peças, aparelhos e equipamentos utilizados em telecomunicações;

e) estabelecer normas complementares às leis e regulamentos em vigor, visando o desenvolvimento da prestação dos serviços de telecomunicações;

VI- alterar o Plano Nacional de Telecomunicações, sempre que isto se mostrar necessário para ajustá-lo à Política Nacional de Telecomunicações estabelecida nesta lei;

VII- representar contra medidas provisórias, decretos e instruções de serviço do Poder Executivo que exorbitem de sua competência para editar atos administrativos com finalidade de facilitar o cumprimento desta lei; [illegible] da inconveniência da adoção

VIII- acompanhar o desenvolvimento de novas tecnologias, editando, com rapidez, normas destinadas a permitir a sua implementação no Brasil segundo os objetivos da Política Nacional de Telecomunicações;

IX- exercer outras atividades que lhe forem delegadas pelo Senado Federal;

X- elaborar o seu Regimento Interno que, para entrar em vigor, deverá ser aprovado pelo Senado Federal.

Seção II
Da Composição e Organização

Art.21. - A Comissão Nacional de Telecomunicações é integrada por 9 (nove) membros, terá um Presidente de livre nomeação do Presidente do Senado Federal e será constituída:

I- 1 (um) membro, indicado pelos pequenos usuários de serviços, escolhido por sorteio público, dentre as pessoas físicas usuárias de serviços que tenham se candidatado à função;

II- 1 (um) membro, indicado pelos grandes usuários de serviços, escolhidos por sorteio público, dentre pessoas jurídicas usuárias de serviços que tenham se candidatado à função;

III- 1 (um) membro indicado pela indústria de fabricantes de equipamentos, escolhido por sorteio público dentre uma lista tríplice apontada pela ABINEE;

IV- 1 (um) membro indicado pelos empregados das empresas prestadoras de serviço públicos essenciais de telecomunicações, indicado pela maior federação de empregados;

V- 1 (um) membro indicado pelo Estado Maior das Forças Armadas - EMFA;

VI- 1 (um) membro indicado pelos partidos que fazem oposição ao governo;

VII- 1 (um) membro indicado pelo Ministério das Comunicações;

VIII- 1 (um) membro indicado pelo Ministério Público Federal, indicado pelo Procurador Geral da República.

Art. 22. A Comissão Nacional de Telecomunicações tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal, constituído de acordo com o art. 61 da Constituição Federal e com jurisdição em todo o território nacional no tocante às atividades de telecomunicações descritas nesta lei.

§ 1º. O mandato dos membros do CONAT é de 7 (sete) anos em regime de dedicação exclusiva.

§ 2º. Para assegurar plena independência nas decisões que lhe forem confiadas, durante o exercício do mandato, aos membros do CONAT são assegurados, no que couber, as mesmas obrigações, garantias, prerrogativas e impedimentos devidos aos ministros do Tribunal de Contas da União.

§ 3º. Os membros do CONAT deverão satisfazer os seguintes requisitos mínimos:

a) ser brasileiro, com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;

b) ter idoneidade moral e reputação ilibada;

c) ter notórios conhecimentos da história, da legislação, da evolução tecnológica e das políticas públicas de telecomunicações, adotada no Brasil e em outros países;

d) ter mais de dez anos de exercício de função ou efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

Capítulo III
Do Plano Nacional de Telecomunicações

Art.23. O Poder Executivo planejará a expansão qüinqüenal do setor de telecomunicações, sob a forma de um trabalho estratégico vinculado à Política Nacional de Telecomunicações estabelecida nesta lei.

§1º. Encaminhado à Comissão Nacional de Telecomunicações - CONAT, para aprovação, o Plano Nacional de Telecomunicações será publicado e submetido a tantas Audiências Públicas quantas forem julgadas indispensáveis para o seu aperfeiçoamento.

§ 2º. O Plano Nacional de Telecomunicações estabelecerá, dentre outros requisitos a serem estabelecidos em Resolução da CONAT, o seguinte:

a) delimitação das áreas operacionais de telecomunicações a que se refere o artigo 6º, parágrafo único, inciso III desta lei;

b) identificação, dentro de cada área operacional, das localidades em que ainda não existia rede pública de telecomunicações, e estabelecimento de cronograma para a sua implantação, através de delegação de concessão à iniciativa privada;

c) identificação, dentro de cada área operacional, das localidades em que já existia rede pública de telecomunicações, e estabelecimento de cronograma para a sua expansão e o seu melhoramento pelas empresas sob controle acionário estatal.

d) classificação das áreas operacionais em quatro grupos decrescentes, atribuindo-se ao grupo de maior potencial econômico o peso 4 (quatro), tendo em vista que as licitações para a implantação do serviço telefônico móvel deverão prever o atendimento simultâneo em duas áreas operacionais, de tal modo que a soma do potencial econômico das duas áreas nunca seja superior a 5 (cinco).

Seção I
Dos Órgãos e Entidades Vinculadas

Art.24. A execução da Política Nacional de Telecomunicações será assegurada pelo Ministério das Comunicações, por intermédio dos órgãos que o integram e das entidades a ele vinculadas.

Parágrafo único. São órgãos específicos do Ministério das Comunicações, encarregados da administração, outorga, controle e fiscalização das atividades a que se refere o artigo 5º desta lei:

I- Secretaria Nacional de Fiscalização - SENAF;
II- Secretaria de Administração de Freqüências - SAFRE;
III- Secretaria de Outorga e Controle de Serviços Concedidos - SECOM;
IV- Secretaria de Outorga e Controle de Serviços Permitidos - SEPER;
V- Secretaria de Outorga e Controle de Serviços Autorizados - SOAUT;
VI- Secretaria de Serviços Postais - SESEP;
VII- Secretaria de T[illegible] de Serviços Essenciais - SETAR;
VIII- Secretaria de Pe[illegible], Desenvolvimento e Aquisição de Produtos - SPqD.

Art.25. São entidades vinculadas ao Ministério das Comunicações:

I- sociedades anônimas sob controle acionário estatal que constituem o Sistema Telebrás, na forma desta lei;

II- Fundação Brasileira de Pesquisa e Desenvolvimento das Telecomunicações.

Parágrafo único. [illegible] Ministério e designável do Ministro de Estado das Comunicações [illegible] às suas penas.

[illegible]

Art.26. [illegible] implantação e exploração dos serviços essenciais da rede pública [illegible] de um sistema empresarial, integrado por [illegible] do Sistema Telebrás.

§ 1º. Sociedades controladas são aquelas nas quais a União, diretamente, ou através da Telebrás, é titular de [illegible] que lhe assegure, de modo permanente, preponderância nas deliberações [illegible].

§ 2º. Sociedades coligadas são aquelas que integram o Sistema Telebrás na qualidade de concessionárias, assegurada à União, através da Telebrás, participar com até dezoito por cento das ações que integram o seu capital [illegible]. Esta participação, exclusivamente minoritária, assegura à União o direito de vetar determinadas decisões relacionadas à prestação de serviços, conforme disposto no estatuto social da empresa, [illegible].

§ 3º. O Sistema Telebrás é composto por uma sociedade controladora, uma operadora da rede básica, seis operadoras regionais da rede complementar e tantas sociedades coligadas quantas forem as concessões outorgadas para a exploração de serviços essenciais de telecomunicações.

Art. 27. A [illegible] Telecomunicações S.A. – Telebrás, sociedade anônima com sede no Distrito Federal, desempenhará as funções de controladora de um sistema empresarial de âmbito nacional, observada a seguinte competência específica:

I- acompanhar e gerenciar a execução do Plano Nacional de Telecomunicações;

II- avaliar o desempenho [illegible] das empresas coligadas e controladas, através de indicadores;

III- consolidar e aprovar o orçamento de investimentos das empresas do seu sistema empresarial, à vista das metas estabelecidas no Plano Nacional de Telecomunicações;

IV- propor à Comissão Nacional de Telecomunicações a atualização, correção, expansão e melhoramento do Plano Nacional de Telecomunicações;

V- participar, sempre [illegible], em nome do Governo Federal, nas sociedades controladas e coligadas que explorem serviços públicos essenciais de telecomunicações do País;

VI- gerir sua participação acionária nas empresas que integram o seu sistema empresarial, de modo a assegurar o cumprimento dos objetivos da Política Nacional de Telecomunicações;

VII- promover e coordenar a formação e o treinamento de pessoal especialização, necessário às atividades das telecomunicações nacionais;

VIII- promover e coordenar a pesquisa e o desenvolvimento de equipamentos de telecomunicações;

IX- assegurar a exploração harmônica dos serviços essenciais de telecomunicações, impedindo a competição predatória e nociva aos interesses empresariais do Sistema Telebrás.

Art.28. É assegurado a qualquer do povo adquirir ações da Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, observadas as condições estabelecidas nesta lei.

§ 1º. A Telebrás é uma companhia aberta e suas ações são preferenciais e ordinárias.

§ 2º. As ações preferenciais da Telebrás asseguram preferência no recebimento de dividendos, não conferem direito de voto, não são conversíveis em ordinárias e sua emissão é limitada a 2/3 do total das ações emitidas.

§ 3º. As ações ordinárias da Telebrás são de 3 (três) classes, designadas como "A", "B" e "C", em função de suas características e das vantagens que conferem a seus titulares.

§ 4º. As ações ordinárias classe "A" correspondem a 51% (cinqüenta e um por cento) do total de ações com direito a voto e apresentam as seguintes características:

a) são privativas da União, de pessoas jurídicas de direito público interno e de fundos de pensão de empregados de empresas do Sistema Telebrás;

b) a União deterá, no mínimo, e em caráter permanente, a metade mais uma destas ações, cabendo-lhe, nos aumentos de capital social, subscrever o montante necessário para assegurar o controle acionário e diretivo da sociedade;

c) é nula de pleno direito qualquer transferência de ações efetuada pela União, bem como qualquer aumento de capital ou subscrição de ações que possa resultar em perda, pela União, do controle acionário e diretivo da Telebrás e de sua própria empresa;

d) votam sempre em separado [illegible] classe, acompanhando o voto da acionista União;

e) asseguram a eleição de ... os administração e de 2/5 dos cargos de fiscalização da sociedade;

f) são inalienáveis, salvo para as entidades qualificadas para serem acionistas;

g) são, pela ordem, as últimas a receber dividendos.

§ 5º. As ações ordinárias classe "B" correspondem a 20% (vinte por cento) do total de ações com direito a voto e apresentam as seguintes características e vantagens:

a) admitem a portabilidade das ações, não havendo restrições quanto à nacionalidade da pessoa física ou jurídica;

b) asseguram o direito de voto em separado, para o preenchimento de 1/5 dos cargos de administração e 1/5 dos cargos de fiscalização;

c) asseguram o recebimento de dividendos logo em seguida ao assegurado ao acionista preferencial.

§ 6º. As ações ordinárias classe "C" correspondem a 29% (vinte e nove por cento) do total de ações com direito a voto e apresentam as seguintes características:

a) exigência de nacionalidade brasileira para o acionista;

b) asseguram o direito de voto, em separado, para o preenchimento de 1/5 dos cargos de administração e 2/5 dos cargos de fiscalização;

Art. 29. Integram o Sistema Telebrás na qualidade de sociedades controladas:

I- Empresa Brasileira de Telecomunicações - EMBRATEL - sociedade anônima de âmbito nacional, com sede no Rio de Janeiro - RJ, com a seguinte competência:

a) instalar, manter e operar diretamente a rede básica do Sistema Nacional de Telecomunicações;

b) instalar, manter e operar diretamente as conexões internacionais do Sistema Nacional de Telecomunicações, aí incluídos os satélites de telecomunicações e os cabos submarinos de telecomunicações;

c) explorar os serviços essenciais de telecomunicações entre as áreas operacionais e propiciar as interligações internacionais;

d) prover tecnologia adequada à prestação de serviços de informação por firmas individuais e micro-empresas, visando criar condições objetivas para impedir o controle da informação por oligopólios;

e) alugar meios e circuitos para empresas concessionárias de serviços de telecomunicações, nos termos do ato de outorga;

II- Telecomunicações do Norte S.A. - TELENORTE, sociedade anônima de âmbito regional e jurisdição nos Estados do Maranhão, Amapá, Pará, Roraima, Amazonas e Rondônia;

III- Telecomunicações do Nordeste S.A. - TELENORDESTE, sociedade anônima de âmbito regional e jurisdição nos Estados da Bahia, Sergipe, Alagoas, Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte, Ceará e Piauí;

IV- Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP S.A., sociedade anônima de âmbito regional e jurisdição no Estado de São Paulo;

V- Telecomunicações do Sul S.A. - TELESUL S.A., sociedade anônima de âmbito regional e jurisdição nos Estados do Rio Grande do Sul, Paraná e Santa Catarina;

VI- Telecomunicações do Sudeste S.A.- TELESUDESTE S.A. - sociedade anônima de âmbito regional com jurisdição nos Estados do Rio de Janeiro, Espírito Santo e Minas Gerais;

VII- Telecomunicações do Oeste S.A. - TELEOESTE S.A. - sociedade anônima de âmbito regional com jurisdição nos Estados de Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Tocantins e Distrito Federal.

§ 1º O Poder Executivo designará em que Estados funcionarão as sedes das sociedades referidas nos incisos de II a VII;

§ 2º. As empresas operadoras regionais do Sistema Telebrás têm, em sua jurisdição, seguinte competência:

a) instalar, manter, operar e explorar em regime de exclusividade a rede complementar do Sistema Nacional de Telecomunicações;

b) explorar, em regime de exclusividade, o serviço telefônico fixo e, em regime de competição, o serviço telefônico móvel;

c) explorar, dentro de cada área operacional, em regime de competição, os serviços de transferência de dados e demais serviços essenciais de telecomunicações;

d) alugar meios e circuitos da rede complementar de telecomunicações para empresas concessionárias, nos termos do ato de outorga;

e) prover tecnologia adequada à prestação de serviços de informação por firmas individuais e micro-empresas, visando criar condições objetivas para impedir o controle da informação por oligopólios;

Art. 30. A administração da Telebrás será exercida por um conselho de administração e por uma diretoria executiva, ambos constituídos de cinco membros.

§ 1º. Sem prejuízo de outros requisitos a serem fixados nos estatutos sociais, a investidura em cargo de administração de empresas do Sistema Telebrás deverá observar o seguinte:

I- em cargo no conselho de administração, pelo menos uma das seguintes condições:

a) ter formação superior e comprovada experiência mínima de dez anos, em administração pública ou privada;

b) ter comprovada experiência profissional de, pelo menos, cinco anos em empresas do setor de telecomunicações;

c) ter exercido cargo de diretor em empresa do Sistema Telebrás por período igual ou superior a dois anos.

II- em cargos de dire...

a) presidente - ter formação superior e comprovada experiência mínima de cinco anos em administração pública ou privada;

b) vice-presidente - ter formação superior a experiência mínima de cinco anos em atividades de direção, planejamento ou coordenação, sendo três delas em empresas do Sistema Telebrás;

c) diretor de planejamento - ser engenheiro de telecomunicações, eletrônica ou eletricidade e ter experiência profissional mínima de cinco anos, sendo três delas em empresas do Sistema Telebrás, em atividade ligada ao planejamento técnico, a nível de chefia de divisão, no mínimo;

d) diretor econômico-financeiro - ter formação superior a experiência profissional mínima de cinco anos em assuntos ligados à atividade econômico-financeira, sendo três delas em empresas do Sistema Telebrás;

e) diretor de recursos humanos - ter formação superior a experiência profissional mínima de cinco anos em assuntos ligados à atividade de formação e desenvolvimento de recursos humanos, dentro ou fora do Sistema Telebrás.

§ 2º. Os cargos de vice-presidente, diretor de operações e diretor econômico-financeiro são privativos de empregados do Sistema Telebrás.

§ 3º. Um dos integrantes da diretoria executiva, eleito pelo acionista controlador, será indicado pelos empregados, vedada a sua recondução, mediante eleição prévia junto ao corpo funcional, em processo aberto e democrático.

Art.31. A administração das empresas controladas pela Telebrás será exercida exclusivamente por uma diretoria executiva, constituída por até cinco membros.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outros requisitos a serem fixados nos estatutos sociais, os membros da diretoria das empresas controladas pela Telebrás deverão reunir os requisitos exigidos para o exercício de cargo idêntico na empresa controladora.

Capítulo IV

Das Concessões Para Serviços Essenciais

Art.32. A exploração de uma ou mais modalidades de serviços telefônicos, telemáticos, de transferência de dados e demais serviços essenciais de telecomunicações poderá ser delegada a pessoa jurídica nacional, mediante concessão de serviço público, observado o seguinte regime jurídico:

I- a delegação será precedida de processo licitatório, onde a vencedora demonstre capacidade econômica e técnica para o empreendimento, além de se comprometer com os objetivos da Política Nacional de Telecomunicações;

II- os investimentos para a implantação e a posterior expansão dos serviços licitados deverão correr à conta e risco do concessionário, proibidos empréstimos de bancos governamentais ou de organismos oficiais de crédito;

III- as empresas se sujeitarão à fiscalização exercida pela Comissão Nacional de Telecomunicações, que poderá requisitar matéria e pessoal ao Poder Executivo;

IV- o poder concedente publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificativo da conveniência da delegação, caracterizando detalhadamente o seu objeto, a área operacional (atendimento ao público) e prazo de concessão;

V- as tarifas serão fixadas e revistas periodicamente pelo poder público, de tal forma que cubram os custos de operação, remunerem o capital investido, garantam a expansão e o melhoramento dos serviços prestados e assegurem a reversão gratuita dos bens vinculados à prestação dos serviços no final do prazo da concessão;

VI- a taxa de retorno destinada a remunerar o capital investido e a assegurar a reversão gratuita dos serviços é de 15% (quinze por cento) ao ano;

VII- o prazo das concessões será de 20 (vinte) anos, findo o qual os fios, cabos, dutos, radioestações, centrais comutadoras e quaisquer outros bens vinculados à prestação dos serviços reverterão sem ônus ao patrimônio da União;

VIII- as tarifas dos serviços públicos concedidos serão fixadas pelo preço afetado e serão revistas segundo os critérios ofertados na proposta vencedora de licitação, proibida qualquer alteração nestes critérios sem prévia autorização da CONAT;

IX- somente serão habilitadas na licitação para a prestação de serviços públicos essenciais as empresas que, em sua constituição, observem o seguinte:

a) inscrevam, em seu objeto social, a finalidade exclusiva de presta serviços de telecomunicações e desenvolver atividades que lhes sejam afins ou correlatas;

b) sejam constituídas no Brasil e assumam a forma de sociedade anônima de capital aberto;

c) estabeleçam em seu estatuto social que, pelo menos, 80% (oitenta por cento) das ações ordinárias com direito a voto pertencerão a brasileiros;

d) assegurem a brasileiros os cargos de diretoria e a brasileiros ou a estrangeiros residentes no Brasil há mais de 10 (dez) anos os cargos de supervisão e gerência intermediária;

X- em nenhuma hipótese será admitida a fusão, incorporação, operação conjunta ou qualquer prática tendente a formação de monopólio ou oligopólio privado, de fato ou de direito;

XI- a escolha de equipamentos a serem empregados na prestação dos serviços obedecerá a um processo seletivo, sendo proibida a participação de empresa fabricante de equipamentos no setor de prestação de serviços públicos essenciais;

XII- quaisquer informações relativas a empresa prestadora de serviço público pertencem à sociedade, que poderá requisitá-las por intermédio do Ministério Público ou da CONAT;

XIII- a abertura de licitação para área operacional onde já opere empresa sob controle acionário estatal deverá ser autorizada pelo CONAT, após audiência Pública, onde serão examinados os motivos expostos pelo Poder Executivo, que deverá demonstrar a inviabilidade econômico financeira da expansão ser desenvolvida pela empresa estatal, com financiamento de fornecedores, prazo de carência e pagamento posterior decorrente de [illegible] da própria exploração dos serviços, bem como enumeração das vantagens [illegible] adoção de um regime competitivo e sua comprovação; [illegible] Lei nº 9.117 de

XIV- após a proclamação do resultado da licitação, e antes de assinado o contrato de concessão, a sociedade vencedora notificará a Telebrás para que exerça o seu direito de associação, na forma desta lei.

Seção I
Dos Serviços Telefônicos

Art.33. Os serviços telefônicos são destinados a proporcionar a intercomunicação através da transmissão da voz, ou, em certos casos, de outros sons.

Parágrafo único. São, dentre outros, serviços telefônicos:

I- serviço fixo convencional;
II- serviço fixo celular;
III- serviço móvel celular.

Art.34. O serviço telefônico móvel celular propicia a intercomunicação através da radiotransmissão da voz ou, em certos casos, de outros sons, com a utilização de terminais telefônicos móveis (portáteis, transportáveis ou veiculares).

Art. 35. O serviço telefônico móvel celular será explorado em regime competitivo, entre empresas sob controle acionário estatal e empresas privadas, com a utilização de duas faixas diferenciadas de freqüências de operação:

I - Faixa "A" - destinada a prestação de serviços por empresas sob controle acionário estatal;

II - Faixa "B" - destinada a prestação de serviços por concessionárias privadas.

Parágrafo único. Na licitação para a outorga da prestação de serviços por concessionárias privadas, além das condições gerais previstas no artigo 26 desta lei, deverá ser observado o seguinte:

I - só será admitida a prestação do serviço na faixa "B" com o emprego da tecnologia digital e equipamentos produzidos no Brasil;

II - a cada concessão corresponderá duas áreas operacionais distintas, nos termos do art. 23, § 2º, letra "c", que deverão ter o seu início de operação na mesma data.

Capítulo V
Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 36. A utilização do espaço orbital por satélites de telecomunicações, bem como a distribuição de freqüências do espectro radioelétrico observará em todos os casos a seguinte ordem de precedência:

I- serviços vinculados à defesa nacional e à segurança pública;

II- serviços essenciais, explorados de forma contínua, por intermédio do sistema Nacional de Telecomunicações, e destinados, pela ordem;

a) ao atendimento das necessidades da população;
b) a segurança do transporte público;
c) a segurança do patrimônio;
III- serviços periféricos explorados mediante concessão;
IV- serviços destinados a uso corporativo e operacional;
V- serviços destinados a uso condominial ou individualizado.

Art. 37. As empresas concessionárias de serviços de transferência de dados poderão implantar redes corporativas complementares dentro de uma mesma área operacional, desde que destinadas exclusivamente a dar atendimento às necessidades de intercomunicação entre unidades de uma mesma pessoa jurídica ou entre pessoas jurídicas de um grupo empresarial, com tal definido pela lei de sociedades por ações.

Art. 38. Os impostos que, a qualquer título, incidem sobre serviços de telecomunicações são classificados em quatro níveis, em função de sua essencialidade, observado o seguinte:

I- no nível de alíquota zero ou mais próxima de zero, os serviços prestados em postos ou telefones públicos e a assinatura residencial do serviço telefônico fixo convencional;
II- no nível de alíquota entre 3 e 6 por cento, os demais serviços telefônicos, telemáticos, de transferência de dados e oficiais, desde que fixos e prestados a pessoas físicas, por intermédio da rede pública de telecomunicações;
III- no nível de alíquota entre 7 e 11 por cento, os serviços públicos essenciais destinados a pessoas jurídicas de direito privado, inclusive os destinados a formação de redes de natureza corporativa;
IV- no nível de alíquota entre 12 e 18 por cento, os serviços periféricos de telecomunicações, qualquer que seja a sua natureza e a sua destinação.

Art.39. Fica o Poder Executivo autorizado a promover reestruturação do Sistema Telebrás na forma prevista nesta lei e, particularmente ao seguinte:

I- a fusão, incorporação e a cisão de empresas do Sistema Telebrás para atender ao artigo 23 desta lei não poderá por em risco a estabilidade econômico-financeira das empresas envolvidas, nos termos do artigo 137, § 2º, da Lei nº 6.404, de 1976;
II- a sociedade anônima Telecomunicações Brasileiras S.A. - Telebrás providenciará tantos aumentos de seu capital social quantos forem necessários para ajustar-se à proporcionalidade exigida pelo artigo 22 e parágrafo desta lei;
III- o fundo de pensão dos empregados da Embratel, denominado TELOS, e o fundo de pensão dos empregados das demais empresas do Sistema Telebrás, denominado SISTEL, ficam autorizados a subscrever ações ordinárias classe "A" da sociedade anônima Telecomunicações Brasileiras S.A. - Telebrás, em qualquer percentual do patrimônio total aplicado em ações;
IV - a TELOS e a SISTEL não poderão, em conjunto, deter mais do que 49% (quarenta e nove por cento) das ações ordinárias classe "A" da TELEBRÁS;
V- os atuais acionistas da Telebrás, classe ordinária, ficam automaticamente transferidos para a classe ordinária "B", assegurados todos os atuais direitos e assegurados adicionalmente o direito ao recebimento prioritário de dividendos dentre os acionistas ordinários;
VI- as ações subscritas pela União no capital social da Embratel e da Telebrás, no período compreendido entre 1º de maio de 1966 e 19 de fevereiro de 1981, com a utilização de recursos provenientes da poupança popular, por meio da arrecadação do Fundo Nacional de Telecomunicações, instituído pelo artigo 51 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, são, para todos os efeitos legais, bens pertencentes à União, inalienáveis e necessariamente vinculados à prestação, ao melhoramento e à expansão dos serviços públicos essenciais de telecomunicações prestados através da rede pública;
VII- as ações subscritas prestadoras pela Telebrás no capital social da Embratel e das demais empresas prestadoras de serviços essenciais de telecomunicações por ela controladas, nos termos da Lei nº 5.792, de 27 de julho de 1972, com a utilização de recursos provenientes da participação financeira compulsória da população, através do mecanismo denominado autofinanciamento, são consideradas, para todos os efeitos legais, bens inalienáveis e vinculados permanentemente à prestação, ao melhoramento e à expansão dos serviços essenciais de telecomunicações prestados através da rede pública;

Art. 40. O Poder Executivo providenciará, dentro de 90 (noventa) dias da vigência desta lei:

I- a promoção de concurso público para preenchimento de cargos de engenheiro, economista, advogado, técnico administrativo, técnico em telecomunicações, agente fiscalizador e outros, em número suficiente para constituir um Quadro de Pessoal compatível com a competência do Ministério das Comunicações e o atendimento à fiscalização e outorga de serviços em todo o território nacional;
II- a implantação de seu Quadro de Pessoal;
III- a extinção do Conselho Nacional de Telecomunicações;
IV- a edição de decreto executivo estabelecendo as competências específicas dos órgãos que integram a estrutura regimental do Ministério das Comunicações

Art. 41. Instalada, a Comissão Nacional de Telecomunicações definirá, imediatamente, o quadro de pessoal indispensável para o funcionamento de sua secretaria executiva e realizará concurso público de âmbito nacional para o provimento de cargos.

Art.42. - O Poder Executivo deverá constituir uma fundação destinada a atuar exclusivamente no campo da pesquisa e do desenvolvimento de novas tecnologias em telecomunicações, direcionadas para os objetivos da Política Nacional de Telecomunicações.

§ 1º. A Fundação Nacional de Pesquisas e Desenvolvimento em Telecomunicações terá sede em Campinas, São Paulo, deverá ser constituída em prazo não superior a 90 (noventa) dias da publicação desta lei e a União será representada pela Telebrás, com bens e direitos atualmente vinculados ao Centro de Pesquisas e Desenvolvimento daquela empresa.

§ 2º. A Fundação será mantida com a contribuição compulsória de todas as entidades que executem atividades de telecomunicações com fins comerciais, a qual corresponderá a 3% (três por cento) do seu lucro líquido anual, como inscrito em suas demonstrações financeiras.

§ 3º. A participação da Telebrás na fundação se restringirá ao mínimo necessário para que fique permanentemente assegurado o cumprimento da Política Nacional de Telecomunicações estabelecida nesta lei e para que qualquer desvio possa ser sumariamente identificado e reprimido.

Art. 43. A Taxa de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL fica mantida, devendo o CONAR editar ato estabelecendo novos critérios e valores para a sua cobrança.

Art. 44. As empresas do Sistema Telebrás sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, não tendo nenhum valor jurídico qualquer tratamento diferenciado que lhes venha a ser estabelecido por ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. Ressalvadas restrições constitucionais e legais, ficam revogados quaisquer tratamentos discriminatórios e outras restrições à ação empresarial das empresas do Sistema Telebrás, estabelecidas por decreto executivo, portaria, resolução ou qualquer outro ato de índole administrativa.

Art. 45. No prazo de 30 (trinta) dias, contados da vigência desta lei, o Poder Executivo deverá constituir comissões especializadas, com representação de todos os segmentos interessados, destinadas a elaborar e propor decretos regulamentares dos serviços de telecomunicações a que se refere esta lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo não poderá outorgar concessões, permissões ou autorizações, nem publicar editais de concorrências para a exploração de serviços até que entrem em vigor os atos regulamentares a que se referem este artigo.

Art. 46. Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens a que se refere à Constituição Brasileira em seus artigos 220 a 224, bem como os demais serviços destinados à teledifusão de informações a que se refere o artigo 12, § 1º, inciso I, desta lei, sujeitam-se a legislação específica sobre a atividade.

Art. 47. A União deverá desenvolver todos os esforços para o atingimento da meta estratégica de universalização dos serviços estabelecida na Política Nacional de Telecomunicações, devendo para tanto reinvestir integralmente todos os dividendos obtidos com a exploração de serviços e reduzir progressivamente a alíquota do imposto de renda e dos demais impostos incidentes sobre a exploração de serviços essenciais de telecomunicações.

Parágrafo único. A meta estratégica de universalização dos serviços será atingida quando a proporção alcançar o índice de 40 (quarenta) telefones para cada 100 (cem) habitantes.

Art. 48. Atingido o índice de 40 (quarenta) telefones para cada 100 (cem) habitantes, a CONAT proporá a edição de lei reestruturando o Sistema Telebrás, através da qual as empresas operadoras de âmbito regional deixarão de ser um empresas sob controle acionário estatal e se tornarão empresas sob controle acionário social, observadas as seguintes características:

I- redução progressiva da participação da União, através de sucessivos aumentos de capital social, com subscrição pública de ações ordinárias;

II- a União, findo o processo, manterá apenas 11% (onze por cento) de ações ordinárias com direito a voto, o que deverá lhe assegurar a administração conjunta da sociedade com outros acionistas majoritários, bem como o poder de veto, restrito a algumas decisões especificadas em lei;

III- pulverização do poder decisório entre quatro classes de ações, de forma a que as decisões jamais sejam tomadas por um único acionista controlador;

IV- participação de acionistas estrangeiros restrita a 20% (vinte por cento) das ações com direito a voto.

Art. 49 Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação no Diário Oficial da União.

§ 1º. O funcionamento do Conselho Nacional de Telecomunicações - CONAT deverá ser regulamentado em Decreto Legislativo, assinado pelo Presidente do Congresso Nacional, nos primeiros 30 (trinta) dias de vigência desta lei.

§ 2º. O CONAT será instalado em sessão solene, que deverá coincidir com a data de vigência da presente lei.

Art.50. São revogadas as disposições em contrários e, em especial, o Código Brasileiro de Telecomunicações, instituído pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1972, e a Política de Exploração dos Serviços de Telecomunicações, instituída pela Lei nº 5.792, de 27 de julho de 1972.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 1.287/95, que "Dispõe sobre a Exploração do Serviço Móvel Celular, sobre telecomunicações por satélite e dá outras providências", encaminhado pelo Poder Executivo, acompanhado de Exposição de Motivos nº 96, de 28 de novembro de 1995, do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, é de flagrante inconstitucionalidade, como se demonstrará a seguir.

1. A Emenda Constitucional nº 8, de 15 de agosto de 1995, que *"Altera o inciso XI e a alínea "a" do inciso XII do artigo 21 da Constituição Federal"*, estabelece, textualmente:

> "Art. 21. Compete à União:
>
> ...
>
> XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;
>
> XII - explorar diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:
>
> a) os serviços de radiofusão sonora e de sons e imagens;
>
> ...
>
> Art. 2º. É vedada a adoção de medida provisória para regulamentar o disposto no inciso XI do artigo 21 com a redação dada por esta emenda constitucional."

Por força desta Emenda Constitucional, a exploração dos serviços telefônicos, telegráficos, de transmissão de dados e demais serviços públicos essenciais de telecomunicações deixou de ser um privilégio constitucional assegurado às empresas sob controle acionário estatal. Agora, o serviço pode ser explorado diretamente pela União ou então delegado a empresas privadas, mediante concessões, permissões ou autorizações.

A Emenda Constitucional poderia parar por aí, repetindo a redação que fora adotada pela Constituição de 1967 e mantida pelo ato de 1969. Se o fizesse, consagraria, inclusive, a proposta que fora encaminhada ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo.

Entendeu, todavia, o legislador constitucional, que a "flexibilização" solicitada pelo Poder Executivo deveria ser concedida, mas, ao mesmo tempo, condicionada a uma reforma estrutural do setor de telecomunicações.

É evidente que o único instrumento jurídico adequado para instituir uma reforma estrutural é a lei. O Poder Executivo, como é acaciano, executa. Ele existe para transformar em ação o que a lei determina. Conseqüentemente, ele não tem competência para legislar, formulando políticas nacionais que alterem estruturas existentes, extingam direitos, eliminem privilégios legais, criem obrigações, introduzam novos serviços ou novas definições e conceitos.

Apesar do óbvio, o povo brasileiro, por seus representantes, julgaram conveniente a redundância e incluíram no texto da Emenda Constitucional que a reforma institucional do setor deveria ser feita "nos termos da lei", negando, assim, expressamente, o "cheque em branco" que havia sido solicitado pelo Poder Executivo.

Portanto, a Emenda Constitucional defina, com clareza, a forma e o conteúdo da reforma estrutural das telecomunicações brasileiras. A forma: uma lei nova, o que afasta a idéia de aproveitar as leis pretéritas. Uma lei ordinária, o que afasta, de um lado, os rigores da lei complementar, e, de outro, as facilidades da medida provisória.

Se a Emenda Constitucional proíbe, expressamente, em seu artigo 2º, a adoção de medida provisória para a implantação de reforma estrutural a que ficou condicionada a "flexibilização" das telecomunicações, é indiscutível que tal regulamentação não pode ser feita por meio de atos administrativos, como os decretos executivos e as instruções de serviço (portarias ministeriais). Portanto, a edição de qualquer ato "regulamentar" ou "normativo" que não seja a lei ordinária a que se refere a Emenda Constitucional.

Quanto ao conteúdo, a desconstitucionalização está condicionada aos termos de uma lei que não pode ser mínima, parcial, temporária ou provisória, com sete ou oito artigos, só para cumprir uma formalidade. O novo inciso XI do artigo 21 da Constituição, após exigir que qualquer concessão, permissão ou autorização somente seja outorgada "nos termos da lei", dá continuidade ao texto, acrescentando-lhe uma vírgula e o pronome relativo "que", introduzindo uma oração subordinada.

A oração subordinada - sabe-se - funciona "como termo integrante de outra oração" (in Gramática do Português Contemporâneo", de Celso Cunha, 9ª ed. 1981, pág. 404, padrão Livraria e Editora Ltda.). Neste caso, como termo de uma oração principal e introduzindo "termos essenciais", que são comandados pelo verbo dispor.

Dispor, ensina o "Novo Dicionário da Língua Portuguesa", de Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, vem do latim *disponere* e, como verbo transitivo direto, significa estabelecer regras, estatuir normas de conduta, reconhecer direitos e impor obrigações, empregado na 3ª pessoa do singular do futuro do presente - "disporá" - (logo não é uma faculdade, mas sim uma obrigação, uma exigência, uma condição) sobre "aspectos institucionais" (no plural, logo, mais de um). E dentre outros, foram mencionados dois aspectos, a saber, um de natureza técnica (a "organização dos serviços") e o outro de natureza administrativa (a criação de um "órgão regulador")

Organizar serviços é colocar os serviços de telecomunicações em ordem. É fazer a *distribuição de competências*, ou seja, dividir o enorme "bolo" chamado serviços de telecomunicações em "fatias", destinando cada uma delas aos diferentes "comensais". Esta tarefa, pela sua importância estratégica e pela dificuldade política que encerra, só poderia ser mesmo matéria de lei. Quem poderá explorar telefonia celular? Quem está fora deste "bolo"? Quais as condições para esta exploração? E a "fatia" das comunicações por satélite, a quem poderá ser entregue? Evidentemente, a organização dos serviços" é uma matéria dificílima, que depende de lei, até mesmo porque desde 1962 é matéria tratada pelo Velho Código Brasileiro de Telecomunicações.

A exigência constitucional de "criação de um órgão regulador" decorreu da generalizada insatisfação com a ilegítima e insatisfatória atuação do Poder Executivo como órgão regulador. Impõe-se, agora, definir qual a composição e competência desse órgão e, sobretudo, se ele substituirá o Ministério das Comunicações (que deixaria de existir), gozando de plena autonomia em relação ao Poder Executivo, se ele terá apenas funções regulatórias, deixando para o Ministério das Comunicações as funções de outorga e fiscalização dos serviços ou, ainda, se será ele tão-somente um apêndice do Ministério das Comunicações.

Quanto aos "outros aspectos institucionais", pode-se destacar, por exemplo, que a nova lei regulamentar das telecomunicações brasileiras terá que dispor, ao menos, sobre a reestruturação do Sistema Telebrás. (a empresa *holding* continuará a existir, com um novo objetivo social, ou será extinta? Quais as transformações jurídicas que a lei reservará à Embratel? E quanto às demais empresas estaduais do Sistema Telebrás, serão transformadas em empresas regionais? Por que processo?).

Além destes aspectos institucionais, a Lei Regulamentar terá que tratar obrigatoriamente da política tarifária e relacionar as infrações e as penalidades a que estarão sujeitas as empresas privadas que, por força da "flexibilização", passarão à condição de exploradoras de serviços públicos de telecomunicações.

Como se vê, ainda que não venha a se denominar "Código Brasileiro de Telecomunicações", nova lei terá que ter a abrangência necessária para implantar uma nova Política Nacional de Teleco[illegible] que substitua inteiramente e revogue a política estatizante introduzida pela L[illegible]2, e ampliada pela Lei nº 5.792, de 1972.

É este [illegible] ser o conteúdo da nova Lei Regulamentar, ainda que isto desagrade aos que repudiam o Poder Legislativo e temem o debate e o confronto de idéias. É assim que tem que ser, ainda que isto irrite os que se julgam sábios e menosprezam o Estado de Direito. É assim que tem que ser, ainda que cause prejuízo aos que têm pressa em ganhar dinheiro, colocando sempre seus interesses particulares e os interesses comerciais e estratégicos das empresas multinacionais em prioridade diante dos interesses nacionais.

2. Ao contrário do que possa parecer, o **Projeto-de-lei nº 1.287/95, encaminhado pelo Poder Executivo à Câmara dos Deputados, não pretende ser a Lei Regulamentar** a que se refere o artigo 21, inciso XI, letra "a", da Constituição Brasileira de 1988, com a nova redação da Emenda Constitucional nº 8, de 15 de agosto de 1995. Quem o diz é a própria Exposição de Motivos já citada:

> *"o projeto constitui, enquanto não for editada a lei a que se refere o inciso XI do artigo 21 da constituição, passo fundamental ao atendimento à demanda por serviços de telecomunicações, no momento, fortemente reprimida." (grifei).*

Trata-se, portanto, de uma lei **provisória**, pois a previsão de sua vigência é temporária ("enquanto não for editada a lei" ...), **mínima** (tem apenas oito artigos) e **parcial** (não abrange todos os aspectos institucionais exigidos pela Carta magna). Uma idéia esdrúxula, absurda, que agride mortalmente a Constituição Brasileira, uma vez que esta diz que a "flexibilização" das telecomunicações está con-di-ci-o-na-da a edição de uma lei nova, que "disporá" sobre todos os "aspectos institucionais" do setor, não podendo deixar de incluir a "organização dos serviços" e a "criação de um órgão regulador".

A Constituição Brasileira condicionou a "flexibilização" das telecomunicações a uma lei **estrutural, geral e definitiva**, sendo inconstitucional qualquer projeto de lei provisória, mínima ou parcial, que regulamente apenas uma parte das telecomunicações.

A propósito, discorrendo sobre o princípio da supremacia da Constituição Federal e o controle de constitucionalidade, leciona o jurista paulista José Afonso da Silva:

> "O princípio da supremacia requer que todas as situações jurídicas se conformem com os princípios e preceitos da constituição. Essa conformidade com os ditames constitucionais, agora, não se satisfaz apenas com a atuação positiva de acordo com a Constituição. Exige mais, pois omitir a aplicação de normas constitucionais quando a Constituição assim o determina constitui também conduta inconstitucional.
> – De fato, a Constituição de 1988 reconhece duas formas de inconstitucionalidade: a **inconstitucionalidade por ação** e a **inconstitucionalidade por omissão** (art. 102, I, "a", e III "a", "b" e "c", e art. 103 e seus parágrafos)". (in "Curso de Direito Constitucional Positivo", 7ª ed., págs. 45/46).

Mais adiante, e após destacar que a **inconstitucionalidade por ação**

> "ocorre com a produção de atos legislativos ou administrativos que contrariem normas ou princípios da constituição,

o consagrado professor de direito destaca que

> "Essa incompatibilidade vertical de normas inferiores (leis, decretos, etc.) com a Constituição é o que, tecnicamente, se chama **inconstitucionalidade das leis ou dos atos do Poder Público** é o que se manifesta sob dois aspectos: a) **formalmente**, quando tais normas são formadas por autoridades incompetentes ou em desacordo com firmalidades ou procedimentos estabelecidos pela Constituição; b) **materialmente**, quando o conteúdo de tais leis ou atos contraria preceito ou princípio da Constituição" (in ob. cit. pág. 46).

No caso concreto, estamos diante da tentativa do Poder Executivo em ver aprovado, nesta Comissão de Constituição e Justiça, o projeto de **Lei Mínima e Provisória** nº 1.287/95, em substituição àquela **Lei Regulamentar** prevista expressamente no texto constitucional, quer quanto à *forma*, quer quanto ao seu *conteúdo*. Trata-se de uma tentativa tão inédita quanto absurda.

3. Além de eivada da mais flagrante inconstitucionalidade, o projeto é um desrespeito ao **Poder Legislativo**, uma vez já existem na Câmara dos Deputados três projetos destinados a regular o artigo 21, inciso XI, da constituição Nacional. E o povo, através de seus representantes, já apresentou à discussão dispõe de três projetos completos, a saber:

> a) Projeto de Lei nº 821, de 1995, do Deputado Renato Johnsom, que "Regulamenta a Emenda Constitucional nº 8, de 15 de agosto de 1995, e institui a política de exploração dos serviços públicos de telecomunicações";

b) Projeto-de-lei nº [illegible]7 de 1995, do Deputado Marcelo Barbieri, que "Regulamenta a emenda Constitucional nº 8, de 15 de agosto de 1995";

c) Projeto-de-lei nº 1.168, de 1995, do Deputado Mire Teixeira, que "Institui a Política Nacional de Telecomunicações, dispõe sobre a organização e exploração dos serviços de telecomunicações, cria um órgão regulador autônomo, autoriza o Poder Executivo a promover a reestruturação do Sistema TELEBRÁS e dispõe sobre outros aspectos institucionais, na forma do que determina o artigo 21, inciso XI, da Constituição Federal.

São estes os projetos que precisam ser discutidos e debatidos. Com maior ou menor abrangência, com maior ou menor "flexibilização", são projetos que procuram atender ao disposto em nossa Carta Magna. O primeiro projeto tem 23 artigos, o segundo 20 artigos e o terceiro 50 artigos. Não são, portanto, projetos de grande envergadura, que desistimulem a sua discussão. O Governo daria uma prova de sensibilidade e de bom senso se abandonasse esta tentativa ridícula e apresentasse, sem demora, o seu projeto, que poderia partir da fusão dos três projetos e incorporasse a sua maneira de sentir a reestruturação do setor..

4. Afirma a Exposição de Motivos que acompanha o projeto de Lei Mínima e Provisória nº 1.287, de 1995, que

"o texto proposto encontra suporte formal e material na Lei de Concessões".

Nada mais falso.

A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, em seu artigo 1º, apresenta um elenco de "serviços e obras públicas de competência da União" que "sujeitam-se ao regime de concessões ou, quando couber, de permissão, nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995". Nesta enumeração, não se encontram os serviços de telecomunicações. O inciso III do referido artigo 1º que se referia expressamente às *"telecomunicações, nos termos do inciso XI da constituição"* foi **VETADO.**

Como se sabe, a Medida Provisória nº 890, de 13 de fevereiro de 1995 (que antecedeu a Lei nº 9.074, de 1995), em seu artigo 1º, elencava, uma a uma, as atividades econômicas que se sujeitavam ao regime de concessão e permissão de prestação de serviços públicos previsto na Lei nº 8.987, também de 13 de fevereiro de 1995. O seu inciso III também se referia expressamente às "telecomunicações" nos termos do inciso XI da constituição". Os dois atos, portanto, se completavam.

Ocorre que a referida Medida Provisória foi examinada pelo Congresso nacional, com vistas a sua conversão em lei, antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 8, de 1995. Logo, naquele momento, em julho, o inciso III do artigo 1º era de uma inconstitucionalidade aberrante. Era necessário não só evitar tal fato, como compatibilizar o texto da lei com o da Emenda Constitucional que viria a ser editada. Assim, e após uma ampla negociação, que envolveu o Executivo, o Legislativo e partidos de oposição, foi imposto um veto ao inciso III do artigo 1º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, com o que as duas leis tornaram-se inaplicáveis ao setor de telecomunicações.

E se alguma dúvida ainda pairasse quanto a este fato, bastaria ler dois outros artigos da Lei nº 9.074: o artigo 25, que excetua os serviços de telecomunicações da reestruturação dos serviços concedidos nos moldes previstos por tais leis, e o artigo 2º que proíbe, a partir da vigência daquela lei (8 de julho de 1995), a outorga de novas concessões e permissões

"sem lei que lhes autorize e fixe os termos".

5. A simples apresentação, pelo Governo, de um projeto de Lei Mínima e Provisória destinado a "flexibilizar" apenas os segmentos nobres das telecomunicações evidencia definitivamente o seu desprezo com os segmentos pobres (pouco rentáveis) destes serviços. Este Governo apresenta mais uma prova de que nada tem de social-democrata e de que, na verdade, está a serviço dos agentes do neo-liberalismo mais abjeto.

Em 1995, para obter deste Parlamento a mudança do texto da Constituição, o Governo FHC e a mídia insistiam em registrar o baixíssimo número de telefones por cem habitantes existentes no Brasil, em contraste com os padrões internacionais. Alegava-se que para atender a esta demanda fortemente reprimida era indispensável permitir investimentos maciços nos serviços básicos. Era preciso atender os segmentos nobres que não tinham acesso às telecomunicações.

Na Exposição de Motivos que justificou o encaminhamento ao Congresso Nacional da proposta de Emenda Constitucional, o Governo referiu-se, com destaque, aos segmentos pobres da população:

"Não haverá democracia, em seu sentido pleno, se o Estado não assegurar ao cidadão o direito à comunicação, a começar do simples aparelho de telefone que permita a ele pedir socorro médico ou acionar outros serviços, esteja onde estiver."

Naquela oportunidade, a Oposição afirmava que o Governo FHC não estava absolutamente interessado em instalar aparelhos de telefones públicos, em permitir que cada brasileiro tivesse um telefone em sua casa ou ainda que cada empresa pudesse ser servida dos terminais de telecomunicações de que precisasse. A Oposição insistia em afirmar que a "flexibilização" desejada tinha o único propósito de permitir a exploração de alguns serviços, altamente rentáveis e estratégicos, por grandes multinacionais de telecomunicações, aliadas a empreiteiras, bancos e [illegible] segmentos nacionais bem conhecidos por seu envolvimento espúrio com o Poder Público.

O projeto de Lei Provisória e Mínima nº 1.287, de 1995, mostra que o Governo FHC não está nem um pouco preocupado com o congestionamento da rede pública ou em atender a "demanda fortemente reprimida" oriunda das camadas mais pobres da população, carentes de uma rede pública eficiente e de terminais telefônicos em número suficiente para acabar com a odiosa figura do autofinanciamento.

A "demanda fortemente reprimida" que o Projeto de Lei Provisória e Mínima nº 1.287, de 1995, quer atender é uma outra bem diferente. É a demanda apresentada pelas forças que insistem em assumir o domínio absoluto sobre o mercado representado por <u>três segmentos rentáveis e estratégicos</u> de nossas telecomunicações, a saber.

a) a exploração do <u>Serviço Telefônico Móvel Celular</u> exclusivamente nos grandes centros econômicos do país, a partir de São Paulo;

b) a exploração comercial de <u>Satélites de Telecomunicações</u>, para a prestação de serviços rentabilíssimos, como os interestaduais e internacionais;

c) a utilização predatória da rede pública de telecomunicações por empresas interessadas em explorar <u>Serviços de Transmissão de Dados</u> e em adicionar valor aos serviços básicos, estes fornecidos pelas empresas sob controle acionário estatal.

O resto - ou seja, investir na rede pública e dar atendimento à população com serviços básicos, bem, isto é uma questão de detalhe, requer muitos estudos, demanda tempo, aconselha grandes debates, e pode ficar para mais tarde... para bem mais tarde...

6. Todos os países desenvolvidos do mundo impedem efetivamente o controle de seu Sistema Nacional de Telecomunicações por pessoas físicas ou jurídicas de outras nacionalidades. Mesmo quando a Constituição ou a Lei não estabelecem diretamente tal restrição, um complexo de atos administrativos de menor envergadura acabam por eliminar qualquer possibilidade de controle ou de participação representativa de estrangeiros nas empresas de telecomunicações. Em países sérios, esta é uma questão estratégica e inegociável.

Estudos recentes apresentados ao Ministério das Comunicações demonstraram que os países desenvolvidos não autorizam a nenhum nacional de outro país deter, direta ou indiretamente, mais de 20% (vinte por cento) das ações com direito a voto das empresas de telecomunicações. A repetição deste mesmo percentual na legislação de quase todos os países não é obra do acaso, mas sim fruto da experiência secular que demonstra a dificuldade de fraudar os fins colimados com tal percentual do capital social votante, segundo as regras jurídicas das sociedades por ações.

Contrariando a tendência mundial, o projeto do Governo é de uma generosidade comovente. Ele permite a participação concentrada de um único grupo econômico estrangeiro no capital votante de uma empresa em percentual de até 49% (no capital social total, o "limite" é de 83%). Ora, este percentual (até um idiota percebe) facilita qualquer composição de capital destinada a propiciar a fraude ao princípio que se busca alcançar. Não há nem mesmo restrição quanto à natureza da sociedade (pode ser, portanto, uma sociedade limitada), nem quanto aos exercício por estrangeiros de cargos de direção superior ou de orientação intelectual ou administrativa da empresa. O projeto promove, portanto, uma farsa, sob o pretexto de limitar a participação estrangeira.

7. A história recente do Brasil demonstra o imenso poder político concentrado nas mãos dos proprietários dos meios de comunicação. O projeto, todavia, parece não ter qualquer preocupação com isso. Ao que tudo indica, vivemos em um "paraíso", onde a competição e o equilíbrio do mercado são a regra.

Aqui não houve preocupação nem em montar uma farsa, como no caso da participação estrangeira. Não foram estabelecidos limites numéricos a outorga de serviços a uma mesma pessoa física ou jurídica. Aprovado o projeto de Lei Mínima e

Provisória nº 1.287/95, um único homem ou ou econômico poderá acumular às muitas concessões que já detém, outras tantas para explorar serviços de telefonia celular, de transmissão de dados e todos os serviços via satélite, inclusive rádio e televisão. Assim se omitindo, o projeto contraria o artigo 173, § 4º, da Constituição Federal, que exige medidas legais destinadas a impedir o abuso do poder econômico que vise à dominação de mercados, à eliminação da concorrência e o aumento arbitrário de lucros.

8. O projeto pretende regular a exploração de todos os serviços de telecomunicações por satélite - inclusive os de rádio e de televisão. O Projeto-de-Lei Mínima e Provisória nº 1.287, de 1995, também neste particular consegue ser inconstitucional. *Primeiro*, porque não impõe restrições destinadas a impedir que os serviços de comunicação social por *satélite* venha a ser objeto de monopólio ou oligopólio (art. 220, § 5º). *Segundo*, porque ignora a exigência da Carta magna de que *"o ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional (art. 223, § 3º)."*

Embora trate - repita-se - de todos os serviços de telecomunicações por satélite, o faz de forma superficial e irresponsável, em apenas dois artigos. Ao revogar as disposições em contrário, ele não põe por terra toda a política estabelecida na lei que criou a Agência Espacial Brasileira. Este órgão, responsável pela implantação de nossa política de exploração espacial, precisa ser convocado para dizer se estes dois miseros artigos realmente atendem as necessidades [illegible] do País, se o interesse econômico representado pela Embratel está protegido, [illegible]eresse nacional não está sendo menosprezado.

Aliás, uma vez aprovado este projeto, a Agência Espacial Brasileira pode ser fechada por medida de saudável economia, já que toda a política de satélites do País passará a ser ditada "nos termos da regulamentação" (isto é, decretos executivos e instruções de serviço), "independentemente de o acesso se realizar a partir de território nacional ou do exterior" (sic, art. 4º).

9. A "carta branca" que a emenda Constitucional negou ao Governo FHC é reivindicada mais uma vez, agora pelo Projeto de Lei Mínima e Provisória nº 1.287, de 1985. Como se vê de seu artigo 7º, ele delega ao Poder Executivo competência normativa para legislar sobre telecomunicações:

> *"Art. 7º Até que venha a ser instalado o órgão regulador referido no inciso XI do art. 21 da constituição, permanecem as atuais competências de outorga, regulamentação e fiscalização atribuídas ao Ministério das Comunicações pela legislação em vigor."*

Também este artigo é institucional, uma vez que contraria expressamente não só o disposto no artigo 21, inciso XI, como também o § 1º do artigo 68 da Carta Magna, *verbis*:

> § 1º. Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva do Congresso Nacional..."

Interessante notar que a delegação de competência reivindicada ultrapassará até mesmo a vigência da Lei Regulamentar a que se refere o artigo 21, inciso XI, da Constituição, e que se estenda até o dia em que vier a ser instalado o órgão regulador independente. Segundo este "modelito surrelista", enquanto a Lei Regulamentar que condicionou a "flexibilização" das telecomunicações não for editada, o Poder Executivo poderá fazer o que bem entender no tocante ao setor de telecomunicações. Sem dúvida, para um Governo que, dissimuladamente, trabalha pela reeleição, este é um trunfo nada desprezível...

Usando a "carta branca" que aqui reivindica, o Governo poderá atender, através de decretos ou mesmo de simples portarias ministeriais, todo o segmento interessado em ganhar dinheiro com os segmentos nobres das telecomunicações. E mais: diante de qualquer dificuldade que se apresente, poderá alterar livremente a "regulamentação" por outra mais conveniente (ou melhor, "mais adequada às novas tecnologias").

Os artigos 3º, 4º, 5º, § 2º, 6º e 7º do projeto de Lei Mínima e Provisória nº 1.287/95 são igualmente inconstitucionais, porque delegam ao Poder Executivo um poder regulamentar que lhe foi suprimido pela Constituição Brasileira, quer de forma *genérica*, por força do § 1º do artigo 68, quer de forma *específica*, por força da nova redação do art. 21, inciso XI.

No tocante à vedação *específica*, verifica-se que a Constituição determina exatamente o contrário: a constituição de um novo órgão regulamentar (e não a pretendida sobrevivência deste mesmo poder regulamentar, obediente às vontades exclusivas do Ministro e do Presidente da República).

10. Pelo que se procurou demonstrar, o Projeto de Lei Mísima e Provisória nº 1.287, de 1995, encaminhado pelo Governo Federal ao congresso, a apropósito de "flexibilizar" a exploração comercial dos serviços nobres de telecomunicações, não contém apenas alguns dispositivos institucionais que, com a devida correção, podem ser corrigidos e incorporados ao Estado de Direito.

O projeto é inteiramente imprestável. Dele não se aproveita nada, pois seu vício é de forma e de conteúdo. Trata-se de um genuíno Quasimodo jurídico-político, gerado da relação incestuosa entre o estelionato e a incompetência, e parido nas imundas oficinas da reengenharia do caos.

A idéia de uma lei Mísima e Provisória só poderia ter nascido nos dias de hoje, neste tempo de pessoas de idéias liliputianas, estavicamente incapazes de olhar além de seus interesses pessoais e de desenvolver qualquer raciocínio que não seja o do lucro fácil e da servidão incondicional. Este projeto de "Lei Provisória Mísima" é à margem da ciência, capenga, desajeitado e desajuizado, buscando a correção dos seus pesados erros, indiferente à Ordem Jurídica, edificada ao longo dos séculos.

O Brasil não encontrará sua verdadeira vocação política, social e econômica com leis como esta, que se ajustam ao figurino pelo qual se optou nas últimas décadas, verdadeira obra-prima de impostura, de improvisação e de superficialidade.

Como registrou Montesquieu no Espírito das Leis, a corrupção de cada regime político começa invariavelmente pela corrupção dos princípios.

Aqui, todos os princípios foram corrompidos - morais, éticos, jurídicos. Como se procurou demonstrar, deoforma técnica e equilibrada, o projeto-de-lei nº 1.287/95 sobre ser destituído de jurisdicidade e constitucionalidade, é lesivo ao patrimônio público e ao interesse nacional. Rejeitá-lo integralmente é a única opção séria.

Daí porque estamos apresentando a Emenda Substitutiva acima para a deliberação de nossos pares.

Sala das Comissões, de janeiro de 1996

Deputado MIRO TEIXEIRA
Líder do PDT

19/01/96

EMENDA Nº
30/96

PROJETO DE LEI Nº
1.287/95

( ) ADITIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA GLOBAL

Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

Deputado Romel Anízio Jorge | PPB | MG | 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Emenda modificativa do texto do caput do artigo 3º:

"Artigo 3º - A exploração de serviço de telecomunicações destinado ao controle de satélites de telecomunicações será outorgada a empresas brasileiras habilitadas, nos termos da regulamentação, que tenham pelo menos 66% (sessenta e seis por cento) do capital votante e a maioria do capital total pertencentes, direta ou indiretamente, a brasileiros."

JUSTIFICAÇÃO

A economia mundial caminha a passos largos para a globalização do mercado, com vistas à esta universalização comercial, os países têm se protegido e/ou se unido a blocos para adaptarem e prepararem, gradativamente, rumo à nova ordem. Nesta fase transitória, os países, com relação aos seus capitais nativos, instituíram mecanismos para protegê-los, especialmente nos setores estratégicos, mantendo com seu capital nacional o controle efetivo e tecnológico, sem prescindir de uma relevante contribuição do capital estrangeiro no desenvolvimento sócio-econômico do nosso país.

Hoje, temos inúmeros exemplos destes protecionismos, muito aplicados pelos E.U.A. e países da Europa, embora estas regras de participação do capital, especialmente nas operações de telecomunicações, estejam sob exame, não podemos nos antecipar à esta desconhecida abertura mundial, mas sim, viabilizarmos as parcerias imprescindíveis para o nosso desenvolvimento tecnológico, educacional e da poupança interna produtiva, enfim, buscar posicionar o Brasil e os brasileiros em condição de competitividade linear com os países do primeiro mundo.

Com esta visão, o Executivo inseriu, corretamente, no projeto em tela, uma alçada para a participação do capital estrangeiro, entretanto, entendemos estar este limite com uma margem muito estreita, dificultando uma participação maior do capital brasileiro nas composições de parcerias. Mediante tal posição, propomos o limite de participação do capital estrangeiro em 34% do votante e 49% do capital total, nível superior ao de países, ditos "liberais", como por exemplo os E.U.A., que é ora fixado em 20%.

Assim, propomos a presente emenda com o intuito de ampliar a participação do capital nacional nesse setor e de abrir perspectivas para a desconcentração da aplicação do capital externo, isto é, fazer com que estes investimentos sejam ampliados aos inúmeros segmentos do setor e não só fiquem alojados em poucos serviços.

DATA 18/ 01/ 96

ASSINATURA

EMENDA Nº 31/96

PROJETO DE LEI Nº 1.287 / 95

CLASSIFICAÇÃO [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE [ ] ADITIVA [ ] SUBSTITUTIVA DE

COMISSÃO DE Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR Romel Anízio Jorge

PARTIDO PPB UF MG

PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Emenda modificativa do texto do parágrafo 2º do artigo 2º.

"Parágrafo 2º - As concessões para exploração do Serviço Móvel Celular serão outorgadas, por meio de licitação, a empresas brasileiras, que tenham pelo menos 66% (sessenta e seis por cento) do capital votante e a maioria do capital total pertencentes, direta ou indiretamente, a brasileiros."

JUSTIFICAÇÃO

A economia mundial caminha a passos largos para a globalização do mercado, com vistas à esta universalização comercial, os países têm se protegido e/ou se unido a blocos para adaptarem e prepararem, gradativamente, rumo à nova ordem. Nesta fase transitória, os países, com relação aos seus capitais nativos, instituíram mecanismos para protegê-los, especialmente nos setores estratégicos, mantendo com

seu capital nacional o controle efetivo e tecnológico, sem prescindir de uma relevante contribuição do capital estrangeiro no desenvolvimento sócio-econômico do nosso país.

Hoje, temos inúmeros exemplos destes protecionismos, muito aplicados pelos E.U.A. e países da Europa, embora estas regras de participação de capital, especialmente nas operações de telecomunicações, estejam sob exame, não podemos nos antecipar à esta desconhecida abertura mundial, mas sim, viabilizarmos as parcerias imprescindíveis para o nosso desenvolvimento tecnológico, educacional e da poupança interna produtiva, enfim, buscar posicionar o Brasil e os brasileiros em condição de competitividade linear com os países do primeiro mundo.

Com esta visão, o Executivo inseriu, corretamente, no projeto em tela, uma alçada para a participação do capital estrangeiro, entretanto, entendemos estar este limite com uma margem muito estreita, dificultando uma participação maior do capital brasileiro nas composições de parcerias. Mediante tal posição, propomos o limite da participação do capital estrangeiro em 34% do votante e 49% do capital total, nível superior ao de países, ditos "liberais", como por exemplo os E.U.A., que é ora fixado em 20%.

Assim, propomos a presente emenda com o intuito de ampliar a participação do capital nacional neste setor e de abrir perspectivas para a desconcentração da aplicação do capital externo, isto é, fazer com que estes investimentos sejam ampliados aos inúmeros segmentos do setor e não só fiquem alojados em poucos serviços.

PARLAMENTAR

18/01/96
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº
32/96

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº
1.287 / 95

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] MODIFICATIVA
[ ] ADITIVA [ ] ADITIVA Nº

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR
DEPUTADO PAULO HESLANDER

PARTIDO PTB | UF MG | PÁGINA 1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

ACRESCENTAR AO ART. 3º O PARÁGRAFO 4º:

Art. 3º -

§ 4º- Não poderão ser acionistas de empresa que explore o serviço de telecomunicações destinado ao controle de satélites de telecomunicações pessoas físicas ou jurídicas que, a partir da vigência desta Lei ou nos últimos vinte e quatro meses anteriores, sejam acionistas ou cotistas de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços de rádio, televisão aberta, televisão por assinatura ou qualquer outro serviço de teledifusão de informações.

JUSTIFICATIVA

Pretende-se estabelecer condições à outorga de concessões, sob a ótica da democratização da informação e sua mais ampla difusão, objetivando evitar a formação de monopólios e oligopólios, bem como outras formas de controle da opinião pública ou de limitação de acesso aos meios de comunicação.

18/01/96

EMENDA Nº 33/96

PROJETO DE LEI Nº 1.287 / 95

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) MODIFICATIVA
( ) ADITIVA ( ) SUBSTITUTIVO

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR: PAULO HESLANDER PARTIDO: PTB UF: MG PÁGINA: 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

ACRESCENTAR AO ART. 2º O PARÁGRAFO 6º:

Art. 2º - _____

§ 6º- Não poderão ser acionistas de empresa que explore o Serviço Móvel Celular pessoas físicas ou jurídicas que, a partir da vigência desta Lei ou nos últimos vinte e quatro meses anteriores, sejam acionistas ou cotistas de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços de rádio, televisão aberta, televisão por assinatura ou qualquer outro serviço de teledifusão de informações.

JUSTIFICATIVA

Pretende-se estabelecer condições à outorga de concessões, sob a ótica da democratização da informação e sua mais ampla difusão, objetivando evitar a formação de monopólios e oligopólios, bem como outras formas de controle da opinião pública ou de limitação de acesso aos meios de comunicação.

18/01/96

EMENDA Nº 34/96

PROJETO DE LEI Nº 1.287 / 95

CLASSIFICAÇÃO

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) MODIFICATIVA DE
( ) ADITIVA ( ) ADITIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR DEPUTADO PAULO HESLANDER | PARTIDO PTB | UF MG | PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

ACRESCENTAR O SEGUINTE ARTIGO:

Art. – O Ministério das Comunicações deverá, no máximo em 120 (cento e vinte) dias, a partir da promulgação desta lei, remeter à aprovação do Congresso Nacional o projeto de autogestão das empresas estatais do setor de telecomunicações.

JUSTIFICATIVA

Para que haja uma concorrência que contemple a eficiência e beneficie o cidadão, parece justo que se dê à estatal condições de gestão empresarial ágil e competente.

A ausência desse dispositivo desequilibraria a concorrência, impossibilitando as comparações que viriam naturalmente.

DATA 18/01/96

ASSINATURA

EMENDA Nº 35/96

PROJETO DE LEI Nº 1.287 / 95

CLASSIFICAÇÃO

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) ADITIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR DEPUTADO PAULO HESLANDER | PARTIDO PTB | UF MG | PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

ACRESCENTAR O SEGUINTE ARTIGO:

Art. - É vedado a grupos empresariais que detenham participação acionária em empresas ou empresas que forneçam equipamentos para a concorrente estatal, participar da licitação para a operação do Serviço Móvel Celular na mesma área de atuação.

JUSTIFICATIVA

Salta aos olhos que se uma empresa ou grupo empresarial que detenha ações dessas empresas ganhar o direito de exploração do Serviço Móvel Celular na mesma área de atuação, ficará a estatal sujeita a pressões comerciais como elevação de preços, prazo de entrega e componentes de reposição que deformariam o espírito preconizado de concorrência. Porém, concorrência justa e leal.

PARLAMENTAR

18/01/96
DATA

EMENDA Nº
36/96

PROJETO DE LEI Nº
1.287 / 95

( ) REPRESENTATIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA Nº
( ) MODIFICATIVA ( ) SUPRESSIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR: DEPUTADO PAULO HESLANDER | PARTIDO: PTB | UF: MG | FOLHA: 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

ACRESCENTAR AO ART. 2º O PARÁGRAFO 5º:

Art. 2º ...

§ 5º- As permissões do Serviço de Radiocomunicação Móvel Terrestre Público Restrito, que ficam transformadas em Serviço Móvel Celular, deverão recolher ao Tesouro Nacional a mesma quantia verificada quando da licitação para a 2ª faixa de operação do Serviço.

JUSTIFICATIVA

Se não se cobrar de uma empresa o que outra pagará pela exploração do mesmo serviço em outra faixa de frequência, a competição final dos custos ficará deformada, possibilitando à beneficiada cobrar tarifas mais baixas, prejudicando o espírito universal de igualdade de condições num regime competitivo.

PARLAMENTAR

18/01/96
DATA

37/96

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
18/01/96	PL 1.287/95

Comissão de Ciência e Tecnologia

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Dep. PAULO BORNHAUSEN	483

6
1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [X] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 5 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	2º	2º		

9 TEXTO

EMENDA

Modificar o Parágrafo 2º do Art. 2º como segue:

"Parágrafo 2º As concessões para exploração do serviço móvel celular serão outorgadas, por meio de licitação, a empresas brasileiras".

JUSTIFICAÇÃO

Para retirar a discriminação ao capital estrangeiro. O Congresso nacional já demonstrou, através da Emenda Constitucional, que não promove tal discriminação. O Brasil precisa de uma enorme quantidade de capital para recuperar nosso sistema de telecomunicações, mantê-lo e expandi-lo adequadamente. Não há capital doméstico capaz de prover os recursos necessários. A lei deve, pois, incentivar o investimento estrangeiro para benefício do Brasil, ao invés de desencorajá-lo.

10 ASSINATURA

38/96

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
18/01/96	PL 1.287/95

Comissão de Ciência e Tecnologia

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Dep. PAULO BORNHAUSEN	483

6
1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 5 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	2º	2º		

9 TEXTO

EMENDA

Adicionar um parágrafo ao Art. 2º, como segue:

"Parágrafo 5º O concessionário do serviço móvel celular está autorizado a oferecer telefones de uso público e aplicações celulares fixas em zonas rurais e áreas sujeitas a inundações e catástrofes naturais, além de outras áreas, a critério do Ministério das Comunicações".

JUSTIFICAÇÃO

A Sociedade Brasileira não pode desperdiçar, por um dispositivo burocrático, a oportunidade de usar a tecnologia celular para atender suas necessidades comunitárias por oposição ao uso permanente individual do serviço. Tanto os telefones de uso público, como o atendimento das áreas rurais e áreas inundadas devem lançar mão da tecnologia celular, inclusive fixa, para facilitar a vida do cidadão brasileiro.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 ETIQUETA 39196

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
18/01/96	PL 1.287/95

Comissão de Ciência e Tecnologia

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Dep. PAULO BORNHAUSEN	483

6
1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 5 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	6º	1º e 2º		

9 TEXTO

EMENDA

Adicionar os seguintes parágrafos ao Art. 6º:

" Parágrafo 1º Excetuam-se do disposto no caput deste artigo o serviço de Radiodifusão e outros serviços que não são prestados a terceiros mediante pagamento de uma assinatura";

"Parágrafo 2º no caso do serviço móvel celular, o pagamento pelo direito de exploração do serviço deverá ser feito em prazo não superior a um ano contado da publicação do ato de outorga no *Diário Oficial da União*".

JUSTIFICAÇÃO

Tem sido comum exigir pagamento pelo direito de explorar serviço de telecomunicações apenas quando este é prestado a terceiros mediante remuneração. A radiodifusão é um serviço de enorme utilidade para o público e prestado gratuitamente. Por outro lado, a radiodifusão, com algumas exceções em mercados mais desenvolvidos, sofre dificuldades para manter um padrão mínimo de qualidade e de serviço à comunidade. Onerá-la com um pagamento pela concessão seria um desencorajamento ao surgimento de novas estações, limitando a pluralidade de expressão, redundando, no final, em um desserviço à comunidade.

O dispositivo limitando o pagamento pela concessão do serviço móvel celular ao prazo de um ano contribuirá para diminuir os azares de um eventual não pagamento ou interrupção no pagamento, que desmoralizaria o processo de leilão, em princípio algo justo e objetivo. Desencoraja, também, o aventureiro que, para vencer a licitação, promete pagar valores acima de sua capidade financeira.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 ETIQUETA 40196

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
18/01/96	PL 1.287/95

Comissão de Ciência e Tecnologia

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Dep. *PAULO BORNHAUSEN*	483

6
1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [X] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 5 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	2º			

9 TEXTO

EMENDA

Modificar o Caput do Art. 2º como segue:

"Art. 2º Serviço Móvel Celular é o serviço de telecomunicações móvel terrestre, aberto à correspondência pública, que se utiliza de rádio-comunicações com técnica celular e é interconectado à rede pública de telecomunicações".

JUSTIFICAÇÃO

Para eliminar as restrições de "individualidade" e "mobilidade" obrigatórias pela definição anterior. É fundamental que se permita, também o uso coletivo do celular e o uso de aplicações fixas (ver nossa proposta de emenda seguinte). Um país como o Brasil, tão carente de comunicação sobretudo em áreas rurais e em telefones de uso público não pode se dar ao luxo de desprezar a tecnologia celular com aplicações fixas e coletivas

10 ASSINATURA

1 ETIQUETA 41/96

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
18/01/96	PL 1.287/95

Comissão de Ciência e Tecnologia

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Dep. PAULO BORNHAUSEN	483

6
1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [X] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 5 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	3º			

9 TEXTO

EMENDA

Modificar o Caput do Art. 3º como segue:

"Art. 3º A exploração do serviço de telecomunicações destinado ao controle de satélites de telecomunicações será [illegible] empresas brasileiras habilitadas, nos termos da regulamentação".

JUSTIFICAÇÃO

Para retirar a discriminação ao capital estrangeiro (ver justificação relativa à emenda proposta ao Parágrafo 2º do Art. 7º).

10 ASSINATURA

1 ETIQUETA 42/96

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
18/01/96	PL 1.287/95

Comissão de Ciência e Tecnologia

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Dep. PAULO BORNHAUSEN	483

6
1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 5 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	3º			

9 TEXTO

EMENDA

Acrescenta-se ao Art. 2º os seguintes parágrafos:

"Parágrafo 6º A privatização da empresa resultante do processo de cisão referido no caput deste artigo não deverá ocorrer antes de dois anos após a entrada em vigor desta lei.

"Parágrafo 7º Na hipótese da privatização mencionada no Parágrafo 1º, o Ministério das Comunicações tomará todas as medidas apropriadas no sentido de promover igualdade nas condições de competição.

JUSTIFICAÇÃO

Um prazo mínimo para privatização do serviço celular hoje explorado por empresa estatal traz as seguintes vantagens: a) garante maior arrecadação para a União nos leilões da banda B; b) garante receita substancial para o Sistema Telebrás; c) permite uma transição mais ordenada para a privatização das empresas do Sistema Telebrás.

Finalmente, é fundamental que a privatização do celular estatal não introduza desequilíbrio artificial na competição em termos de acesso à rede pública, de área de serviço, etc.

ASSINATURA

EMENDA Nº 43/96

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1287 / 95

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA
( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR: SENADOR AGNELO QUEIROZ | PARTIDO: PCdoB | UF: DF | FOLHA: 1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Redija-se o parágrafo 2º, do art. 2º, da seguinte forma:

§ 2º As concessões para exploração de Serviço Móvel Celular serão autorizadas, por meio de licitação, a empresas brasileiras, que tenham pelo menos 51% do capital votante pertencentes diretamente a brasileiros e que tenham no máximo 20% do capital votante pertencentes direta ou indiretamente a pessoa física e jurídica de nacionalidade não-brasileira.

JUSTIFICATIVA

Pretende-se reforçar o controle acionário nas mãos de brasileiros, já previsto no projeto de lei em pauta quando estabelece a obrigatoriedade de 51% do capital votante pertencer a brasileiros, tendo em vista o caráter estratégico do setor de Telecomunicações.

Cabe observar que esta emen[illegible]ue o exemplo da legislação dos países mais desenvolvidos, que incluem essas salvaguardas.

13/1/96
DATA

PARLAMENTAR
ASSINATURA

EMENDA Nº
44 / 96

PROJETO DE LEI Nº
1287 / 95

CLASSIFICAÇÃO
( ) SUPRESSIVA (X) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA Nº
( ) MODIFICATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR: DEPUTADO AGNELO QUEIROZ | PARTIDO: PCdoB | UF: DF | PÁGINA: 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Redija-se o artigo 3º da seguinte forma:

Art. 3º. A exploração de serviço de Telecomunicações destinado ao controle de satélites de telecomunicações será outorgada a empresas brasileiras habilitadas, nos termos de regulamentação, que tenham pelo menos 51% do capital votante pertencentes diretamente a brasileiros e tenham no máximo 20% do capital votante pertencentes direta ou indiretamente a pessoa física ou jurídica de nacionalidade não-brasileira.

JUSTIFICATIVA

Pretende-se reforçar o controle acionário em mãos de brasileiros já previsto no projeto de lei em pauta, quando estabelece a obrigatoriedade de 51% do capital votante pertencer a brasileiros, tendo em vista o caráter estratégico do setor de telecomunicações.

Cabe observar que esta emenda segue o exemplo da legislação dos países mais desenvolvidos, que incluem essas salvaguardas.

DATA: 19/1/96 ASSINATURA: Agnelo Queiroz

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA ,COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 1287 / 95

Nos termos do Art. 119, caput, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 12.01.96, por cinco sessões, esgotado o prazo, foram recebidas 44 (quarenta e quatro) , emendas ao Projeto de Lei.

Sala da Comissão, 22 de janeiro de 1996

Maria Ivone do Espirito Santo
Secretária

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PARECER DO RELATOR

RELATÓRIO

I - INTRODUÇÃO -

O atual modelo do setor de telecomunicações foi estruturado a partir da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, impropriamente chamada de Código Brasileiro de Telecomunicações. A Lei procurou organizar os serviços de telecomunicações, segundo a base conceitual da época, criou um **órgão regulador**, o CONTEL - Conselho Nacional de Telecomunicações, e tratou de **outros aspectos institucionais**, como a criação da EMBRATEL - Empresa Brasileira de Telecomunicações, do DENTEL - Departamento Nacional de Telecomunicações e do FNT - Fundo Nacional de Telecomunicações.

A criação do Ministério das Comunicações, Decreto Lei 200, de 25 de fevereiro de 1968, e a instituição da TELEBRÁS - Telecomunicações Brasileiras S.A., Lei nº 4.792, de 11 de julho de 1972, consolidaram o modelo de monopólio estatal vigente no setor de telecomunicações. A Constituição Federal de 1988 incorporou o princípio monopolista no inciso XI do Art. 21 com a seguinte redação:

> **"Compete a União - explorar, diretamente, ou mediante concessão a empresas sob controle acionário estatal, os serviços telefônicos, telegráficos, de transmissão de dados e demais serviços públicos de telecomunicações, assegurada a prestação de serviços de informações por entidades de direito privado através da rede pública de telecomunicações explorada pela União.**

Estabelece ainda, a Constituição de 1988, no processo legislativo, a atribuição do Congresso Nacional de dispor sobre todas as matérias de competência da União, **especialmente sobre telecomunicações e radiodifusão** (Art. 48, Inciso XII).

O perfil do setor hoje inclui, o **SISTEMA TELEBRÁS,** (TELEBRÁS, EMBRATEL, 25 empresas operadoras de âmbito estadual, 2 empresas operadoras de âmbito local (CTBC) na região do ABC Paulista, e (CTMR) na região de Pelotas) e 1 (uma) empresa operadora de âmbito estadual controlada pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul (CRT), 2 (duas) empresas operadoras das Prefeituras dos Municípios de Londrina-PR (SERCOMTEL) e Ribeirão Preto-SP (CETERP) e 1 (uma) empresa operadora privada sediada em Uberlândia-MG (CTBC), que atende atualmente 86 municípios, localizados nos Estados de Minas Gerais, São Paulo, Goiás e Mato Grosso do Sul.

Todas essas operadoras oferecem hoje 14,3 milhões de acessos a telefonia fixa, 1,9 milhões de acessos de telefonia móvel celular e 400 mil telefones públicos, conforme dados constantes do Programa de Recuperação e ampliação do Sistema de Telecomunicações e do Sistema Postal - PASTE, elaborado pelo Ministério das Comunicações.

O cenário institucionalizado legalmente para o setor de telecomunicações, inclusive radiodifusão, inclui, além da Constituição Federal e da citada Lei 4.117/62, mais seis leis ordinárias, dois decretos-lei, 14 decretos, e mais de 20 portarias ministeriais. Esse conjunto legal e regulatório encontra-se reunido no livro LEGISLAÇÃO BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES, da editora Thesaurus, de autoria do advogado AURÉLIO WANDER BASTOS (1995), então Consultor Jurídico do Ministério das Comunicações. Esse conjunto de leis e regulamentos, embora desatualizado conceitualmente e estruturalmente, face às novas necessidades ditadas pela evolução tecnológica e pela globalização

econômica, cobre todos os espaços das atividades do setor em nosso pais e do cumprimento de acordos internacionais de que somos signatários.

Como parte do programa de governo para modernizar a economia brasileira, foi incluida a abertura do setor de telecomunicações a iniciativa privada, proposta prontamente cumprida no inicio do governo através da PEC-3/95, que teve a não menos rápida resposta do Congresso Nacional com a promulgação da Emenda Constitucional nº 8/95, a qual desconstitucionaliza o monopólio estatal dos serviços de telecomunicações, pendente de Lei que **organize os serviços, crie um órgão regulador** e disponha sobre **outros aspectos institucionais.** A Emenda Constitucional nº 8/95 foi publicada no D.O.U de 16.08.95, e tem a seguinte redação.

"Art. 1º - O Inciso XI e a alínea "a" do Inciso XII da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 21º - Compete a União:

XI - explorar diretamente, ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços de telecomunicações, nos termos da Lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;.

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão;

a - os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

Art. 2º - É vedada a adoção de medida provisória para regulamentar o disposto no Inciso XI do Art. 21 com a redação dada por esta emenda constitucional".

Dessa forma, ficou pendente de legislação ordinária especifica a abertura à participação da iniciativa privada na exploração de serviços de telecomunicações, antes impedida pelo texto constitucional.

II - ANTECEDENTES DO PROJETO DE LEI Nº 1.287/95.

Com o objetivo de acelerar o processo de regulamentação da Emenda Constitucional nº 8/95, o Dep. PAULO CORDEIRO, requereu a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática - CCTCI, (jun/95) a instituição de uma Subcomissão permanente com o objetivo de acompanhar e estimular o cumprimento do dispositivo da Emenda nº 8/95. A Subcomissão de regulamentação foi instalada em ago/95 sob a coordenação do Dep. WAGNER ROSSI, constituída por membros da CCTCI, e tendo como relator o Dep. AROLDE DE OLIVEIRA. Imediatamente foi estabelecido um programa de trabalho para Subcomissão **(Documento de trabalho nº 001, em anexo).**

Paralelamente o Ministério das Comunicações publicou para consulta pública uma Proposta de Regulamento para Concessão ou Permissão da Exploração de Serviços de Telecomunicações em Base Comercial. Embora fosse objeto de Decreto Presidencial, o Sr. Ministro das Comunicações, em atenção a CCTCI, submeteu o documento à analise e parecer da mesma, resultando inúmeros comentários e sugestões, entre os quais um de minha autoria **(comentários sobre a proposta de regulamento para concessão ou permissão da exploração de serviços de telecomunicações em base comercial, vide item I, em anexo),** que o relator, Dep. HÉLIO ROSAS acolheu, parcialmente, na argumentação de que o Serviço Móvel Celular é um serviço de correspondência pública, entre outros aspectos. Esse entendimento foi, finalmente, acolhido pelo Ministério das Comunicações, o qual suprimiu o serviço do objeto do Decreto.

A seguir o Sr. Ministro Interino das Comunicações, Dr. FERNANDO XAVIER FERREIRA fez entrega formal ao Presidente da CCTCI do documento REFORMA ESTRUTURAL DO SETOR DE TELECOMUNICAÇÕES - **PROGRAMA DE TRABALHO, e de seu ANEXO I - PREMISSAS E CONSIDERAÇÕES GERAIS**, (em anexo) o qual foi analisado no âmbito da Subcomissão de Regulamentação **(Documento de Trabalho nº 002, em anexo)** resultando na orientação do Presidente da CCTCI, MARCELO BARBIERE, para que fosse elaborada uma proposta de Projeto de Lei com vistas a atender a prioridade de regulamentação mínima enfatizado no Programa de Trabalho do Ministério das Comunicações, nas áreas de telefonia celular, satélites de comunicações e serviços de valor adicionado. Assim foi feito e aceito pelo Sr. Ministro SÉRGIO MOTTA que, inicialmente, enviaria sugestões para o Projeto de Lei, mas que, posteriormente, face a entendimentos políticos com as lideranças do Congresso Nacional, conclui pela maior conveniência de que a iniciativa da Lei fosse do próprio Poder Executivo. Assim foi anunciado pelo Sr. Ministro das Comunicações no mês de nov/95 e encaminhado ao Congresso Nacional com a Mensagem nº 98 de 28/nov/95, o que viria ser o Projeto de Lei nº 1.287/95, objeto do presente relatório.

III - INTERPRETAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 1.287/95.

O documento emitido pelo Ministério das Comunicações intitulado REFORMA ESTRUTURAL DO SETOR DE TELECOMUNICAÇÕES prevê nos itens 4.9 e 4.10 a necessidade estratégica de uma regulamentação mínima inicial, conforme apreciado no DOCUMENTO DE TRABALHO Nº 002, em anexo, cuja partida constitui-se no presente PL. nº 1.287/95, que a seguir é interpretado Artigo por Artigo:

Art. 1º - Aqui fica estabelecido o objeto pretendido para a Lei, o alcance do seu mérito dentro do universo maior dos serviços de telecomunicações, limitando-se à exploração do Serviço Móvel Celular, dos serviços de comunicações via satélite, inclusive a infra-estrutura (segmento espacial e estação de monitoração e controle), do Serviço Limitado, e dos serviços de valor adicionado, necessário para a mencionada regulamentação mínima.

Art. 2º - Neste Artigo o Serviço Móvel Celular é categorizado como serviço público, aberto a correspondência pública e como serviço de telecomunicações terrestre que utiliza técnica celular. Abrange, portanto, além das **BANDAS A e B** da conhecida telefonia celular, outras faixas de freqüências que sejam abertas a prestação do serviço com a mesma tecnologia. Inclui, assim o chamado PCS (Personal Communication System) e exclui os serviços individualizados via satélite.

No parágrafo primeiro deste Artigo fica estabelecido o prazo de concessão para exploração do serviço Móvel Celular adotando o princípio já estabelecido para o setor de radiodifusão quando há o imperativo da assinatura do contrato de concessão. (15 anos, renovável).

O parágrafo segundo estabelece que o controle da gestão das empresas concessionárias (controle do capital) pertença a brasileiros. Esta é uma postura polêmica quando se considera que foi objeto de Emenda Constitucional na reforma econômica o fim da diferenciação entre empresas brasileiras de capital nacional e empresas brasileiras de capital estrangeiro. É verdade que outros países não permitem o controle de estrangeiros em suas empresas que exploram serviços de telecomunicações. A globalização econômica, contudo, vem forçando a revisão das regulamentações, também nesse aspecto. A opção proposta, embora avançada, mantém a discriminação e tem um conteúdo, essencialmente, político.

O parágrafo terceiro aplica as atuais empresas permissionárias que exploram o serviço celular, assim chamado de Serviço de Radiocomunicação Móvel Terrestre Público - Restrito, concedidos através de permissão, o **conceito de serviço público** estatuído para o Serviço Móvel Celular. Ou seja, serão assinados contratos de concessão, preservando o direito de manutenção do restante dos respectivos prazos de exploração. Não trata, contudo, do valor a ser pago pela concessão, que será objeto da licitação para os futuros concorrentes. A

regulamentação do acesso a rede pública fixa deverá estabelecer a forma de compensação na busca de condições justas de competição.

O parágrafo quatro obriga às empresas concessionárias da infra-estrutura fixa a garantirem condições de interconexão adequadas, equânimes e não discriminatórias. São apenas, os princípios gerais para o estabelecimento dos critérios de interconexão e acesso ao sistema instalado, majoritariamente estatal, de modo a se obter a justa competição. Na verdade este é o ponto crucial para que o objetivo desta flexibilização seja alcançado, isto é, a universalização da oferta de serviços, com boa qualidade e preços mais baixos.

Art. 3° - Como não existe na legislação de telecomunicações a figura de **outorga de concessão para provimento de meios**, foi estabelecido o artifício da outorga de concessão para a exploração dos serviços de monitoração e controle de satélites em posições orbitais, e daí a definição das regras de provimento do segmento espacial, nos parágrafos primeiro, segundo e terceiro. As empresas concessionárias, também, não podem ser controladas por capital estrangeiro.

Art. 4° - Neste Artigo verifica-se a completa abertura do mercado brasileiro à exploração dos serviços de telecomunicações via satélite, em qualquer de suas modalidades, mediante outorga específica e acesso a partir do território nacional ou do exterior. Não é estabelecida qualquer exigência quanto ao capital das empresas concessionárias.

Art. 5° - O caput e os dois parágrafos deste Artigo definem o Serviço de Valor Adicionado e estabelecem as regras para sua exploração: acesso garantido e independência de outorga. Na verdade o serviço já é explorado dessa forma em todo o território nacional. A explicitação em Lei é importante porque assegura a garantia do acesso à rede Pública de Telecomunicações.

Art. 6° - Neste Artigo fica estabelecida a contrapartida financeira pelo direito de exploração de serviços e/ou uso de freqüências radioelétricas. A generalidade do mérito do Artigo, **para serviços de telecomunicações**, legaliza a regra da contrapartida para os serviços já regulamentados. Trata-se de uma prática universalmente adotada. Não define, contudo, o destino do recursos arrecadados.

Art. 7° - A consolidação do monopólio estatal das telecomunicações implicou no esvaziamento do CONTEL - Conselho Nacional de Telecomunicações, órgão regulador criado pela Lei 4.117, tendo o Ministério das Comunicações assumido as funções de regulamentação, outorga e fiscalização do setor. Na prática muitas das funções regulatórias foram assumidas pela TELEBRÁS, como empresa HOLDING do sistema estatal, e responsável pelo planejamento e pela integração do sistema nacional de telecomunicações. Nada de mais até o momento em que esta Lei for promulgada, porém inadmissível a partir do estabelecimento do regime de competição que se pretende quando o sistema TELEBRÁS deverá ser tratado como concessionário como os demais concorrentes privados. Faz-se, portanto, necessária a reafirmação explicitada neste Artigo de que o Ministério, como representante do Poder Concedente, exercerá, temporariamente, as funções de outorga, regulamentação e fiscalização das telecomunicações no regime de competição, até que o órgão regulador seja ativado.

Esse é o mérito do PL nº 1.287/95, em consonância com a necessidade de regulamentação imediata para demarrar, nesta fase, a flexibilização do setor de telecomunicações. Imediatamente após, esperar-se pelo Projeto de Lei de regulamentação geral da Emenda nº 8/95, aí sim, fixando as condições e o calendário da admissão da iniciativa privada nos serviços básicos e a privatisação das atuais empresas estatais.

IV. EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 1.287/95

Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, foram apresentada 44 (quarenta e quatro emendas), sendo 10 (dez)

de autoria do Deputado Paulo Cordeiro; 7 (sete) do Deputado Luiz Moreira; 6 (seis) de Deputado Paulo Bornhausen; 5 (cinco) do Deputado Paulo Heslander; 4 (quatro) do Deputado Roberto Campos; 3 (três) do Deputado Hélio Rosas; 3 (três) de Deputado Nelson Marchezan; 2 (duas) do Deputado Agnelo Queiroz; 2 (duas) do Deputado Romel Anízio Jorge; 1 (uma) da Deputada Alzira Ewerton e 1 (uma) do Deputado Miro Teixeira.

O Art. 1º do Projeto de Lei nº 1.287/95, foram apresentadas 2 (duas) emendas, ambas modificativas, objetivando, segundo seus autores, melhorar a redação original.

Ao **Art. 2º** e seus parágrafos, foram apresentadas 18 (dezoito) emendas, sendo 9 (nove) modificativas e 9 (nove) aditivas, destacando-se dentre essas emendas, as que versam sobre o controle do capital das empresas concessionárias do Serviço Móvel Celular, umas enfatizando que o controle do capital pertença a brasileiros e outras eliminando esse controle.

Ao **Art. 3º** e seus parágrafos são apresentadas 9 (nove) emendas, sendo 6 (seis) modificativas e 3 (três) aditivas, onde mais uma vez estabelece-se a controvérsia do controle do capital da empresa concessionária que pretenda explorar o controle de satélites de telecomunicações, visto que algumas dessas emendas reforçam a tese que o controle do capital seja de brasileiros, enquanto outras emendas defendam a eliminação desse controle.

Ao **Art. 4º** e seu parágrafo, são apresentadas 2 (duas) emendas modificativas, ambas versando sobre a preferência na utilização de satélites brasileiros.

Ao **Art. 5º**, foi apresentado apenas, 1 (uma) emenda modificativa cujo objetivo e dar nova definição ao serviço de Valor Adicionado.

Ao **Art. 6º**, foram apresentadas 4 (quatro) emendas sendo 2 (duas) modificativas e 2 (duas) aditivas, todas procurando estabelecer contornos para a cobrança do direito de exploração dos serviços de telecomunicações e pelo uso de radiofrequência.

Além dessas emendas que se vinculam ou estão referidas a artigos específicos do Projeto de Lei nº 1.287/95, foram apresentadas mais 6 (seis) emendas aditivas, propondo inclusões de novos artigos, a maioria delas estabelecendo prazos para cumprimento de eventos, criando obrigações e/ou estabelecendo outras condições para exploração dos serviços de telecomunicações.

Finalizando, cabe registrar a apresentação de uma "emenda substitutiva ao Projeto de Lei nº 1.287/95", que abrange diversos aspectos da exploração dos serviços de telecomunicações, indo muito além dos objetivos pretendidos pelo Projeto de Lei proposto pelo Poder Executivo, que refere a uma legislação considerada, no momento, como mínima, indispensável ao efetivo início do processo de liberalização das telecomunicações.

Todas essas emendas são apresentadas na sua íntegra, anexas ao presente relatório.

V - PROPOSTA DE SUBSTITUTIVO AO PL 1.287/95

Inicialmente, é importante reafirmarmos que a referencia principal para a reforma do setor de telecomunicações, iniciada com a Emenda Constitucional nº 8/95, que prossegue com esta Lei, e que continuará com propostas e promulgações de outras leis, é a busca da modernidade jurídica e institucional de um modelo onde os serviços sejam explorados em regime de justa competição. Acreditamos que a competitividade conduzirá, rapidamente, à universalização, à melhoria da qualidade e à redução dos preços dos serviços de telecomunicações, além de contribuir, inestimavelmente, para a modernização dos demais setores de atividades nacionais, permitindo condições mais favoráveis para o país na globalização econômica. A justa competição deve ser, portanto,

entendida como uma finalidade estrutural, permanente, da abertura do setor à iniciativa privada.

Mas existe, ainda, outra referência para a finalidade desta Lei e da reforma que estamos procedendo, e que não é menos importante na atual circunstância conjuntural de falta de recursos que atravessa o país e o setor de telecomunicações, que é a necessidade da criação de apelos sérios e claros à participação de capitais privados, nacionais e estrangeiros, na expansão e na exploração dos serviços de telecomunicações. As condições de alta demanda, reprimida e vegetativa, no mercado brasileiro, associadas a grande viabilidade econômico-financeira na exploração dos serviços objeto desta Lei em todos os países do mundo, além da perspectiva de estabilização da economia e da retomada do crescimento econômico, garantem um estímulo sem precedentes a canalização de recursos privados para investimentos no setor.

Essas duas finalidades, **justa competição e absorção de recursos privados**, devem nortear todo o processo da reforma do setor de telecomunicações, com a cautela permanente de evitar o agravamento de problemas sociais como o desemprego e o não atendimento de regiões e segmentos da sociedade com acesso aos serviços regulados. Outro aspecto a realçar é o fato de que esta Lei **não tem por finalidade privatizar as atuais empresas estatais** que exploram os serviços públicos de telecomunicações.

A proposta, que estamos submetendo a discussão e votação no plenário desta Comissão, foi elaborada com a honesta crença de que aperfeiçoa o Projeto original, tendo incorporado, além das convicções do relator, preciosos subsídios extraídos das audiências públicas, de audiências pessoais com empresários, profissionais e autoridades do Brasil, e do exterior, além, é claro, das oportunas propostas apresentadas através de 44 (quarenta e quatro) emendas dos colegas deputados.

As modificações introduzidas no PL 1.287/95, interpretado no Item III deste relatório, subscrevem-se no âmbito da intenção do projeto original e procuram fortalecer a sintonia do seu mérito com as **referencias de justa competição e de atração de recursos privados**. As alterações, introduzidas como emendas do relator, versam sobre os seguintes aspectos essenciais:

A - inclusão de Serviço Limitado no objeto da Lei.

B - não discriminação de capital estrangeiro.

C - instituição de empresas independentes para a exploração do Serviço Móvel Celular já outorgado.

D - conceituação de Serviço de Transporte de Sinais de Telecomunicações por Satélite.

E - faculdade de adoção do princípio da reciprocidade.

F - impedimento ao controle da gestão de concessionária por empresa estatal estrangeira.

G - destinação aos recursos provenientes da cobrança pelo direito de outorgas.

H - instituição do órgão regulador de que trata o inciso XI do Art. 21 da Constituição Federal.

A - A introdução do Serviço Limitado no alcance da Lei (Art. 1º), visa suprir uma lacuna regulatória para um serviço que adquiriu grande importância com a tecnologia de transmissão em faixa larga, a preços cada vez mais compensadores, principalmente para grandes corporações, que buscam aumentar a produtividade automatizando suas atividades. O estabelecimento de redes de computadores e de outros serviços, intra-corporações, impõem a necessidade de uma conceituação definitiva para esse serviço. O § 2º do Art. 2º e o Art. 6º

conceituam o serviço e definem as condições de sua prestação ao próprio executante, por simples requerimento do interessado e autorização do Poder Concedente, e quando é destinado a prestação a terceiros. Neste caso mediante permissão a empresas brasileiras. O prazo de outorga de 10 (dez) anos é adotado por coerência com os demais serviços outorgados por permissão.

B - A limitação da participação de capital estrangeiro em 49% do capital votante das empresas concessionárias, além de ser incoerente com a reforma econômica já procedida a nível constitucional, que, entre outras medidas, eliminou a discriminação a capital estrangeiro na definição de empresa brasileira, se contrapõe a tendência internacional de eliminação de tais barreiras. A Organização Mundial de Comércio - OMC já colocou na pauta das negociações a abertura dos sistemas de telecomunicações a iniciativa privada e à participação de capital estrangeiro. Na última reunião ocorrida recentemente, o governo brasileiro, através do Ministério das Comunicações, apresentou suas intenções de liberação do setor nas áreas objeto desta Lei, conforme consta do documento em anexo, **INFORME - Oferta Brasileira de Acesso ao Mercado**, apresentada a Organização Mundial de Comercio - OMC. Pelas mesmas razões que justificaram o fim da diferenciação entre empresa brasileira de capital nacional e empresa brasileira de capital estrangeiro, bem como o fim da discriminação de capital estrangeiro nas áreas de mineração e energetica, através de emendas a Constituição Federal, reforçadas por essa tendência mundial, nós introduzimos emenda de relator na Lei em pauta eliminando a discriminação proposta. O Art. 10 contempla essa emenda modificativa. O prazo de 15 (quinze) anos foi estabelecido coerentemente com os prazos de outorga por concessão para exploração de outros serviços.

C - O estabelecimento do regime de justa competição pressupõe a existência de condições de igualdade de partida e de interconexão com a rede fixa, de modo que o preço final do serviço e sua qualidade técnica, tenha a mesma composição de custos, no que independer do concessionário, para todos os concorrentes. As empresas que já são concessionárias prestam o Serviço Móvel Celular complementarmente, por assim dizer, a todos os demais serviços de telecomunicações. É muito difícil determinar os custos do serviço, principalmente os custos indiretos de administração e de ocupação de equipamentos comuns a outros serviços. Por mais independente que seja a contabilidade das atuais exploradoras do serviço é impossível proceder a um rateio justo de custos indiretos e, mesmo o cálculo dos custos diretos não fica imune a distorções, devido ao grau de integração das atividades de uma mesma empresa nas áreas de planejamento, supervisão e controle. Considere-se ainda que o regime de competição conduz a uma verdadeira luta entre concorrentes na conquista do mercado, sendo de supor que as atuais concessionárias, detentoras das redes fixas e dos equipamentos de encaminhamento do tráfego local, interurbano e internacional, pela capilaridade que já alcançaram na prestação dos demais serviços, colocam-se em situação de vantagem em relação aos concessionários que vão iniciar a exploração de um único serviço. Isto sem considerar a hipótese absurda da possibilidade de adoção de subsídios ocultos nos preços do serviço. Adicione-se que o longo período de monopólio na exploração dos serviços de telecomunicações fez com que a TELEBRÁS passasse á dividir com o Ministério das Comunicações as funções regulatorias do setor, tais como planos de numeração, protocolos de interconexão, ensaios e atestados de qualidade técnica de equipamentos etc.

Esta cultura normativa da TELEBRÁS, legitima até o presente momento, terá que ser modificada, e não o será por atos de vontade executiva, mas por um processo de mudança de mentalidade que consumirá algum tempo.

Para reduzir os efeitos da tradição, da cultura e das práticas operacionais monopolisticas sobre o desejado regime de competição, outra forma não encontramos senão transformar as atuais concessionárias de Serviço Móvel Celular em empresas independentes das detentoras das redes fixas e da outorga para exploração dos demais serviços. Vemos muitas vantagens nesta solução proposta, como:

- estabelecimento de igualdade no objeto social das empresas concorrentes.

- possibilidade de estabelecer condições mais equânimes nos termos dos contratos de concessão.

- transparência nas condições de acesso e de interconexão dos sistemas de Serviço Móvel Celular face as redes fixas.

- participação de recursos da iniciativa privada na composição do capital e nos investimentos das empresas subsidiarias.

- informações homogêneas para compor os dados do planejamento integrado.

- possibilidade de cobrança do valor da outorga das empresas subsidiarias, proporcionalmente ao restante dos prazos de concessão, nos termos do novo contrato de concessão.

Entre outras, essas vantagens, todas convergentes ao estabelecimento de um justo regime competitivo são suficientes para contrapor a aparente desvantagem de estarmos abrindo espaço a criação de mais empresas estatais, justamente no momento em que lutamos pela desestatização da economia. Mas esta incoerência é apenas aparente uma vez que, além de estabelecermos melhores condições a competitividade, estamos abrindo novas frentes de participação a iniciativa privada, capital e tecnologia,e preparando o setor monopolista para a privatização. Esta proposta não cria situações de argüição de direito de recesso por parte dos acionistas minoritários e valoriza o setor estatal com empresas modernas e prontas para privatizar, já em regime de competição.

Com essas convicções introduzimos o Parágrafo Único do Art. 4º estabelecendo a constituição de empresas independentes para exploração do Serviço Móvel Celular, em um prazo de 18 (dezoito) meses. Para atender o que exara do Art. 37, Inciso XX, da Constituição Federal, o Art. 5º do substitutivo autoriza o Poder Executivo a criar as empresas mencionadas, inclusive com a participação de capital privado, para o que é exigido licitação entre interessados que não operem o serviço na mesma área de concessão.

D - Os dispositivos do Projeto original que tratam de telecomunicações por satélite estão pouco claros. O artificio usado para evitar a figura da outorga para suprimento de meios, que contraria a tradição de outorgar direitos a exploração de serviços, conduziu a um texto confuso e imperfeito tecnicamente. Sem alterar o mérito procuramos conceituar o novo serviço que, na prática, vai ser prestado, que é o Serviço de Transporte de Sinais de Telecomunicações por Satélite. Com esta definição auto-explicativa, foi possivel elaborar uma redação clara para o texto. Além da não discriminação de capital estrangeiro, já justificada no item B acima, foi explicitado no texto o dispositivo constante da política de Satélites do governo, que dá exclusividade de exploração a EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES - EMBRATEL, até 31 de dezembro de 1997. Por se tratar de uma "política", sujeita a modificações por decisão executiva setorial, julgamos que a explicitação no texto da Lei dará mais segurança aos eventuais investidores privados, alem de definir o tempo que a EMBRATEL dispõe para se preparar para a competição. A exclusividade não se aplica aos serviços que as especificações dos satélites brasileiros não permitem prestar.

E - As administrações de telecomunicações de todos os países estão intensamente voltadas para estudos e medidas no sentido de liberalizar as regras de participação de capitais estrangeiros na exploração de seus serviços. A Organização Mundial de Comercio - OMC é o fórum principal das discussões e o Brasil já assumiu uma posição de destaque nesses entendimentos conforme depreende-se do documento INFORME - Oferta Brasileira de Acesso ao Mercado apresentado a Organização Mundial de Comercio, em anexo. Para que o governo não careça de um instrumento de barganha nessas negociações, introduzimos a faculdade de usar o principio da reciprocidade na composição do capital das empresas concessionárias, sempre que for necessário para preservar os interesses nacionais, conforme consta do Art. 10 (§ 1º) do Substitutivo proposto.

F - Também concluímos pela conveniência de incluir uma restrição ao controle das concessionarias por empresas estatais estrangeiras, sem impedir, contudo, a participação como sócias minoritárias. A razão principal é evitarmos o que ocorreu na Argentina, por exemplo, onde o controle foi transferido para empresas estatais estrangeiras, isto é, houve uma desnacionalização do controle estatal das telecomunicações naquele país. Sem entrar no mérito de qualidade da decisão, pode-se admitir que é, no mínimo, estranha. De qualquer forma, sendo o poder Concedente a União, corre-se sempre o risco de serem invocadas questões de estado nos eventuais conflitos entre Poder Concedente e concessionário, quando este é uma empresa estatal estrangeira Art. 10 (§ 2º).

G - O Art. 12 mantém a atribuição, constante do Projeto original, de competência à União, como Poder Concedente, para cobrar pelo direito de exploração de serviços e de uso de radiofrequências, contudo, não determina o destino para os recursos assim arrecadados. Entendemos que a destinação mais justa será para subsidiar o desempenho das atividades comuns de regulamentação, outorga e fiscalização, que interessam e atendem a todos os concessionários, permissionários e autorizados com outorgas para prestarem serviços de telecomunicações, ou seja, o exercício das competências de Órgão Regulador.

H - Com vistas a eliminar as dúvidas sobre a constitucionalidade do texto do Projeto original do Poder Executivo, no que preceitua o Inciso XI do Art. 21 da Emenda nº 8 à Constituição Federal, quando estabelece, in fine, "**... nos termos da Lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;**" resolvemos explicitar o atendimento a esse preceito constitucional.

Assim, no que se refere a **organização dos serviços,** além daqueles que são objeto da Lei, o texto proposto também exara o acolhimento da legislação de telecomunicações em vigor, onde não é revogada, e, por conseguinte, adota de imediato, a organização vigente para os demais serviços. Quanto a disposição sobre a **criação de um órgão regulador**, modificamos o texto original, conforme consta do Art. 13 desta proposta, instituindo o órgão regulador e investindo o Ministério das Comunicações nessa condição, para exercer, entre outras competências, as de regulamentação, as de outorga e as de fiscalização. Quanto a **outros aspectos institucionais**, além daqueles de que trata o mérito desta proposta, o acolhimento da legislação em vigor completa a determinação constitucional. Dessa forma, entendemos que, já nesta fase de flexibilização da exploração dos serviços de telecomunicações, cumpre-se o que emana do texto constitucional e evita-se o que poderia ser invocado como inconstitucional, uma vez que a exploração dos serviços fica, cabalmente, regulada por esta Lei e pela legislação vigente.

Feitas essas modificações relatadas, acreditamos que o Projeto original foi aperfeiçoado sem ultrapassar os limites do seu alcance e das intenções do Poder Executivo. Nos demais dispositivos, já relatados no Item III, o PL 1.287/95 ficou inalterado, a menos de renumeração de Artigos e parágrafos.

VI - VOTO DO RELATOR

Feitas essas considerações sobre a Mensagem nº 98 que encaminha o Projeto de Lei nº 1.287/95, do Poder Executivo, esperamos ter justificado a oportunidade do mérito da proposta, bem como as modificações introduzidas. Vale realçar que, além da clareza, da precisão e da oportunidade, mais importante é o objetivo da Lei. Neste caso é o estabelecimento do **regime de competição na exploração do Serviço Móvel Celular e dos serviços de telecomunicações por satélite, (objetivo permanente), e a criação de incentivos a canalização de recursos privados para o setor de telecomunicações, (objetivo conjuntural).** Da mesma forma deve-se ter sempre em mente o cuidado na avaliação dos custos sociais da transição de um modelo para o outro. Neste aspecto, o impacto das novas regras de exploração dos serviços será positivo, gerador de empregos, pelo aporte de novas unidades produtivas, e valorizador do patrimônio público pela obtenção de recursos externos ao setor, sem modificar as regras de prestação dos serviços básicos de telecomunicações.

O substitutivo ao PL 1.287/95, que submetemos a apreciação desta Comissão, incorpora o mérito parcial de inúmeras Emendas apresentadas ao Projeto original pelos Deputados Paulo Cordeiro de números (01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09 e 21), Roberto Campos números (14, 15, 16 e 17), Hélio Rosas números (18, 19 e 20), Luiz Moreira números (22, 23, 24, 25, 26, 27 e 28), Paulo Bornhausen números (37, 38, 39, 40, 41 e 42) e Alzira Ewerton número (13). As demais Emendas, dos Deputados Nelson Marchezan números (10, 11 e 12), Miro Teixeira número (29), Romel Anísio Jorge números (30 e 31), Paulo Heslander números (32, 33, 34, 35, 36) e Agnelo Queirós números (43, 44), não foram aproveitadas, ou porque acentuam a discriminação ao capital estrangeiro, ou porque ultrapassam os limites desejados para o alcance da Lei, posições contrárias ao que entendemos adequado ao momento que estamos regulamentando para o setor de telecomunicações.

Assim sendo, nosso voto é pela aprovação do PL nº 1.287/95, na forma do substitutivo anexo.

Sala das Sessões, de março de 1996.

AROLDE DE OLIVEIRA
Relator

1º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.287/95

Dispõe sobre os serviços de telecomunicações e sua organização, sobre o órgão regulador e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: DEP. AROLDE DE OLIVEIRA

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A organização dos serviços de telecomunicações, a exploração de Serviço Móvel Celular, de Serviço Limitado e de Serviço de Transporte de Sinais de Telecomunicações por Satélite, bem como a utilização da rede pública de telecomunicações para prestação de Serviços de Valor Adicionado, regulam-se por esta Lei e, no que for aplicável, pela legislação de telecomunicações em vigor.

Art. 2º - A organização dos serviços de telecomunicações, respeitado o que disciplina a legislação de telecomunicações em vigor, em especial a Lei 4.117, de 27 de agosto de 1962, obedecerá o disposto nesta Lei, relativamente aos serviços que menciona.

§ 1º - Serviço Móvel Celular é o serviço de telecomunicações móvel terrestre, aberto à correspondência pública, que utiliza sistema de radiocomunicações com técnica celular, interconectado à rede publica de telecomunicações, e acessado por meio de terminais portáteis, transportáveis ou veiculares, de uso individual.

§ 2º - Serviço Limitado é o serviço de telecomunicações destinado ao uso próprio do executante ou à prestação a terceiros, desde que sejam estes uma mesma pessoa, natural ou jurídica, ou grupo de pessoas jurídicas caracterizado pela realização de atividade comum específica.

§ 3º - Serviço de Transporte de Sinais de Telecomunicações por Satélite é o serviço de telecomunicações que, mediante o uso de satélites, realiza a recepção e transmissão de sinais de telecomunicações, utilizando radiofrequências pré-determinadas.

§ 4º - Serviço de Valor Adicionado é a atividade caracterizada pelo acréscimo de recursos a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte, criando novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação e recuperação de informações.

Art. 3º - O Serviço Móvel Celular será explorado mediante concessão, outorgada, por meio de licitação, pelo prazo de 15 (quinze) anos, renovável por igual período, observado o disposto no art. 10 desta Lei.

Parágrafo único - As entidades exploradoras de Serviços Públicos de Telecomunicações ficam obrigadas a tornar disponíveis suas redes para interconexão com as de Serviço Móvel Celular em condições adequadas, equânimes e não discriminatórias.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a transformar em concessões de Serviço Móvel Celular as permissões do Serviço de Radiocomunicação Móvel Terrestre Público-Restrito outorgadas anteriormente à vigência desta Lei, nos termos dos contratos a serem firmados, respeitados os respectivos prazos remanescentes.

Parágrafo único - As entidades concessionárias do Serviço Móvel Celular deverão constituir, no prazo de até 18 (dezoito) meses, a contar da vigência desta Lei, empresas independentes que as sucederão na exploração do Serviço.

Art. 5º - Fica a Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS autorizada, com o fim de dar cumprimento ao disposto no Parágrafo único do Artigo anterior, a constituir, diretamente ou através de suas sociedades controladas, empresas subsidiárias ou associadas para assumir a exploração do Serviço Móvel Celular, admitida a participação de capitais privados, mediante licitação entre concorrentes que não explorem o serviço na mesma área de concessão.

Art. 6º - O Serviço Limitado destinado ao uso do próprio executante será explorado mediante autorização, por prazo indeterminado, sendo inexigível a licitação para a sua outorga e, quando destinado a prestação a terceiros, será explorado mediante permissão a empresa constituída segundo as leis brasileiras e com sede e administração no país, por prazo de 10 (dez) anos, renovável por igual período.

Art. 7º - O Serviço de Transporte de Sinais de Telecomunicações por Satélites será explorado, mediante concessão, pelo prazo de até 15 (quinze) anos, renovável por igual período, observado o disposto no Artigo 10 desta Lei.

§ 1º - A concessão assegurará o direito à ocupação, por satélites do concessionário, de posições orbitais notificadas pelo Brasil e à consignação das radiofrequências associadas, devendo as estações de controle dos satélites localizarem-se em território brasileiro.

§ 2º - O Serviço de Transporte de Sinais de Telecomunicações por Satélite somente poderá ser prestado a entidade que detenha outorga para exploração de serviço de telecomunicações devendo ser assegurado tratamento equânime e não discriminatório a todos os interessados.

§ 3º - As outorgas para a exploração do serviço estabelecerão que o início efetivo de sua prestação se dará somente após 31 de

dezembro de 1997, exceto para as aplicações em que sejam exigidas características técnicas não disponíveis em satélites que ocupem posições orbitais notificadas pelo Brasil.

Art. 8º - A exploração de serviços de telecomunicações por meio de satélites, para qualquer de suas modalidades, dependerá de outorga específica, nos termos da regulamentação, independentemente de o acesso se realizar a partir do território nacional ou do exterior.

Parágrafo único - Será dada preferência à utilização de satélites que ocupem posições orbitais notificadas pelo Brasil, nos termos que dispuser a regulamentação.

Art. 9º - A prestação de Serviço de Valor Adicionado não caracteriza exploração de serviço de telecomunicações e independe de outorga, assegurada, aos interessados na prestação do serviço, a utilização da rede pública de telecomunicações, nos termos da regulamentação.

Art. 10 - As concessões para exploração de Serviço Móvel Celular e de Serviço de Transporte de Sinais de Telecomunicações por Satélite somente poderão ser outorgadas a empresas constituídas segundo as leis brasileiras cuja sede e administração se localize no País.

§ 1º - É facultado ao poder Executivo adotar, nos casos em que o interesse nacional assim o exigir, o princípio da reciprocidade na composição do capital das empresas concessionárias dos serviços objeto desta Lei.

§ 2º - É vedado a governo estrangeiro o controle, direto ou indireto, do capital votante de empresas concessionárias dos serviços objeto desta Lei.

Art. 11 - Os processos de outorga para exploração dos serviços de que trata esta Lei deverão conter requisitos que propiciem a diversidade de controle das entidades exploradoras, em estímulo à competição.

Art. 12 - É a União autorizada a cobrar pelo direito de exploração dos serviços de telecomunicações e pelo uso de radiofrequências, nas condições estabelecidas em regulamentação.

Parágrafo único - Os recursos provenientes da cobrança de que trata este Artigo serão destinados ao Ministério das Comunicações, pelo exercício da competência de Órgão Regulador.

Art. 13 - É instituído o órgão regulador, consoante o disposto no Inciso XI do Art. 21 da Constituição Federal, e fica o Ministério das Comunicações investido nesta condição, com as competências de regulamentação, outorga e fiscalização dos serviços de telecomunicações a ele atribuídas pela legislação em vigor.

Páragrafo único - No prazo de 180 (cento e oitenta) dias da promulgação desta Lei, o Poder Executivo deverá encaminhar Projeto de Lei propondo nova estrutura, abribuições, competências e vinculação, para o órgão Regulador.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões de março de 1996.

AROLDE DE OLIVEIRA

Relator

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 1.287/95

TERMO DE RECEBIMENTO DE
EMENDAS AO SUBSTITUTIVO

Nº	AUTOR	DISPOSITIVO
01/96	Deputado LUIZ MOREIRA	Art. 2º, § 1º
02/96	Deputado LUIZ MOREIRA	Art. 13º
03/96	Deputado RENATO JOHNSSON	Art. 2º, § 2º
04/96	Deputado RENATO JOHNSSON	Art. 3º
05/96	Deputado RENATO JOHNSSON	Art. 3º, § 3º
06/96	Deputado RENATO JOHNSSON	Art. 6º
07/96	Deputado RENATO JOHNSSON	Art. 7º
08/96	Deputado RENATO JOHNSSON	Art. 5º
09/96	Deputado RENATO JOHNSSON	Art. 1º, Art. 2º
10/96	Deputado RENATO JOHNSSON	Art. 2º, § 3º
11/96	Deputado RENATO JOHNSSON	Art. 4º
12/96	Deputado RENATO JOHNSSON	Art. 10, § 1º
13/96	Deputada RENATO JOHNSSON	Art. 13
14/96	Deputado HÉLIO ROSAS	Art. 8º
15/96	Deputado HÉLIO ROSAS	Art. 10º
16/96	Deputado MARCELO BARBIERI	Art. 3º
17/96	Deputado MARCELO BARBIERI	Art. 4º
18/96	Deputado MARCELO BARBIERI	Art. 4º
19/96	Deputado MARCELO BARBIERI	Art.11º
20/96	Deputado MARCELO BARBIERI	Art. 10º
21/96	Deputado MARCELO BARBIERI	Art. 5º
22/96	Deputado MARCELO BARBIERI	Art. 12º, § 2º
23/96	Deputado MARCELO BARBIERI	Art. 13º
24/96	Deputado CÁSSIO CUNHA LIMA	Art. 10º
25/96	Deputado CÁSSIO CUNHA LIMA	Art. 4º, Art. 5º
26/96	Deputado SALVADOR ZIMBALDI	Art. 6º
27/96	Deputado SALVADOR ZIMBALDI	Onde couber
28/96	Deputado JOSÉ DE ABREU	Art. 6º
29/96	Deputado JOSÉ DE ABREU	Art. 3º
30/96	Deputado JOSÉ DE ABREU	Art. 2º, § 2º
31/96	Deputado PAULO CORDEIRO	Art. 1º
32/96	Deputado PAULO CORDEIRO	Art. 2º, § 1º
33/96	Deputado PAULO CORDEIRO	Art. 3º
34/96	Deputado PAULO CORDEIRO	Art. 4º
35/96	Deputado PAULO CORDEIRO	Art. 5º
36/96	Deputado PAULO CORDEIRO	Art. 10º, § 1º
37/96	Deputado PAULO CORDEIRO	Art. 7º
38/96	Deputado RENATO JOHNSSON	Submenda Substitutiva Integral ao Substitutivo
39/96	Deputado EURÍPEDES MIRANDA	Emenda Substitutiva ao Substitutivo
40/96	Deputado NEY LOPES	Art. 15º
41/96	Deputado EDINHO ARAÚJO	Art. 2º, § 1º

Nº	AUTOR	DISPOSITIVO
42/96	Deputado EDINHO ARAÚJO	Art. 4º
43/96	Deputado EDINHO ARAÚJO	Art. 4º
44/96	Deputado EDINHO ARAÚJO	Art. 4º
45/96	Deputado EDINHO ARAÚJO	Art. 4º
46/96	Deputado EDINHO ARAÚJO	Art. 5º
47/96	Deputado EDINHO ARAÚJO	Art. 5º
48/96	Deputado EDINHO ARAÚJO	Art. 10º, § 1º
49/96	Deputado EDINHO ARAÚJO	Art. 3º
50/96	Deputado EDINHO ARAÚJO	Art. 2º, § 1º
51/96	Deputado INÁCIO ARRUDA	Art. 10º, § 1º
52/96	Deputado INÁCIO ARRUDA	Art. 10º
53/96	Deputado INÁCIO ARRUDA	Onde couber
54/96	Deputado INÁCIO ARRUDA	Art. 13º a Art. 17º
55/96	Deputado ROBERTO CAMPOS	Art. 1º
56/96	Deputado ROBERTO CAMPOS	Art.
57/96	Deputado ROBERTO CAMPOS	Art. 2º, § 1º
58/96	Deputado ROBERTO CAMPOS	Art. 4º
59/96	Deputado ROBERTO CAMPOS	Art. 11º
60/96	Deputado ROBERTO CAMPOS	Art. 12º
61/96	Deputado ROBERTO CAMPOS	Art. 5º, § 4º
62/96	Deputado ROBERTO CAMPOS	Art. 6º, § 1º
63/96	Deputado ROBERTO CAMPOS	Art. 6º, § 1º
64/96	Deputado ROBERTO CAMPOS	Art. 5º
65/96	Deputado ROBERTO CAMPOS	Art. 11º
66/96	Deputado JAQUES WAGNER	Onde couber
67/96	Deputado JAQUES WAGNER	Art. 4º, Art. 5º
68/96	Deputado JAQUES WAGNER	Art. 10º, § 2º
69/96	Deputado JAQUES WAGNER	Art. 13º
70/96	Deputado PAULO HESLANDER	Art. 4º, Art. 5º
71/96	Deputado CUNHA BUENO	Art. 2º
72/96	Deputado MARCELO BARBIERI	Art. 10º
73/96	Deputado INÁCIO ARRUDA	Art. 10º
74/96	Deputado INÁCIO ARRUDA	Art. 4º
75/96	Deputado NEY LOPES	Emenda Substitutiva ao Substitutivo
76/96	Deputado RICARDO IZAR	Art. 2º, § 1º
77/96	Deputado RICARDO IZAR	Art. 3º
78/96	Deputado RICARDO IZAR	Art. 2º
79/96	Deputado RICARDO IZAR	Art. 2º
80/96	Deputado RICARDO IZAR	Art. 1º
81/96	Deputado DOMINGOS LEONELLI	Art. 10º
82/96	Deputado NEY LOPES	Art. 3º
83/96	Deputado NEY LOPES	Art. 6º
84/96	Deputado NEY LOPES	Art. 12º
85/96	Deputado NEY LOPES	Art. 12º

EMENDA Nº 01/96

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº SUBSTITUTIVO 1287 / 95

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (x) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO CIENCIA E TECNOLOGIA, COMUNICACAO E INFORMATICA

AUTOR: DEPUTADO LUIZ MOREIRA | PARTIDO: PFL | UF: BA | PÁGINA: 1-1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

INSIRA-SE NO ART. 2º, § 1º, "IN FINE", A EXPRESSÃO "OU COLETIVO", FICANDO O § 1º COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

Art. 2º....

§ 1º - "Serviço Móvel Celular é o serviço de telecomunicações móvel terrestre, aberto à correspondência pública, que utiliza sistema de radiocomunicações com técnica celular, interconectado à rede pública de telecomunicações, e acessado por meio de terminais portáteis, transportáveis ou veiculares, de uso individual ou coletivo."

J U S T I F I C A T I V A

A proposição tem por objetivo conferir maior abrangência ao conceito de Serviço Móvel Celular, de forma a possibilitar também o uso coletivo dos terminais portáteis. Embora o aparelho celular apresente características que o conduza ao uso preponderantemente individual, entendemos que sua finalidade também pode vir a se prestar ao uso coletivo. Isto ocorre particularmente nas localidades onde não existam linhas físicas e o sistema de rádio apresenta-se muito oneroso. Como exemplo, cito que, no meu Estado, a TELEBAHIA já destinou, em algumas localidades, terminais para uso coletivo, em atendimento à demanda de determinadas comunidades.

XXXXXXXXXXXXX

PARLAMENTAR

10 / 4 / 96
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº

02/96

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº
SUBSTITUTIVO
1287 / 95

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA DE
( ) ADITIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIENCIA E TECNOLOGIA, COMUNICACAO E INFORMÁTICA

AUTOR
DEPUTADO LUIZ MOREIRA

PARTIDO PFL

UF BA

PÁGINA 1 / 4

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

INCLUAM-SE NO ART. 13 OS PARÁGRAFOS 2º, 3º e 4º, RENUMERANDO-SE COMO § 1º O ATUAL PARÁGRAFO ÚNICO, COM SUBSTITUIÇÃO DA EXPRESSÃO "PODER EXECUTIVO" POR "PRESIDENTE DA REPÚBLICA".

Art. 13.....

§ 1º - No prazo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei, o Presidente da República deverá encaminhar

Projeto de Lei propondo nova estrutura, atribuições, competências e vinculação para o Órgão Regulador.

§ 2º - Até que venha a ser instalado o Órgão Regulador referido no parágrafo anterior, o ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após manifestação do Congresso Nacional que o fará no uso de suas prerrogativas constitucionais, em especial no exercício da competência exclusiva de fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, de conformidade com o disposto no inciso X, do art. 49, da Constituição Federal.

§ 3º - O Congresso Nacional apreciará o ato citado no parágrafo anterior no prazo de até 60 dias, a contar da data do recebimento da mensagem.

§ 4º - Decorrido o prazo de 60 dias, a não manifestação formal do Congresso Nacional importará na validação do ato do Executivo, de acordo com a legislação em vigor.

J U S T I F I C A T I V A

A presente proposição tem por objetivo primordial definir os princípios legais que deverão balizar a participação mais efetiva do Congresso Nacional nas decisões relativas à outorga e renovação de concessões para exploração dos serviços de telecomunicações.

Com essa iniciativa, buscamos, até que venha a ser instalado o Órgão Regulador referido no inciso XI do art. 21 da Constituição Federal, estabelecer uma parceria do Congresso Nacional com o Executivo no processo de outorga dos serviços de telecomunicações, que deverão ocorrer por meio de licitação. Isto se justifica, fundamentalmente, ao considerarmos a magnitude do potencial do mercado brasileiro, o montante de recursos envolvidos e a acirrada concorrência que deverá advir por parte dos agentes econômicos privados e estatais, nacionais e internacionais. Nesse contexto, entendemos que o Poder Legislativo, no exercício de suas prerrogativas constitucionais, não poderia deixar de compartilhar, pelo menos nessa fase de transição, das decisões sobre o futuro da exploração comercial dessa cobiçada fatia de mercado, até mesmo como forma de assegurar maior participação democrática da sociedade, transparência e legitimidade em todas as etapas de abertura desse importante setor a iniciativa privada, a ser conduzida pelo Poder Executivo.

Assim, no parágrafo 1º, substituimos a expressão "Poder Executivo por "Presidente da República", para dar-lhe adequação ao texto constitucional(art.61).

A seguir, estabelecemos que o ato de outorga ou de renovação do Poder Executivo somente produzirá efeitos legais após manifestação do Congresso Nacional, o qual o fará no exercício de suas prerrogativas constitucionais de fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, de conformidade com o disposto no inciso X, do art. 49

da Constituição Federal. Para garantir a necessária celeridade ao processo, fixamos um prazo máximo de 60 dias para que o Congresso Nacional formalize a sua manifestação acerca do ato do Executivo, devendo as duas Casas manifestarem-se, cada qual, sucessivamente em até 30 dias, findo os quais o silêncio importará em concordância tácita ou validação do ato do Executivo. Imaginamos que, na regulamentação, deverá a Mensagem do Executivo ser apreciada apenas pelas comissões permanentes competentes de cada Casa, as quais poderão fazê-lo separadamente ou em reunião conjunta.

Antes de fazermos essa proposição analisamos com profundidade os aspectos constitucionais envolvidos. Evidentemente, a Constituição em vigor não atribui competência específica ao Legislativo para homologar atos do Executivo da natureza do que ocorrerá, a não ser os que tratam sobre radiodifusão. Entendemos, porém, que não haveria extrapolação dos limites de delegação legislativa se a participação viesse a ocorrer sob o amparo do inciso X do art. 49, e sob a forma de manifestação, no exercício de sua competência de fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo. Além disso, o inciso XI, do art. 21, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 08, estabelece que a lei ordinária disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais. Portanto, a presente proposição, mesmo que de alcance parcial, pode ser vista como regulamentadora de parte desses princípios, porquanto insere-se também no contexto de "outros aspectos institucionais". Não entendemos, por outro lado, que assim procedendo estejamos invadindo a competência de outro Poder. Ao contrário, pretendemos dar maior respaldo às suas decisões.

Esperamos assim que a presente emenda venha a complementar outras afins e aprimorar o texto do Poder Executivo.

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

PARLAMENTAR

10 /04/ 96
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº
03/96

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº
1.287 / 95

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA OU
( ) ADITIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIENCIA E TECNOLOGIA, COMUNICACAO E INFORMATICA

AUTOR
DEPUTADO RENATO JOHNSSON | PARTIDO PPB | UF PR | PÁGINA 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao § 2º do art. 2º do Substitutivo do Relator:

Serviço Limitado é o serviço de telecomunicações, quaisquer que sejam as formas e os meios utilizados, de âmbito interior ou internacional, destinado ao uso de pessoas físicas ou jurídicas constituídas segundo a legislação brasileira, com sede e administração no País, podendo ser interconectado à rede pública de telecomunicações.

JUSTIFICATIVA

A redação do § 2º do art. 2º do Substitutivo do Relator é peculiar ao Serviço Limitado privado. Existem outras modalidades de Serviço Limitado de prestação em base comercial a terceiros, sendo essencial a esse serviço a garantia de interconexão com a rede pública para assegurar a utilidade do serviço.

Renato Johnsson
Deputado Federal

PARLAMENTAR
11/04/96
DATA
ASSINATURA

EMENDA Nº
04/96
CLASSIFICAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº
1.287 / 95
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA OU
( ) ADITIVA ( ) MODIFICATIVA
COMISSÃO DE CIENCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMATICA
AUTOR PARTIDO UF PÁGINA
DEPUTADO RENATO JOHNSSON PPB PR 1
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se a expressão "*e do Serviço Limitado*" no **parágrafo único do art. 3º do Substitutivo do Relator** após a denominação "*Serviço Móvel Celular*".

JUSTIFICATIVA

O parágrafo único do art. 3º do Substitutivo do Relator assegura a interconexão do Serviço Móvel Celular com a rede pública. O mesmo tratamento deve ser dado ao Serviço Limitado.

Renato Johnsson
Deputado Federal

PARLAMENTAR
11/04/96
DATA
ASSINATURA

EMENDA Nº 05/96

PROJETO DE LEI Nº 1.287 / 95

CLASSIFICAÇÃO ( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE ( ) ADITIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIENCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR DEPUTADO RENATO JOHNSSON PARTIDO PPB UF PR PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação **ao § 3º do art. 3º do Substitutivo** do Relator:

"§ 3º - O Serviço Móvel Celular será explorado mediante concessão outorgada por meio de licitação, pelo prazo de 30 (trinta) anos, prorrogável por iguais períodos, observado o disposto no art. 10 desta Lei"

JUSTIFICATIVA

Os investimentos em serviços públicos são elevados e de longo período de retorno. Eles devem ser atualizados permanentemente, conforme a própria evolução tecnológica. A limitação dos prazos resulta em maiores preços para os usuários dos serviços.

Renato Johnsson
Deputado Federal

PARLAMENTAR 11/04/96 DATA ASSINATURA

EMENDA Nº 06/96

PROJETO DE LEI Nº 1.287 / 95

CLASSIFICAÇÃO ( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE ( ) ADITIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIENCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR DEPUTADO RENATO JOHNSSON PARTIDO PPB UF PR PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Substitua-se a expressão *"por prazo de 10 (dez) anos, prorrogável por igual período"* pela expressão *"por prazo de 15 (quinze) anos,*

renovável por iguais períodos", observado o disposto no art. 10 desta Lei, no **art. 6º do Substitutivo do Relator.**

JUSTIFICATIVA

Os investimentos em serviços públicos são elevados e de longo período de retorno. Eles devem ser atualizados permanentemente, conforme a própria evolução tecnológica. A limitação dos prazos resulta em maiores preços para os usuários dos serviços.

Além disso, o prazo das permissões vigentes já é de 15 anos.

Renato Johnsson
Deputado Federal

11/04/96
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº
07/96

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº
1.287 / 95

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) ADITIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIENCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR
DEPUTADO RENATO JOHNSSON | PARTIDO PPB | UF PR | PÁGINA 1 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao art. 7º do Substitutivo do Relator:

"Art. 7º - O Serviço de Telecomunicação por Satélites será explorado mediante concessão, pelo prazo de até 30 (trinta) anos, prorrogável por iguais períodos, observado o disposto no art. 10 desta Lei".

JUSTIFICATIVA

Os investimentos em serviços públicos são elevados e de longo período de retorno. Eles devem ser atualizados permanentemente, conforme a própria evolução tecnológica. A limitação dos prazos resulta em maiores preços para os usuários dos serviços.

Renato Johnsson
Deputado Federal

11/04/96
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº
08/96

PROJETO DE LEI Nº
1.287 / 95

CLASSIFICAÇÃO
(X) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIENCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇAO E INFORMATICA

AUTOR
DEPUTADO RENATO JOHNSSON | PARTIDO PPB | UF PR | PÁGINA 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se a disposição do art. 5º do Substitutivo do Relator.

JUSTIFICATIVA

A criação de empresas controladoras e coligadas pelas atuais concessionárias de serviços públicos de telecomunicações para prestação de serviço móvel celular já está contemplada no § único do art. 4º do Substitutivo do Relator. Não se justifica a criação de novas empresas estatais para exploração desses serviços.

Renato Johnsson
Deputado Federal

PARLAMENTAR
DATA 11/04/96
ASSINATURA

EMENDA Nº
09/96

PROJETO DE LEI Nº
1.287 / 95

CLASSIFICAÇÃO
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIENCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇAO E INFORMATICA

AUTOR
DEPUTADO RENATO JOHNSSON | PARTIDO PPB | UF PR | PÁGINA 1 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação aos artigos 1º e 2º do Substitutivo do Relator:

Art. 1º - Os serviços de telecomunicações serão explorados pela União, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, a pessoas naturais ou jurídicas, conforme disposto em Lei.

Art. 2° - A exploração do Serviço Móvel Celular, do Serviço de Telecomunicações por Satélite, a utilização de satélites para exploração de serviços de telecomunicações e o uso da rede pública de telecomunicações para prestação de serviços de valor adicionado se regem por esta Lei.

JUSTIFICATIVA

Os arts. 1° e 2° do Substitutivo são praticamente idênticos: o primeiro diz que a organização dos serviços de telecomunicações, inclusive daqueles que menciona, se rege por esta Lei e pela legislação de telecomunicações; o segundo diz que a organização dos serviços se rege por esta Lei e pela legislação de telecomunicações.

Até mesmo para evitar questionamento quando a constitucionalidade da lei recomenda-se que o art. 1° referende a legislação vigente sobre os serviços de telecomunicações em geral.

Os serviços específicos mencionados no projeto serão regidos pelo disposto nesta Lei. É o que diz o artigo 2° com a redação proposta.

Renato Johnsson
Deputado Federal

PARLAMENTAR
11/06/96
DATA
ASSINATURA

EMENDA Nº
10/96
CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº
1.287 / 95

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA
( ) ADITIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIENCIA E TECNOLOGIA, COMUNICACAO E INFORMÁTICA

AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA
DEPUTADO RENATO JOHNSSON | PPB | PR | 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Mantenha-se a redação do § 3° do art. 2° do Projeto em substituição à redação do art. 4° do Substitutivo. Assim, o art. 4° do Substitutivo passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4° - Ficam transformadas em concessões de Serviço Móvel Celular as permissões do Serviço de Radiocomunicação Móvel Terrestre Público Restrito outorgadas anteriormente à vigência desta Lei, nos termos dos contratos a serem firmados com o Poder Executivo, respeitados os respectivos prazos remanescentes."

JUSTIFICATIVA

A redação do § 3° do art. 2° do Projeto é mais objetiva do que a disposição do art. 4° do Substitutivo que, à falta de definição de critérios para transformação das permissões do Serviço de Radiodifusão Móvel Terrestre Público Restrito em concessão do Serviço Móvel Celular, consagra o arbítrio do Poder Executivo para aprovar ou não a transformação, Sugere-se, por isso, manter a redação constante do § 3° do art. 2° do Projeto.

Renato Johnsson
Deputado Federal

PARLAMENTAR
11/04/96
DATA
ASSINATURA

EMENDA Nº
11/96
CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº
1.287 / 95

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA OU
( ) MODIFICATIVA (X) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIENCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

DEPUTADO	AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
	RENATO JOHNSSON	PPB	PR	1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao parágrafo único, do art. 4° do Substitutivo do Relator, a seguinte redação:

"Art. 4° - ...

Páragrafo único - A transformação das permissões de Serviços de Readiocomunicação Móvel Terrestre Público Restrito em concessão do Serviço Móvel Celular poderá ser condicionada a constituição de subsidiárias integrais ou sociedades controladas ou coligadas para exploração desses serviços."

JUSTIFICATIVA

A redação proposta objetiva evitar ou reduzir os riscos do direito de recesso.

Renato Johnsson
Deputado Federal

PARLAMENTAR
11/04/96
DATA
ASSINATURA

EMENDA Nº 12/96

PROJETO DE LEI Nº 1.287 / 95

CLASSIFICAÇÃO ( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA OU ( ) ADITIVA (X) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIENCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR DEPUTADO RENATO JOHNSSON PARTIDO PPB UF PR PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 10 do Substitutivo:

"No interesse público, o Poder Concedente poderá estabelecer restrições à participação de estrangeiros, pessoas naturais e jurídicas, no capital de concessionárias dos serviços de que trata essa Lei, observados os tratados e convenções internacionais e acordos de reciprocidade."

JUSTIFICATIVA

As restrições à participação de estrangeiros, pessoas naturais ou jurídicas no capital de concessionárias e permissionárias de serviços de telecomunicações é uma questão polêmica do ponto de vista político, diplomático e econômico. A limitação numérica não é recomendável, pois nivelaria situações díspares. A redação leva em consideração tratados e convenções internacionais e acordos de reciprocidade os quais contemplarão naturalmente convenientes estratégicos peculiares a cada caso.

Renato Johnsson
Deputado Federal

PARLAMENTAR 11 / 04 / 96 DATA ASSINATURA

EMENDA Nº 13/96

PROJETO DE LEI Nº 1.287 / 95

CLASSIFICAÇÃO ( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA OU ( ) ADITIVA (X) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIENCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR DEPUTADO RENATO JOHNSSON PARTIDO PPB UF PR PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 13 do Substitutivo a seguinte redação:

"Art. 13 - Até que seja instituído o Órgão Regulador das Telecomunicações a que se refere a Emenda Constitucional nº 8/95, é mantida a competência normativa do Poder Executivo no que se refere a telecomunicações".

JUSTIFICATIVA

O Art. 13 do Substitutivo institui o Órgão Regulador das Telecomunicações sem definir sua natureza jurídica, vinculação, estrutura, competência e sem até mesmo nominá-lo. Tendo em vista que o Projeto em tela não objetiva regulamentar a Emenda Constitucional nº 8/95, mas apenas dispõe sobre determinados serviços, propomos a redação em tela que mantém a competência normativa do Ministério das Comunicações até que se institua o Órgão Regulador.

Renato Johnsson
Deputado Federal

11/04/96

14/96

PROJETO DE LEI Nº	CLASSIFICAÇÃO
1.287/95	[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE [ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIENCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMATICA.

AUTOR	PARTIDO	UF	PAGINA
DEPUTADO HELIO CESAR ROSAS	PMDB	SP	

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Dê-se ao parágrafo único, do art. 8º a designação de § 1º, adicionando-se o parágrafo 2º com a seguinte redação:

" § 2º - A utilização de satélites que ocupem posições orbitais notificadas por outros países está condicionada à prévia coordenação com a administração brasileira das posições orbitais e freqüências associadas, e a que sua contratação se faça junto a representante legal no Brasil."

JUSTIFICATIVA

A preferência para a utilização de satélites brasileiros deve ser assegurada na lei, de modo claro e preciso, permitindo balizar a posterior regulamentação da matéria pelo Executivo.

A emenda proposta visa orientar condições essenciais para análise comparativa das possibilidades de vez que é admitida a utilização de satélites que ocupem posições orbitais consignadas a outros países.

Nessa situação é imprescindível que seja realizada a coordenação (compatibilização) com administração brasileira, objetivando resguardar os interesses do País tanto no espaço orbital quanto no espectro de radiofreqüências como assegurar que a comercialização se dê sob as regras e implicações da legislação, inclusive tributária, do Brasil.

PARLAMENTAR

11.04.96
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº
15/96

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº
1287 / 95

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) ADITIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIENCIA TECNOLOGIA COMUNICAÇÃO E INFORMATICA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO HELIO ROSAS	PMDB	SP	01 / 03

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA AO ARTIGO 1O E EMENDA SUPRESSIVA AO PARAGRAFO 1º DESTE ARTIGO, FICANDO ASSIM MANTIDO O PARAGRAFO 2º

Artigo 1O - A exploração dos serviços de telecomunicações, dispostos nesta lei, será outorgada a empresas brasileiras habilitadas, nos termos da regulamentação, que tenham pelo menos 51% (cinquenta e um por cento) do capital votante pertencentes, direta ou indiretamente, a brasileiros.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta, de restabeler o texto original do projeto de Lei, vem ao propósito de estruturar, coerentemente, à todos os serviços dispostos pelo projeto, a nova regulamentação das telecomunicações, ora norteada pela Emenda Constitucional 8/95. Nesta linha, encontra-se a Lei 8.977/95 - TV a Cabo - e toda proposta e a regulamentação do Poder Executivo sobre a matéria.

Quanto ao conteúdo, de amplo conhecimento do Congresso Nacional sua pertinência e conveniência, inclusive exposto, no Projeto de Lei 1.117/95, de nossa autoria e em inúmeras emendas e propostas que ora tramitam no Legislativo, abordam o assunto em vasta amplitude. Mas, vale a pena ressaltar que mesmo com a proposta do Governo, de permitir a participação de até 49% capital votante ao investimento estrangeiro é atualmente, uma das ou a maior abertura neste setor no mundo. Franqueá-lo, de forma indiscriminada, é uma aventura sem retorno que, se amanhã perdermos o controle - principalmente do processo evolutivo tecnológico -, estaremos relegados a uma soberania de menor nível.

Robustecendo esta opinião, descreve-se a seguir matéria publicada pelo periódico especializado em telecomunicações, TELECOM, edição de março/96, que refere-se à tão propalada "abertura" ao capital estrangeiros nos E.U.A.:

"O Telecommunications Act também fez uma pequena alteração na questão da propriedade por estrangeiros de operadoras de telecomunicações, limitada por lei, desde 34, a 25% das ações com direito a voto. A única alteração feita pelo Congresso, e incluída na nova lei, foi apenas para permitir que estranngeiros ocupem posições de comando nas empresas onde têm essa participação. A confusão armada no Brasil com a passagem dessa lei no Estados Unidos se deve, possivelmente, a declarações do chairman da FCC, Reed Hundt, que divulgou, com o certo estardalhaço, uma abertura total do mercado americano de telecomunicações a investimentos estrangeiros. Hundt está, confessadamente, fazendo lobby pela abertura dos mercados europeu e japonês - mas também, claro, de qualquer outro mercado que possa interessar as companhias de seu país.

A verdade é que o limite à propriedade de operadoras de telefonia americanas por operadoras estrangeiras permanece muito restrito - muito mais restrito do que pproposta de 49% que tramita no Congresso brasileiro, e que não envolverá nenhuma investigação de alto nível sobre o investidor. Aqui, um investidor estrangeiro não pode comprar mais de 25% de uma operadora de telefonia e mesmo para comprar menos de 25% é muito complicado, de acordo com o analista David Goodtree, que acompanha a indústria de telecomunicações na Forrester Research, empresa de pesquisa de mercado de Cambridge, Massachusetts. Goodtree deu boas risadas ao ser informado das declarações de Hundt no Brasil. "Ele pode dizer o que quiser, mas qualquer pedido superior a 25% não tem a menor chance de ser aprovado", garante. "Não é possível autorizar uma empresa estrangeira a tomar controle de um patrimônio nacional com implicações na segurança do país", diz ele, lembrando que as operadoras interconectam o governo e as instalações militares americanas, por exemplo.

As declarações de Hundt resultam da publicação, em novembro, pela FCC, de um conjunto de normas para regular o assunto. No ano passado, pela primeira vez na história da FCC, ela teve que examinar pedidos de investimento estrangeiro em operadoras americanas (Sprint e MCI). O documento apenas consolida as normas improvisadas pela FCC para tratar das propostas de negócio da France Telecom, da Deutsche Telekom e da British Telecom. E introduz duas novidades: eleva o limite de 20 para 25% e admite o exame de propostas acima de 25%.

"Mas ninguem em seu juízo perfeito acredita que um investimento acima de 25% seja aprovado", aposta Goodtree. a France Telecom e a Deutsche Telekom foram autorizadasa comprar 20% da Sprint e a BT pôde comprar 20% da MCI, depois de quase um ano de negociações com a FCC (e com o Departamento de Justiça, que também tem que aprovar este tipo de negócio). Mas a aprovação envolveu os governos dos três países europeus e só ocorreu mediante cinco rigorosas condições: a Sprnnnnnt terá que ser considerada operadora dominante na França e na Alemanha, ou seja, receber o mesmo tratamento regulatório que a France Telecom e a Deutsche Telekom recebem; a Sprint não poderá aumentar o número de circuitos com esses dois países, enquanto não ocorrerem as reformas desejadas pela FCC, estabeleceu-se um sofisticado padrão de relatórios detalhados das atividades à FCC, do valor

das tarifas adotadas aos serviços oferecidos e aos detalhes técnicos desses serviços: as tarifas internacionais acordadas entre França e Estados Unidos terão que ser reduzidas ao nível das tarifas entre Inglaterra e Estados Unidos no prazo de dois anos; e, finalmente, a Sprint terá que se apresentar à FCC em 98 para dar satisfação do estado das reformas na França e na Alemanha (e a FCC se reserva o direito de cancelar a autorização para o negócio, se não ficar satisfeita com os resultados). Mas essa decisão não foi sequer tomada pelo Congresso - é da esfera exclusiva da FCC, e o Congresso não mexeu na autoridade da comissão, apesar de todas as ameaças, particularmente ao longo do último ano."

PARLAMENTAR

12/04/96
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº
16/95

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº
1.287 / 95

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA OU
( ) ADJUNTIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIENCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA
DEPUTADO MARCELO BARBIERI | PPDB | SP | 01 / 02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR, PL 1287/95

EMENDAS MODIFICATIVAS AOS SEGUINTES DISPOSITIVOS:

1. ARTIGO 3º, MANTIDO O PARÁGRAFO ÚNICO:

"Parágrafo 3º - O Serviço Móvel Celular será explorado mediante concessão, outorgada por meio de licitação, pelo prazo de 30 (trinta) anos, renováveis, observado o disposto no artigo 10 desta Lei."

"2. Artigo 6º - O serviço limitado destinado ao uso do próprio executante será explorado mediante autorização, por prazo indeterminado, sendo inexigível a licitação para a outorga e, quando destinado a prestação a terceiros, será explorado mediante permissão, por meio de licitação, pelo prazo de 15 (quinze) anos, renováveis, observado o disposto no artigo 10 desta Lei."

"3. Artigo 7º - O Serviço de Transporte de Sinais de Telecomunicações por satélites será explorado, mediante concessão, pelo prazo de até 30 (trinta) anos, renováveis, observado o disposto no artigo 10 desta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

A interpretação implícita nos artigos são sentido de preservar a atual outorga, renovando periodicamente seus prazos, se esta estiver operando dentro dos padrões definidos pela lei e pelos atos regulamentares pertinentes. Aliás, como é tratada em todo o mundo a questão e, no Brasil, é a situação da radiodifusão, em conformidade com o comando constitucional dado à matéria, onde se renova o prazo desde que cumpridas as formalidades cabíveis. Entretanto, com o texto - **renovável por igual período** - no singular, pode-se, futuramente, questionar a renovação se por **única** vez ou não.

Quanto ao prazo de 30 anos, é condizente aos investimentos que estão projetados para este mercado. Em conformidade com os dispositivos definidores de prazos de outorga para investimentos em infra-estrutura, na geração de energia elétrica que é de muito menor monta, o prazo é de 35 anos ora definido pela Lei 9.074/95, em seu artigo 4°, parágrafo 2°, o que se propõe é de pelo menos, se fixar este termo em 30 anos, que já é muito menor ao do precedente citado, inclusive, a atual legislação que dispõe sobre a Regulamentação dos Serviços, Decreto 57.611/66, defende em seu artigo 54, que o prazo poderá ser trintenal não se vislumbrando nenhuma razão para o prazo ser diferente.

Com relação aos serviços limitados, o nobre relator, não os inclui nas exigências do artigo 10, da empresa brasileira e da exigência de montante de participação nacional na composição da empresa outorgada, a proposta visa dar tratamento isonômico à todos os serviços que se dispõe a lei a regulamentá-los.

Assim, entendemos ser importante deixar esta questão bem clara e objetiva no tocante às renovações, quanto aos prazos, equinimizá-los aos investimentos projetados - até pelo próprio Governo Federal - e também tratar todos os serviços, inclusos no presente projeto, de forma linear por serem congêneres, enfim, se propõe esta emenda no sentido de valorizar ainda mais este promissor mercado.

Sala das Comissões,

MARCELO BARBIERI
Deputado Federal / PMDB - SP

PARLAMENTAR

12/04/96
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº
17/96

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº
1.287 / 95

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA OU
( ) ADITIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO MARCELO BARBIERI	PMDB	SP	01 / 02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Dá nova redação ao Parágrafo Único do artigo 4°.

Art. 4° - ...

Parágrafo Único - As entidades concessionárias do Serviço Móvel Celular deverão constituir, a contar da vigência desta Lei, empresas independentes que as sucederão na exploração do Serviço.

JUSTIFICAÇÃO

O texto proposto pelo Relator para o artigo 4°, como ele próprio argumenta em seu relatório, objetiva a completa abertura do mercado brasileiro à exploração dos serviços de telecomunicações via satélite, em qualquer de suas modalidades, mediante outorga específica e acesso a partir do território nacional ou do exterior.

Entretanto, o parágrafo único do art. 4°, ao estabelecer o prazo de até 18 meses para que as entidades concessionárias do Serviço Móvel Celular constituam empresas independente que as sucederão na exploração do referido Serviço, debilita o sistema Telebrás no mercado de ações, podendo causar prejuízos aos seus acionistas minoritários.

A eliminação do prazo faz-se necessária para permitir um processo que não cause danos aos proprietários do sistema e para assegurar procedimentos e proteções aos acionistas minoritários.

A introdução do prazo engessa o sistema e afronta o próprio espírito da lei que é o de estimular a livre competição entre os vários agentes que irão explorar, no caso, o Serviço Móvel Celular. São as próprias forças do mercado que vão determinar o prazo para que as entidades concessionárias constituam as empresas independentes que explorarão o Serviço, podendo elas se constituir até mesmo antes dos 18 meses fixados pelo relator.

Sala da Comissões,

MARCELO BARBIERI
Deputado Federal / PMDB - SP

PARLAMENTAR

12/04 / 96
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº
18 196

PROJETO DE LEI Nº
1.287 / 95

CLASSIFICAÇÃO
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA OU
( ) ADITIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA ETECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO MARCELO BARBIERI	PMDB	SP	001 / 001

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA AO ARTIGO 4° DO

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PL 1.287/95

Artigo 4° - Fica o Poder Executivo autorizado a transformar em concessões de Serviço Móvel Celular as permissões do

serviço de Radiocomunicação Móvel Terrestre Público-Restrito outorgadas anteriormente à vigência desta Lei, nos termos dos contratos a serem firmados e do prazo de renovação conforme definido pelo caput do artigo 3º desta lei, respeitados os respectivos prazos remanescentes.

JUSTIFICAÇÃO

No objetivo de oferecer regras equânimes para todos os competidores, a presente emenda visa adaptar, com relação aos prazos concessionários, as atuais outorgas das entidades exploradoras, denominadas operadoras titulares da sub-faixa "A", ao mesmo direito contratual da cláusula renovatória que será inserta nos futuros contratos das outorgadas da sub-faixa "B".

Além disto, estas atuais operadoras, de capital estatal na sua ampla maioria terão seus **ativos expressivamente valorizados** quando de suas eventuais privatizações, em conseqüência, majorando em larga escala o que se planeja arrecadar com as vendas destes patrimônios públicos.

MARCELO BARBIERI
Deputado Federal / PMDB - SP

PARLAMENTAR

12 /04 / 96
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº
19/96

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº
1.287 / 95

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) ADITIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR PARTIDO UF PÁGINA
DEPUTADO MARCELO BARBIERI PMDB SP 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA AO ARTIGO 11 DO SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PL 1.287/95

"**ARTIGO 11** - Os processos de outorga para a exploração dos serviços de que trata esta Lei deverão conter requisitos que propiciem a diversidade de controle das entidades exploradoras, em estímulo à competição e às formas de interconexão e interoperabilidade, nas condições estabelecidas por regulamentação própria e constantes nos editais de licitação."

JUSTIFICAÇÃO

As regras de interconexão e interopenabilidade das redes, nos seus aspectos de frequência e nos serviços no de telecomunicações são basilares e devem preceder à abertura do processo licitatório.

Estas normas são imprescindíveis para a justa competição na licitação tanto sob o prisma da transparência, quanto da definição de custos a ser proposta pelo licitante.

Se definir estas regras depois da iniciado o serviço é de extrema imprudência e poderá prejudicar à todos os interessados, especialmente o consumidor. . .

Sala das Comissões,

MARCELO BARBIERI
Deputado Federal / PMDB - SP

PARLAMENTAR

12/04/96
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº
20/96

PROJETO DE LEI Nº
1.287 / 95

CLASSIFICAÇÃO
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA OU
( ) ADITIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR
DEPUTADO MARCELO BARBIERI | PARTIDO PMDB | UF SP | PÁGINA 01 / 02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

Projeto de Lei nº 1287/95

EMENDA

Dê-se ao Art. 10 e seus parágrafos do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1287/95 a seguinte redação:

"Art. 10 - As concessões para exploração de Serviço Móvel Celular e de Serviço de Transporte de Sinais de Telecomunicações por Satélite somente poderão ser outorgadas a empresas constituídas segundo as leis brasileiras, com sede e administração no País, e que, cumulativamente, peencham os seguintes requisitos:

I - não tenham participação em seu capital votante, direta ou indiretamente, de governo estrangeiro ou empresa sob seu controle;

II - pelo menos 51% (cinqüenta e um por cento) do seu capital votante pertençam, direta ou indiretamente, a brasileiros;

III - a participação de cidadãos não brasileiros nos órgãos de administração não ultrapasse, em proporção, à participação estrangeira no seu capital votante.

Parágrafo único - Fica o Poder Executivo autorizado, nos casos em que o interesse nacional assim o exigir, a reduzir ou eliminar a exigência contida no inciso II."

JUSTIFICAÇÃO

O texto proposto pelo Relator não estabelece nenhuma restrição quanto à detenção, por capitais estrangeiros, do controle acionário das empresas concessionárias dos serviços em questão, deixando ao arbítrio do Poder Executivo o estabelecimento de alguma exigência dessa natureza, em cada caso, baseado no princípio da reciprocidade.

A existência desse tipo de poder discricionário inibe, em vez de estimular, o investimento estrangeiro no setor.

A emenda ora proposta pretende resolver essa questão invertendo a forma de sua abordagem: explicitar a restrição no texto legal e dar ao Poder Executivo condição de reduzi-la ou mesmo de eliminá-la, quando o interesse nacional assim o exigir. A forma de exercício dessa capacidade poderá, sem dúvida, ser baseada no princípio da reciprocidade, como prevê também a legislação norte-americana recém aprovada.

Adicionalmente, a emenda pretende estimular a geração de empregos de alto nível no País, ao determinar que os órgão de administração das concessionárias tenham participação de cidadãos brasileiros em proporção não inferior à participação nacional no seu capital com direito a voto.

Finalmente, a emenda amplia a restrição, contida no Substitutivo, quanto à participação direta ou indireta de governos estrangeiros no capital votante das concessionárias. De acordo com o texto do Relator, essa restrição limitava-se à impossibilidade de detenção do controle acionário por parte de governos estrangeiros; a emenda a estende qualquer participação no capital votante, não apenas de governos estrangeiros mas também de empresas sob seu controle. Pretende-se com isso eliminar a possibilidade de ingerência de governos estrangeiros na gestão das empresas concessionárias dos serviços em questão.

Sala das Comissões,

MARCELO BARBIERI
Deputado Federal / PMDB - SP

PARLAMENTAR

12/04 / 96
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº
21/96

PROJETO DE LEI Nº
1.287 / 95

CLASSIFICAÇÃO
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) ADITIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR
DEPUTADO MARCELO BARBIERI | PARTIDO PMDB | UF SP | PÁGINA 01 / 02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA AO PL 1.287/95 NA FORMA DO SUBSTITUTIVO

APRESENTADO PELO RELATOR

EMENDA MODIFICATIVA AO ARTIGO 5º:

ARTIGO 5º - Ficam as empresas, enquadradas no parágrafo único do artigo 4º desta lei, autorizadas a constituir empresas subsidiárias ou associadas para assumir a exploração do Serviço Móvel Celular, admitida a participação de capitais privados, que não explorem o serviço na mesma área de concessão.

JUSTIFICAÇÃO

A lei de constituição da empresa TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A - TELEBRÁS, nº 5.792, de 11 de julho de 1972 não atribui, entre as finalidades da "Holding" TELEBRÁS, a condição de exploradora dos serviços, seu objetivo não é de operação direta, conforme dispõe o artigo 3º, inciso V, da citada Lei, está expresso e objetivamente consignado, com relação à exploração dos serviços, o intuito de a TELEBRÁS ser unicamente uma empresa com função de "Holding" do Sistema e com controladora não estará apartada deste processo de prováveis composições de capitais nas novas empresas.

Portanto, se prevalecer o texto do artigo 5º, do substitutivo, como está disposto, fere a mencionada lei e a estrutura do sistema nacional em foco, porque não pode a TELEBRÁS instituir-se, diretamente como exploradora, para receber a outorga da concessão, isto deve ser feito por intermédio das operadoras titulares da então permissão do serviço.

Assim, no sentido de se evitar questionamentos jurídicos futuros, propomos a presente emenda.

Sala das Comissões,

MARCELO BARBIERI
Deputado Federal / PMDB - SP

PARLAMENTAR

12/ 04/ 96
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº
22/96

CLASSIFICAÇÃO
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) ADITIVA ( ) MODIFICATIVA

PROJETO DE LEI Nº
1287 / 95

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA
DEPUTADO MARCELO BARBIERI | PPB | SP | 01 / 02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA DE PARÁGRAFO 2° AO ARTIGO 12

DO SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PL 1.287/95,

RENUMERANDO O PARÁGRAFO ÚNICO PARA 1°:

"ARTIGO 12 - ...

"Parágrafo 1° - ...

"Parágrafo 2° - A cobrança mencionada no caput deste artigo deverá ser feita em moeda nacional corrente, sendo seu valor pago da seguinte forma, 10% (dez por cento) na adjudicação do processo licitatório e o restante parcelado anualmente, a contar do pagamento inicial, pelo mesmo prazo da outorga original."

JUSTIFICAÇÃO

As atuais experiências internacionais desta forma objetiva de seleção, o leilão, são ainda incipientes e não estão totalmente sedimentadas sob vários aspectos.

Um deles é o da possibilidade de o mercado se tornar concentrado, prejudicando a ampla competição, exemplos: a Grécia (único país na Europa a adotar este sistema) e os primeiros leilões de PCS nos E.U.A.

O segundo é, em consequência do primeiro, serem alijados do mercado os médios e pequenos investidores nacionais, porque na forma como se propõe favorece à poucas e grandes corporações internacionais.

O terceiro e último aspecto , trata-se desta receita para o estado, indagando, em primeira análise, se o papel do estado é realmente este, de arrecadar para seus cofres, majorando os custos destes serviços, para retornar os investimentos ao outorgado, ao sofrido usuário brasileiro. É ingênua a interpretação de que este pagamento pelo leilão não será considerado no cálculo dos custos de preços e/ou das tarifas. Ainda neste terceiro aspecto, em se considerando a presente proposta de emenda, o pagamento de forma parcelada, traz uma receita corrente anual, ao longo do período da outorga que não só beneficia o planejamento financeiro do tesouro nacional, mas também receberá ele um valor muito maior, a exemplo disto, em leilão recentemente realizado nos E.U.A., do PCS - Sub-faixa "C", o preço médio pago pelas frequências foi aumentado em, aproximadamente, 100% (cem por cento), passando de U$ 15.00 para U$ 30.00 "per capita". A efeito do parcelamento anual a longo prazo, há outra vantagem adicional,

dificultar-se-á como ocorrera no primeiro leilão, a concentração do mercado, interessante ressaltar ainda que as novas empresas titulares das licenças são de médio porte e bem menos abastadas que as vendedoras anteriores formadas por mega-consórcios.

Assim, não se pode ignorar tais fatos, contra eles os argumentos são frágeis, deve-se **aprender** com os erros mas **experimentar apenas** os acertos.

Sala das Comissões,

MARCELO BARBIERI
Deputado Federal / PMDB - SP

PARLAMENTAR

12/04/96

DATA

EMENDA Nº

23/96

PROJETO DE LEI Nº

1.287 / 95

CLASSIFICAÇÃO

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) ADEQUATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR

DEPUTADO MARCELO BARBIERI

PARTIDO PMDB | UF SP | PÁGINA 01/02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR, PL 1.287/95.

EMENDA MODIFICATIVA AO ARTIGO 13 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO:

Artigo 13 - É instituído o órgão regulador independente, consoante o disposto no inciso XI do artigo 21 da Constituição Federal, e fica o Ministério das Comunicações investido, pelo período de 12 (doze) meses, nesta condição, com as competências de regulamentação, outorga e fiscalização dos serviços de telecomunicações a ele atribuídas pela pela legislação em vigor.

Parágrafo único - No prazo de 60 (sessenta) dias da promulgação desta Lei, o Poder Executivo deverá encaminhar Projeto de Lei propondo a instituição permanente do órgão regulador independente.

JUSTIFICACÃO

A substituição temporária que a lei dispõe quando regulamenta artigo constitucional é discutível, porém no nosso entender, quando se limita, por meio de um prazo definido, se extirpa os questionamentos a respeito. Quanto ao prazo, entendemos ser amplamente suficiente para a tramitação e aprovação da matéria.

O importante é que estejam todas as regras mais claras e melhor definidas possíveis para todos os interessados atuarem nesta abertura. O órgão regulador como independente foi exaustivamente debatido e consensado no Congresso Nacional, não se pode, agora, na definição da Lei fugir à vontade do legislador constitucional, primeiro por não se definir, a priori, a instituição do órgão regulador, **segundo por não ter o Ministério a aclamada independência que a Constituição determina e todos esperam**.

Mas, por outro lado, precisamos definir regras básicas para esta abertura inicial do setor, porque o país carece de investimentos privados, principalmente os produtivos e não podemos perder mais tempo, estretando, se a chamada "Lei Mínima" não dispor de forma objetiva, o mercado ficará inseguro e suas consequências serão prejudiciais à todos.

Assim, conclamo os presentes a aprovarem esta proposta.

Sala das Comissões,

MARCELO BARBIERI
Deputado Federal / PMDB - SP

PARLAMENTAR

12/04/95

ASSINATURA

EMENDA Nº

24/96

PROJETO DE LEI Nº

1.287/95

CLASSIFICAÇÃO

( ) SUPRESSIVA (X) SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA OU
[ ] ADELETIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR PARTIDO UF PÁGINA

DEPUTADO CÁSSIO CUNHA LIMA PMDB PB 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.287/95 (DO PODER EXECUTIVO) QUE " DISPÕE SOBRE A EXLORAÇÃO DO SERVIÇO MÓVEL CELULAR, SOBRE TELECOMUNICAÇÕES POR SATÉLITES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Dê-se ao Art. 10º a seguinte redação:

Art. 10º - As concessões para exploração de Serviço Móvel Celular e de Serviço de Transporte de Sinais de Telecomunicações por Satélite Somente poderão ser outorgadas as empresas brasileiras habilitadas nos termos da regulamentação, que tenham pelo menos 51% do capital votante pertencentes, direta ou indiretamente, a brasileiros.

JUSTIFICATIVA:

O Substitutivo do Relator é exageradamente avançado, considerando que outros Países não permitem o controle de estrangeiros em suas empresas de telecomunicações. Em nome da modernidade e da globalização da economia, não devemos concordar que o estrangeiro assuma o comando deste segmento da economia, a exemplo do que aconteceu na Argentina, onde o controle das telecomunicações passou a pertencer ao capital estatal de outros países, caracterizando uma desnacionalização.

PARLAMENTAR

12/04/96
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº
25/96

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº
1.287/95

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) ADITIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO CÁSSIO CUNHA LIMA	PMDB	PB	01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.287/95 (DO PODER EXECUTIVO) QUE "DISPÕE SOBRE A EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO MÓVEL CELULAR, SOBRE TELECOMUNICAÇÕES POR SATÉLITES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Art. 4º Caput - manter
§ Único do Art. 4º - suprimir
Art. 5º - suprimir

JUSTIFICATIVAS:

Retirar das TELES a exploração do Serviço Móvel Celular significa, em outras palavras, tirar a atividade mais rentável e que vem dando o suporte econômico-financeiro necessário para o atendimento da telefonia convencional e da "telefonia pública social" (Telefones Públicos e Postos de Serviços em Vilas e Povoados), contribuindo para aumentar a dívida social com as populações rural e de baixa renda.

Essa proposta também contribuirá, fatalmente, para o sucateamento e desvalorização das TELES, o que dificultará, inclusive, o processo de privatização.

Além disso, a proposta significa a geração de ônus adicionais, decorrentes da criação de novas empresas.

O que efetivamente precisa ser feito, é criar as condições para flexibilizar as gestões das TELES de modo a oferecer-lhes os meios adequados para competir.

PARLAMENTAR

12/04/96
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº
26 / 96

PROJETO DE LEI Nº
1.287 / 95

CLASSIFICAÇÃO
[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO SALVADOR ZIMBALDI	PSDB	SP	

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Insira-se um novo artigo 6º, renumerando-se os demais:

Art. 6º - O Poder Executivo, quando oportuno e conveniente ao interesse público, determinará a alienação das participações societárias da TELEBRAS ou de suas controladas, nas empresas constituídas na forma do artigo 5º.

JUSTIFICATIVA

Como se sabe, o Programa de Desestatização, instituído pela Lei Nº 8.031, de 1990, alterada pela Medida Provisória nº 1.349, de 12 de março de 1996, excluiu, de seu campo de incidência, as empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI, do art. 21, da Constituição.

A par dessa excepcionalidade, a Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995, no Capítulo que cuida da Reestruturação dos Serviços Públicos, estabeleceu o seguinte:

"Art. 28 - Exceto para os serviços públicos de telecomunicações, é a União autorizada:

I - .....

II - aprovar cisões, fusões e transferência de concessões, estas últimas nos termos do art. 27 da Lei nº 8.987, de 1995".

Como se observa da legislação antes citada, os serviços de telecomunicações reclamam de legislação peculiar, de forma a que a União, através de suas empresas, controladas diretamente ou indiretamente, possa promover alienação de participações societárias, cumprindo, assim, os objetivos e metas estabelecidos pelo Governo Federal.

A redação do artigo, que se propõe seja inserido no Projeto de Lei nº 1.287, de 1995, constitui instrumento de fundamental importância nas mãos do Estado que, atendendo aos pressupostos de oportunidade e conveniência, e tendo em mira o interesse público, determinará a adoção das medidas necessárias à transferência de controle acionário de suas empresas para o setor privado.

PARLAMENTAR

15/04/96
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº
27 / 96

PROJETO DE LEI Nº
1.287 / 95

CLASSIFICAÇÃO
[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA
[ ] ADITIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE
Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR
DEPUTADO SALVADOR ZIMBALDI | PARTIDO PSDB | UF SP | PÁGINA

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Inclua-se artigo com a seguinte redação:

"Art. É mantido o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações, regido na forma estabelecida pela Lei nº 5.070, de 07 de julho de 1966, que o instituiu."

JUSTIFICATIVA

A emenda à Constituição Federal, que extinguiu o monopólio no setor das comunicações, implica num conjunto de providências incontornáveis, necessárias à sua reorganização num contexto de mercado aberto, globalizado, em rápida evolução tecnológica e em condições de responder com agilidade às crescentes demandas por bens e serviços afins.

No escopo dessas providências, destaca-se a organização e a implantação do órgão regulador setorial, cujas premissas passam pela autonomia necessária e suficiente a alavancar o mercado provedor e consumidor, ou usuário, de bens e serviços, e pela capacidade de antecipar-se, dos pontos de vista tecnológico e mercadológico, ao movimento evolutivo que lhe é inerente e cada vez mais veloz.

A modernização do setor das comunicações exige agora uma revisão funcional que inclui desde a reformulação da sistemática de outorgas de concessões e permissões, com a imediata deflagração de processos licitatórios, para atender, social e economicamente, à demanda reprimida, até a implementação de instrumentos de estímulo à competitividade e o reaparelhamento da infra-estrutura de fiscalização.

Nesse cenário, torna-se indispensável a disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros, cuja administração possa fluir de modo menos burocrático, para permitir o custeio tempestivo dos requerimentos estratégicos e operacionais do Ministério das Comunicações, assegurando-lhe a condição de fomentador e mediador do mercado, em benefício da sociedade, ao invés do casuísmo dos agentes econômicos atuantes.

15 / 04 / 96
DATA

PARLAMENTAR
ASSINATURA

EMENDA Nº
28/96

PROJETO DE LEI Nº
1287 / 95

CLASSIFICAÇÃO
[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA
[ ] ADITIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIENCIA E TECNOLOGIA

AUTOR
DEPUTADO JOSE DE ABREU | PARTIDO PSDB | UF SP | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Alterar a redação do Art. 6º de prazo de 10 anos para prazo de 15 anos.

JUSTIFICATIVA

Os investimentos por parte das permissionárias de serviços limitados destinados a exploração comercial são vultosos e uma redução no prazo de suas licenças, seguramente irá acarretar um custo operacional maior por parte dessas permissionárias, o que acabaria gerando um custo maior para os usuários de tais serviços.

Além do mais, sendo a condição atual de 15 anos não há razão lógica que ampare a idéia de se reduzir tal prazo para 10 anos.

PARLAMENTAR

15/04/96

99:96

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI DO

1287 / 95

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA OU
( ) MODIFICATIVA ( ) ADITIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

AUTOR PARTIDO UF PÁGINA

DEPUTADO JOSÉ DE ABREU PSDB SP 04 04

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprimir o Parágrafo Único do Art. 3º e inserir Parágrafo único no Art. 119, com a seguinte redação:

Parágrafo Único: As entidades exploradoras de serviços públicos de telecomunicações ficam obrigadas a tornar disponíveis suas redes para interconexão com as demais concessionárias ou permissionárias dos demais outros serviços, em condições adequadas, equânimes e não discriminatórias.

JUSTIFICATIVA

A condição de interconectabilidade das empresas exploradoras do serviço público deve ser assegurada a todas as demais operadoras de serviços de telecomunicações, não tendo sentido que a preocupação se restrinja somente as futuras operadoras de serviço móvel celular, particularmente quando se quer, através da abertura do monopólio das telecomunicações, garantir a sociedade brasileira o verdadeiro exercício da competitividade nesse setor.

PARLAMENTAR

15/04/96

30/96

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

1287 / 95

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA AO
( ) ADITIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIENCIA E TECNOLOGIA

AUTOR

DEPUTADO JOSÉ DE ABREU | PARTIDO PSDB | UF SP | PÁGINA 01-01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

ALTERAR A REDAÇÃO DO ART. 2º - § 2º para :

Serviço limitado é aquele, não aberto a correspondência pública, de uso próprio do permissionário, seja esta pessoa física ou jurídica nacionais ou para a prestação a terceiros com base à exploração comercial, interconectada a rede pública de telecomunicações.

JUSTIFICATIVA

A lei deve ser absolutamente clara no seu propósito para que possa produzir os efeitos práticos objetivados.

A redação como se encontra no Projeto do relator deixa margem a muitas interpretações, razão pela qual é preciso definir de forma mais efetiva a abrangência que se quer dar a serviços limitados.

Em reforço a essa idéia, vale ressaltar que é necessário harmonizar todo um conjunto de serviços os quais, no momento são categorizados como limitados e que com a redação do Projeto poderiam ter suas classificações questionadas.

PARLAMENTAR

15 / 04 / 95
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº

31/96

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

1.287 / 95

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA AO
( ) ADITIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Ciências e Tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR

DEPUTADO Deputado PAULO CORDEIRO | PARTIDO PTB | UF PR | PÁGINA 01 / 03

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

EMENDA Nº 01

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - A organização dos serviços de telecomunicações, a exploração de Serviço Celular, de Serviço Público-Restrito, de Serviço Limitado, de Serviço Especial e de Serviço de Transporte de Sinais de Telecomunicações por Satélite, bem como a utilização da rede pública de telecomunicações para prestação de Serviços de Valor Adicionado, regulam-se por esta Lei e, no que for aplicável pela legislação de telecomunicações em vigor".

JUSTIFICATIVA

A Lei deve ter o caráter de regulamentação mínima e procurar regular todos os aspectos da atual legislação de telecomunicações que aparentam apresentar pontos de legalidade controversa, os quais vêm dificultando, principalmente pela ausência de segurança jurídica, a abertura para exploração em base comercial pela iniciativa privada dos serviços de telecomunicações que não tenham a natureza de serviços públicos básicos.

Não existe razão válida para a Lei se limitar ao Serviço Móvel Celular, ao Serviço Limitado e ao Serviço de Trasporte de Sinais de Telecomunicações por Satélite. Ao contrário, impõe-se que a Lei também abranja todas as modalidades de Serviço Celular, os Serviços Público-Restritos e os Serviços Especiais.

Afastados os serviços públicos básicos, que envolve o destino a ser dado às empresas do Sistema Telebrás e, pois, demanda maior reflexão, é do interesse nacional que a Lei abranja todos os demais serviços de telecomunicações.

Efetivamente, conforme reconhece o nobre Deputado autor do substitutivo, a possibilidade da prestação, em base comercial, dos serviços limitados a grupos bem determinados, abre um vasto campo para investimentos pela iniciativa privada, principalmente na área de transmissão de dados, que em muito contribuirá para o desenvolvimento do País.

Não é menos verdade, todavia, que o mesmo se passa com os Serviços Especiais, que, inclusive, já são hoje explorados em base comercial com acentuado sucesso, em benefício geral (page, trunking, etc.). Do mesmo modo, não é admissível que uma realidade hodierna como o serviço fixo celular fique fora da abrangência da Lei, não se compreendendo, também, a exclusão do Serviço Móvel Marítimo e Aeronáutico (público-restritos).

Entendemos, aliás, que a Lei não deve falar em Serviço Móvel Celular e em Serviço Fixo Celular, mas exclusivamente em Serviço Celular, o qual abrangerá todas as modalidades possíveis de prestação, quais sejam, por meio de terminais fixos, portáteis, transportáveis ou veiculares, de uso individual. A concessão deve ser para explorar Serviço Celular, decidindo a concessionária, diante das condições de mercado e da concorrência, em que modalidades deve fazê-lo, o que somente benefícios trará aos respectivos usuários.

Nesse sentido de procura incessante da melhoria das telecomunicações do Brasil, submetemos a presente Emenda à consideração dos dignos pares.

Sala das Sessões em de de 1.996

Deputado PAULO CORDEIRO

PARLAMENTAR

15/4/96
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº
32196

PROJETO DE LEI Nº
1.287 / 95

CLASSIFICAÇÃO
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Ciências e Tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR		PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO	Deputado PAULO CORDEIRO	PTB	PR	01 / 03

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA

EMENDA Nº 02

Dê-se ao § 1º, do art. 2º, a seguinte redação:

"§ 1º - Serviço Celular é o serviço de telecomunicações terrestre, aberto à correspondência pública, que utiliza sistema de telecomunicações com técnica celular, interconectado à rede pública de telecomunicações e acessado por meio de terminais fixos, portáteis, transportáveis ou veiculares, de uso individual".

Acrescente-se ao art. 2º, os seguintes § § 5º e 6º:

"§ 5º - Serviço Público-Restrito é o serviço de telecomunicações, aberto à correspondência pública e interconectado à rede pública de telecomunicações, destinado ao uso de passageiros de embarcações e aeronaves em movimento ou do público situado em localidade ainda não atendida por determinada modalidade de serviço público de telecomunicações fixo local".

"§ 6º - Serviço Especial é o serviço de telecomunicações, não aberto à correspondência pública, de interesse geral e não classificável como celular, público-restrito ou limitado".

Esta Emenda nº 2 é uma consequência direta da Emenda nº 1, por nos apresentada nesta mesma data, a qual modifica o art. 1º do Projeto de Lei, para, entre outros objetivos, passar a falar e tratar de Serviço Celular e não de Serviço Móvel Celular.

Como dissemos naquela oportunidade e cabe aqui repetir, a Lei deve ter o caráter de regulamentação mínima e procurar regular todos os aspectos da atual legislação de telecomunicações que aparentam apresentar pontos de legalidade controversa, os quais vêm dificultando, principalmente pela ausência de segurança jurídica, a abertura para exploração em base comercial pela iniciativa privada dos serviços de telecomunicações que não tenham a natureza de serviços públicos básicos.

Não existe razão válida para a Lei se limitar ao Serviço Móvel Celular, ao Serviço Limitado e ao Serviço de Transporte de Sinais de Telecomunicações por Satélite. Ao contrário, impõe-se que a Lei também abranja todas as modalidades de Serviço Celular, os Serviço Público-Restritos e os Serviços Especiais. Afastados os serviços públicos básicos, que envolve o destino a ser dado às empresas do Sistema Telebrás e, pois, demanda maior reflexão, é do interesse nacional que a Lei abranja todos os demais serviços de telecomunicações.

Efetivamente, conforme reconhece o nobre Deputado autor do substitutivo, a possibilidade da prestação, em base comercial, dos serviços limitados a grupos bem determinados, abre um vasto campo para investimento pela iniciativa

privada, principalmente na 'area de transmissão de dados, que em muito contribuirá para o desenvolvimento do País.

Não é menos verdade, todavia, que o mesmo se passa com os Serviços Especiais, que, inclusive, já são hoje explorados em base comercial com acentuado sucesso, em benefício geral (page, trunking,etc.). Do mesmo modo, não é admissível que uma realidade hodierna como o serviço fixo celular fique fora da abrangência da Lei, não se compreendendo, também, a exclusão do Serviço Móvel Marítimo e Aeronáutico (público-restritos).

Entendemos, aliás, que a Lei não deve falar em Serviço Móvel Celular e em Serviço Fixo Celular, mas exclusivamente em Serviço Celular, o qual abrangerá todas as modalidades possíveis de prestação, quais sejam, por meio de terminais fixos, portáteis, transportáveis ou veiculares de uso individual. A concessão deve ser para explorar Serviço Celular, decidindo a concessionária, diante das condições de mercado e da concorrência, em que modalidades deve fazê-lo, o que somente benefícios trará aos respectivos usuários.

Por último, é imprescindível que os serviços de que a Lei cogita fiquem nela definidos de forma clara e objetiva, o que, diga-se, o Projeto de Lei procura fazer. Esta a razão do acréscimo dos §§ 5º e 6º, já que incluídos no art. 1º, e, pois, na abrangência da Lei, o Serviço Público-Restrito e o Serviço Especial.

Nesse sentido de procura incessante da melhoria das telecomunicações do Brasil, submetemos a presente Emenda à alta consideração dos dignos pares.

Sala das Sessões em de de 1.996

Deputado PAULO CORDEIRO

APRESENTAÇÃO

15/4/96
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº

33/96

PROJETO DE LEI Nº

1.287 / 95

CLASSIFICAÇÃO

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Ciências e Tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO Deputado PAULO CORDEIRO	PTB	PR	01 / 03

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA

EMENDA Nº 03

Dê-se ao art. 3º a redação transcrita a seguir, suprimindo-se o seu parágrafo único e acrescentando-se os §§ 1º e 2º:

"Art. 3º - Os serviços de telecomunicações de que trata a presente Lei, prestados em base comercial, serão explorados normalmente em regime de competição e, excepcionalmente, em regime de exclusividade. Havendo possibilidade técnica e econômica será obrigatória a adoção do regime de competição.

§ 1º - A prestação de serviços de telecomunicações em base comercial deverá obedecer aos padrões de confiabilidade, qualidade, eficiência, modicidade, cortesia e outros que vierem a ser fixados nos regulamentos e nas normas reguladoras complementares, de maneira a atender, do melhor modo possível, aos direitos dos usuários e, igualmente, lhes permitir o cumprimento dos seus deveres.

§ 2º - Na exploração de serviços de telecomunicações em base comercial deverão ser garantidas a interconectividade e a interoperacionalidade das várias redes, inclusive as redes públicas, a justa competição entre os respectivos prestadores e, se o caso, o uso equitativo do competente plano de numeração, na forma prevista nos regulamentos e nas normas reguladoras complementares, competindo ao Órgão Regulador, referido no art. 13 desta Lei, assegurar a efetiva aplicação do previsto no presente parágrafo."

JUSTIFICATIVA

Conforme foi acentuado, em seu relatório, pelo nobre Deputado autor do Substitutivo,

"A justa competição deve ser, portanto, entendida como uma finalidade estrutural, permanente, da abertura do setor à iniciativa privada (pág 8)".

E, ainda, desta vez referindo-se ao Projeto Original do Poder Executivo,

"O parágrafo quatro obriga às empresas concessionárias da infra-estrutura fixa a garantirem condições de interconexão adequadas, equânimes e não discriminatórias. São apenas os princípios gerais para o estabelecimento dos critérios de interconexão e acesso ao sistema instalado, majoritariamente estatal, de modo a se obter a justa competição. Na verdade este é o ponto crucial para que o objetivo desta flexibilização seja alcançado, isto é, a universalização da oferta de serviços , com boa qualidade e preços mais baixos."

Concordamos em genero, número e caso com o nobre Deputado autor do Sobstitutivo. Este, no entanto, em ponto algum do seu texto determina ser obrigatória a adoção do regime de competição na exploração dos serviços de telecomunicações em base comercial, havendo possibilidade técnica e econômica para tanto. Consideramos absolutamente indispensável que a Lei contenha tal tipo de mandamento; os monopólios, sejam de que tipo forem, devem ser evitados de todas as maneiras.

Está ausente, também, do Substitutivo qualquer tipo de norma regulando, ainda que em termos gerais, as condições em que os serviços de telecomunicações em base comercial devem ser prestados, tendo em vista os direitos e os deveres dos respectivos usuários. A presente Emenda procura também suprir esta lacuna.

Determinando a Lei o regime de competição na exploração dos serviços de telecomunicações em base comercial, é essencial que conste da Lei, pelo menos em termos mínimos, regras relativas à interconectividade e interoperacionalidade das várias redes de telecomunicações, inclusive as redes públicas, a justa competição entre os respectivos prestadores e, se o caso, ao uso equitativo do plano de numeração, que deverá ser gerido pelo Órgão Regulador instituído pela Lei, isto é, por entidade independente das respectivas concessionárias, a fim de evitar que uma possa vir a prejudicar a outra.

É verdade, que o parágrafo único, do art. 3º, do Substitutivo, ora suprimido e substituído pelo novo parágrafo segundo, procura resguardar o direito das prestadoras de Serviço Celular se interconectarem às redes públicas de telecomunicações. A norma, porém, não é suficiente: além de restringir ao Serviço Celular, o que deve ser uma regra geral, aplicável a qualquer serviço de

telecomunicações explorado em base comercial, omite pontos importantes, qual seja, o fundamental papel que o Órgão Regulador exercerá na matéria.

Nesse sentido da incessante procura da melhoria das telecomunicações do Brasil, submetemos a presente Emenda à consideração dos nobres pares.

Sala das Sessões em de de 1.996

Deputado PAULO CORDEIRO

15/4/96
DATA

PARLAMENTAR
ASSINATURA

EMENDA Nº
34/96

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº
1.287 / 95

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Ciências e Tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO Deputado PAULO CORDEIRO	PTB	PR	01/02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA

EMENDA Nº 04

Dê-se ao art. 4º a redação transcrita a seguir, transforme-se o seu atual caput, devidamente modificado, em § 1º e o seu parágrafo único em § 2º, desse modo:

"Art. 4º - O Serviço Celular será explorado mediante concessão, outorgada por meio de licitação, pelo prazo de 15 (quinze) anos, renovável por igual período, observado o disposto no art. 10 desta Lei.

§ 1º - Fica o poder Executivo autorizado a transformar em concessões de Serviço Celular as permissões do Serviço de Radiocomunicação Móvel Terrestre Público-Restrito outorgadas anteriormente à vigência desta Lei, nos termos dos contratos a serem firmados, respeitados os prazos remanescentes.

§ 2º - As entidades concessionárias de Serviços Celular deverão constituir, no prazo de até 18 (dezoito) meses, a contar da vigência desta Lei, empresas independentes que as sucederão na exploração do Serviço."

JUSTIFICATIVA

Esta Emenda é uma decorrência direta das Emendas anteriores, principalmente da Emenda de número 3. O seu objetivo é o de anterar o nome do

Serviço Móvel Celular para Serviço Celular e, ainda, o de preservar a estrutura lógica do corpo da Lei, já que o art. 3º passou a tratar, especificamente, do regime de justa competição e da obrigação da interconectividade e da interoperacionalidade de todos os serviços de telecomunicações prestadas em base comercial, nela referidos.

O caput deste art. 4º repete o caput do art. 3º do Substitutivo. Os §§ 1º e 2º reproduzem as regras do caput do art. 4º do Substitutivo e, ainda, do seu parágrafo único.

Nesse sentido da incessante procura da melhoria das telecomunicações do Brasil, submetemos a presente Emenda à consideração dos nobres pares.

Sala das Sessões em de de 1.996

Deputado PAULO CORDEIRO

PARLAMENTAR

15/4/96
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº
35/96

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº
1.287 / 95

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA OU
( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Ciências e Tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO Deputado PAULO CORDEIRO	PTB	PR	01 / 04

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

EMENDA Nº 05

Dê-se ao art. 5º a seguinte redação:

"Art. 5º - Fica a Telecomunicações Brasileiras S.A . - TELEBRÁS autorizada, com a finalidade de dar cumprimento ao disposto no § 2º do artigo anterior, a constituir, diretamente ou através de suas sociedades controladas, empresas subsidiárias para assumir a exploração do Serviço Celular, admitida a participação de capitais privados, mediante licitação sob a forma de leilão em bolsa de valores, da qual não poderão participar as concessionárias de Serviço Celular na mesma área de concessão. Tais empresas subsidiárias serão obrigatoriamente administradas por intermédio de contrato de gestão".

JUSTIFICATIVA

Com manifesto acerto, o nobre Deputado autor do Substitutivo declara em seu relatório que:

"Para reduzir os efeitos da tradição, da cultura e das práticas operacionais monopolísticas sobre o desejado regime de competição, outra forma não encontramos senão transformar as atuais concessionárias de Serviço Móvel Celular em empresas independentes das detentoras das redes fixas e da outorga para exploração dos demais serviços. Vemos muitas vantagens nesta solução proposta, como:

- estabelecimento de igualdade no objeto social das empresas concorrentes.
- possibilidade de estabelecer condições mais equânimes nos termos dos contratos de concessão.
- trasparência nas condições de acesso e de interconexão dos sistemas de Serviço Móvel Celular face as redes fixas.
- participação de recursos da iniciativa privada na composição do capital e nos investimentos das empresas subsidiárias.
- informações homogêneas para compor os dados do planejamento integrado.
- possibilidade de cobrança do valor da outorga das empresas subsidiárias, proporcionalmente ao restante dos prazos de concessão, nos termos do novo contrato de concessão.

Entre outras, essas vantagens, todas convergentes ao estabecimento de um justo regime competitivo são suficientes para contrapor a aparente desvantagem de estarmos abrindo espaço a criação de mais empresas estatais, justamente no momento em que lutamos pela desestatização da economia. Mas esta incoerência é apenas aparente uma vez que, além de estabelecermos melhores condições à competitividade, estamos abrindo novas frentes de participação à iniciativa privada, capital e tecnologia, e preparando o setor monopolista para a privatização. Esta proposta não cria situações de arguição de direito de recesso por parte dos acionistas minoritários e valoriza o setor estatal com empresas modernas e prontas para privatizar, já em regime de competição."

Em essência, comungamos com as idéias expostas pelo nobre Deputado autor do Substitutivo. Acontece, porém, que a redação do art. 5° , do Substitutivo, abre ensejo a que tais idéias, na prática, possam vir a ser distorcidas, além de apresentar lacunas em pontos que consideramos essencias. Senão vejamos:

O nobre Deputado autor do Substitutivo fala em criação de mais empresas estatais. O conceito é correto; a idéia central é exclusivamente a de separar a prestação do Serviço Celular, o mais possível, da prestação do Serviço Público de Telefonia, para permitir a justa competição entre os prestadores de Serviço Celular em uma mesma área de concessão. Efetivamente, tal separação entre o Serviço Celular e o Serviço Público de Telefonia só parece viável de ser feita, separando, também, por duas empresas distintas a respectiva exploração.

A criação, todavia, de uma empresa distinta para explorar o Serviço Celular não deve permitir, neste momento, a privatização da exploração do Serviço Celular que hoje é feita pelas empresas estatais concessionárias do Serviço Público de Telefonia. Esta privatização está intimamente ligada à privatização dos serviços públicos básicos de telecomunicações e ao próprio destino das empresas do Sistema Telebrás; as duas privatizações, necessariamente, devem ser cogitadas e resolvidas em conjunto. Nessa conformidade, retiramos do texto do art. 5° o termo "associadas", passando a norma a falar apenas de "empresas subsidiárias".

A idéia do Substitutivo é a de realizar licitação para que a iniciativa privada participe do capital da nova empresa e, também, impedir que dela participe a prestadora de Serviço Celular na mesma área de concessão (ver relatório pág 11). Não é a isto, porém, que redação do art. 5º, do Substitutivo, conduz: a expressão "mediante licitação entre concorrentes que não explorem o serviço na mesma área de concessão" limita a participação do capital privado às prestadoras de Serviço Celular, o que não consulta aos interesses do Brasil, já que qualquer capital privado, com exceção da prestadora de Serviço Celular na mesma área de concessão, será benvindo. A Emenda corrige a falha.

Por último, julgamos imprescindível que a Lei determine que as novas empresas estatais que irão explorar Serviço Celular sejam administradas por intermédio de contrato de gestão. É preciso ter conta que tais empresas estatais explorarão o Serviço Celular em regime de competição com a iniciativa privada e, por conseguinte, necessitam de uma maior flexibilidade de atuação.

Nesse sentido da incessante procura da melhoria da telecomunicações do Brasil, submetemos a presente Emenda à consideração dos nobres pares.

Sala das Sessões em de de 1.996

Deputado PAULO CORDEIRO

PARLAMENTAR

15/4/96
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº
36/96

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº
1.287 / 95

(x) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA 06
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Ciências e Tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO Deputado PAULO CORDEIRO	PTB	PR	01 / 03

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

EMENDA Nº 06

Suprima-se o § 1º do art. 10 e transforme-se o § 2º em parágrafo único.

JUSTIFICATIVA

O § 1º , que a Emenda propõe suprimir, estabelece ser "facultado ao poder Executivo adotar, nos casos em que o interesse nacional assim o exigir, o princípio da reciprocidade na composição do capital das empresas concessionárias dos serviços objeto desta Lei".

Na palavra do nobre Deputado autor do Substitutivo (relatório pág. 12), esse § 1º foi introduzido para que o Governo não careça de um instrumento de barganha nas negociaçoes da Organização Mundial de Comércio. Com tal dispositivo, o governo teria condições de impor, por via do princípio da reciprocidade, exigências relativamente ao capital das empresas concessionárias dos serviços objeto da Lei, o que, como se verá, não corresponde à realidade.

Estamos convencidos que tal § 1º não consulta aos interesses nacionais e a primeira razão para isto é que ele deixa ao completo arbítrio do Poder Executivo decidir se impõe ou não impõe limitações à participação do capital estrangeiro nas empresas concessionáriais de serviços de telecomunicações, sob o manto vago e indeterminado do "interesse nacional", por ele mesmo, Poder Executivo, a ser detectado e proclamado.

A segunda razão é que a permanência do § 1º certamente será um importante fator para afastar o investidor estrangeiro, já que introduz na matéria o seu pior elemento, a ausência de regras claras e com caráter de permanência, emanadas da Lei, e, por conseguinte, não passíveis de serem alteradas ao sabor das idéias dos eventuais governantes.

Nesse sentido, a se adotar alguma restrição, seria muito preferível que se referendasse a proposta original do Governo limitando a 49% a participação das empresas estrangeiras no capital votante das empresas concessionárias dos serviços de telecomunicações referidos na Lei.

Cumpre ressaltar, por último, que o princípio da reciprocidade, na prática, será de dificílima aplicação ou mesmo inaplicável: os serviços de telecomunicações de que congita a Lei serão outorgados mediante licitação; na licitação entrarão empresas brasileiras com participação estrangeira de várias procedências e, pois, com regras distintas relativamente ao capital estrangeiro; que regra sobre reciprocidade poderá ser colocada no edital de licitação, sem que se fira o princípio da igualdade entre os licitantes, já que todos são empresas brasileiras? Não conseguimos achar uma resposta.

Na incessante procura da melhoria das telecomunicações do Brasil, sobmetemos a presente Emenda à consideração dos nobres pares.

Sala das Sessões em de de 1.996.

Deputado PAULO CORDEIRO

15/4/96

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº 3f/96

PROJETO DE LEI Nº 1.287 / 95

CLASSIFICAÇÃO ( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Ciências e Tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR DEPUTADO Deputado PAULO CORDEIRO PARTIDO PTB UF PR PÁGINA 01 / 02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

EMENDA N° 07

No artigo 7° e introduzir novo parágrafo, com a seguinte redação:

§ - As entidades que, na data de vigência desta Lei, estejam explorando Serviço de Transporte de Sinais de Telecomunicações por Satélite, mediante o uso de satélites que ocupem posições orbitais notificadas pelo Brasil, têm assegurado o direito à concessão desta exploração.

JUSTIFICATIVA

Os satélites de telecomunicações, pela legislação vigente, são tratados como parte integrante das infra-estruturas das entidades exploradoras de serviços de telecomunicações que se utilizam de satélites como meio de transporte de sinais de telecomunicações, não sendo, assim, a execução deste transporte objeto de outorga.

O Projeto de Lei, ao passar a tratar o Transporte de Sinais de Telecomunicações por Satélites de forma independente, atribuindo-lhe a condição de serviço autônomo a ser explorado mediante concessão deve, simultaneamente, regularizar as situações existentes assegurando, como dispõe a presente emenda, às entidades, que na data de vigência da Lei, estejam explorando o Serviço, o direito à concessão desta exploração.

Sala das Sessões em de de 1.996.

Deputado PAULO CORDEIRO

APRESENTAÇÃO 15/4/96 DATA ASSINATURA

EMENDA Nº
3846

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº
1.287 / 95

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) ADITIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIENCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMATICA

AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA
DEPUTADO RENATO JOHNSSON | PPB | PR | 1/19

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA INTEGRAL AO SUBSTITUTIVO

AO PROJETO DE LEI Nº 1.287/95

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

SEÇÃO I

Dos Serviços de Telecomunicações

Art. 1º - Os serviços de telecomunicações serão explorados pela União, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão a pessoas naturais ou jurídicas, conforme disposto em lei.

Parágrafo Único - Os serviços públicos de telecomunicações, entre eles o Serviço Móvel Celular, os Serviços limitados e os Serviços de Telecomunicações por Satélite se regem pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º - É instituído o Conselho Nacional de Telecomunicações - CONTEL, como órgão regulador das telecomunicações, nos termos do inciso XI do art. 21 da Constituição Federal, aprovados pela Emenda Constitucional nº 8/95.

SEÇÃO II

Dos Serviços Públicos de Telecomunicações

Art. 3º - Os serviços públicos de telecomunicações serão explorados por pessoas jurídicas, mediante concessão da União, conforme disposto nesta Lei.

§ 1º - São públicos os serviços de telecomunicações destinados ao uso público em geral, entre eles o Serviço Móvel Celular.

§ 2º - Serviço Móvel Celular é o serviço de telecomunicações, aberto à correspondência pública, destinado à intercomunicação de usuários através de radiotransmissão pelo sistema celular, interconectado à rede pública de telecomunicações.

Art. 4º - As concessionárias de serviços públicos deverão ter sede e administração no País, regendo-se pela legislação brasileira.

§ 1º - É vedado a pessoas jurídicas de direito público externo o controle do capital votante de concessionária de serviço público de telecomunicações diretamente ou através de entidade controlada.

§ 2º - No interesse público, o CONTEL poderá estabelecer limites de participação de estrangeiros, pessoas naturais ou jurídicas, no capital de concessionárias de serviços públicos de telecomunicações, observados os tratados e convenções internacionais e acordos de reciprocidade.

Art. 5º - Na outorga da concessão de serviços públicos de telecomunicações são vedados:

a) a participação de uma concessionária no mercado em percentual superior a do Estado mais desenvolvido no serviço objeto da concessão; e

b) o controle do capital de concessionárias que representem, em conjunto, percentual superior a do Estado mais desenvolvido no serviço objeto da concessão.

Art. 6º - Sempre que economicamente viável, os serviços públicos de telecomunicações serão outorgados em regime de competição entre as concessionárias.

Parágrafo Único - O Serviço Móvel Celular e os serviços públicos de telecomunicações de longa distância serão explorados em regime de competitivo entre duas ou mais concessionárias.

Art. 7º - As concessionárias de serviços públicos de telecomunicações somente poderão exercer, direta ou indiretamente, as atividades compreendidas no objeto da concessão, sendo vedada a participação das concessionárias em empresas industriais, comerciais e de serviços não conceituados como serviços públicos de telecomunicações.

§ 1º - As concessionárias de serviços públicos de telecomunicações são obrigadas a tornar disponíveis suas redes para interconexão com o Serviço Móvel Celular em condições adequadas, equânimes e não discriminatórias.

§ 2º - É assegurado aos interessados, devidamente habilitados quando assim exigido pela legislação, o uso, sem exclusividade, da rede dos serviços públicos de telecomunicações para prestação de outros serviços de telecomunicações e de serviços de valor adicionado.

§ 3º Serviços de Valor Adicionado são serviços prestados através da rede pública de telecomunicações com acréscimo de recursos aos meios públicos preexistentes ou de utilidade dos serviços.

§ 4º - A prestação de Serviços de Valor Adicionado não caracteriza serviço de telecomunicações, independendo de outorga.

§ 5º - As condições de uso, por terceiros, da rede dos serviços públicos de telecomunicações deverão ser uniformes e equânimes, observados os regulamentos pertinentes.

Art. 8º - As concessões para exploração de serviços públicos de telecomunicações serão outorgadas pelo Presidente da República, mediante licitação.

Parágrafo Único - É de 30 (trinta) anos o prazo de concessão de serviços públicos de telecomunicações, prorrogável por iguais períodos de interesse público e uma vez atendidos padrões de qualidade definidos pelo CONTEL.

Art. 9º - As licitações para outorga de concessão de serviços públicos de telecomunicações serão promovidas pelo órgão competente do Poder Executivo e julgadas segundo os seguintes fatores:

I - maior volume de investimentos para atendimento da demanda dos serviços identificada no edital de licitação;

II - menor prazo para atendimento da demanda de serviços identificada no edital de licitação;

III - menor tarifa para tomada de assinatura dos serviços;

IV - menor valor da tarifa básica exigível aos assinantes dos serviços por sua disponibilidade em caráter individualizado e permanente;

V - melhores índices técnicos de qualidade de serviços, propostos e assegurados segundo parâmetros definidos pelo CONTEL e especificados no edital de licitação.

VI - valor a ser pago pela outorga, quando for o caso.

Parágrafo Único - O CONTEL poderá definir outros fatores adicionais para julgamento das licitações, considerando as características do serviço objeto da licitação.

Art. 10 - Os termos do contrato de concessão serão definidos pelo CONTEL, podendo ser por ele revistos, observada a legislação pertinente.

§ 1° - Os contratos de concessão são contratos administrativos, regidos pela legislação de concessão de serviços públicos em geral e pelas disposições específicas desta Lei e de seus regulamentos.

§ 2° - A prorrogação dos contratos de concessão está condicionada ao seu fiel cumprimento e à satisfação dos índices de qualidade dos serviços e de desempenho das concessionárias definidos pelo CONTEL.

Art. 11 - São mantidas as atuais concessões para exploração de serviços de telecomunicações, as quais passam a se reger pela presente Lei e seus regulamentos, inclusive quanto a prazos.

§ 1° - A Telecomunicações Brasileiras S/A - TELEBRÁS é mantida, transitoriamente, sob o controle acionário da União, com o objeto de explorar, através de empresas controladas e coligadas, serviços públicos de telecomunicações.

§ 2° - A Empresa Brasileira de Telecomunicações - EMBRATEL é mantida sob controle acionário da TELEBRÁS, como empresa controlada, com o objeto de explorar, sem exclusividade, serviços públicos de telecomunicações de longa distância, facultada a abertura de seu capital, com perda de sua natureza estatal.

§ 3° - A TELEBRÁS deverá promover a transferência do controle acionário de suas empresas controladas, à exceção da EMBRATEL, para terceiros, de iniciativa privada, através do aumento de capital dessas empresas e cessão do direito de preferência de subscrição, nas condições definidas pelo CONTEL, observado o disposto nesta Lei.

§ 4° - Após a transferência do controle acionário das concessionárias de serviços públicos de telecomunicações para terceiros, da iniciativa privada, a União poderá alienar sua participação acionária no capital da TELEBRÁS, perdendo esta sua natureza estatal.

§ 5° - A TELEBRÁS poderá alienar, a qualquer tempo, as ações sem direito a voto de que seja titular, representativas do capital de suas controladas e coligadas.

Art. 12 - As permissões do Serviço de Radiocomunicação Móvel Terrestre Público-Restrito outorgadas até 28 de novembro de 1995 serão transformadas em concessões do Serviço Móvel Celular, nos termos definidos pelo CONTEL.

Parágrafo Único - A transformação das permissões do Serviço de Radiocomunicação Móvel Terrestre Público-Restrito em concessão do Serviço Móvel Celular poderá ser condicionada à constituição de subsidiárias integrais ou sociedades controladas ou coligadas para exploração desse serviço.

SEÇÃO III

Dos Demais Serviços de Telecomunicações

Art. 13 - É mantida a atual organização dos demais serviços públicos de telecomunicações, observado o disposto nesta Lei.

Art. 14 - Os Serviços Limitados de Telecomunicações serão explorados diretamente pela União ou mediante permissão outorgada a pessoas naturais ou jurídicas com sede e administração no País sob regência da legislação brasileira, conforme disposto em regulamento.

§ 1º - Constituem Serviços Limitados de Telecomunicações os serviços de telecomunicações, qualsquer que sejam as formas e meios utilizados, de âmbito interior ou internacional, destinados ao uso de pessoas físicas ou jurídicas constituídas segundo a legislação brasileira, com sede e administração no País, podendo ser interconectados à rede pública de telecomunicações.

§ 2º - As permissões de Serviços Limitados de Telecomunicações de prestação em bases comerciais serão outorgadas pelo Poder Executivo, mediante licitação, pelo prazo de 15 anos, prorrogável por iguais períodos.

§ 3º - Os Serviços Limitados de telecomunicações para uso próprio, sem intuito comercial, serão outorgados mediante autorização, por prazo indeterminado, independentemente de licitação.

Art. 15 - A exploração de Serviços de Telecomunicações por Satélite, em qualquer de suas modalidades, dependerá de outorga específica, por até 30 (trinta) anos, nos termos da regulamentação, independente de se realizar o acesso a partir do território nacional ou do exterior.

§ 1º - Serviço de Telecomunicações por Satélite é o serviço de telecomunicações que, destinado à transmissão e recepção de sinais de telecomunicação através de satélites, utilizando radiofrequências pré-determinadas.

§ 2º - A outorga de Serviço de Telecomunicações por Satélite assegura direito à ocupação, por satélite da concessionária, de posição orbitais notificadas ao Brasil e à consignação das frequências associadas aos satélites, cuja estação de controle deverá localizar-se em território brasileiro.

§ 3º - O uso de satélites para prestação de serviços de telecomunicações somente poderá ser cedido a quem detenha a respectiva outorga, assegurado tratamento equânime e não discriminatório a todos os interessados.

§ 4º - Poderá ser dada preferência à utilização de satélites brasileiros, nos termos do regulamento.

CAPÍTULO II

DO ÓRGÃO REGULADOR

Art. 16 - O Conselho Nacional de Comunicações - CONTEL é constituído como órgão regulador dos serviços de telecomunicações.

Parágrafo Único - O CONTEL será vinculado ao Poder Executivo, com estrutura autônoma e sem subordinação hierárquica.

Art. 17 - O CONTEL será constituído por 5 (cinco) membros e assim composto:

a) 2 (dois) membros indicados pela Presidência da República;

b) 2 (dois) membros indicados pelo Congresso Nacional, sendo um pelo Senado Federal e outro pela Câmara dos Deputados;

c) 1 (um) membro indicado pelo Ministério Público.

§ 1º - Os membros do Conselho deverão ser brasileiros natos, de reputação ilibada e de notórios conhecimentos de telecomunicações.

§ 2º - É de 6 (seis) anos o mandado dos membros do Conselho, facultada sua renovação.

§ 3º - O Conselho decide por maioria de votos, presente a maioria de seus membros.

Art. 18 - Compete ao CONTEL:

a) elaborar o seu Regimento Interno;

b) organizar os serviços de sua administração;

c) elaborar o Plano Nacional de Telecomunicações e proceder à sua revisão periódica;

d) regulamentar a exploração dos serviços de telecomunicações;

e) aprovar os editais e homologar as licitações para outorga de serviços de telecomunicações;

f) elaborar e rever os contratos de concessão;

g) supervisionar a fiscalização dos serviços de telecomunicações exercida pelo Poder Executivo;

h) fixar as tarifas dos serviços de telecomunicações;

i) definir os índices de qualidade dos serviços e de desempenho das concessionárias de serviços de telecomunicações;

j) manifestar-se sobre a aplicação das penas de suspensão e cassação de outorgas de serviços de telecomunicações.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 19 - Os serviços públicos de telecomunicações serão remunerados por tarifa aprovadas pelo CONTEL, observada a legislação pertinente.

§ 1º - Na fixação das tarifas devem ser considerados, quando for o caso, os valores propostos nas licitações.

§ 2º - É assegurada a realidade tarifária, observados os preceitos legais e regulamentares.

Art. 20 - As tarifas devem proporcionar, obrigatoriamente:

a) a cobertura dos custos de exploração dos serviços;

b) a justa remuneração do capital.

§ 1º - Os custos da exploração dos serviços, neles incluídos a depreciação e a amortização dos investimentos, serão calculados de acordo com os critérios estabelecidos pelo CONTEL.

§ 2º - A justa remuneração do capital será definida pelo CONTEL considerando os padrões do mercado nacional e internacional.

Art. 21 - Na fixação das tarifas podem ser feitas distinções tendo em vista a classificação dos serviços, o horário e o tempo de ocupação dos circuitos e, quando for o caso, a distância entre os pontos de comunicação, sempre considerados os aspectos sociais.

Parágrafo Único - As tarifas dos serviços públicos de telecomunicações internacionais serão objeto de ajustes com as administrações ou concessionárias estrangeiras.

Art. 22 - Os demais serviços de telecomunicações de prestação em bases comerciais e os serviços de valor adicionado serão remunerados por preço fixado pelo prestador de serviço.

Art. 23 - É facultada a cobrança de remuneração pela outorga de serviços de telecomunicações e pelo uso de radiofrequências, nas condições estabelecidas na regulamentação.

Parágrafo Único - Os recursos provenientes da cobrança de valores pela outorga de serviços de telecomunicações e pelo uso de radiofrequências nas condições estabelecidas na regulamentação serão destinados ao custeio do CONTEL.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24- Até que se instale o CONTEL, é mantida a competência normativa do Poder Executivo no que se refere a telecomunicações.

Art. 25 - Revogam-se a Lei nº 5.792, de 11 de julho de 1972 e demais disposições em contrário.

Art. 26 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentada no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei nº 1.287/95, proposto ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo através da Mensagem nº 1.335, de 28 de novembro de 1995, dispõe sobre o Serviço de **Telefonia Móvel Celular**, sobre **Telecomunicações por Satélite** e sobre **Serviços de Valor Adicionado**. O Projeto de Lei também autoriza a União Federal a cobrar pela exploração de serviços de telecomunicações e pelo uso de radiofrequências e mantém a competência do Ministério das Comunicações para outorgar, regulamentar e fiscalizar os serviços de telecomunicações até que venha a ser instalado o Órgão Regulador a que se refere o inciso XI do art. 21 da Constituição.

Impropriamente cognominado de Lei Mínima de Telecomunicações, o Projeto não cuida de regulamentar a **Emenda Constitucional nº 8/95**, que atribui à União Federal competência para *"explorar diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, **os serviços de telecomunicações nos termos da lei que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais"***.

Essa limitação do objeto do Projeto o torna susceptível de questionamento sobre a legitimidade de se regulamentar determinados serviços sem antes dispor sobre a organização dos serviços em geral e seus aspectos institucionais e criar o Órgão Regulador das Telecomunicações, conforme prescrito pela Emenda Constitucional nº 8/95.

Regulamentando a referida Emenda foram apresentados à Câmara dos Deputados os seguintes Projetos de Lei:

nº 821/95, de nossa autoria;
nº 1.117/95, do Deputado Marcelo Barbieri e
nº 1.168/95, do Deputado Miro Teixeira.

Ao Projeto de Lei nº 1.287/95, na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática foram apresentadas 44 emendas de natureza diversa, tendo o Deputado Arolde de Oliveira, na condição de Relator, concluído pela apresentação de um **Substitutivo** que, entre outras alterações de redação e mérito, amplia o objeto do projeto para dispor sobre a **organização dos serviços de telecomunicações** e sobre o **Serviço Limitado**, além de instituir o **Órgão Regulador das Telecomunicações**.

Na verdade, o substitutivo do Deputado Arolde de Oliveira procura adaptar o Projeto nº 1.287/95 à Emenda Constitucional nº 8/95, mas o faz timidamente.

No artigo 1º, por exemplo, diz-se que a Lei dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações quando, na verdade, o Substitutivo apenas se refere à organização dos serviços, limitando-se a dispor sobre o Serviço Móvel Celular, o Serviço Limitado, o Serviço de Transporte de Sinais de Telecomunicações por Satélites e os Serviços de Valor Adicionado.

O Substitutivo também institui o Órgão Regulador das Telecomunicações sem, no entanto, definir sua natureza jurídica, sua estrutura, sua competência e até mesmo sem nominá-la.

A nosso ver tem-se que optar por dispor sobre alguns serviços específicos, conforme proposto pelo Poder Executivo; regulamentar a Emenda Constitucional nº 8/95; ou rever e consolidar toda a legislação de telecomunicações.

Limitar-se a lei às matérias propostas pelo Poder Executivo, reduz, naturalmente, o âmbito das discussões e acelera a tramitação do Projeto. A Lei, no entanto, ficará sujeita ao questionamento de sua constitucionalidade.

Regulamentar a Emenda Constitucional nº 8/95 demanda maior tempo, mas evita questionamentos sobre sua constitucionalidade e acelera o processo de revisão constitucional e a execução dos planos de Governo.

A revisão e consolidação da legislação de telecomunicação é de alta relevância, mas demanda prazo ainda maior.

Considerando que a grande alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 8/95, incidiu sobre os serviços públicos de telecomunicações, entre os quais se inclui hoje, inquestionavelmente, o Serviço Móvel Celular, afigura-se-nos conveniente que a nova lei regulamente a Emenda Constitucional no que diz respeito aos serviços públicos e a serviços ainda não regulamentados, recepcionando-se a legislação sobre os demais serviços, cuja revisão e consolidação será objeto da Lei Geral de Telecomunicações, ora em fase de proposição pelo Ministério das Comunicações.

Nesse sentido, apresentamos o presente Substitutivo, cujos dispositivos assim sumariamente se justificam:

O **art. 1º** do nosso Substitutivo objetiva atender à determinação da Emenda Constitucional nº 8/95 de que a lei disponha sobre a organização dos serviços. A presente Lei, editada em decorrência da Emenda Constitucional recepciona formalmente a legislação anterior, sem prejuízo de sua futura alteração, e dispõe sobre a exploração dos serviços públicos - principal objetivo da referida Emenda - entre eles o Serviço Móvel Celular, ainda não regulamentado.

Conforme consignado no **Parágrafo único do art. 1º**, a presente Lei também dispõe sobre o regime jurídico dos Serviços Limitados, face às novas modalidades desses serviços, cuja regulamentação anterior, por decreto, é objeto de contestação judicial. Em suma, ao dispor, mesmo que para ratificar leis anteriores, sobre todos os serviços de telecomunicações, a presente Lei atende às determinações da Emenda nº 08/95, evitando, assim, o questionamento sobre sua constitucionalidade.

O art. 2º deste Substitutivo atende ao disposto na referida Emenda nº 8/95, evitando o questionamento da constitucionalidade da Lei, que estaria dispondo sobre serviços de telecomunicações sem antes criar o órgão regulador da atividade, conforme determinado por mandamento constitucional.

A **Seção II do Capítulo I** deste Substitutivo dispõe sobre a organização dos serviços públicos de telecomunicações. Como o objetivo essencial da Emenda Constitucional nº 8/95 foi exatamente a alteração do regime de exploração dos serviços públicos, não é razoável que se cuide do secundário antes de regular o principal. Dispondo esta Lei sobre os serviços públicos evita-se que se postergue indefinidamente o cumprimento dos objetivos da Emenda Constitucional nº 8/95.

O **art. 3º** deste Substitutivo define a natureza do ato de outorga de serviços públicos de telecomunicações e a limita a pessoas jurídicas com exclusão das pessoas naturais, o que é essencial dispor-se em Lei.

O **§ 1º do art. 3º** deste Substitutivo repete a definição clássica dos serviços públicos de telecomunicações explicitando que o Serviço Móvel Celular assim se classifica. Ainda

que esse apêndice contrarie a melhor técnica legislativa, ele se justifica por se tratar da evolução de um serviço anteriormente classificado como público-restrito.

O § 2° do art. 3° deste Substitutivo define o Serviço Móvel Celular com ênfase para sua natureza pública e para os fins a que se destina. É imprópria a definição de serviços segundo a tecnologia, que evolui constantemente sem que se altere a natureza do serviço.

O art. 4° do Substitutivo limita a outorga de concessão de serviços públicos a empresas brasileiras, o que é impositivo, uma vez que os bens vinculados aos serviços públicos pertencem ao Poder Concedente. Admitida que fosse a outorga de serviços públicos a pessoas jurídicas sediadas no Exterior ou regidas por legislação estrangeira, ter-se-ia um sério problema de soberania: Esse dispositivo não impede que o capital das concessionárias seja estrangeiro.

O § 1° do art. 4° do Substitutivo impede que entidades públicas estrangeiras, inclusive empresas estatais, detenham o controle de concessionárias de serviços públicos de telecomunicações. Se o Poder Público brasileiro não pode controlar o capital de concessionárias de serviços públicos no País, não é admissível que esse controle possa ser exercido por pessoas jurídicas de direito público externo. Trata-se de uma questão de soberania.

O § 2° do art. 4° deste Substitutivo faculta, sem obrigar, que se estabeleçam limites à participação de estrangeiros no capital de concessionárias de serviços públicos de telecomunicações no Brasil. Além do interesse público, deve-se observar, no caso, os tratados e convenções internacionais e os acordos de reciprocidade. Não se pode, por exemplo, tratar igualmente países de economia forte, como os Estados Unidos e Japão, e países homogêneos e em processo de integração, como os países do Mercosul.

O art. 5°, alíneas "a" e "b", deste Substitutivo objetiva impedir o monopólio privado e o domínio do mercado. Ao invés de um determinado percentual, toma-se um parâmetro, no caso o Estado de São Paulo, o mais desenvolvido do País no serviço objeto da outorga. Esse dispositivo assegura a existência de, no máximo, três concessionárias de serviços públicos no Brasil, sem limites máximos de número de concessionárias. Se for o caso, pode-se também evitar a pulverização do mercado, definindo-se que a participação mínima de uma concessionária no mercado não poderá ser inferior a do Estado menos desenvolvido no serviço objeto da outorga.

O art. 6° deste Substitutivo é inovador ao pôr fim ao regime monopolista, ou melhor, de exclusividade, que até hoje vigorou no País, de se outorgar concessão a uma única empresa por área de atuação. O princípio da competitividade, no entanto, não elide o da economicidade, razão pelo qual a Lei só obriga sua adoção imediata nos serviços públicos de telecomunicações de longa distância e no Serviço Móvel Celular. Para assegurar condições de sadia competição, a Lei estabelece outros mecanismos, como as interconexões de redes, a restrição à execução de atividades estranhas ao objeto da concessão, a criação de empresas com objeto social específico para determinados serviços (Serviço Móvel Celular) e até mesmo o regime de direito privado para a EMBRATEL.

O art. 7° deste Substitutivo que limita o objeto social e as atividades das concessionárias ao objeto da concessão, não representa restrição ao livre exercício das atividades econômicas, mas a preservação da economicidade dos serviços públicos de prestação econômica. Como os serviços públicos são remunerados por tarifas não se pode permitir que as concessionárias de serviços públicos exerçam atividades estranhas a esse objeto, desvirtuando a equação econômica dos serviços públicos. O dispositivo também veda que as grandes industrias de telecomunicações se tornem concessionárias desses serviços e vice-versa.

O § 1° do art. 7° deste Substitutivo garante a interconexão dos sistemas de telecomunicações celulares com as redes públicas de telecomunicações, o que é imprescindível para o bom funcionamento de ambos os serviços em todo o País.

O § 2° do Art. 7° deste Substitutivo garante o uso da rede pública para prestação de outros serviços de telecomunicações e para os Serviços de Valor Adicionado, o que já estava assegurado no inciso XI do art. 21 da Constituição de 88 e deve ser mantido não apenas para otimizar o uso das redes das TELES e evitar duplicidade de investimentos, como para coibir atos arbitrários por parte das concessionárias.

Os § § 3º e 4º do art. 7º deste Substitutivo definem o Serviço de Valor Adicionado, distinguindo-os dos serviços de telecomunicações, o que é de grande importância para evitar abusos de parte a parte na prestação desses serviços.

O § 5º do art 7º deste Substitutivo assegura a igualdade de tratamento aos usuários das redes públicas de telecomunicações para prestação de outros serviços de telecomunicações e de Serviços de Valor Adicionado, dispositivo esse também essencial para coibir práticas abusivas e discriminatórias.

No art. 8º e seu parágrafo único deste Substitutivo atribui-se ao Presidente da República a outorga de concessão para exploração de serviços públicos de telecomunicações, mediante licitação, sob normas específicas, fixando-se em 30 anos, prorrogável por iguais períodos, o prazo dos contratos de concessão. São disposições de ordem legal, que não podem ser delegados a atos de menor hierarquia.

O art. 9º e seu parágrafo único deste Substitutivo definem os critérios de julgamento das licitações para outorga de serviços públicos de telecomunicações priorizando o atendimento do maior número de usuários, no menor prazo, aos menores preços. A venda de concessões somente se admite em certos casos, considerando que esse ônus fatalmente será repassado para os usuários dos serviços. Além dos critérios definidos nesta Lei, outros critérios poderão ser adotados, considerando as peculiaridades de cada serviço.

O art. 10 e seus §§ 1º e 2º deste Substitutivo definem a natureza dos contratos de concessão, a faculdade de sua alteração e as condições de sua prorrogação. São dispositivos essenciais à definição do regime jurídico dos contratos de concessão.

No art. 11 e seus parágrafos deste Substitutivo define-se a política de exploração dos serviços públicos de telecomunicações mantendo a TELEBRÁS, transitoriamente, sob controle da União, uma vez que a transferência imediata, pela União, do controle da TELEBRÁS, por qualquer forma, implicaria na instituição de um monopólio privado.

A EMBRATEL é mantida sob controle da TELEBRÁS perdendo, no entanto, a exclusividade para prestação dos serviços públicos de telecomunicações de longa distância e a natureza de empresa estatal, com abertura de seu capital. A perda da natureza estatal é essencial para que se possa realmente estabelecer a competição no mercado entre as concessionárias de serviços públicos de telecomunicações de longa distância.

A TELEBRÁS deverá transferir o controle do capital de suas atuais "subsidiárias" mediante aumento de capital e cessão do direito de preferência para subscrição do capital sob condições, entre as quais a celebração de acordo de acionistas, que preservem certos direitos à TELEBRÁS. Os interessados na assunção do controle das TELES deverão subscrever a parcela correspondente ao capital da TELEBRÁS e as sobras que restarem após o exercício do direito de preferência pelos demais acionistas. Esse procedimento, que independe de qualquer artifício, casuísmo ou intrincados processos licitatórios, assegura ao atual Sistema TELEBRÁS o aporte de recursos no valor correspondente ao capital de todas as empresas controladas pela TELEBRÁS.

A TELEBRÁS poderá alienar, a qualquer tempo, as ações preferenciais de que é titular no capital de todas as empresas.

Após a transferência, pela TELEBRÁS, do controle de suas atuais subsidiárias, a União poderá alienar, total ou parcialmente, sua participação no capital da TELEBRÁS.

O art. 12 e seu parágrafo único deste Substitutivo transformam as atuais permissões do Serviço de Radiocomunicação Móvel Público-Restrito em concessão do Serviço Móvel Celular. A transformação, no entanto, poderá ser condicionada à criação de uma empresa com o objeto específico de explorar o Serviço Móvel Celular. Essa fórmula visa elidir ou, ao menos, reduzir os riscos de direito de recesso no caso de cisão da empresa ou alteração de seu objeto social.

A criação de empresas para substituir as atuais concessionárias na prestação do Serviço Móvel Celular, além dos riscos de recesso, apresenta o inconveniente de se criar um grande número de novas empresas estatais e de desvalorizar as ações das atuais concessionárias de serviços públicos no processo de sua privatização.

Assim, a disposição do parágrafo único do art. 12 deve ser objeto de profunda análise antes de sua adoção.

O **art. 13** deste Substitutivo mantém a atual regulamentação dos demais serviços de telecomunicações, salvo quanto aos Serviços Limitados e aos Serviços por Satélites que, face à própria evolução tecnológica que gera novas modalidades desses serviços, passam a se reger por esta Lei, conforme disposto nos **arts. 14 e 15 e seus respectivos parágrafos do Substitutivo.**

Tal como ocorre com a cessão da rede pública para prestação de outros serviços de telecomunicações e de Serviços de Valor Adicionado, também a cessão de uso de satélites não se caracteriza como serviço de telecomunicação.

O **Capítulo II, arts. 16 a 18** deste Substitutivo regulamenta a constituição do Conselho Nacional de Telecomunicações – CONTEL, criado pelo art. 2º desta Lei em cumprimento de expressa determinação da Emenda Constitucional nº 8/95.

Diversamente do que propõem os Projetos de Lei nº 1.117/95, 1.168/95 e 1.552/96, respectivamente dos Deputados Marcelo Barbieri, Miro Teixeira e Paulo Cordeiro, o presente Substitutivo vincula o órgão regulador ao Poder Executivo e não ao Poder Legislativo. Na verdade, o órgão regulador não elide a competência normativa do Poder Legislativo mas se sobrepõe à competência regulamentária do Poder Executivo. Por exercer diversas atribuições executórias o órgão regulador deve, de fato, vincular-se à Presidência da República, porém sem subordinação hierárquica.

O presente Substitutivo dispõe sobre a composição e a competência do CONTEL, definições essas essenciais para que o órgão se constitua.

As demais disposições sobre o próprio Conselho são remetidas para o seu regimento interno.

Para custeio do Conselho são a eles destinados os recursos da cobrança de remuneração pela outorga de serviços de telecomunicações, conforme previsto no parágrafo único do art. 23 deste Substitutivo.

No **Capítulo III, arts. 19 a 23** o Substitutivo define a política tarifária dos serviços de telecomunicações cuja irrealidade é uma das principais causas da situação de inferioridade do Brasil no contexto das nações.

Permitindo a diferenciação tarifária em função de vários fatores, inclusive os de natureza social, o Projeto de Lei assegura a realidade tarifária, o que permitirá acabar com subterfúgios, como o da participação-financeira e da cobrança de preços pelas concessionárias à revelia do Poder Concedente, institutos esses que cerceiam o acesso aos serviços às classes de menor poder aquisitivo.

Para compensar a irrealidade tarifária, criam-se hoje mecanismos que desvirtuam a prestação dos serviços, sempre em detrimento de seus usuários.

Os serviços de telecomunicações são serviços públicos de prestação econômica que devem ser pagos por seus usuários, proporcionalmente ao uso efetivo dos serviços. Essa é a política consagrada no Projeto de Lei.

Ela não impede, no entanto, a adoção da tarifa social onde essa prática realmente se justificar. Ela veda, porém, procedimentos que fogem à legalidade e que, no geral, deturpam a prestação de serviços públicos.

O CONTEL, como órgão regulador dos serviços de telecomunicações, deverá regulamentar os dispositivos legais que definem a política tarifária, em cumprimento do disposto no inciso II do parágrafo único do art. 175 da Constituição.

Para custeio do CONTEL, destina-se a ele o produto da cobrança de valores pela outorga dos serviços de telecomunicações, cobrança que se recomenda seja escalonada ao longo da vigência do ato de outorga.

Enquanto não se instala o CONTEL, o art. 21 do Substitutivo mantém a competência normativa do Ministério das Comunicações.

Na verdade, o presente Substitutivo se baseia no Projeto de Lei nº821/95, de nossa autoria, ao qual foram apensados o Projeto de Lei nº1.117/95, do Deputado Marcelo Barbieri, e nº1.168/95, do Deputado Miro Teixeira, os quais regulamentam a Emenda Constitucional nº 8/95.

Este Substitutivo deixa de reproduzir a Seção do Capítulo III do Projeto nº 821/95 que dispõe sobre os Direitos e Obrigações dos usuários dos serviços públicos de telecomunicações em cumprimento do disposto no inciso II do parágrafo único do art. 175 da Constituição de 88. Por se tratar de matéria mais extensa, optamos por remetê-la para a Lei Geral de Telecomunicações, cujo projeto se encontra em fase final de elaboração no Ministério das Comunicações.

Em síntese: o Projeto de Lei nº 1.287/95, da forma como foi apresentado ao Congresso e Substitutivo do Relator, ao se restringirem a regulamentar apenas o Serviço Móvel Celular, os Serviços de Telecomunicações por Satélites e os Serviços Limitados, deixam de atender o disposto na Emenda Constitucional nº 8/95, o que torna o Projeto e o Substitutivo passíveis de questionamento judicial, retardando o cumprimento dos planos do Governo, além de causar graves danos ao País por retardar definições de suma relevância para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras

15 / 04 / 96

EMENDA Nº

39/96

PROJETO DE LEI	*CLASSIFICAÇÃO*
SUBSTITUTIVO AO PL 1287/95	DISPOSITIVO: ( ) SUPRESSIVA (X) SUBSTITUTIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ( ) ADITIVA DE _____

COMISSÃO: CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR	*PARTIDO:*	*UF*	*PÁGINA*
DEPUTADO EURÍPEDES MIRANDA	PDT	RO	1/46

EMENDA SUBSTITUTIVA AC SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1287/95, DE AUTORIA DO RELATOR, DEPUTADO AROLDE DE OLIVEIRA

(Do Sr. Eurípedes Miranda)

Substituam-se os artigos 1º, 2º, 3º, 4º , 5º, 6º e 7º do Substitutivo ao PL nº 1287/95, pela seguinte redação:

O Congresso Nacional decreta:

Capítulo I
Da Política Nacional de Telecomunicações

Art. 1º. Esta Lei estabelece objetivos, princípios e diretrizes da Política Nacional de Telecomunicações, cria a Comissão Nacional de Telecomunicações - CONAT, dispõe sobre a organização dos serviços públicos de telecomunicações e o regime jurídico de sua exploração e autoriza o Poder Executivo a promover a reestruturação do sistema Telebrás, nos termos que estabelece.

Seção I
Dos Objetivos, Princípios e Diretrizes

Art. 2º. A Política Nacional de Telecomunicações tem por objetivos assegurar a quaisquer pessoas o acesso aos serviços públicos de telecomunicações, manter a soberania e a integridade territorial do País na prestação de serviços de telecomunicações e ampliar progressivamente a capacitação nacional nas atividades de pesquisa, desenvolvimento e produção de bens e serviços de telecomunicações.

Art. 3º. Para atingir os objetivos da Política Nacional de Telecomunicações, o planejamento e a execução das atividades de telecomunicações deverão observar irrestrita fidelidade aos seguintes princípios e diretrizes:

I- quanto ao acesso aos serviços de telecomunicações:

a) é responsabilidade da União assegurar a todos o direito de fruir diretamente os serviços públicos essenciais de telecomunicações prestados por intermédio de uma rede pública única, de âmbito nacional, e funcionamento ininterrupto;
b) todos os serviços públicos periféricos de telecomunicações serão explorados em regime de competição entre empreendimentos comerciais da iniciativa privada, mediante outorga de concessões e permissões, sempre precedidas de processo licitatório;
c) a qualquer pessoa poderá ser outorgada autorização precária para utilizar recursos de telecomunicações em proveito próprio, para seu uso restrito e exclusivo, vedado o compartilhamento ou a prestação de serviço de telecomunicações para terceiros, ainda que sem fim comercial;
d) a utilização de recursos de telecomunicações mediante concessão, permissão ou autorização dar-se-á mediante o pagamento à União de um valor mensal, destinado a remunerar as atividades de fiscalização das telecomunicações;
e) em nenhuma hipótese, a exploração de qualquer modalidade de serviço de telecomunicações poderá ensejar o surgimento ou a continuidade de monopólios ou oligopólios privados, de direito ou de fato;
f) os processos licitatórios para a escolha dos prestadores de serviços periféricos privilegiarão as empresas constituídas no Brasil, com controle de capital nacional, que utilizem equipamentos aqui produzidos ou empreguem tecnologia nacional;
g) a responsabilidade pela administração e orientação intelectual de empresa exploradora de serviços de telecomunicações considerados essenciais nos termos desta lei é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos;

h) a participação de estrangeiros, pessoas físicas ou jurídicas, no capital social de empresa exploradora de serviços de telecomunicações considerados essenciais nos termos desta lei só se efetuará através de ações sem direito a voto que não excedam a vinte por cento do capital social;

II- quanto à soberania e à integridade territorial do País:

a) a rede pública de telecomunicações é considerada atividade-meio de vital importância para o desenvolvimento sócio-econômico do País;
b) a expansão da rede pública nacional de telecomunicações deve prever investimentos específicos para a viabilização de políticas públicas, especialmente no tocante à solução de isolamento em regiões remotas, saúde pública e controle de epidemias, monitoramento ambiental, vigilância da Amazônia, patrulhamento de fronteiras e da região costeira, inventário e monitoramento de recursos naturais, planejamento e fiscalização do uso do solo, previsão de safras agrícolas, coleta de dados ambientais, previsão do tempo e do clima, localização de veículos e sinistros, além da defesa e da segurança do território nacional;
c) cada uma das modalidades de serviços de telecomunicações, na proporção do interesse público que lhe é peculiar, é considerada instrumento de defesa da soberania nacional, sobretudo quanto à integridade territorial e à mobilização da população, em casos de calamidade pública ou estado de beligerância;
d) a integração dos processos de informatização e de telecomunicações deve ser estimulada pela União com o propósito de atender aos setores produtivos e a atingir os objetivos fundamentais do País;
e) a todo cidadão é garantido que a utilização de seus dados pessoais por qualquer organismo, público ou privado, não conduza à violação de sua vida privada, e não lhe cause qualquer prejuízo;
f) a política tarifária deve ser estruturada de tal forma que viabilize a oferta e a expansão progressiva da prestação de serviços aos segmentos mais carentes da sociedade;

g) na prestação de serviços através da rede pública nacional, os serviços básicos, em regiões pobres e de baixa densidade populacional, deverão ser subsidiados pelos recursos provenientes da prestação de serviços sofisticados, em regiões ricas e de alta densidade populacional;
h) os impostos incidentes sobre a utilização de recursos de telecomunicações serão necessariamente seletivos, em função de sua essencialidade;

III- quanto à capacitação tecnológica:

a) a pesquisa e o desenvolvimento científico, tecnológico e industrial do Brasil no setor de telecomunicações devem ser promovidos de modo a permitir que o país possa utilizar meios e técnicas direcionados para a solução de problemas nacionais e para o benefício da sociedade brasileira;
b) o setor produtivo de capital nacional deve ser estimulado com medidas concretas que propiciem condições de sua participação em condições competitivas em mercados internacionais de equipamentos de telecomunicações;
c) deverá ser efetivada uma parceria estratégica entre o Estado brasileiro e a iniciativa privada genuinamente nacional com o objetivo de promover a formação e o aprimoramento de recursos humanos altamente qualificados e especializados no setor de telecomunicações, quer para as atividades estritamente tecnológicas, quer para a administração pública e privada, quer para o detalhamento das políticas públicas estabelecidas por esta lei;
d) a aquisição de equipamentos para o desenvolvimento das atividades e dos serviços inerentes à rede pública de telecomunicações deve privilegiar a tecnologia nacional, o fortalecimento econômico-financeiro e comercial da empresa nacional e o estímulo à redução de custos dos produtos e serviços, assegurando-lhes maior competitividade internacional;

Parágrafo único. A inobservância, por agentes do Poder Executivo, dos princípios e das diretrizes estabelecidos neste artigo, quer na elaboração de instruções de serviço, quer no desenvolvimento da ação administrativa, é razão determinante para a nulidade do ato e responsabilização do agente.

Seção II
Das Atividades de Telecomunicações

Art. 4º Telecomunicação é o processo tecnológico que viabiliza a difusão, transferência ou recepção de símbolos, sinais, marcas, dados, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza por fio, cabo, radioeletricidade, sistemas ópticos ou quaisquer outros sistemas que utilizem eletromagnetismo.

Art.5º. Consideram-se atividades de telecomunicações aquelas ligadas ao estabelecimento de comunicação à distância com a utilização de processo eletromagnético e, especificamente, as seguintes:

I- pesquisa, desenvolvimento, produção, importação e exportação de componentes, peças, aparelhos e equipamentos e estações de telecomunicações;
II- fabricação, venda, locação, comercialização e prestação de serviços de instalação e manutenção de componentes, peças, aparelhos, equipamentos e estações de telecomunicações;
III- planejamento, gerenciamento, operação, comercialização, faturamento e cobrança de serviços de telecomunicações;
IV- administração, treinamento, outorga de concessões, permissões e autorizações, fixação de critérios tarifários, e fiscalização do uso dos recursos de telecomunicações;
V- administração, atribuição, controle e fiscalização da utilização do espectro de freqüências;
VI- utilização de recursos de telecomunicações em proveito próprio ou para a exploração comercial de serviços.

Seção III
Do Sistema Nacional de Telecomunicações

Art.6º. O sistema Nacional de Telecomunicações é constituído por um conjunto operacional contínuo e tecnicamente compatível de equipamentos instalados em estações interligadas por meios eletromagnéticos, capaz de executar as funções sistêmicas de codificar, armazenar, comutar, ratear, transportar e difundir, de forma plena ou restrita, informações de diferentes naturezas e procedências.

Parágrafo único. O sistema Nacional de Telecomunicações é composto de uma rede básica, de redes complementares, áreas operacionais e áreas de segurança, assim definidas:

I- a rede básica tem âmbito nacional e está capacitada a realizar todas as funções sistêmicas para interligar todas as áreas operacionais entre si e propiciando as interligações internacionais e com áreas de segurança;
II- as redes complementares estão capacitadas a realizar todas as funções sistêmicas para interligar todos os pontos internos de uma mesma área operacional;
III- áreas operacionais, ou áreas de acesso, são micro-regiões delimitadas em função do interesse de tráfego de informações;
IV- áreas de segurança são as áreas operacionais situadas na faixa de fronteira e quaisquer outras delimitadas como tal pelo Estado Maior das Forças Armadas, em função dos interesses de segurança do País;

Art. 7º Objetivando assegurar a estrutura e a racionalizar o emprego do Sistema Nacional de Telecomunicações, a Comissão Nacional de Telecomunicações estabelecerá normas técnicas, condições de tráfego mútuo e regras de acesso a serem compulsoriamente observados pelos executores dos serviços.

Parágrafo único. O Ministério das Comunicações ao propor e a Comissão Nacional de Telecomunicações ao aprovar o Plano Nacional de Telecomunicações discriminarão as Áreas Operacionais de Telecomunicações e as localidades nela compreendidas.

Art. 8º Visando evitar custos desnecessários e transtornos inevitáveis decorrentes da duplicação da infra-estrutura de empresas de serviços elétricos, de transporte ferroviário, de telecomunicações e quaisquer outras provedores de serviços públicos, fica instituída a obrigatoriedade da celebração de convênios destinados a assegurar o uso mútuo e gratuito de suas redes de transmissão, dutos, fios, cabos, postes e quaisquer outros meios físicos relacionados à infra-estrutura, respeitada a competência legal de cada setor.

Art. 9º. O transporte, a transferência, a recepção e a difusão de informações através de fios, cabos e outros meios físicos que utilizem as vias públicas somente poderão ser feitos através das redes que integram o Sistema Nacional de Telecomunicações, as quais deverão estar disponíveis para quem o solicite, através do pagamento das tarifas correspondentes.

Art.10. É expressamente proibida a cessão gratuita ou mediante locação dos meios da rede pública para revendedores *(resellers)* ou quaisquer outros empreendimentos de intermediação entre a empresa prestadora do serviço público essencial e o usuário final do serviço de telecomunicações.

Parágrafo único. A utilização de chamada *(callback)* ou quaisquer outros artifícios tecnológicos por usuários de serviços, ou por outras pessoas físicas ou jurídicas, atuando no Brasil ou no exterior, com a finalidade de propiciar fraude ao pagamento de impostos incidentes sobre as telecomunicações geradas no Brasil, com a conseqüente redução de tarifas, caracteriza uso indevido do serviço e autoriza a empresa prestadora a interromper sistematicamente a comunicação ou a utilizar todos os meios tecnológicos ao seu alcance para evitar a prática, sem prejuízo de eventuais procedimentos penais e civis contra as pessoas envolvidas na infração.

Seção IV
Dos Serviços de Telecomunicações
Periféricos e Essenciais

Art. 11. Constituem serviços de telecomunicações as diferentes utilizações que se pode obter com o emprego do processo tecnológico que viabiliza a comunicação à distância através do eletromagnetismo.

Parágrafo único. Os serviços de telecomunicações são definidos e classificados em razão dos fins a que destinam, do sistema eletromagnético utilizado e da natureza e do âmbito da informação a ser gerada, difundida, transmitida e recebida em seu destino.

Art.12. São considerados serviços periféricos de telecomunicações todos aqueles que prescindem da rede pública para serem explorados e que contribuem complementarmente para o atingimento dos objetivos da Política Nacional de Telecomunicações.

§ 1º. São considerados serviços periféricos:

I- os serviços destinados à teledifusão de informações, dentre os quais:

a)- os serviços de radiodifusão sonora (rádio *broadcasting*);
b)- os serviços de radiodifusão de sons e imagens (televisão *broadcasting*);
c)- os serviços de repetição e retransmissão de rádio e TV (*broadcasting*);
d)- os serviços de televisão por assinatura;
e)- os serviços de videodifusão (ou de difusão de dados);
f)- o serviço de música funcional;

II- os serviços destinados ao uso individualizado, dentre os quais:

a)- o serviço de radioamador;
b)- o serviço de rádio do cidadão;

III- os serviços destinados ao uso corporativo e operacional, dentre os quais:

a)- o serviço de radiochamada (*bips e paging*);
b)- o serviço de freqüência padrão;
c)- o serviço de sinais horários;
d)- o serviço de boletins meteorológicos;
e)- o serviço de radioautocine;
f)- o serviço de radiotaxi;
g)- o serviço de supervisão, controle e comando (*trunking*);
h)- o serviço de segurança e regularidade do transporte (*trunking*);
i)- o serviço de radiodeterminação;
j)- o serviço privativo;
l)- o serviço de telemensagem.

§ 2°. A entidade prestadora de serviço periférico em âmbito regional, nacional ou internacional que tiver necessidade de transportar a informação gerada deverá utilizar o Sistema Nacional de Telecomunicações.
§ 3°. Somente será admitida a formação de redes privativas para prestação de serviços periféricos quando, na data do pedido, a localidade que se pretende atingir ainda não estiver servida pelo Sistema Nacional de Telecomunicações ou quando, mesmo servida, a prestadora do serviço essencial estiver tecnicamente impossibilitada de dar atendimento imediato ao pedido.

Art.13. São considerados essenciais para a execução da Política Nacional de Telecomunicações e o conseqüente atingimento dos seus objetivos os seguintes serviços e atividades:

I- planejamento, instalação, manutenção, operação, gerenciamento e exploração econômica do Sistema Nacional de Telecomunicações, inclusive suas conexões internacionais;
II- o lançamento, o rastreamento, a instalação e a operação de satélites e de estações terrestres, bem como a exploração comercial das diferentes modalidades de serviços essenciais de telecomunicações por meio de satélites de telecomunicações;
III- o transporte integrado das diferentes modalidades de serviços essenciais de telecomunicações;
IV- a exploração dos serviços telefônicos fixos e móveis, em âmbito nacional, regional e local;
V- a exploração dos serviços de transferência de dados;
VI- a exploração dos serviços de transferência de textos e imagens;
VII- a utilização das freqüências exclusivas dos serviços oficiais (das Forças Armadas, Governamentais e de Segurança Pública).

Parágrafo único. Serviços essenciais são todos aqueles prestados de forma ininterrupta, por intermédio do Sistema Nacional de Telecomunicações, e acessíveis a qualquer pessoa, natural ou jurídica, e destinados a satisfazer necessidades de intercomunicação de qualquer natureza.

Art.14. exploração dos serviços periféricos de telecomunicações será desenvolvida pela União, diretamente ou mediante outorga de concessão ou de permissão, conforme a natureza do serviço, seu âmbito e grau de responsabilidade perante os objetivos da Política Nacional de Telecomunicações.

Parágrafo único. Excepcionalmente, Os Estados e os Municípios poderão ser autorizados a explorar determinados serviços periféricos de telecomunicações.

Art. 15. Constitui obrigação da União, a ser cumprida por órgãos de sua administração centralizada ou através de sociedades anônimas sob seu controle acionário e diretivo, desenvolver as atividades e explorar os serviços considerados essenciais para a consecução da Política Nacional de Telecomunicações, nos termos do art. 13 desta lei.

Parágrafo único. A União poderá outorgar concessão, nos termos estabelecidos nesta lei, para a exploração dos seguintes serviços essenciais:

I- serviço telefônico móvel, com tecnologia celular digital, em regime de concorrência com as empresas sob controle acionário estatal;
II- serviço telefônico fixo, em regime de monopólio, em áreas operacionais onde ainda não exista rede pública de telecomunicações;
III- serviços de transferência de dados e demais serviços essenciais de telecomunicações, em regime de competição, dentro de uma mesma localidade ou interligando diferentes localidades de uma mesma área operacional.

Art.16. Visando assegurar a democratização da informação e a sua mais ampla difusão, e objetivando evitar formação de monopólios e oligopólios privados, bem como outras formas de controle da opinião pública ou de restrição ao acesso aos meios de comunicação, fica assegurado a qualquer pessoa física ou jurídica utilizar o Sistema Nacional de Telecomunicações para a prestação de serviços de informação.

§ 1°. A prestação de serviços de informações a que se refere este artigo compreende as atividades de produção, coleta, armazenamento, processamento e comercialização de textos, marcas, documentos , sons, imagens ou outros elementos de conhecimento passível de interpretação e de transferência através de telecommicações.

§ 2°. Os serviços de telecomunicações se iniciam quando as informações produzidas se transformam em sinais eletromagnéticos destinados ao transporte através do Sistema Nacional de Telecomunicações.

§ 3°. O transporte através do Sistema Nacional de Telecomunicações compreende as funções de armazenamento, comutação, codificação, transferência, distribuição e entrega da informação aos destinatários.

§ 4°. Inexistindo disponibilidade de meios nas áreas operacionais do Sistema Nacional de Telecomunicações, as entidades especializadas na prestação de serviços de informações poderão custear a implantação e a expansão necessária, recebendo da empresa prestadora do serviço público a correspondente indenização, conforme disposto em regulamento.

§ 5°. É vedado ao prestador de serviço de informações operar quaisquer funções de telecomunicações para seus usuários ou para terceiros sem prévia concessão ou permissão.

§ 6º. O preço da informação é estabelecido livremente pelo prestador do serviço, devendo a fatura de cobrança discriminar com exatidão e sem acréscimos o valor referente ao pagamento da tarifa correspondente ao transporte da informação pelo sistema Nacional de Telecomunicações.

Art.17. É assegurado ao usuário de serviço de telecomunicações utilizar meios próprios ou fornecidos por empresas especializadas para acrescentar valor aos serviços que lhes são prestados.

Art.18. A instalação de qualquer estação ou equipamento capacitado a comutar, transferir ou difundir informações a distância por processo eletromagnético depende de prévia concessão, permissão ou autorização do órgão competente do Ministério das Comunicações.

§ 1º. O funcionamento de estações ou equipamentos transmissores, comutadores ou difusores de telecomunicações é subordinado a prévia licença, onde constarão as características básicas e que só será expedida depois de verificada em vistoria a observância de todas as exigências legais e regulamentares.

§ 2º. A restrição de que trata este artigo não se aplica aos terminais da rede pública, nem tampouco às estações e equipamentos de potência reduzida e freqüência limitada, para uso domiciliar e condominial, como definido em regulamento.

Capítulo II

Do Órgão Regulador

Comissão Nacional de Telecomunicações (CONAT)

Art. 19. É instituída a Comissão Nacional de Telecomunicações - CONAT, como órgão regulador autônomo, auxiliar do Congresso Nacional, nos termos do art. 21, inciso XI, da Constituição Federal, com a competência, composição e a organização definidas nesta lei.

Seção I
Da Competência

Art. 20. A Comissão Nacional de Telecomunicações - CONAT - tem a finalidade de assegurar a consecução dos objetivos da Política Nacional de Telecomunicações e, particularmente, competência para:

I- supervisionar o cumprimento da Política Nacional de Telecomunicações pelas entidades que exerçam atividades de telecomunicações;
II- realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, vistorias, inspeções e análises em empresas públicas e privadas que, a qualquer título, executem atividades de telecomunicações;
III- assessorar o Congresso Nacional no cumprimento de sua competência para legislar sobre telecomunicações, realizando estudos, pesquisas, pareceres e anteprojetos de lei relativos ao desenvolvimento de novas tecnologias e a melhor forma de sua implantação no Brasil;
IV- fiscalizar diretamente a observância, por parte das empresas sob controle acionário estatal, das disposições desta lei;
V- aprovar, na qualidade de órgão regulador autônomo, por maioria absoluta de seus membros, a edição de Resolução Normativa destinada a:
a) aprovar o Plano Nacional de Telecomunicações, bem como as suas revisões;
b) promover e estimular o desenvolvimento da indústria de equipamentos de telecomunicações, dando preferência àqueles cujo capital, na sua maioria, pertença a acionistas brasileiros;
c) estabelecer critérios tarifários complementares à política tarifária fixada nesta lei, instituir a sistemática para o reajuste de tarifas e autorizar os seus reajustes, quando necessários;
d) estabelecer normas técnicas e especificações a serem observadas na planificação da produção industrial e na fabricação de peças, aparelhos e equipamentos utilizados em telecomunicações;
e) estabelecer normas complementares às leis e regulamentos em vigor, visando o desenvolvimento da prestação dos serviços de telecomunicações;

VI- alterar o Plano Nacional de Telecomunicações, sempre que isto se mostrar necessário para ajustá-lo à Política Nacional de Telecomunicações estabelecida nesta lei;
VII- representar contra medidas provisórias, decretos e instruções de serviço do Poder Executivo que exorbitem de sua competência para editar atos administrativos com finalidade de facilitar o cumprimento desta lei;
VIII- acompanhar o desenvolvimento de novas tecnologias, editando, com rapidez, normas destinadas a permitir a sua implementação no Brasil segundo os objetivos da Política Nacional de Telecomunicações;
IX- exercer outras atividades que lhe forem delegadas pelo Senado Federal;
X- elaborar o seu Regimento Interno que, para entrar em vigor, deverá ser aprovado pelo Senado Federal.

Seção II
Da Composição e Organização

Art.21. - A Comissão Nacional de Telecomunicações é integrada por 9 (nove) membros, terá um Presidente de livre nomeação do Presidente do Senado Federal e será constituída:

I- 1 (um) membro, indicado pelos pequenos usuários de serviços, escolhido por sorteio público, dentre as pessoas físicas usuárias de serviços que tenham se candidatado à função;
II- 1 (um) membro, indicado pelos grandes usuários de serviços, escolhidos por sorteio público, dentre pessoas jurídicas usuárias de serviços que tenham se candidatado à função;
III- 1 (um) membro indicado pela indústria de fabricantes de equipamentos, escolhido por sorteio público dentre uma lista tríplice apontada pela ABINEE;
IV- 1 (um) membro indicado pelos empregados das empresas prestadoras de serviço públicos essenciais de telecomunicações, indicado pela maior federação de empregados;
V- 1 (um) membro indicado pelo Estado Maior das Forças Armadas - EMFA;
VI- 1 (um) membro indicado pelos partidos que fazem oposição ao governo;
VII- 1 (um) membro indicado pelo Ministério das Comunicações;
VIII- 1 (um) membro indicado pelo Ministério Público Federal, indicado pelo Procurador Geral da República.

Art. 22. A Comissão Nacional de Telecomunicações tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal, constituído de acordo com o art. 61 da Constituição Federal e com jurisdição em todo o território nacional no tocante às atividades de telecomunicações descritas nesta lei.
§ 1º. O mandato dos membros do CONAT é de 7 (sete) anos em regime de dedicação exclusiva.

§ 2º. Para assegurar plena independência nas decisões que lhe forem confiadas, durante o exercício do mandato, aos membros do CONAT são assegurados, no que couber, as mesmas obrigações, garantias, prerrogativas e impedimentos devidos aos ministros do Tribunal de Contas da União.
§ 3º. Os membros do CONAT deverão satisfazer os seguintes requisitos mínimos:
a) ser brasileiro, com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;
b) ter idoneidade moral e reputação ilibada;
c) ter notórios conhecimentos da história, da legislação, da evolução tecnológica e das políticas públicas de telecomunicações, adotada no Brasil e em outros países;
d) ter mais de dez anos de exercício de função ou efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

Capítulo III
Do Plano Nacional de Telecomunicações

Art.23. O Poder Executivo planejará a expansão qüinqüenal do setor de telecomunicações, sob a forma de um trabalho estratégico vinculado à Política Nacional de Telecomunicações estabelecida nesta lei.

§1º. Encaminhado à Comissão Nacional de Telecomunicações - CONAT, para aprovação, o Plano Nacional de Telecomunicações será publicado e submetido a tantas Audiências Públicas quantas forem julgadas indispensáveis para o seu aperfeiçoamento.
§ 2º. O Plano Nacional de Telecomunicações estabelecerá, dentre outros requisitos a serem estabelecidos em Resolução da CONAT, o seguinte:
a) delimitação das áreas operacionais de telecomunicações a que se refere o artigo 6º, parágrafo único, inciso III desta lei;
b) identificação, dentro de cada área operacional, das localidades em que ainda não existia rede pública de telecomunicações, e estabelecimento de cronograma para a sua implantação, através de delegação de concessão à iniciativa privada;
c) identificação, dentro de cada área operacional, das localidades em que já existia rede pública de telecomunicações, e estabelecimento de cronograma para a sua expansão e o seu melhoramento pelas empresas sob controle acionário estatal.
d) classificação das áreas operacionais em quatro grupos decrescentes, atribuindo-se ao grupo de maior potencial econômico o peso 4 (quatro), tendo em vista que as licitações para a implantação do serviço telefônico móvel deverão prever o atendimento simultâneo em duas áreas operacionais, de tal modo que a soma do potencial econômico das duas áreas nunca seja superior a 5 (cinco).

Seção I
Dos Órgãos e Entidades Vinculadas

Art.24. A execução da Política Nacional de Telecomunicações será assegurada pelo Ministério das Comunicações, por intermédio dos órgãos que o integram e das entidades a ele vinculadas.
Parágrafo único. São órgãos específicos do Ministério das Comunicações, encarregados da administração, outorga, controle e fiscalização das atividades a que se refere o artigo 5º desta lei:

I- Secretaria Nacional de Fiscalização - SENAF;
II- Secretaria de Administração de Freqüências - SAFRE;
III- Secretaria de Outorga e Controle de Serviços Concedidos - SECOM;
IV- Secretaria de Outorga e Controle de Serviços Permitidos - SEPER;
V- Secretaria de Outorga e Controle de Serviços Autorizados - SOAUT;
VI- Secretaria de Serviços Postais - SESEP;
VII- Secretaria de Tarifas de Serviços Essenciais - SETAR;
VIII- Secretaria de Pesquisa, Desenvolvimento e Aquisição de Produtos - SPqD.

Art.25. São entidades vinculadas ao Ministério das Comunicações:

I- sociedades anônimas sob controle acionário estatal que constituem o Sistema Telebrás, na forma desta lei;
II- Fundação Brasileira de Pesquisa e Desenvolvimento das Telecomunicações.

Parágrafo único. Constitui responsabilidade indelegável do Ministro de Estado das Comunicações exercer supervisão sobre as empresas e entidades vinculadas à sua pasta.

Seção II
Do Sistema Telebrás

Art.26. As atividades de instalação manutenção, operação e exploração dos serviços essenciais da rede pública de telecomunicações são da responsabilidade de um sistema empresarial, integrado por sociedades controladas e coligadas, denominado Sistema Telebrás.

§ 1°. Sociedades controladas são aquelas nas quais a União, diretamente, ou através da Telebrás, é titular de direitos de sócio que lhe assegure, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores.

§ 2°. Sociedades coligadas são aquelas que integram o Sistema Telebrás na qualidade de concessionária, assegurada à União, através da Telebrás, participar com até doze por cento das ações que integram o seu capital vontante. Esta participação, embora minoritária, assegura à União o direito de vetar determinadas decisões relacionadas à prestação dos serviços, conforme disposto no estatuto social da empresa, aprovado como condição para o ato de outorga.

§ 3°. O Sistema Telebrás é constituído por uma sociedade controladora, uma operadora da rede básica, seis operadoras regionais da rede complementar e tantas sociedades coligadas quantas forem as concessões outorgadas para a exploração de serviços essenciais de telecomunicações.

Art. 27. A Telecomunicações Brasileiras S.A. - Telebrás, sociedade anônima com sede no Distrito Federal, desempenha as funções de controladora de um sistema empresarial de âmbito nacional, observada a seguinte competência específica:

I- acompanhar e gerenciar a execução do Plano Nacional de Telecomunicações;
II- avaliar o desempenho de suas empresas coligadas e controladas, através de indicadores;
III- consolidar e aprovar o orçamento de investimentos das empresas de seu sistema empresarial, à vista das metas estabelecidas no Plano Nacional de Telecomunicações;
IV- propor à Comissão Nacional de Telecomunicações a atualização, correção, expansão e melhoramento do Plano Nacional de Telecomunicações;
V- participar acionariamente, em nome do Governo Federal, nas sociedades controladas e coligadas que exploram serviços públicos essenciais de telecomunicações do País;
VI- gerir sua participação acionária nas empresas que integram o seu sistema empresarial, de modo a assegurar o cumprimento dos objetivos da Política Nacional de Telecomunicações;
VII- promover e estimular a formação e o treinamento de pessoal especialização, necessário às atividades das telecomunicações nacionais;
VIII- promover e estimular a pesquisa e o desenvolvimento de equipamentos de telecomunicações;
IX- assegurar a exploração harmônica dos serviços essenciais de telecomunicações, impedindo a competição predatória e nociva aos interesses empresariais do Sistema Telebrás.

Art.28. É assegurado a qualquer do povo adquirir ações da Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, observadas as condições estabelecidas nesta lei.

§ 1°. A Telebrás é uma companhia aberta e suas ações são preferenciais e ordinárias.

§ 2°. As ações preferenciais da Telebrás asseguram preferência no recebimento de dividendos, não conferem direito de voto, não são conversiveis em ordinárias e sua emissão é limitada a 2/3 do total das ações emitidas.

§ 3°. As ações ordinárias da Telebrás são de 3 (três) classes, designadas como "A", "B" e "C", em função de suas características e das vantagens que conferem a seus titulares.
§ 4°. As ações ordinárias classe ".\" correspondem a 51% (cinqüenta e um por cento) do total de ações com direito a voto e apresentam as seguintes características:
a) são privativas da União, de pessoas jurídicas de direito público interno e de fundos de pensão de empregados de empresas do Sistema Telebrás;
b) a União deterá, no mínimo, e com caráter permanente, a metade mais uma destas ações, cabendo-lhe, nos aumentos de capital social, subscrever o montante necessário para assegurar o controle acionário e diretivo da sociedade;
c) é nula de pleno direito qualquer transferência de ações efetuada pela União, bem como qualquer aumento de capital ou subscrição de ações que possa resultar em perda, pela União, do controle acionário e diretivo da Telebrás e de seu sistema empresarial;
d) votam sempre em separado, dentro de sua classe, acompanhando o voto da acionista União;
e) asseguram a eleição de 3/5 dos cargos de administração e de 2/5 dos cargos de fiscalização da sociedade;

f) são inalienáveis, salvo para as entidades qualificadas para serem acionistas;
g) são, pela ordem, as últimas a receber dividendos.

§ 5º. As ações ordinárias classe "B" correspondem a 20% (vinte por cento) do total de ações com direito a voto e apresentam as seguintes características e vantagens:
a) admitem a portabilidade das ações, não havendo restrições quanto à nacionalidade da pessoa física ou jurídica;
b) assegurar o direito de voto em separado, para o preenchimento de 1/5 dos cargos de administração e 1/5 dos cargos de fiscalização;
c) asseguram o recebimento de dividendos logo em seguida ao assegurado ao acionista preferencial.

§ 6º. As ações ordinárias classe "C" correspondem a 29% (vinte e nove por cento) do total de ações com direito a voto e apresentam as seguintes características:
a) exigência de nacionalidade brasileira para o acionista;
b) asseguram o direito de voto, em separado, para o preenchimento de 1/5 dos cargos de administração e 2/5 dos cargos de fiscalização;

Art. 29. Integram o Sistema Telebrás na qualidade de sociedades controladas:

I- Empresa Brasileira de Telecomunicações - EMBRATEL - sociedade anônima de âmbito nacional, com sede no Rio de Janeiro - RJ, com a seguinte competência:
a) instalar, manter e operar diretamente a rede básica do Sistema Nacional de Telecomunicações;
b) instalar, manter e operar diretamente as conexões internacionais do Sistema Nacional de Telecomunicações, aí incluídos os satélites de telecomunicações e os cabos submarinos de telecomunicações;
c) explorar os serviços essenciais de telecomunicações entre as áreas operacionais e propiciar as interligações internacionais;
d) prover tecnologia adequada à prestação de serviços de informação por firmas individuais e micro-empresas, visando criar condições objetivas para impedir o controle da informação por oligopólios;
e) alugar meios e circuitos para empresas concessionárias de serviços de telecomunicações, nos termos do ato de outorga;

II- Telecomunicações no Norte S.A. - TELENORTE, sociedade anônima de âmbito regional e jurisdição nos Estados do Maranhão, Amapá, Pará, Roraima, Amazonas e Rondônia;
III- Telecomunicações do Nordeste S.A. - TELENORDESTE, sociedade anônima de âmbito regional e jurisdição nos Estados da Bahia, Sergipe, Alagoas, Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte, Ceará e Piauí;
IV- Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP S.A., sociedade anônima de âmbito regional e jurisdição no Estado de São Paulo;
V- Telecommunicações do Sul S.A. - TELESUL S.A., sociedade anônima de âmbito regional e jurisdição nos Estados do Rio Grande do Sul, Paraná e Santa Catarina;
VI- Telecommunicações do Sudeste S.A.- TELESUDESTE S.A. - sociedade anônima de âmbito regional com jurisdição nos Estados do Rio de Janeiro, Espírito Santo e Minas Gerais;
VII- Telecomunicações do Oeste S.A. - TELEOESTE S.A. - sociedade anônima de âmbito regional com jurisdição nos Estados de Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Tocantins e Distrito Federal.

§ 1º O Poder Executivo designará em que Estados funcionarão as sedes das sociedades referidas nos incisos de II a VII;

§ 2º. As empresas operadoras regionais do Sistema Telebrás tem, em sua jurisdição, seguinte competência:

a) instalar, manter, operar e explorar em regime de exclusividade a rede complementar do Sistema Nacional de Telecomunicações;
b) explorar, em regime de exclusividade, o serviço telefônico fixo e, em regime de competição, o serviço telefônico móvel;
c) explorar, dentro de cada área operacional, em regime de competição, os serviços de transferência de dados e demais serviços essenciais de telecommunicações;
d) alugar meios e circuitos da rede complementar de telecomunicações para empresas concessionárias, nos termos do ato de outorga;
e) prover tecnologia adequada à prestação de serviços de informação por firmas individuais e micro-empresas, visando criar condições objetivas para impedir o controle da informação por oligopólios;

Art. 30. A administração da Telebrás será exercida por um conselho de administração e por uma diretoria executiva, ambos constituídos de cinco membros.

§ 1º. Sem prejuízo de outros requisitos a serem fixados nos estatutos sociais, a investidura em cargo de administração de empresas do Sistema Telebrás deverá observar o seguinte:
I- em cargo no conselho de administração, pelo menos uma das seguintes condições:
a) ter formação superior e comprovada experiência mínima de dez anos, em administração pública ou privada;
b) ter comprovada experiência profissional de, pelo menos, cinco anos em empresas do setor de telecomunicações;
c) ter exercido cargo de diretor em empresa do Sistema Telebrás por período igual ou superior a dois anos.

II- em cargos de diretoria:
a) presidente - ter formação superior e comprovada experiência mínima de cinco anos em administração pública ou privada;
b) vice-presidente - ter formação superior a experiência mínima de cinco anos em atividades de direção, planejamento ou coordenação, sendo três deles em empresas do Sistema Telebrás;
c) diretor de planejamento - ser engenheiro de telecomunicações, eletrônica ou eletricidade e ter experiência profissional mínima de cinco anos, sendo três deles em empresas do Sistema Telebrás, em atividade ligada ao planejamento técnico, a nível de chefia de divisão, no mínimo;
d) diretor econômico-financeiro - ter formação superior a experiência profissional mínima de cinco anos em assuntos ligados à atividade econômico-financeira, sendo três delas em empresas do Sistema Telebrás;
e) diretor de recursos humanos - ter formação superior a experiência profissional mínima de cinco anos em assuntos ligados à atividade de formação e desenvolvimento de recursos humanos, dentro ou fora do Sistema Telebrás.

§ 2º. Os cargos de vice-presidente, diretor de operações e diretor econômico-financeiro são privativos de empregados do Sistema Telebrás.
§ 3º. Um dos integrantes da diretoria executiva, eleito pelo acionista controlador, será indicado pelos empregados, vedada a sua recondução, mediante eleição prévia junto ao corpo funcional, em processo aberto e democrático.

Art.31. A administração das empresas controladas pela Telebrás será exercida exclusivamente por uma diretoria executiva, constituída por até cinco membros.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outros requisitos a serem fixados nos estatutos sociais, os membros da diretoria das empresas controladas pela Telebrás deverão reunir os requisitos exigidos para o exercício de cargo idêntico na empresa controladora.

Capítulo IV
Das Concessões Para Serviços Públicos

Art.32. A exploração de uma ou mais modalidades de serviços telefônicos, telemáticos, de transferência de dados e demais serviços essenciais de telecomunicações poderá ser delegada a pessoa jurídica nacional, mediante concessão de serviço público, observado o seguinte regime jurídico:

I- a delegação será precedida de processo licitatório, onde a vencedora demonstre capacidade econômica e técnica para o empreendimento, além de se comprometer com os objetivos da Política Nacional de Telecomunicações;
II- os investimentos para a implantação e a posterior expansão dos serviços licitados deverão correr à conta e risco do concessionário, proibidos empréstimos de bancos governamentais ou de organismos oficiais de crédito;
III- as empresas se sujeitarão à fiscalização exercida pela Comissão Nacional de Telecomunicações, que poderá requisitar matéria e pessoal ao Poder Executivo;
IV- o poder concedente publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificativo da conveniência da delegação, caracterizando detalhadamente o seu objeto, a área operacional (atendimento ao público) e prazo de concessão;
V- as tarifas serão fixadas e revistas periodicamente pelo poder público, de tal forma que cubram os custos de operação, remunerem o capital investido, garantam a expansão e o melhoramento dos serviços prestados e assegurem a reversão gratuita dos bens vinculados à prestação dos serviços no final dos prazo da concessão;
VI- a taxa de retorno destinada a remunerar o capital investido e a assegurar a reversão gratuita dos serviços é de 15% (quinze por cento) ao ano;
VII- o prazo das concessões será de 20 (vinte) anos, findo o qual os fios, cabos, dutos, radioestações, centrais comutadoras e quaisquer outros bens vinculados à prestação dos serviços reverterão sem ônus ao patrimônio da União;
VIII- as tarifas dos serviços públicos concedidos serão fixadas pelo preço afetado e serão revistas segundo os critérios ofertados na proposta vencedora de licitação, proibida qualquer alteração nestes critérios sem prévia autorização da CONAT;
IX- somente serão habilitadas na licitação para a prestação de serviços públicos essenciais as empresas que, em sua constituição, observem o seguinte:
a) inscrevam, em seu objeto social, a finalidade exclusiva de presta serviços de telecomunicações e desenvolver atividades que lhes sejam afins ou correlatas;
b) sejam constituídas no Brasil e assumam a forma de sociedade anônima de capital aberto;
c) estabeleçam em seu estatuto social que, pelo menos, 80% (oitenta por cento) das ações ordinárias com direito a voto pertencerão a brasileiros;
d) assegurem a brasileiros os cargos de diretoria e a brasileiros ou a estrangeiros residentes no Brasil há mais de 10 (dez) anos os cargos de supervisão e gerência intermediária;
X- em nenhuma hipótese será admitida a fusão, incorporação, operação conjunta ou qualquer prática tendente a formação de monopólio ou oligopólio privado, de fato ou de direito;
XI- a escolha de equipamentos a serem empregados na prestação dos serviços obedecerá a um processo seletivo, sendo proibida a participação de empresa fabricante de equipamentos no setor de prestação de serviços públicos essenciais;

XII- quaisquer informações relativas a empresa prestadora de serviço público pertencem à sociedade, que poderá requisitá-las por intermédio do Ministério Público ou da CONAT;
XIII- a abertura de licitação para área operacional onde já opere empresa sob controle acionário estatal deverá ser autorizada pelo CONAT, após audiência Pública, onde serão examinados os motivos expostos pelo Poder Executivo, que deverá demonstrar a inviabilidade econômico financeira da expansão ser desenvolvida pela empresa estatal, com financiamento de fornecedores, prazo de carência e pagamento posterior decorrente de recursos provenientes da própria exploração dos serviços, bem como enumeração das vantagens da conveniência da adoção de um regime competitivo e sua comprovação;
XIV- após a proclamação do resultado da licitação, e antes de assinado o contrato de concessão, a sociedade vencedora notificará a Telebrás para que exerça o seu direito de associação, na forma desta lei.

Seção I
Dos Serviços Telefônicos

Art.33. Os serviços telefônicos são destinados a proporcionar a intercomunicação através da transmissão da voz, ou, em certos casos, de outros sons.

Parágrafo único. São, dentre outros, serviços telefônicos:

I- serviço fixo convencional;
II- serviço fixo celular;
III- serviço móvel celular.
Art.34. O serviço telefônico móvel celular propicia a intercomunicação através da radiotransmissão da voz ou, em certos casos, de outros sons, com a utilização de terminais telefônicos móveis (portáteis, transportáveis ou veiculares).

Art. 35. O serviço telefônico móvel celular será explorado em regime competitivo, entre empresas sob controle acionário estatal e empresas privadas, com a utilização de duas faixas diferenciadas de freqüências de operação:

I - Faixa "A" - destinada a prestação de serviços por empresas sob controle acionário estatal;
II - Faixa "B" - destinada a prestação de serviços por concessionárias privadas.

Parágrafo único. Na licitação para a outorga de prestação de serviços por concessionárias privadas, além das condições gerais previstas no artigo 26 desta lei, deverá ser observado o seguinte:

I - só será admitida a prestação do serviço na faixa "B" com o emprego da tecnologia digital e equipamentos produzidos no Brasil;

II - a cada concessão corresponderá duas áreas operacionais distintas, nos termos do art. 23, § 2º, letra "c", que deverão ter o seu início de operação na mesma data.

Capítulo V
Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 36. A utilização do espaço orbital por satélites de telecomunicações, bem como a distribuição de freqüências do espectro radioelétrico observará em todos os casos a seguinte ordem de precedência;

I- serviços vinculados à defesa nacional e à segurança pública;
II- serviços essenciais, explorados de forma contínua, por intermédio do sistema Nacional de Telecomunicações, e destinados, pela ordem;

a) ao atendimento das necessidades de população;
b) a segurança do transporte público;
c) a segurança do patrimônio;
III- serviços periféricos explorados mediante concessão;
IV- serviços destinados a uso corporativo e operacional;
V- serviços destinados a uso condominial ou individualizado.

Art. 37. As empresas concessionárias de serviços de transferência de dados poderão implantar redes corporativas complementares dentro de uma mesma área operacional, desde que destinadas exclusivamente a dar atendimento às necessidades de intercomunicação entre unidades de uma mesma pessoa jurídica ou entre pessoas jurídicas de um grupo empresarial, com tal definido pela lei de sociedades por ações.

Art. 38. Os impostos que, a qualquer título, incidem sobre serviços de telecomunicações são classificados em quatro níveis, em função de sua essencialidade, observado o seguinte:

I- no nível de alíquota zero ou mais próxima de zero, os serviços prestados em postos ou telefones públicos e a assinatura residencial do serviço telefônico fixo convencional;
II- no nível de alíquota entre 3 e 6 por cento, os demais serviços telefônicos, telemáticos, de transferência de dados e oficiais, desde que fixos e prestados a pessoas físicas, por intermédio da rede pública de telecomunicações;

III- no nível de alíquota entre 7 e 11 por cento, os serviços públicos essenciais destinados a pessoas jurídicas de direito privado, inclusive os destinados a formação de redes de natureza corporativa;
IV- no nível de alíquota entre 12 e 18 por cento, os serviços periféricos de telecomunicações, qualquer que seja a sua natureza e a sua destinação.

Art.39. Fica o Poder Executivo autorizado a promover reestruturação do Sistema Telebrás na forma prevista nesta lei e, particularmente ao seguinte:

I- a fusão, incorporação e a cisão de empresas do Sistema Telebrás para atender ao artigo 23 desta lei não poderá por em risco a estabilidade financeira das empresas envolvidas, nos termos do artigo 137, § 2º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;
II- a sociedade anônima Telecomunicações Brasileiras S.A. - Telebrás providenciará tantos aumentos de seu capital social quantos forem necessários para ajustar-se à proporcionalidade exigida pelo artigo 22 e parágrafos desta lei;
III- o fundo de pensão dos empregados da Embratel, denominado TELOS, e o fundo de pensão dos empregados das demais empresas do Sistema Telebrás, denominado SISTEL, ficam autorizados a subscrever ações ordinárias classe "A" da sociedade anônima Telecomunicações Brasileiras S.A. - Telebrás, em qualquer percentual do patrimônio total aplicado em ações;
IV - a TELOS e a SISTEL não poderão, em conjunto, deter mais do que 49% (quarenta e nove por cento) das ações ordinárias classe "A" da TELEBRÁS;
V- os atuais acionistas da Telebrás, classe ordinária, ficam automaticamente transferidos para a classe ordinária "B", assegurados todos os atuais direitos e assegurados adicionalmente o direito ao recebimento prioritário de dividendos dentre os acionistas ordinários;
VI- as ações subscritas pela União no capital social da Embratel e da Telebrás, no período compreendido entre 1º de maio de 1966 e 19 de fevereiro de 1981, com a utilização de recursos provenientes da poupança popular, por meio da arrecadação do Fundo Nacional de Telecomunicações, instituído pelo artigo 51 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, são, para todos os efeitos legais, bens pertencentes à União, inalienáveis e necessariamente vinculados à prestação, ao melhoramento e à expansão dos serviços públicos essenciais de telecomunicações prestados através da rede pública;
VII- as ações subscritas prestadoras pela Telebrás no capital social da Embratel e das demais empresas prestadoras de serviços essenciais de telecomunicações por ela controladas, nos termos da Lei nº 5.792, de 27 de julho de 1972, com a utilização de recursos provenientes da participação financeira compulsória da população, através do mecanismo denominado autofinanciamento, são consideradas, para todos os efeitos legais, bens inalienáveis e vinculados permanentemente à prestação, ao melhoramento e à expansão dos serviços essenciais de telecomunicações prestados através da rede pública;

Art. 40. O Poder Executivo providenciará, dentro de 90 (noventa) dias da vigência desta lei:

I- a promoção de concurso público para preenchimento de cargos de engenheiro, economista, advogado, técnico administrativo, ténico em telecomunicações, agente fiscalizador e outros, em número suficiente para constituir um Quadro de Pessoal compatível com a competência do Ministério das Comunicações e o atendimento à fiscalização e outorga de serviços em todo o território nacional;
II- a implantação de seu Quadro de Pessoal;
III- a extinção do Conselho Nacional de Telecommunicações;
IV- a edição de decreto executivo estabelecendo as competências específicas dos órgãos que integram a estrutura regimental do Ministério das Comunicações

Art. 41. Instalada, a Comissão Nacional de Telecomunicações definirá, imediatamente, o quadro de pessoal indispensável para o funcionamento de sua secretaria executiva e realizará concurso público de âmbito nacional para o provimento de cargos.

Art.42. - O Poder Executivo deverá constituir uma fundação destinada a atuar exclusivamente no campo da pesquisa e do desenvolvimento de novas tecnologias em telecomunicações, direcionadas para os objetivos da Política Nacional de Telecomunicações.

§ 1º. A Fundação Nacional de Pesquisas e Desenvolvimento em Telecomunicações terá sede em Campinas, São Paulo, deverá ser constituída em prazo não superior a 90 (noventa) dias da publicação desta lei e a União será representada pela Telebrás, com bens e direitos atualmente vinculados ao Centro de Pesquisas e Desenvolvimento daquela empresa.

§ 2º. A Fundação será mantida com a contribuição compulsória de todas as entidades que executem atividades de telecomunicações com fins comerciais, a qual corresponderá a 3% (três por cento) do seu lucro líquido anual, como inscrito em suas demonstrações financeiras.

§ 3º. A participação da Telebrás na fundação se restringirá ao mínimo necessário para que fique permanentemente assegurado o cumprimento da Política Nacional de Telecomunicações estabelecida nesta lei e para que qualquer desvio possa ser sumariamente identificado e reprimido.

Art. 43. A Taxa de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL fica mantida, devendo o CONAR editar ato estabelecendo novos critérios e valores para a sua cobrança.

Art. 44. As empresas do Sistema Telebrás sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, não tendo nenhum valor jurídico qualquer tratamento diferenciado que lhes venha a ser estabelecido por ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. Ressalvadas restrições constitucionais e legais, ficam revogados quaisquer tratamentos discriminatórios e outras restrições à ação empresarial das empresas do Sistema Telebrás, estabelecidas por decreto executivo, portaria, resolução ou qualquer outro ato de índole administrativa.

Art. 45. No prazo de 30 (trinta) dias, contados da vigência desta lei, o Poder Executivo deverá constituir comissões especializadas, com representação de todos os segmentos interessados, destinadas a elaborar e propor decretos regulamentares dos serviços de telecomunicações a que se refere esta lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo não poderá outorgar concessões, permissões ou autorizações, nem publicar editais de concorrências para a exploração de serviços até que entrem em vigor os atos regulamentares a que se referem este artigo.

Art. 46. Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens a que se refere a Constituição Brasileira em seus artigos 220 a 224, bem como os demais serviços destinados à teledifusão de informações a que se refere o artigo 12, § 1º, inciso I, desta lei, sujeitam-se a legislação específica sobre a atividade.

Art. 47. A União deverá desenvolver todos os esforços para o atingimento da meta estratégica de universalização dos serviços estabelecida na Política Nacional de Telecomunicações, devendo para tanto reinvestir integralmente todos os dividendos obtidos com a exploração de serviços e reduzir progressivamente a alíquota do imposto de renda e dos demais impostos incidentes sobre a exploração de serviços essenciais de telecomunicações.

Parágrafo único. A meta estratégica de universalização dos serviços será atingida quando a proporção alcançar o índice de 40 (quarenta) telefones para cada 100 (cem) habitantes.

Art. 48. Atingido o índice de 40 (quarenta) telefones para cada 100 (cem) habitantes, a CONAT proporá a edição de lei reestruturando o Sistema Telebrás, através da qual as empresas operadoras de âmbito regional deixarão de ser um empresas sob controle acionário estatal e se tornarão empresas sob controle acionário social, observadas as seguintes características;

I- redução progressiva da participação da União, através de sucesso os aumentos de capital social, com subscrição pública de ações ordinárias;

II- a União, findo o processo, manterá apenas 11% (onze por cento) de ações ordinárias com direito a voto, o que deverá lhe assegurar a administração conjunta da sociedade com outros acionistas majoritários, bem como o poder de veto, restrito a algumas decisões especificadas em lei;

III- pulverização do poder decisório entre quatro classes de ações, de forma a que as decisões jamais sejam tomadas por um único acionista controlador;

IV- participação de acionistas estrangeiros restrita a 20% (vinte por cento) das ações com direito a voto.

Art. 49 Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação no Diário Oficial da União.

§ 1º. O funcionamento do Conselho Nacional de Telecomunicações - CONAT deverá ser regulamentado em Decreto Legislativo, assinado pelo Presidente do Congresso Nacional, nos primeiros 30 (trinta) dias de vigência desta lei.

§ 2º. O CONAT será instalado em sessão solene, que deverá coincidir com a data de vigência da presente lei.

Art.50. São revogadas as disposições em contrários e, em especial, o Código Brasileiro de Telecomunicações, instituído pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1972, e a Política de Exploração dos Serviços de Telecomunicações, instituída pela Lei nº 5.792, de 27 de julho de 1972.

JUSTIFICAÇÃO

O PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA-PDT, através de seu Líder, Deputado Miro Teixeira, apresentou, na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei nº 1287/95, de autoria do Poder Executivo, com o intuirto de adequá-lo aos ditames constitucionais previstos no art. 21, inciso XI, e inciso XII, alínea "a", com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 8 de 15 de agosto de 1995.

Referida adequação caracterizava-se pelo tratamento abrangente a ser dado à regulamentação dos serviços de telecomunicações no Brasil, ao contrário da proposta do Presidente da República que, através do mencionado projeto, criou a espúria e inconstitucional figura da Lei Mínima e Temporária para as Telecomunicações.

Lamentavelmente, o Relator do Projeto, Deputado Arolde de Oliveira, inadmitiu a referida Emenda Substitutiva apresentada pelo Líder do PDT. Valeu-se, para tanto, da lacônica justificativa de que a Emenda do representante do PDT, *verbis*

> ***"abrange diversos aspectos da exploração dos serviços de telecomunicações, indo muito além dos objetivos pretendidos pelo Projeto de Lei proposto pelo Poder Executivo, que refere a uma legislação considerada, no momento, como mínima, indispensável ao efetivo início do processo de liberalização das telecomunicações".***

Vale, no entanto, ressaltar, que a Emenda substitutiva do PDT, esta sim, atende aos preceitos constitucionais de uma regulamentação global e abrangente do setor de telecomunicações. Equivocada é a proposta original do Poder Executivo que restringe o escopo da referida norma da Lei Maior.

O Substitutivo do Deputado Arolde de Oliveira não altera a essência do Projeto original, e, portanto, incorre nos mesmos equívocos e inconstitucionalidade, razão pela qual o PDT, através de seu representante na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, Deputado Eurípedes Miranda, sente-se compelido a reapresentar sua Emenda Substitutiva Global de modo a conferir nova oportunidade ao Relator e à Comissão de apresentar um texto não suscetível de questionamentos judiciais.

Caso o Congresso Nacional não acolha este entendimento do PDT, seremos obrigados a arguir a inconstitucionalidade da lei junto ao Supremo Tribunal Federal assim como estamos arguindo a inconstitucionalidade do Decreto nº 1719, de 1995, que dispõe sobre o regime de outorga de concessão ou permissão para exploração de serviços públicos de telecomunicações em base comercial, que regulamenta apenas alguns aspectos do setor de telecomunicações sem que lei nenhuma ainda haja sido promulgada.

Elencaremos, a seguir, de forma analítica, os pontos contra os quais nos insurgimos e que justificam a reapresentação da presente Emenda Substitutiva.

O Projeto de Lei nº 1.287/95, que **"Dispõe sobre a Exploração do Serviço Móvel Celular, sobre telecomunicações por satélite e dá outras providências"**, encaminhado pelo Poder Executivo, acompanhado de Exposição de Motivos nº 96, de 28 de novembro de 1995, do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, é de flagrante inconstitucionalidade, como se demonstrará a seguir.

1. A Emenda Constitucional nº 8, de 15 de agosto de 1995, que *"Altera o inciso XI e a alínea "a" do inciso XII do artigo 21 da Constituição Federal"*, estabelece, textualmente:

> **"Art. 21. Compete à União:**
> .....
> .....
>
> **XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;**
> **XII - explorar diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:**
> **a) os serviços de radiofusão sonora e de sons e imagens;**
> .....
> .....
> **Art. 2º. É vedada a adoção de medida provisória para regulamentar o disposto no inciso XI do artigo 21 com a redação dada por esta emenda constitucional."**

Por força desta Emenda Constitucional, a exploração dos serviços telefônicos, telegráficos, de transmissão de dados e demais serviços públicos essenciais de telecomunicações deixou de ser um privilégio constitucional assegurado às empresas sob controle acionário estatal. Agora, todo e qualquer serviço pode ser explorado diretamente pela União ou então delegado à iniciativa privada, mediante concessões, permissões ou autorizações.

A Emenda Constitucional poderia parar por si, repetindo a redação que fora adotada pela Constituição de 1967 e mantida pelo ato de 1969. Se o fizesse, consagraria, inclusive, a proposta que fora encaminhada ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo.

Entendeu, todavia, o legislador constitucional, que a "flexibilização" solicitada pelo Poder Executivo deveria ser concedida, mas, ao mesmo tempo, condicionada a uma reforma estrutural do setor de telecomunicações.

É evidente que o único instrumento jurídico adequado para instituir uma reforma estrutural é a lei. O Poder Executivo, como é acaciano, executa. Ele existe para transformar em ação o que a lei determina. Conseqüentemente, ele não tem competência para legislar, formulando políticas nacionais que alterem estruturas existentes, extingam direitos, eliminem privilégios legais, criem obrigações, introduzam novos serviços ou novas definições e conceitos.

Apesar do óbvio, o povo brasileiro, por seus representantes, julgaram conveniente a redundância e incluíram no texto da Emenda Constitucional que a reforma institucional do setor deveria ser feita "nos termos da lei", negando, assim, expressamente, o "cheque em branco" que havia sido solicitado pelo Poder Executivo.

Portanto, a Emenda Constitucional define, com clareza, a **forma** e o **conteúdo** da reforma estrutural das telecomunicações brasileiras. A **forma**: uma lei nova, o que afasta a idéia de aproveitar as leis pretéritas. Uma lei ordinária, o que afasta, de um lado, os rigores da lei complementar, e, de outro, as facilidades da medida provisória.

Se a Emenda Constitucional proíbe, expressamente, em seu artigo 2º, a adoção de medida provisória para a implantação de raforma estrutural a que ficou condicionada a "flexibilização" das telecomunicações, é indiscutível que tal regulamentação não pode ser feita por meio de atos administrativos, como os decretos executivos e as instruções de serviço (portarias ministeriais). Portanto, a edição de qualquer ato "regulamentar" ou "normativo" que não seja a lei ordinária a que se refere a Emenda Constitucional.

Quanto ao **conteúdo**, a desconstitucionalização está condicionada aos termos de uma lei que não pode ser mínima, parcial, temporária ou provisória, con sete ou oito artigos, só para cumprir uma formalidade. O novo inciso XI do artigo 21 da Constituição, após exigir que qualquer concessão, permissão ou autorização somente seja outorgada "nos termos da lei", dá continuidade ao texto, acrescentando-lhe uma vírgula e o pronome relativo "que", introduzindo uma oração subordinada.

A oração subordinada - sabe-se - funciona "como termo integrante de outra oração" (in Gramática do Português Contemporâneo", de Celso Cunha, 9ª ed. 1981, pág. 404, padrão Livraria e Editora Ltda.). Neste caso, como termo de uma oração principal e introduzindo "termos essenciais", que são comandados pelo verbo **dispor**.

Dispor, ensina o "Novo Dicionário da Língua Portuguesa", de Aurélio Buarque de Lolanda Ferreira, vem do latim *disponero* e, como verbo transitivo direto, significa estabelecer regras, estatuir normas de conduta, reconhecer direitos e impor obrigações. empregado na 3ª pessoa do singular do futuro do presente - "**disporá**" - (logo não é uma faculdade, mas sim uma obrigação, uma exigência, uma condição) sobre "**aspectos institucionais**" (no plural, logo, mais de um). E dentre outros, foram mencionados dois aspectos, a saber, um de natureza técnica (a "**organização dos serviços**") e o outro de natureza administrativa (a criação de um "**órgão regulador**")

Organizar serviços é colocar os serviços de telecomunicações em ordem. É fazer a *distribuição de competências*, ou seja, dividir o enorme "bolo" chamado serviços de telecomunicações em "fatias", destinando cada uma delas aos diferentes "comensais". Esta tarefa, pela sua importância estratégica e pela dificuldade política que encerra, só poderia ser mesmo matéria de lei. Quem poderá explorar telefonia celular? Quem está fora deste "bolo"? Quais as condições para esta exploração? E a "fatia" das comunicaçaões por satélite, a quem poderá ser entregue? Evidentemente, a **organização dos serviços**" é uma matéria dificílima, que depende de lei, até mesmo porque desde 1962 é matéria tratada pelo Velho Código Brasileiro de Telecomunicações.

A exigência constitucional de "**criação de um órgão regulador**" decorreu da generalizada insatisfação com a ilegítima e insatisfatória atuação do Poder Executivo como órgão regulador. Impõe-se, agora, definir qual a composição e competência deste órgão e, sobretudo, se ele substituirá o Ministério das Comunicações (que deixaria de existir), gozando de plena autonomia em relação ao Poder Executivo, se ele terá apenas funções regulatórias, deixando para o Ministério das Comunicações as funções de outorga e fiscalização dos serviços ou, ainda, se será ele tão-somente um apêndice do Ministério das Comunicações.

Quanto aos "**outros aspectos institucionais**", pode-se destacar, por exemplo, que a nova lei regulamentar das telecomunicações brasileiras terá que dispor, ao menos, sobre a **reestruturação do Sistema Telebrás**. (a empresa *holding* continuará a existir, com um novo objetivo social, ou será

extinta? Quais as transformações jurídicas que a lei reservará à Embratel? E quanto às demais empresas estaduais do Sistema Telebrás, serão transformadas em empresas regionais? Por que processo?).

Além destes aspectos institucionais, a Lei Regulamentar terá que tratar obrigatoriamente da política tarifária e relacionar as infrações e as penalidades a que estarão sujeitas as empresas privadas que, por força da "flexibilização", passarão à condição de exploradoras de serviços públicos de telecomunicações.

Como se vê, ainda que não venha a se denominar "Código Brasileiro de Telecomunicações", nova lei terá que ter a abrangência necessária para implantar uma nova Política Nacional de Telecomunicações, que substitua inteiramente e revogue a política estatizante introduzida pela Lei nº 4.117, de 1962, e ampliada pela Lei nº 5.792, de 1972.

É este que tem que ser o conteúdo da nova Lei Regulamentar, ainda que isto desagrade aos que repudiam o Poder Legislativo e temem o debate e o confronto de idéias. É assim que tem que ser, ainda que isto irrite od que se julgam sábios e menosprezam o Estado de Direito. É assim que tem que ser, ainda que cause prejuízo aos que têm pressa em ganhar dinheiro, colocando sempre seus interesses particulares e os interesses comerciais e estratégicos das empresas multinacionais em prioridade diante dos interesses nacionais.

2. Ao contrário do que possa parecer, o Projeto-de-lei nº 1.287/95, encaminhado pelo Poder Executivo à Câmara dos Deputados, não pretende ser a Lei Regulamentar a que se refere o artigo 21, inciso XI, letra "a", da Constituição Brasileira de 1988, com a nova redação da Emenda Constitucional nº 8, de 15 de agosto de 1995. Quem o diz é a própria Exposição de Motivos já citada:

> *"o projeto constitui, enquanto não for editada a lei a que se refere o inciso XI do artigo 21 da constituição, passo fundamental ao atendimento à demanda por serviços de telecomunicações, no momento, fortemente reprimida." (grifei).*

Trata-se, portanto, de uma lei provisória, pois a previsão de sua vigência é temporária ("enquanto não for editada a lei" ...), mínima (tem apenas oito artigos) e parcial (não abrange todos os aspectos institucionais exigidos pela Carta magna). Uma idéia esdrúxula, absurda, que agride mortalmente a Constituição Brasileira, uma vez que esta diz que a "flexibilização" das telecomunicações está con-di-ci-o-na-da a edição de uma lei nova, que "disporá" sobre todos os "aspectos institucionais" do setor, não podendo deixar de incluir a "organização dos serviços" e a "criação de um órgão regularor".

A Constituição Brasileira condicionou a "flexibilização" das telecomunicações a uma lei estrutural, geral e definitiva, sendo inconstitucional qualquer projeto de lei provisória, mínima ou parcial, que regulamente apenas uma parte das telecomunicações.

A propósito, discorrendo sobre o princípio da supremacia da Constituição Federal e o controle de constitucionalidade, leciona o jurista paulista José Afonso da Silva:

> "O princípio da supremacia requer que todas as situações jurídicas se conformem com os princípios e preceitos da constituição. Essa conformidade com os ditames constitucionais, agora, não se satisfaz apenas com a atuação positiva de acordo com a Constituição. Exige mais, pois omitir a aplicação de normas constitucionais quando a Constituição assim o determina constitui também conduta inconstitucional.
>
> De fato, a Constituição de 1988 reconhece duas formas de inconstitucionalidade: a inconstitucionalidade por ação e a inconstitucionalidade por omissão (art. 102, I, "a", e III "a", "b" e "c", e art. 103 e seus parágrafos)". (in "Curso de Direito Constitucional Positivo", 7ª ed., págs. 45/46).

Mais adiante, e após destacar que a inconstitucionalidade por ação

> "ocorre com a produção de atos legislativos ou administrativos que contrariem normas ou princípios da constituição, o consagrado professor de direito destaca que

> "Essa incompatibilidade vertical de normas inferiores (leis, decretos, etc.) com a Constituição é o que, tecnicamente, se chama inconstitucionalidade das leis ou dos atos do Poder Público é o que se manifesta sob dois aspectos: a)

formalmente, quando tais normas são formadas por autoridades incompetentes ou em desacordo com firmalidades ou procedimentos estabelecidos pela Constituição; b) materialmente, quando o conteúdo de tais leis ou atos contraria preceito ou princípio da Constituição" (in ob. cit. pág. 46).

No caso concreto, estamos diante da tentativa do Poder Executivo em ver aprovado, nesta Comissão de Constituição e Justiça, o projeto de Lei Mínima e Provisória nº 1.287/95, em substituição àquela Lei Regulamentar prevista expressamente no texto constitucional, quer quanto à *forma*, quer quanto ao seu *conteúdo*. Trata-se de uma tentativa tão inédita quanto absurda.

3. Além de eivada da mais flagrante inconstitucionalidade, o projeto é um desrespeito ao Poder Legislativo, uma vez já existem na Câmara dos Deputados três projetos destinados a regular o artigo 21, inciso XI, da constituição Nacional. E o povo, através de seus representantes, já apresentou à discussão dispõe de três projetos completos, a saber:

a) Projeto de Lei nº 821, de 1995, do **Deputado Renato Johnson**, que "Regulamenta a Emenda Constitucional nº 8, de 15 de agosto de 1995, e institui a política de exploração dos serviços públicos de telecomunicações";

b) Projeto-de-lei nº 1.117, de 1995, do **Deputado Marcelo Barbieri**, que "Regulamenta a emenda Constitucional nº 8, de 15 de agosto de 1995";

c) Projeto-de-lei nº 1.168, de 1995, do Deputado **Miro Teixeira**, que "Institui a Política Nacional de Telecomunicações, dispõe sobre a organização e exploração dos serviços de telecomunicações, cria um órgão regulador autônomo, autoriza o Poder Executivo a promover a reestruturação do Sistema TELEBRÁS e dispõe sobre outros aspectos institucionais, na forma do que determina o artigo 21, inciso XI, da Constituição Federal.

São estes os projetos que precisam ser discutidos e debatidos. Com maior ou menor abrangência, com maior ou menor "flexibilização", são projetos que procuram atender ao disposto em nossa Carta Magna. O primeiro projeto tem 23 artigos, o segundo 20 artigos e o terceiro 50 artigos. Não são, portanto, projetos de grande envergadura, que desistimulem a sua discussão. O Governo daria uma prova de sensibilidade e de bom senso se abandonasse esta tentativa ridícula e apresentasse, sem demora, o seu projeto, que poderia partir da fusão dos três projetos e incorporasse a sua maneira de sentir a reestruturação do setor..

4. Afirma a Exposição de Motivos que acompanha o projeto de Lei Mínima e Provisória nº 1.287, de 1995, que

"o texto proposto encontra suporte formal e material na Lei de Concessões".

Nada mais falso.

A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, em seu artigo 1º, apresenta um elenco de "serviços e obras públicas de competência da União" que "sujeitam-se ao regime de concessões ou, quando couber, de permissão, nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995". Nesta enumeração, não se encontram os serviços de telecomunicações. O inciso III do referido artigo 1º que se referia expressamente às *"telecomunicações, nos termos do inciso XI da constituição"* foi **VETADO**.

Como se sabe, a Medida Provisória nº 890, de 13 de fevereiro de 1995 (que antecedeu a Lei nº 9.074, de 1995), em seu artigo 1º, elencava, uma a uma, as atividades econômicas que se sujeitavam ao regime de concessão e permissão de prestação de serviços públicos previsto na Lei nº 8.987, também de 13 de fevereiro de 1995. O seu inciso III também se referia expressamente às "telecomunicações" nos termos do inciso XI da constituição". Os dois atos, portanto, se completavam.

Ocorre que a referida Medida Provisória foi examinada pelo Congresso nacional, com vistas a sua conversão em lei, antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 8, de 1995. Logo, naquele momento, em julho, o inciso III do artigo 1º era de uma inconstitucionalidade aberrante. Era necessário não só evitar tal fato. como compatibilizar o texto da lei com o da Emenda Constitucional que viria a ser editada. Assim, e após uma ampla negociação, que envolveu o Executivo, o Legislativo e partidos de oposição, foi imposto um veto ao inciso III do artigo 1º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, com o que as duas leis tornaram-se inaplicáveis ao setor de telecomunicações.

E se alguma dúvida ainda pairasse quanto a este fato, bastaria ler dois outros artigos da Lei nº 9.074: o artigo 26, que excetrua os serviços de telecomunicações da reestruturação dos serviços

concedidos nos moldes previstos por tais leis, e o artigo 2° que proíbe, a partir da vigência daquela lei (8 de julho de 1995), a outorga de novas concessões e permissões

"sem lei que lhes autorize e fixe os termos".

5. A simples apresentação, pelo Governo, de um projeto de **Lei Mínima e Provisória** destinado a "flexibilizar" apenas os **segmentos nobres** das telecomunicações evidencia definitivamente o seu desprezo com os **segmentos pobres** (pouco rentáveis) destes serviços. Este Governo apresenta mais uma prova de que nada tem de social-democrata e de que, na verdade, está a serviço dos agentes do neo-liberalismo mais abjeto.

Em 1995, para obter deste Parlamento a mudança do texto da Constituição, o Governo FHC e a mídia insistiam em registrar o baixíssimo número de telefones por cem habitantes existentes no Brasil, em contraste com os padrões internacionais. Alegava-se que para atender a esta demanda fortemente reprimida era indispensável permitir investimentos maciços nos **serviços básicos. Era preciso atender os segmentos nobres que não tinham acesso às telecomunicações.**

Na Exposição de Motivos que justificou o encaminhamento ao Congresso Nacional da proposta de Emenda Constitucional, o Governo referiu-se, com destaque, aos **segmentos pobres** da população:

> "Não haverá democracia, em seu sentido pleno, se o Estado não assegurar ao cidadão o direito à comunicação, **a começar do simples aparelho de telefone que** permita a ele pedir socorro médico ou acionar outros serviços, esteja onde estiver."

Naquela oportunidade, a Oposição afirmava que o Governo FHC não estava absolutamente interessado em instalar aparelhos de telefones públicos, em permitir que cada brasileiro tivesse um telefone em sua casa ou ainda que cada empresa pudesse ser servida dos terminais de telecomunicações de que precisasse. A Oposição insistia em afirmar que a "flexibilização" desejada tinha o único propósito de permitir a exploração de **alguns serviços, altamente rentáveis e estratégicos,** por grandes multinacionais de telecomunicações, aliadas a empreiteiras, bancos e outros segmentos nacionais bem conhecidos por seu envolvimento espúrio com o Poder Público.

O projeto de **Lei Provisória e Mínima** n° 1.287, de 1995 , mostra que o Governo FHC não está nem um pouco preocupado com o congestionamento da rede pública ou em atender a "demanda fortemente reprimida" oriunda das camadas mais pobres da população, carentes de uma rede pública eficiente e de terminais telefônicos em número suficiente para acabar com a odiosa figura do autofinanciamento.

A **"demanda fortemente reprimida"** que o Projeto de **Lei Provisória e Mínima** n° 1.287, de 1995, quer atender é uma outra bem diferente. É a demanda apresentada pelas forças que insistem em assumir o domínio absoluto sobre o mercado representado por **três segmentos rentáveis e estratégicos** de nossas telecomunicações, a saber,

a) a exploração do Serviço Telefônico Móvel Celular exclusivamente nos grandes centros econômicos do país, a partir de São Paulo;

b) a exploração comercial de **Satélites de Telecomunicações**, para a prestação de serviços rentabilíssimos, como os interestaduais e internacionais;

c) a utilização predatória da rede pública de telecomunicações por empresas interessadas em explorar **Serviços de Transmissão de Dados** e em adicionar valor aos serviços básicos, estes fornecidos pelas empresas sob controle acionário estatal.

O resto - ou seja, investir na rede pública e dar atendimento à população com serviços básicos, bem, isto é uma questão de detalhe, requer muitos estudos, demanda tempo, aconselha grandes debates, e pode ficar para mais tarde... para bem mais tarde...

6. Todos os países desenvolvidos do mundo impedem efetivamente o controle de seu Sistema Nacional de Telecomunicações por pessoas físicas ou jurídicas de outras nacionalidades. Mesmo quando a Constituição ou a Lei não estabelecem diretamente tal restrição, um complexo de atos administrativos de menor envergadura acabam por eliminar qualquer possibilidade de controle ou de participação representativa de estrangeiros nas empresas de telecomunicações. Em países sérios, esta é uma questão estratégica e inegociável.

Estudos recentes apresentados ao Ministério das Comunicações demonstraram que os países desenvolvidos não autorizam a nenhum nacional de outro país deter, direta ou indiretamente, mais de

20% (vinte por cento) das ações com direito a voto das empresas de telecomunicações. A repetição deste mesmo percentual na legislação de quese todos os países não é obra do acaso, mas sim fruto da experiência secular que demonstra a dificuldade de fraudar os fins colimados com tal percentual do capital social votante, segundo as regras jurídicas das sociedades por ações.

Contrariando a tendência mundial, o projeto do Governo é de uma generosidade comovente. Ele permite a participação concentrada de um único grupo econômico estrangeiro no capital votante de uma empresa em percentual de até 49% (no capital social total, o "limite" é de 83%). Ora, este percentual (até um idiota percebe) facilita qualquer composição de capital destinada a propiciar a fraude ao princípio que se busca alcançar. Não há nem mesmo restrição quanto à natureza da sociedade (pode ser, portanto, uma sociedade limitada), nem quanto aos exercício por estrangeiros de cargos de direção superior ou de orientação intelectual ou administrativa da empresa. O projeto promove, portanto, uma farsa, sob o pretexto de limitar a participação estrangeira.

7. A história recente do Brasil demonstra o imenso poder político concentrado nas mãos dos proprietários dos meios de comunicação. O projeto, todavia, parece não ter qualquer preocupação com isso. Ao que tudo indica vivemos em um "paraíso", onde a competição e o equilíbrio do mercado são a regra.

Aqui não houve preocupação nem em montar uma farsa, como no caso da participação estrangeira. Não foram estabelecidos limites numéricos a outorga de serviços a uma mesma pessoa física ou jurídica. Aprovado o projeto de Lei Mínima é Provisória nº 1.287/95, um único homem ou ou econômico poderá acumular às muitas concessões que já detém, outras tantas para explorar serviços de telefonia celular, de transmissão de dados e todos os serviços via satélite, inclusive rádio e televisão. Assim se omitindo, o projeto contraria o artigo 173, § 4º, da Constituição Federal, que exige medidas legais destinadas a impedir o abuso do poder econômico que vise à dominação de mercados, à eliminação da concorrência e o aumento arbitrário de lucros.

8. O projeto pretende regular a exploração de <u>todos os serviços de telecomunicações por satélite</u> - inclusive os de rádio e de televisão. O Projeto-de-Lei Mínima e Provisória nº 1.287, de 1995, também neste particular consegue ser inconstitucional. *Primeiro*, porque não impõe restrições destinadas a impedir que os serviços de comunicação social por *satélite* venha a ser objeto de monopólio ou oligopólio (art. 220, § 5º). *Segundo*, porque ignora a exigência da Carta magna de que *"o ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional (art. 223, § 3º)."*

Embora trate - repita-se - de <u>todos os serviços de telecomunicações por satélite</u>, o faz de forma superficial e irresponsável, em apenas <u>dois artigos</u>. Ao revogar as disposições em contrário, ele não põe por terra toda a política estabelecida na lei que criou a Agência Espacial Brasileira. Este órgão, responsável pela implantação de nossa política de exploração espacial, precisa ser convocado para dizer se estes dois míseros artigos realmente atendem as necessidades estratégicas do País, se o interesse econômico representado pela Embratel está protegido, se o interesse nacional não está sendo menosprezado.

Aliás, uma vez aprovado este projeto, a Agência Espacial Brasileira pode ser fechada, por medida de saudável economia, já que toda a política de satélites do País passará a ser ditada "nos termos da regulamentação" (isto é, decretos executivos e instruções de serviço), "independentemente de o acesso se realizar a partir do território nacional ou do exterior" (sic, art. 4º).

9. A "carta branca" que a emenda Constitucional negou ao Governo FHC é reivindicada mais uma vez, agora pelo Projeto de Lei Mínima e Provisória nº 1.287, de 1985. Como se vê de seu artigo 7º, ele delega ao Poder Executivo competência normativa para legislar sobre telecomunicações:

> *"Art. 7º Até que venha a ser instalado o órgão regulador referido no inciso XI do art. 21 da constituição, permanecem as atuais competências de outorga, regulamentação e fiscalização atribuídas ao Ministério das Comunicações pela legislação em vigor."*

Também este artigo é <u>institucional</u>, uma vez que contraria expressamente não só o disposto no artigo 21, inciso XI, como também o § 1º do artigo 68 da Carta Magna, *verbis*:

> § 1º. Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva do Congresso Nacional..."

Interessante notar que a **delegação de competência** reivindicada ultrapassará até mesmo a vigência da Lei Regulamentar a que se refere o artigo 21, inciso XI, da Constituição, e que se estenda até o dia em que vier a ser instalado o órgão regulador independente. Segundo este "modelito surrelista", enquanto a Lei Regulamentar que condicionou a "flexibilização" das telecomunicações não for editada, o Poder Executivo poderá fazer o que bem entender no tocante ao setor de telecomunicações. Sem dúvida, para um Governo que, dissimuladamente, trabalha pela reeleição, este é um trunfo nada desprezível...

Usando a "carta branca" que aqui reivindica, o Governo poderá atender, através de decretos ou mesmo de simples portarias ministeriais, todo o segmento interessado em ganhar dinheiro com os segmentos nobres das telecomunicações. E mais: diante de qualquer dificuldade que se apresente, poderá alterar livremente a "regulamentação" por outra mais conveniente (ou melhor, "mais adequada às novas tecnologias").

Os artigos 3°, 4°, 5°, § 2°, 6° e 7° do projeto de **Lei Mínima e Provisória** n° 1.287/95 são igualmente inconstitucionais, porque delegam ao Poder Executivo um poder regulamentar que lhe foi suprimido pela Constituição Brasileira, quer de forma *genérica*, por força do § 1° do artigo 68, quer de forma *específica*, por força da nova redação do art. 21, inciso XI.

No tocante à vedação *específica*, verifica-se que a Constituição determina exatamente o contrário: a constituição de um novo órgão regulamentar (e não a pretendida sobrevivência deste mesmo poder regulamentar, obediente às vontades exclusivas do Ministro e do Presidente da República).

10. Pelo que se procurou demonstrar, o Projeto de **Lei Mínima e Provisória** n° 1.287, de 1995, encaminhado pelo Governo Federal ao congresso, a apropósito de "flexibilizar" a exploração comercial dos serviços nobres de telecomunicações, não contém apenas alguns dispositivos institucionais que, com a devida correção, podem ser corrigidos e incorporados ao Estado de Direito.

O projeto **inteiramente imprestável**. Dele não se aproveita nada, pois seu vício é de forma e de conteúdo. Trata-se de um genuíno Quasimodo jurídico-político, gerado da relação incestuosa entre o estelionato e a incompetência, e parido nas imundas oficinas da reengenharia do caos.

A idéia de uma **lei Mínima e Provisória** só poderia ter nascido nos dias de hoje, neste tempo de pessoas de idéias liliputianas, atavicamente incapazes de olhar além de seus interesses pessoais e de desenvolver qualquer raciocínio que não seja o do lucro fácil e da servidão incondicional. Este projeto de "Lei Provisória Mínima" é à margem da ciência, capenga, desajeitado e desajuizado, buscando a correção dos seus pesados erros, indiferente à Ordem Jurídica, edificada ao longo dos séculos.

O Brasil não encontrará sua verdadeira vocação política, social e econômica com leis como esta, que se ajustam ao figurino pelo qual se optou nas últimas décadas, verdadeira obra-prima de impostura, de improvisação e de superficialidade.

Como registrou **Montesquieu** no Espírito das Leis, a corrupção de cada regime político começa invariavelmente pela corrupção dos princípios.

Aqui, todos os princípios foram corrompidos - morais, éticos, jurídicos. Como se procurou demonstrar, deoforma técnica e equilibrada, o projeto-de-lei n° 1,287/95 sobre ser destituído de jurisdicidade e constitucionalidade, é lesivo ao patrimônio público e ao interesse nacional. **Rejeitá-lo integralmente é a única opção séria.**

Daí porque estamos apresentando a presente Emenda Substitutiva ao Substitutivo do Relator, Deputado Aroldo de Oliveira, coerente com os nossos propósitos de defesa intransigente da ordem constitucional instituída para o que contamos com o apoio de nossos pares.

Sala das Comissões, de abril de 1996

Deputado **EURÍPEDES MIRANDA**
PDT/RO

EMENDA Nº
40/96

PROJETO DE LEI Nº
Substitutivo
PL Nº 1287 / 95

CLASSIFICAÇÃO
( ) SUPRESSIVA (X) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) ADITIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO NEY LOPES	PFL	RN	01 / 02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dá nova redação ao art. 13, acrescenta o art. 14 e o art 15, conforme redação a seguir exposta e renumera os demais artigos.

"Art. 13. Fica criado, em caráter provisório, o Conselho Nacional de Telecomunicações, órgão regulador previsto no artigo 21, inciso II, da Constituição Federal, com autonomia administrativa e financeira, que terá as seguintes atribuições:
I - estabelecer a política regulatória do setor de telecomunicações;
II - ordenar e estabelecer as prioridades do desenvolvimento das telecomunicações;
III - regulamentar os casos omissos na legislação de telecomunicações;
IV - discutir e aprovar tarifas dos serviços públicos de telecomunicações;
V - dar pareceres sobre outorga dos serviços de telecomunicações;
VI - dar pareceres, quando solicitado pelos Poderes Executivo e Legislativo.
Parágrafo único - O Conselho terá sede e foro em Brasília, DF, nas instalações do Ministério das Comunicações, que lhe prestará apoio e indicará seu Secretário Executivo.

Art. 14. O Conselho será presidido pelo Ministro de Estado das Comunicações e composto por nove membros, nomeados pelo Presidente da República e aprovados pelo Senado Federal, dentre brasileiros de ilibada reputação e conhecimento do setor, para mandatos de 03 (três) anos, permitida uma recondução, feita a nomeação inicial de modo a possibilitar a renovação pelo terço.
Parágrafo único - Os membros do Conselho serão indemissíveis, salvo por motivo justo ou decisão judicial.

Art. 15. Caso o Congresso Nacional, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta lei, não legisle sobre a matéria, o Conselho elaborará seu Regimento Interno, que será aprovado por decreto do Executivo, regulando também os casos omissos."

JUSTIFICATIVA

O artigo 21, inciso II, da Constituição Federal estabelece a "criação de um órgão regulador", "nos termos da lei".

O Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.287/95, apresentado pelo Relator, embora procure atender aquela disposição, não está explícito.

O objetivo da presente Emenda é possibilitar absoluta transparência ao texto da Lei, evidenciando a efetiva criação do "órgão regulador", definindo suas principais atribuições, sede, composição, duração do mandato de seus membros e estabelecendo prazo para elaboração de seu regimento interno e regulamentação de casos omissos.

PARLAMENTAR

15/04/96
DATA

ASSINATURA

41/96
CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº
1.287/95

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA AO
( ) ADEQUATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIENCIA,TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR
DEPUTADO EDINHO ARAÚJO

PARTIDO PHDB | UF SP | PÁGINA 1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o inciso I ao parágrafo 1º do artigo 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.287/95, com a seguinte redação:

I - Entende-se por técnica celular aquela que consiste em dividir uma área geográfica em pequenas áreas, denominadas células, a cada uma das quais se adjudica um grupo de freqüências, permitindo que as freqüências utilizadas em uma célula possam ser reutilizadas em outras células ou, quando a comunicação estabelecida for móvel, que não haja solução de continuidade da comunicação da passagem de célula a célula.

JUSTIFICAÇÃO

Em face da inexistência na legislação de telecomunicações vigente, da definição de técnica celular, elemento integrante do conceito de Serviço Móvel Celular, faz-se necessário o enfrentamento da questão, objetivando não só preencher a lacuna, como evitar dúvidas futuras.

PARLAMENTAR

/ /
DATA

ASSINATURA

4296

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

1.287/95

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) MODIFICATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIENCIA,TECNOLOGIA, COMUNICACAO E INFORMATICA

AUTOR EDINHO ARAÚJO | PARTIDO PMDB | UF SP | PÁGINA 1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se parágrafo ao artigo 4º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.287/95, nos seguintes termos:

"Considerando o objetivo de instauração de justa competição entre as várias concessionárias do Serviço Móvel Celular, os contratos de concessão referidos no caput e os contratos que foram ou venham a ser celebrados com concessionárias privadas deverão ser devidamente harmonizados, inclusive no que se refere à possibilidade de outras aplicações da técnica celular."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva estabelecer condições de igualdade e justa competição entre as várias concessionárias do Serviço Móvel Celular.

PARLAMENTAR

/ /
DATA

ASSINATURA

4396

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

1.287/95

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) MODIFICATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIENCIA,TECNOLOGIA, COMUNICACAO E INFORMATICA

AUTOR EDINHO ARAÚJO | PARTIDO PMDB | UF SP | PÁGINA 1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se parágrafo ao artigo 4º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.287/95, com o seguinte teor:

"Caso qualquer dessas empresas subsidiárias constituídas para exploração do Serviço Móvel Celular venha a ter qualquer parcela de seu capital detido por empresas privadas, ficará tal empresa concessionária obrigada a recolher, à

União Federal, preço pela concessão, a ser fixado de acordo com o valor pago pela outorga por empresa privada concessionária do Serviço Móvel Celular que opere na mesma área, valor que será equalizado per capita, considerando a população das áreas geográficas das concessões em questão."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por escopo estabelecer condições de igualdade entre as concessionárias do Serviço Móvel Celular, evitando que o capital privado venha a participar de empresa concessionária com a vantagem de não efetuar o pagamento pela outorga da concessão exigido de outras concessionárias privadas.

PARLAMENTAR

DATA / / ASSINATURA

4496

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.287/95

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA OU
( ) ADJETIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR EDINHO ARAÚJO PARTIDO PMDB UF SP PÁGINA 1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao parágrafo único do artigo 4º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.287/95, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo Único - As concessionárias do serviço telefônico público que atualmente exploram o Serviço Móvel Celular, no prazo de 18 (dezoito) meses a contar da data da publicação desta Lei, deverão, cada qual, constituir empresa ou empresas subsidiárias, tendo por objetivo a exploração do Serviço Móvel Celular, às quais serão cedidos os contratos de concessões firmados nos termos previstos neste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda objetiva tornar mais preciso o texto do dispositivo citado explicitando a necessidade da criação de empresas subsidiárias que sucederão as concessionárias do Serviço Telefônico Público na exploração do Serviço Móvel Celular.

PARLAMENTAR

DATA / / ASSINATURA

45/96

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.287/95

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA OU
( ) ADITIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR EDINHO ARAÚJO PARTIDO PMDB UF SP FOLHA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao artigo 4º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.287/95, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º.- ficam convertidas em concessões de Serviço Móvel Celular as permissões de Serviço de Radiocomunicação Móvel Terrestre Público-Restrito, outorgadas anteriormente à vigência desta Lei, devendo, em até 180 (cento e oitenta) dias contados da data da publicação desta Lei, ser firmados os respectivos contratos de concessão, nos termos da legislação aplicável, respeitando-se os prazos remanescentes constantes dos correspondentes atos de outorga.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando-se a intenção de, no mais curto prazo possível, estabelecer condições de igualdade entre as concessionárias públicas e privadas de telecomunicações, a fim de possibilitar a competição desejada, impõe-se a conversão das referidas permissões em concessões.

PARLAMENTARES

/ /
DATA ASSINATURA

46/96

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.287/95

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA OU
( ) ADITIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR EDINHO ARAÚJO PARTIDO PMDB UF SP FOLHA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se parágrafo único ao artigo 5º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.287/95, com a seguinte redação.

"Parágrafo único - Observado o disposto no artigo 4º, poderá ser admitida a participação de capital privado em tais empresas constituídas para o fim de exploração do Serviço Móvel Celular, mediante aquisição de ações, procedida nos termos da Lei, ou ainda, mediante ajuste, precedido de licitação, vedada, no entanto, a celebração de ajuste ou a alienação de ações a empresas ou afiliadas de empresas que já sejam concessionárias do serviço móvel celular na mesma área de concessão em que deve atuar a empresa subsidiária em cujo capital se admitirá a participação de capital privado."

JUSTIFICAÇÃO

Pretende-se vedar a participação, no capital das empresas de que trata o *caput* do artigo, de empresas ou grupos econômicos que já detenham concessão do mesmo serviço na mesma área de atuação destas.

FUNDAMENTAL

DATA ASSINATURA

47/96

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.207/95

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA OU
( ) ADEQUATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA,TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR EDINHO ARAÚJO PARTIDO PMDB UF SP PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao artigo 5º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.287/95 , para que vigore com a seguinte redação.

"Art. 5º - As sociedades controladas da TELEBRÁS, para o fim de dar cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 4º desta Lei, ficam autorizadas a constituir empresas subsidiárias."

JUSTIFICAÇÃO

Objetiva-se esclarecer que a autorização de que trata o referido art. 5º do Substitutivo, para constituição de empresas subsidiárias, é aquela exigida pelo art. 37, incisos XIX e XX, da Constituição Federal.

FUNDAMENTAL

DATA ASSINATURA

46/96

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.287/95

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA OC
( ) ADEQUATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIENCIA,TECNOLOGIA, COMUNICAÇAO E INFORMATICA

AUTOR: DEPUTADO EDINHO ARAÚJO | PARTIDO PMDB | UF SP | PÁGINA 1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o parágrafo 1º do artigo 10 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.287/95, renumerando-se o remanescente.

JUSTIFICATIVA

Considerando a alteração da Magna Carta, por força da Emenda Constitucional nº 6, repelindo discriminação de qualquer natureza ao capital estrangeiro, deve ser excluída a autorização ao Poder Executivo para que discricionariamente imponha restrições dessa natureza.

PARLAMENTAR

DATA / /

ASSINATURA

EMENDA Nº 49/96

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.287 / 95

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA OC
( ) ADEQUATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIENCIA, TECNOLOGIA, COMUNICAÇAO E INFORMATICA

AUTOR: DEPUTADO EDINHO ARAÚJO | PARTIDO PMDB | UF SP | PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao artigo 3º do projeto de lei n. 1.287, de 1.995, para que passe a vigorar com o seguinte texto:

"Art. 3º - O Serviço Móvel Celular será explorado mediante concessão, outorgada, por meio de licitação, pelo prazo de

15 (quinze) anos, renovável por iguais períodos, observado o disposto no art. 10 desta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

Objetiva-se deixar explícita a possibilidade de mais de uma renovação, dirimindo eventuais dúvidas futuras.

PARLAMENTAR

/ /
DATA ASSINATURA

EMENDA Nº
50/96

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº
1.287 / 95

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA OU
( ) MODIFICATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR EDINHO ARAÚJO | PARTIDO PMDB | UF SP | PÁGINA

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao § 1º do art. 2º do projeto de lei n. 1.287/95, para que vigore com a seguinte redação:

"§1º - Serviço Móvel Celular é o serviço de telecomunicações móvel terrestre, aberto à correspondência pública, que utiliza sistema de radiocomunicações com técnica celular, interconectado à rede pública de telecomunicações, e acessado por meio de terminais portáteis, transportáveis ou veiculares, de uso individual ou coletivo."

JUSTIFICAÇÃO

Objetiva-se incluir no texto legal os terminais de uso coletivo, eis que, permanecendo a lacuna, estes não seriam considerados como parte do Sistema Móvel Celular.

PARLAMENTAR

/ /
DATA ASSINATURA

51/96

CLASSIFICAÇÃO

PROPOSIÇÃO: P.L. 1287 / 95

( ) ADITIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) SUBSTITUTIVA (X) MODIFICATIVA

COMISSÃO: CIENCIA E TECNOLOGIA COMUNICACAO E INFORMÁTICA

DEPUTADO (AUTOR)	PARTIDO	UF	PÁGINA
INÁCIO ARRUDA	PCdoB	CE	1 / 1

O § 1° do artigo 10 passa a ter a seguinte redação:

"§ 1° Na defesa do interesse nacional, o Poder Executivo adotará o princípio da reciprocidade na composição do capital das empresas concessionárias dos serviços objeto desta Lei."

Justificativa

A defesa do interesse nacional não deve ser facultativa e sim obrigatória a qualquer cidadão brasileiro, e muito mais ao Poder Executivo, a quem é confiada esta missão constitucional. Desta forma o princípio da reciprocidade deve ser permanentemente exigiido pelo Poder Público. É assim que se comportam os demais países, principalmente os chamados países desenvolvidos com os quais, mesmo respeitada a reciprocidade, os demais países quase sempre entram em desvantagem, justamente por necessitarem de um maior desenvolvimento. Por esta razão a preservação do interesse nacional é prioritária.

PARLAMENTAR

1° / 04 / 96
DATA

ASSINATURA

52/96

CLASSIFICAÇÃO

PROPOSIÇÃO: P.L 1287 / 95

( ) ADITIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) SUBSTITUTIVA (X) MODIFICATIVA

COMISSÃO: CIENCIA E TECNOLOGIA COMUNICAÇAO E INFORMATICA

DEPUTADO (AUTOR)	PARTIDO	UF	PÁGINA
INÁCIO ARRUDA	PCdoB	CE	1 / 1

O artigo 10 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 10 As concessões para exploração dos serviços de telecomunicações somente poderão ser outorgadas para empresas constituídas segundo as leis brasileiras, cuja sede e administração se localize no Brasil e que pelo menos 67% das ações de seu capital pertençam, direta ou indiretamente a brasileiros.

Parágrafo único - A responsabilidade pela administração de empresa exploradora de serviços de telecomunicações é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos."

Justificação

A prioridade proposta ao capital brasileiro, no controle efetivo de empresas exploradoras dos serviços de telecomunicações, nada mais é do que uma repetição do que ocorre na totalidade dos países do mundo desenvolvido, inclusive nos países tidos como "berços do liberalismo econômico". Ao partir da inquestionável importância econômica e estratégica do setor, cremos que um máximo de 33% de participação de capital não-brasileiro no controle acionário das empresas é um percentual bastante amplo permitindo a importante presença de capitais externos, sem contudo, alienar a acionistas estrangeiros o seu controle. Há ainda, reconhecido pelo próprio relator, um questionamento quanto ao direito de reciprocidade, pois como admitir que cidadãos não-brasileiros possam controlar este setor vital de nossa economia, se aos brasileiros não é facultado o mesmo em seus países de origem?

PARLAMENTAR

17 / 04 / 96
DATA

ASSINATURA

53/96
CLASSIFICAÇÃO

PROPOSIÇÃO
P.L. 1287 / 95

( ) REPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA AO ARTIGO
( ) ADITIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO CIENCIA TECNOLOGIA COMUNICAÇÃO E INFORMATICA

AUTOR
DEPUTADO INACIO ARRUDA

PARTIDO PCdoB | UF CE | PÁGINA 1 / 1

Inclua-se onde couber e proceda-se a renumeração dos demais artigos:

"Art. As empresas concessionários dos serviços de telecomunicações são obrigadas a aplicar, no Brasil, pelo menos 1% de seu faturamento bruto em pesquisa e desenvolvimento tecnológico e, entre outros, formação e capacitação de especialistas e o desenvolvimento de equipamentos, materiais, serviços e tecnologia de ponta."

Justificação

O setor de telecomunicações é uma das áreas onde existe o maior percentual de incorporação de novas tecnologias. Neste sentido é imprescindível o permanente investimento em pesquisa e desenvolvimento tecnológico, como tem feito até agora o Sistema Telebrás, responsável por diversas inovações na telefonia mundial. A presente emenda, portanto, tem por objetivo, manter e até ampliar, agora com uma maior participação da iniciativa privada, os níveis de investimento no desenvolvimento de novas tecnologias, equipamentos, materiais, serviços e na formação e capacitação de especialistas.

PARLAMENTAR

17 / 04 / 96
DATA

ASSINATURA

54/96

CLASSIFICAÇÃO

PROPOSIÇÃO

P.L. 1287 / 95

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) ADITIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO CIENCIAS E TECNOLOGIA, COMUNICACAO E INFORMATICA

AUTOR PARTIDO UF PÁGINA

DEPUTADO INÁCIO ARRUDA PCdoB CE 1 / 4

O artigo 13 e os subseqüentes passam a ter a seguinte redação:

"Art. 13 É instituído o Conselho Brasileiro de Telecomunicações, como órgão regulador, nos termos do artigo 21, XI, da Constituição Federal, com a competência, composição e a organização definidas nesta Lei.

§ 1° O Conselho Brasileiro de Telecomunicações será vinculado ao Ministério das Comunicações, com estrutura autônoma e sem subordinação hierárquica.

§ 2° Os recursos para a constituição do Conselho Brasileiro de Telecomunicações e dos serviços necessários ao seu funcionamento correrão por conta do Orçamento da União.

§ 3° O Poder Executivo abrirá crédito especial no Orçamento Geral da União de 1996 a fim de atender as despesas necessárias ao funcionamento do Conselho ao longo do corrente ano.

Art. 14 Compete ao Conselho Brasileiro de Telecomunicações:

I - enviar mensagem ao Poder Legislativo concernente ao seu projeto orçamentário;

II - organizar sua estrutura, observada a legislação pertinente ao processo orçamentário e demais normas que regem a Administração Pública;

III - elaborar a política e o Plano Nacional de Telecomunicações, submetendo-os ao Congresso Nacional, para posterior aprovação;

IV - aprovar, por maioria absoluta de seus membros, a edição de Resolução Normativa destinada a:

a. promover e estimular o desenvolvimento da indústria de equipamentos de telecomunicações de capital brasileiro, visando garantir o desenvolvimento da pesquisa e da tecnologia brasileiras;

b. estabelecer critérios tarifários e de formação de preço de serviços de telecomunicações e instituir sistemática para reajuste de tarifas e preços e, quando necessário, autorizar os seus reajustes;

c. estabelecer normas técnicas, padronizações e especificações a serem observadas na planificação da produção industrial e na fabricação de peças, componentes, aparelhos e equipamentos utilizados em telecomunicações e na aquisição destes bens, quando destinados ao Sistema Nacional de Telecomunicações;

d. estabelecer as condições para a construção, ocupação orbital, lançamento, rastreamento, operação e exploração de serviços de telecomunicações via satélite;

e. estabelecer normas complementares às leis e regulamentos em vigor, visando o desenvolvimento da prestação de serviços de telecomunicações;

V - promover audiências públicas e debates técnicos e, ainda, instituir comissões especiais setoriais para respaldar a elaboração de norma administrativa ou minuta de proposição legislativa;

VI - aprovar os editais e homologar as licitações para outorga de serviços de telecomunicações;

VII - definir procedimentos de pré-qualificação, nas licitações;

VIII - elaborar, rever e renovar os contratos de concessão, permissão e autorização;

IX - supervisionar a fiscalização dos serviços de telecomunicações;

X - manifestar-se sobre a aplicação das penas de suspensão e cassação das outorgas de serviços de telecomunicações;

XI - manifestar-se sobre recursos interpostos para o Ministro das Comunicações em matéria de serviços de telecomunicações;

XII - autorizar os serviços de telecomunicações em caráter experimental e científico, desde que não existentes ou não regulamentados;

XIII - definir padrões de qualidade dos serviços e de desempenho das concessionárias, permissionárias e autorizadas;

XIV - representar a República Federativa do Brasil na União Internacional das Telecomunicações - UIT;

XV - aprovar previamente a transferência de quotas e ações das empresas exploradoras dos serviços de telecomunicações entre sócios e entre sócios e terceiros;

XVI - encaminhar proposições de sua competência aos Poderes Legislativo e Executivo;

XVII - sistematizar, por meio de regulamentação específica, os procedimentos de interconexão das redes, fixando sua operacionalidade e, se for o caso, sua forma e obrigatoriedade no ato da outorga.

Art. 15 O Conselho Brasileiro de Telecomunicações elaborará seu regimento interno que entrará em vigor após ser aprovado pelo Congresso Nacional.

Art. 16 O Conselho Brasileiro de Telecomunicações terá a seguinte composição:

I. um membro indicado pelo Ministério das Comunicações;

II. um membro indicado pela TELEBRÁS S.A.;

III. um membro indicado pela entidade representativa dos trabalhadores em telecomunicações;

IV. um membro indicado pela entidade representativa das empresas privadas com atuação na área de telecomunicações;

V. um membro indicado pela Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência com notório conhecimento em telecomunicações.

§ 1° Os membros do Conselho e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Presidente da República, após homologação do Congresso Nacional e empossados até dois meses depois da publicação da presente lei.

§ 2° Caso o Congresso Nacional, por maioria simples de votos, rejeite a homologação de qualquer conselheiro, o Presidente da República fará nova indicação para a vaga correspondente;

§ 3° Os membros do Conselho deverão ser brasileiros, com notório conhecimento na área de telecomunicações e de ilibada reputação;

§ 4° A duração do mandato dos membros do Conselho será de quatro anos, permitida uma recondução

§ 5° Para assegurar a plena independência nas decisões que lhe forem confiadas, durante o exercício do mandato, aos membros do Conselho é exigido regime de dedicação exclusiva e asseguradas, no que couber, as mesmas obrigações, garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Tribunal de Contas da União.

§ 6° Em caso de vaga, o membro nomeado em substituição exercerá o mandato até o fim do período que caberia ao substituído.

§ 7° É vedada a substituição dos membros do Conselho no decurso do mandato, salvo por justa causa, mediante inquérito administrativo, sob pena de nulidade das decisões tomadas;

§ 8° O membro do Conselho que faltar, sem justificativa, a duas reuniões consecutivas, perderá automaticamente o cargo.

Art. 17 O Presidente e o Vice-presidente serão eleitos pelo Conselho dentre seus membros para um mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo."

Justificação

Se há um consenso em toda a área de telecomunicações (governo, parlamentares, empresários, trabalhadores, especialistas, etc.), é quanto à necessidade da existência de um órgão regulador, tal como impõe o texto constitucional. Este consenso chega ao ponto de que o próprio Ministro das Comunicações afirmar ser necessária uma política com um órgão regulador severo e independente. Podemos citar alguns exemplos de órgãos regulamentadores. No modelo norte-americano existe a Federal Comunications Comission - FCC, no inglês o Office Federal Telecomunication - OFTEL, no canadense o Canadian Radio-Television and Telecommunication - CRTC, nos demais países desenvolvidos ainda não temos maiores exemplos, já que a grande maioria opera em regime de monopólio estatal, ou, como no caso japonês, com a presença marcante estado no setor.

O Conselho Brasileiro de Telecomunicações, com sua independência, competência, composição e organização previstas nesta emenda, à semelhança dos órgãos dos países

citados, fica constituído com autonomia. Em sua composição asseguramos ampla representação dos setores envolvidos com o setor, de forma a torná-lo mais democrático.

Em face do exposto, para que tenhamos o atendimento às necessidades no novo texto constitucional e do próprio Brasil na área de telecomunicações, esperamos o acatamento da presente proposição.

PARLAMENTAR

17 / 04 / 96

DATA ASSINATURA

EMENDA Nº

55/96

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

1287 / 95

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA AO
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR PARTIDO UF PÁGINA

DEPUTADO ROBERTO CAMPOS (EMENDA Nº 01) PPB RJ 01 / 0

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Adicione-se ao Art. 1° do substitutivo do relator, após a palavra "**exploração**", o seguinte:

"**Serviço Celular Móvel e Fixo, de Serviço Público Restrito e Especial**", passando o artigo a ter seguinte redação:

"*Art. 1°. - A organização do serviço de telecomunicações,* **a exploração de Serviço Celular Móvel e Fixo, de Serviço Público Restrito e Especial**, *de Serviço Limitado e de Serviço de Transporte de Sinais de Telecomunicações por Satélite, bem como a utilização da rede pública de telecomunicações para prestação de serviço de valor adicionado regulam-se por esta lei e, no que for aplicável, pelas disposições da legislação de telecomunicações em vigor.*"

JUSTIFICATIVA

A liberalização do setor de telecomunicações, imprescindível para a atualização tecnológica brasileira e para a redução do "Custo Brasil" deve ser abrangente, incluindo não só o serviço celular fixo mas também o serviço público móvel. Este se definiria como a categoria de serviço público destinado ao uso público em geral, por intermédio de aparelhos portáteis de utilização individualizada, aberto à correspondência pública, que utilize a técnica celular e se apóie parcialmente na infra-estrutura básica de telecomunicações.

A liberação para o setor privado do serviço celular fixo aceleraria o atendimento em breve tempo da enorme demanda reprimida, particularmente nas zonas rurais.

Não há também razão para não se incluir na liberalização, ora proposta, os serviços públicos restritos e especiais.

PARLAMENTAR

15 / 04 / 96
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº
56/96

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº
1.287 / 95

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) ADITIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Ciência Tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR
DEPUTADO ROBERTO CAMPOS (EMENDA Nº 02)

PARTIDO PPB | UF RJ | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUBSTITUTIVA

Transforme-se o §2º do substitutivo do relator em artigo 2º, com a redação abaixo, renumerando-se os demais artigos:

"Art. *2º - Na exploração de serviços de telecomunicações em base comercial deverão ser garantidas a interconectividade e a interoperacionalidade das várias redes e a justa competição entre respectivos prestadores, garantindo-se o uso eqüitativo do competente plano de numeração na forma prevista nas normas reguladoras complementares, o qual será gerido, obrigatoriamente, por entidade independente das concessionárias de serviços de telecomunicações ou, enquanto esta não for constituída, pelo Ministério das Comunicações.*"

JUSTIFICATIVA

Sem garantias de condições eqüitativas de conectividade e interoperacionalidade, não haverá estímulos para investidores privados, pois as concessionárias de telecomunicações poderiam dar preferência, no tocante a taxas, preço e condições de acesso, às sua própria Superintendências do Serviço Celular, ou às suas subsidiárias para tal fim criadas, colocando os competidores privados em desvantagem econômica.

Somente se poderá ter garantia de igualdade competitiva no acesso das empresas de serviço celular à rede pública se o plano de numeração e as taxas e demais condições operacionais forem supervisionadas por entidade independente, ou seja, pelo órgão regulador. Enquanto este não for criado, essa função de

disciplinamento da concorrência caberá ao Ministério das Comunicações.

PARLAMENTAR

15 / 04 / 96
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº
57/96

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº
1.287 / 95

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA AO
( ) ADITIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR
DEPUTADO ROBERTO CAMPOS (EMENDA Nº 03)

PARTIDO PPR | UF RJ | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Adicione-se após o §1° do atual art. 2° (que seria renumerado, passando a ser o Art.3°) um novo parágrafo com a seguinte redação:

"§2° - *Somente no caso de capitais provenientes de países cujas leis restrinjam ou proíbam investimentos brasileiros em telecomunicações, poderão ser adotadas pelo órgão regulador, caso julgue de interesse nacional, medidas restritivas equivalentes, em observância do princípio de reciprocidade*"

JUSTIFICATIVA

O interesse brasileiro está em maximizar investimentos estrangeiros em telecomunicações, em virtude de nossa insuficiente poupança, da demanda reprimida e do atraso tecnológico. Poderá haver casos entretanto em que, no interesse de evitar discriminação contra capitais no exterior brasileiros, sejam excepcionalmente impostas restrições a investimentos estrangeiros no setor. A imposição dessas restrições, entretanto, deve ser limitada aos capitais de países que discriminem contra o Brasil e, em proporção nunca superior à restrição imposta aos investimentos brasileiros. Trata-se de um instrumento de barganha para promover abertura internacional e equidade de tratamento.

PARLAMENTAR

15 / 04 / 96
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº
58/96

PROJETO DE LEI Nº
1.287 / 95

CLASSIFICAÇÃO
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR
DEPUTADO ROBERTO CAMPOS (EMENDA Nº 04) | PARTIDO PPR | UF RJ | PÁGINA 01 /02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se o parágrafo único do art. 4° do substitutivo do relator (que passaria a ser o art.5°) pelo texto seguinte:

"*Parágrafo Único - As Superintendências das atuais concessionárias de Serviço Celular deverão ser transformadas, no prazo de (18) meses, a contar da vigência desta lei, em empresas independentes, que lhes sucederão na exploração do serviço, em condições de igualdade competitiva com concessionários privados.*"

JUSTIFICATIVA

Enquanto não for desfeita a simbiose entre a operação celular e a telefonia básica, hoje conjugadas numa mesma empresa, haverá sempre o risco de favorecimento operacional do serviço prestado pelas atuais concessionárias públicas. Isso torna necessária uma separação clara entre a operadora do serviço básico e a operadora do celular.

O substitutivo do relator autoriza a criação pela Telebrás de subsidiárias para exploração do serviço, o que poderia levar à criação de 25 novas empresas, com diretorias e pessoal administrativo separados, o que representaria considerável aumento de despesas, dando alento ao crônico empreguismo do setor estatal. Na fórmula ora proposta, seriam as atuais superintendências de Serviço Celular das empresas do sistema Telebrás que seriam transformadas em subsidiárias, mantidas a mesma estrutura e pessoal.

Outrossim, ao ensejar a participação de capitais privados nas subsidiárias, o substitutivo do relator estimula a estatização da poupança, talvez retardando a privatização do sistema. A principal deficiência do atual sistema é gerencial e não faz sentido angariar capitais privados para submetê-los, como acionistas minoritários, ao mau gerenciamento governamental. O texto do relator, na realidade, garante maior sobrevida às concessionárias estatais, que deveriam ser privatizadas o mais breve possível.

PARLAMENTAR
15 / 04/ 96
DATA
ASSINATURA
6

EMENDA Nº 59/96

PROJETO DE LEI Nº 1.287 / 95

CLASSIFICAÇÃO ( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE ( ) ADITIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

DEPUTADO ROBERTO CAMPOS AUTOR (EMENDA Nº 05) PARTIDO PPB UF RJ PÁGINA 01 /01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA ao Art. 11 (renumerando-se para 12º)

Acrescente-se a palavra "**comercial**" após a expressão "*e pelo uso*".
O texto ficaria assim redigido:

"É a União autorizada a cobrar pelo direito de exploração de serviços de telecomunicações e pelo uso Comercial de rádio freqüências, nas condições estabelecidas em regulamentação."

JUSTIFICATIVA

A cobrança pelo direito de exploração de serviços só é cabível se tratar de exploração comercial, que gere receita e lucros. Não deve ser exigida no caso de atividades filantrópicas ou meramente acadêmicas.

15 / 04 / 96 DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº 60/96

PROJETO DE LEI Nº 1.287 / 95

CLASSIFICAÇÃO ( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE ( ) ADITIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Ciência e Tecnolgia, Comunicação e Informática

DEPUTADO ROBERTO CAMPOS AUTOR (EMENDA Nº 06) PARTIDO PPB UF RJ PÁGINA 01 /0

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA ao Art. 12 (renumerado para Art. 13)

Acrescente um parágrafo único a seguinte redação:

"No prazo de 60 dias da promulgação desta lei, o Poder Executivo encaminhará Projeto de Lei especificando a estrutura, atribuições, competências e vinculação para o órgão regulador no qual deverão participar minoritariamente personalidades representativas do setor privado, abrangendo usuários, concessionários e fabricantes de equipamento."

JUSTIFICATIVA

A entidade reguladora não pode ser monopólio da tecnocracia governamental, muitas vezes inexperiente nos problemas concretos do setor. E certamente deve garantir aos usuários plena audiência, para que a regulamentação seja orientada no sentido de melhorar o atendimento ao consumidor.

PARLAMENTAR

15 / 04 / 96
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº
61/96

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº
1.287 / 95

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR		PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO ROBERTO CAMPOS	(EMENDA Nº 07)	PPB	RJ	01 / 0

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

O Atual parágrafo 4° do artigo 5° (que seria renumerado para art.6°) passará a ter a seguinte redação:

"§4° - As outorgas poderão ser concedidas a partir da promulgação desta lei, ficando extinto o monopólio da EMBRATEL"

JUSTIFICATIVA

A liberação dos serviços de telecomunicações é incompatível com reservas de mercado, que encarecem os serviços e não permitem ao empresário optar livremente pelo sistema de satélites

mais eficiente. O substitutivo do relator garante a manutenção do monopólio da EMBRATEL até dezembro de 1997, o que, dada a mentalidade corporativista e estatizante do setor, poderá prestar-se a manobras prorrogacionistas. O conceito de monopólio foi revogado na emenda constitucional nº 8, e essa revogação entre em vigor a partir da edição da lei regulamentar, ou seja a partir da aprovação do projeto de lei nº 1.287/95, ora em exame na Comissão de Ciências e Tecnologia, Comunicação e Informática.

PARLAMENTAR

15/04/96
DATA

ASSINATURA 9

EMENDA Nº
62/96

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº
1.287 / 95

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) ABLUTIMATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR

DEPUTADO	PARTIDO	UF	PÁGINA
ROBERTO CAMPOS (EMENDA Nº 08)	PPB	RJ	01 /

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

No §1º do art. 6º (renumerado para art. 7º), a expressão *"pelo prazo de até 15 anos"* será substituído pela expressão *"pelo prazo de 20 anos"*.

JUSTIFICATIVA

A dilatação do prazo de concessão permitirá prazo maior de amortização dos investimentos, possibilitando a cobrança de tarifas mais módicas, em benefício do usuário.

PARLAMENTAR

15/04/96
DATA

ASSINATURA 10

EMENDA Nº 63/96

PROJETO DE LEI Nº 1.287 / 95

CLASSIFICAÇÃO ( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA OC ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

DEPUTADO ROBERTO CAMPOS AUTOR (EMENDA Nº 09) PARTIDO PPB UF RJ PÁGINA 01 / 0

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

No §1º do art.6º (renumerado para 7º), substitua-se a expressão "*pelo prazo de 10 anos*", pela expressão "*pelo prazo de 15 anos*". Convém outrossim harmonizar a definição de empresa brasileira, com a de outros artigos, repetindo-se a expressão "*empresa brasileira constituída segundo as leis brasileiras e com sede e administração no país*".

JUSTIFICATIVA

A dilatação do prazo, permitindo maior período de amortização, contribuirá para a oferta de tarifas mais baratas, em benefício do usuário.

PARLAMENTAR

15 / 04 / 96 DATA

ASSINATURA 11

EMENDA Nº 64/96

PROJETO DE LEI Nº 1.287 / 95

CLASSIFICAÇÃO ( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA OC ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

DEPUTADO ROBERTO CAMPOS AUTOR (EMENDA Nº 10) PARTIDO PPB UF RJ PÁGINA 01 /01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 5º (renumerado para art.6º) passaria a ter a seguinte redação:

"Serviço limitado é o serviço de telecomunicação destinado ao uso próprio do executante ou a prestação a terceiros, sejam estes uma mesma pessoa, natural ou jurídica ou grupo de pessoas jurídicas ou naturais".

JUSTIFICATIVA

A supressão da expressão "caracterizado pela realização de atividade comum específica", constante do art.6° (renumerado para 7°) do substitutivo do relator, in fine, visa a ensejar que pessoas da mesma localidade e vizinhança, ainda que não exerçam em comum atividade específica (como a de advogados ser médicos) possam participar ou Serviços Limitados. A acessibilidade física e o agrupamento especial é que devem ser contemplados, e não o característica profissional dos grupos.

15/04/96
DATA

ASSINATURA

12

EMENDA Nº
65/96

CLASSIFICAÇÃO
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

PROJETO DE LEI Nº
1.287 / 95

COMISSÃO DE Ciência e tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR		PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO ROBERTO CAMPOS	(EMENDA Nº 11)	PPB	RJ	01/0

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

O parágrafo único do art.11°, (que passaria a ser o artigo 12°) terá a seguinte redação:

"§ único - Os recursos provenientes da concessão de direitos de exploração pertencem ao Tesouro Nacional, ficando o Poder Executivo autorizado a fixar, por decreto, a parcela necessária à plena operação do órgão regulador."

JUSTIFICATIVA

A receita das concessões de exploração, a julgar pela experiência internacional, pode assumir proporções importantes,

que excedem de muito o custo operacional das entidades reguladoras. É uma forma de privatização, só que aplicada a serviços e não a propriedades físicas do Governo. Do mesmo modo que a receita das privatizações aflui para a entidade proprietária (Tesouro ou empresas estatais), a receita da licitação de concessões deve afluir para o Tesouro cabendo ao Poder Executivo destacar a parcela necessária às atividades do órgão regulador.

15/04/96 — 13

EMENDA Nº 66/96

Projeto de Lei nº 1287/95 — EMENDA ADITIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA

Autor	Partido	UF	Página
JAQUES WAGNER	PT	BA	01

Texto/Justificação

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se onde couber o seguinte texto: "Art. A participação de estrangeiros, pessoas físicas ou jurídicas, no capital social de empresa exploradora de serviços de telecomunicações se efetuará através de ações sem direito a voto ou de ações com direito a voto que não excedam a 33"% (trinta e três por cento) do capital social;

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A responsabilidade pela administração de empresa exploradora de serviços de telecomunicações é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos."

JUSTIFICATIVA

A prioridade proposta ao capital brasileiro, no controle efetivo de empresas concessionárias de serviços de telecomunicações, nada mais é que uma repetição do que ocorre na totalidade dos países do mundo desenvolvido, inclusive naqueles países comumente chamados de "berço do liberalismo econômico". Ao partir da inquestionável importância econômica e estratégica do setor, cremos que um máximo de 33"% de participação de capital não-brasileiro no controle acionário das empresas concessionárias é um percentual bastante amplo, permitindo a importante presença de capitais externos, sem, contudo, alienar a acionistas estrangeiros o seu controle. Há, ainda, reconhecido pelo próprio relator, um questionamento quanto ao direito de reciprocidade, pois como admitir que cidadãos não-brasileiros possam controlar este setor vital de nossa economia, se a brasileiros não é facultado o mesmo em seus países de origem !

Em virtude das motivações acima, estamos certos de contar com a compreensão do ilustre relator e dos demais deputados.

Sala das Comissões, 15 de abril de 1.996

Wagner

EMENDA Nº 67, 96

Projeto de Lei nº 1287/95

EMENDA SUPRESSIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA

Autor	Partido	UF	Página
JAQUES WAGNER	PT	BA	01

Texto/Justificação

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o parágrafo único do Art 4° e o Art 5° do substitutivo do relator.

JUSTIFICATIVA

O artigo 4° dosubstitutivo do Deputado Arolde de Oliveira autoriza o Poder Executivo a transformar as atuais permissões dos "celulares" em concessões de acordo com a nova lei. Um parágrafo único neste artigo dá o prazo de 18 meses para que a parte da tele que administra a telefonia celular seja transformada em uma empresa independente.

O artigo 5° autoriza a TELEBRÁS a constituir estas empresas como subsidiárias ou associadas ***"admitida a participação de capitais privados"***.

Um dos grandes argumentos apresentados tanto pelo executivo quanto pelos defensores da quebra do monopólio estatal no setor durante a discussão da PEC - Proposta de Emenda Constitucional, afinal aprovada, foi a necessidade de se estabelecer concorrência entre diversas empresas para que os preços pudessem baixar e o usuário tivesse opções de melhores serviços. Colocada asssim, como uma espécie de panacéia - que resolveria todos os nossos males - a concorrência comercial é, na verdade uma das vantagens do intitulado "mercado que se regula".

Contrariamente a tudo o que se ouviu "à exaustão" durante do debate da PEC apresenta-se agora uma proposta que vai matar a possibilidade de concorrência na telefonia celular. O texto do Deputado Arolde sugere a privatização imediata das empresas celulares de Banda A. Com este dispositivo o capital poderá participar de um sistema que já está funcionando com uma lucratividade espantosa (28% de retorno anual...)

Apesar de todo o desenvolvimento havido na telefonia celular, ainda existem problemas a serem solucionados, especialmente em grandes cidades. Congestionamentos monstros em determinados horários ou locais, interferências, dificuldade de transmissão, alto preço das ligações (mesmo estando dentro dos padrões internacionais de tarifas). Uma boa solução para estas dificuldades não seria a concorrência entre a Banda A e a Banda B?

Devemos considerar ainda que para licitar a Banda B o Ministério das Comunicações deverá fazer uma concorrência que pelas novas regras de concessões de serviços com utilização comercial seriam pagas, e muito bem pagas pelo valor do serviço. Todo este "patrimônio", qual seja, a Banda B seria simplesmente pulverizado. Não existiria mais.

Wagner

Sala das Comissões, 15 de abril de 1.996

EMENDA Nº 68,96

Projeto de Lei nº 1287/95

EMENDA SUPRESSIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA

Autor	Partido	UF	Página
JAQUES WAGNER	PT	BA	01

Texto/Justificação

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o parágrafo 2º do Art. 10

JUSTIFICATIVA

Hoje em dia , à exceção das empresas norte americanas, a grande maioria das operadoras mundiais de telecomunicações direta ou indiretamente é de propriedade governamental. É o caso da France Telecom, da Deutshe Telekon, da Telefônica da España, da STET italiana, da NTT japonesa (66% de ações governamentais) - apenas para citar as mais conhecidas. As empresas européias, por exemplo, são particularmente ativas na arena internacional, especialmente no Leste Europeu e na América Latina, regiões em que realizaram grandes investimentos, seja na aquisição da rede de telefonia fixa seja na operação de telefônica celular.

Uma das maiores alianças internacionais da atualidade envolve justamente a France Telecom e a Deutshe Telekon, além da Sprint norte americana. Suas plataformas, redes e serviços são desenvolvidos com tecnologia de ponta, uma vez que pretendem servir aos exigentes clientes representados por grandes empresas multinacionais.

Não obstante serem de propriedade governamental, a lógica de atuação internacional dessas empresas é rigorosamente ditada por interesses comerciais e usualmente sua administração é desenvolvida por meio de contratos de gestão (formalizados ou não). Esses instrumentos propiciam não apenas uma liberdade operacional mas também uma grande distância dos governos centrais.

Não há registro de queixas dessas empresas em relação ao fato de serem de propriedade estatal. São apenas estrangeiras que devem adaptar-se à legislação específica do país hospedeiro.

Sua presença - de forma efetiva ou apenas potencial - é um fato positivo para tornar mais competitivo o ambiente das telecomunicações. Além disso, podem trazer investimentos de caráter não especulativo, que também são importantes para a estabilidade macroeconômica do país.

Sala das Comissões, 15 de abril de 1.996

Wagner

EMENDA Nº 69,96

Projeto de Lei nº 1287/95

EMENDA SUBSTITUTIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA

Autor	Partido	UF	Página
JAQUES WAGNER	PT	BA	01

Texto/Justificação

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

Substitua-se o Art 13 e seu parágrafo único do substitutivo do relator pelos seguintes artigos:

Art 13 - É instituído o Conselho Brasileiro de Telecomunicações, como órgão regulador, nos termos do artigo 21, inciso XI, da Constituição Federal, com a competência , composição e organização definida nesta Lei.

§ 1° - O Conselho Brasileiro de Telecomunicações será vinculado ao Congresso Nacional, com estrutura autônoma e sem subordinação hierárquica.

§ 2°- Os recursos para a constituição do Conselho Brasileiro de Telecomunicaçõe e dos serviços necessários ao seu funcionamento correrão por conta do Orçamento da União.

§ 3° - Quando da aprovação desta Lei o Executivo enviará pedido de crédito suplementar para possibilitar o funcionamento do conselho

Art. 14 - O Conselho Brasileiro de Telecomunicações terá como atribuições:

I - enviar mensagem ao Poder Legislativo concermente ao seu projeto orçamentário;

II - organizar sua estrutura, observada a legislação pertinente ao processo orçamentário e demais normas que regem a Administração Pública;

III - elaborar a Política e o Plano Nacional de Telecomunicações, submetendo-os ao Congresso Nacional, para posterior aprovação;

IV - aprovar, por maioria absoluta dos seus membros, a edição de Resolução Normativa destinada:

a) promover e estimular o desenvolvimento da indústria de equipamentos de telecomunicações de capital brasileiro, visando garantir o desenvolvimento da pesquisa e da tecnologia brasileiras;

b) estabelecer critérios tarifários e deformação de preço de serviços de telecomunicações e instituir a sistemática para o reajuste de tarifas e preços.

c) estabelecer normas técnicas, padronizadas e especificações a serem observadas na planificação da produção industrial e na fabricação de peças, componentes, aparelhos e equipamentos utilizados em telecomunicações;

d) estabelecer as condições para a construção, ocupação orbital, lançamento, rastreamento, operação e exploração de serviços de telecomunicações via satélite;

e) estabelecer normas complementares ás leis e regulamentos em vigor, visando o desenvolvimento da prestação de serviços de telecomunicações;

V - promover audiências públicas e debates técnicos e, ainda instituir comissões especiais setoriais para respaldar a elaboração de norma administrativa ou minuta de proposição legislativa;

VI - definir procedimentos de pré-qualificação, nas licitações;

VII - supervisionar a fiscalização dos serviços de telecomunicações;

VIII - autorizar os serviços de telecomunicações em caráter experimental e científico, desde que não existentes ou não regulamentados;

IX - definir padrões de qualidade dos serviços e de desempenho das concessionárias, permissionárias e das autorizadas;

X - representar a República Federativa do Brasil na União Internacional de Telecomunicações UIT;

XI - encaminhar proposições de sua competência aos Poderes Legislativo e Executivo;

XII - sistematizar, por meio de regulamentação específica, os procedimentos de interconexão das redes, fixando sua operacionalidade e, se for o caso, sua forma e obrigatoriedade no ato da outorga.

Art. 15 - Compete ao Conselho Brasileiro de Telecomunicações elaborar seu regimento interno que, para entrar em vigor, deverá ser aprovado pela Comissão de

Ciência e Tecnologia Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados e Comissão de Educação do Senado Federal.

Art. 16 - O Conselho Brasileiro de Telecomunicações compõe-se de cinco conselheiros.

§ 1° - Os membros do Conselho serão eleitos pelo Congresso Nacional à partir de lista quintupla para cada vaga apresentada pelo Presidente da República.

§ 2° - Para cada vaga será escolhido um titular e um suplente que serão empossados dois meses apos a sanção desta Lei.

§ 3° - Os membros do Conselho deverão ser brasileiros, maiores de idade e de reputação ilibada.

§ 4° - A duração do mandato dos membros do Conselho será de quatro anos, sendo permitida uma recondução.

§ 5° - Vencido o primeiro mandato serão substituídos três conselheiros e dois anos após substituir-se-á os outros dois.

§ 6° - Para assegurar plena independência nas decisões que lhe forem confiadas, durante o exercício do mandato, aos membros do Conselho é exigido o regime de dedicação exclusiva e são assegurados, no que couber, as mesmas obrigações, garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens reconhecidos aos Ministros do Tribunal de Contas da União.

§ 7° - A situação prevista no parágrafo anterior persistirá pelo prazo de dois anos após o encerramento do mandato de um membro do Conselho.

§ 8° - Em caso de vaga, o membro que for nomeado em substituição exercerá o mandato até o fim do período que caberia ao substituído

§ 9° - É vedada a substituição dos membros do Conselho no decurso do mandato, salvo por justa causam mediante inquérito administrativo, sob pena de nulidade das decisões tomadas;

§ 10° O membro do Conselho que faltar, sem justo motivo, a duas reuniões consecutivas, perderá, automaticamente, o cargo.

Art. 17 - O Conselho, com a presença da maioria absoluta de seus membros, reunir-se-á ordinariamente na forma prevista no seu regimento interno.

JUSTIFICATIVA

Se há um consenso em toda a área de telecomunicações (governo, parlamentares, empresários, trabalhadores, especialistas, etc...), é quanto à necessidade da existência de um Órgão Regulador, tal como impõe o novo texto constitucional (em anexo). Este consenso chega ao ponto do próprio Ministro Motta afirmar categoricamente ser necessária uma política com um órgão regulador severo e independente, com o qual fazemos coro. Podemos citar alguns exemplos de grande sucesso com regulamentação. No modelo norte-americano, temos a FCC (Federal Communication Comission), no inglês o OFTEL (Office Federal Communication), no canadense a CRTC (Canadian Radio-television and Telecommunication), nos demais países desenvolvidos ainda não temos maiores exemplos, já que em sua grande maioria operam em regime de monopólio estatal, ou, como no caso japonês, com a presença marcante do estado no setor.

O Conselho Brasileiro de Telecomunicações, com sua independência frente ao Poder Executivo (o qual já conta, através do Minicom, de inúmeros outros poderes), com a competência, composição e organização previstas nesta Emenda, à semelhança de órgãos dos países citados acima, fica constituído com autonomia (econômica e profissional). Na sua composição, procuramos, ao mesmo tempo que preservar a participação dos segmentos profissionais, assegurar a presença da sociedade civil organizada, com o intuito de torná-lo o mais democrático possível.

Em face do exposto, para que tenhamos o atendimento às necessidades do novo texto constitucional e do próprio país na área de

telecomunicações, contamos com a compreensão do relator e dos demais deputados membros da Comissão.

Sala das Comissões, 15 de abril de 1.996.

EMENDA Nº

70/96

PROJETO DE LEI Nº

1.287/95

(SUBSTITUTIVO)

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE

[ ] ADEQUATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO PAULO HESLANDER	PTB	MG	1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprimir o parágrafo único do art. 4° e o art. 5°:

JUSTIFICATIVA

O parágrafo único do art. 4° obriga as empresas pólos (TELES) de telefonia convencional (cabeada) a constituir empresas independentes para exploração do Serviço Móvel Celular.

Já o art. 5° autoriza a holding TELEBRAS a constituir empresas subsidiárias ou associadas para assumir a exploração do Serviço Móvel Celular, admitida a participação de capitais privados, mediante licitação entre concorrentes que não explorem o serviço na mesma área de concessão.

Do ponto de vista administrativo, na prática a aprovação desses dispositivos acarreta de imediato a criação de pelo menos mais 25 (vinte e cinco) estatais com um presidente e pelo menos quatro diretores por empresa.

Sob a ótica técnica, o desmembramento da telefonia celular das empresas estaduais de telefonia convencional, apresenta de imediato uma desvalorização evidente do patrimônio público, pois deixa ao Estado uma planta cuja a expansão requer investimentos elevados, retorno de capital mais lento e rentabilidade menor. Estudos preliminares apontam que, para cada Real investido na telefonia cabeada, o retorno é de 4 Reais e, na telefonia celular, é de 1 para 14 Reais, considerando em ambos os casos um prazo médio de 5 anos.

Ao se tirar da empresa estatal a exploração desta tecnologia emergente, rentável e de retorno imediato tido nos meios empresariais como dinheiro vivo num possível processo de privatização, a empresa estatal teria uma desvalorização de no mínimo 50%.

Ou se privatiza logo tudo de uma só vez, ou retira-se a propositura destes dois dispositivos ou então esta Comissão estará aprovando um texto cujas conseqüências, acredito, não foram percebidas pelo Nobre Deputado Relator.

É bom lembrar que as empresas operadoras desvalorizadas interessam a grupos empresariais que, além de desejarem a própria exploração do serviço telefônico, se interessam pela capilaridade da rede, pois, em futuro próximo, pelo cabo telefônico (ótico) teremos a TV a Cabo, o Cartão Magnético, a Internet, enfim a multimídia com o conseqüente valor econômico perceptível e o valor político do controle da informação, que inegavelmente vai influir no modelo de democracia do século XXI.

PARLAMENTAR

17/04/96

DATA

Emenda 1196

PROJETO DE LEI Nº 1.287 / 95

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA DO MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR: DEPUTADO CUNHA BUENO | PARTIDO: PPB | UF: SP | PÁGINA: 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Alterar a redação do Art. 2 parágrafo 2 do substitutivo do relator para:

- Serviço limitado é aquele, não aberto à correspondência pública, de uso próprio do permissionário, seja este pessoa física ou jurídica nacionais, ou para a prestação a terceiros com base à exploração comercial, interconectada a rede pública de telecomunicações.

JUSTIFICATIVA

Essa emenda tem por objetivo não deixar qualquer dúvida de interpretação quanto a redação do substitutivo do relator.

PARLAMENTAR

17/04/96
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº 1296

PROJETO DE LEI Nº 1.287/95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA.

AUTOR: DEPUTADO MARCELO BARBIERI | PARTIDO: PMDB | UF: SP | PÁGINA:

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Dê-se ao Art. 10 e seus parágrafos do Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 1287/95 a seguinte redação:

"Art. 10 - As concessões para exploração de Serviço Móvel Celular e de Serviço de Transporte de Sinais de Telecomunicações por Satélite somente poderão ser outorgadas a empresas constituídas segundo as leis brasileiras, com sede e administração no País, e que, cumulativamente, preencham os seguintes requisitos:

I - não tenham seu capital votante controlado, direta ou indiretamente, por governo estrangeiro ou empresa sob seu controle;

II - pelo menos 51% (cinqüenta e um por cento) do seu capital votante pertençam, direta ou indiretamente, a brasileiros, observado o disposto no Parágrafo Único deste Artigo;

III - a participação de cidadãos não brasileiros nos órgãos de administração não ultrapasse, em proporção, à participação estrangeira no capital votante da empresa.

Parágrafo único - Fica o Poder Executivo autorizado, nos casos que o interesse nacional assim o exigir, a reduzir ou eliminar a exigência contida no inciso II."

JUSTIFICATIVA

O texto proposto pelo Relator não estabelece nenhuma restrição quanto à detenção, por capitais estrangeiros, do controle acionário das empresas concessionárias dos serviços em questão, deixando ao arbítrio do Poder Executivo o estabelecimento de alguma exigência dessa natureza, em cada caso, baseado no princípio da reciprocidade.

A existência desse tipo de poder discricionário inibe, em vez de estimular, o investimento estrangeiro no setor.

A emenda ora proposta pretende resolver essa questão invertendo a forma de sua abordagem: explicitar a restrição no texto legal e dar ao Poder Executivo condição de reduzi-la ou mesmo de eliminá-la, quando o interesse nacional assim o exigir. A forma de exercício dessa capacidade poderá, sem dúvida, ser baseada no princípio da reciprocidade, como prevê também a legislação norte-americana recém aprovada.

Adicionalmente, a emenda pretende estimular a geração de empregos de alto nível no País, ao determinar que os órgãos de administração das concessionárias tenham participação de cidadãos brasileiros em proporção não inferior à participação nacional no seu capital com direito a voto.

Finalmente, a emenda ratifica a restrição, contida no Substitutivo, quanto à participação direta ou indireta de governos estrangeiros no controle do capital votante das concessionárias. Pretende-se com isso eliminar a possibilidade de ingerência de governos estrangeiros na gestão das empresas concessionárias dos serviços em questão.

PARLAMENTAR

DATA / / ASSINATURA

EMENDA NR
73/96

PROPOSIÇÃO
1287 / 95

CLASSIFICAÇÃO
DISPOSITIVO:
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA OU
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR
DEPUTADO INACIO ARRUDA | PARTIDO PCdoB | UF CE | PÁGINA 1 / 1

Adite-se ao artigo 10 o seguinte § 3°:

" § 3° Não poderá ser acionista de empresa que explore Serviço Móvel Celular e Serviço de Transporte de Sinais de Telecomunicações por Satélite, pessoa física ou jurídica que, a partir da vigência desta Lei ou nos últimos 12 (doze) meses anteriores, seja acionista ou cotista de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços de rádio, televisão aberta, televisão por assinatura ou qualquer outro serviço de tele-difusão de informações."

Justificação

Pretende-se estabelecer condições à outorga de concessões sob a visão da democratização da informação. Objeta-se, ainda, evitar a formação de monopólios e oligopólios, bem como outras formas de controle da opinião pública ou de limitação de acesso aos meios de comunicação. Com o fim do monopólio estatal não podemos agora permitir que um novo monopólio se estabeleça, desta vez, privado.

DATA 17 / 04 / 96
PARLAMENTAR
ASSINATURA

EMENDA NR
74/96

PROPOSIÇÃO
1287 / 95

CLASSIFICAÇÃO
DISPOSITIVO:
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA OU
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

AUTOR
DEPUTADO INACIO ARRUDA | PARTIDO PCdoB | UF CE | PÁGINA 1 / 1

Suprima-se o parágrafo único do artigo 4° e todo o artigo 5°.

Justificação

Um dos argumentos, talvez o principal, apresentados, tanto pelo Executivo, como pelos demais defensores da extinção do monopólio estatal no setor de telecomunicações, durante a tramitação da PEC n° 03, era a necessidade de se estabelecer a livre concorrência.

Com isso o usuário teria melhores opções de serviços a preços mais baixos. Assim a concorrência, apresentada como panacéia que resolveria todos males da telefonia no Brasil, seria uma das vantagens do intitulado "mercado que se regula".

Contrariamente a tudo o que se ouviu durante o debate da PEC, apresenta-se agora uma proposta que vai simplesmente "matar" a possibilidade de concorrência na telefonia celular. O substitutivo do relator do PL 1287/95 obriga as empresas do Sistema Telebrás a criarem subsidiárias ou associadas para operarem unicamente na área celular, e mais, sugere a imediata privatização das empresas a serem criadas.

Apesar de todo o desenvolvimento havido na área da telefonia celular em nosso país, existem ainda problemas a serem solucionados - interferências, congestionamentos em determinados horários e queda de transmissão. Entretanto não enxergamos a solução para estes problemas na criação de várias "Tele Celulares" com a participação da iniciativa privada.

Devemos considerar ainda que, para licitar a chamada "Banda B", o Ministério das Comunicações deverá realizar uma concorrência que, pelas novas regras de concessões de serviços com a utilização comercial, seriam pagas, diga-se de passagem, muito bem pagas.

Pelo exposto acima e pela necessidade de uma máquina enxuta e eficiente estamos cientes de que a presente proposição será acatada pela CCTCI.

PARLAMENTAR

17/04/96
DATA

ASSINATURA

Emenda Nº 75196

EMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 1.287, DE 1995(DO PODER EXECUTIVO)

Dispõe sobre a exploração do Serviço Móvel Celular, sobre telecomunicações por satélites e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A exploração de Serviço Público de Telefonia Celular, a utilização de posição orbital e de radiofreqüências associadas a satélite de telecomunicações, a exploração de serviços de telecomunicações por satélite, bem assim a utilização da rede pública de telecomunicações para prestação de serviços de valor adicionado, regulam-se por esta Lei e pelas disposições da legislação de telecomunicações e de concessões em vigor.

Art. 2º Serviço Público de Telefonia Celular é o serviço de telecomunicações fixo ou móvel terrestre, aberto à correspondência pública, que utiliza sistema de radiocomunicações com técnica celular e acesso por meio de terminais de portáteis, fixos, transportáveis ou veiculares, interconectado à rede pública de telecomunicações.

§ 1º O Serviço Móvel Celular, em qualquer de suas modalidades, será explorado, mediante concessão, pelo prazo de quinze anos, prorrogável por igual período.

§ 2º As concessões para exploração de Serviço Público de Telefonia Celular serão outorgadas, mediante prévia licitação, a empresas constituídas sob as leis brasileiras, que tenham sua sede e administração no País.

§ 3º As entidades exploradoras de Serviço Público de Telefonia por Fio ficam obrigadas a prover interconexão de suas redes com as de Serviço Público de Telefonia Celular em condições adequadas, equânimes e não discriminatórias.

Art. 3º A exploração da capacidade de satélites não caracteriza a prestação de serviço público, independendo de concessão, permissão ou autorização.

§ 1º As empresas que explorem satélites somente poderão tornar disponível capacidade dos mesmos para a exploração de serviços públicos de telecomunicações a entidade que detenha a respectiva outorga, quando exigível na legislação aplicável, assegurando tratamento equânime e não discriminatório a todos os interessados.

§ 2º A ocupação de posições orbitais notificadas pelo Brasil e a consignação das radiofreqüências associadas aos satélites observará o que se dispuser em regulamento.

Art. 4º Serviço de Valor Adicionado é a atividade caracterizada pelo acréscimo de recursos a serviço de telecomunicações preexistente, criando novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação e recuperação de informações.

§ 1º A prestação de Serviço de Valor Adicionado não caracteriza exploração de serviço de telecomunicações, independendo de outorga.

§ 2º É assegurada, a qualquer interessado na prestação de Serviço de Valor Adicionado, a utilização da Rede Pública de Telecomunicações, nos termos do regulamento

Art. 5º É a União autorizada a cobrar pelo direito de exploração de serviços de telecomunicações e pelo uso de radiofrequências, nas condições estabelecidas em regulamento.

Art. 6º A exploração de serviços públicos de telefonia por fio e celular, fixo e móvel, dependem de concessão, precedida de licitação, devendo tais serviços serem remunerados mediante tarifa.

Art. 7° O serviço público restrito, o serviço limitado, o serviço de radioamador, o serviço especial de telecomunicações e o serviço de que trata o art. 3° desta Lei dependem de autorização e, quando prestados sob remuneração, sujeitam-se a preços livremente fixados no mercado.

Art. 8° Ficam transformadas em concessões de Serviço Público de Telefonia Celular as permissões do Serviço de Radiocomunicação Móvel Terrestre Público-Restrito outorgadas anteriormente à vigência desta Lei, nos termos dos contratos a serem firmados com o Poder Executivo, respeitados os respectivos prazos remanescentes.

Art.9° Ficam transformadas em autorizações, as permissões outorgadas para a exploração dos serviços elencados no § 6° do art. 33 do Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei n° 4.117, de 27 de agosto de 1962), outorgados anteriormente à vigência desta Lei, nos termos dos contratos de adesão a serem firmados com o Poder Executivo, cujo prazo não ultrapassará a 15 (quinze) anos, podendo ser prorrogado por igual período.

Art.10. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O Substitutivo ora apresentado tem por objetivo, fundamentalmente, permitir a modernização e a expansão das tecomunicações no Brasil.

As atuais práticas protecionistas inibidoras da concorrência e o excesso de regulamentação, próprias do modelo desenvolvimentista e intervencionista consagrado nas décadas de 60 e 70, que implicou na estatização de importantes setores da economia nacional, resultou na disseminação de privilégios, no estímulo ao corporativismo e numa insuficiente e ineficiente prestação de serviços públicos, sobretudo no setor de telecomunicações.

O projeto sob exame não rompe com as práticas antes referidas, nem permite ou estimula a modernização, a expansão da capacidade e a prestação adequada de serviços públicos de telecomunicações, por isto que não corresponde aos propósitos modernizadores desta Casa, expressos na Emenda Constitucional n° 8/95.

Sala das Sessões, 15 de abril de 1996.

Deputado Federal
NEY LOPES

EMENDA Nº 76/96

PROJETO DE LEI Nº 1.287/95

CLASSIFICAÇÃO ( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE ( ) ADITIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIENCIA,TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMATICA

DEPUTADO Ribamar Fiza AUTOR PARTIDO UF PÁGINA 1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o inciso I ao parágrafo 1° do artigo 2° do Substitutivo ao Projeto de Lei n° 1.287/95, com a seguinte redação:

I - Entende-se por técnica celular aquela que consiste em dividir uma área geográfica em pequenas áreas, denominadas células, a cada uma das quais se adjudica um grupo de frequências, permitindo que as frequências utilizadas em uma célula possam ser reutilizadas em outras células ou, quando a comunicação estabelecida for móvel, que não haja solução de continuidade da comunicação da passagem de célula a célula.

JUSTIFICAÇÃO

Em face da inexistência na legislação de telecomunicações vigente, da definição de técnica celular, elemento integrante do conceito de Serviço Móvel Celular, faz-se necessário o enfrentamento da questão, objetivando não só preencher a lacuna, como evitar dúvidas futuras.

PARLAMENTAR

DATA ASSINATURA

EMENDA Nº 77/96

PROJETO DE LEI Nº 1.287/95

CLASSIFICAÇÃO ( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE ( ) ADITIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIENCIA,TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMATICA

DEPUTADO Ribamar Fiza AUTOR PARTIDO UF PÁGINA 1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao **caput** do artigo 3° do Substitutivo ao Projeto de Lei n° 1.287/95, que passa a vigorar com a seguinte redação.

Art. 3° - O Serviço Móvel Celular será explorado mediante concessão, outorgada por meio de licitação, pelo prazo de 15 (quinze) anos, renovável por iguais periodos, observado o disposto no art. 10 desta Lei..

JUSTIFICAÇÃO

No interesse da continuidade e eficiência na prestação dos serviços, convém deixar explicita a possibilidade de mais de uma prorrogação ou renovação.

PARLAMENTAR

DATA / /

ASSINATURA

EMENDA Nº 58/96

PROJETO DE LEI Nº 1.207/95

CLASSIFICAÇÃO

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA OC
( ) ADJETIVADA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIENCIA, TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMATICA

DEPUTADO AUTOR PARTIDO UF PÁGINA 1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao artigo 2° do Substitutivo ao Projeto de Lei n° 1.287/95, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2° - Sujeitam-se à disciplina desta Lei os serviços de telecomunicações mencionados no artigo 1°, observadas as seguintes definições:

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 2° do susbstitutivo em questão trata de repetir, com outras palavras, a disposição constante do artigo 1°, explicitando, apenas, a aplicabilidade da Lei 4.117/62. Como se sabe, não deve a lei conter palavras inúteis. Logo, se a intenção é introduzir as definições contidas nos parágrafos do artigo 2°, mister se faz sua alteração, a fim de que se torne adequado aos fins pretendidos, sem o comprometimento da boa técnica legislativa e clareza do texto.

PARLAMENTAR

DATA / /

ASSINATURA

EMENDA Nº 49/96

PROJETO DE LEI Nº 1.207/95

CLASSIFICAÇÃO ( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA OC ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

DEPUTADO Ricardo Izar AUTOR PARTIDO UF PÁGINA 1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao parágrafo 1º do artigo 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.287/95, para que vigore com a seguinte redação:

§ 1º Serviço Móvel Celular é o serviço de telecomunicações móvel terrestre, aberto a correspondência pública, que utiliza sistema de radiocomunicações com técnica celular, interconectado à rede pública de telecomunicações, e acessado por meio de terminais portáteis, transportáveis ou veiculares, de uso individual ou coletivo.

JUSTIFICAÇÃO

Objetiva-se esclarecer que o acesso ao Serviço Móvel Celular pode se dar, também, através de terminais de uso coletivo. Isto porque considerando que, frequentemente, pessoas jurídicas são assinantes do SMC, torna-se indispensável o reconhecimento da possibilidade de uso coletivo dos terminais. Assim, sugere-se seja modificado o artigo 2º, § 1º, acrescentando-se a expressão "ou coletivo".

PARLAMENTAR

17/06/96 DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº 50/96

PROJETO DE LEI Nº 1.207/95

CLASSIFICAÇÃO ( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA OC ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

DEPUTADO Ricardo Izar AUTOR PARTIDO UF PÁGINA 1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao artigo 1º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.287/95, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1° - A organização dos serviços de telecomunicações, a exploração de Serviço Móvel Celular, de Serviço Limitado e de Serviços de Transporte de Telecomunicações por Satélite, bem como a utilização da rede pública de telecomunicações para prestação de Serviços de Valor Adicionado, regulam-se por esta Lei e, no que for aplicável, pela legislação de telecomunicações em vigor, em especial a Lei 4.117, de 27 de agosto de 1962."

JUSTIFICAÇÃO

Objetiva a emenda explicitar a referência à Lei nº 4.117/62, de forma a evitar possíveis dúvidas futuras.

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA

81/96

CLASSIFICAÇÃO

PROPOSIÇÃO: 1287 / 95

DISPOSITIVO:

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (x) ADITIVA AO

( ) ADITIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO: CIENCIA TECNOLOGIA COMUNICAÇAO E INFORMATICA

DEPUTADO: DOMINGOS LEONELLI — AUTOR — PARTIDO: PSDB — UF: BA — PÁGINA: 1 / 1

Acrescente-se ao artigo 10º do Substitutivo do Dep.Arolde de Oliveira ao PL 1287/95, a seguinte redação:

Art.10º: .....
.....e que tenham pelo menos 51% do capital votante pertencente, direta ou indiretamente a brasileiros.

PARLAMENTAR

17 / 04 / 96

DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº

82/96

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº: 1.287 / 95

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA AO

( ) ADITIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

DEPUTADO: NEY LOPES — AUTOR — PARTIDO: PFL — UF: RN — PÁGINA: 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O Art. 3°, Parágrafo único do Substitutivo ao PL 1287/95 passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo único - As entidades exploradoras de Serviços Públicos de Telecomunicações, assim como as entidades concessionárias, ficam obrigadas a ..."

JUSTIFICATIVA:

É preciso que se estabeleça obrigatoriedade recíproca das entidades concessionárias para o Serviço Móvel Celular, no sentido de que estas também tornem acessíveis suas redes para interconexão, já que devem ser obrigações gerais de todos os provedores de serviços de telecomunicações a interconexão direta ou indireta com os equipamentos e serviços de outros provedores, além da instalação de equipamentos que cumpram com as normas e regras estabelecidas ou que vierem a ser estabelecidas na legislação.

PARLAMENTAR

DATA

EMENDA Nº

83 /96

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

1287 / 95

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE

( ) ADITIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO NEY LOPES	PFL	RN	1 /1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 6º do Substitutivo:
"Parágrafo único - As entidades autorizadas para a exploração do Serviço Limitado ficam obrigadas a tornar disponíveis suas redes para interconexão com as de Serviços Públicos de Telecomunicações.

JUSTIFICATIVA:

A emenda visa estender ao Serviço Limitado a reciprocidade estabelecida para a exploração de serviços de telefonia celular, objeto da emenda anterior.

PARLAMENTAR

DATA

EMENDA Nº 84/96

PROJETO DE LEI Nº 1287/95

CLASSIFICAÇÃO ( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA OU ( ) ADITIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CCTCI

AUTOR DEPUTADO Ney LOpes PARTIDO pfl UF RN PÁGINA 01/ 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acresça-se o seguinte parágrafo ao art. 12 do Substitutivo ao PL 1287/95:
"Parágrafo 'n' - Os recursos provenientes da cobrança de que trata este artigo serão destinados à constituição do Fundo de Desenvolvimento das Telecomunicações, gerido pelo Órgão Regulador, nas condições estabelecidas em regulamento."

JUSTIFICATIVA:

Entende-se como mais adequado, para efeitos de fomento ao desenvolvimento, expansão e modernização do setor de telecomunicações a destinação dos recursos provenientes da cobrança pela exploração de serviços de telecomunicações a um Fundo de Desenvolvimento das Telecomunicações, a exemplo do que foi instituido no "Telecommunications Act" americano de 1996, com o objetivo de promover a capitalização de pequenas empresas, o desenvolvimento de novas tecnologias, a complementação de recursos para a manutenção dos programas de Pesquisa e Desenvolvimento de centros como o CPqD/TELEBRÁS e o apoio ao desenvolvimento de serviços de telecomunicações em áreas rurais pouco privilegiadas.

PARLAMENTAR

DATA / / ASSINATURA

EMENDA Nº 85/96.

PROJETO DE LEI Nº 1287/95

CLASSIFICAÇÃO ( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA OU ( ) ADITIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CCTCI

AUTOR DEPUTADO Ney LOpes PARTIDO PFL UF RN PÁGINA 01/ 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acresça-se ao art. 12 do Substitutivo o seguinte parágrafo:

"Parágrafo - Serão estabelecidas condições especiais, na forma de regulamento, para a cobrança de que trata o *caput* deste artigo, a empresas brasileiras de pequeno e médio porte, comprovadamente detentoras de significativo nível tecnológico, que levarão em conta:
I - prazo de carência para início da cobrança;
II - cômputo em dobro de investimentos em atividades de pesquisa e desenvolvimento;
III - projetos que enfatizem a desconcentração regional da atividade industrial.

JUSTIFICATIVA:

A forma de regulamentação da cobrança pelo direito da exploração dos serviços de telecomunicações poderá dificultar o acesso de empresas de menor porte porém detentoras de nível tecnológico mais avançado em nichos específicos. Assim, as grandes empresas, em consórcio com bancos e outros meios de financiamento, terão mais acesso pela facilidade de rápida capitalização, trazendo, portanto, resultado de menor valor econômico.
Ao concordar com essa ponderação, sugerimos que se incorporem vantagens comparativas para permitir o acesso de empresas com esse perfil ao "take-off" do processo de abertura à participação da iniciativa privada na exploração dos serviços de telecomunicações, tais como:
➢ prazo de carência para início da cobrança;
➢ cômputo em dobro de investimentos em atividades de pesquisa e desenvolvimento;
➢ incentivo à pequena empresa em projetos que enfatizem a desconcentração regional da atividade industrial, etc.

PARLAMENTAR

DATA

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 1287/95

Nos termos do Art. 119, caput, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação , na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para apresentação de emendas, a partir de 09/04/96, por sete sessões, esgotado o prazo, foram recebidas 85 (oitenta e cinco) emendas ao Substitutivo oferecido pelo Relator.

Sala da Comissão,18 de abril de 1996

Maria Ivone do Espirito Santo
Secretária

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA AO PROJETO DE LEI Nº 1.287-A, DE 1995

O SR. AROLDE DE OLIVEIRA (Bloco/PFL-BA. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, meus colegas e minhas colegas, é com muita alegria que chega ao plenário desta Casa o Projeto de Lei nº 1.287, de 1995, do Poder Executivo, que tem a eficácia de dar seqüência em primeiro lugar à reforma econômica que votamos no ano passado, modificando vários dispositivos da Constituição Federal.

Na verdade, a modificação daqueles dispositivos não teve conseqüência prática, e este projeto de lei, embora não seja ainda completo, já traz uma contribuição, justamente quando busca flexibilizar a participação da iniciativa privada nas áreas de telecomunicações por satélite, de serviço móvel celular e telefonia.

O projeto de lei tramitou durante seis meses na Comissão específica. Em duas oportunidades recebeu emendas. Na primeira recebeu 44 emendas; na segunda, 85 emendas. Houve, portanto, um amplo e democrático debate em torno desta importante matéria.

Estávamos programados para votá-lo na Comissão ainda no dia de hoje. Ontem, porém, ontem, foi aprovado o requerimento de urgência urgentíssima para tramitação da matéria. Eis por que estamos, neste momento, apresentando parecer que conclui por um substitutivo que enriquece o projeto original do Governo, sem de forma alguma fugir ao alcance por ele desejado.

Inicialmente é importante reafirmarmos que a preferência principal para a reforma do setor de telecomunicações, iniciada com a Emenda nº 8/95, que prosseguirá com essa lei e continuará com propostas e promulgação de outras leis, é a busca da modernidade jurídica institucional de um modelo cujos serviços sejam explorados em regime de justa competição.

Acreditamos que a competitividade conduzirá rapidamente à universalização, à melhoria da qualidade e à redução dos preços dos

serviços de telecomunicações, além de contribuir inestimavelmente para a modernização dos demais setores das atividades nacionais, permitindo condições mais favoráveis para o País na globalização econômica. A justa competição deve ser, portanto, entendida como uma finalidade estrutural, permanente, da abertura do setor de telecomunicações à iniciativa privada.

Mas existe, ainda, outra referência para a finalidade desta lei e da reforma a que estamos procedendo e que não é menos importante na atual circunstância conjuntural de falta de recursos por que atravessa o País e o setor de telecomunicações: a necessidade da criação de apelos sérios e claros à participação de capitais privados, nacionais e estrangeiros na expansão e exploração dos serviços de telecomunicações.

As condições de alta demanda reprimida e vegetativa no mercado brasileiro, associadas à grande viabilidade econômico-financeira na exploração dos serviços objetos desta lei, em todos os seus aspectos, em todos os países do mundo, além das perspectivas de estabilização da economia e da retomada do crescimento econômico, garante um estímulo sem precedentes à canalização de recursos privados para investimentos no setor.

Essas duas finalidades - justa competição e absorção dos recursos privados - devem nortear todo o processo da reforma do setor de telecomunicações, com a cautela permanente de evitar o agravamento de problemas sociais como o desemprego e o não atendimento de regiões e segmentos da sociedade com acesso aos serviços regulados.

Outro aspecto a realçar é o fato de que esta lei não privatiza as atuais empresas estatais de telecomunicações, mas simplesmente flexibiliza a participação da iniciativa privada no setor de telecomunicações. As modificações introduzidas no Projeto de Lei nº 1.287/95, interpretado item por item neste parecer, subscrevem-se no âmbito da intenção do projeto original e procuram fortalecer a sintonia do seu mérito, com as referências de justa competição e de atração de recursos privados, sem criar custos sociais.

As principais modificações introduzidas foram: inclusão do Serviço Limitado no objeto da lei; não discriminação do capital

estrangeiro - o projeto original previa a discriminação de capital estrangeiro, com a participação majoritária do controle dos concessionários de um capital de 51%. O meu substitutivo, coerente com a reforma feita na Constituição, extingue a discriminação entre empresa brasileira de capital nacional e empresa brasileira de capital estrangeiro, deixando liberado.

Basta que uma empresa seja constituída segundo as leis brasileiras, com sede fora o território nacional, para que tenha direito a concorrer nas licitações e ser concessionária para a prestação desses serviços.

Outra modificação foi a instituição de empresas independentes para a exploração de Serviço Móvel Celular já outorgado. Uma das questões fundamentais é o estabelecimento de regime de justa competição. Para que haja justa competição, é preciso que os competidores tenham condições similares de igualdade de partida. Para garantir as condições de igualdade de partida. Modificamos, então, a proposta original, fazendo com que as atuais empresas exploradoras possam se associar - ou mesmo agir individualmente - e criar empresas associadas ou subsidiárias, ainda reforçado com um artigo específico, o art. 6º, que permite que o Governo aliene a participação na exploração hoje feita pelas empresas estatais.

Isso quer dizer que se abre a perspectiva de uma justa competição, com igualdade de partida e condições similares de contrato de concessão, na medida em que a banda "A" da telefonia celular, hoje explorada pelas empresas estaduais, poderá sê-lo por uma empresa privada imediatamente na hora em que entrará a banda "B", que já será motivo de exploração para a iniciativa privada. Isso é importante, porque as empresas estatais possuem amarras naturais, as amarras de gestão, e têm de prestar contas a legislações muito rígidas, não têm agilidade suficiente para competir com a iniciativa privada.

Então, nestas circunstâncias, a proposta original fazia com que empresas privadas da banda "B" competissem com empresas estatais, que não têm condições de dar resposta. Dessa forma, num curto espaço de tempo, teríamos evidentemente a migração dos assinantes da estatal para a empresa privada. Isso redundaria em depreciação do patrimônio público, o que desejamos evitar.

O transporte de sinais de telecomunicações por satélite foi totalmente regulamentado e fica aberto amplamente à iniciativa privada.

A destinação dos recursos provenientes da cobrança do direito de outorga e de uso de freqüências também é clara em nosso substitutivo, tanto para o Tesouro Nacional quanto para o funcionamento do órgão regulador.

Finalmente, nessa primeira parte, desejo destacar que fizemos também a instituição do órgão regulador de que trata o inciso XI, do art. 21 da Constituição. Essa lei seria naturalmente eivada do vício de inconstitucionalidade, o que, por certo, seria argüido, se não tivéssemos o cuidado de criar um órgão regulador. Não obstante a criação desse órgão regulador, sob o nome de Comissão Nacional de Comunicações, têm a sua estrutura e atribuições de serem regulamentadas por legislação específica, da iniciativa do Poder Executivo. Se, decorrido o prazo de seis meses, o Poder Executivo não se manifestar, a iniciativa legislativa será exercida cumulativamente pelos Poderes Executivo e Legislativo.

Prezados colegas, neste momento, desejo falar um pouco sobre a eficácia desta lei e sobre suas conseqüências. Na verdade, esta lei, como disse de início, dá efetivamente conseqüência à abertura da economia. Ainda temos de regulamentar várias outras áreas. A de telecomunicações assume, em primeiro lugar, a posição de dar eficácia à reforma econômica de abertura da economia, que até hoje só foi feita através da redução de taxas alfandegárias.

Então, a lei resultante do Projeto de Lei nº 1.287, de 1995, na forma do substitutivo que estamos propondo, assume, na prática, o início da operacionalização da reforma constitucional pretendida com a PEC nº 3/95 e consubstanciada na Emenda Constitucional nº 8/95. Na realidade marca o início da reforma econômica contida no Plano de Governo. A lei proposta cumpre o que expressa o art. 21, inciso XI, da Constituição Federal, nada mais deixando a sobrestar a regulamentação da quebra do monopólio das telecomunicações.

O mérito do texto substitutivo, ao explicitar o acolhimento à legislação específica em vigor e harmonizar-se com a legislação em geral (concessões, licitações etc..), permite sua imediata aplicação nas áreas que disciplina, possibilitando ao Governo, com os instrumentos de

que dispõe, iniciar prontamente a flexibilização do setor telecomunicações.

Outro aspecto na eficácia desta lei, diz respeito à credibilidade das ações do Governo na abertura da economia. Os grupos econômicos nacionais e estrangeiros já andam reticentes quanto às reais intenções das autoridades em retirar o Estado das atividades econômicas que domina, dando oportunidade aos recursos privados. Simultaneamente, a concorrência dos mercados europeus e asiáticos criam alternativas atraentes aos investimentos internacionais, reduzindo a disponibilidade de recursos destinados à aplicação do mercado brasileiro. A lei, portanto, fortalece a confiança nas intenções governamentais e põe o mercado brasileiro imediatamente na disputa das prioridades dos investidores.

A lei tem conseqüências, evidentemente. A lei devolve ao Poder Executivo a responsabilidade pela aceleração do processo de abertura do setor telecomunicações e cria a necessidade de imediatas medidas subjacentes, para evitar incertezas e riscos na transição para o novo modelo de exploração dos serviços, entre os quais cito:

1. Deve fortalecer as equipes nas funções regulatórias do Ministério das Comunicações, onde o volume de atividades, somado aquelas que já são envolvidas, pode criar um gargalo intransponível com conseqüências negativas sobre a velocidade dos processos e as qualidades das decisões. Talvez seja recomendável a contratação de consultoria especializada internacional com experiência em processos de abertura em outros países, para trabalhar em regime de tempo integral coordenada por técnicos brasileiros.

2. Deve fortalecer as equipes executivas do Ministério das Comunicações para dar curso adequado à analise dos processos licitatórios e preparar os atos decisórios. Com assunção das funções de órgão regulador, circunstancialmente desempenhadas pela TELEBRÁS, a forma mais adequada será, mesmo que temporariamente, requisitar o pessoal envolvido com essas matérias na empresa. O risco pode ser a assunção simultânea de densidade corporativista contrária às reformas, mas se pode acreditar que o profissionalismo inerente aos quadros da TELEBRÁS nesse nível e o exercício da autoridade dos executivos do Ministério anularão os eventuais fatores reacionários.

3. Deve transferir da TELEBRÁS para o Ministério das Comunicações as funções regulatórias por ela exercidas no regime de monopólio e que se tornam incompatíveis no regime de justa competição. Mesmo para as funções operacionais que a Telebrás poderia continuar exercendo **intra corporis**, é recomendável a sua transferência às operadoras em benefício da transparência e do regime de justa competição. É o momento de a empresa assumir a forma pura de uma empresa **holding** financeira, voltada para a administração do ativo do Estado no setor, para o estabelecimento de prioridades de investimentos no planejamento integrado que agora deve ficar a cargo do Ministério das Comunicações, para captação de recursos interno e externo, enfim, para a mudança de atitudes monopolistas para uma nova postura de eliminação de preconceitos que se tornaram anacrônicos. A TELEBRÁS será um instrumento imprescindível para o Governo realizar essa fase de transição.

4. Deve proceder a estudos imediatos na TELEBRÁS para o estabelecimento dos critérios e do calendário da instituição das empresas para exploração da banda A do Serviço Celular com a máxima participação da iniciativa privada. O ideal seria que essas empresas já estivessem operando no momento em que as empresas da banda "B" entrassem em operação e com os respectivos controles a cargo da iniciativa privada, livres, portanto, das amarras de gestão inerentes às empresas estatais. A competição se iniciaria de forma mais transparente, com as condições de acesso mais equânimes na partida do novo modelo. Isso passa a depender exclusivamente da vontade política do Governo e do entendimento de que a perda de receita da banda A nas operadoras estatais será compensada pela receita do acesso à rede e pela liberação de recursos e investimentos para a expansão dos serviços de telefonia convencional. O patrimônio imobilizado no serviço celular nas estatais ficará preservado e, tudo indica, em crescente valorização, nas novas empresas associadas.

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, essas são as principais conseqüências do projeto de lei, tendo sempre a cautela do estabelecimento de igualdade no objeto social das empresas concorrentes, com a possibilidade de estabelecer condições mais equânimes nos termos dos contratos de concessão. A transparência

nas condições de acesso e de interconexão dos sistemas do serviço móvel celular em face das redes fixas, participação de recursos da iniciativa privada na composição do capital e nos investimentos das empresas subsidiárias, informações homogêneas para compor os dados de planejamento integrado de todo o sistema e a possibilidade de cobrança do valor de outorga das empresas proporcionalmente ao restante dos prazos de concessão, nos termos do novo contrato, foram também preocupações que tive na oportunidade em que elaborei esse substitutivo.

Feitas estas considerações sobre a Mensagem nº 98, que encaminho ao Projeto de Lei nº 1.287, do Poder Executivo, esperamos ter justificado a oportunidade do mérito da proposta e pedimos o apoio de todos os companheiros para esta lei que será um marco histórico para a abertura do setor de telecomunicações.

Na realidade, tivemos a oportunidade de, ainda no dia de hoje, discutir internamente vários aspectos do presente projeto de lei e o aperfeiçoarmos um pouco mais. Talvez ele não esteja perfeito, talvez muitos dispositivos pudessem ser enriquecidos, mas foi o possível nesses seis meses de trabalho feito com dedicação, com honestidade e com a participação de todos os membros da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e agora, com o pronunciamento político do voto em plenário, pelos companheiros desta Casa.

Por conseguinte, peço a aprovação do mérito desta lei pelos meus companheiros Deputados e Deputadas.

Sr. Presidente, era o que gostaria de apresentar neste momento.

COMISSÃO DE CIÊNCIA TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.287/95

Dispõe sobre os serviços de telecomunicações e sua organização, sobre o órgão regulador e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: DEP. AROLDE DE OLIVEIRA

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A organização dos serviços de telecomunicações, a exploração de Serviço Móvel Celular, de Serviço Limitado e de Serviço de

Transporte de Sinais de Telecomunicações por Satélite, bem como a utilização da rede pública de telecomunicações para prestação de Serviço de Valor Adicionado, regulam-se por esta Lei, pelas leis nº 8.987/95 e 9.074/95 e no que for compatível, pela legislação de telcomunicações em vigor.

Art. 2º - A organização dos serviços de telecomunicações, respeitado o que disciplina a legislação em vigor, em especial a Lei 4.117, de 27 de agosto de 1962, obedecerá o disposto nesta Lei, relativamente aos serviços que menciona.

§ 1º - Serviço Móvel Celular é o serviço de telecomunicações móvel terrestre, aberto à correspondência pública, que utiliza sistema de radiocomunicações com técnica celular, conforme definido na regulamentação, interconectado à rede publica de telecomunicações, e acessado por meio de terminais portáteis, transportáveis ou veiculares, de uso individual.

§ 2º - Serviço Limitado é o serviço de telecomunicações destinado ao uso próprio do executante ou à prestação a terceiros, desde que sejam estes uma mesma pessoa, ou grupo de pessoas naturais ou jurídicas, caracterizado pela realização de atividade específica.

§ 3º - Serviço de Transporte de Sinais de Telecomunicações por Satélite é o serviço de telecomunicações que, mediante o uso de satélites, realiza a recepção e emissão de sinais de telecomunicações, utilizando radiofrequências pré-determinadas.

Art. 3º - O Serviço Móvel Celular será explorado mediante concessão, outorgada, por licitação, pelo prazo de 15 (quinze) anos, renovável por iguais períodos, observado o disposto no art. 11 desta Lei.

Parágrafo Único - As entidades exploradoras de Serviços Públicos de Telecomunicações ficam obrigadas a tornar disponíveis suas redes para interconexão com as de Serviço Móvel Celular em condições adequadas, equânimes e não discriminatórias.

Art. 4º - O Poder Executivo transformará em concessões de Serviço Móvel Celular as permissões do Serviço de Radicomunicação Móvel Terrestre Público-Restrito outorgadas anteriormente à vigência desta Lei, em condições similares as dos demais contratos de concessão de Serviço Móvel Celular, respeitados os respectivos prazos remanescentes.

Parágrafo Único - As entidades que, de acordo com o disposto neste artigo, se tornem concessionárias do Serviço Móvel Celular deverão constituir, isoladamente ou em associação, no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, a contar da vigência desta Lei, empresas que as sucederão na exploração do Serviço.

Art. 5º - Fica a Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS autorizada, com o fim de dar cumprimento ao disposto no Parágrafo único do Artigo 4º, a constituir, diretamente ou através de suas sociedades controladas, empresas subsidiárias ou associadas para assumir a exploração do Serviço Móvel Celular.

Art. 6º - O Poder Executivo, quando oportuno e conveniente ao interesse público, determinará a alienação das participações societárias da TELEBRÁS, ou de suas controladas, nas empresas constituídas na forma do artigo 5º.

Art. 7º - O Serviço Limitado destinado ao uso do próprio executante será explorado mediante autorização, por prazo indeterminado, sendo inexigível a licitação para a sua outorga e, quando destinado à prestação a terceiros, será explorado mediante permissão a empresa constituída segundo as leis brasileiras e com sede e administração no País, por prazo de 10 (dez) anos, renovável por iguais períodos.

Art. 8º - O Serviço de Transporte de Sinais de Telecomunicações por Satélites, quando envolver satélites que ocupem posições orbitais notificadas pelo Brasil, será explorado, mediante concessão, pelo prazo de até 15 (quinze) anos, renovável por iguais períodos, observado o disposto no Artigo 11 desta Lei.

§ 1º - A concessão assegurará o direito à ocupação, por satélites do concessionário, de posições orbitais notificadas pelo Brasil e à consignação das radiofrequências associadas, devendo as estações de controle dos satélites localizarem-se em território brasileiro.

§ 2º - As entidades que, na data de vigência desta Lei, estejam explorando o Serviço de Transporte de Sinais de Telecomunicações por Satélite, mediante o uso de satélites que ocupem posições orbitais notificadas pelo Brasil, têm assegurado o direito à concessão desta exploração.

§ 3º - As outorgas para a exploração do serviço estabelecerão que o início efetivo de sua prestação se dará somente após 31 de dezembro de 1997, exceto para as aplicações em que sejam exigidas características técnicas não disponíveis em satélites para os quais na data de vigência desta Lei, já tenham sido alocadas posições orbitais notificadas pelo Brasil.

§ 4º - O Serviço de Transporte de Sinais de Telecomunicações por Satélite somente poderá ser prestado a entidade que detenha outorga para exploração de serviço de telecomunicações devendo ser assegurado tratamento equânime e não discriminatório a todos os interessados.

Art. 9º - A exploração de serviços de telecomunicações por meio de satélites, em qualquer de suas modalidades, dependerá de outorga específica, nos termos da regulamentação, independentemente de o acesso se realizar a partir do território nacional ou do exterior.

§ 1º - Será dada preferência à utilização de satélites que ocupem posições orbitais notificadas pelo Brasil, admitida a utilização de satélites que ocupem posições orbitais notificadas por outros países.

§ 2º - A utilização de satélites que ocupem posições orbitais notificadas por outros países está condicionada à prévia coordenação com a administração brasileira das posições orbitais e freqüências associadas, e a que sua contratação se faça com empresa constituída segundo as leis brasileiras e com sede e administração no País, na condição de representante legal no Brasil.

Art. 10 - Fica assegurada a qualquer interessado na prestação de Serviço de Valor Adicionado a utilização da rede pública de telecomunicações.

Parágrafo Único - Serviço de Valor Adicionado é a atividade caracterizada pelo acréscimo de recursos a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte, criando novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação e recuperação de informações, não caracterizando exploração de serviço de telecomunicações.

Art. 11 - As concessões para exploração de Serviço Móvel Celular e de Serviço de Transporte de Sinais de Telecomunicações por Satélite somente poderão ser outorgadas a empresas constituídas segundo as leis brasileiras com sede e administração no País.

Art. 12 - Os processos de outorga para exploração dos serviços de que trata esta Lei deverão conter requisitos que propiciem a diversidade de controle societário das entidades exploradoras, em estímulo à competição.

Parágrafo Único - Na exploração de serviços de telecomunicações em base comercial, deverão ser asseguradas a interconectibilidade e a interoperabilidade das várias redes, a justa competição entre os respectivos prestadores dos serviços e o uso equitativo do competente plano de numeração.

Art. 13 - Fica criada a Comissão Nacional de Comunicações - CNC Órgão Regulador a que se refere o Art. 21, Inciso XI, da Constituição Federal, com independencia decisória e autonomia orçamentária e financeira, cuja competência, estrutura e atribuições serão estabelecidas em legislação específica, devendo o Poder Executivo encaminhar Projeto de Lei ao Congresso Nacional, no prazo de 6 (seis) meses, a contar da vigência desta Lei, após o que a inicitiva legislativa será exercida cumulativamente com o Congresso Nacional.

Parágrafo Único - O Ministério das Comunicações continuará exercendo as competências de regulumentação, outorga e fiscalização dos serviços de telecomunicações a ele atribuídas pela legislação em vigor.

Art. 14 - É a União autorizada a cobrar pelo direito de exploração dos serviços de telecomunicações e pelo uso de radiofrequências.

Parágrafo único - Os recursos provenientes da cobrança de que trata este artigo pertencem ao Tesouro Nacional, ficando o Poder Executivo autorizado a fixar, por decreto, a parcela necessária ao pleno funcionamento do Órgão Regulador.

Art. 15 - Fica mantido o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações, regido na forma estabelecida pela Lei nº 5.070, de 07 de julho de 1966, que o instituiu.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões de de 1996

AROLDE DE OLIVEIRA
Relator

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO AO PROJETO DE LEI Nº 1.287-A, DE 1995

O SR. JOSÉ CARLOS ALELUIA (Bloco/PFL-BA. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs.

Deputados, passamos a relatar, pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, projeto de lei que dispõe sobre a exploração do Serviço Móvel Celular e serviços de telecomunicações por satélite.

O projeto foi exaustivamente debatido na Comissão técnica especializada, a Comissão de Comunicação. Pela Comissão do Trabalho, despendemos algum tempo discutindo com o Relator e com as Lideranças do Governo nas formas de buscar aperfeiçoar o texto original.

Hoje pela manhã introduzimos algumas alterações no texto anteriormente apresentado à Comissão de Comunicação, todas elas acatadas pelo Relator, o nobre Deputado Arolde de Oliveira. A primeira delas foi a de deixar claro, logo no primeiro artigo, que os serviços que estamos regulamentando submetem-se, além desta lei, às Leis nºs 8.987, de 1995, e 9.094, de 1995.

Acredito que se trata de inegável evolução, porque, submetemos os serviços ao que preceitua o art. 175 da Constituição Federal, ou seja, deverão ser distribuídos mediante concorrência pública e obedecerão aos princípios de defesa do interesse do cidadão usuário e do cidadão consumidor.

Outra alteração que introduzimos, com a aquiescência do Relator na Comissão de Comunicação, refere-se ao órgão regulador.Este tem sido um tema bastante discutido, hoje, no Brasil. Discutimos o órgão regulador do setor de energia elétrica, em projeto em tramitação nesta Casa, pela criação da ANEL; estamos discutindo o órgão regulador das comunicações e discutiremos o órgão regulador correspondente para a área do petróleo.

Na proposta do Deputado Arolde de Oliveira, há um avanço significativo, ao art. 13 o seguinte:

"Fica criada a Comissão Nacional de Comunicação - CNC -, Órgão Regulador a que se refere o art. 21, inciso XI, da Constituição Federal, com independência decisória e autonomia orçamentária e financeira, cuja competência, estrutura e atribuições serão estabelecidas em legislação específica, devendo o Poder Executivo encaminhar projeto de lei ao Congresso Nacional no prazo de seis meses, a contar da vigência dessa lei, após o que a iniciativa legislativa será exercida cumulativamente pelo Congresso Nacional".

Além disso, definimos também, por emenda do Deputado Roberto Campos, que os recursos arrecadados provenientes das cobranças de que trata este artigo - conseqüentemente, das cobranças de direito de exploração - irão para o Tesouro Nacional.

Na regulamentação do órgão regulador, teremos de fixar, como na proposta do ANEL, órgão que substitui o DNAEE, o destino das receitas provenientes de fiscalização, além de outras receitas, dando, portanto, oportunidade ao Tesouro Nacional de reservá-las para fins sociais.

Entendemos, portanto, que houve um grande avanço na proposta competentemente elaborada pelo Deputado Arolde de Oliveira.

Aproveito ainda a oportunidade para dizer que há um ponto que deverá ser votado pelo Plenário sobre o qual não há consenso: a participação do capital estrangeiro. A proposta do Deputado Arolde de

Oliveira não estabelece limitações à participação no capital estrangeiro. Por outro lado, há um destaque apoiado por alguns partidos que deve ser observado até mesmo pelos membros desses partidos, para evitarmos um retrocesso. Aprovar destaque modificando a cláusula proposta pelo Deputado Arolde de Oliveira seria aprovar um retrocesso em relação às emendas constitucionais que já votamos acabando com a discriminação do capital estrangeiro.

Estes são, portanto, os principais comentários que faço em relação à boa proposta apresentada pelo Deputado Arolde de Oliveira. Poderíamos, no meu entendimento, ter avançado mais, não ficando, apenas na liberação da Telefonia Móvel Celular. Poderíamos ter liberado toda a telefonia móvel. Mas esse, infelizmente, não foi um ponto de consenso. Nesse sentido, reservo-me para posteriormente manifestar-me sobre a questão.

Portanto, o parecer e o voto que profiro, em substituição à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, são favoráveis ao parecer apresentado pelo Deputado Arolde de Olivei:

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 1.287-A, DE 1995

O SR. ARNALDO MADEIRA (PSDB-SP. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, passo a apresentar o meu parecer ao Projeto de Lei nº 1.287, de 1995.

Propõe o Poder Executivo a regulamentação da exploração do Serviço Móvel Celular e das telecomunicações por satélite, ausência da lei a que se refere o inciso XI do art. 21 da Constituição.

A lei de concessões e a legislação de telecomunicações recepcionada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15 de agosto de 1995, dá amparo formal e material ao texto proposto, assegurando a aplicação de critérios aplicação de critérios para outorga de concessões e permissões para exploração de serviço de telecomunicações.

O projeto trata também de abranger os denominados serviços de valor adicionado, enquadrando-os no ordenamento jurídico vigente.

Os atos jurídicos vigentes de outorga de permissão para exploração de serviços no módulo celular foram preservados, pela transformação destes em concessão.

O projeto estabelece os condicionamentos que devem orientar a implantação e utilização, em nosso País, de satélites de telecomunicações.

Finalmente, pelo projeto, assegura-se à União o direito de cobrar pelas concessões ou permissões para exploração de serviços de telecomunicações e pelo uso de rádiofreqüências.

A medida tem grande alcance econômico-social no atendimento de uma demanda, hoje fortemente reprimida, por serviços modernos e abrangentes de telecomunicações.

Cabe a esta Comissão, na forma regimental, opinar sobre os aspectos financeiros e orçamentários da proposta.

Voto do Relator.

Julgamos oportuna e inadiável a iniciativa sob exame, entendendo que se faz necessário estabelecer condições para viabilizar a expansão e modernização das telecomunicações brasileiras, a curto prazo desonerando o setor público e imputando responsabilidade ao setor privado.

Cumpre reconhecer que não há implicações orçamentárias na medida proposta, motivo pelo qual não contraria nenhum dispositivo do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Nestas condições, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.287 de 1995.

* * *

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.287, DE 1995

Dispõe sobre a exploração do Serviço Móvel Celular, sobre telecomunicações por satélites e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo (Mensagem nº 1.335/95)
Relator: Deputado Arnaldo Madeira

I - RELATÓRIO

Propõe o Poder Executivo a regulamentação da exploração do serviço móvel celular e das telecomunicações por satélites, na ausência da lei a que se refere o inciso XI do art. 21 da Constituição.

A lei de concessões e a legislação de telecomunicações recepcionada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15 de agosto de 1995, dá amparo formal e material ao texto proposto, assegurando a aplicação de critérios para a outorga de concessões e permissões para exploração de serviços de telecomunicações.

O Projeto trata, também, de abranger os denominados serviços de valor adicionado, enquadrando-os no ordenamento jurídico vigente.

Os atos jurídicos vigentes de outorga de permissão para a exploração de serviço móvel celular, foram preservados, pela transformação destes em concessão.

O projeto estabelece os condicionamentos que devem orientar a implantação e utilização em nosso país, de satélites de telecomunicações.

Finalmente, pelo Projeto, assegura-se a União, o direito de cobrar pelas concessões ou permissões para exploração de serviços de telecomunicações e pelo uso de radiofrequências.

A medida tem grande alcance econômico-social no atendimento de uma demanda, hoje, fortemente reprimida, por serviços modernos e abrangentes de telecomunicações.

Cabe a esta Comissão, na forma regimental, opinar sobre os aspectos financeiros e orçamentários da proposta.

II - VOTO DO RELATOR

Julgamos oportuna e inadiável a iniciativa sob exame, entendendo que se faz necessário estabelecer condições para viabilizar a expansão e modernização das telecomunicações brasileiras, a curto prazo, desonerando o setor público e imputando responsabilidade ao setor privado.

Nada obstante, cumpre reconhecer que não há implicações orçamentárias na medida proposta, motivo pelo qual não contraria nenhum dispositivo do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Nessas condições, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.287/95.

Sala de Comissões, em 08 de maio de 1996.

Deputado *ARNALDO MADEIRA*
Relator

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 1.287-A, DE 1995.

O SR. ARY KARA (Bloco/PMDB-SP. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, a matéria trata de regulamentar, no que for aplicável, a exploração do Serviço Móvel Celular, de serviço de telecomunicações por satélite, bem assim a utilização de posição orbital e de rádiofreqüência e a rede pública de telecomunicações.

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, a ela compete apreciar a matéria quanto à admissibilidade, (constitucionalidade e juridicidade do projeto em exame).

Designado por V.Exa., Sr. Presidente, para relatar em plenário a proposição, concluo pelas preliminares de constitucionalidade, juridicidade e admissibilidade estão plenamente atendidas, sublinhando que esta nova legislação ajusta-se adequadamente às normas legais vigentes.

Atento, contudo, ao texto do substitutivo oferecido pelo Relator da Comissão de Ciência Tecnologia, Comunicação e Informática desta Casa, voto pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e pela aprovação deste projeto e do substitutivo oferecido pela Comissão de Mérito.

É o parecer e voto pela aprovação da matéria.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 1.287/95, que dispõe sobre a exploração do serviço móvel celular, sobre telecomunicações por satélite e dá outras providências.

Sr. Presidente,
Srs. Deputados,

Trata a matéria de regulamentar, no que for aplicável, a exploração de serviço móvel celular, de serviços de telecomunicações por satélite, bem assim a utilização de posição orbital e de radiofrequência e a rede pública de telecomunicações.

Conforme observa-se da exposição de motivos, o texto encontra supor formal e material na Lei de Concessões e na legislação de telecomunicações recepcionada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15 de agosto de 1995, assegurando a aplicação de critérios justos para a outorga de concessões e permissões para exploração de serviços de telecomunicações.

Nota-se, portanto, que busca-se preservar os atos jurídicos vigentes de outorga de permissão para exploração de serviço móvel celular, transformando-os em concessão, instituto que, doravante, presidirá o relacionamento com os interessados na exploraçao desse serviço, assegurando-se à União o direito de cobrar pelas concessões ou permissões para exploração de serviços de telecomunicações e pelo uso de radiofrequências.

Sr. Presidente, Srs. Deputados,

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação a ela compete apreciar a matéria quanto a admissibilidade (constitucionalidade e juridicidade do projeto em exame).

Designado por Vossa Excelência para relatar em plenário a proposição, concluo que as preliminares de constitucionalidade, juridicidade e admissibilidade estão plenamente atendidas, sublinhando que esta nova legislação ajusta-se adequadamente as normas legais vigentes.

Atento, contudo, ao texto substitutivo oferecido pelo relator da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática desta Casa, V O T O pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e pela aprovação deste projeto e do substitutivo oferecido pela Comissão de Mérito.

É este o meu parecer e voto, Senhor Presidente, pela aprovação da matéria.

Deputado ARY KARA - Relator
PMDB/SP

PLENÁRIO
Nº 1

PROJETO DE LEI nº 1287/95

Emenda nº_____

O artigo 7º e os subsequentes passam a ter a seguinte redação:

"Art. 7º É instituído o Conselho Brasileiro de Telecomunicações, como órgão regulador, nos termos do artigo 21, XI, da Constituição Federal, com a competência, composição e a organização definidas nesta Lei.

§ 1º O Conselho Brasileiro de Telecomunicações será vinculado ao Ministério das Comunicações, com estrutura autônoma e sem subordinação hierárquica.

§ 2º Os recursos para a constituição do Conselho Brasileiro de Telecomunicações e dos serviços necessários ao seu funcionamento correrão por conta do Orçamento da União.

§ 3º O Poder Executivo abrirá crédito especial no Orçamento Geral da União de 1996 a fim de atender as despesas necessárias ao funcionamento do Conselho ao longo do corrente ano.

Art. 8º Compete ao Conselho Brasileiro de Telecomunicações:

I - enviar mensagem ao Poder Legislativo concernente ao seu projeto orçamentário;

II - organizar sua estrutura, observada a legislação pertinente ao processo orçamentário e demais normas que regem a Administração Pública;

III - elaborar a política e o Plano Nacional de Telecomunicações, submetendo-os ao Congresso Nacional, para posterior aprovação;

IV - aprovar, por maioria absoluta de seus membros, a edição de Resolução Normativa destinada a:

a. promover e estimular o desenvolvimento da indústria de equipamentos de telecomunicações de capital brasileiro, visando garantir o desenvolvimento da pesquisa e da tecnologia brasileiras;

b. estabelecer critérios tarifários e de formação de preço de serviços de telecomunicações e instituir sistemática para reajuste de tarifas e preços e, quando necessário, autorizar os seus reajustes;

c. estabelecer normas técnicas, padronizações e especificações a serem observadas na planificação da produção industrial e na fabricação de peças, componentes, aparelhos e equipamentos utilizados em telecomunicações e na aquisição destes bens, quando destinados ao Sistema Nacional de Telecomunicações;

d. estabelecer as condições para a construção, ocupação orbital, lançamento, rastreamento, operação e exploração de serviços de telecomunicações via satélite;

e. estabelecer normas complementares às leis e regulamentos em vigor, visando o desenvolvimento da prestação de serviços de telecomunicações;

V - promover audiências públicas e debates técnicos e, ainda, instituir comissões especiais setoriais para respaldar a elaboração de norma administrativa ou minuta de proposição legislativa;

VI - aprovar os editais e homologar as licitações para outorga de serviços de telecomunicações;

VII - definir procedimentos de pré-qualificação, nas licitações;

VIII - elaborar, rever e renovar os contratos de concessão, permissão e autorização;

IX - supervisionar a fiscalização dos serviços de telecomunicações;

X - manifestar-se sobre a aplicação das penas de suspensão e cassação das outorgas de serviços de telecomunicações;

XI - manifestar-se sobre recursos interpostos para o Ministro das Comunicações em matéria de serviços de telecomunicações;

XII - autorizar os serviços de telecomunicações em caráter experimental e científico, desde que não existentes ou não regulamentados;

XIII - definir padrões de qualidade dos serviços e de desempenho das concessionárias, permissionárias e autorizadas;

XIV - representar a República Federativa do Brasil na União Internacional das Telecomunicações - UIT;

XV - aprovar previamente a transferência de quotas e ações das empresas exploradoras dos serviços de telecomunicações entre sócios e entre sócios e terceiros;

XVI - encaminhar proposições de sua competência aos Poderes Legislativo e Executivo;

XVII - sistematizar, por meio de regulamentação específica, os procedimentos de interconexão das redes, fixando sua operacionalidade e, se for o caso, sua forma e obrigatoriedade no ato da outorga.

Art. 9º O Conselho Brasileiro de Telecomunicações elaborará seu regimento interno que entrará em vigor após ser aprovado pelo Congresso Nacional.

Art. 10 O Conselho Brasileiro de Telecomunicações terá a seguinte composição:

I. um membro indicado pelo Ministério das Comunicações;

II. um membro indicado pela TELEBRÁS S.A.;

III. um membro indicado pela entidade representativa dos trabalhadores em telecomunicações;

IV. um membro indicado pela entidade representativa das empresas privadas com atuação na área de telecomunicações;

V. um membro indicado pela Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência com notório conhecimento em telecomunicações.

§ 1º Os membros do Conselho e seús respectivos suplentes serão nomeados pelo Presidente da República, após homologação do Congresso Nacional e empossados até dois meses depois da publicação da presente lei.

§ 2º Caso o Congresso Nacional, por maioria simples de votos, rejeite a homologação de qualquer conselheiro, o Presidente da República fará nova indicação para a vaga correspondente;

§ 3º Os membros do Conselho deverão ser brasileiros, com notório conhecimento na área de telecomunicações e de ilibada reputação;

§ 4º A duração do mandato dos membros do Conselho será de quatro anos, permitida uma recondução

§ 5º Para assegurar a plena independência nas decisões que lhe forem confiadas, durante o exercício do mandato, aos membros do Conselho é exigido regime de dedicação exclusiva e asseguradas, no que couber, as mesmas obrigações, garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Tribunal de Contas da União.

§ 6º Em caso de vaga, o membro nomeado em substituição exercerá o mandato até o fim do período que caberia ao substituído.

§ 7º É vedada a substituição dos membros do Conselho no decurso do mandato, salvo por justa causa, mediante inquérito administrativo, sob pena de nulidade das decisões tomadas;

§ 8º O membro do Conselho que faltar, sem justificativa, a duas reuniões consecutivas, perderá automaticamente o cargo.

Art. 11 O Presidente e o Vice-presidente serão eleitos pelo Conselho dentre seus membros para um mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo."

Justificação

Se há um consenso em toda a área de telecomunicações (governo, parlamentares, empresários, trabalhadores, especialistas, etc.), é quanto à necessidade da existência de um órgão regulador, tal como impõe o texto constitucional. Este consenso chega ao ponto de que o próprio Ministro das Comunicações afirmar ser necessária uma política com um órgão regulador severo e independente. Podemos citar alguns exemplos de órgãos regulamentadores. No modelo norte-americano existe a Federal Comunications Comission - FCC, no inglês o Office Federal Telecomunication - OFTEL, no canadense o Canadian Radio-Television and Telecomunication - CRTC, nos demais países desenvolvidos ainda não temos maiores exemplos, já que a grande maioria opera em regime de monopólio estatal, ou, como no caso japonês, com a presença marcante estado no setor.

O Conselho Brasileiro de Telecomunicações, com sua independência, competência, composição e organização previstas nesta emenda, à semelhança dos órgãos dos países citados, fica constituído com autonomia. Em sua composição asseguramos ampla representação dos setores envolvidos com o setor, de forma a torná-lo mais democrático.

Em face do exposto, para que tenhamos o atendimento às necessidades no novo texto constitucional e do próprio Brasil na área de telecomunicações, esperamos o acatamento da presente proposição.

Sala das sessões, 08 de maio de 1996

Deputado Inácio Arruda
PCdoB-CE

PLENÁRIO
Nº 2

Adite-se ao art. 1º um parágrafo único com a seguinte redação:

"§ 1º Na defesa do interesse nacional, o Poder Executivo adotará o princípio da reciprocidade na composição do capital das empresas concessionárias dos serviços objeto desta Lei."

Justificativa

A defesa do interesse nacional não deve ser facultativa e sim obrigatória a qualquer cidadão brasileiro, e muito mais ao Poder Executivo, a quem é confiada esta missão constitucional. Desta forma o princípio da reciprocidade deve ser permanentemente exigiido pelo Poder Público. É assim que se comportam os demais países, principalmente os chamados países desenvolvidos com os quais, mesmo respeitada a reciprocidade, os demais países quase

sempre entram em desvantagem, justamente por necessitarem de um maior desenvolvimento. Por esta razão a preservação do interesse nacional é prioritária.

Sala das sessões, 08 de maio de 1996

Deputado Inácio Arruda
PCdoB-CE

PLENÁRIO
Nº3

O § 2° do artigo 2° e o caput do artigo 3° passam a ter a seguinte redação:

"Art. 2°...

§ 2° As concessões para exploração de Serviço Móvel Celular serão outorgadas, por meio de licitação, a empresas brasileiras, que tenham pelo menos 67% do capital votante pertencentes direta ou indiretamente a brasileiros.

Art. 3° A exploração de serviço de telecomunicações destinado ao controle de satélites de telecomunicações será outorgada a empresas brasileiras habilitadas, nos termos da regulamentação, que tenham pelo menos 67% do capital votante pertencentes, direta ou indiretamente, a brasileiros.

Justificação

A prioridade proposta ao capital brasileiro, no controle efetivo de empresas exploradoras dos serviços de telecomunicações, nada mais é do que uma repetição do que ocorre na totalidade dos países do mundo desenvolvido, inclusive nos países tidos como "berços do liberalismo econômico". Ao partir da inquestionável importância econômica e estratégica do setor, cremos que um máximo de 33% de participação de capital não-brasileiro no controle acionário das empresas é um percentual bastante amplo permitindo a importante presença de capitais externos, sem contudo, alienar a acionistas estrangeiros o seu controle. Há ainda, reconhecido pelo próprio

relator, um questionamento quanto ao direito de reciprocidade, pois como admitir que cidadãos não-brasileiros possam controlar este setor vital de nossa economia, se aos brasileiros não é facultado o mesmo em seus países de origem?

Sala das sessões, 08 de maio de 1996

Deputado Inácio Arruda
PCdoB-CE

PCLB

PSB

PDT

GER 3.17.23.004-2 - (JS(095)

PLENÁRIO
Nº 4

EMENDA SUBSTITUTIVA

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, com base no Regimento Interno desta Casa, a apresentação de emenda substitutiva ao parágrafo 2°, artigo 11, do substitutivo-B ao PL no. 1.287, de 1995, nos seguintes termos:

Art. 11 - As concessões para exploração de Serviço Móvel Celular e de Serviço de Transporte de Sinais de Telecomunicações por Satélite somente poderão ser outorgadas a empresas constituídas segundo as leis brasileiras com sede e administração no País.

.....

Parágrafo 2° É vedado a empresa e a governo estrangeiros o controle, direto e indireto, do capital votante de empresas concessionárias dos serviços objeto desta Lei.

Justificativa

Trata-se, na verdade, de uma emenda de redação no sentido de compatibilizar o texto do "caput" do artigo 11 com o seu parágrafo 2°. Pois, se há no

"caput" determinação expressa para que as concessões de telefonia móvel celular e de transporte de sinais de telecomunicações por satélite sejam outorgados somente para empresas brasileiras, constituídas segundo as leis brasileiras com sede e administração no País, não há como deixar que o parágrafo 2º libere o controle acionário dessas concessionárias para as empresas estrangeiras, proibindo apenas os seus respectivos governos. Existe, assim, no presente caso, uma contradição em termos, que precisa, portanto, ser corrigida para não anular os efeitos jurídicos do artigo 11.

Sala das Sessões, em 08/05/96.

Miguel Rossetto - PT

Alexandre Cardoso PSB

Mathias Schmidt - PDT

Aldo Arantes - PCdoB

PLENÁRIO
Nº 5

Inclua-se onde couber :

"Art. As empresas concessionários dos serviços de telecomunicações são obrigadas a aplicar, no Brasil, pelo menos 1% de seu faturamento bruto em pesquisa e desenvolvimento tecnológico e, entre outros, formação e capacitação de especialistas e o desenvolvimento de equipamentos, materiais, serviços e tecnologia de ponta."

Justificação

O setor de telecomunicações é uma das áreas onde existe o maior percentual de incorporação de novas tecnologias. Neste sentido é imprescindível o permanente investimento em pesquisa e desenvolvimento tecnológico, como tem feito até agora o Sistema Telebrás, responsável por diversas inovações na telefonia mundial. A presente emenda, portanto, tem por objetivo, manter e até ampliar, agora com uma maior participação da iniciativa privada, os níveis de investimento no desenvolvimento de novas tecnologias, equipamentos, materiais, serviços e na formação e capacitação de especialistas.

Sala das sessões, 08 de maio de 1996

Deputado Inácio Arruda
PCdoB-CE

Alexandre Cardoso PSB

Jorge Khoury PCdoB

PLENÁRIO
Nº 6

EMENDA DE PLENÁRIO AO SUBSTITUTIVO "B" DO PROJETO DE LEI Nº 1287/95

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao Substitutivo "B" do Projeto de Lei a seguinte emenda aditiva:

"Art. É a União autorizada a alienar, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses a telefonia cabeada e a celular banda "A" num único processo licitatório.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa, precipuamente, a evitar o depreciamento do patrimônio público, obrigando a União ao conceder exploração conjunta da telefonia cabeada e a telefonia celular "A" realizar processo licitatório único impedindo com isso a alienação de apenas os serviços mais rentáveis em detrimento de todo o conjunto do Serviço Móvel Celular.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 1996.

Deputado PAULO HESLANDER
PTB/MG

Deputado JOSÉ ABRÃO
Vice-Líder do Bloco PFL/PTB

PLENÁRIO
Nº 7

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº: SUBSTITUTIVO B 1287 / 95

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA 0E
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE: PLENÁRIO

AUTOR: DEPUTADO LUIZ MOREIRA | PARTIDO: PFL | UF: BA | PÁGINA: 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

INSIRA-SE NO ART. 2º, § 1º, "IN FINE", A EXPRESSÃO "OU COLETIVO", FICANDO O § 1º COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

Art. 2º ....

§ 1º - "Serviço Móvel Celular é o serviço de telecomunicações móvel terrestre, aberto à correspondência pública, que utiliza sistema de radiocomunicações com técnica celular, interconectado à rede pública de telecomunicações, e acessado por meio de terminais portáteis, transportáveis ou veiculares, de uso individual ou coletivo."

J U S T I F I C A T I V A

A proposição tem por objetivo conferir maior abrangência ao conceito de Serviço Móvel Celular, de forma a possibilitar também o uso coletivo dos terminais portáteis. Embora o aparelho celular apresente características que o conduza ao uso preponderantemente individual, entendemos que sua finalidade também pode vir a se prestar ao uso coletivo. Isto ocorre particularmente nas localidades onde não existem linhas físicas e o sistema de rádio apresenta-se muito oneroso. Como exemplo, cito que, no meu EStado, a TELEBAHIA já destinou, em algumas localidade, terminais para uso coletivo, em atendimento à demanda de determinadas comunicadas.

X;X;X;;X;;X;;X;;X;X;

PARLAMENTAR

09/05/96
DATA

ASSINATURA

PLENÁRIO
Nº 8

Dispõe sobre a exploração do serviço móvel celular, sobre Telecomunicações por Satélites e dá outras providências.

Dê-se ao parágrafo único do art. 13, do Substitutivo do Relator a seguinte redação:

Art. 13 .....

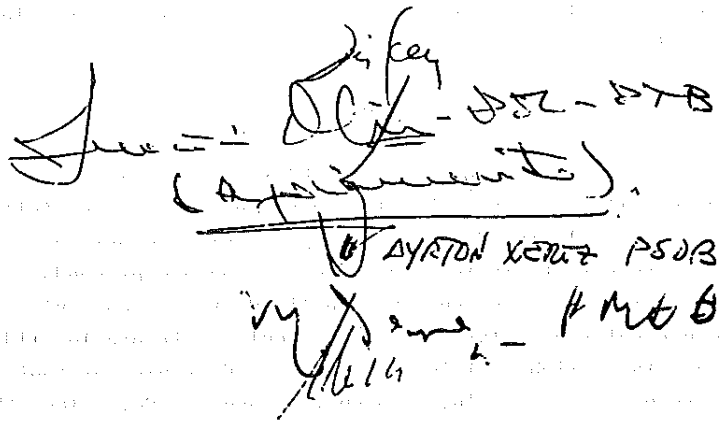
Parágrafo Único. O Ministério das Comunicações, até que seja instalada a Comissão Nacional de Comunicações - CNC, exercerá as funções de Órgão Regulador, mantidas as competências de regulamentação, outorga e fiscalização dos serviços de telecomunicações a ele atribuídas pela legislação em vigor.

JUSTIFICATIVA

A redação oferecida ao parágrafo único do art. 13 visa assegurar aa Ministério das Comunicações, durante a fase de transição, as atribuições e competências de Órgão Regulador, tal como hoje previsto, na legislação de telecomunicações em vigor.

Trata-se, assim, de explicitar, no texto que se pretende alterar, essas funções regulatórias, imprescindíveis para efeito de outorga e fiscalização dos serviços de telecomunicações.

Sala das sessões, 09 de maio de 1996



PLENÁRIO
Nº 9

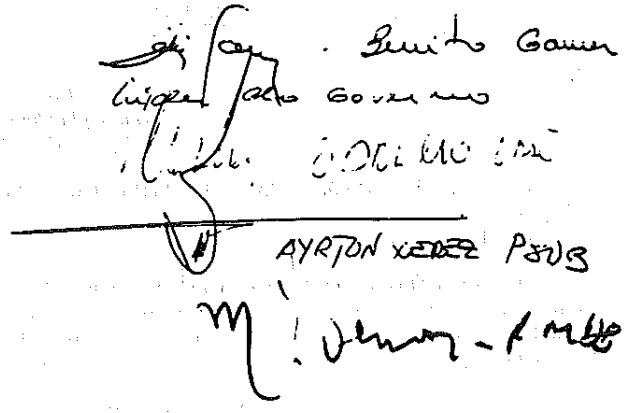
Dispõe sobre a exploração do serviço móvel celular, sobre Telecomunicações por Satélites e dá outras providências.

Acrescente-se ao art. 11 o seguinte parágrafo único:

Art. 11 .....

Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo autorizado, nos casos que o interesse nacional assim o exigir, a reduzir ou eliminar a exigência contida no inciso II, cuja vigência será extinta a partir de cinco anos da promulgação desta lei.

Sala das sessões, 09 de maio de 1996



PROJETO DE LEI Nº 1.117, DE 1995

(Do Sr. Marcelo Barbieri)

Regulamenta a Emenda Constitucional nº 8, de 15 de agosto de 1995.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 821, DE 1995)

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I
Da Organização dos Serviços

Seção I
Da Área de Aplicação

Art. 1º Esta lei disciplina institucionalmente os serviços de telecomunicações em todo o território nacional, bem como nos espaços oceânico e aéreo, incluídos os lugares em que Acordos ou Convenções internacionais lhe reconheçam extraterritorialidade.

Art. 2º Para efeito de definição de territórios de outorgas, o plano nacional será virtualmente dividido em áreas geográficas de mercado que não ultrapassarão o limite de 10% (dez por cento) do total estimado da receita dos serviços.

§. 1º Estas áreas de mercado e a participação dos exploradores dos serviços de telecomunicações serão definidas pelo Conselho Federal de Telecomunicações - COFETEL, baseado em índices atualizados de órgãos estatais federais de estatística, que espelhem a realidade social, econômica e financeira das áreas em definição.

§ 2º Para cada serviço, o COFETEL definirá um plano nacional básico.

Seção II
Da Competência

Art. 3° Os serviços de telecomunicações são de competência da União e serão explorados diretamente ou mediante autorização, permissão ou concessão por pessoas naturais ou jurídicas brasileiras.

Parágrafo único. Quando a exploração for feita por pessoa jurídica, o seu controle deverá ser de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos, podendo o estrangeiro participar com até 20% (vinte por cento) do capital total e 20% (vinte por cento) do capital votante, vedadas quaisquer disposições deliberativas estatuárias e contratuais que disponham em contrário.

Art. 4° O prazo das concessões e das permissões será de 20 (vinte) anos, podendo ser renovado por iguais períodos, desde que atendidas as exigências e padrões de desempenho aplicados e atualizados pelo COFETEL.

§ 1° O prazo das renovações terá seus termos contratuais fixados, a partir desta lei, em 20 (vinte) anos.

§ 2° O prazo das autorizações poderá ser fixado até o limite de 2 (dois) anos, prorrogável por igual período, desde que fundamentado o pedido.

Art. 5° Todos os serviços serão regulamentados individualmente pelo COFETEL.

Seção III
Da Política Tarifária e de Preços

Art. 6° A remuneração dos serviços de telecomunicações será por taxa de habilitação, preço e tarifa, sendo esta última definida e estruturada pelo COFETEL, conforme a legislação pertinente, assegurado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 1° O cálculo da tarifa obedecerá, basicamente, aos seguintes parâmetros:

a) a cobertura dos custos; e,

b) a remuneração do capital, limitada a 12% (doze por cento) ao ano, levando em conta os investimentos necessários à manutenção, expansão e melhoramento dos serviços.

§ 2° Os serviços e atividades não tarifados, serão remunerados por preços estabelecidos pela prestadora e homologados pelo COFETEL, com base nos custos e na remuneração do investimento.

§ 3° As habilitações, definidas em função dos custos decorrentes do acesso ao serviço pelo usuário, serão fixadas pela prestadora e aprovadas pelo COFETEL.

Seção IV
Dos Usuários

Art. 7° O uso dos serviços de telecomunicações é universal, nas condições estabelecidas em regulamento próprio e na legislação de defesa do consumidor, observados o sigilo e a privacidade das informações protegidas por qualquer norma legal.

Parágrafo único. O COFETEL regulamentará os direitos e obrigações dos usuários dos serviços de telecomunicações.

Capítulo II
Do Órgão Regulador

Art. 8° Fica constituído o Conselho Federal de Telecomunicações - COFETEL, com as atribuições gerais de regular, normatizar, fiscalizar, processar e

homologar as licitações de concessões e permissões e definir as políticas específicas dos serviços de telecomunicações.

§ 1° O COFETEL será vinculado ao Congresso Nacional, contará com estrutura independente e autônoma, quadro próprio de pessoal, e não terá qualquer subordinação hierárquica ou administrativa.

§ 2° Na definição das Políticas e Planos Nacionais de Telecomunicações será ouvido previamente o Poder Executivo e, após análise do COFETEL, os projetos serão submetidos à aprovação do Congresso Nacional.

§ 3° No julgamento das licitações para prestação dos serviços de telecomunicações serão observados os seguintes requisitos:

a) comprovação de nacionalidade dos sócios da empresa licitante;

b) comprovação capacidade técnica e operacional, conforme padrões oficiais de qualificação a serem definidos pelo COFETEL;

c) melhor capacidade e qualidade da estrutura técnica e do serviço, conforme o projeto proposto;

d) montante de investimentos, conforme o capital subscrito da empresa licitante, compatível com a dimensão do serviço; e,

e) menor prazo para operar definitivamente o serviço.

§ 4° Os contratos de concessão, permissão ou autorização terão seus termos definidos pelo COFETEL e sua minuta constará do edital de licitação.

§ 5° A licitação será processada e homologada pelo COFETEL.

§ 6° O ato de outorga dos serviços de telecomunicações sujeitos a licitação é de competência do Presidente da República.

§ 7° A renovação da outorga será de competência exclusiva do COFETEL, se atendidas pelo outorgado as exigências legais e contratuais.

Art. 9° O COFETEL será composto por 11 (onze) membros, que deverão ser brasileiros natos, de reputação ilibada e de notórios conhecimentos em telecomunicações, e serão indicados na forma proposta no § 2° deste artigo e eleitos pelo Congresso Nacional para um mandato de 5 (cinco) anos sem direito à reeleição.

§ 1° A cassação dos membros do COFETEL, por iniciativa do Presidente da República ou de 1/3 (um terço) dos membros do Congresso Nacional, dependerá de votação em dois turnos, e aprovação por 3/5 (três quintos) dos membros do Senado Federal, observado o amplo direito de defesa.

§ 2° A eleição dos membros do COFETEL será realizada três meses antes de vencido o mandato baseada na seguinte composição:

a) 02 (dois) membros indicados pelo Presidente da República;

b) 02 (dois) membros do Congresso Nacional, indicados pelas Comissões Temáticas de cada uma de suas Casas Legislativas;

c) 02 (dois) membros indicados pela entidade nacional representativa das concessionárias de serviços de telecomunicações;

d) 02 (dois) membros indicados pelas entidades nacionais de classe dos usuários em telecomunicações;

e) 01 (um) membro indicado pela entidade nacional representativa da indústria de telecomunicações;

f) 01 (um) membro indicado pela entidade nacional de classe dos trabalhadores em telecomunicações; e,

g) 01 (um) membro indicado pela entidade nacional de classe da comunidade científica em pesquisa e desenvolvimento.

§ 3° As indicações a que se referem o parágrafo anterior deverão ser efetivadas no prazo de até 120 (cento e vinte) dias antes do término do mandato dos membros.

Art. 10. Compete ao COFETEL:

a) elaborar o seu Regimento Interno;

b) enviar mensagem ao Poder Legislativo concernente ao seu projeto orçamentário;

c) organizar sua estrutura, observada a legislação pertinente ao processo orçamentário e demais normas que regem a Administração Pública;

d) elaborar a Política e ao Plano Nacionais de Telecomunicações, nos sentidos amplo e restrito, mantendo-os atualizados;

e) regulamentar, em seu âmbito de competência, a prestação dos serviços de telecomunicações, podendo promover audiências públicas e debates técnicos e, ainda, instituir comissões especiais setoriais para respaldar a elaboração de norma administrativa ou minuta de proposição legislativa;

f) elaborar e publicar os editais e homologar o resultado das licitações para a outorga dos serviços de telecomunicações;

g) definir procedimentos de pré-qualificação, nas licitações;

h) elaborar, rever e renovar os contratos de concessão, permissão e autorização;

i) fixar as tarifas e aprovar os preços;

j) fiscalizar os serviços de telecomunicações;

l) aplicar penas de advertência, multas pecuniárias, suspensão e cassação. No caso de cassação de concessão ou de permissão, o processo concluso será remetido para a aprovação do Congresso Nacional, observado o direito de ampla defesa;

m) autorizar os serviços de telecomunicações em caráter experimental e científico, desde que não existentes ou não regulamentados;

n) definir padrões de qualidade dos serviços e de desempenho das concessionárias, permissionárias e, se necessário, das autorizatárias;

o) representar a República Federativa do Brasil na União Internacional de Telecomunicações - U.I.T.;

p) aprovar previamente a transferência de quotas ou ações das empresas exploradoras dos serviços de telecomunicações entre sócios e entre sócios e terceiros;

q) encaminhar proposições de sua competência aos Poderes Legislativo e Executivo;

r) eleger os seus Presidente e Secretário, que terão mandatos fixados em um ano, sem direito à reeleição;

s) administrar o Fundo Nacional de Desenvolvimento das Telecomunicações - FNDT, podendo instituir sobretarifas para constituí-lo;

t) sistematizar, por meio de regulamentação específica, os procedimentos de interconexão das redes, fixando sua operacionalidade e, se for o caso, sua forma e obrigatoriedade, no ato da outorga.

Capítulo III
Dos Aspectos Institucionais

Art. 11 Fica instituído o Fundo Nacional de Desenvolvimento das Telecomunicações - FNDT, que sucederá o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL e será regulamentado pelo Poder Executivo e administrado pelo COFETEL.

§ 1° Os recursos para o FNDT serão prioritariamente destinados:

a) ao aprimoramento tecnológico e social das telecomunicações, com vistas à universalização dos serviços, à constante busca de redução de custos e à qualidade dos serviços e produtos;

b) aos centros de pesquisa e desenvolvimento das telecomunicações nacionais;

c) ao desenvolvimento de projetos experimentais e de novas tecnologias; e,

d) às universidades e escolas técnicas nacionais que mantenham cursos ou matérias especificas de telecomunicações, visando à formação de profissionais para o setor.

§ 2° Os recursos do FNDT terão a seguinte origem:

a) o produto de arrecadação, durante 5 (cinco) anos, a contar da data de início de sua cobrança, de sobretarifas criadas pelo COFETEL, não podendo ultrapassar a 10% (dez por cento) do valor da fatura, excluídos do cálculo os custos tributários;

b) o pagamento anual pela utilização da freqüência pela outorgada;

c) juros dos depósitos bancários de recursos do próprio Fundo e produto de operações de crédito por ele garantidos;

d) dotações orçamentárias; e,

e) rendas eventuais, incluindo donativos e multas pecuniárias.

Art. 12. O FNDT fomentará o desenvolvimento das telecomunicações nacionais, que será norteado pelas seguintes metas:

a) visão global da economia, buscando capacitar as empresas brasileiras ligadas direta ou indiretamente ao negócio de telecomunicações, especialmente no que concerne à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológicos;

b) atender a demanda pelos serviços de telecomunicações, evitando a formação de concentrações e desigualdades dos mercados, sempre buscando beneficiar o usuário e o contribuinte;

c) planejar, estruturar e subsidiar projetos micro e macro estratégicos no setor educacional, sempre com o foco social, visando minimizar as diferenças e desigualdades entre os brasileiros; e,

d) valorizar o ser humano como um todo, o meio ambiente e a cultura nacional, buscando a melhoria e a qualidade de vida.

Art. 13. A Política e o Plano Nacionais das Telecomunicações deverão ser revistos trienalmente pelo Congresso Nacional.

Capítulo IV
Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 14. Os recursos para a constituição do COFETEL serão de responsabilidade orçamentária do Congresso Nacional.

Art. 15. Os prazos das concessões, permissões e autorizações atuais ficam mantidos na conformidade de seus atos de outorga. As renovações e prorrogações, se previstas no contrato vigente, deverão obedecer às regras instituídas pelo artigo 4° desta Lei.

Parágrafo único. Para as outorgas em que não foram determinados os seus prazos, os termos serão fixados em lei específica.

Art. 16. As indicações para a primeira composição do COFETEL, em conformidade com o art. 9°, § 2°, deverão ser encaminhadas ao Congresso Nacional no prazo de 90 (noventa) dias da publicação desta Lei.

Art. 17. Os mandatos dos membros da primeira composição do COFETEL serão diferenciados, de forma a garantir a não coincidência na renovação do Colegiado, observados os seguintes tempos de primeiro mandato:

I - quatro anos para os membros do Congresso Nacional, indicados pelas Comissões Temáticas de cada uma de suas Casas Legislativas;

II - três anos para os membros indicados pela entidade nacional representativa das concessionárias de serviços de telecomunicações;

III - três anos para os membros indicados pelas entidades nacionais de classe dos usuários em telecomunicações;

IV - dois anos para o membro indicado pela entidade nacional representativa da indústria de telecomunicações;

V - dois anos para o membro indicado pela entidade nacional de classe da comunidade científica em pesquisa e desenvolvimento; e,

VI - cinco anos para os demais membros.

Art. 18. O Poder Executivo regulamentará esta lei, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 19. Esta lei entrará em vigor em 150 (cento e cinqüenta) dias após a sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O novo texto constitucional inserido pela Emenda 8/95, remete à lei ordinária a regulamentação da organização dos serviços, criação de órgão regulador e outros aspectos institucionais. Estes três tópicos estão presentes no conteúdo genérico do presente projeto, que opta por uma proposta conceitual e mais flexível, almejando com isto que a legislação não obstacule o promissor, potencial e dinâmico mercado das telecomunicações brasileiras. Assim, o projeto pautou-se não pela legislação analítica e detalhista, mas sim pela forma institucional, remetendo as regulamentações à esfera de competência do órgão regulador.

Sobre a organização dos serviços, o presente projeto apresenta as linhas gerais do processo licitatório e as obrigações e prioridades na avaliação da contenda pública. Dispõe a respeito da territorialidade e a competência de aplicação dos serviços, definindo espaços geográficos e de limites de mercados. Esta divisão com relação aos outorgados e aos serviços objetiva evitar concentrações e mini-fragmentações dos mercados.

A prioridade ao capital nacional, no controle efetivo da concessionária, bem como a definição do limite máximo da participação do capital estrangeiro, faz-se mister, em razão do que é praticado pelos países de "capital aberto", como por exemplo os E.U.A., onde tal limite para a participação do capital estrangeiro em concessionárias de telecomunicações é de 20%. O projeto contempla o instituto da reciprocidade consoante ao tratamento que é oferecido ao capital estrangeiro naqueles países. Sob o enfoque da punibilidade civil, penal e administrativa, se o sócio controlador da empresa ou o explorador - pessoa física - prestadores dos serviços de telecomunicações, for estrangeiro, sua "pena" poderá ser a de extradição e, às vezes, ele não será suficientemente responsabilizado pelos eventuais danos causados perante o mercado e o Poder Público brasileiros. Enquanto, se este controlador for brasileiro (capital nacional), estará sujeito, integralmente, às conseqüências legais.

Na questão do usuário, principal foco das atuais mudanças, o projeto determina a universalização do uso dos serviços e a definição de direitos e obrigações por meio de regulamentação a ser editada pelo Conselho Federal de Telecomunicações - COFETEL, observadas as legislações específicas de defesa do consumidor.

Quanto à tarifa, com vistas à qualidade, expansão e melhoria tecnológica dos serviços, defini-se que o COFETEL fixará o seu valor, porém, deve o Conselho zelar para se evitar o que ora ocorre em outros países, onde a concorrência predatória está descapitalizando inconseqüentemente as empresas servidoras de telecomunicações, podendo esta prática levá-las a processos falimentares e, o mais grave, à possibilidade da descontinuidade e da perda de qualidade dos serviços públicos, o que ocasionaria sérios prejuízos ao mercado e aos usuários. Quanto aos preços, o projeto optou pela definição atual da Portaria do Minicom nº 663/79, prevendo a remuneração dos serviços não tarifados. E com relação aos custos de acesso, objetiva-se extinguir o atual

processo de capitalização (autofinanciamento) que se mostrou ineficaz na manutenção e melhoria dos serviços ao usuário e no objetivo de manter a solidez econômica e financeira do Sistema TELEBRÁS.

A instituição de um órgão regulador independente e imune se fez necessária para que sejam profissionalmente administrados, fiscalizados e regulamentados: o espectro de freqüências que é um patrimônio público valioso e estratégico, as outorgas e seus desdobramentos, os direitos e deveres dos usuários, o mercado de telecomunicações, os procedimentos e definições quanto as interconexões das redes, enfim tudo que esteja sob sua alçada.

A flexibilidade, denotada pelo presente projeto, se deve a inúmeras questões, destacando-se o acompanhamento de novas tecnologias, agilidade na implantação das políticas e planos nacionais de telecomunicações e a regulamentação específica e a dinâmica para cada serviço.

Quanto ao COFETEL, optamos por conceder autonomia para nomear os seus Presidente e Secretário, ficando, porém, o colegiado vinculado ao Poder Legislativo, não hierarquicamente. Na formatação jurídico-legal, o Conselho assemelha-se ao Tribunal de Contas da União, também no que tange a sustentação financeira orçamentária.

Na outorga de concessões ou permissões o Presidente da República é quem subscreve o ato e o COFETEL processa toda a licitação e a homologa. No caso da autorização, compete exclusivamente ao Conselho outorgá-la, observado os requisitos exigidos.

As prorrogações e renovações dos atuais e futuros contratos, com seus aditivos pactuais, serão de competência única do COFETEL, desde que o outorgado tenha obedecido os termos contratuais e a lei vigente; assim, não há razão para se processar uma nova licitação se o outorgado estiver cumprindo as normas e padrões exigidos. Este procedimento é amplamente aplicado por diversos países.

Os aspectos institucionais, definidos pela presente proposição, ativeram-se às macropolíticas de telecomunicações e, por mecanismos ágeis, as metas podem ser redirecionadas quando necessário, sendo, no mínimo, revistas trienalmente. Sob

o prisma estratégico, o projeto cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento das Telecomunicações, fazendo com que estas políticas ensejem caminhos práticos, dinâmicos e bem administrados, viabilizando, essencialmente, as visões sociais, de mercado, do bem comum do Brasil e da humanidade e, por fim da integração e universalização das telecomunicações nacionais e internacionais.

O Fundo Nacional de Desenvolvimento de Telecomunicações - FNDT sucederá o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL, evitando assim maiores custos de estruturação e, será regulamentado pelo Executivo e Administrado pelo COFETEL para se evitar que estes recursos sejam repassados e diluídos pela burocracia da administração pública.

Definiu-se, também, as macropolíticas de destinação social dos recursos do Fundo, especialmente no setor de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, visando incentivar a estrutura educacional.

Nas situações transitórias, o texto dispõe ainda sobre os atuais prazos de outorgas das empresas concessionárias, tendo como modelo as regras instituídas para o setor elétrico. A norma legal que inserimos no texto deve buscar a melhor equação, preservando sempre o interesse público. Além disso, introduz-se dispositivo que garante a continuidade das ações do COFETEL, ao propor não coincidência no primeiro mandato de seus membros.

O presente projeto propõe disciplinar, institucionalmente, os serviços de telecomunicações brasileiros, especialmente, nortear uma política para o setor com conceitos atualizados e sólidos, porém flexíveis quanto aos seus procedimentos e conteúdos, traduzindo toda a demanda exigida pelo mercado, de regras claras para os negócios deste potencial ramo econômico. Procura dirigir o futuro das telecomunicações com a visão de todo contexto social, cumprindo o que lhe cabe na missão de, não só, fazer do Brasil um país próspero, mas sobretudo justo.

Apelo, portanto, aos nobres Pares para o necessário apoio e presteza na aprovação deste que certamente se constituirá num novo marco para o desenvolvimento do País.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 1995

Deputado MARCELO BARBIERI

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 8

Altera o inciso XI e a alínea "a" do inciso XII do art. 21 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art.1º O inciso XI e a alínea "a" do inciso XII do art. 21 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. Compete à União:

.....

.....

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

.....

....."

Art. 2º É vedada a adoção de medida provisória para regulamentar o disposto no inciso XI do art. 21 com a redação dada por esta emenda constitucional.

.....

.....

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 663, DE 18 DE JULHO de 1979

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições, e considerando a necessidade de disciplinar e uniformizar as obrigações recíprocas entre os usuários e as entidades prestadoras do serviço telefônico público, resolve:

I – Aprovar a Norma nº 5/79 – Prestação do Serviço Telefônico Público – que com esta baixa.

II – As entidades prestadoras devem dar publicidade a esta Norma em todas as edições dos seus catálogos telefônicos, fornecê-la aos interessados no ato de tomada de assinatura ou de celebração de contrato de locação do serviço e mantê-la a disposição do público em geral.

III – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Portaria nº 351, de 26 de junho de 1972, e demais disposições em contrário. – *Haroldo Corrêa de Mattos*2e

NORMA Nº 5/79

PRESTAÇÃO DO SERVIÇO TELEFÔNICO PÚBLICO

Objetivo

1 – Esta Norma tem por objetivo regular as condições gerais de prestação do serviço telefônico público, dispondo sobre direitos e obrigações entre Prestadora, Usuário, Assinante e Locatário.

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

Definições

2 – Para os efeitos desta Norma, são adotadas as seguintes definições:

2.1 – Serviço Telefônico Público – é a modalidade dos serviços de de telecomunicações destinada à intercomunicação, através da transmissão da voz ou, em certos casos, de outros sons, por processos de telefonia, sendo aberto a correspondência pública e destinado à utilização do público em geral.

2.2 – Prestadora – é a entidade que presta regularmente o serviço telefônico público em uma localidade ou região.

2.3 – Área de Atuação (Área de Concessão) – é o espaçogeográfico delimitado pelo poder concedente, independentemente da divisão político-geográfica, dentro do qual a Prestadora é obrigada a prestar o serviço telefônico público, de acordo com as condições legais e regulamentares.

2.4 – Usuário – é a pessoa natural ou jurídica a quem se presta o serviço telefônico público.

2.5 – Assinatura – é o direito de haver, em caráter em caráter individualizado, em instalações de uso particular.

5.1 – A Prestadora é obrigada a instalar e manter postos e telefones para uso do público em geral, nos locais onde seja técnica e economicamente viável, dentro de sua Área de Atuação.

5.2 – As instalações em estabelecimentos de ocupação coletiva, como hotéis, hospitais, estabelecimentos escolares, podem ter o uso facultado a respectiva coletividade, obedecidas as disposições regulamentares.

5.3 – A prestação individualizada do serviço é feita a quem o solicite, no local indicado pelo solicitante, havendo condições técnicas, mediante assinatura ou locação.

6 – A Prestadora é obrigada a assegurar a continuidade do serviço e a prestá-lo segundo índices de confiabilidade, qualidade, eficiência e cortesia e outros requisitos fixados pelo Ministério das Comunicações.

7 – A utilização do serviço implica na adesão do Usuário, para todos os efeitos legais, a esta Norma e às demais disposições que regulam a sua prestação.

7.1 – As condições da prestação do serviço podem ser alteradas, qualquer tempo, por ato da autoridade competente, atendendo a motivos de ordem técnica ou de interesse geral.

Assinatura

8 – A assinatura se adquire diretamente à Prestadora, por contrato de adesão, individualizado e permanente, em instalações de uso particular a prestação do serviço telefônico público.

2.6 – Assinante – é o Usuário a quem se confere ou reconhece o direito de haver, em caráter individualizado e permanente, em instalações de uso particular, a prestação do serviço telefônico público.

2.7 – Locação – é o direito de usar, em caráter individualizado, equipamentos e circuitos especiais de telefonia, ou de haver a prestação do serviço telefônico público, em caráter indivíduálizado e temporário, em instalações de uso particular.

2.6 – Locatário – e o Usuário a quem se confere ou reconhece o direito de uso, em caráter individualizado, de equipamentos e circuitos especiais de telefonia, ou se presta, em caráter individualizado e temporário, o serviço telefônico público, em instalações de uso particular.

Prestação de Serviço

3 – O serviço telefônico público é prestado, em todo o País, por empresas controladas pela Telecomunicações Brasileiras – TELEBRAS, e por outras empresas e entidades cujo contrato de concessão esteja em vigor.

3.1 – O Ministério das Comunicações entretanto, pode autorizar a execução do serviço ou de atividades necessárias à sua prestação, por outra pessoa jurídica.

4 – É assegurado a todos o direito de haver a prestação do serviço telefônico público, atendidas as condições legais e regulamentares.

5 – O serviço é prestado a qualquer pessoa em instalações de uso público, a grupo de pessoas de forma compartilhada, e a pessoa determinada. 9 – A tomada da assinatura pode ser condicionada a participação financeira e a outros requisitos estabelecidos em disposições legais e regulamentares.

9.1 – O direito a assinatura, quando tomada mediante participação financeira, se adquire após a integralização desta.

9.2 – A instalação do serviço antes da aquisição do direito constitui se em atendimento a título precário.

10 – Para os efeitos desta Norma e em razão da destinação do serviço, as assinaturas são classificadas em:

a) residencial – correspondente a instalações de uso estritamente doméstico;

b) não-residencial – correspondente a instalações para outra utilização que não apenas doméstica.

c) tronco – correspondente a instalações para utilização em centrais privadas de comutação telefônica.

10.1 – Nos sistemas de teclas de uso estritamente doméstico e que utilizem até 3 (três) linhas, as assinaturas são classificadas como residenciais, nos sistemas de uso não apenas doméstico em que o numero de aparelhos dividido pelo número de linhas seja igual ou menor que 3 (três), as assinaturas são consideradas nãoresidenciais, nos demais casos, as assinaturas são classificadas como troncos.

10.2 – É facultada a alteração de classe de assinatura, dependendo de disponibilidade técnica e atendidas as disposições regulamentares.

11 – A assinaassinatura pode ser rescindida

a) a pedido do Assinante, a qualquer tempo,

b) por iniciativa da Prestadora, ante o descumprimento, por parte do Assinante, das obrigações previstas nesta Norma.

11.1 – Em qualquer hipótese, a rescisão não prejudica a exigibilidade dos encargos decorrentes da assinatura.

12 – O vínculo do Assinante, resultante da sua qualidade de acionista da Prestadora ou da TELEBRAS, é independente, para todos os efeitos jurídicos, daquele decorrente da condição de Usuario.

.....

.....

PROJETO DE LEI Nº 821, DE 1995

(Do Sr. Renato Johnsson)

Regulamenta a Emenda Constitucional nº 8, de 15 de agosto de 1995, e institui a política de exploração dos serviços públicos de telecomunicações.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART.54,RI); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO(ART.54,RI) - ART. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 1° Os serviços públicos de telecomunicações serão explorados por empresas brasileiras, mediante concessão da União, na conformidade do disposto na Emenda Constitucional n° 8, de 15 de agosto de 1995.

Parágrafo único São públicos os serviços de telecomunicações destinados ao uso do público em geral, entre os quais os serviços de telefonia celular.

Art. 2° A Telecomunicações Brasileiras S.A - TELEBRÁS é mantida como sociedade de economia mista sob controle da União Federal que deterá o mínimo de 51% (cinqüenta e um por cento) do respectivo capital com direito a voto.

§ 1° A TELEBRÁS promoverá a incorporação da Empresa Brasileira de Telecomunicações - EMBRATEL e manterá, em caráter permanente, o controle de seu capital votante.

§ 2° A TELEBRÁS promoverá a transferência do controle acionário de suas subsidiárias, à exceção da EMBRATEL, para empresas brasileiras, mediante alienação de ações ou do direito de subscrição de ações, observado o disposto nesta Lei.

§ 3° À TELEBRÁS compete explorar, sem exclusividade, os serviços públicos de telecomunicações atualmente compreendidos no objeto social da EMBRATEL, bem como os que lhe forem concedidos, podendo participar minoritariamente do capital de outras concessionárias de serviços públicos de telecomunicações.

Art. 3° São vedados o domínio e a pulverização do mercado dos serviços públicos de telecomunicações.

§ 1° Por domínio do mercado entende-se a participação de uma concessionária no mercado em percentual igual ou superior a do Estado mais desenvolvido no Setor.

§ 2° Entende-se por pulverização do mercado a participação de uma concessionária no mercado em percentual inferior a do Estado menos desenvolvido no Setor.

Art. 4° As concessionárias de serviços públicos de telecomunicações somente poderão exercer as atividades básicas dos serviços assim definidas nos respectivos regulamentos; as atividades complementares aos serviços serão contratadas com terceiros da iniciativa privada não vinculados direta ou indiretamente às concessionárias.

§ 1° É assegurado aos interessados, devidamente habilitados quando assim exigido pela legislação, o uso, sem exclusividade, da rede dos serviços públicos de telecomunicações para prestação de outros serviços de telecomunicações, de informações e de comunicação em geral.

§ 2° As condições de uso, por terceiros, da rede dos serviços públicos de telecomunicações deverão ser uniformes e equânimes, observados os regulamentos pertinentes.

Art. 5° As concessões para exploração dos serviços públicos de telecomunicações serão outorgadas pelo Presidente da República, mediante licitação homologada pelo Conselho Nacional de Telecomunicações - CONTEL.

Parágrafo único É de 30 (trinta) anos o prazo das concessões para exploração dos serviços públicos de telecomunicações, o qual poderá ser prorrogado por iguais períodos, no interesse do serviço e uma vez atendidos os requisitos e padrões de desempenho definidos pelo CONTEL.

Art. 6° As licitações para outorga de concessão de serviços públicos de telecomunicações serão promovidas pelo Ministério da Comunicações e julgadas segundo os seguintes fatores:

I - maior volume de investimentos para atendimento da demanda de serviços identificada no edital de licitação;

II - menor prazo para atendimento da demanda de serviços identificada no edital de licitação;

III - menor tarifa para tomada de assinatura dos serviços;

IV - menor valor da tarifa básica exigível aos assinantes dos serviços por sua disponibilidade em caráter individualizado e permanente;

V - melhores índices técnicos de qualidade de serviços, propostos e assegurados segundo parâmetros definidos pelo CONTEL e especificados no edital de licitação.

Parágrafo único Os editais de licitação e seu julgamento devem ser aprovados pelo CONTEL.

Art. 7° Os termos do contrato de concessão serão definidos pelo CONTEL, podendo ser por ele revistos, observada a legislação pertinente.

§ 1° Os contratos de concessão são contratos administrativos, regidos pela legislação de concessão de serviços públicos em geral e pelas disposições específicas desta lei e de seus regulamentos.

§ 2° A prorrogação dos contratos de concessão está condicionada ao seu fiel cumprimento e à satisfação dos índices de qualidade dos serviços e de desempenho das concessionárias definidos pelo CONTEL.

Art. 8° A fiscalização da prestação dos serviços públicos de telecomunicações será exercida pelo Ministério das Comunicações sob supervisão do CONTEL.

CAPÍTULO II

DO ÓRGÃO REGULADOR

Art. 9° É criado o Conselho Nacional de Comunicações - CONTEL como órgão regulador dos serviços públicos de telecomunicações.

Parágrafo único O CONTEL será vinculado ao Ministério das Comunicações, com estrutura autônoma e sem subordinação hierárquica.

Art. 10 O CONTEL será constituído por 9 (nove) membros e assim composto:

a) o Ministro de Estado das Comunicações, que será o Presidente do Conselho;

b) 2 (dois) membros indicados pela Presidência da República;

c) 2 (dois) membros indicados pelo Congresso Nacional, sendo um pelo Senado Federal e outro pela Câmara dos Deputados;

d) 1 (um) membro indicado pelo Ministério da Justiça;

e) 1 (um) membro indicado pelas concessionárias de serviços públicos de telecomunicações;

f) 1 (um) membro indicado por entidade de classe da indústria de telecomunicações;

g) 1 (um) membro indicado por entidade de classe das empresas prestadoras de serviços às concessionárias dos serviços públicos de telecomunicações.

§ 1° Os membros do Conselho deverão ser brasileiros natos, de reputação ilibada e de notórios conhecimentos de telecomunicações.

§ 2° É de 6 (seis) anos o mandato dos membros do Conselho, salvo o de seu Presidente, que será o Ministro das Comunicações no exercício do cargo.

§ 3° O Conselho decide por maioria de votos, presente a maioria de seus membros.

Art. 11 Compete ao CONTEL:

a) elaborar o seu Regimento Interno;

b) organizar os serviços de sua administração;

c) elaborar o Plano Nacional de Telecomunicações e proceder à sua revisão periódica;

d) regulamentar a exploração dos serviços de telecomunicações;

e) aprovar os editais e homologar as licitações para outorga de serviços de telecomunicações;

f) elaborar e rever os contratos de concessão;

g) supervisionar a fiscalização dos serviços de telecomunicações exercida pelo Ministério das Comunicações;

h) fixar as tarifas dos serviços de telecomunicações;

i) definir os índices de qualidade dos serviços e de desempenho das concessionárias de serviços de telecomunicações;

j) manifestar-se sobre a aplicação das penas de suspensão e cassação de outorgas de serviços de telecomunicações;

m) manifestar-se sobre recursos interpostos para o Ministro das Comunicações em matéria de serviços de telecomunicações.

CAPÍTULO III

DOS ASPECTOS INSTITUCIONAIS

SEÇÃO I

Direitos e Obrigações dos Usuários

Art. 12 É assegurado a todos o direito à prestação dos serviços públicos de telecomunicações, nas condições definidas em regulamento, respeitados os direitos dos usuários estipulados nesta lei.

§ 1° As concessionárias de serviços públicos de telecomunicações são obrigadas a instalar e a manter postos e equipamentos para uso do público em geral nos locais onde seja socialmente necessário, tecnicamente possível e operacionalmente viável.

§ 2° A prestação de serviços públicos de telecomunicações a pessoa determinada, em instalações de uso privativo, é feita mediante tomada de assinatura ou locação, na forma estipulada em regulamento.

§ 3° A prestação de serviços públicos de telecomunicações em instalações de uso privativo depende do atendimento, pelo interessado, das condições técnicas necessárias às instalações.

§ 4° As redes internas dos imóveis para instalação de equipamentos de telecomunicações devem ser executadas de acordo com as normas técnicas adotadas pelas concessionárias dos serviços de telecomunicações, a quem compete expedir o laudo de vistoria como condição indispensável à concessão do "Habite-se" pelo poder competente.

§ 5° A conexão de aparelhos ou equipamentos de propriedade do assinante ou de terceiros, quando assim admitido, à rede das concessionárias dos serviços públicos de telecomunicações, depende dos requisitos definidos na regulamentação.

§ 6º A manutenção das instalações, aparelhos e equipamentos conectados à rede das concessionárias de serviços públicos de telecomunicações será efetuada diretamente por ela ou por terceiros credenciados, nos termos da regulamentação.

§ 7º É assegurado às concessionárias de serviços públicos de telecomunicações o direito de vistoria das instalações, aparelhos e equipamentos, podendo, no caso de oposição infundada, proceder ao desligamento das instalações do assinante e cancelar a assinatura se perdurar por mais de 30 (trinta) dias os motivos do desligamento das instalações.

Art.13 O assinante responde pela guarda e proteção das instalações, aparelhos e equipamentos colocados ao seu dispor, sendo vedado o emprego de quaisquer recursos que prejudiquem o serviço.

§ 1º Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o assinante responde, na forma do regulamento, perante a empresa exploradora dos serviços pela má utilização das instalações e equipamentos, na qual se compreende a perturbação, através dele, da paz alheia.

§ 2º O assinante responde pelo uso de sua linha telefônica por parte de terceiros.

Art. 14 Os bens das concessionárias de serviços públicos de telecomunicações inerentes ou vinculados aos serviços, bem como a assinatura dos serviços são insuscetíveis de penhora, arresto ou arrecadação.

Art. 15 A designação dos códigos das instalações dos serviços públicos de telecomunicações é da competência das concessionárias desses serviços, que poderão substituí-los por necessidade técnica ou operacional, conforme disposto em regulamento.

Art. 16 As concessionárias são obrigadas a divulgar a relação de seus assinantes com os respectivos códigos das instalações, conforme disposto em regulamento.

§ 1º Aos assinantes dos serviços públicos de telecomunicações é assegurado direito à figuração gratuita, de forma padronizada, nas relações dos assinantes dos serviços das respectivas localidades, bem como à figuração opcional, sob outras formas, mediante pagamento do respectivo preço.

§ 2º A divulgação da relação dos assinantes dos serviços de telecomunicações por via impressa, bem como a comercialização de figurações

opcionais nos respectivos veículos devem ser contratadas pelas concessionárias dos serviços públicos de telecomunicações com terceiros, da iniciativa privada, mediante licitação, conforme disposto em regulamento.

§ 3° Aos assinantes dos serviços públicos de telecomunicações é assegurado o direito de recebimento das relações de assinantes dos serviços de suas localidades nas condições dispostas em regulamento, facultada a cobrança da respectiva tarifa.

§ 4° A divulgação da relação dos assinantes dos serviços públicos de telecomunicações por meios eletrônicos pode ser contratada pelas respectivas concessionárias com terceiros com exclusividade, mediante licitação, ou sem exclusividade, independente de licitação.

Art. 17 As concessionárias exploradoras de serviços públicos de telecomunicações são obrigadas a assegurar a continuidade dos serviços, observados os índices de confiabilidade, qualidade, eficiência e outros requisitos fixados pelo CONTEL.

Art. 18 Os encargos decorrentes da assinatura de serviços públicos de telecomunicações são discriminados em instrumento de débito, que se reveste do caráter de dívida líquida e certa, não sendo contestado até 30 (trinta) dias após seu vencimento.

§ 1° É facultado às concessionárias de serviços públicos de telecomunicações incluir no instrumento de débito outros encargos do assinante relacionados com aqueles serviços, conforme disposto em regulamento.

§ 2° Os instrumentos de cobrança dos encargos relativos aos serviços públicos de telecomunicações deverão preservar o direito de privacidade dos usuários dos serviços e o sigilo das comunicações.

§ 3° O não pagamento do débito até a data do vencimento sujeita o assinante às seguintes sanções:

a) multa moratória de até 10% (dez por cento) do valor do débito;

b) juros de mora;

c) desligamento da instalação após o 30° (trigésimo) dia do vencimento, sem prejuízo dos encargos do assinante, ficando a religação sujeita ao pagamento do débito, incluídos a multa, juros e a tarifa;

d) cancelamento da assinatura, com a conseqüente retirada do aparelho e instalações de propriedade da empresa exploradora dos serviços, após 120 (cento e vinte) dias do vencimento, sem prejuízo da cobrança do débito.

§ 4° A interrupção dos serviços por mais de 5 (cinco) dias consecutivos, ou 10 (dez) dias alternados no período de 120 (cento e vinte) dias, por culpa da concessionária, motivará dedução no valor do débito, nas condições regulamentares.

SEÇÃO II

DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 19 Os serviços públicos de telecomunicações serão remunerados por tarifa aprovadas pelo CONTEL, observada a legislação pertinente.

§ 1° Na fixação das tarifas devem ser considerados, quando for o caso, os valores propostos nas licitações.

§ 2° É assegurada a realidade tarifária, observados os preceitos legais e regulamentares.

Art. 20 As tarifas devem proporcionar obrigatoriamente:

a) a cobertura dos custos de exploração dos serviços;

b) a justa remuneração do capital.

§ 1° Os custos da exploração dos serviços, neles incluídos a depreciação e a amortização dos investimentos, serão calculados de acordo com os critérios estabelecidos pelo CONTEL.

§ 2° A justa remuneração do capital será definida pelo CONTEL considerando os padrões do mercado nacional e internacional.

Art. 21 Na fixação das tarifas podem ser feitas distinções tendo em vista a classificação dos serviços, o horário e o tempo de ocupação dos circuitos e, quando for o caso, a distância entre os pontos de comunicação sempre considerados os aspectos sociais.

Parágrafo único As tarifas do serviços públicos de telecomunicações internacionais serão objeto de ajustes com as administrações ou concessionárias estrangeiras.

Art. 22 Revogam-se a Lei nº 5.792, de 11 de julho de 1972 e demais disposições em contrário.

Art. 23 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentada no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

JUSTIFICATIVA

I - A TELEFONIA COMO SERVIÇO PÚBLICO

Desde a instalação do primeiro telefone no Brasil, em 1877, por ordem de D. Pedro II, o serviço de telefonia se inseriu, em nosso País, na órbita da gestão estatal.

Segundo parecer do Conselho de Estado, de 10 de fevereiro de 1881, aprovado por sua Majestade o Imperador, "achando-se as linhas telefônicas em iguais condições às linha telegráficas, pertencem, como estas, ao domínio exclusivo do Estado, e cabe, portanto, ao Governo o direito de as conceder, ainda que para uso particular das localidades" (D.O. de 11.5.1881).

Isto significa que, no Brasil, o serviço de telefonia sempre foi considerado como serviço público, compreendido, como tal, no domínio do Estado.

II- O PIONEIRISMO DA LIVRE INICIATIVA

No IMPÉRIO os serviços de telefonia foram explorados exclusivamente pela iniciativa privada, mediante concessão estatal.

A 11 de março de 1882, através do Decreto nº 8.452-A, foram fixadas as "Bases para Concessão de Linhas Telefônicas".

Inúmeros decretos foram então editados pelo Governo Imperial outorgando concessões de serviços de telefonia a empresas privadas e a pessoas físicas.

Essas concessões comprovam que, sem embargo do domínio estatal sobre a telefonia, coube à iniciativa privada o pioneirismo de sua implantação nos mais diversos e distantes pontos do território nacional.

III - A SIMBIOSE DA INICIATIVA PRIVADA COM O PODER PÚBLICO

Sob as CONSTITUIÇÕES de 1891, 1934 e 1946, os serviços de telefonia foram explorados pela União, Estados e Municípios, diretamente ou mediante concessão.

Entre centenas de empresas privadas, inclusive de capital estrangeiro, e de empresas e entidades estaduais e municipais que passaram a explorar serviços de telefonia em todo o País, merecem realce: a Brazilian Telephone Company (Companhia Telefônica Brasileira), no Rio e em São Paulo: a TASA, no Acre: a CAMTEL e a TELEFAMA, no Amazonas; a CTR, em Roraima; a CENTEL, em Rondônia; a TELMA, no Maranhão; a TELEPISA, no Piauí; a COTELCE, no Ceará; a TELERN, no Rio Grande do Norte; a TELINGRA e a ETP, na Paraíba; a CTP, em Pernambuco; a CTA, em Alagoas; a RTS, em Sergipe; a TEBASA, na Bahia; a CTMG, a CTBC e a CTGV, em Minas Gerais; a CTES, no Espírito Santo; a CETEL, no Rio de Janeiro; a CTBC e a CETERP, em São Paulo; a TELEPAR, CTP, COTELPA e SERCOMTEL, no Paraná; a CTC e a COTESC, em Santa Catarina; a CRT e CTMR, no Rio Grande do Sul; a CTC e TELEOESTE, no Mato Grosso; a COTELGO, em Goiás; e a COTELB, no Distrito Federal.

Em 1962 foi editado o Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei nº 4.117, de 27.8.62), ainda hoje vigente, que autorizou a criação da EMBRATEL e instituiu o Fundo Nacional de Telecomunicações - FNT.

À EMBRATEL foi atribuída, na condição de empresa pública federal, a exploração industrial dos serviços de telecomunicações postos sob regime de exploração direta da União (art. 42 c/c o art. 10 da Lei nº 4.117/62).

O Fundo Nacional de Telecomunicações - FNT, colocado à disposição da EMBRATEL, devia constituir-se de recursos de diversas fontes (art. 51 da Lei nº 4.117/62). Na verdade, porém, ele se compôs apenas da sobretarifa incidente sobre os serviços públicos de telecomunicações.

Sobretarifa, como o próprio nome o diz, é adicional da tarifa, isto é, sobrepreço pago pelos usuários dos serviços para expansão e melhoramento

desses mesmos serviços. Tarifa e sobretarifa são recursos das entidades que exploram os serviços, não tendo, assim, qualquer conotação de ordem tributária.

A sobretarifa integrante do FNT, como parcela da tarifa destinada à expansão e melhoramento dos serviços, devia ser "escriturada em rubrica especial na contabilidade da empresa", segundo os precisos termos do art. 102 do Código Brasileiro de Telecomunicações.

Inexplicavelmente, porém, esses recursos foram lançados, pela EMBRATEL, e posteriormente também pela TELEBRÁS, em conta de capital, emitindo-se, em contrapartida, ações representativas do capital dessas empresas a favor da União Federal.

Ressalta, de plano, a ilegitimidade desse procedimento: conta de capital não é rubrica especial.

Esses recursos não deviam ser capitalizados, mas escriturados em rubrica especial, a exemplo do que se procedeu com a Taxa de Melhoramento dos Portos e Taxa de Marinha Mercante - na verdade sobretarifas e não taxas - contribuições dos armadores para expansão e melhoramento dos portos que, lançadas em conta especial, geraram o denominado "patrimônio da concessão", em contraposição ao "patrimônio do concessionário".

A se capitalizarem os recursos do FNT, capitalizados eles deviam ser em nome de quem os tenha pago e nunca em nome da União Federal.

Destarte, as ações de propriedade da União resultantes da capitalização dos recursos do FNT são ilegítimas, eis que ilegalmente emitidas em nome dela.

Ainda sob o regime da Constituição de 46 foi institucionalizado, através da Decisão nº 5, de 3.3.66, do CONTEL, o "autofinanciamento", também denominado "participação financeira" – contribuição dos usuários dos serviços de telefonia para implantação, expansão e melhoramento desses serviços. O autofinanciamento ou participação financeira passou a ser exigido dos promitentes-assinantes como condição para tomada de assinatura do serviço de telefonia, sendo os respectivos recursos capitalizados pelas concessionárias em nome de quem os tenha pago, isto é, dos assinantes.

A participação financeira e o FNT se constituíram na base econômica que fundamentou o grande desenvolvimento das telecomunicações brasileiras.

Vale dizer, de 1891 a 1967, os serviços de telefonia foram explorados por empresas privadas e por empresas estatais, federal, estaduais e municipais, mediante concessão de União, Estados e Municípios, contando as concessionárias com investimentos dos usuários do serviço.

IV - A ESTATIZAÇÃO E FEDERALIZAÇÃO DAS TELECOMUNICAÇÕES

A CONSTITUIÇÃO DE 1967 tornou privativa da União Federal a exploração dos serviços públicos de telecomunicações, diretamente ou mediante concessão, regime esse preservado pela EMENDA CONSTITUCIONAL de 1969.

Em decorrência desse preceito constitucional passaram para a órbita da União as concessões outorgadas a cerca de 900 empresas privadas e entidades estatais (DL 162, de 24.1.67). Para gerir a atividade criou-se, ainda em 1967, pelo DL 200, de 25.2.67, o Ministério das Comunicações.

Em 1972, pela Lei nº 5.792, de 11.7.72, foi instituída a política de exploração dos serviços públicos de telecomunicações e criada a TELEBRÁS com a finalidade, entre outras atividades, de "promover, através de subsidiárias e associadas, a exploração de serviços públicos de telecomunicações no Brasil e no Exterior" (art. 3º, inc. V, da Lei 5.792/72).

Subsidiárias são as empresas controladas pela TELEBRÁS; associadas são empresas das quais a TELEBRÁS participa, "sem exercer seu controle acionário mas que se subordinem à sua orientação normativa e a uma sistemática de controle" (art. 3º do Decreto nº 74.379, de 8.8.74).

A TELEBRÁS foi designada "concessionária geral" para explorar serviços públicos de telecomunicações; subsidiárias e associadas são "concessionárias delegadas"(Decreto nº 74.379/74, art. 1º e seu § 1º). TELEBRÁS, suas subsidiárias e associadas, constituem o que se denominou SISTEMA TELEBRÁS.

À TELEBRÁS foram transferidas as ações que a União detinha nas empresas exploradoras de serviços públicos de telefonia, inclusive a EMBRATEL, a maioria delas resultante da ilegítima capitalização do FNT. Também os recursos desse Fundo passaram à gestão da TELEBRÁS e de cuja aplicação resultou a assunção gradativa do capital das concessionárias de telefonia pela TELEBRÁS, através da ilegítima emissão de ações pelas concessionárias em nome da TELEBRÁS e por esta a favor da União.

Para facilitar a aceleração da assunção do controle acionário das concessionárias pela TELEBRÁS, estabeleceu-se, em portaria ministerial (nº 1361/76), que os recursos da participação financeira, pagos às concessionárias pelos assinantes do serviço de telefonia, passariam a ser capitalizados em nome da TELEBRÁS, a qual receberia, em contrapartida, ações das concessionárias arrecadadoras e destinatárias desses recursos.

Vale dizer, a TELEBRÁS passou a estatizar e a federalizar as concessionárias estaduais, municipais e privadas, não com recursos próprios, mas com investimentos diretos dos particulares, isto é, através de mais um engenhoso artifício.

Tal procedimento fere os princípios jurídicos e os preceitos legais que determinam que as ações representativas do capital de uma sociedade devem ser emitidas por essa sociedade em nome dos investidores dos recursos e não de interpostas pessoas.

A capitalização, em nome da TELEBRÁS, da participação financeira paga pelos promitentes-assinantes às concessionárias para tomada de assinatura do serviço de telefonia se caracteriza como refinada medida de abuso de poder com vistas a propiciar a uma empresa estatal assumir o controle de empresas privadas com investimentos de terceiros, os investidores privados.

A ilegitimidade, o ilogismo desse procedimento se evidencia quando se verifica que, muito embora o assinante, com a participação financeira, se torne acionista da TELEBRÁS, holding de um Sistema integrado por diversas empresas, a assinatura, isto é o direito de haver a prestação individualizada e permanente do serviço de telefonia, obtida através da participação financeira, se restringe à concessionária destinatária dos recursos, não se admitindo transferência da assinatura entre concessionárias ainda que integrantes do SISTEMA TELEBRÁS.

De usurpação em usurpação e uma vez que os recursos do FNT – sobretarifas sobre os serviços de telecomunicações – estavam sendo capitalizados, ainda que indevidamente, em seu nome, viu-se a União Federal a cavaleiro para desvincular do Setor esses recursos, transferindo-os para o Fundo Nacional de Desenvolvimento para aplicação, "prioritariamente, nos setores de Minas e Energia, Transporte e Comunicação, podendo outras áreas ser incluídas em decorrência de prioridades definidas em cada Plano Nacional de Desenvolvimento – PND" (Lei nº 6.093, de 29.8.74 - art. 3º). Apropriou-se, assim, de vez, a União dos recursos tarifários das concessonárias.

Acontece que, como era de se prever, o Poder Judiciário tem declarado, em reiteradas e uniformes decisões, a inconstitucionalidade da cobrança do FNT desde a sua criação, pelo que a União se verá judicialmente compelida a devolvê-los, corrigido monetariamente o seu valor, a quem os tenha requerido em tempo oportuno.

Ao reafirmar o Poder Judiciário a natureza tarifária do FNT, também se evidenciou a ilegalidade da anterior capitalização desses recursos em nome da União Federal, da qual resultou a estatização das concessionárias de serviços públicos de telecomunicações.

Pelo exposto, conclui-se que as telecomunicações, no Brasil, só são estatais pela indevida capitalização dos recursos do FNT, em nome da União Federal, e da participação financeira dos promitentes-assinantes, em nome da TELEBRÁS.

Diante da flagrante inconstitucionalidade do desvio dos recursos do FNT para o FND, conforme reiterados pronunciamentos, em uníssono, de eminentes juristas e dos julgamentos proferidos pelo Poder Judiciário, extinguiu-se o FND a partir do exercício de 1982, através do Decreto-lei nº 2.186, de 20.12.84, que criou o Imposto sobre Serviços de Comunicações com a escorchante alíquota de 25% sobre um serviço público, quando se limita em 5% a alíquota sobre serviços privados, os mais supérfluos.

Com essa medida, preservou-se a burra do Tesouro; espoliou-se, no entanto, mais uma vez, o Setor de Telecomunicações, privando-o de seus próprios recursos.

Incapacitado de prover os serviços públicos mais essenciais, viu-se, mais uma vez, o Poder Público compelido a recriar o Fundo Nacional de

Desenvolvimento, a ele destinando, através do Decreto-lei nº 2.288, de 23.6.86, ao lado de inúmeros empréstimos compulsórios, ações de propriedade da União em empresas estatais e destas entidades em empresas controladas. Nesse roldão foram incluídas ações da União na TELEBRÁS e desta em inúmeras de suas subsidiárias.

A transferência, para o FND, das ações de propriedade da União na TELEBRÁS, resultantes da capitalização do FNT, se não valida essa ilegal capitalização, ao menos minora seus efeitos. Não assim, porém, a transferência para o FND das ações de propriedade da TELEBRÁS nas diversas concessionárias, o que representou mais uma lesão aos acionistas privados da TELEBRÁS.

Enquanto isto ocorria, deteriorava-se, celeremente, a qualidade dos serviços de telefonia, contidas as concessionárias dentro de rígidos limites de investimentos.

Esse rosário de irregularidades, praticadas pelo Poder Público, comprova o quanto a ingerência estatal foi danosa ao desenvolvimento das telecomunicações brasileiras.

V - CONSTITUINTE

Instalada a CONSTITUINTE, três correntes se formaram a respeito da exploração dos serviços públicos de telecomunicações.

A primeira, da Comissão de Sistematização, restabelecendo o regime das Constituições de 91, 34 e 46 ao atribuir à União, diretamente ou mediante concessão, a exploração dos serviços "nacionais, interestaduais e internacionais de telecomunicações". Aos Estados restaram os serviços locais.

A segunda corrente, mais liberal, mantinha o regime das Constituições de 67 e 69 que atribui à União, diretamente ou mediante concessão, a exploração dos serviços de telecomunicações.

Uma terceira corrente, radicalmente estatizante, atribuía à União a exploração direta dos serviços públicos de telecomunicações, vedada a concessão deles.

Por fusão de emendas, a Constituinte aprovou a seguinte disposição:

"Art. 23 – Compete à União:

"XI – explorar diretamente ou mediante concessão a empresas sob controle acionário estatal, os serviços telefônicos, telegráficos, de transmissão de dados e demais serviços públicos de telecomunicações, assegurada a prestação de serviços de informações por entidades de direito privado através da rede pública de telecomunicações explorada pela União".

Com esse preceito constitucional, ressalvada uma única concessão a empresa privada então existente – a Companhia de Telefones do Brasil Central – a União, os Estados e Municípios assumiram a exploração dos serviços públicos de telecomunicações, vedando-se o concurso dos particulares.

Em decorrência dessa limitação constitucional, o Brasil, que detém a décima segunda colocação em linhas e celulares, se classifica no quadragésimo terceiro lugar em densidade de telefones por habitante e em décimo lugar na América Latina.

VI - A EMENDA CONSTITUCIONAL DE 1995

Por proposta do Poder Executivo, o Congresso Nacional, após percuciente análise da matéria e aprovação da grande maioria qualificada de seus membros, vem de promulgar a Emenda Constitucional nº 8/95, que assim dispõe :

"Art. 1º O inciso XI e a alínea "a" do inciso XII do art. 21 da Constituição Federal passaram a vigorar com a seguinte redação:

Art. 21. Compete à União:

.....

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a ***organização dos serviços****, a criação de um* ***órgão regulador*** *e outros* ***aspectos institucionais****;*

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

....."

VII - O PROJETO DE LEI

Cabe, agora regulamentar esse mandamento constitucional, o que, na verdade, deve importar na revisão de toda a legislação de telecomunicações a partir do Código Brasileiro de Telecomunicações, aprovado pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.

Como, no entanto, a revisão de um Código demanda muito tempo, por envolver a regulamentação de inúmeros serviços que a tecnologia coloca diariamente à disposição do público, o presente projeto de lei se limita a dispor sobre a política de exploração dos serviços públicos de telecomunicações, cuja exploração era objeto de restrições na Constituição de 1988.

Os demais serviços, entre eles o de radiodifusão, continuarão regidos pela legislação vigente, recomendando-se sua revisão e consolidação em um novo Código de Telecomunicações.

Por imposição constitucional (incisos II e III do parágrafo único do art. 175) o presente projeto de lei também dispõe sobre os direitos básicos dos usuários dos serviços públicos de telecomunicações, bem como sobre a política tarifária, delegando ao Órgão Regulador dos Serviços Públicos de Telecomunicações – o Conselho Nacional de Telecomunicações - CONTEL – competência normativa sobre os serviços, até mesmo em decorrência de seus aspectos técnicos e da constante e acelerada evolução tecnológica.

VII A - Organização dos Serviços

Ao redefinir a política de exploração dos serviços públicos de telecomunicações, cumpre ter presente não apenas a participação acionária do Estado - mesmo que de origem no mínimo contestável – representativa do capital votante, como também os direitos de mais de sete milhões de acionistas privados detentores de cerca de setenta e cinco por cento do total do capital das empresas do Sistema TELEBRÁS.

Nesse sentido não se pode fugir à consideração de que a eventual venda, pela União, das ações representativas do controle acionário da TELEBRÁS importaria na substituição de um monopólio estatal por um monopólio privado – o que é inadmissível.

A cisão da TELEBRÁS em várias empresas é economicamente inviável por gerar direito de recesso, descapitalizando o Setor – que é o inverso do que se pretende .

A venda, pela TELEBRÁS, do controle de suas subsidiárias extinguiria o objeto social dessa empresa holding, obrigando-a a reembolsar aos acionistas o valor de suas ações apurado na alienação das subsidiárias (arts. 137 e 254 da Lei 6.404/76 das Sociedades por Ações) – o que também não satisfaz os objetivos visados pela Emenda Constitucional.

A venda das subsidiárias com aplicação dos recursos apurados em títulos do Governo, derrogando-se, por lei, o direito de recesso e de reembolso seria mais uma violência inominável contra os direitos de sete milhões de acionistas, aos quais não faltaria a proteção do Poder Judiciário – o que paralisaria o Setor que necessita, exatamente, de recuperar o atraso em que se encontra.

Outra hipótese seria assegurar aos acionistas da TELEBRÁS o direito de converter suas ações representativas do capital dessa empresa em ações das concessionárias nas quais os recursos que deram origem àquelas ações foram realmente investidos. Apesar de sua legitimidade, esse seria um processo muito complexo e moroso, retardando os objetivos de ensejar o rápido desenvolvimento dos serviços públicos de telecomunicações.

A conversão compulsória das ações da TELEBRÁS em ações das subsidiárias representaria um ato de força, pouco ou nada compatível com um Governo democrático.

De lado outras hipóteses, de exeqüibilidade mais complexa e de legitimidade discutível, afigura-se de validade inconteste e de conveniência prática a unificação da TELEBRÁS com a EMBRATEL - hipótese cogitada desde a criação da TELEBRÁS em 1972 – com o objeto social da EMBRATEL acrescido de parte do objeto da TELEBRÁS, inclusive o de participar acionariamente do capital de outras concessionárias de serviços públicos de telecomunicações.

A transferência do controle acionário das demais concessionárias do Sistema TELEBRÁS para terceiros da iniciativa privada, tanto poderá efetivar-se por venda de ações em bolsa de valores ou mediante licitação, como por subscrição pública com ágio pelo controle acionário e titularidade da concessão.

A incorporação da EMBRATEL pela TELEBRÁS, sem direito de recesso por se tratar de ato entre controladora e controlada (art. 264 da Lei nº 6.404/76), sendo institucionais os acionistas da primeira, e a transferência para

terceiros, da iniciativa privada, do controle acionário das demais concessionárias foi a alternativa adotada pelo presente projeto de lei.

Ao abrir à iniciativa privada a exploração dos serviços públicos de telecomunicações, cumpre também evitar o domínio dos serviços por qualquer empresa, bem como sua pulverização que inviabilize economicamente a prestação e expansão dos serviços com a qualidade e modernidade indispensável à sua prestação.

Nesse sentido, o projeto de lei limita a participação das concessionárias de serviços públicos de telecomunicações no respectivo mercado aos percentuais máximos e mínimos correspondentes aos dos Estados de maior e menor desenvolvimento em serviços públicos de telecomunicações.

Como os serviços serão prestados em regime de competitividade, sem exclusividade, outras concessões dos mesmos serviços poderão ser outorgadas a terceiros nas mesmas áreas, desde que técnica e operacionalmente recomendável e economicamente viável.

VII B - Órgão Regulador

Em cumprimento do disposto na Emenda Constitucional nº 8/95, o projeto de lei cria o Conselho Nacional de Telecomunicações - CONTEL, vinculando-o, sem subordinação, ao Ministério das Comunicações.

A criação de um órgão vinculado diretamente à Presidência da República importaria em gerar conflitos de competência com o Ministério, tornando um deles até mesmo dispensável.

A vinculação do CONTEL ao Ministério, sem subordinação hierárquica, assegura ao órgão maior independência deliberativa em relação ao Poder Executivo, sem desautorizar o Ministro, que será o Presidente do Conselho.

O Conselho será integrado por membros indicados pela Presidência da República, pelo Congresso Nacional, pelo Ministério das Comunicações, pelas concessionárias de serviços públicos de telecomunicações e pelas empresas industriais e prestadoras de serviços às concessionárias, todos de conduta ilibada e de notórios conhecimentos de telecomunicações.

Para evitar a criação de despesas, o projeto silencia quanto à remuneração dos membros do Conselho permitindo, assim, que eles sejam remunerados pelos órgãos e entidades que os indiquem.

O mandato do Conselho é fixado em 6 (seis) anos, evitando coincidência com mandatos políticos.

A competência do Conselho é definida em termos abrangentes até mesmo para evitar omissões no detalhamento de atribuições. O Conselho será o órgão regulador dos serviços de telecomunicações com a mais ampla competência para normalizar esses serviços nos limites da lei.

VII C - Aspectos Institucionais

Quanto aos aspectos institucionais a que se refere a Emenda Constitucional nº 8/95, o projeto de lei regulamenta os incisos II e III do parágrafo único do art. 175 da Constituição, cuja matéria tem sido objeto de regulamentos baixados por decretos ou portarias, gerando graves conflitos de competência com o Poder Legislativo e demandas perante o Poder Judiciário.

Na seção I do Capítulo III o projeto de lei enumera os direitos básicos dos usuários dos serviços públicos de telecomunicações que mais polêmicas tem suscitado perante os Órgãos de Defesa dos Consumidores e perante o Poder Judiciário.

Por se tratar, às mais das vezes, de questões de natureza técnica e operacional, delega-se ao Órgão Regulador dos Serviços de Telecomunicações – o CONTEL – a normatização mais detalhada dos direitos dos usuários, cujo constituição, no entanto, passa a ser consagrada em lei.

Na Seção II do Capítulo III o projeto de lei define a política tarifária dos serviços de telecomunicações cuja irrealidade é uma das principais causa da situação de inferioridade do Brasil no contexto das nações.

Permitindo a diferenciação tarifária em função de vários fatores, inclusive os de natureza social, o projeto de lei assegura a realidade tarifária, o que permitirá acabar com subterfúgios, como o da participação financeira e da cobrança de preços pelas concessionárias à revelia do Poder Concedente, institutos esses que cerceiam o acesso aos serviços às classes de menor poder aquisitivo.

Para compensar a irrealidade tarifária, criam-se hoje mecanismos que desvirtuam a prestação dos serviços, sempre em detrimento de seus usuários.

Os serviços de telecomunicações são serviços públicos de prestação econômica que devem ser pagos por seus reais usuários, proporcionalmente ao uso efetivo dos serviços. Essa é a política consagrada no projeto de lei.

Ela não impede, no entanto, a adoção da tarifa social onde essa prática realmente se justificar. Ela veda, porém, procedimentos que fogem à legalidade e que, no geral, deturpam a prestação de serviços públicos.

O CONTEL, como órgão regulador dos serviços de telecomunicações, deverá regulamentar os dispositivos legais que definem a política tarifária, em cumprimento do disposto no inciso III do parágrafo único do art. 175 da Constituição.

Diante do exposto, esperamos contar com o apoiamento de nossos ilustres Pares no Congresso Nacional para a aprovação de medida de tão grande alcance.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1995.

RENATO JOHNSSON

Deputado Federal

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

CONSTITUIÇÃO
1988

.....

TÍTULO VII

DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

.....

Art. 175. Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I – o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II – os direitos dos usuários;

III – política tarifária;

IV – a obrigação de manter serviço adequado.

.....

.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 8

Altera o inciso XI e a alínea "a" do inciso XII do art. 21 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art.1º O inciso XI e a alínea "a" do inciso XII do art. 21 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. Compete à União:

.....

.....

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

.....

....."

Art. 2º É vedada a adoção de medida provisória para regulamentar o disposto no inciso XI do art. 21 com a redação dada por esta emenda constitucional.

Brasília, 15 de agosto de 1995

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado Luís Eduardo
Presidente

Deputado Ronaldo Perim
1° Vice-Presidente

Deputado Beto Mansur
2° Vice-Presidente

Deputado Wilson Campos
1° Secretário

Deputado Leopoldo Bessone
2° Secretário

Deputado Benedito Domingos
3° Secretário

Deputado João Henrique
4° Secretário

Mesa do Senado Federal

Senador José Sarney
Presidente

Senador Teotonio Vilela Filho
1° Vice-Presidente

Senador Júlio Campos
2° Vice-Presidente

Senador Odacir Soares
1° Secretário

Senador Renan Calheiros
2° Secretário

Senador Levy Dias
3° Secretário

Senador Ernandes Amorim
4° Secretário

LEI Nº 5.792 — DE 11 DE JULHO DE 1972

Institui política de exploração de serviços de telecomunicações, autoriza o Poder Executivo a constituir a empresa Telecomunicações Brasileiras S. A. — TELEBRAS, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os serviços de telecomunicações serão explorados pela União, diretamente ou mediante autorização ou concessão, conforme estabelece o artigo 8º, item XV, alínea "a", da Constituição.

Parágrafo único. Cabe à União garantir e controlar o permanente funcionamento dos serviços de telecomunicações.

Art. 2º As atuais empresas concessionárias de serviços de telecomunicações continuarão a explorá-los durante o respectivo prazo de concessão.

§ 1.º As empresas de que trata este artigo poderão passar à situação de subsidiárias ou associadas de empresa do Governo Federal.

§ 2º As concessionárias de serviços de radiodifusão sonora e de televisão ficam excluídas das disposições desta lei, aplicando-se-lhes, quanto às concessões e exploração dos seus serviços, a legislação em vigor.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a constituir uma sociedade de economia mista denominada Telecomunicações Brasileiras S. A. — TELEBRAS, vinculada ao Ministério das Comunicações, com a finalidade de:

I — Planejar os serviços públicos de telecomunicações, de conformidade com as diretrizes do Ministério das Comunicações;

II — Gerir a participação acionária do Governo Federal nas empresas de serviços públicos de telecomunicações do país;

III — Promover medidas de coordenação e de assistência administrativa e técnica às empresas de serviços públicos de telecomunicações e àquelas que exerçam atividades de pesquisa ou industriais, objetivando a redução de custos operativos, a eliminação de duplicações e, em geral, a maior produtividade dos investimentos realizados;

IV — Promover a captação, em fontes internas e externas, de recursos a serem aplicados pela Sociedade ou pelas empresas de serviços públicos de telecomunicações, na execução de planos e projetos aprovados pelo Ministério das Comunicações;

V — Promover, através de subsidiárias ou associadas, a implantação e exploração de serviços públicos de telecomunicações, no território nacional e no exterior;

VI — Promover e estimular a formação e o treinamento de pessoal especializado, necessário às atividades das telecomunicações nacionais;

VII — Executar outras atividades afins, que lhe forem atribuídas pelo Ministério das Comunicações.

§ 1.º A TELEBRÁS terá sede e foro na Capital Federal e o prazo de sua duração será indeterminado.

§ 2º A TELEBRÁS poderá constituir subsidiárias e participar do capital de outras empresas, cujas atividades sejam relacionadas com o setor de telecomunicações.

Art. 4º A TELEBRÁS, mediante autorização do Ministro das Comunicações, poderá participar do capital de empresas concessionárias de serviços públicos de telecomunicações estaduais, municipais ou particulares, visando à unificação desses serviços e ao cumprimento do planejamento global.

Parágrafo único. A participação a que se refere este artigo poderá ser aumentada até que a TELEBRÁS adquira o controle da empresa, de acordo com a política estabelecida no artigo 1º.

Art. 5º Para a participação da União no Capital da TELEBRÁS:

I — Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para o patrimônio da TELEBRÁS:

.....

.....

LEI Nº 4.117 DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Capítulo III

Da Competência da União

Art. 10. Compete privativamente à União:

I — manter e explorar diretamente:

a) os serviços dos troncos que integram o Sistema Nacional de Telecomunicações, inclusive suas conexões internacionais;

b) os serviços públicos de telégrafos, de telefones interestaduais e de radiocomunicações, ressalvadas as exceções constantes nesta Lei, inclusive quanto aos de radiodifusão e ao serviço internacional;

II — fiscalizar os serviços de telecomunicações por ela concedidos, autorizados ou permitidos.

.....

CAPÍTULO V

Dos Serviços de Telecomunicações

.....

Art. 42. É o Poder Executivo autorizado a constituir uma entidade autônoma, sob a forma de empresa pública, de cujo capital participem exclusivamente pessoas jurídicas de direito público interno, bancos e emrpesas governamentais, com o fim de explorar industrialmente serviços de telecomunicações, postos, nos termos da presente Lei, sob o regime de exploração direta da União.

§ 1º A entidade a que se refere este artigo ampliará progressivamente seus encargos, de acordo com as diretrizes elaboradas pelo Conselho Nacional de Telecomunicações, mediante:

a) transferência, por decreto do Poder Executivo, de serviços hoje executados pelo Departamento dos Correios e Telégrafos;

b) incorporação de serviços hoje explorados mediante concessão ou autorização, à medida que estas sejam extintas;

c) desapropriação de serviços existentes, na forma da legislação vigente.

§ 2º O Presidente da República nomeará uma comissão para organizar a nova entidade e a ela incorporar os bens móveis pertencentes à União, atualmente sob a administração do Departamento dos Correios e Telégrafos aplicados nos serviços transferidos.

§ 3º A entidade poderá contratar pessoal de acordo com a legislação trabalhista, recrutado dentro ou fora do País, para exercer as funções de natureza técnico-especializada, relativas à instalação e uso de equipamentos especializada, relativas à instalação e uso de equipamentos especiais.

§ 4º A entidade poderá requisitar do Departamento dos Correios e Telégrafos o pessoal de que necessite para o seu funcionamento, correndo o pagamento rspectivo à conta de seus recursos próprios.

§ 5º Os recursos da nova entidade serão constituídos:

a) das tarifas cobradas pela prstação de seus serviços;

b) dos recursos do Fundo Nacional de Telecomunicações criado no art. 51 desta lei, cuja aplicação obedecerá ao Plano Nacional de Telecomunicações elaborado pelo Conselho Nacional de Telecomunicações e aprovado por decreto do Presidente da República;

c) das dotações consignadas no Orçamento-Geral da União;

d) do produto de operações de crédito, juros de depósito bancários, rendas de bens patrimoniais.

§ 6º A arrecadação das taxas de outras fontes de receita será efetuada diretamente pela entidade ou mediante convênios e acordos com órgãos do Poder Público.

.....

CAPÍTULO VI

Do Fundo Nacional de Telecomunicações

(Derrogado pelo Decreto-lei nº 2.186, de 20/12/84 (D.O. de 21/12/84)

CAPÍTULO VII

Das Infrações e Penalidades

Art. 52. A liberdade de radiodifusão não exclui a punição dos que praticarem abuso no seu exercício.

.....

CAPÍTULO VIII

Das Taxas e Tarifas

.....

Art. 102. A parte da tarifa que se destinar a melhoramentos e expansão dos serviços de telecomunicações, de que trata o art. 101, letra c, será escriturada em rubrica especial na contabilidade da empresa.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 162 — DE 13 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sôbre a exploração dos serviços de telecomunicações.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 9º, § 2º, do Ato Institucional numero 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1º Compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização ou concessão, os serviços de telecomunicações.

§ 1º A União substituirá automàticamente os podêres concedentes estaduais e municipais em todos os serviços telefônicos, até então sob a jurisdição estadual ou municipal.

§ 2º Os direitos e obrigações das emprêsas de telecomunicações, coletivas ou individuais, que tenham obtido concessão, autorização ou permissão de autoridades estaduais e municipais para execução do serviço continuarão a ser regidos pelos atos e contratos, expedidos pelas autoridades competentes ou com estas celebrados, ressalvada a possibilidade de modificá-los, observadas as formalidades legais.

Art. 2º Este decreto-lei entrará em vigor em 15 de março de 1967, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de fevereiro de 1967; 145º da Independência e 79º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Carlos Medeiros Silva

DECRETO-LEI Nº 200, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967*

Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

TÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL

Art. 1º O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República auxiliado pelos Ministros de Estado.

Art. 2º O Presidente da República e os Ministros de Estado exercem as atribuições de sua competência constitucional, legal e regulamentar, com o auxílio dos órgãos que compõem a administração federal.

- *Este dispositivo repete o art. 76 da Constituição Federal de 1988.*
- *Sobre a competência privativa do Presidente da República: art. 84 da Constituição Federal de 1988.*
- *Sobre a competência dos Ministros de Estado: arts. 87 e segs. da Constituição Federal de 1988.*

Art. 3º Respeitada a competência constitucional do Poder Legislativo estabelecida no art. 46, incisos II e IV, da Constituição, o Poder Executivo regulará a estruturação, as atribuições e o funcionamento dos órgãos da administração federal.

- *Artigo com redação determinada pelo Decreto-lei nº 900, de 29-9-1969.*
- *Referência ao texto original da Constituição de 1967.*
- *Poder Legislativo: arts. 44 e segs. da Constituição Federal de 1988.*
- *Competência privativa do Presidente da República para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração federal, na forma da lei: art. 84, VI, da Constituição Federal de 1988.*

Art. 4º A administração federal compreende:

I — a administração direta, que se constitui dos serviços integrados na estrutura administrativa da Presidência da República e dos ministérios;

.....

.....

DECRETO Nº 74.379 — DE 8 DE AGOSTO DE 1974

Dispõe sobre atribuições de Telecomunicações Brasileiras S. A. — TELEBRAS, com as prerrogativas de concessionária de serviço público, para executar, através de subsidiárias ou associadas, a implantação e exploração de serviços públicos de telecomunicações e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, e tendo em vista o disposto no artigo 3º, item XV, letra "a", ambos da Constituição, combi-

nados com o artigo 3.º, item V, da Lei n.º 5.792, de 11 de julho de 1972, decreta:

Art. 1.º A Telecomunicações Brasileiras S. A. — TELEBRÁS é a concessionária geral para a exploração dos serviços públicos de telecomunicações, em todo o território nacional.

§ 1.º — A TELEBRÁS poderá delegar a empresa subsidiária ou associada, concessão para a exploração parcial de serviços públicos de telecomunicações.

§ 2.º — As concessões em vigor continuarão a ser exploradas pelas atuais empresas concessionárias, durante o respectivo prazo de concessão, na forma do artigo 2.º, da Lei n.º 5.792, de 11 de julho de 1972.

Art. 2.º Na constituição de subsidiárias da TELEBRÁS, a que se refere o § 2.º, do artigo 3.º, da Lei número 5.792, de 11 de julho de 1972, serão observadas diretrizes emanadas do Ministro das Comunicações.

Parágrafo único. As subsidiárias da TELEBRÁS poderão ser enquadradas na categoria de sociedade de economia mista, por ato do Presidente da República, mediante proposta do Ministro das Comunicações.

Art. 3.º São associadas da ..... TELEBRÁS as empresas referidas no § 2.º, do artigo 3.º, da Lei n.º 5.792, de 11 de julho de 1972, de cujo capital ela participe, sem o fim de ter seu controle acionário, e que se subordinem à sua orientação normativa e à sua sistemática de controle.

Art. 4º Cada subsidiária ou associada terá sua área de atuação e atribuições definidas, em ato do Ministro das Comunicações, respeitadas as concessões em vigor.

Art. 5.º O Ministro das Comunicações baixará os atos que se fizerem necessários à efetiva execução deste decreto.

Art. 6.º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 8 de agosto de 1974; 153.º da Independência e 86.º da República.

ERNESTO GEISEL

Euclides Quandt de Oliveira

LEI N.º 6.093, — DE 29 DE AGOSTO DE 1974

Cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento (FND) e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' criado o Fundo Nacional de Desenvolvimento (FND), destinado a financiar projetos prioritários em áreas estratégicas para o desenvolvimento econômico e social do País, especialmente quanto à infra-estrutura.

Art. 2.º Integrarão o FND:

I — recursos orçamentários específicos;

II — recursos de origem externa;

III — as parcelas do produto da arrecadação dos impostos únicos sobre lubrificantes e combustíveis líquidos ou gasosos, energia elétrica e minerais do País, que, nos termos do Art. 26, itens I, II e III, da Constituição, cabem à União e o produto da arrecadação das sobretarifas a que se refere a alínea *a* do art. 51 da Lei n.º 4.117, de 27 de agosto de 1962.

IV — outras fontes de recursos.

Art. 3.º Dos montantes de cada espécie dos recursos de que trata o item III, do artigo 2.º, serão automaticamente transferidos para os respectivos Fundos, como subcontas do FND, consoante as vinculações legais existentes e sem prejuízo das normas que regem sua administração, os seguintes percentuais:

I — em 1975 — 90% (noventa por cento);

II — em 1976 — 80% (oitenta por cento);

III — em 1977 — 70% (setenta por cento);

IV — em 1978 (60% (sessenta por cento);

V — a partir de 1979 — 50% (cinqüenta por cento).

Art. 4.º A parte restante dos recursos do FND será aplicada prioritariamente nos setores de Minas e Energia, Transportes e Comunicações, podendo outras áreas ser ainda incluídas em decorrência de prioridades definidas em cada Plano Nacional de Desenvolvimento (PND).

Art. 5.º A inclusão, no orçamento anual, dos dispêndios de recursos do FND obedecerá ao disposto no artigo 62, e seu § 1.º, da Constituição.

Art. 6.º A aplicação dos recursos do FND será programada com observância do disposto no artigo 15, e seus parágrafos, do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, com a reda-

ção dada pelo artigo 5.º, da Lei número 6.036, de 1 de maio de 1974, assim como no artigo 7.º, inciso I, deste último diploma legal.

Art. 7.º Cada Estado mediante legislação específica, poderá utilizar os recursos correspondentes às parcelas do produto da arrecadação dos impostos únicos sobre lubrificantes líquidos ou gasosos, energia elétrica e minerais do País, que lhe cabem nos termos do artigo 26, itens I, II e III, da Constituição, para, juntamente com outras fontes de recursos, constituir fundo de desenvolvimento estadual obedecidas, no que couber, as prescrições dos Arts. 3.º 4.º e 5.º e das demais disposições aplicáveis desta Lei.

Art. 8.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de agosto de 1974; 153.º da Independência e 86.º da República.

ERNESTO GEISEL
Mário Henrique Simonsen
João Paulo dos Reis Velloso

DECRETO-LEI Nº 2.186, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1984

Institui o imposto sobre serviços de comunicações, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º O imposto sobre serviços de comunicações tem como fato gerador a prestação de serviços de telecomunicações destinados ao uso do público (artigo 6º, letras *a* e *b*, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962).

Parágrafo único. São isentos do imposto os serviços de telecomunicações nas seguintes modalidades:

I – telefonia quando prestados:

a) em chamadas locais originadas de telefones públicos e semipúblicos;

b) em localidades servidas unicamente por posto de serviço público ou por centrais locais de até 500 (quinhentos) terminais;

II – televisão e radiodifusão sonora.

Art. 2º A alíquota do imposto é de vinte e cinco por cento.

Art. 3º Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Art. 4º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º O preço do serviço será representado pela quantia total paga pelo usuário ao prestador do serviço.

§ 2º O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo.

.....
.....

DECRETO-LEI Nº 2.288, DE 23 DE JULHO DE 1986

Cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento, institui empréstimo compulsório para absorção temporária de excesso de poder aquisitivo, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, e de acordo com o artigo 15, item III, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966),

D E C R E T A :

Art. 1º É criado o Fundo Nacional de Desenvolvimento (FND), de natureza autárquica, com o objetivo de fornecer recursos para realização de investimentos necessários à dinamização do desenvolvimento nacional e apoio à iniciativa privada na organização e ampliação de suas atividades econômicas.

Parágrafo único. É vedada a aplicação de recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento em custeio de despesas correntes.

.....

.....

LEI Nº 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976 (*)

Dispõe sobre as sociedades por ações.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO XI

ASSEMBLÉIA GERAL

.....

Seção III

Assembléia Geral Extraordinária

.....

Art. 137. A aprovação das matérias previstas nos incisos I, II, IV, V e VII do art. 136 desta Lei dá ao acionista dissidente direito de retirar-se da companhia, mediante reembolso do valor de suas ações (art. 45), se o reclamar à companhia no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da Ata da Assembléia Geral.

• Caput *com redação dada pela Lei nº 7.958, de 20 de dezembro de 1989.*

§ 1º O acionista dissidente de deliberação da assembléia, inclusive o titular de

ações preferenciais sem direito a voto, pode pedir o reembolso das ações de que, comprovadamente, era titular na data da assembléia, ainda que se tenha abstido de votar contra a deliberação ou não tenha comparecido à reunião.

§ 2º É facultado aos órgãos da administração convocar, nos 10 (dez) dias subseqüentes ao término do prazo de que trata este artigo, a assembléia geral, para reconsiderar ou ratificar a deliberação, se entenderem que o pagamento do preço de reembolso das ações aos acionistas dissidentes, que exerceram o direito de retirada, porá em risco a estabilidade financeira da empresa.

§ 3º Decairá do direito de retirada o acionista que o não exercer no prazo fixado.

.....

CAPÍTULO XX

SOCIEDADES COLIGADAS, CONTROLADORAS E CONTROLADAS

.....

Seção VI

Alienação de Controle

Divulgação

Art. 254. A alienação do controle da companhia aberta dependerá de prévia autorização da Comissão de Valores Mobiliários.

• *A Instrução nº 131, de 17 de agosto de 1990, da CVM, define como infração grave o descumprimento do disposto neste artigo,* caput *e §§ 1º e 2º.*

§ 1º A Comissão de Valores Mobiliários deve zelar para que seja assegurado tratamento igualitário aos acionistas minoritários, mediante simultânea oferta pública para a aquisição de ações.

§ 2º Se o número de ações ofertadas, incluindo as dos controladores ou majoritários, ultrapassar o máximo previsto na oferta, será obrigatório o rateio, na forma prevista no instrumento da oferta pública.

§ 3º Compete ao Conselho Monetário Nacional estabelecer normas a serem observadas na oferta pública relativa à alienação do controle de companhia aberta.

.....

Seção VIII

Incorporação de Companhia Controlada

Art. 264. Na incorporação, pela controladora, de companhia controlada, a justificação, apresentada à assembléia geral da controlada, deverá conter, além das informações previstas nos arts. 224 e 225, o cálculo das relações de substituição das ações dos acionistas controladores da controlada, com base no valor de patrimônio líquido das ações da controladora e da controlada, avaliados os dois patrimônios segundo os mesmos critérios e na mesma data, a preços de mercado.

§ 1º A avaliação dos dois patrimônios será feita por três peritos ou empresa especializada.

§ 2º Para efeito da comparação referida neste artigo, as ações do capital da controlada de propriedade da controladora serão avaliadas, no patrimônio desta, com base no valor de patrimônio líquido da controlada a preços de mercado.

§ 3º Se as relações de substituição das ações dos acionistas controladores, previstas no protocolo da incorporação, forem menos vantajosas que as resultantes da comparação prevista neste artigo, os acionistas dissidentes da deliberação da assembléia geral da controlada que aprovar a operação terão direito de escolher entre o valor de reembolso fixado nos termos do art. 137 ou:

a) no caso de companhia aberta, pela cotação média das ações em Bolsa de Valores ou no mercado de balcão, durante os 30 (trinta) dias anteriores à data da assembléia que deliberar sobre a incorporação;

b) no caso de companhia fechada, pelo valor de patrimônio líquido a preços de mercado.

§ 4º Aplicam-se à fusão de companhia controladora e controlada as normas especiais previstas neste artigo.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica no caso de as ações do capital da controlada terem sido adquiridas no pregão da Bolsa de Valores ou mediante oferta pública nos termos dos arts. 257 e 263.

.....

Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal

COMPACT DISK
CD/ROM

– Normas jurídicas de hierarquia superior (leis, decretos, decretos-leis etc.) com base no Banco de Dados "NJUT – Normas Jurídicas", de forma referencial contendo texto integral da Constituição, disponível no Sistema de Informação do Congresso Nacional – SICON, do Prodasen.

– O acervo inclui, além de 3.988 documentos anteriores a 1946, dados informativos da legislação posterior àquele ano provenientes das seguintes fontes:

- Diário Oficial da União (a partir de 1808)
- Diário OFicial da União (acervo micrográfico do período 1930/1954)
- Diário do Congresso I – Câmara (a partir de 1888)
- Diário do Congresso II – Senado (a partir de 1888)
- Diário da Justiça (a partir de 1925)

– Trimestralmente será editada uma nova versão do CD-ROM NJUT com dados atualizados.

– O pedido deverá ser acompanhado de depósito bancário a ser realizado na Caixa Econômica Federal em nome da FUNDASEN, agência 0005, operação 006, conta nº 950.056-8.

Valor unitário: R$ 65,00
Despesas postais: R$ 5,00

Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

nº 127 · julho/setembro – 1995

Leia neste número:

Direitos e garantias fundamentais – Josaphat Marinho

A introdução da Lex Mercatoria no Brasil e a criação de uma nova dogmática – Arnoldo Wald

Justiça Militar: por que sim e por que não? Competência – Álvaro Lazzarini

A Constituição e a educação brasileira – Edivaldo M. Boaventura

A função judicante do Poder Legislativo no Brasil – Paulo Lopo Saraiva

Direito à moradia – Sérgio Sérvulo da Cunha

Dos efeitos da falência decretada no estrangeiro – Edilson Pereira Nobre Júnior

Apropriação indébita em matéria tributária – Carlos Alberto da Costa Dias

A incidência da Cofins sobre o faturamento de empresas de incorporação de venda de imóveis – Oswaldo Othon de Pontes Saraiva Filho

A união estável e a Lei nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994 – Otto Eduardo Vizeu Gil

Defesa de direitos coletivos e defesa coletiva de direitos – Teori Albino Zavascki

Revisão do decênio da Reforma Penal (1985-1995). Considerações sobre a "Execução Provisória da Sentença Penal" – Maurício Kuehne

A contribuição da Justiça Eleitoral para o aperfeiçoamento da democracia – José Augusto Delgado

Uma leitura jurídica da prostituição infantil – Josiane Rose Petry Veronese

Contratação direta: dispensa de licitação com base no art. 24, inc. VIII, da Lei nº 8.666/93 – Jorge Ulisses J. Fernandes

Empresa agrária e estabelecimento agrário – Fábio Maria de-Mattia

Neoliberalismo e desadministrativização – Gladston Mamede

Prestação de contas – instrumento de transparência da Administração – Flávio Sátiro Fernandes

Regimes de concorrência e políticas de concorrência na América Latina: o caso do Mercosul – José Matias Pereira

A evolução jurisprudencial dos sistemas regionais internacionais de proteção aos direitos humanos – Jete Jane Fiorati

Contribuições sociais; a certidão positiva de débito com efeito de negativa em face do § 3º do art. 195 da Constituição Federal – Fabiana de Menezes Soares

Invalidação "ex officio" dos atos administrativos pelo juiz – José Américo A. Costa

A discricionariedade administrativa e o controle judicial de seus limites – Amandino Teixeira Nunes Júnior

O contrato com cláusula de risco para exploração de petróleo no Brasil – Thadeu Andrade da Cunha

A Corte Internacional de Justiça e o caso Estados Unidos - Nicarágua – Fredys Orlando Sorto

Lei sobre o Tribunal Constitucional Federal Alemão. (Lei do Tribunal Constitucional Federal) – Luís Afonso Heck

IX Congresso Latino-Americano de Direito Romano (Jalapa-México). Romanismo e indigenismo dos juristas latino-americanos – Sílvio Meira

A Responsabilidade do Estado-Juiz – Rogério Marinho Leite Chaves

Da correção monetária dos débitos judiciais trabalhistas – José Pitas

---

ASSINATURA DA REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGILATIVA

Números 125 a 128: R$ 50,00

Os pedidos deverão ser acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal ou de vale postal remetido à agência APT-Senado. Neste valor já estão incluídos os preços postais referentes á remessa através da ECT.

Nome: .....

Endereço: .....

Cidade: ..... UF: ..... Telefone: ..... Fax: ..... Telex: .....

Data: ..... Assinatura: .....

Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal

Novas publicações

CANUDOS E OUTROS TEMAS (R$ 10,00)

Euclides da Cunha.

Edição de 1994 comemorativa dos 90 anos de publicação de *Os Sertões.*

CONSTITUIÇÃO DE 1988 (R$ 5,00)

Edição atualizada em 1995 contendo as Emendas Constitucionais e as Emandas Constitucionais de Revisão.

CONSTITUTION DE LA RÉPUBLIQUE FÉDÉRATIVE DU BRÉSIL / CONSTITUITION OF THE FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL (R$ 5,00)

Tradução para o francês de Jacques Villemain e Jean-François Cleaver (Tradutor do Senado Federal) da edição atualizada em 1994, contendo as Emendas Constitucionais e as Emendas Constitucionais de Revisão.

Tradução para o inglês de Istvan Vajda, Patrícia de Queiroz Carvalho Zimbres e Vanira Tavares de Souza, tradutores dos Senado Federal, da edição atualizada em 1994, contendo as Emendas Constitucionais e as Emendas Constitucionais de Revisão.

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (R$ 5,00)

Edição de 1995.

Lei nº 8.069 e as alterações da Lei nº 8.242 e Legislação Correlata.

GUIA DAS ELEIÇÕES DE 1994 (R$ 3,00)

Edição de 1994.

Comentários à Lei nº 8.713/93 e informações complementares.

LEGISLAÇÃO INDIGENISTA (R$ 5,00)

Edição de 1993.

Coletânea de textos jurícicos e legislação correlata relativos aos direitos indígenas.

LICITAÇÕES, CONCESSÕES E PERMISSÕES NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (R$ 5,00)

Edição de 1995.

Leis 8.666/93, 8.883/94, 8.987/95, texto da Constituição federal sobre matéria e Legislação Complementar.

RELATORIA DA REVISÃO CONSTITUCIONAL (R$ 45,00 a coleção)

Edição de 1994.

Série com 03 volumes – Pareceres produzidos (histórico)

REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS E LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR (R$ 5,00)

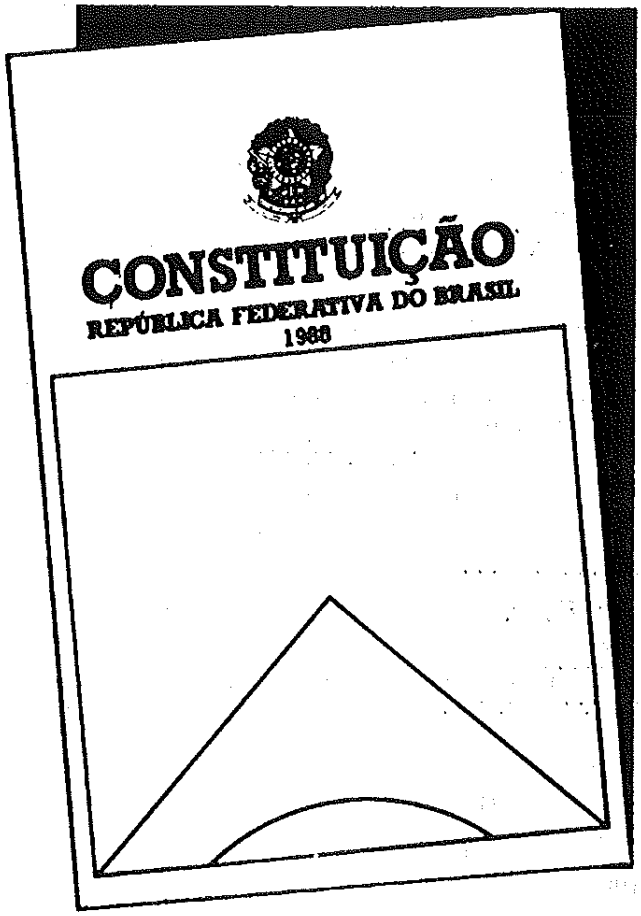
Edição de 1995.

Dispõe sobre o regime jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais e Legislação Complementar.

Pedidos à

Subsecretaria de Edições Técnicas – Senado Federal. Praça dos Três Poderes, Via N–2, Unidade de Apoio III. CEP 70165-900. Brasília-DF. Telefones: (061) 311-4258 e 321-7333. Telex: (061) 1357

Subsecretaria de Edições Técnicas
do Senado Federal



CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ATUALIZADA COM TODAS AS MUDANÇAS EFETUADAS DESDE A SUA ELABORAÇÃO EM 1988, INCLUÍDAS, INCLUSIVE, TODAS AS EMENDAS CONSTITUCIONAIS DE REVISÃO.

Os pedidos à
Subsecretaria de Edições Técnicas — Senado Federal
Praça dos Três Poderes, Anexo 1, 22.º andar — 70165-900 — Brasília — DF

Telefones: (061) 311-3578, 3579 e 3589
Fax: (061) 311-4258 e 321-7333 — Telex: (061) 1357

Central de venda direta ao usuário:
Via N-2, Unidade de Apoio 1 (fundos do CEGRAF, pelo estacionamento à esquerda)

DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

PREÇO DE ASSINATURA

SEMESTRAL

Assinatura s/ o porte	R$ 31,00
Porte do Correio	R$ 96,60
Assinatura c/porte	R$ 127,60 (cada)
Valor do número avulso	R$ 0,30

Os pedidos devem ser acompanhados de cheque pagável em Brasília, Nota de Empenho ou Ordem de Pagamento pela Caixa Econômica Federal – Agência 1386 – PAB-CEGRAF, conta corrente nº 920001-2 e/ou pelo Banco do Brasil – Agência 0452-9 – CENTRAL, conta corrente nº 55560204/4, a favor do

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

Praça dos Três Poderes – Brasília – DF
CEP: 70160-900

Maiores informações pelos Telefones (061) 311-3738 e 311-3728 na Supervisão de Assinaturas e Distribuição de Publicações – Coordenação de Atendimento ao Usuário.



EDIÇÃO DE HOJE: 400 PÁGINAS